

Processo Nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 09/12/2011 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

JOTAF

Perícia Judicial

remuneração, pois aquelas despesas com deslocamento dos veículos decorrentes da prestação de serviços de intervenção no sistema elétrico da concessionária, já inclusas no pagamento do próprio serviço executado, foram também consideradas como serviço de transporte de materiais, *qualquer que fosse a quilometragem percorrida pelos veículos das equipes EPM*, durante toda a vigência dos contratos.

Alega o Requerente, que o ato administrativo da então Diretoria Técnica, em abril de 2005 (Doc. 03, pedido do SINDUSCON) e parecer da Diretoria Técnica, da ação cautelar), que **admitiu incluir o deslocamento dos veículos na produção**, prejudicou sobremaneira a consecução do objeto dos contratos, haja vista que foi necessário poupar recursos financeiros alocados nas Autorizações de Fornecimento de Serviços (AFS), originalmente reservados à execução de serviços de melhoria e manutenção do sistema elétrico da CELG D, e destiná-los ao pagamento daquelas **despesas de deslocamento, não previstas no Edital**, conforme contido nos relatórios do processo administrativo PR AUD 05 700040-2 (Doc. 07, Termo de Declaração de 05.04.11, da ação cautelar), onde foram demonstrados, com detalhes, os argumentos e referências utilizados para alcance do parecer de auditoria interna, que concluiu pela improcedência desses pagamentos.

Em resumo, foi licitada uma determinada quantidade de Unidades de Serviços, visando à manutenção e melhoria das redes de distribuição rurais, urbanas e subestações da CELG Distribuição, em regime contínuo. No entanto, face ao ato administrativo circunscrito à Diretoria Técnica, parte desse universo de Unidades de Serviços contratados destinou-se ao pagamento de todo e qualquer deslocamento dos caminhões das equipes EPM, enquanto que a quantidade de serviços de melhoria e manutenção do sistema elétrico da concessionária decresceu na mesma proporção, haja vista a necessidade de manter o equilíbrio dos desembolsos mensais previstos nas AFS's, as quais definem o orçamento anual de cada contrato, para evitar o esgotamento da dotação orçamentária antes do término previsto, conforme havia sido argumentado nas conclusões finais do processo administrativo, produzido em julho de 2005, no seu item 06, folha 18, (Doc. 04 da ação cautelar).

Ressalte-se que, conforme consta das Planilhas da Auditoria, (Doc. 08 da ação cautelar), os serviços de intervenção nas redes e subestações da CELG D, efetivamente executados pelas equipes EPM, não alcançaram a meta prevista no Projeto Básico, orçada em cerca de 1.767 Unidades de Serviços/mês, entretanto, não porque o fator de utilização orçado é bastante alto, sob análise das teorias da produtividade, conforme exarado na interpretação contida no parecer técnico do Assessor de Diretoria, mas sim porque essas equipes EPM não trabalharam os 25 dias/mês previstos no Projeto Básico (ANEXO 08, item 12.1 subitem 1) (Doc. 02 da ação cautelar), dessa forma gerenciadas, a fim de garantir sobras no orçamento das AFS's

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 - Goiânia /GO

9/11/21

6

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG - Data: 12/07/2021 18:05:24
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1042356256687376, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087625432563873424714686, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

TS/1

JOTAF

Perícia Judicial

para pagamento do deslocamento dos caminhões, à maneira autorizada pelo ato administrativo da Diretoria Técnica, de abril de 2005, que alterou a forma de remuneração dos contratos em apreço e, por consequência, prejudicou o planejamento original do Edital.

Foram contratados 302 dias úteis anuais, numa média de 25 dias úteis mensais, ocorre que se extrai das planilhas (Doc. 08 da ação cautelar) que a média trabalhada pela empreiteira girou em torno de 20 dias, para menos. Os 302 dias úteis contratados foram tecnicamente planejados para atender ao sistema elétrico tanto na reparação quanto na manutenção. Ora, com a redução dos serviços (isso para reservar orçamento para pagamento do deslocamento dos caminhões) o sistema elétrico deixou de receber os serviços planejados que deveriam ser efetivados nos 25 dias úteis contratados. Vejamos as ponderações dos auditores (Doc. 07, Termo de declarações, dia 05.04.11 da ação cautelar):

“...os auditores esclarecem que o pagamento do deslocamento dos caminhões, à parte do pagamento dos serviços executados, implicou na redução da quantidade de serviços efetivamente executados, para manutenção das redes de distribuição e subestações da CELG Distribuição, prejudicando o cumprimento do objeto dos contratos. Isto porque o incremento de remuneração do deslocamento, não previsto no edital, consumiu parte do orçamento mensal conforme consta do Anexo 08, item 12, foi prevista a carga de trabalho de 302 dias úteis/ano, que implica numa média de 25 dias úteis/mês, para cada equipe EPM. Entretanto, conforme levantamento realizado pelos auditores, ficou evidente que as equipes EPM trabalharam menos do que foi estipulado no edital, para não extrapolar os recursos financeiros alocados... esta quantidade de US licitada/contratada destinava-se à execução de serviços essenciais de melhoria e manutenção do sistema elétrico da CELG Distribuição. Entretanto, considerável parte destas US foi utilizada para pagamento do deslocamento dos caminhões, o qual foi faturado e pago como se fossem serviços executados, por força do ato administrativo restrito da então Diretoria Técnica, em abril de 2005, embora esta alteração não tivesse amparo no edital. Assim, a contratante CELG não recebeu das empreiteiras contratadas a quantidade de serviços avençada no objeto do contrato, uma vez que efetivos 30,97% da quantidade total destes serviços faturados e pagos, referem-se ao deslocamento dos caminhões, que não se constitui um serviço produtivo, mas sim um componente de custo já contemplado na remuneração dos serviços de fato executados, cujo pagamento à parte desfigura os preceitos do projeto básico e seus anexos.”

Por fim, a média percentual dessa despesa de deslocamento resultou em 31,40% do total gasto com serviços executados na intervenção no sistema elétrico da CELG Distribuição, conforme levantamento até o mês de outubro de 2010, no entanto a CELG continuou pagando pelo deslocamento dos caminhões até 19/01/2011, data em que a Diretoria colegiada determinou a suspensão deste pagamento.

Toda a área de concessão da CELG D é dividida em 08 (oito) regionais. As despesas efetivas com deslocamento dos caminhões resultaram no menor índice de 19,49% na Regional Metropolitana e no alarmante maior índice de 49,87% na Regional Nordeste. Não obstante o Projeto Básico do Edital, o qual orientou e

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 222,913/09/2021 16:13:50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:50

7



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1042356256687376, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087625432563873424714686, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

definiu os preços ofertados pelos proponentes vencedores do certame licitatório, tenha estipulado uma média de 5,31% para os respectivos gastos.

A decisão de alterar a forma de pagamento das Equipes Padrão de Manutenção foi levada a efeito à margem do Edital, e por consequência, dos limites da contratação. Conforme será demonstrado a seguir, pela simples leitura das justificativas que acompanharam o Projeto Básico ver-se-á, claramente, que o propósito era eliminar o elevado custo do deslocamento.

Verifica-se que a metodologia do projeto básico foi no sentido de eliminar os custos elevados com deslocamento. A forma encontrada foi a adoção da Unidade de Serviço que contemplou todos os custos, inclusive a quilometragem de 3.000 Km mensais.

Ficou claro que o Projeto Básico se voltou à redução dos custos elevados de deslocamento que eram praticados antes da contratação. Inexiste fundamento nas peças editalícias para pagamento à parte da US que remunera os serviços.

Segundo o Requerente, a previsão do custo com deslocamento dos caminhões está no subitem 6.1.3 – Custo Variável que Compõem a US (Unidade de Serviço): No item 6 – Despesas com Transportes – subitem 6.1.3 – Custo Variável, constam expressamente que a quilometragem média para deslocamento dos caminhões foi estimada em 3.000Km/mês. Tal previsão amolda-se perfeitamente à estratégia eleita no Projeto Básico (que considerou a elevação do número de equipes EPM e o novo critério de distribuição nas regionais). Ressalta-se que a quilometragem média efetiva percorrida pelos caminhões, desde o início até o final de vigência dos contratos, conforme planilha elaborada pela Auditoria resultou na média de 2.700Km/mês.

Extrai-se do projeto básico a previsão do custo com deslocamento dos caminhões das equipes EPM em 6,67% do pagamento de serviços executados. É dizer: CADA US TEM 6,67% para o caminhão rodar. Contudo, ao final da vigência dos contratos, representou 31,40% dos serviços executados, além do primeiro percentual (6,67%) já inserido na US.

A forma da remuneração dos serviços ficou explícita no Projeto Básico: item 2.3 CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, 2.3.3 – Forma de remuneração dos serviços prestados – a) Os serviços serão remunerados utilizando como base a tabela de unidades de serviços prevista no Anexo 10, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela Equipe Padrão de Manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal; leis sociais,

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

851/9

8

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10443561566687375, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087625432563873424714686, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc...

Assim, ainda que se admita que houvesse erro no edital de licitação quanto à falta de previsão do pagamento do deslocamento à parte, deveria ser declarado nulo o certame com a deflagração de outro processo licitatório. Jamais poderia a Diretoria Técnica reverter as regras editalícias, pois a questão do pagamento do deslocamento no presente caso não se situa no campo da interpretação das peças que compõem o processo licitatório.

Diante da explicitude do Projeto Básico quanto à forma de pagamento, caem por terra as teorias invocadas pelo então assessor da Diretoria Técnica, Engº Edson Vaz para justificar o pagamento do deslocamento.

Na sua primeira avaliação, registrou o Engº Edson Vaz que a questão decorria de problema no processo licitatório. Assim escreveu:

"Identificação do caso – Pelos dados apresentados não existe a identificação do caso, entretanto, pelo texto apresentado e outras informações que nos foram passadas verbalmente, concluímos que é um problema vinculado à licitação: CPL 20113-DT. A origem do problema é uma aparente contradição existente entre o disposto no Processo CELG 03/226689-2 (processo da licitação).

O assessor admitiu que o transporte faz parte do deslocamento da turma conforme Anexo 08, mas defendeu que teria que haver remuneração do deslocamento para a contraprestação da disponibilidade da equipe durante o deslocamento. Ora esqueceu-se o engenheiro de que a remuneração da equipe não era por hora trabalhada, mas por quantidade de US's estabelecidas para cada serviço executado (Tabela de Unidade de Serviços para cada serviço executado – Anexo 10). E, como visto, o custo de deslocamento foi calculado no item 6.1.3 do Anexo 08 compondo cada US para remunerar os serviços.

Informa que o custo operacional do guindauto está previsto no item 6.1.2 do Anexo 08, e que é desarrazoada a pretensão do assessor da Diretoria Técnica no sentido de que a estimativa de quilômetro rodado apresentada no item 6.1.3 do Anexo 08 seria para operação do guindauto.

Lembra o Requerente, que a mais elementar lição acerca de orçamento prevê cálculo do custo de operação e de manutenção de um equipamento.

Informa que a remuneração da equipe EPM é por um conjunto de US's, não é remunerada por hora. Faz questão de frisar que o contrato não previu a remuneração por hora. A remuneração é por quantidade de US estabelecidas conforme Anexo 10.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

6511/0

9

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
DATA: 12/07/2021 18:05:24



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356156687375, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087625432563873424714686, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1160
10

JOTAF

Perícia Judicial

Reitera que, no processo licitatório, houve remodelação quanto ao número e quanto à distribuição das equipes EPM nas regionais. Houve acréscimo do número de equipes e diminuição das distâncias. Assim, toda a área de concessão da CELG foi dividida em microrregiões para eliminar o longo percurso. Eis a razão da adoção do conjunto de US's para cobrir todos os custos por meio das quantificações da Tabela do Anexo 10. Escreveram os auditores:

"É inadmissível supor que o pagamento do deslocamento dos caminhões, considerada a vultosa quantia que foi destinada para esta rubrica, viria camuflada no Edital, e que efetivação dependeria de uma interpretação posterior à assinatura dos contratos, emitida da forma que foi. Isto compromete a legitimidade do processo licitatório. E as empresas que não participaram do certame por considerar as condições expressas no Edital não atrativas?"

Se o pagamento fosse devido, as condições para sua efetivação deveriam ser expressas no Edital, no item 2.3.3 – Forma de Remuneração dos Serviços Prestados, folhas 86/87, de forma detalhada, previamente de conhecimento de todos os interessados que pretendiam participar daquela concorrência, a exemplo das condições de remuneração das Turmas Leves, também contratadas no mesmo processo licitatório, conforme consta no item 3.3.3 – letra g, folha 100 do Edital".

Chama atenção para a função do item 160 do Anexo 10: Deslocamento do caminhão EPM para transporte de material, ou seja, o item 160 do Anexo 10, nas condições previstas neste edital, tem por função exclusiva remunerar o caminhão EPM nas situações em que o veículo é utilizado para transportar material.

Alega que a aplicação da fórmula contida no item 160 gera um custo elevadíssimo, inadmissível remunerar o deslocamento das equipes com essa fórmula.

Mesmo na suposição de que o custo de deslocamento dos caminhões, para execução dos serviços objeto do edital, tivesse que ser pago à parte, conforme interpretado nos pareceres técnicos, por decorrência de falhas na elaboração do Edital, o quilômetro rodado deveria ser pago à razão de R\$ 0,6587/km orçado no Projeto Básico, e não pelo valor de R\$ 4,39/Km, que passou a ser aplicado nos pagamentos.

Obviamente, a decisão deveria se efetivar, depois de cumpridos todos os ritos legais exigidos pela Lei 8.666/93.

Nos primeiros cinco meses da execução dos contratos a CELG D pagava pela quilometragem rodada que excedia os 3.000Km mensais previstos na US, não obstante tal prática não estar previstas no Edital. As faturas anexas (DOC. 05 anexo) demonstram que as distâncias percorridas e que excediam os 3.000Km, eram remuneradas pela CELG D. Esse pagamento, ainda que não previsto para a

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: J. B. 2021, 03/08/2021 16:13:50
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:50

10



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356156687375, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087625432563873424714686, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

19/0

JOTAF

Perícia Judicial

Turma Pesada (EPM), foi adotado, semelhante ao que era previsto para a outra modalidade de equipe especializada, denominada Turma Leve.

O engenheiro Edson Vaz, nas oportunidades que teve para defender suas teses, não se dignou reconhecer que a CELG D pagava pelos quilômetros que excedia os 3000Km constantes do custo variável. Obviamente não o fez para não ver desconstruído seu discurso de que o custo variável do item era para remunerar o equipamento guindauto instalado no veículo das equipes EPM.

O pedido para a remuneração à parte da US do deslocamento dos caminhões foi feito pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Goiás, órgão que representa as empresas que prestam serviços à CELG.

O pedido feito pelo SINDUSCON-GO, em 11/04/05, foi despachado pelo Diretor Técnico Rafael Murolo Filho, em 14/04/05, que determinou a coleta da opinião do assessor da Diretoria Financeira, Edson Vaz de Campos. O parecer deste foi imediato acatado e determinada a alteração da forma de pagamento: "Às Superintendências de Distribuição. Eng^{os} Moacir, Raimundo e Montenegro para considerar o deslocamento na produção (acrescer na medição). 26/04/05. Rafael Murolo Filho" (Doc. 03, p.06 da ação cautelar).

Oportuno salientar que a decisão de pagar pelos deslocamentos dos caminhões aconteceu no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do pedido do Sindicato mencionado.

Destarte as teses levantadas pelo engenheiro Edson Vaz, baseadas em teorias não adotadas pelo Edital, constituem apenas um "arranjo" para tentar justificar o pagamento indevido, pois:

- O item 2.3.3 é explícito ao estabelecer a Forma e Remuneração dos serviços prestados: CADA SERVIÇO = XX US's (que remunerará todos os custos envolvidos, por exemplo, veículos, manutenção, combustível, etc.)
- A remuneração não leva em conta o tempo de execução do serviço, mas ela se dá pela aplicação do conjunto de US's preestabelecidas para cada atividade, de acordo com o Anexo 10. Assim, não há qualquer dúvida quanto à capacidade operacional da EPM face às 1.767,67 US contratadas mensalmente.
- O custo de operação do guindauto está no item 6.2.1, dessa forma não se confunde com a função do item 6.1.3, custo variável/ 6. Despesa em Transporte.
- O custo de mobilização da EPM está no item 6.1.3. O conjunto de US's para remunerar cada serviço abrange todos os custos da Equipe.
- O item 160 do Anexo 10 não foi considerado pelo Projeto Básico deste Edital, para remunerar deslocamento da EPM, tal fórmula destinava-se à remuneração de transporte de material, a qual, pela onerosidade excessiva, sequer era praticada (Doc. 02 anexo).

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

11

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JRG BAZZAN, 4310012490000156:50RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:50



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1047356556687379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187675432563873424714680, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1692
O

JOTAF

Perícia Judicial

Dessa simplicidade de trato, semelhante a uma mera decisão de expediente, em afronta ao princípio constitucional da licitação e, em específico, às regras do Projeto Básico, a CELG e o povo goiano foram lesados em R\$ 44.126.846,06 (quarenta e quatro milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos), valor pago até outubro de 2010. Os pagamentos prosseguiram até a data de 19/01/2011, quando foram suspensos por decisão da Diretoria colegiada.

Tendo em vista que a matéria é marcadamente técnica, impõem-se transcrever as considerações técnicas da Auditoria Interna. Acerca das regras editalícias e das justificativas apresentadas pela Diretoria Técnica, eis o estudo dos auditores, transcrito na integralidade, datado de 20/01/11:

12

Do Anexo 08 – Projeto Básico – Fls. 131/139:

A Planilha de Composição de Custos elaborada pela CELG D, para orçar os custos de uma Equipe EPM, segue as orientações do Relatório SCEI.18.04 – Contratação e Fiscalização de Firms Empreiteiras – Critérios de Pagamento de 30/01/1985, elaborado pelo então CODI – Comitê de Distribuição, fórum que era coordenado pela Eletrobrás, com representação das concessionárias, extinto com a reforma do setor elétrico, em agosto de 1996.

Nesta planilha da CELG D, os desembolsos orçados para compor e manter uma Equipe EPM foram discriminados em 09 itens, com seus respectivos sub-itens, perfazendo um total de R\$ 37.237,14 mensais, item 11 – Valor da Fatura Mensal, fls. 131/139, processo SPG 03/22689.

As despesas foram orçadas no Projeto Básico do Edital de Licitação, para remuneração e contratação de uma Equipe EPM, foram intituladas em:

- a. Custo de Pessoal
- b. Ferramentas e Equipamentos
- c. Estadia e Alimentação
- d. Móveis e Utensílios
- e. Despesas Administrativas
- f. **Despesas com Transporte**
- g. Custos Financeiros
- h. Despesas Tributárias
- i. Margem de Contribuição

Conforme item 12 – Determinação da Unidade de Serviço, fls. 139, foi calculada uma disponibilidade operacional de 1.767,67 horas disponíveis/mês, demonstradas no 2º parecer técnico, fls. 362, ou seja:

7 eletricitistas trabalhando 8 horas normais + 2 horas extras, durante 303,03 dias úteis/ano.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 222,93 / 03/08/2016:59 ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:50

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1047356556687379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187675432563873424714680, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

163
/

JOTAF

Perícia Judicial

${7 \times (8+2) \times 303,03} / 12 = 1767,67$ horas disponíveis/mês.

Dividindo o custo mensal orçado para compor e manter uma Equipe EPM pela disponibilidade operacional desta equipe, temos, R\$ 21,07.

Embora R\$ 21,07 seja resultado da divisão do custo total mensal da Equipe EPM pelo total de horas mensais disponíveis, o resultado da razão não implica que a remuneração às Equipes EPM será por horas trabalhadas.

É importante destacar que os serviços executados pela equipe, conforme metodologia prevista no Projeto Básico, não são remuneradas pelo tempo gasto na execução do serviço e sim por uma tabela de conversão, indicada no ANEXO 10, fls. 155/166, processo 03/22689-2.

O valor de R\$ 21,07 foi denominado na planilha por Unidade de Serviço – US.

Estabelecido o valor da Unidade de Serviço – US, os gestores que elaboraram o projeto básico indicaram na Tabela do Anexo 10, todo e qualquer serviço a ser realizado nas Redes de Distribuição e Subestações, indicando a quantidade de US que o remunera.

Da Remuneração dos Serviços realizados pela Equipe EPM:

No Projeto Básico, item 2.3.3 – Forma de Remuneração dos Serviços Prestados, fls. 86/87 do processo SPG 03/22689-2, consta:

- a) Os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviço prevista no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços pela equipe padrão de manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc...

Do Orçamento Global:

A Unidade de Serviço – US, orçada pela CELG, foi multiplicada pela quantidade total de Unidades de Serviços a serem contratados, definida para cada lote licitado, fls. 69/71, do processo SPG 03/22689.2, estabelecendo o orçamento global destes lotes para as Equipes EPM. O proponente vencedor apresentou seu preço global. Este preço global, dividido pela quantidade de Unidades de Serviços, constitui-se na **Unidade de Serviço – US proposta, julgada e contratada.**

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

13



1164

JOTAF

Perícia Judicial

O julgamento das propostas foi pelo preço global, no entanto, o Edital de Licitação não deixa dúvida quanto à forma de remuneração dos serviços executados, ou seja, deverão ser aqueles previstos no ANEXO 10, e pagos multiplicando-se a respectiva quantidade de serviços executados pelo valor unitário proposto/contratado.

Repetindo, o foco da discussão é: As despesas com deslocamento do caminhão, desde sua base de lotação até onde serão executados os serviços e respectivo retorno, foram orçados no valor da Unidade de Serviço – US que remunera cada tarefa objeto do contrato?

Vamos então ao Projeto Básico.

Para execução dos serviços objeto do Edital de Licitação e respectivos contratos, pertinentes à Equipe EPM, foi orçado 01 caminhão por turma, capacidade 12.000Kg, equipado com guindauto (Guindaste hidráulico para movimentar cargas).

Para adquirir este veículo e colocá-lo à disposição da CELG D, a empreiteira deverá ser ressarcida das despesas pertinentes: custos financeiros, depreciação, taxas do DETRAN e despesas de uso e manutenção do caminhão.

No Anexo 08 – Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção, item 6 – Despesas com Transporte, fls. 135, do processo licitatório SPG 03/22689 2, estão discriminados e orçados os custos de natureza não financeira (Custos de Remuneração de Capital de Investimento e Capital de Giro), decorrentes da utilização do caminhão, conforme consta:

6.1.2 – Custo Fixo: Indica as despesas fixas anuais, com rateio mensal assim indicada: Depreciação, Licenciamento e Seguro Obrigatório, Seguro Facultativo e Óleo do Guindauto, as quais não dependem da quantidade de quilômetros rodados pelo caminhão.

6.1.3 – Custo Variável: Indica as despesas que variam em função da quilometragem percorrida pelo caminhão, assim discriminadas:

- j) Peças e materiais
- k) Oficina mão-de-obra
- l) Pneus e câmaras
- m) Combustível
- n) Óleo do cárter
- o) Óleo do câmbio
- p) Lavagem

Os cálculos para mensurar o custo por quilômetro percorrido pelo caminhão, para cada uma daquelas rubricas, seguem a metodologia do Relatório do CODI – SCEI.18.04, item 7.11.1.2, fls. 74-A, 74-B e 74-C, onde se utiliza

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

14

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,93 / 03/05/2017 -> ARQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356456687378, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187675432563873424714680, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1165
2

JOTAF

Perícia Judicial

valores e índices fartamente ilustrados no Relatório CODI e na Planilha de Composição de Custo do Edital, perfazendo o valor de R\$ 0,6587/Km rodado.

Ainda, no citado Relatório CODI, fls. 74-C, está explícito:

Notas:

1. A quilometragem rodada mensalmente, por tipo de veículo, deverá ser estimada* levando-se em consideração as características regionais de cada concessionária.

* grifo nosso

No item 6.1.4 – Km mensal, fls. 135, do processo licitatório SPG 03/22689 2, a CELG D estimou que a quilometragem média dos caminhões seria de 3.000Km/mês.

Por fim, os cálculos resultaram em R\$ 1.976,21 mensais (R\$ 0,6587x 3.000), para o reembolso das despesas diretamente relacionadas com o deslocamento do caminhão da Equipe EPM, discriminadas no item 6.1.3 – Custo Variável.

Os itens 6.1.2 – Custo Fixo e 6.1.3 – Custo Variável foram somados no item 6.1.6 – Custo Total Mensal. O montante foi devidamente transportado para o item 8 – Composição do Custo Turma Padrão, subitem 8.1 Custos Diretos, fls. 138, processo SPG 03/22689-2.

No item 8.1 – Custos Diretos estão expressos que as despesas de uso e manutenção do caminhão representam **15,56% do custo total da Equipe EPM**, excluída a incidência de tributos e lucro. Indo mais além, infere-se que somente as despesas orçadas no Edital de Licitação, para deslocamento dos caminhões, estimadas em **R\$ 1.976,21 mensais**, representam **6,67%** do custo total mensal da Equipe EPM, antes dos tributos e lucro. (Despesas com manutenção, pneus, combustível, óleo lubrificante e limpeza do veículo).

O Edital de Licitação não deixa qualquer dúvida: o **deslocamento do caminhão é um componente de custo do serviço a ser executado**, como os demais outros componentes discriminados e orçados, devidamente explícito na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, e **não um serviço que deve ser medido e pago à parte**.

Enquanto o caminhão da Equipe EPM estiver se **deslocando para execução dos serviços** objeto do contrato, a **remuneração plena** das despesas da contratada com eletricitistas, ferramentas e equipamentos embarcados no veículo, bem como de toda estrutura de apoio à equipe, inclusive as **despesas do próprio deslocamento do caminhão** para execução dos respectivos serviços, ocorre à medida da execução destes serviços realizados durante o mês.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



15

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,93 / (0,6587 x 3.000) = 1.976,21 -> ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usado: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:51



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356456687378, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187675432563873424714680, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1166
0/17

JOTAF
Perícia Judicial

Esta forma de remuneração de serviços, **definida pelo edital**, presume que serão atingidas a quantidade mínima de **1.767 Unidades de Serviço – US/mês**, pagas à razão de **R\$ 21,07** por Unidade de Serviço – US, reembolsando a contratada em **R\$ 37.237,14 por mês**, suficientes para ressarcir-la de todos seus desembolsos diretos e indiretos, tributos mais a taxa de lucro pactuada. Inclusive as despesas com o deslocamento do caminhão, orçadas na Planilha de Custos.

Entre o planejamento técnico para manutenção preventiva e atendimentos emergenciais ao sistema elétrico, compete ao gestor do contrato manter a plena utilização do recurso do contrato, evitando ociosidade das Equipes EPM e garantindo o retorno dos investimentos dos recursos do contrato e dispêndios das contratadas mais sua expectativa de lucro, ou seja, execução mínima de 1.767 Unidades de Serviços – US executadas no mês.

16

São estas as condições impostas pelo Edital. Qualquer eventual falha na elaboração deste instrumento legal que inviabilize sua aplicação, deve ou deveria sujeitar-se aos trâmites legais. O que não se pode admitir é a desfiguração dos termos de um Edital de Licitação, para acomodar interpretações isoladas durante seu período de vigência, na forma que comentados a seguir:

Da Reivindicação do Sinduscon-GO e Pareceres Técnicos da CELG

No sucinto pleito do Sinduscon consta que “os serviços de manutenção efetuados por Equipes Padrão de Manutenção – EPM, não estão remunerando a quilometragem rodada pelas equipes, equivocando-se pela consideração da quilometragem equivalente para veículos pesados (3.000Km) como se fosse aquela do deslocamento.”

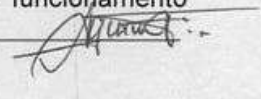
Conforme consta do processo SPG 05/8368-5, foi emitido o **1º parecer técnico**, formulando interpretações do Edital e concluindo que o **deslocamento dos caminhões deve ser objeto de medição e pagamento**. O parecer foi prontamente acatado pela então Diretoria Técnica que autorizou estes pagamentos, retroagindo seus efeitos ao início dos contratos.

Abaixo partes das considerações finais do 1º parecer técnico:

“Terceiro porque, a estimativa de quilômetro rodado apresentada no Anexo 08, às folhas 135 do Processo, pretende remunerar apenas a parcela padronizável do Projeto Básico e que não pode ser orçada pela medição de quilômetros rodados.


Ora durante a **utilização do guindauto**, o caminhão não se desloca e trabalha nas mais diversas condições de funcionamento, na maioria das vezes com o motor acelerado e ventilação do motor prejudicada pelo funcionamento

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
USUÁRIO: JRG 22/08/2017 16:13:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:51

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356456687378, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887695432563873424714682, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

estacionário. Este fato tem levado, desde os primórdios da terceirização, a estimar que o custo de funcionamento nestas condições seria equivalente a um deslocamento variável entre 2.000 e 4.000 quilômetros mês. Neste orçamento consideramos 3.000Km/mês.”

“Quarto, quando é analisada a planilha do Anexo 08, observa-se que a quantidade mensal de Unidades de Serviços produzidas pela Equipe é de 1.767,67, assim, pode-se concluir que o fator de utilização é bastante alto.

Ao analisar as teorias da produtividade, **difficilmente pode-se conceber um fator de utilização tão alto, com o deslocamento tão variável de uma região para as outras**, considerando como parte integrante do custo da Unidade de Serviço obtido pela planilha do Anexo 08. O orçamento é extremamente apertado, por este motivo tudo o que pode ser mensurado é objeto de um preço unitário, em unidade de serviço, conforme indicado no Anexo 10.”

Este 1º parecer técnico, de abril de 2005, folhas 66/69, sustenta suas interpretações em 02 premissas para argumentar que o deslocamento dos caminhões não está incluído no orçamento que compõe a Unidade de Serviço – US, concluindo que cada quilômetro rodado pelo veículo deve ser remunerado pela fórmula contida no ANEXO 10, item 160, do Projeto Básico, conforme apresentamos:

1ª Premissa: O orçamento do Projeto Básico para deslocamento de 3.000Km do caminhão, onde são discriminadas as despesas de manutenção do veículo, tais como: pneus e câmaras, combustível consumido por km/rodado, óleo de câmbio e limpeza do veículo, não se refere propriamente às despesas de deslocamento mensal do caminhão, estimado para execução dos serviços objeto do edital. Deve-se interpretá-lo como um custo equivalente para operação do guindauto instalado no caminhão, pois este equipamento gera um gasto significativo.

Neste parecer são apresentadas as considerações técnicas para engendrar esta estranha assertiva. Folha 68, deste processo.

2ª Premissa: A quantidade de 1.767,67 Unidades de Serviços orçadas/mês, a serem produzidas por cada Equipe EPM, de acordo com a Teoria da Produtividade, conforme exarado no parecer, **difficilmente será alcançada**, pois é um fator de utilização bastante alto, com o deslocamento tão variável de uma região para outra. O orçamento é extremamente apertado. Então, tudo o que pode ser medido, deve ser objeto de pagamento.

Não foram expostas as considerações para fundamentar esta interpretação, além do texto acima reproduzido.

Esta Auditoria Interna não conseguiu interpretar o significado da expressão quilometragem equivalente, citada pelo SINDUSCON, nem compreender as premissas deste arrazoado técnico.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

1697
10

17

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:05:24



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1041356856687371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887695432563873424714682, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

8811
P

JOTAF

Perícia Judicial

Entretanto, de nossas considerações expostas, depreende-se que a interpretação contida no parecer técnico, que acatou a solicitação do SINDUSCON-GO, é subjetiva e alheia ao Edital de Licitação, cujas condições para consecução do objeto contratado são claras e precisas.

Ora, se as despesas para operação do guindauto são relevantes no orçamento de manutenção de uma Equipe EPM, como se sabe desde os primórdios da terceirização, na maneira que foi citada pelo autor do parecer, por que não foram discriminadas na Planilha de Custos como foram todas as outras despesas, atendendo ao princípio da transparência? Onde consta no Edital algo que valide esta embaraçosa equivalência de custos?

No 2º parecer técnico, de maio de 2010, folhas 362/364, são apresentadas simulações considerando que o deslocamento a longas distâncias poderia dificultar a obtenção das 1.767,67 Unidades de Serviços orçadas no Projeto Básico, não sendo viável a remuneração pela média dos deslocamentos, conforme metodologia proposta pela PR AUD, sendo justo remunerar o deslocamento da Equipe EPM.

Temos a considerar:

1. Esta PR AUD não propôs metodologia alguma. Seria estúpido fazê-lo depois de encerrada a licitação e contratos em plena vigência.
2. As simulações deste 2º parecer técnico questionando os parâmetros estabelecidos no Projeto Básico, de dezembro de 2003, são intempestivas e impróprias.

Há uma diferença óbvia entre:

- ✓ 1.767,67 horas úteis por mês, definida nas simulações deste parecer técnico, folha 360, por capacidade produtiva de campo.
- ✓ 1.767,67 Unidades de Serviços – US trabalhadas por mês, utilizada na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, folha 139, processo 03/22689-2, para mensurar a quantidade de serviços executados.

Embora ambas tenham a mesma expressão de quantidade, são grandezas distintas. A primeira refere-se a tempo produtivo decorrido, a segunda refere-se à quantidade de serviços executados.

A forma de remuneração dos serviços não é diretamente relacionada às horas úteis de trabalho da Equipe EPM, conforme sugere as simulações do 2º parecer técnico. A remuneração das Equipes EPM é determinada pela

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

18

Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:51

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10413568566687371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887695432563873424714682, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

597/0

JOTAF

Perícia Judicial

ponderação dos índices fixados na tabela do ANEXO 10, não apreciada e comentada no parecer técnico.

As quantidades de Unidades de Serviços – US pagas para realização de cada tarefa não são aleatórias. Alguém mediu o tempo de execução de cada serviço e, na conversão para US, certamente considerou o tempo de mobilização e desmobilização das Equipes EPM, dentre outras implicações que consomem tempo não produtivo. De forma que, a força operacional da Equipe EPM deve ser suficiente para execução de 1.767,67 Unidades de Serviço executados mensais, como presumido no Edital de Licitação. Do contrário, seria caso de revisão ou cancelamento do contrato, conforme já ponderamos.

19

Por fim, vamos ao item 160 do ANEXO 10:

O anexo 10, folhas 155/163 do processo SPG 03/22689-2, enuncia no seu título:

ANEXO 10 – TABELA DE SERVIÇOS DE MONTAGEM ELETROMECAÂNICA E MANUTENÇÃO EM REDES AÉREAS CONVENCIONAIS, COMPACTAS (ISOLADAS – BT E PROTEGIDAS – AT) E RESPECTIVAS UNIDADES DE SERVIÇOS.

O título da tabela conduz ao óbvio: trata-se de **serviços prestados** e respectivas remunerações por Unidades de Serviços – US.

Na descrição dos serviços dos itens 159 e 160, da tabela do ANEXO 10, consta:

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇO	UNIDADE DE SERVIÇO		
			INSTALAR	RETIRAR	SUBSTITUIR
159	554565	Transporte de Poste (carreta/Km)	0,66	-	-
160	554550	Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)	5 + rodado	0,21xKm	

Abaixo da rubrica de determinado item são descritos todos os **serviços** a serem executados sob aquele título.

O título **SERVIÇO** e seu subtítulo **Transporte**, bem como a descrição do serviço, não deixa margem para dúvidas: No Projeto Básico foi considerado que, além dos serviços de intervenção no sistema elétrico, o **serviço de transporte de cargas**, depreende-se que relacionadas ao objeto do contrato, pode ser executado pela própria contratada. De maneira a facilitar a consecução dos serviços contratados: manutenção de redes de distribuição e subestações e montagem de extensões de redes de distribuição.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:51
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:51

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1041356856687371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887695432563873424714682, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1170/5

JOTAF

Perícia Judicial

ANEXO 10 – Item 159: Se utilizada **uma carreta** para transporte de postes, a contratada será reembolsada com 0,66 US / Km rodado.

ANEXO 10 – Item 160: Se utilizado o **próprio caminhão** da Equipe EPM ou Turma Pesada para fim específico de transporte de carga, a contratada será remunerada com **5US + 0,21US**, sendo 5US para carregamento e 0,21US / Km rodado.

Somente nesta condição supracitada expressa no Projeto Básico, item 160, ANEXO 10, o deslocamento do caminhão constitui-se num serviço propriamente dito: quando o veículo da Equipe EPM for utilizado com a função exclusiva de transporte de carga. **Somente neste caso, cada quilômetro rodado deve ser medido e remunerado, pois a utilização do caminhão não se destina à execução de serviços de intervenção na rede de distribuição ou subestações.** Neste caso, a remuneração de 5US + 0,21US / Km rodado pretende ressarcir o contratado de todos os custos agregados ao veículo, haja vista que o deslocamento ocorreu exclusivamente para o transporte de carga, sem resultar em intervenções no sistema elétrico.

Das evidências comentadas e extraídas do Edital de Licitação, infere-se que, com exceção desta condição prevista no item 160, do ANEXO 10, o deslocamento do caminhão é **um componente de custo para execução dos serviços de intervenção nas redes de distribuição ou subestações**, sobejamente explícita no orçamento do Projeto Básico, no item 6.1 – Despesas com Transporte, da Planilha de Custo das Equipes EPM.

Nossas considerações finais:

O custo orçado no Projeto Básico para contratar uma Equipe EPM, com o deslocamento médio do caminhão de 3.000Km/mensais, seria de **R\$ 37.237,14** mensais, custo final orçado, já incluídos tributos e taxa de lucro, referido a dezembro de 2003.

No item 6 – **Custo de Transporte, subitem 6.1.3 – Custo Variável**, foi orçado que as despesas a serem reembolsadas à contratada, para deslocamento do caminhão da Equipe EPM, quando executando serviços nas redes de distribuição ou subestações, seriam **R\$ 0,6587/Km**, ou uma média de **R\$ 1.976,21** mensais, ou **5,31% do custo final orçado**.

Após aprovação da reivindicação do SINDUSCON-GO, cada quilômetro rodado pelos caminhões que atendem toda área de concessão da CELG D, qualquer que seja o serviço, recebeu o acréscimo de 0,21US / Km.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

20

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 8.228,43/08/2016:56:50RQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1048356056687373, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887695432563873424714682, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

Foram licitados 53 lotes. O valor médio da Unidade de Serviço – US, dos vários contratos celebrados em outubro de 2004, gira em torno de R\$ 20,90. Base de dezembro de 2003.

Então cada quilômetro rodado pelos caminhões recebeu o acréscimo médio de R\$ 4,39/Km (0,21x20,90), ou R\$13.170,00 mensais (3.000Km x 4,39), representando 35,37% do custo final orçado, além dos R\$ 1.976,21 mensais orçados no Projeto Básico.

O custo orçado no Projeto Básico para contratar e manter uma Equipe EPM, com o deslocamento médio do caminhão de 3.000Km/mensais, que deveria ser de R\$ 37.237,14 mensais, saltou para R\$ 50.407,14 mensais.

Na prática temos a seguinte situação: Quando o caminhão se desloca para prestar qualquer serviço de intervenção na rede de distribuição ou subestações, cada quilômetro percorrido pelo caminhão é remunerado 02 vezes:

✓ Uma fração contida em cada Unidade de Serviço executado, à razão de R\$ 0,6587/Km, orçado na Planilha de Custos do Projeto Básico;

✓ Mais o acréscimo autorizado no processo SPG 05/8368-5, como se o caminhão estivesse exclusivamente executando serviço de transporte, à razão de R\$ 4,39/Km.

❖ Mesmo na suposição de que o custo de deslocamento dos caminhões, para execução dos serviços objeto do Edital, tivesse que ser pago à parte, conforme interpretado nos pareceres técnicos, por decorrência de falhas na elaboração do Edital, o quilômetro rodado deveria ser pago à razão de R\$ 0,6587/Km, orçado no Projeto Básico, e não pelo valor de R\$ 4,39/Km, que passou a ser aplicado nos pagamentos.

➤ Obviamente, a decisão deveria se efetivar, depois de cumpridos todos os ritos legais exigidos pela Lei 8.666/93.

Ademais, para elaboração da Planilha de Custos da Equipe EPM, não é somente o deslocamento do caminhão que foi estimado, todos os outros parâmetros também os foram: salários, encargos sociais, preço de equipamentos, estrutura de apoio, despesas correntes, dentre outros. O preço da Unidade de Serviço – US orçado pela CELG D e proposta pelos concorrentes, reflete uma média de preço destes insumos.

Em se tratando de estimativas médias, tanto a quantidade de insumos ou seus respectivos preços podem variar para mais ou para menos durante a vigência do contrato. Certamente não variam somente a desfavor da contratada. **Se houver qualquer contingência que provoque prejuízos a qualquer uma**

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

21

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/05/2004/000156-5/ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES

Validação pelo código: 1048356056687373, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109487605432563873424714684, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1120

JOTAF

Perícia Judicial

das partes, deve-se cuidar para reconduzir o contrato às condições do desejado equilíbrio econômico-financeiro, à maneira adequada e legal.

Nossa Conclusão:

A Prolixa interpretação técnica da própria CELG D, para atender ao lacônico ofício do SINDUSCON, foi elaborada por apenas um dos profissionais que colaboraram para a consecução da Planilha de Composição de Custos. As interpretações técnicas foram emitidas num curto período de tempo, sem a precaução de corroborar suas conclusões com os demais membros da comissão técnica que elaborou o Edital, e sem considerar seus efeitos financeiros no desembolso dos contratos que se revelaram de grande vulto.

O procedimento ideal teria sido a própria e competente entidade classista apresentar suas argumentações técnicas, financeiras e legais para comprovar o alegado prejuízo, para depois serem apreciadas por uma comissão técnica da CELG D, com seus resultados avaliados pela Procuradoria Geral, caso necessário.

A maneira como foi solicitado, analisado e acatado o pleito do SINDUSCON-GO, e a inércia diante dos questionamentos desta Auditoria Interna, produzidos em junho de 2005, nos autos deste processo, acabaram por causar danos à Administração, conforme ponderamos nas conclusões de nosso relatório naquela ocasião.

Nossa convicção de nada foi alterada com os argumentos do novo parecer técnico, que ao nosso entendimento, apresenta suposições intempestivas de falhas na elaboração do Projeto Básico.

De tudo exposto, ratificamos nosso parecer, cuja interpretação está embasada no contexto do Processo Licitatório, ou seja:

O custo de deslocamento dos caminhões das Equipes EPM ou Turmas Pesadas, para consecução do objeto dos contratos assinados com as empreiteiras representadas pelo SINDUSCON, Concorrência 2.0113/03 – DT, foi explicitamente discriminado e orçado no Projeto Básico, sendo remunerado pela Unidade de Serviço – US, utilizada para pagamento dos serviços medidos / executados;

O pagamento do deslocamento dos caminhões das Equipes EPM ou Turmas Pesadas, na forma como foi autorizado no processo SPG 05/8368-5, não condiz com os preceitos do Edital de Licitação.

Destarte não resta qualquer margem de dúvida! Por ocasião da elaboração do Edital, restou explícito que a Unidade de Serviço contemplava todos os custos da Equipe Padrão de Manutenção, inclusive o deslocamento dos caminhões. Assim, o pagamento dos deslocamentos foi uma decisão ilegal e altamente lesiva

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

22

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,93 / 04/04/2016: 50RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1048356056687373, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487605432563873424714684, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1173
e

JOTAF

Perícia Judicial

aos cofres da empresa e, também, lesiva à programação dos serviços de prevenção e de manutenção do sistema elétrico. Houve duplo prejuízo: de ordem financeira, além do comprometimento da programação de manutenção do sistema elétrico.

De fato, todas as previsões do processo licitatório são harmônicas no sentido de não remunerar deslocamento. Foi a metodologia adotada. Para as equipes leves houve previsão expressa no sentido de que o deslocamento já estava incluído no valor unitário da equipe-hora; por sua vez, para as equipes pesadas – EPM foi adotada a US, não para aplicar US/HORA, mas por SERVIÇO, conforme explícito no item 2.3.3, para remunerar todos os custos envolvidos no serviço.

Assim foi licitado e assim foi contratado! Na hipótese de ocorrência de desvantagem ilícita, o processo licitatório deveria ter sido anulado.

Em suas declarações o Engº Edson Vaz registrou que sustenta seus pareceres por critério de justiça. Ocorre que, diante das regras explícitas do Projeto Básico e do caráter imperativo que decorre do processo licitatório, não pode o gestor invocar critérios de justiça para aplicar ou deixar de aplicar a literalidade do comando editalício. **Reitere-se, a questão deveria então ser solucionada no campo da nulidade.** Deveriam os empregados envolvidos na questão ter diligenciado atempadamente conforme a legalidade, ao invés de quedarem em plena letargia e completa conivência com a manobra ilícita para favorecer as empreiteiras.

Da Ilícitude do Pagamento. Da Consciência e Dolo da Diretoria Técnica e do Engenheiro que Emitiu o Parecer:

A Auditoria Interna, via das auditorias programadas, detectou a ilegalidade da alteração do pagamento e, em 29/07/2005, deitou as razões pelas quais discordava das justificativas que sustentaram o pagamento dos deslocamentos à parte da UNIDADE DE SERVIÇO (Doc. 04 da ação cautelar). Ao final do parecer a Auditoria Interna registrou a gravidade da decisão e remeteu os autos à Procuradoria Geral.

O processo chegou à Procuradoria Geral em janeiro de 2006. Após 10 (dez) meses da chegada, em novembro de 2006, a Procuradoria Geral remeteu-o para o DF DPAC – Departamento de Controle Orçamentário e Contratos para manifestação, pois esse Departamento participa da elaboração de todos os projetos básicos da concessionária. Também tem a competência para averiguar se as faturas apresentadas estão de acordo com as cláusulas estipuladas com os respectivos contratos, aprovando, glosando ou devolvendo os processos de pagamentos aos gestores, no caso de inconsistências (Doc. 09, p. 327 da ação cautelar).

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

23

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,93 / 04/08/2006 -> ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1042356756687362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487605432563873424714684, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

24

Extrai-se da sequência de documentos que o processo quedou-se engavetado por 03 (três) anos no DF-DPAC – Departamento de Controle Orçamentário. Voltou a tramitar após requisição do Ministério Público. Assim, em 25/11/2009, o Departamento de Controle Orçamentário respondeu à indagação da Procuradoria Geral da CELG, confirmando que as despesas com deslocamentos dos caminhões estavam mesmo inseridas na composição dos custos que remunera os serviços executados pelas empreiteiras, mas o deslocamento à parte dos caminhões continuava sendo faturado e aprovado para pagamento naquele setor de controle de contratos.

Na data de 25/02/2010, a Procuradoria Geral da CELG remeteu o processo para a assessoria jurídica terceirizada para emitir parecer. Vejamos o registro desse fato: "Conforme acertado com o Procurador Geral, Dr. Carlos de Freitas, solicitamos encaminhar o presente processo a um dos Escritórios Terceirizados, para adoção de providências ao caso. Edson Soares de Souza Lima" (Doc.09 da ação cautelar, em destaque).

O processo retornou da advocacia terceirizada e, em 26/04/2010, foi juntado o parecer que conclui pela ilegalidade do pagamento:

"...quanto ao mérito da questão ora colocada sob análise, cabe ressaltar que os contratos firmados com as Empresas Adjudicatárias não **são passíveis de aditamento tendo em vista que o fato no qual se embasa esta Concessionária para fazer os repasses se constitui em flagrante reincidência de remuneração, afrontando diretamente o edital licitatório bem como perfaz em veemente incongruência ao disposto no artigo 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93...**"

Decorridos mais 08 (oito) meses, na data de 23/12/2010, o Procurador Geral, Dr. Carlos de Freitas Borges Filho, deitou o seguinte despacho: "Releva destacar que esse tipo de questão não recomenda a remessa a escritório terceirizado para fazer a análise jurídica em razão da complexidade da questão exigir além de competência técnica, frise-se o que não faltou ao parecerista, conhecimento das instâncias administrativas da CELG e do funcionamento da empresa. Assim sendo, **deixo de acolher o Parecer Jurídico** de fls. 357/366, e determino que essa Subprocuradoria designe um advogado dos quadros da CELG D, para emitir novo parecer, objetivando por fim a esse processo que se arrasta há anos" (Doc. 09 da ação cautelar, em destaque).

Na sequência, em 30/06/10, o processo novamente foi submetido ao assessor da Diretoria Financeira, que manifestou defendendo a legalidade do parecer da sua lavra.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JRG BAZZANI, 43/08/2018 09:56:59 ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10423567566687362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487605432563873424714684, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

Na data de 12/01/2011, o processo é remetido à Auditoria Interna, que reiterou o posicionamento da ilegalidade do pagamento dos deslocamentos dos caminhões e teceu considerações acerca do parecer emitido pela Diretoria Técnica.

Em 19/01/2011, a atual Diretoria da CELG Distribuição suspendeu, provisoriamente, o pagamento dos deslocamentos dos caminhões das equipes EPM ou Turmas Pesadas, que atualmente estão operando em regime emergencial (Doc. 10 da ação cautelar).

Mais uma vez a Auditoria Interna reiterou sua posição e, com ênfase, ratificou a convicção anterior (Doc. 04 da ação cautelar). Nesse mesmo dia (20/01/2011) o processo retornou à Procuradoria Geral. O Procurador Geral deixou de emitir juízo e remeteu o processo à Presidência da CELG, sugerindo nova manifestação da Diretoria Técnica acerca da matéria, fls. 391. Dessa feita, o Presidente da CELG, de próprio punho, despachou indeferindo a sugestão da Procuradoria Geral e determinou a esta que emitisse parecer conclusivo sobre o assunto no prazo de 05 (cinco) dias (Doc. 09 da ação cautelar, em destaque).

Finalmente, decorridos 05 anos e 02 meses desde a solicitação do parecer jurídico acerca da matéria, com todos os contratos encerrados, a Procuradoria Geral da CELG acatou as razões da Auditoria Interna e reconheceu a ilegalidade do pagamento pelo deslocamento dos caminhões das equipes EPM (Doc. 09 da ação cautelar, em destaque).

No dia 28 de março de 2011, a CELG D determinou as providências necessárias para a declaração de nulidade do ato que permitiu o pagamento, à parte, dos deslocamentos dos caminhões das Equipes Padrão de Manutenção, determinou, ainda, as providências para o ressarcimento de todos os valores pagos a maior (Doc. 10 da ação cautelar).

Pela cronologia dos acontecimentos, vê-se com clareza que a perpetuação da ilegalidade deveu-se à conduta de vários empregados da concessionária, os quais, dolosamente, ora se quedavam inertes, ora deitavam despachos protelatórios, tudo com o objetivo de garantir a continuidade dos pagamentos ilícitos às empreiteiras.

A atual administração da CELG D, em decisão colegiada de 04/05/2011, declarou a nulidade do ato da Diretoria Técnica que determinou o pagamento de deslocamentos de caminhões, e determinou as providências administrativas para o ressarcimento (Doc. 4 anexo).

Em conclusão, depreende-se, pois, que, tivessem os administradores da CELG cumprido seus ofícios ao devido tempo, a solução ideal teria sido o cancelamento daquela licitação, ainda nos primeiros meses de vigência dos contratos, seguido de uma contratação emergencial, até que fossem sanadas as

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 - Goiânia / GO

25

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JRG - Data: 12/07/2021 18:05:24
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES

Validação pelo código: 10423567566687362, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:24

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109487605432563873424714684, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

26/11/17

JOTAF

Perícia Judicial

inconsistências em apreço, para posterior realização de uma nova licitação livre dos vícios então discutidos. Dessa forma, teriam as contratadas garantido seu legítimo direito de auferir lucro e a CELG teria seus cofres resguardados de desembolsos indevidos.

Mesmo que as contratadas apresentassem hoje razões técnicas plausíveis para sustentar que o pagamento do deslocamento dos caminhões deveria ser remunerado, embora essa condição não tivesse sido prevista no Edital, e considerando que houve tempo, justificativas, relatórios técnicos e motivações administrativas e legais para fazê-lo no tempo oportuno, conforme ponderações do processo administrativo PR 05/700040-2, de 12 de julho de 2005, legitimar agora tal remuneração implica conceder privilégio e exclusividade aos proponentes vencedores daquele certame licitatório, afrontando a Lei de Licitações.

26

Por outro lado,

4.2 Conforme a Requerida:

Afirma a Requerida, que dos vários detalhes trazidos pelo edital, a questão que surgiu e deu azo a presente ação foi a forma de remuneração das equipes EPM, não havendo qualquer contenda em relação as equipes EAE.

Realizada a licitação e declarados os vencedores, foram elaborados os contratos para a prestação dos serviços já especificados nos moldes do Edital. Assinados os pactos as empreiteiras iniciaram a sua execução.

Assim a CELG tinha à sua disposição, em todo o Estado, as empresas contratadas para realizarem todos os serviços de emergência, manutenção e montagem relativos às redes elétricas.

Sempre que uma EPM (equipe pesada) era acionada pela CELG, ela deveria deslocar-se até o local onde o problema havia se verificado para o fim de solucioná-lo. Somente neste momento, quando era acionada, a EPM fazia jus a alguma remuneração, que dependia do tipo de serviço a ser realizado. O Edital previu 161 serviços diferentes, cada um com seu valor específico, segundo se vê em seu anexo 10. A título de exemplo, cite-se o serviço nº 85 que é o de 'Aprumar poste (por porte)', que é remunerado por 2 US, sendo a US a Unidade de Serviço própria para o cálculo do valor a ser pago pelo serviço prestado.

É importante esclarecer que o deslocamento é também um serviço específico, tanto que está expressamente previsto como tal na tabela de serviços do Anexo 10 do projeto básico. O deslocamento da EPM sempre foi previsto e devido em contratos e licitações anteriores. Sem o pagamento do deslocamento

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - DATA: 12/07/2021 18:13:52
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356556687360, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087605432563873424714641, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

471/2

JOTAF

Perícia Judicial

as empresas quebram vez que se tornam impossíveis cobrir os custos da EPM, o que pode ser provado.

Ocorreu que logo após o início dos trabalhos as empresas verificaram que estavam sofrendo prejuízo, porque a remuneração que recebiam não cobria os custos para a realização dos serviços. Tal fato tinha causa na não remuneração do deslocamento das equipes EPM, vez que estas percorriam longas distâncias e somente recebiam pelo outro serviço efetivamente prestado, por exemplo, o de aprumar poste.

Retomando o histórico, registre-se que, então, diante dos prejuízos verificados, o Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON/GO), em nome das empresas, solicitou à CELG que remunerasse o deslocamento das EPM corretamente, vez que o pagamento a menor, feito em desobediência ao Edital, estava gerando resultados negativos e impossibilitando a continuidade dos serviços.

A CELG, através de seu Diretor responsável, solicitou a sua Diretoria Econômica Financeira um parecer técnico sobre o pedido do SINDUSCON/GO. A assessoria, através de profissional (engenheiro) devidamente habilitado para o encargo, opinou que o pagamento reclamado era devido, vez que o deslocamento da EPM era um serviço autônomo, tal como expresso no Edital.

Depois de referidas conclusões, o deslocamento das EPM passou a ser devidamente remunerado, nos termos em que fora licitado e contratado.

Ocorreu que, após tais fatos, a Auditoria Interna da CELG, cujos assessores sequer possuem habilitação profissional válida para emitir parecer técnico a respeito de orçamento ou de projeto básico de engenharia elétrica, alegou que o 'deslocamento dos caminhões' estaria inserto no custo dos serviços executados na rede elétrica, ou seja, para os desabilitados auditores, caso uma EPM fosse acionada para executar o serviço 85 (apumar poste) somente receberia por referido serviço, desimportando a distância percorrida pela turma (caminhão e 7 eletricitistas) desde a base operacional da equipe até o local de sua execução.

Nota-se que o Ministério Público não percebeu que o Parecer da Auditoria Interna está assinado por pessoas sem competência legal para emití-lo, e adotou-o na íntegra dizendo que "o deslocamento dos caminhões é uma componente de custo dos serviços executados, já inseridos na composição da US – Unidade de Serviço, e não um serviço produtivo que deve ser medido e faturado à parte..." (fl. 07 da petição inicial).

Acreditando nas equivocadas conclusões da Auditoria Interna, exaradas por pessoas sem a qualificação profissional exigida por lei, o Ministério Público propôs

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

27

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:52
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356556687360, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087605432563873424714641, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

a presente ação visando devolver à CELG todos os pagamentos que ela efetuou às empresas a título de deslocamento das EPMs.

A Auditoria Interna e, conseqüentemente, o Ministério Público, incorreram em grave equívoco interpretativo ao concluir que houve pagamento em duplicidade, vez que o deslocamento de uma EPM sempre foi objeto de remuneração própria e, diferentemente do que afirmou, o deslocamento está expressamente previsto no Edital em seu anexo 10, item nº 160, como serviço autônomo, que foi estranhamente deturpado pelos auditores.

Os auditores que assinaram os pareceres da Auditoria Interna da CELG são simplesmente técnicos de nível médio, não são engenheiros como aqueles profissionais da Diretoria Técnica que opinaram e demonstraram a licitude do pagamento do deslocamento das equipes EPM com o caminhão.

A atuação desastrosa dos **Técnicos de Grau Médio** da Auditoria Interna, **Srs. Luiz Fernandes Batista e Luciano Arroyo**, consistiu em contrariar e achacar o parecer da Diretoria Técnica da CELG, elaborado por profissional capacitado e **Engenheiro Elétrico, Dr. Edson Vaz**, dizendo que os pagamentos dos deslocamentos das equipes EPM seriam indevidos, mediante interpretações e análises que estavam fora de sua alçada e conhecimento técnico.

Realmente se pretendeu com a nova situação proposta reduzir a despesa com o deslocamento da EPM, mas não negando ou usurpando das empresas o pagamento em razão dele devido, e sim, simplesmente, melhor distribuindo-as pelo Estado, para que fosse possível um atendimento mais próximo do problema porventura verificado na rede elétrica. Vejamos a nota técnica na parte que interessa:

“A CELG conta atualmente com 28 turmas pesadas, distribuídas em 8 regionais, tendo que executar os serviços de manutenções preventiva e corretiva, sendo remuneradas pela tabela de serviços da CELG e pela quilometragem rodada.

Os problemas encontrados neste tipo de contrato: O deslocamento representa um percentual significativo na fatura dos prestadores de serviço; (...).”

Referido trecho prova algo que vem sendo reiteradamente dito pelos requeridos: o pagamento do deslocamento das EPMs sempre foi previsto e devido em todos os contratos e editais anteriores, sendo as conclusões do MPMGO um grave equívoco interpretativo. Continua a nota técnica:

“2.2 – Turma Pesada:

Com um planejamento para os próximos 36 meses definido, sabendo os montantes que serão usados na expansão de RDU e RDR, melhoria de RDU e RDR, na universalização do atendimento, manutenção preventiva e corretiva de

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

28

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/09/2016:59RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usado: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES

Validação pelo código: 1046356556687360, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109087605432563873424714641, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

5617/0

JOTAF

Perícia Judicial

RDU, RDR, LD's e a primeira intervenção nas LT's, concluímos que a inserção desses serviços nas atividades das atuais turmas pesadas mediante licitação de um quantitativo de Unidade de Serviço (U.S.) propiciará maior agilidade na execução destes serviços.

Por outro lado, a exigência de que os contratados disponibilizem essas turmas em pontos estratégicos em cada regional, contribuirá para reduzir o DEC e eliminará o gasto exagerado com os deslocamentos hoje existentes.

Vantagens na contratação de U.S:

- Ampliação e melhor contribuição das turmas pesadas nas localidades, desconcentrando as turmas das regionais;
- Melhoria nos tempos de recuperação do sistema elétrico da distribuição;
- Diminuição da quilometragem rodada e dos tempos de atendimento;
- Agilidade na execução das obras de extensão de rede e melhoria do sistema, pois não haverá necessidade de contratar mais turmas.

A nota técnica é clara, portanto, em prever que o projeto básico do edital estava sendo elaborado visando otimizar os serviços e reduzir custos, inclusive custos com o pagamento do deslocamento das EPMS, porém, diferentemente da exegese da Auditoria Interna e do MP, não se visou eliminar o pagamento do deslocamento, mas sim "os gastos exagerados" com o deslocamento das EPMS em razão do mal posicionamento que, até então, havia nas regionais.

Importante destacar que o engenheiro Moacir Finotti foi um dos elaboradores da nota técnica e foi ouvido pelo MP no inquérito civil, sendo perguntado se deveria ser remunerado à parte ou não os deslocamentos das EPMS, assim ele respondeu:

"...que à ocasião da diretoria técnica o declarante entendeu que estava correta, ao ver do declarante deve ser compreendida a diferença entre transporte e deslocamento. É um ponto importantíssimo. Transporte é a locomoção do material a ser empregado no serviço, por exemplo, postes, transformadores, etc., e deslocamento é a mobilização e desmobilização da equipe compreendida por 7 (sete) servidores, o equipamento e o ferramental necessário para a prestação do serviço no efetivo local; relevante destacar que os funcionários mencionados durante o processo de deslocamento estão sendo remunerados pelo empreiteiro; por conta disso, o deslocamento deve ser pago em função das distâncias percorridas para execução dos serviços, o que nesse caso diferencia os valores a serem remunerados ao prestador em razão da localização da efetiva prestação do serviço; indagado acerca da função da inserção do custo variável do caminhão na composição da US, respondeu o declarante que nesse valor inclui 3.000Km como estimativa média para composição do valor unitário de serviço."

O próprio engenheiro electricista que exarou a nota técnica declarou que o pagamento decorrente do deslocamento das EPMS era devido. Porém, o MP

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

29

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:53
U.S. 11 - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Civil
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1045356056687366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087605432563873424714641, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

28/11

JOTAF

Perícia Judicial

sustenta sua ação na equivocada interpretação de que a nota técnica diria o contrário disso.

O edital prevê expressamente o deslocamento da EPM como um serviço autônomo e com fórmula de remuneração própria, o que é de simples detecção. Vejamos:

O Projeto Básico do Edital trata das EPMs no seu item 2. A sua forma de remuneração está explícita no subitem 2.3.3, que assim prevê:

"2.3.3. Forma de Remuneração dos Serviços Prestados

a) Os serviços serão remunerados utilizando como base a **Tabela de Unidades de Serviços prevista no ANEXO 10**, respectiva quantidade de serviços executados pela equipe padrão de manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, **equipamentos, veículos, manutenção**, ferramentas, despesas administrativas, e operacionais, **combustível**, alimentação, remuneração do capital, **depreciação, transporte**, etc.;"

O que importa dizer é que o **anexo 10** previu o deslocamento das EPMs como serviço autônomo. É o serviço nº 160.

ANEXO 10:

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇO	SERVIÇO UNIDADE DE SERVIÇO		
			INST	RET	SUB
160	554550	Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)	5 + 0,21 x Km rodado		

A tabela de serviços é claríssima. São 161 serviços que devem ser remunerados tão somente quando for acionada a EPM. Como se vê, o serviço 160 é o "Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" que deve ser remunerado pela fórmula "5+0,21 x Km rodado" sempre que a EPM se deslocar para prestar os serviços solicitados pela CELG D.

O MP não analisou o item 160 por conclusões próprias, mas sim, encampou a inaceitável e inventiva tese dos auditores da Auditoria Interna, a seguir transcrita. Já foi aqui alertado que os auditores, meros técnicos sem graduação, fizeram uma interpretação esdrúxula da nota técnica do projeto básico do edital. Da mesma forma fizeram com o item 160 do ANEXO 10. Vejamos:

No inquérito civil o MP perguntou:

"c) *Antes da decisão da Diretoria Técnica acerca da presente questão, a CELG pagava o transporte feito pelos caminhões da equipe EPM conforme o item 160 do anexo 10?*

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

30

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43 / 08/08/2016: 59 RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1045356056687366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087605432563873424714641, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

R/11
D

JOTAF

Perícia Judicial

Vale abrir um parêntese para responder essa pergunta: No início do contrato a CELG não estava fazendo o pagamento dos deslocamentos das EPMs, por isso o sindicato alertou a CELG e esta, com base em parecer da Diretoria Técnica firmado por Engenheiro Eletricista devidamente habilitado, determinou o pagamento devido, atendendo, assim, ao comando do Edital e reequilibrando a relação contratual.

Entretanto, na resposta proferida pelos auditores está a equivocada tese interpretativa do item 160 do anexo 10 do edital:

"c) Não. Conforme nossos argumentos apresentados às folhas 383/384, a única aplicação para a fórmula contida no item 160, do anexo 10, seria remunerar o deslocamento quando o caminhão fosse utilizado para serviços de transporte de mercadorias".

Interessante notar que para a Auditoria Interna e para o MP realmente existe uma previsão de pagamento do deslocamento da EPM, mas somente "quando o veículo da equipe EPM for utilizado com a função exclusiva de transporte de carga", e somente assim "cada quilômetro rodado deve ser medido e remunerado..."

A tese é ilusória e infundada. A auditoria interna simplesmente criou uma hipótese inexistente, corrompeu a previsão expressa do Edital e inseriu no item 160 algo que não está escrito: "quando for utilizado para a função exclusiva de transporte de carga".

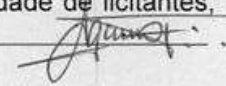
Reanalise o serviço do item 160. Está escrito: "Deslocamento com caminhão (turma pesada)". Onde está escrito a exceção suscitada pela auditoria interna e encampada pelo MP, de que somente será devida a remuneração do deslocamento quando a turma se deslocar exclusivamente para o transporte de carga?

Não está escrito em lugar algum. A tese da Auditoria não encontra amparo em qualquer parte do Edital. A Auditoria criou uma casuística inexistente, impôs uma condição falsa, simplesmente corrompeu o texto do Edital, que é a lei que rege o contrato administrativo.

Quando os requeridos sustentam que o deslocamento é devido, não se valem de alquimias interpretativas, amparam-se tão-só na previsão expressa do Edital. Essa previsão, muito embora tenha sido analisada pelos incompetentes auditores, foi por eles deturpada para se extrair uma inverdade que tem, a cada dia, gerado prejuízos e mais prejuízos para as empreiteiras.

Ora, quando as empresas requeridas foram chamadas a participar da licitação, observaram que no Edital havia previsão expressa, na tabela do anexo 10, item 160, de pagamento pelo deslocamento das equipes EPM como um serviço autônomo, tal como já ocorria em contratações anteriores. A proposição que fizeram, o preço que estipularam em suas ofertas na qualidade de licitantes,

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 - Goiânia /GO



31

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: J. Thomaz de Aquino Filho - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1045356056687366, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287605432563873424714640, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

282
0

JOTAF

Perícia Judicial

levou em conta o que estava escrito no Edital e, por isso, o não pagamento do deslocamento significou o descumprimento do contrato, o desequilíbrio econômico financeiro e prejuízos para as empreiteiras.

Se fosse verdadeira a assertiva da Auditoria Interna de que o deslocamento só seria pago na hipótese exclusiva de transporte de carga e assim estivesse previsto no Edital, não teria problema algum, porque os licitantes iriam adequar suas propostas à realidade do Edital, ou então, nem participariam. O grande problema que se vê nas conclusões do MP e da Auditoria Interna é que querem fazer enxertos interpretativos no Edital mediante a inserção de uma condição que não se vê prevista em ponto algum.

É interessante registrar que todos os engenheiros eletricitas que se manifestaram sobre o caso disseram que o deslocamento da EPM sempre deve ser remunerado. Somente os desqualificados técnicos da Auditoria Interna encontraram uma circunstância que inexistia no Edital.

O parecer da Auditoria Interna é contrário a tudo e a todos. Fere a própria literalidade do Edital que prevê, expressamente, o deslocamento como serviço autônomo no item 160 do Anexo 10 do projeto básico. Tal constatação revela o despreparo e a irresponsabilidade dos auditores que se aventuraram em elaborar um documento para o qual sequer possuíam capacitação legal.

Pelo exposto, não prospera a tese adotada pelo MP de que o deslocamento somente deveria ser remunerado quando a EPM estivesse, exclusivamente, transportando carga, já que tal misteriosa exceção não é visível em nenhum ponto do Edital.

O Ministério Público defende que o deslocamento das turmas pesadas já compunha a US (Unidade de Serviço).

Segundo o Edital, as equipes EPMs não receberiam um valor fixo por mês da CELG, mas somente seriam pagas quando chamadas para realizar um determinado serviço. Por isso, todo serviço prestado deve ser posteriormente medido e pago.

- ☞ O equívoco do MP parte da análise do mencionado item 6 "despesas com transporte". Em referido item foram estimados gastos com a depreciação do veículo, seguro, licenciamento, peças e materiais, pneus, combustível, óleo do câter, óleo de cambio, lavagem etc., tudo isso levado em conta para se estimar o valor da US, e tão somente.
- ☞ Consta no item 6, em seu subitem 6.1.4, a estimativa de 3.000 Km para calcular os custos do caminhão. Em razão disso, o MP,

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

32

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403561566687369, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287605432563873424714640, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1183
P

JOTAF

Perícia Judicial

apoiando-se novamente na Auditoria Interna, afirmou então que o deslocamento da EPM já estaria previsto e não poderia ser pago como serviço autônomo.

A finalidade do item 6 não é remunerar o deslocamento, mas, tão-somente, levantar os custos de uma EPM com o transporte, para, ao final estando considerados todos os custos, estabelecer o valor da US que irá remunerar cada serviço a ser prestado.

A previsão dos 3000 Km do subitem 6.1.4 não tem a função de remunerar, como alega o MP, mas serviu, simplesmente, como referência para se calcular as despesas do subitem 6.1.3.

O deslocamento da EPM não está remunerado simplesmente porque se estabeleceu no anexo 8 que o valor estimado para a US seria de R\$ 21,07. Para se remunerar o deslocamento deve ser observada a fórmula expressamente prevista para tal fim no item 160 do anexo 10.

Tudo isso vem corroborar o fato de que não há qualquer sentido na tese encampada pelo MP de que o deslocamento estaria sendo remunerado porque foram utilizados 3000 Km no cálculo estimado dos custos com o transporte da EPM. Evitar tal confusão criada pelos Auditores é simples: basta não confundir a função do Anexo 08 com a função do Anexo 10.

- ☞ O Anexo 08 serviu para encontrar os custos mensais estimados da Turma Pesada e convertê-los em um valor da Unidade de Serviço para, assim, permitir aos licitantes conhecer o valor que seria pago pelas tarefas prestadas, para que pudessem fazer suas propostas. Enquanto que o Anexo 10 é a planilha de remuneração de cada serviço efetivamente prestado, medido pelo quantitativo nela estabelecido, estando expressamente previsto o serviço de deslocamento da EPM de forma autônoma e individual (item 160). O deslocamento tem que ser pago porque ele representa o tempo em que a EPM está à disposição da CELG, indo fazer ou voltando do serviço.
- ☞ Durante todo o tempo do deslocamento, seja que distância for, a EPM está à inteira disposição da CELG, e isso tem de ser remunerado. Por esse motivo o deslocamento está expressamente previsto como serviço autônomo no item 160 do Anexo 10 do Edital, vez que somente se estará remunerando o serviço de "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" quando se estiver fazendo uso de uma EPM, ou seja, o seu deslocamento da base operacional preestabelecida até o local da efetiva execução do serviço designado

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

33

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403561566687369, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287605432563873424714640, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

e seu posterior retorno à base operacional (mobilizando-a e desmobilizando-a).

Referida previsão do item 160 do Anexo 10 é específica para remunerar o deslocamento da "Turma Pesada" como um todo, ou seja, é a remuneração pelo deslocamento do conjunto da EPM. Na prática, este é o primeiro e último serviço dentre todos elencados na tabela, que começa a ser executado a partir do acionamento pela CELG da EPM que se desloca de sua base operacional contratual para realizar o outro serviço de efetiva intervenção na rede elétrica e depois fazendo seu percurso inverso.

O Projeto Básico destinou o 'item 2' para tratar da Equipe Padrão de Manutenção – EPM descrevendo no 'subitem 2.3.3' sobre a 'Forma de Remuneração dos Serviços Prestados':

"2.3.3 Forma de Remuneração dos Serviços Prestados

a) Os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços prevista no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela equipe padrão de manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc.;"

O mesmo Projeto Básico previu, no 'item 3', sobre as Equipes de Atendimento de Emergência – EAE (turma leve), sendo discriminado, no 'subitem 3.3.3, a Forma de Remuneração dos Serviços Prestados' por estas equipes, destacando-se o seguinte:

"3.3.3 – Forma de Remuneração dos Serviços Prestados

a) Os serviços serão remunerados pelo valor unitário proposto da hora (à disposição da CELG) da Equipe de Atendimento de Emergência – EAE, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc.;"

...

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

34

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG - Data: 12/07/2021 18:05:25
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES

Validação pelo código: 1040356156687369, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109287605432563873424714640, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

181/2

JOTAF

Perícia Judicial

g) Os custos de deslocamento da(s) equipe (s) de atendimento de emergência – EAE, não serão remunerados separadamente pela CELG, pois já estão incluídos no valor unitário da equipe-hora.”

☞ Veja, o Edital tratou especificamente das EAEs disse que os custos de deslocamento não seriam remunerados separadamente, justamente porque para as EPMS o mesmo Edital fez expressa previsão de pagamento pelo deslocamento como serviço autônomo.

☞ Só há uma forma possível de se sustentar que o deslocamento não poderia ser pago à parte às EPMS: fazendo letra morta o item 160 do Anexo 10, como realmente fizeram a Auditoria e o MP.

☞ O grande equívoco da Auditoria Interna, portanto, consiste em não verificar que o edital, o projeto básico e o contrato foram estritamente observados, porque há previsão justa e expressa de que o “deslocamento com caminhão (Turma Pesada)” tem de ser remunerado como um serviço autônomo, não se podendo confundir a função do Anexo 08 com a função do Anexo 10.

☞ O Requerido abre parênteses a respeito da declaração do engenheiro eletricista da CELG, Dr. Augusto Francisco da Silva, que perguntado sobre o tema da presente ação, assim respondeu: *“...evidentemente o deslocamento não está no preço da US, se o deslocamento for considerado embutido no valor da US, para produzir as 1767 US, os elementos da turma teriam que trabalhar muito mais de 10 horas por dia, a estimativa de 3000Km serve unicamente para estimar o custo unitário do deslocamento do veículo, o qual nem inclui o salário do motorista”.*

☞ Cita também trecho do parecer do engenheiro Sebastião Correia de Melo: *“As finalidades da planilha do ANEXO 08 do projeto básico resumem-se no estabelecimento do custo global mensal da EPM, nos valores de cada insumo (natureza dos custos parciais que compõem o custo global) para fins de julgamento das propostas, de reajustamento de preços, revisão de preços, cálculo do valor da US (Hh). Não há em todo o ANEXO 08 do projeto básico, algum item que fixe forma de remuneração por algum serviço prestado pela contratada”.*

☞ O MP afirma que *“ainda que se admita que houvesse erro no edital de licitação quanto à falta de previsão do pagamento do deslocamento à parte, deveria ser declarado nulo o certame com a deflagração de outro processo licitatório”.* Ocorre, porém, que não

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

35

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:53
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356656687361, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287605432563873424714640, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

98/17

JOTAF

Perícia Judicial

houve qualquer erro no Edital quanto à falta de previsão do pagamento do deslocamento, vez que o mesmo está devidamente previsto no item 160 do Anexo 10 do projeto básico. Por isso é que foram devidos e corretamente pagos os valores questionados pelo MP na presente ação relativos, exclusivamente, ao deslocamento das EPMs.

☞ Alega o MP que o pagamento do deslocamento das EPMs teria ocasionado a ultrapassagem dos limites orçados para os contratos em questão.

☞ É importante registrar que toda medição efetuada e paga, onde foram incluídos os deslocamentos das EPMs, o foram porque estas prestaram efetivamente os serviços solicitados, não tendo se beneficiado com nenhum pagamento indevido.

☞ Se a CELG previu para o orçamento recursos em valor inferior à quantidade de serviços que necessitava para o período do contrato, isso é uma falha que não pode ser imputada às contratadas.

☞ Ocorre, porém, que a Lei de Licitações prevê uma variação para mais ou para menos de até 25% dos quantitativos contratados, justamente porque é comum esse tipo de situação.

☞ No presente caso a CELG necessitou ampliar os serviços prestados em mais 25% do inicialmente previsto e contratado, e por isso convocou as empresas para firmarem os aditivos contratuais, juntados pelo próprio MP, nas mesmas condições do contrato original.

☞ Resume o Requerido, informando, que eventuais despesas que tenham superado os valores previamente orçados pela CELG significaram que houve uma maior prestação de serviços na rede elétrica do que o esperado, e não que houve pagamento de quantia indevida, ou pagamento em duplicidade, como quis fazer crer o MP.

5. Descrição dos Serviços Técnicos Contratados: 5.1. Conforme Projeto Básico:

Contratação de Serviços Contínuos para a execução de manutenção em redes de distribuição de energia elétrica urbanas, rurais, energizadas e

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356656687361, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987615432563873424714642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1812

JOTAF

Perícia Judicial

desenergizadas, compactas e/ou isoladas e subestações de distribuição com tensão até 34,5 KV, bem como, montagem de extensões de rede de distribuição para atendimento de pedidos de ligação e aumentos de carga de novos consumidores, que ocorrem de forma contínua e aleatória dentro do programa de universalização do atendimento, geralmente com a utilização de materiais do estoque de "Materiais de Reposição Automática – MRA (Investimento e/ou operação).

O objeto consiste na **contratação de uma série de equipes operacionais que serão alocadas em 53 lotes para atendimento das diversas regiões da área de concessão da CELG**, sendo que cada lote é composto de um certo número de equipes assim denominadas:

- Equipes Padrão de Manutenção e Montagem de Redes – EPM;
- Equipes de Atendimento de Emergência – EAE.

Estas Equipes tem seus Projetos Básicos Específicos.

☛ **Equipes Padrão de Manutenção – EPM:**

A quantidade de Equipes Padrão de Manutenção – EPM deverá ser compatível com a quantidade de **US/mês**, efetivamente, mobilizada pela CELG e, para cada item deverá ter a disponibilidade mínima de Equipes Padrão de Manutenção – EPM exigida, conforme discriminado no quadro para cada lote.

Para execução dos serviços previstos neste Projeto Básico, o regime de contratação destas equipes será o seguinte:

- **US/mês** de Equipes Padrão de Manutenção e Montagem de Redes – EPM;

(...)

➤ **Que conste a execução das atividades de:**

- ✓ Recuperação da rede de distribuição de alta tensão e/ou baixa tensão desenergizada;
- ✓ Operação de chaves de 34,5 KV com a rede de distribuição energizada;
- ✓ Intervenção em ramais de serviços para manutenção e/ou equilíbrio de fases com a baixa tensão energizada;
- ✓ Construção e/ou Manutenção corretiva de redes de distribuição compactas e/ou isoladas;
- ✓ Construção de Rede de Distribuição convencional, trifásica, tensão até 34,5KV.

☛ **SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS – EXTENSÃO DO OBJETO:**

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

37

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:53

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356656687361, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987615432563873424714642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

8811

JOTAF

Perícia Judicial

Os serviços a serem contratados, objeto do presente Projeto Básico, serão realizados na área de Supervisão do Departamento da Regional indicada, no item considerado, nas localidades indicadas no item escolhido, dentre os quais podemos destacar:

- ✓ Manutenção de emergência em redes de distribuição rural, urbana, e SE's, tensão até 34,5 KV;
- ✓ Participar de inspeção de linhas e redes de distribuição, unidades consumidoras e Subestações, inspecionando e aplicando materiais e equipamentos, colocando placas de identificação, sinalizando e numerando, conforme normas e padrões da CELG;
- ✓ Auxiliar ou executar sob supervisão: operação, inspeção, manutenção preventiva e corretiva, construção de linhas e redes de distribuição, ligação de unidades consumidoras do grupo A3 e A4, subestações e linhas de transmissão, dezenergizadas, ampliando, executando modificações, instalando ou substituindo equipamentos, testando, ensaiando e levantando dados cadastrais, conforme normas e padrões da Empresa;
- ✓ Auxiliar ou executar manobras, recebendo e liberando equipamentos, em coordenação com o centro de operação de distribuição, no qual a equipe esteja subordinada, operando equipamentos de manobra e proteção;
- ✓ Instalar, operar ou manusear, mediante supervisão: equipamentos de transformação; de medição, analógicos, digitais e gráficos, fazendo regulagens, observando métodos, critérios técnicos e cuidados necessários;
- ✓ Desobstruir linhas e redes de distribuição, linhas de transmissão, unidades consumidoras e subestações, combatendo, desalojando, retirando insetos e animais ou cortando e podando árvores, mantendo-as em condições normais de operação;
- ✓ Efetuar levantamento e fiscalização de materiais, máquinas e equipamentos em geral, conferindo e anotando dados técnicos, verificando condições de uso, conforme suas características;
- ✓ Substituir ou instalar espaçadores;
- ✓ Podar árvores interferindo na rede secundária;
- ✓ Substituir ou reapertar conectores na rede;
- ✓ Reparar ou emendar cabos condutores;
- ✓ Substituir armação secundária em tangente;
- ✓ Retensionar condutores;
- ✓ Substituir ou instalar poste;
- ✓ Aprumar poste com rede secundária;
- ✓ Reesticar cabo de aço de estai ou tirante;
- ✓ Instalar cobertura protetora em condutor secundário;
- ✓ Substituir conectores nos cabos de ligação do transformador com a rede;
- ✓ Efetuar balanceamento de fases;
- ✓ Reesticar, instalar ou substituir ramal de ligação das unidades consumidoras;

38

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG 9997659187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356856687363, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:9997659187
Localizar pelo código: 109987615432563873424714642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

18/11/20

JOTAF

Perícia Judicial

- ✓ Substituir transformadores de distribuição;
- ✓ Executar outras tarefas correlatas e afins à construção e manutenção de redes de distribuição até 34,5 KV;
- ✓ Executar extensões de redes de distribuição urbanas e rurais;
- ✓ Executar desmembramentos de circuitos.

Essa prestação de serviços compreende o fornecimento de mão de obra especializada, supervisão técnica e administrativa, veículos, equipamentos e ferramentas necessárias à execução dos mesmos.

- Na baixa tensão os serviços deverão ser executados através do Método ao Contato.
- Na alta tensão os serviços deverão ser executados somente com a alta tensão desenergizada.

Item 2.2 - Recursos Necessários Para Execução dos Serviços:

A Equipe Padrão de Manutenção – EPM trabalhará sempre em turno normal, a ser definido das 8h às 18hs, em turno de 8 horas por dia.

(...)

2.2.1.1 – Composição e Qualificação das Equipes Padrão de Manutenção – EPM:

Uma equipe padrão de manutenção (EPM) será composta pelos seguintes recursos humanos:

- ✓ Seis (06) eletricitas;
- ✓ Um (01) encarregado eletricitista

☞ A operação do guindauto deverá ser executada por um dos eletricitas.

☞ O encarregado não pode operar o guindauto para não desviar de sua função de coordenação.

☞ Todos os responsáveis pela condução do caminhão deverão ser habilitados na categoria profissional exigida pelo DETRAN.

(...)

2.2.2 – Veículos para Execução dos Serviços:

- ✓ Um (01) caminhão.

As condições e especificações técnicas dos veículos para que possam executar os serviços estão descritas no ANEXO 4 e deverão estar equipados com as ferramentas e equipamentos descritos no ANEXO 2.

(...)


2.3 – Condições Gerais para A Prestação dos Serviços:

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

39

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:54
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:54

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356856687363, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987615432563873424714642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

190
2

JOTAF

Perícia Judicial

2.3.2 – Regime de Trabalho:

O regime normal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais por equipe.

2.3.3 – Forma de Remuneração dos Serviços Prestados:

a) Os serviços serão remunerados utilizando como base a **Tabela de Unidade de Serviços** prevista no **ANEXO 10**, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela equipe padrão de manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração de capital, depreciação, transporte, etc.;

(...)

2.3.5 – Fiscalização da Execução dos Serviços:

a) A CELG fiscalizará os serviços contratados por intermédio do(s) Centro(s) Regional (ais) de Operação e Manutenção e das Superintendências de Distribuição respectivas, bem como pela Superintendência de Gestão de Contratos e Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, cabendo à contratada facilitar, em todas as suas fases, o desempenho dessa função e, ainda, fornecer qualquer esclarecimento que se fizer necessário;

(...)

i) Além da fiscalização dos serviços efetuada pelos Centros Regionais, a contratada será submetida a auditorias técnicas e administrativas, aleatórias, na sede comercial, canteiros ou no campo, através da Superintendência de Gestão de Contratos.

2.3.6 – Preenchimento e Controle dos A.S. (Acompanhamento de Serviços):

Os A.S. (Acompanhamento de Serviços) deverão ser devidamente preenchidos e fechados diariamente, assinados pelos encarregados das equipes e pela fiscalização da CELG, devendo os mesmos serem entregues ao(s) centro(s) regionais de operação e manutenção no máximo no primeiro dia útil subsequente ao da execução dos serviços, juntamente com os respectivos diários de obra, pois servirão de base para elaboração da folha de medição.

2.4 – Medição dos Serviços Contratados:

(...)

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

40

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/09/2016:59RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:54

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356856687363, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987615432563873424714642, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

19/10/20

JOTAF
Perícia Judicial

b) Os cálculos das medições dos serviços se darão conforme descrito no item 2.3.3 – Forma de Remuneração dos Serviços Prestados;

5.2. Conforme Edital de Concorrência CPL – 2.0113/03 - DT:

Contratação de serviços contínuos para execução de manutenção preventiva e de emergência em redes de distribuição de energia elétrica urbana, rural, convencionais, compactas e/ou isoladas e SE's, desenergizadas, tensão até 34,5 KV e energizadas na baixa tensão com Equipes Padrão de Manutenção – EPM, e Equipes de Atendimento de Emergência – EAE.

5.3. Conforme Contrato Nº PRJU 1305/2004 e 1311/2004:

Contratação de serviços contínuos para execução de manutenção em redes de distribuição de energia elétrica urbanas, rurais, energizadas e desenergizadas, convencionais, compactas e/ou isoladas e em subestações de distribuição em tensão até 34,5 KV, bem como, montagens de extensões de rede de distribuição para atendimento de pedidos de ligação e aumento de carga de novos consumidores que ocorrem de forma contínua e aleatória dentro do programa de universalização do atendimento.

- ✓ Das Obrigações da Contratada:
 - a) Executar o serviço de acordo com o que está estabelecido no Instrumento Convocatório e seus Anexos;
 - ...
- ✓ Das Obrigações da CELG:
 - c) Efetuar o pagamento relativo à prestação dos serviços;
 - ...

6. Análise da Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção - EPM:

6.1. Aplicação da Metodologia do Relatório SCEI – 18.04 - CODI:

Segundo consta do bojo processual, a CELG aplica essa metodologia em suas licitações e contratações. Dessa forma, o Projeto Básico da Licitação CPL – 2.0113/03-DT, em seu anexo 8, apresenta a planilha de composição dos custos

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

41

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356956687307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487635432563873424714636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de uma Equipe de Manutenção Pesada – EPM, com a finalidade única de estabelecer o custo mensal da equipe, devidamente equipada, para intervenção no sistema elétrico, e, a partir deste custo mensal e com base em uma produtividade, estimar o custo da unidade elementar de remuneração. A CELG estimou a produção mensal da equipe numérica e dimensionalmente em Hh, porém a denominou de Unidade de Serviço – US.

A CELG afirma que o conceito de US é o mesmo de Hh. Resultam da divisão do preço da equipe, devidamente equipada, para intervenção no sistema elétrico, na planilha denominado de “valor da fatura mensal da turma” (item 11 da planilha) pela produção em Hh. O quociente tem a dimensão de R\$/US.

Comparando o item 6.1.3 – Custo Variável da planilha em referência, constante da folha 136 do Projeto Básico do já citado edital, com o que preconiza o sub-item 7.11.1.2 e nota 1 das páginas 22 e 23 e ainda página 5 de 18 do ANEXO IV, sub-item 1.9.2 do Relatório SCEI 18-04 do CODI, constata-se que o projeto básico seguiu integralmente a metodologia recomendada pelo CODI, para fins de determinação do custo variável com o transporte para a EPM.

Conforme se pode ver, esse custo remunera apenas e tão somente os custos do transporte: peças e materiais, mão de obra de oficina, pneus e câmaras, combustível, óleo de carter, óleo de câmbio e lavagem. Esse custo de transporte faz parte da US, assim como os demais itens de custos diretos e BDI.

De acordo com o subitem 10.18 – Determinação do custo da obra – da página 60 de 79, do Relatório SCEI 18.04, traduzido na fórmula a seguir, a quantidade de Hh (ou US no caso da CELG) integra o custo do serviço ou da obra:

$C = (Q+Q1) \times P$, onde:

C = Custo da obra ou do serviço;

Q = Quantidade de Hh da obra;

Q1 = Quantidade de Hh relativo ao deslocamento, carregamento e descarregamento de materiais;

P = Preço unitário do Hh

6.2. Custo de transporte – Justificativa da estimativa dos 3.000 Km:

Conforme atesta a Requerida, a planilha de custo da equipe padrão de manutenção – EPM, no ANEXO 08, do projeto básico, determina o custo e BDI, em base mensal da estrutura de uma equipe plenamente equipada e treinada para intervenções no sistema elétrico, assim como determina o valor da Unidade de Serviço – US.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

192
0

42

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/04/2016:56:59RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356956687307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487635432563873424714636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

Pela análise do item 6 – Despesas com transporte, subitem 6.1.3 – parcela “custo variável por quilômetro”, constata-se que essa parcela considera somente os custos operacionais com: peças e materiais, oficina e respectiva mão de obra, pneus e câmaras, combustível, óleo de cárter, óleo de câmbio e lavagem. Essa metodologia é exatamente a que recomenda o Relatório SCEI – 18.04 do CODI.

No exemplo do **ANEXO IV do Relatório SCEI 18.04 do CODI**, página 5 de 18, para o cálculo do custo variável com transporte, foi considerada uma estimativa de **2.000 Km** por equipe por mês. No **ANEXO 08 do Projeto Básico**, subitem 6.1.4, do Edital CPL-2.0113/DT, foi considerada uma estimativa de **3.000 Km** por equipe por mês. Tanto no **Relatório do CODI** como no **Projeto Básico** os itens descritos acima não consideram os gastos com pessoal (salário e encargo); ferramentas; equipamentos; custo fixo do caminhão (remuneração do investimento e depreciação, licenciamento e seguro obrigatório, seguro facultativo); estadia e alimentação; móveis e utensílios; despesas administrativas; lucro e tributos.

Logo, a estimativa dos 3.000 Km tem a finalidade de levantar apenas os custos inerentes às despesas variáveis com o transporte, que entram na composição do custo da equipe, plenamente equipada e treinada para intervenções no sistema elétrico, para determinação do custo da US. Nunca pode ser confundida com a remuneração das US's (homens x horas) gastas nos deslocamentos para execução de intervenções no sistema elétrico.

Essa estimativa de (3.000 Km) não é objeto de medição.

6.3. Determinação da Produção Mensal de Uma EPM:

A quantidade de **dias úteis** por ano considerada na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, do ANEXO 08 do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, no item 12.1, subitem 2, é de **302 dias**.

O ano da licitação 2004 foi ano bissexto, logo, a quantidade de dias úteis foi de **303**.

Dividindo-se o número de dias úteis para **um ano normal** por 12 meses, temos que, na média, um mês tem **25,17 dias úteis** (302 dividido por 12) e para **um ano bissexto 25,25 dias úteis** (303 dividido por 12), em média. Os resultados das divisões foram arredondados para duas casas decimais.

De acordo com o **item 12.1, subitem 2 e 3, do ANEXO 08 do Projeto Básico**, a jornada de trabalho da EPM é de 8 (oito) horas normais por dia, incluindo os sábados.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

43

1193
10

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG - Data: 12/07/2021 16:13:54
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:54



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356956687307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487635432563873424714636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:55

JOTAF 
Perícia Judicial

16/17/21

Segundo ainda o item 12.1, subitem 4, do ANEXO 08 do Projeto Básico foram previstas 2 (duas) horas extras de trabalho para cada EPM, durante todos os dias úteis, incluindo-se os sábados.

A quantidade de Homens Hora (Hh), em um mês, é calculada conforme a fórmula a seguir:

Quantidade de Hh = número de eletricitas x número de dias úteis por mês x número limite de horas diárias da equipe (EPM).

Aplicando a fórmula para um ano normal e para um ano bissexto, temos:

Quantidade de Hh mensal para um ano normal	Número de eletricitas	Número de dias úteis por mês	Número limite de horas diárias da equipe	TOTAL
∠	7	25,17	10	1.761,90 Hh
Quantidade de Hh mensal para um ano bissexto	Número de eletricitas	Número de dias úteis por mês	Número limite de horas diárias da equipe	TOTAL
∠	7	25,25	10	1.767,50 Hh

44

Pelo que está determinado no item 12.2 do ANEXO 08 do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, o valor em reais de uma US, que é numérica e dimensionalmente igual a um Hh, é o resultado da divisão do valor da fatura mensal da turma (constante do item 11 do mesmo anexo) pela quantidade de Hh (US) trabalhadas por mês.

Dividindo o valor da fatura mensal pelo número de 1.767,67 US, constante da planilha em questão, o resultado será de 21,07 (arredondamento para duas casas decimais).

Fazendo o mesmo cálculo, porém utilizando como denominador a quantidade de Hh (US) para um ano bissexto (1.767,50), encontra-se o mesmo valor em reais (21,07) para a US (arredondamento com duas casas decimais).

Conforme se pode ver a US tem a mesma dimensão do Hh, pois é o produto do número de homens (eletricitas) multiplicado pelo número de horas.

O valor da US também tem o mesmo valor do Hh, ou seja, é o valor do faturamento mensal dividido pela produção mensal em US ou Hh.

O relatório da Auditoria Interna do dia 20.01.2011, afirma nas folhas 12/16, que, in verbis:

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 - Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356656687302, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487635432563873424714636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

"Há diferença óbvia entre: 1.767,67 horas úteis por mês, definida nas simulações deste parecer técnico, folha 360, por capacidade produtiva de campo. 1.767,67 Unidades de Serviços – US trabalhadas por mês, utilizada na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, folha 139, processo 03/22689-2, para mensurar a quantidade de serviços executados. Embora ambas tenham a mesma expressão de quantidade, são grandezas distintas. A primeira refere-se a tempo produtivo decorrido, a segunda refere-se à quantidade de serviços executados".

➤ A afirmativa feita pela Auditoria Interna da CELG não tem amparo em nenhuma parte do Edital e do seu Projeto Básico. São definições próprias do autor da afirmação, sem suporte nas definições do Edital.

Ao contrário o Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, no seu item 1.3.2.2 – Avaliação Técnica e Operacional, quando estabelece os quantitativos mínimos para comprovação da experiência do engenheiro electricista não faz distinção entre US e Hh. Está escrito, textualmente (folhas 0074 e 0075): "Para os lotes do Grupo 1: Engenheiro(s) Eletricista(s) registrado(s) no CREA, com experiência comprovada mediante atestados registrados no CREA, de execução de serviços de: Manutenção corretiva e atendimento de emergência em redes de distribuição de energia elétrica, rural, urbana, e SE's desenergizadas e/ou energizadas, na tensão 34,5KV, por Turmas Leves e Turmas Pesadas, que conste a execução das atividades de:
(...)

"Quantidade mínima de US/Hh de Turma Pesada executada: 270.000" exigência mínima de US/Hh para EPM é de 270.000. (...)" (grifo acrescentado).

➤ Além disso, a resposta dada pela CELG à pergunta número 10 realizada durante o processo licitatório do Edital – CE-PR-CPL-048/04 de 10.02 de 2004, às folhas 559/560, volume 5, corrobora a assertiva de que Hh e US, para efeito do certame licitatório, são a mesma unidade de remuneração de serviços prestados e tem a mesma grandeza e dimensão.

6.4. Finalidade da "planilha de custo da Equipe Padrão de Manutenção - EPM":

Na planilha de custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, do ANEXO 08, do Projeto Básico, a nota nº 1, estabelece que: "o proponente deverá indicar em sua proposta os preços de seu orçamento na forma indicada na Planilha "Quadro Comp. De Turma Pesada".

Assim sendo, o proponente não poderia alterar a produção da EPM na quantidade de 1.767,67 US (Hh) indicada no citado anexo.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

45

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/03/2017/001669:59RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usado: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:55



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356656687302, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487635432563873424714636, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

9/11/20

JOTAF

Perícia Judicial

O Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, folha 77, item 1.5 – Julgamento da Proposta prevê no seu quarto parágrafo, que “serão utilizados os quantitativos ‘Orçamento para este Projeto Básico’, da planilha EPM – quadro de Composição de Turma Pesada, com os demais quantitativos fixados na guia ‘Turma Pesada – Orçamento’ para EPM, e da planilha ‘EAE’ – ‘Quadro Composição de Turma Leve’, com os demais quantitativos fixados na guia ‘Turma Leve – Orçamento’, para EAE”.

O texto acima, quando fala em “planilha EPM – quadro de composição de Turma Pesada”, refere-se à planilha do ANEXO 08 do projeto básico. Essa assertiva poderá ser confirmada se observar o texto escrito no topo de cada folha da planilha do ANEXO 08: “Anexo 08 – EPM – Turma Pesada – Orçamento”.

Prosseguindo, na **página 78** o projeto básico estabelece critérios objetivos para o julgamento da inexecuibilidade da proposta.

Pelos **parâmetros de inexecuibilidade apresentados** conclui-se que somente poderão ser aferidos pelos valores constantes da planilha custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, do ANEXO 08 do Projeto Básico. Portanto, uma das finalidades dessa planilha era a de verificar se a proposta estava dentro dos limites estabelecidos para o julgamento de sua exequibilidade. Outra finalidade da planilha em questão era estabelecer uma base de parâmetros referenciais que obrigatoriamente tinham que constar das propostas dos licitantes de modo a garantir a isonomia para efeito da escolha da melhor proposta para a Administração. **Um dos valores que não poderia ser alterado pelas proponentes é a produção em US (Hh) de 1.767,67.**

As **finalidades da planilha do ANEXO 08 do Projeto Básico** resumem-se no **estabelecimento do custo global mensal da EPM**, na estimativa dos valores de cada insumo (natureza dos custos parciais que compõem o custo global), para fins de julgamento das propostas, de reajustamento de preços, revisão de preços, cálculo de valor da US (Hh). Não há em todo o ANEXO 08, do Projeto Básico, algum item que fixe forma de remuneração por algum serviço prestado pela contratada.

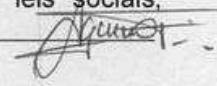
6.5. Forma de Remuneração dos Serviços Prestados:

A remuneração dos serviços prestados pela contratada é efetivamente na forma constante do item 2.3.3 do Projeto Básico, que especifica:

Item 2.3.3 – Forma de Remuneração dos Serviços Prestados:

Os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços previstas no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela Equipe Padrão de Manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto pela Unidade de Serviço, o qual remunera todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais,

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:35
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356656687302, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987665432563873424714639, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc...

Não há no Edital ou Projeto Básico, outra forma de remuneração.

☞ **Remuneração do Serviço: Deslocamento do Caminhão – Turma Pesada:**

☞ Conforme se pode ver no ANEXO 10 do Edital CPL-2.0113/03-DT a CELG seguiu a metodologia indicada pelo relatório SCEI 18.04 do CODI para remuneração das US's gastas no deslocamento da equipe, bem como daquelas gastas para o carregamento e descarregamento de materiais (item 160 do ANEXO 10).

☞ Não poderia ser diferente, eis que a soma de Q: quantidade de Hh ou US para execução dos serviços nas instalações do sistema elétrico e Q1: quantidade de Hh, ou US despendida durante deslocamento, é que permite o alcance da produtividade estimada na planilha do ANEXO 08 do Projeto Básico (1.767,67 US). Caso contrário a produtividade teria que ser significativamente menor, o que elevaria o preço da US, para atingir a remuneração prevista para cobrir os custos e BDI da contratada.

☞ Essa foi a regra da licitação que orientou cada proponente na elaboração de seus preços globais e a consequente proposta que determina o preço da US.

☞ Alega a Requerida que as condições do Edital não podem ser mudadas, como quer a Auditoria Interna da CELG, ao concluir que o pagamento da parcela Q1 da fórmula acima é indevida, sob a alegação de que já estaria contemplado na estimativa de 3.000 Km quando da apuração da estimativa do preço da US (ANEXO 08 do Projeto Básico).

☞ Assim, nas condições estipuladas na planilha do ANEXO 08, em função da produção estimada de 1.767,67 US, não há a mínima possibilidade de haver duplicidade de pagamento da EPM, em razão de que as horas de deslocamento das equipes estão incluídas nas 252,50 horas.

☞ **As 252,50 horas é o resultado da seguinte conta:**

☞ **Número de dias úteis em um mês x (8 horas normais + 2 horas extras) = 25,25 x 10 = 252,50 horas.**

➤ PS: Nestas horas de deslocamento, temos que considerar além do próprio deslocamento do caminhão, as horas em que apesar deste estar parado, porém, em funcionamento e operação, havendo consumo de combustível na

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

1197
P

47

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:05:25
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1043356956687305, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987665432563873424714639, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 5997659187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

1198
/ 0

JOTAF

Perícia Judicial

48

utilização do MUNCK (GUINDASTE), considerando todos os desgastes normais da operação do MOTOR, como por exemplo, deterioração do ÓLEO COMBUSTÍVEL, e desgastes com o próprio GUINDASTE, além de manobras com o caminhão, que são necessárias e peculiares neste tipo e modalidade de serviço com redes e subestações de energia elétrica.

Os deslocamentos ocorrem entre a execução de um serviço e de outro, assim, os tempos gastos para deslocar estão, necessariamente, dentro do conjunto das 252,50 horas estimadas. Portanto são US que pertencem ao total estimado das 1.767,67 (252,50 x 7), consideradas no Projeto Básico. Não há como expurgá-las, como quer a Auditoria da CELG.

O Relatório do CODI, na página 29 de 79 estabelece que as atividades básicas de construção de RDU e RDR ou tarefas no total de 130, estão assim agrupadas:

9.1 – Serviços

9.1.1 – Deslocamento de Pessoal

(...)

Portanto, não deixa dúvida de que o deslocamento é considerado um serviço e como tal deve ser remunerado.

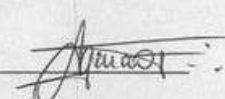
O Auditor, em seu relatório de auditoria interna do dia 20.01.2011 (página 21 da petição inicial), não considerou o deslocamento de pessoal, sem carga, como um serviço remunerável, contrariando, destarte, o Relatório SCEI 18.04 que foi a referência para elaboração do Projeto Básico da Licitação CPL-2.0113/03-DT.

O Auditor afirmou em seu relatório de auditoria interna (folhas 14/16) que existiria o “serviço de transporte de carga”, porém trata-se de mera suposição ou invenção, pois em lugar algum do ANEXO 10 do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT aparece serviço com a denominação de “serviço de transporte de carga”.

O item 160 do ANEXO 10 do Projeto Básico estabelece a fórmula de quantificar as US referente ao serviço “deslocamento com caminhão (turma pesada)”. Esse item não é indicativo de que tal serviço seja para fim específico de transporte de carga. Em nenhum outro ponto do Edital e seus anexos aparece a indicação do serviço com tal finalidade específica (“serviço de transporte de carga”).

Ademais, a indicação que consta entre parênteses no item 160 do ANEXO 10: “Turma Pesada” não deixa dúvida que é o deslocamento da Turma Pesada com o caminhão e nunca o deslocamento do caminhão sem a Turma Pesada, ou seja, somente com o motorista.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10433569566687305, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987665432563873424714639, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



JOTAF

Perícia Judicial

O sub-item 2.2.1.1 do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT especifica a composição e qualificação das Equipes Padrão de Manutenção – EPM, determinando que uma “EPM” será composta pelos seguintes recursos humanos:

- Seis (06) eletricitas;
- Um (01) encarregado eletricitista.

Determina, também, que a operação do guindauto seja executada por um dos eletricitas e que o encarregado não pode operar esse equipamento.

Especifica que todos os responsáveis pela condução do caminhão deverão ser habilitados na categoria profissional exigida pelo DETRAN.

No item 1.1 da Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM do ANEXO 08 do Projeto Básico, a função **motorista-operador de guindauto é orçado com a quantidade igual a zero.**

A partir dessas especificações deduz-se que o caminhão com guindauto é conduzido e operado por um dos eletricitas componentes da equipe EPM, que seja habilitado na categoria profissional exigida pelo DETRAN e que o caminhão com guindauto é uma ferramenta e equipamento essencial operado pela equipe para executar as intervenções na rede de distribuição elétrica nas atividades constantes do ANEXO 10 do Projeto Básico. **Essa constatação elimina a possibilidade de que o caminhão seja utilizado para fins específico de transporte de carga.**

Referindo-se ao item 160 do ANEXO 10 do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, a auditoria interna da CELG, em seu relatório do dia 20.11.2011, página 14/16, afirmou que:

“Anexo 10 – item 160: Se utilizado o próprio caminhão da equipe EPM ou Turma Pesada para fim específico de transporte de carga, a contratada será remunerada com 5 US + 0,21 US, sendo 5 US para carregamento e 0,21 US/Km rodado. Somente nesta condição supracitada, expressa no Projeto Básico, item 160, Anexo 10, o deslocamento do caminhão constitui-se num serviço propriamente dito: quando o veículo da Equipe EPM for utilizado com a função exclusiva de transporte de carga. Somente neste caso, cada quilômetro rodado deve ser medido e remunerado, pois a utilização do caminhão não se destina à execução de serviços de intervenção na rede de distribuição ou subestação”.

- ✓ **Equívoco da Auditoria Interna!**
- ✓ **Grifo nosso.**

Esta afirmação não tem qualquer amparo eis que não se encontra expressa em qualquer lugar do ANEXO 10, como de resto, em nenhuma outra parte do Projeto Básico ou do Edital.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

6917

49

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/09/2016:5997659187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:55



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES

Validação pelo código: 1043356956687305, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:9997659187

Localizar pelo código: 109987665432563873424714639, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

Sendo o caminhão com guindauto uma ferramenta/equipamento essencial para execução das atividades de intervenção na rede de distribuição e subestações, conduzido e operado por um dos eletricitas componentes da EPM, tal ferramenta/equipamento não pode ser usada exclusivamente para transporte de carga, sem resultar em intervenção na rede de distribuição ou em subestações.

O caminhão equipado com guindauto é utilizado, concomitantemente, para o transporte dos componentes da EPM e de materiais, conforme se pode ver nas AS (Acompanhamento de Serviço), juntadas pela empresa Ré, que descrevem todo o material transportado e utilizado em cada intervenção no sistema elétrico, para a qual a EPM foi acionada. Nota-se que em nenhuma dessas AS juntadas transportou-se material com finalidade diversa de executar a intervenção no sistema elétrico, para a qual a equipe foi acionada.

O que prescreve o item 160 do ANEXO 10 é suficientemente claro no sentido de que se trata de "Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" e não permite qualquer outra conotação como a criada pelos auditores.

A licitação, Concorrência PR-CPO 2.0016/96-DD, para contratação dos serviços de mesma natureza da Concorrência CPL 2.0113/03-DT, previu o serviço de deslocamento com caminhão (item 159) da tabela do ANEXO III. A fórmula de remuneração é a mesma do item 160 do Projeto Básico da Concorrência CPL 2.0113/03-DT. Naquela licitação constou a descrição detalhada de cada atividade. O deslocamento está assim descrito:

"Item 159: Deslocamento com guindauto (Turma Pesada) compreende apenas o deslocamento do veículo da empreiteira até o local dos serviços e o retorno, e ainda o deslocamento de uma frente de serviço e o retorno, e ainda o deslocamento de uma frente de serviço para outra, quando houver descontinuidade. Aplicação restrita a manutenção, isto é, serviço sem prévio orçamento".

Da relação composta do Item 161, atividades previstas no ANEXO 10 do projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, a não ser a do **item 159 – Transporte de Postes (carreta/Km)**, nenhum outro pressupõe o transporte de outros materiais da base até o local do serviço de intervenção no sistema elétrico, corroborando o que já foi afirmado: **o transporte de materiais necessários para a intervenção é feito pelo próprio caminhão com guindauto, concomitantemente com a EPM.**

Não há no Edital ou Projeto Básico outra forma de remuneração.

Assim, a finalidade da tabela de Unidades de Serviços (US's) do ANEXO 10 é remunerar cada uma das atividades, realizadas pela contratada e medidas pela

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

50

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/09/2021 16:13:56 -> PROCOIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usado: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:56



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356256687309, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:25
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987665432563873424714639, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

1001/08

contratante. A atividade do Item 160 – deslocamento com caminhão (Turma Pesada) – não é exceção.

O valor da fatura mensal será o somatório dos produtos de cada atividade pela respectiva quantidade de US para executá-la, multiplicado pelo valor da US proposto pela contratada. Assim, se a EPM não executar qualquer dos serviços previstos na tabela do ANEXO 10, sua remuneração será zero. Em contrapartida, qualquer atividade executada, inclusive o **deslocamento com caminhão**, que é uma delas, deve ser medida e paga.

A auditoria interna, em seu relatório do dia 29.07.2005, página 5, afirmou que: "Desde a celebração dos contratos, no início de outubro de 2004, adotava-se o critério de faturamento somente da quilometragem que excedesse 3000 Km (...)"

Esse critério, entretanto, não consta em nenhum ponto do Edital CPL-2.0113/03-DT, portanto, não tem amparo legal uma vez que não faz parte da regra do certame licitatório. A única forma de remuneração é aquela do item 2.3.3 do Projeto Básico.

Todo projeto básico contém quantidades e valores estimados, como é o caso dos 3.000 Km. Não significa que se deve remunerar os quilômetros excedentes à estimativa, assim como não se pode retirar do valor da US, se a quantidade verificada for inferior ao valor estimado.

De acordo com a metodologia para "apropriação dos tempos de execução de cada atividade de construção" prevista no Relatório SCEI – 18.04, do CODI, conforme itens 01 e 02, da tabela descrita no item 10.20 (página 65 de 79), há previsão para remuneração do serviço "deslocamento de pessoal", assim como "transporte de materiais".

A fórmula de remuneração do item 01 da tabela do item 10.20 é:

"Atividade: **Deslocamento de Pessoal**: Unidade de medida / definição: 0,1 Hh – Km percorrido"

O fator 0,1 Hh da fórmula corresponde ao tempo despendido para o caminhão deslocar-se com a equipe, um quilômetro, à velocidade média de 30 Km/h, multiplicada por 3 (número de componentes da equipe), ou seja:

Em uma hora o caminhão percorre 30 Km, logo 1 Km é percorrido em 1/30 horas. Quantidade de Hh por Km = 3 (homens) x 1/30 = 0,1 Hh por Km.

A fórmula constante do item 160 da tabela do ANEXO 10 do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, para o deslocamento da equipe para acessar os locais de intervenção no sistema elétrico – "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" é $5 + 0,21 \times \text{Km rodado}$. O fator 0,21 dessa fórmula é obtido da mesma forma que o fator 0,10 do item 01 do item 10.20 do Relatório SCEI – 18.04 do

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

51

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USVÁZIO: R\$ 228,43 / 04/2017 -> 5890156 -> 5890156
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:13:56



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356256687309, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187605432563873424714632, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1002
S

JOTAF

Perícia Judicial

CODI. Corresponde ao tempo em horas despendido para o caminhão deslocar 1 Km, à velocidade média de 33,33 Km/h, multiplicado pelo número de componentes da equipe (7 eletricitistas), conforme demonstrado a seguir:

☞ Em uma hora o caminhão percorre 33,33 Km, logo 1 Km é percorrido em 1/33,33 horas. A quantidade de US (Hh), por Km, será igual a 7 (homens) x 1/33 horas = 0,21 US (Hh) por Km.

☞ Consta-se que a metodologia recomendada pelo CODI foi integralmente aplicada no item 160 do ANEXO 10 para remunerar o "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)".

☞ O fator 5 representa o número de Hh (US) despendido para o carregamento e descarregamento de materiais, em cada intervenção. É equivalente ao tempo despendido para essa tarefa executada pelos 7 componentes da EPM, ou seja, 0,7143 horas, ou seja, cerca de 43 minutos. (5 Hh = 0,7143 horas x 7 homens).

☞ A parcela 5 US foi medida e paga em todas as medições realizadas pela CELG D, desde o início de execução do contrato. O código indicado para o pagamento desse serviço é o 554550 que corresponde à parcela do item 160 da tabela do ANEXO 10 do Projeto Básico.

☞ Considerando que a fórmula do item 160 do ANEXO 10 é $5 + 0,21 \times \text{Km rodado}$, conclui-se que a CELG, no início de execução do contrato só remunerou a parcela de 5 US. Isso significa que a CELG deixou de cumprir com as obrigações contratuais, pois não aplicou na integralidade a fórmula prevista no referido item.

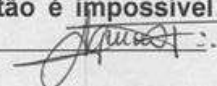
☞ A fórmula é única. Não se pode admitir sua partição em duas parcelas. Se houve carregamento e descarregamento de materiais, é certo que também houve o deslocamento.

☞ O fator $0,21 \times \text{Km rodado}$ é o critério para o pagamento do número de US despendido no deslocamento da equipe, e está de acordo com a fórmula recomendada pelo CODI em seu Relatório SCEI – 18.04.

☞ Os 3.000 Km estimados para remunerar os custos variáveis por quilômetro, constante da planilha do ANEXO 08 do Projeto Básico serviu para determinação do valor, em reais da US. Essa estimativa de 3.000 Km não significa que o item 160 do ANEXO 10, "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)", não tenha que ser aplicado, pois trata de um serviço necessário para o acesso aos locais das intervenções no sistema elétrico. O seu pagamento é devido e não constitui duplicidade.

☞ O orçamento da planilha do ANEXO 08, considera a contratação da quantidade total de US que é igual a expressão $Q + Q1$, que está plenamente de acordo com o Relatório SCEI – 18.04 do CODI, onde Q é a quantidade de serviços prestados nas intervenções na rede de distribuição e subestações e Q1 representa o total de deslocamentos para acesso aos locais das intervenções. Essa quantidade ($Q + Q1$) é de 1.767,67 US (Hh). Ora, se essa quantidade, que é o produto do número de componentes da equipe (7) pelo total possível de horas a ser despendidas no mês, de acordo com o regime de trabalho estipulado (8 horas normais acrescido de 2 horas), as horas gastas durante o deslocamento está dentro do limite de horas considerado. Então é impossível

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



52

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:56
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:56
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356256687309, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187605432563873424714632, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

não incluir as horas de deslocamento dentro do total das 252,50 horas possíveis de acontecer no mês, considerando o regime de trabalho especificado no Projeto Básico.

6.6. Pagamento em Duplicidade – O Grande Sofisma:

O grande sofisma gerado, que induz a pensar que o pagamento das horas despendidas nos deslocamentos para acessar os locais das intervenções no sistema elétrico, esteja sendo feito em duplicidade, baseia-se no princípio de que a unidade de medição expressa pela fórmula do item 160, da tabela do ANEXO 10 do Projeto Básico, é o quilômetro.

Assim considerando, induz o raciocínio errado de que os 3.000 Km estimados para a valoração da US, considerado na planilha do ANEXO 08 do Projeto Básico, remunera os deslocamentos da equipe para acessar os locais para as intervenções no sistema elétrico.

Esses 3.000 Km, estimados para fins de levantamento de custos variáveis com o transporte, não são objetos de medição. Não são serviços prestados.

A dimensão do item 160 do ANEXO 10 é o Hh: produto do número de homens pelo número de horas. A CELG denominou este produto de US.

A expressão “Km” que aparece na fórmula do mencionado item tem como finalidade determinar o número de horas gastas nos deslocamentos. Vejamos:

Quantidade de US do deslocamento = 5 + 0,21 x Km rodado

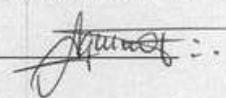
A parcela 5 da fórmula é o resultado do tempo, em horas, gastas para o carregamento e descarregamento dos materiais, multiplicado pelo número dos componentes da EPM. Esse tempo corresponde à fórmula a seguir:
5 = 7 (homens) x 0,7143 (horas)

A parcela 0,21 x Km corresponde ao produto do número de homens (7) pelo número de horas gastas durante o deslocamento, ou seja:
0,21 x Km = 7 x h
Onde “h” é o número de horas que se quer determinar. Como determinar o número de horas? Poderia ser determinada utilizando um relógio, ou um horímetro ligado ao caminhão. Entretanto, qualquer um desses meios seria de difícil controle.

A maneira de mais fácil controle para determinar esse número de horas é utilizando-se do conceito de velocidade.

A velocidade média desenvolvida por um móvel é igual à distância por ele percorrida, dividida pelo tempo gasto para atingi-la, isto é:

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1045356856687304, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:56
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

JOTAF

Perícia Judicial

1004/0

54

V = 1 / T ou T = 1 / V, onde: V = velocidade média; 1 = distância percorrida; T = tempo gasto para percorrê-la.

A velocidade de um veículo é comumente considerada em Km / hora (distância em quilômetros e tempo em horas).

Substituindo a distância "1" por "Km" e tempo "T" por "h" (horas), temos: $h = \text{Km} / V$.

A velocidade média considerada para o deslocamento do caminhão da Turma Pesada (EPM) foi de 33,33 Km/h, conforme descrito anteriormente.

Assim o número de horas por Km rodado é igual a $1 / 33,33$, ou seja, 0,03 horas (um minuto e quarenta e oito segundos).

A quantidade de Hh por quilômetro rodado será:

A quantidade de $Hh / \text{Km} = 7 \times 0,03 = 0,21$. Logo a quantidade de Hh em função dos quilômetros rodados durante o deslocamento será:

Quantidade de Hh = 0,21 x Km

A função que correlaciona o número de horas e quilômetros rodados é:

$0,21 \times \text{Km} = 7 \times h = 0,03 \times \text{Km}$, ou seja:

$h = 0,03 \times \text{Km}$

Logo, o tempo em horas é numericamente igual a $0,03 \times \text{Km}$. Portanto, a cada quilômetro rodado é gasto **0,03 horas**.

Conclui-se que o número de quilômetros percorridos somente participa da fórmula para determinar o tempo durante o deslocamento, para a apuração do número de US gastas. Assim, o número de quilômetros não é a unidade de medição do serviço "deslocamento com caminhão guindauto (Turma Pesada)", mas é um elemento da fórmula pela qual se chega à quantidade de US.

Nada tem a ver, portanto, com os 3.000 Km estimados para a valoração da US. Dessa forma o pagamento do deslocamento com caminhão (Turma Pesada) é devido e não se constitui pagamento em duplicidade. São horas despendidas pela equipe e estão computadas na estimativa de 252,50 horas ou no total de US estimadas.

6.7. Atividade de Manutenção – Tabela de Quantidade de US por Atividade:

O relatório SCEI 18.04, do CODI, estabelece no item 10, página 53 de 79, a metodologia para determinação do tempo padrão de execução das atividades de construção.

No item 10.6 do referido documento (página 54 de 79), preconiza "para estabelecer os métodos padronizados para a descrição das atividades, cada uma delas foram analisadas sob os seguintes aspectos:

- Turma no local de trabalho;
- (...)"

Como já foi dito, a CELG aplica a metodologia recomendada pelo CODI contidas no relatório citado.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1045356856687304, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

5001
10

JOTAF

Perícia Judicial

Assim, para a determinação dos tempos para execução dos serviços, as turmas foram consideradas **no local do trabalho**, isto é, não computa o tempo de deslocamento para acesso aos locais da intervenção, nem o tempo de carregamento de materiais.

O pagamento do deslocamento, como o preconizado pela fórmula do **item 160 do ANEXO 10**, estabelece o princípio da **isonomia** que norteia qualquer licitação, conforme determina o **artigo 3º da Lei 8.666/93**.

Na ausência do pagamento do serviço de deslocamento, na forma do item 160 do ANEXO 10, enorme disparidade seria estabelecida. Como estabelecer igualdade de condições de participação do certame entre as diversas regiões do Estado, com diferenças enormes de distâncias a serem percorridas, para execução das intervenções no sistema elétrico? Convém lembrar que a tabela de atividades e respectivas quantidades de US é a mesma para todos os lotes licitados, assim como a produção prevista.

O fator que estabelece a isonomia para a prestação do mesmo serviço para as mais variadas distâncias para o deslocamento das equipes é a remuneração do serviço “deslocamento com caminhão (Turma Pesada)”.

Se não forem consideradas as US's gastas nos deslocamentos, haverá uma enorme disparidade de produção entre as diversas regiões. O princípio da isonomia estaria violado.

No **item 9 – Atividades de Construção – Descrição do Relatório SCEI 18.04** (página 36 de 79), descreve, para cada atividade, as tarefas a serem executadas. Para o **item 9.1.1 – Deslocamento de Pessoal** estabelece: “Compreende a movimentação da contratada, da sede da unidade responsável pela obra até o local da mesma e vice-versa, remunerada na base de 0,10 Hh x a distância percorrida em Km.”

Essa é a única forma de pagamento da atividade “deslocamento de pessoal”.

A descrição é bastante clara e não menciona transporte de materiais, isto é, transportando ou não materiais concomitantemente com o pessoal, o pagamento do deslocamento é devido.

7. Análise Pericial do ANEXO 08: Planilha de “Custo” da Equipe Padrão de Manutenção – EPM:

Item 4 – Despesas com Transporte (Planilha)

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

J. Augusto

55

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: J. Augusto, 12/07/2021 18:05:26 - 59976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:56



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10453568566687304, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187605432563873424714632, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

Item 4.1 – Caminhão Capacidade 12.000 Kg Com Guindauto

- ✓ Estimou-se a título de orçamento o valor de **3.000 Km/mês/turma**

☞ Trata-se de planilha para compor os custos financeiros com cada atividade a ser desempenhada para executar os serviços constantes do projeto básico da licitação. Portanto, é uma planilha de referência que compõem os preços (custos) de cada serviço. Não se tratando do valor a ser pago pelos mesmos, considerando, que os valores a se pagar por cada serviço realizado, depende do "montante" medido (serviço executado) pelo valor unitário do mesmo, onde na presente licitação, tratou-se por "US – Unidade de Serviço".

Item 12 – Determinação da Unidade de Serviço – "US"

Item 12.1 – Quantidade de Unidades de Serviço / Mês de Uma Turma:

- ✓ Conforme dados constantes da planilha de orçamento, chegou-se ao valor da US igual a R\$ 21,07.
- ✓ Na concepção do Projeto Básico, chegou-se a um montante previsto para execução dos serviços correspondente a um quantitativo de Unidades de Serviços, sendo: $US = 1.767,67/mês = média efetiva realizada$.

8. Análise Pericial do ANEXO 10: Tabela de Serviços de Montagem Eletromecânica e Manutenção em Redes Aéreas Convencionais, Compactas (isoladas-BT e protegidas-AT) e Respectivas Unidades de Serviços:

☞ Após análise pericial do ANEXO 10, chegou-se a conclusão, que se trata a presente planilha, da forma em que os serviços a serem prestados, advindos da licitação e contrato serão remunerados, ou seja, é através dos valores unitários e fórmulas contidas neste anexo, que os serviços contratados serão remunerados, não cabendo outra forma de remuneração senão esta, sob pena de invalidar e macular o procedimento licitatório.

☞ Quanto ao imbróglgio advindo da forma de ser remunerado o transporte (deslocamento do caminhão – através da Turma Pesada – EPM), o ANEXO 10, não deixa dúvida, devendo o referido serviço ser remunerado unicamente através da fórmula constante do "item 160", conforme descrito abaixo:

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇO	UNIDADE DE SERVIÇO
160	554550	Deslocamento com Caminhão (Turma Pesada)	5 + 0,21 x Km rodado

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

56

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: J. B. 228, 43/08/2016 16:59:00:56:59:ROUQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57

JOTAF

Perícia Judicial

O Projeto Básico destinou o "item 2" para tratar da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, descrevendo no "item 2.3.3" sobre a "Forma de Remuneração dos Serviços Prestados", ou seja:

✓ **Item 2.3.3 – a)** Os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços prevista no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela Equipe Padrão de Manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração de capital, depreciação, **transporte**, etc...

8. Definições:

8.1. US – Unidade de Serviço: É a unidade elementar de remuneração de serviços, escolhida e utilizada pela CELG, no Edital CPL-2.0113/03-DT. É numérica e dimensionalmente igual à unidade Homem hora – Hh.

8.2. Homem hora - Hh: Representa o produto do número de componentes de uma equipe de trabalho pelo número de horas despendidas para executar determinado serviço.

8.3. EPM – Equipe Padrão de Manutenção: É uma equipe de manutenção pesada composta por 7 (sete) eletricitas, com um caminhão equipado com guindauto.

8.4. Relatório SCEI 18.04: Documento elaborado pelo Sub-Comitê de Engenharia e Instalações do CODI, com o objetivo de apresentar o levantamento das atividades básicas dos serviços de construção de redes de distribuição urbanas e rurais e dos critérios de medição e cálculo do valor da mão de obra contratada adotados pelas Concessionárias e propor a uniformização da medição das atividades de construção e diretrizes para determinação desses critérios.

8.5. Edital CPL-2.0113/03-DT: Edital de Licitação que regulamentou e deu origem às contratações das empresas para prestação dos serviços contínuos para execução de manutenção preventiva e corretiva e de emergência em redes de distribuição de energia elétrica urbana, rural, convencionais, compactas e/ou isoladas e subestações desenergizadas, tensão até 34,5KV e energizadas na baixa tensão com Equipes Padrão de Manutenção – EPM, e Equipes de Atendimento de Emergência – EAE.

8.6. Anexo 08: Anexo do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT constituído da Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473567566687303, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887615432563873424714634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

10/07/2021

JOTAF

Perícia Judicial

8.7. Anexo 10: Anexo do Projeto Básico do Edital CPL-2.0113/03-DT que contém a tabela do conjunto dos serviços previstos para execução, em que está previsto o serviço do item 160, código 554550: "Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)".

9. Conclusão:

Após procedimento pericial, concluo:

9.1. Que não houve para o presente Contrato / Termo Aditivo, pagamento em duplicidade relativa à despesa com o deslocamento da EPM (Equipe Padrão de Manutenção – Turma Pesada). Portanto, a aplicação da fórmula constante do item 160 do Anexo 10 do Edital de Licitação, que tem por objetivo remunerar a mobilização e a desmobilização para cada serviço a ser executado é devida para manter o equilíbrio contratual, fazendo com que não haja prejuízos financeiros para a Empresa que executa o contrato;

9.2. A planilha orçamentária utilizada para medição dos serviços é a do Anexo 10 do Projeto Básico. O Anexo 10, serve para calcular o preço mensal do serviço executado pela Equipe Padrão de Manutenção (EPM) a ser pago para a Empresa contratada, com base na disponibilidade de horas para a produção ou deslocamento ou mobilização e desmobilização;

9.3. A "US" do Anexo 10, nada mais é que a referência de tempo para execução de cada atividade;

9.4. A "US" não contempla o deslocamento da equipe para execução do serviço, com exceção da unidade de serviço do item 160, do anexo 10, ou seja: (5 + 0,21 x Km rodado);

9.5. Os 3.000 Km previstos no anexo 08 tem por finalidade estabelecer o consumo mensal de custos variáveis mensais do caminhão, incluindo o guindauto em operação. Estes custos servem apenas para valorar a US;

9.6. O deslocamento da EPM, item 160 do Anexo 10, representa o preço da mobilização e desmobilização para cada serviço;

9.7. O equívoco da Auditoria Interna da CELG, está no fato de achar que dentro dos 3.000 Km previstos a título de orçamento base, para composição de custos da US, com o deslocamento do caminhão, não seria necessário remunerar o deslocamento da EPM com o caminhão;

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

58

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JRG 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:36
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473567566687303, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887615432563873424714634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

602/2

JOTAF

Perícia Judicial

9.8. A empresa contratada faz jus em receber pelo deslocamento da EPM conforme o item 160 do Anexo 10, quando for acionada para executar qualquer intervenção no sistema elétrico, dentro do escopo de serviços elencados no Projeto Básico, para que não haja um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, possibilitando quebra de contrato e/ou falência da empreiteira por custos operacionais não compensados durante execução contratual;

9.9. A planilha orçamentária base é a do Anexo 08 do Projeto Básico;

9.10. Não existe na tabela do Anexo 10, atividade que remunere somente o transporte de materiais no caminhão equipado com guindauto;

9.11. O transporte dos materiais necessários às intervenções no sistema elétrico é realizado concomitantemente com o pessoal da equipe;

9.12. Não está previsto no Edital o pagamento de quilômetros que excedam aos 3.000 Km estimados para valorar a US. O que está previsto é que todo deslocamento feito através da Equipe EPM seja remunerado conforme o item 160 do Anexo 10;

9.13. Não está previsto no Edital o pagamento somente do fator 5 US da fórmula do Item 160 do Projeto Básico;

9.14. Não se pode admitir o reconhecimento de apenas uma parcela da fórmula do item 160 do Anexo 10, ou seja: 5 US. Esta tem que ser considerada integralmente em obediência ao Projeto Básico do Edital de Licitação, portanto: $(5 + 0,21 \times \text{Km})$;

9.15. O equívoco da Auditoria Interna, conseqüentemente do MPMO, está no fato de não observar que o edital, o projeto básico e o contrato foram estritamente observados, porque há a previsão justa e expressa de que o deslocamento das EPM's deve ser remunerado, já que existe previsão e consta do item 160 da Planilha do ANEXO 10, não fazendo distinção quanto ao montante de 3.000 Km, já que este valor foi usado somente para compor os preços unitários a título de licitação, nos moldes constantes do Relatório SCEI 18.04 do CODI – Comitê de Distribuição;

9.16. Transporte é a locomoção do material a ser empregado no serviço, por exemplo, postes, transformadores, etc., e deslocamento é a mobilização e desmobilização da equipe compreendida por 7 (sete) servidores, o equipamento e o ferramental necessário para a prestação do serviço no efetivo local; relevante destacar que os funcionários mencionados durante o processo de deslocamento estão sendo remunerados pelo empreiteiro; por conta disso, o deslocamento deve ser pago em função das distâncias percorridas para execução dos serviços, o que nesse caso diferencia os valores a serem remunerados ao prestador em razão da localização da efetiva prestação do serviço;

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

59

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG 9997659187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356656687355, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:9997659187
Localizar pelo código: 109887615432563873424714634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

0121/2

9.17. O edital prevê expressamente o deslocamento da EPM como um serviço autônomo e com fórmula de remuneração própria, o que é de simples detecção.

O Projeto Básico do Edital trata das EPMs no seu item 2. A sua forma de remuneração está explícita no subitem 2.3.3, que assim prevê:

"2.3.3. Forma de Remuneração dos Serviços Prestados

b) Os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços prevista no ANEXO 10, respectiva quantidade de serviços executados pela equipe padrão de manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas, e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc.;"

O que importa dizer é que o **Anexo 10** previu o deslocamento das EPMs como serviço autônomo. É o serviço nº 160.

ANEXO 10:

ITEM	CÓDIGO	SERVIÇO	SERVIÇO UNIDADE DE SERVIÇO		
			INST	RET	SUB
160	554550	Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)	5+0,21 x Km rodado		

A tabela de serviços é claríssima. São 161 serviços que devem ser remunerados tão somente quando for acionada a EPM. Como se vê, o serviço 160 é o "Deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" que deve ser remunerado pela fórmula "5+0,21 x Km rodado" sempre que a EPM se deslocar para prestar os serviços solicitados pela CELG D;

9.18. Quando as empresas requeridas foram chamadas a participar da licitação, observaram que no Edital havia previsão expressa, na tabela do Anexo 10, item 160, de pagamento pelo deslocamento das equipes EPM como um serviço autônomo, o não pagamento do deslocamento significou o descumprimento do contrato, o desequilíbrio econômico financeiro e prejuízos para as empreiteiras;

9.19. Segundo o Edital, as equipes EPMs não receberiam um valor fixo por mês da CELG, mas somente seriam pagas quando chamadas para realizar um determinado serviço. Por isso, todo serviço prestado deve ser posteriormente medido e pago.

Consta no item 6, em seu subitem 6.1.4, a estimativa de 3.000 Km para calcular os custos do caminhão.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

60

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/04/2016:5997659187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356656687355, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:9997659187
Localizar pelo código: 109887615432563873424714634, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Usado: R\$ 228,43/0492906-76-59RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUARIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:57

JOTAF

Perícia Judicial

61

A finalidade do item 6 não é remunerar o deslocamento, mas, tão-somente, levantar os custos de uma EPM com o transporte, para, ao final estando considerados todos os custos, estabelecer o valor da US que irá remunerar cada serviço a ser prestado.

A previsão dos 3.000 Km do subitem 6.1.4 não tem a função de remunerar, como alega o MP, mas serviu, simplesmente, como referência para se calcular as despesas do subitem 6.1.3.

O deslocamento da EPM não está remunerado simplesmente porque se estabeleceu no anexo 08 que o valor estimado para a US seria de R\$ 21,07. Para se remunerar o deslocamento deve ser observada a fórmula expressamente prevista para tal fim no item 160 do anexo 10.

Tudo isso vem corroborar o fato de que não há qualquer sentido na tese encampada pelo MP de que o deslocamento estaria sendo remunerado porque foram utilizados 3.000 Km no cálculo estimado dos custos com o transporte da EPM.

O Anexo 08 serviu para encontrar os custos mensais estimados da Turma Pesada e convertê-los em um valor da Unidade de Serviço para, assim, permitir aos licitantes conhecer o valor que seria pago pelas tarefas prestadas, para que pudessem fazer suas propostas. Enquanto que o Anexo 10 é a planilha de remuneração de cada serviço efetivamente prestado, medido pelo quantitativo nela estabelecido, estando expressamente previsto o serviço de deslocamento da EPM de forma autônoma e individual (item 160). O deslocamento tem que ser pago porque ele representa o tempo em que a EPM está à disposição da CELG, indo fazer ou voltando do serviço.

Durante todo o tempo do deslocamento, seja que distância for, a EPM está à inteira disposição da CELG, e isso tem de ser remunerado. Por esse motivo o deslocamento está expressamente previsto como serviço autônomo no item 160 do anexo 10 do Edital, vez que somente se estará remunerando o serviço de "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" quando se estiver fazendo uso de uma EPM, ou seja, o seu deslocamento da base operacional preestabelecida até o local da efetiva execução do serviço designado e seu posterior retorno à base operacional (mobilizando-a e desmobilizando-a).

Referida previsão do item 160 do anexo 10 é específica para remunerar o deslocamento da "Turma Pesada" como um todo, ou seja, é a remuneração pelo deslocamento do conjunto da EPM. Na prática, este é o primeiro e último serviço dentre todos elencados na tabela, que começa a ser executado a partir do acionamento pela CELG da EPM que se desloca de sua base operacional contratual para realizar outro serviço de efetiva intervenção na rede elétrica e depois fazendo seu percurso inverso.

O Projeto Básico destinou o 'item 2' para tratar da Equipe Padrão de Manutenção – EPM descrevendo no 'subitem 2.3.3' sobre a 'Forma de Remuneração dos Serviços Prestados':

a) Os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços prevista no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado,

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356656687355, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187615432563873424714677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela equipe padrão de manutenção – EPM, pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, transporte, etc.;"

b) O grande equívoco da Auditoria Interna, portanto, consiste em não verificar que o edital, o projeto básico e o contrato foram estritamente observados, porque há previsão justa e expressa de que o "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" tem de ser remunerado como um serviço autônomo, não se podendo confundir a função do Anexo 08 com a função do Anexo 10.

c) Ocorre que não houve qualquer erro no Edital quanto à falta de previsão do pagamento do deslocamento, vez que o mesmo está devidamente previsto no item 160 do Anexo 10 do projeto básico. Por isso é que foram devidos e corretamente pagos os valores questionados pelo MP na presente ação relativos, exclusivamente, ao deslocamento das EPMS.

d) No presente caso a CELG necessitou ampliar os serviços prestados em mais 25% do inicialmente previsto e contratado, e por isso convocou as empresas para firmarem os aditivos contratuais, juntados pelo próprio MP, nas mesmas condições do contrato original.

e) Eventuais despesas que tenham superado os valores previamente orçados pela CELG significaram que houve uma maior prestação de serviços na rede elétrica do que o esperado, e não que houve pagamento de quantia indevida, ou pagamento em duplicidade;

9.20. A estimativa dos 3.000 Km tem a finalidade de levantar apenas os custos inerentes às despesas variáveis com o transporte, que entram na composição do custo da equipe, plenamente equipada e treinada para intervenções no sistema elétrico, para determinação do custo da US. Nunca pode ser confundida com a remuneração das US's (homens x horas) gastas nos deslocamentos para execução de intervenções no sistema elétrico;

9.21. As finalidades da planilha do ANEXO 08 do Projeto Básico resumem-se no estabelecimento do custo global mensal da EPM, na estimativa dos valores de cada insumo (natureza dos custos parciais que compõem o custo global), para fins de julgamento das propostas, de reajustamento de preços, revisão de preços, cálculo de valor da US (Hh). Não há em todo o ANEXO 08, do Projeto Básico, algum item que fixe forma de remuneração por algum serviço prestado pela contratada;

9.22. Conforme se pode ver no ANEXO 10 do Edital CPL-2.0113/03-DT a CELG seguiu a metodologia indicada pelo relatório SCEI 18.04 do CODI para remuneração das US's gastas no deslocamento da equipe, bem como daquelas gastas para o carregamento e descarregamento de materiais (item 160 do ANEXO 10);

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



62

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:58
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:58
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356056687358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187615432563873424714677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

619/2

63

9.23. O Projeto Básico foi a regra da licitação que orientou cada proponente na elaboração de seus preços globais e a consequente proposta apresentada;

9.24. Nas condições estipuladas na planilha do ANEXO 08, em função da produção estimada de 1.767,67 US, não há a mínima possibilidade de haver duplicidade de pagamento da EPM, em razão de que as horas de deslocamento das equipes estão incluídas nas 252,50 horas/mês;

9.25. As 252,50 horas é o resultado da seguinte conta: Número de dias úteis em um mês x (8 horas normais + 2 horas extras) = 25,25 x 10 = 252,50 horas;

9.26. Nestas horas de deslocamento, temos que considerar além do próprio deslocamento do caminhão, as horas em que apesar deste estar parado, porém, em funcionamento e operação, havendo consumo de combustível na utilização do MUNCK (GUINDASTE), considerando todos os desgastes normais da operação do MOTOR, como por exemplo, deterioração do ÓLEO COMBUSTÍVEL, e desgastes com o próprio GUINDASTE, além de manobras com o caminhão, que são necessárias e peculiares neste tipo e modalidade de serviço com redes e subestações de energia elétrica;

9.27. O item 160 do ANEXO 10 do Projeto Básico estabelece a fórmula de quantificar as US referente ao serviço "deslocamento com caminhão (turma pesada)". Esse item não é indicativo de que tal serviço seja para fim específico de transporte de carga. Em nenhum outro ponto do Edital e seus anexos aparece a indicação do serviço com tal finalidade específica ("serviço de transporte de carga").

Ademais, a indicação que consta entre parênteses no item 160 do ANEXO 10: "Turma Pesada" não deixa dúvida que é o deslocamento da Turma Pesada com o caminhão e nunca o deslocamento do caminhão sem a Turma Pesada, ou seja, somente com o motorista;

9.28. O caminhão com guindauto é uma ferramenta e equipamento essencial operado pela equipe para executar as intervenções na rede de distribuição elétrica nas atividades constantes do ANEXO 10 do Projeto Básico. Essa constatação elimina a possibilidade de que o caminhão seja utilizado para fins específico de transporte de carga;

9.29. O caminhão equipado com guindauto é utilizado, concomitantemente, para o transporte dos componentes da EPM e de materiais, conforme se pode ver nas AS (Acompanhamento de Serviço), juntadas pela empresa Ré, que descrevem todo o material transportado e utilizado em cada intervenção no sistema elétrico, para a qual a EPM foi acionada. Nota-se que em

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
Uso: 12/07/2021 16:13:58
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:58

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356056687358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187615432563873424714677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

nenhuma dessas AS juntadas transportou-se material com finalidade diversa de executar a intervenção no sistema elétrico, para a qual a equipe foi acionada;

9.30. Não há no Edital ou Projeto Básico outra forma de remuneração. Assim, a finalidade da tabela de Unidades de Serviços (US's) do ANEXO 10 é remunerar cada uma das atividades, realizadas pela contratada e medidas pela contratante. A atividade do Item 160 – deslocamento com caminhão (Turma Pesada) – não é exceção.

O valor da fatura mensal será o somatório dos produtos de cada atividade pela respectiva quantidade de US para executá-la, multiplicado pelo valor da US proposto pela contratada. Assim, se a EPM não executar qualquer dos serviços previstos na tabela do ANEXO 10, sua remuneração será zero. Em contrapartida, qualquer atividade executada, inclusive o deslocamento com caminhão, que é uma delas, deve ser medida e paga.

Todo projeto básico contém quantidades e valores estimados, como é o caso dos 3.000 Km. Não significa que se deve remunerar os quilômetros excedentes à estimativa, assim como não se pode retirar do valor da US, se a quantidade verificada for inferior ao valor estimado;

9.31. Conclui-se que o número de quilômetros percorridos somente participa da fórmula para determinar o tempo durante o deslocamento, para a apuração do número de US gastas. Assim, o número de quilômetros não é a unidade de medição do serviço "deslocamento com caminhão guindauto (Turma Pesada)", mas é um elemento da fórmula pela qual se chega à quantidade de US.

Nada tem a ver, portanto, com os 3.000 Km estimados para a valoração da US. Dessa forma o pagamento do deslocamento com caminhão (Turma Pesada) é devido e não se constitui pagamento em duplicidade. São horas despendidas pela equipe e estão computadas na estimativa de 252,50 horas ou no total de US estimadas;

9.32. O pagamento do deslocamento, como o preconizado pela fórmula do item 160 do ANEXO 10, estabelece o princípio da isonomia que norteia qualquer licitação, conforme determina o artigo 3º da Lei 8.666/93.

O fator que estabelece a isonomia para a prestação do mesmo serviço para as mais variadas distâncias para o deslocamento das equipes é a remuneração do serviço "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)".

A descrição é bastante clara e não menciona transporte de materiais, isto é, transportando ou não materiais concomitantemente com o pessoal, o pagamento do deslocamento é devido;

9.33. O pagamento do deslocamento dos caminhões das Equipes EPM (Turmas Pesadas), na forma como foi autorizado no processo SPG 05/8368-5, está de acordo com os preceitos do Projeto Básico que deu suporte técnico ao Edital de Licitação;

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356056687358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187615432563873424714677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

5/12/21

JOTAF

Perícia Judicial

9.34. Os pagamentos realizados para remunerar os deslocamentos dos caminhões das Equipes EPM, não favorecem as empreiteiras, apenas faz jus ao direito que estas possuem em obediência ao item 160 do Projeto Básico da Licitação, e não caracteriza pagamento em duplicidade frente ao orçamento realizado;

9.35. Em resumo, concluo, que os serviços de engenharia contratados pela CELG D, foram realizados pela Empresa Contratada em obediência ao Projeto Básico, Edital de Licitação, Contrato e Termos Aditivos. O procedimento licitatório e o contrato, seguiram os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, quanto aos pré-requisitos técnicos para contratação de obras e serviços de engenharia.

Conforme Projeto Básico, o pagamento pelo: "Deslocamento com Caminhão (Turma Pesada)" é devido à Empresa Contratada, e foi procedido pela Contratante da forma correta, ou seja, aquela licitada e contratada.

Portanto, não houve prejuízos financeiros à Contratante (CELG D), apenas se cumpriu com as obrigações contratuais advindas do procedimento licitatório, uma vez que estava previsto o pagamento do deslocamento com caminhão (Turma Pesada). E mais, não houve pagamento em duplicidade para os serviços de Deslocamento com Caminhão (Turma Pesada), conforme demonstrado através do procedimento pericial.

É o Parecer.

10. Respostas aos Quesitos:

10.1. Quesitos da Requerida:

1) A finalidade do ANEXO 08 do Projeto Básico do edital concorrência CPL-2.0113/03-DT (nos termos do item 1.5 desse Projeto Básico) foi para orçar o preço (custo mais BDI – Benefícios e Despesas Indiretas) de uma EPM (Equipe Padrão de Manutenção)? Em caso negativo, justifique e indique sua finalidade.

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

2) No item VI, nº 1 (p. 4), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

3) A CELG participou do grupo de estudo do CODI (Comitê de Distribuição) que elaborou o relatório SCEI. 18.04, de 30.01.85, conforme se vê

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

65

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43 / 08/08/2016: 5990156:5990156
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1043356656687353, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187615432563873424714677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

em seu "Índice Detalhado" (subitens 4.4 e 5.4); página 1 de 79, "Participantes do Grupo de Estudo" (Engº Inácio Lopes – CELG/GRIDIS); o subitem 4.4, na página de 79; e o subitem 5.4, na página 12 de 79?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

4) No item V (p.3), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

5) Verificando-se a indicação constante do item 6.1.3 do ANEXO 08 (fl.136 do Projeto Básico, do edital CPL-2.0113/03-DT), denominado "custo variável" e cotejando-o com as páginas 21, 22 e 23 de 79 (item 7.11.1.2 e nota 1) do relatório SCEI. 18.04 do CODI e com a página 5 de 18 do seu ANEXO 04, item 1.9.2 desse ANEXO 04, denominado "Custo Variável por quilômetro", é possível afirmar que a planilha do ANEXO 08 do Projeto Básico seguiu a metodologia recomendada pelo CODI, no seu relatório 18.04, para fins de determinação do custo variável por quilômetro?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

6) No item VI, nº 1 (p.5), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

7) Conforme o item 10.18, denominado "Determinação do Custo da Obra", na página 60 de 79 do relatório SCEI.18.04 do CODI, a quantidade de homens-hora (denominada Unidades de Serviços – US, no caso da CELG) relativas ao deslocamento de uma EPM integra o custo do serviço ou da obra (C = Custo da Obra)? O anexo 10 do Edital CPL-2.0113/03-DT seguiu essa mesma metodologia?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

8) No item VI, nº 1 (p.5), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

9/10/20

66

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG 9997659187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:59

Fls. 67

JOTAF

Perícia Judicial

9) De acordo com o item 9.1, denominado "Serviços", na folha 29 de 79 do relatório 18.04 do CODI, subitem 9.1.1, o deslocamento de pessoal é considerado como um serviço?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

10) No item VII, subitem nº 1, p. 12-13 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

11) Analisando a fl. 14/16 do relatório da auditoria interna da CELG, datado do dia 20.01.11 (página 21 petição inicial), pode-se afirmar que, segundo a interpretação do auditor da CELG, Sr. Luciano Arroio, ele considerou que o deslocamento de pessoal, sem carga, deveria ser um serviço remunerável? Ele contrariou o relatório do CODI, utilizado como referência desde 1985, para elaboração de projeto básico e que orientou a licitação CPL-2.0113/03-DT, que vincula a CELG?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

12) No relatório da auditoria interna do dia 20.01.11, à fl. 14/16, o auditor afirmou que existiria o "serviço de transporte de carga". Consultando o Anexo 10 do projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, existe algum serviço com a denominação de "serviço de transporte de carga"?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

13) Existe no Anexo 10 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, item 160, algum indicativo de que tal serviço é para "fim específico de transporte de carga", como afirmado pelo Sr. Luciano Arroio (auditor interno da CELG)? E em algum outro ponto do edital?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

14) A indicação que consta entre parênteses no item 160 do Anexo 10 do projeto básico é "Turma Pesada"? Essa indicação aparece logo após a descrição "deslocamento com caminhão"? Isso permite inferir que o serviço de transporte descrito no item 160 refere-se ao deslocamento da turma pesada com o caminhão? Poder-se-ia fazer a mesma inferência com relação ao deslocamento do caminhão sem turma pesada, somente com o motorista?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: J. Augusto Alvarenga Guimarães - Data: 12/07/2021 16:13:59
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:59

67



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:37
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1043356656687353, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287695432563873424714623, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

68

15) Considerando a composição e qualificação das equipes padrão de manutenção (EPM), prevista no item 2.2.1.1 do projeto básico, pode-se dizer que o caminhão com o guindauto é conduzido e operado por um dos eletricitistas da EPM habilitado na categoria profissional exigida pelo DETRAN? No item 1.1 da planilha do anexo 8, p. GCI-0133, o campo descrito "motorista – operador do guindauto" é orçado com qual quantidade? Pode-se afirmar que o caminhão com guindauto é uma ferramenta/equipamento essencial operado pela EPM para execução dos serviços de intervenção na rede elétrica estabelecidos no Anexo 10 do projeto básico? De acordo com esse mesmo item 2.2.1.1 do projeto básico, qual é a composição de uma equipe EPM? De acordo com o contrato e seus anexos, inclusive o projeto básico, essa composição é sempre obrigatória para realização de qualquer serviço para o qual a contratada seja acionada?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

16) Ao se referir ao item 160 do Anexo 10 do edital CPL-2.0113/03-DT, a auditoria interna da CELG, no relatório de 20.01.11, p. 14/16, afirmou que:

"Anexo 10 – item 160: Se utilizado o próprio caminhão da Equipe EPM ou Turma Pesada para fim específico de transporte de carga, a contratada será remunerada com 5US + 0,21US, sendo 5US para carregamento e 0,21US/Km rodado.

Somente nesta condição supracitada, expressa no Projeto Básico, item 160, Anexo 10, o deslocamento do caminhão constitui-se num serviço propriamente dito: quando o veículo da EPM for utilizado com a função exclusiva de transporte de carga. Somente neste caso, cada quilômetro rodado deve ser medido e remunerado, pois a utilização do caminhão não se destina à execução de serviços de intervenção na rede de distribuição ou subestações".

A condição mencionada pela auditoria interna, e acima negritada e sublinhada, realmente está expressa no Projeto Básico, item 160, ANEXO 10 ou em qualquer outro item do edital CPL-2.0113/03-DT e seus anexos, conforme afirmado pelo Sr. auditor? Justifique.

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

17) O serviço previsto no item 160, do Anexo 10 do projeto básico, permite concluir que se refere "exclusivamente para o transporte de carga, sem resultar em intervenções no sistema elétrico", conforme asseverou a auditoria interna da CELG no relatório de 20.01.11?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.


18) Nas AS's (Acompanhamento de Serviços), juntadas pelas empresas réis, existem os campos "quant." e "descrição do material" que descrevem todo o material transportado e utilizado em cada intervenção no sistema elétrico para que

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

J. Augusto

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 59976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:59

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10453567566687397, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287695432563873424714623, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF 
Perícia Judicial

6121/2

69

a EPM foi acionada. De todas as AS's juntadas existe alguma em que não se transportou material com a finalidade de intervenção no sistema elétrico?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

19) No item VII, subitem nº 1, p. 13-16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre os temas tratados nos quesitos anteriores e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

20) O item 6.1.3, denominado "custo variável", da planilha do Anexo 08 do Projeto Básico, fl. GCI-0136, parte de uma base de cálculo mensal considerando peças e materiais, oficina/mão de obra, pneus e câmaras, combustível, óleo de câmbio, óleo de cárter e lavagem, como custos unitários por quilômetro, assim como preconiza o relatório SCEI nº 18.04 do CODI?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

21) No item VI, subitem nº 1, p.5 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

22) No exemplo do Anexo 04 do relatório SCEI nº 18.04 do CODI, p.5 de 18, para o cálculo do custo variável por quilômetro, foi considerada uma estimativa de 2.000 Km por mês? E no Anexo 08 do projeto básico, do Edital CPL-2.0113/03-DT, fl. GCI-0136, foi considerada uma estimativa de 3.000 Km por mês por turma (EPM)? Esse custo mensal remunera pessoal (7 eletricitas), ferramentas, investimentos no caminhão (depreciação), alimentação e remuneração do investimento?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

23) No item VI, subitem nº 2, p.5 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

24) Na folha GCI-0140 do projeto básico (item 12.1 da planilha do anexo 8), quantos dias úteis por ano foram considerados para o trabalho de uma EPM?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



JOTAF
Perícia Judicial

25) No item VI, subitem nº 3, p.6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

26) O ano de 2004 foi um ano bissexto? Qual a quantidade de dias úteis?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

27) No item VI, subitem nº 3, p.6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

28) Dividindo-se o número de dias úteis encontrados no quesito nº 9 (digo 24) por 12, qual é a média de dias úteis por mês, com arredondamento de duas casas decimais? Qual o resultado dessa mesma operação para o ano bissexto?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

29) No item VI, subitem nº 3, p.6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

30) Segundo o item 12.1, subitens 2 e 3, fl. GCI-0140, do Anexo 08 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, a jornada de trabalho da EPM é de 8 horas normais por dia, inclusive aos sábados?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

31) No item VI, subitem nº 3, p.7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

32) Segundo o item 12.1, subitem 4, do Anexo 08 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, foram previstas 2 horas extras de trabalho para a EPM, durante todos os dias úteis do ano incluindo-se os sábados?

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

70

220
2

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:13:59
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

JOTAF

Perícia Judicial

12/07/2021

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

33) No item VI, subitem nº 3, p.7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

34) Se multiplicarmos o número de eletricitistas de uma EPM (7) pelo número de dias úteis por mês (vide quesito nº 11 – digo 28), pelo limite de até 10 horas trabalhadas por dia útil (8 normais + 2 extras), qual será o resultado considerando o ano normal e o ano bissexto?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

35) No item VI, subitem nº 3, p.7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

36) Dividindo-se o “valor da fatura mensal da turma” (item 11 do Anexo 08 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, fl. 139), pelo valor de 1.767,67 indicado no mesmo anexo ou pelo resultado obtido no quesito anterior para o ano bissexto, chega-se ao mesmo valor em reais (R\$) de uma US prevista no item 12.2 do mesmo Anexo 08, com arredondamento para duas casas decimais? Qual é esse resultado?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

37) No item VI, subitem nº 3, p.7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

38) Pode-se concluir que uma US é correspondente ao preço unitário de um homem hora (H.h) de uma EPM completamente equipada? Essa metodologia corresponde àquela indicada no relatório SCEI. 18.04 do CODI?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

39) À fl. 12/16 do relatório da auditoria interna da CELG, do dia 20.01.11, afirmou-se que:

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

J. Augusto

71

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/04/2016:58RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:00



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1044356256687392, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787615432563873424714626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

"há uma diferença óbvia entre:

- ✓ 1.767,67 horas úteis por mês, definida nas simulações deste parecer técnico, folha 360, por capacidade produtiva de campo.
- ✓ 1.767,67 Unidades de Serviços – US trabalhadas por mês, utilizada na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, folha 139, processo 03/22689-2, para mensurar a quantidade de serviços executados.
- ✓ Embora ambas tenham a mesma expressão de quantidade, são grandezas distintas. A primeira refere-se a tempo produtivo decorrido, a segunda refere-se à quantidade de serviços executados".

✓ O projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, no seu item 1.3.2.2, denominado "avaliação técnica e operacional", ao exigir dos licitantes a quantidade mínima relacionada à capacidade técnica-operacional para os lotes dos grupos "1" e "2", faz alguma distinção entre os conceitos de "US" e de "Hh"? A resposta à pergunta nº 10 (digo 26) realizada durante o processo licitatório do Edital na CE-PR-CPL-048/04, de 10.02.04, às fls. 559/560, vol. 05, reforça essa mesma conclusão? A afirmativa do auditor interno da CELG, acima transcrita e sublinhada, está de acordo com o que estabelece o Edital?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

40) Na mesma fl. 12/16 do referido relatório da auditoria interna da CELG, do dia 20.01.11, afirmou-se, ainda, que:

✓ "As quantidades de Unidades de Serviço – US pagas para realização de cada tarefa não são aleatórias. Alguém mediu o tempo de execução de cada serviço e, na conversão para US, certamente considerou o tempo de mobilização e desmobilização das equipes EPM, dentre outras implicações e desmobilização das equipes EPM, dentre outras implicações que consomem tempo não produtivo."

✓ É possível afirmar que o Sr. Luciano Arroyo valeu-se de uma premissa exclusivamente pessoal na assertiva anterior, sem ter apontado qualquer fundamento técnico? Essa premissa do auditor interno da CELG mostra-se contrária à metodologia adotada no item nº 10.6 (pág. 54/79) do Relatório SCEI 18.04 do CODI?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

41) No item VI, subitem nº 3, p.8-9 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

42) Segundo a nota número 1, fls. GCI-0140 do Anexo 08 do projeto básico, o empreiteiro licitante foi obrigado a apresentar a sua proposta com "os

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

72

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

JOTAF
Perícia Judicial

preços de seu orçamento na forma indicada na planilha quadro comp. De turma pesada”?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

43) Em sua proposta o licitante poderia alterar o denominador 1.767,67 H.h, indicado no Anexo 08 do projeto básico, fl. GCI-0140 e GCI-0141?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

44) Na fl. GCI-0078 do projeto básico do edital, item 1.5 – Julgamento da Proposta, no 4º parágrafo, está previsto que “serão utilizados os quantitativos ‘Orçamento para este Projeto Básico’, da planilha ‘EPM’ – quadro Composição de Turma Pesada – Orçamento, com os demais quantitativos fixados na guia ‘Turma Pesada – Orçamento’ para EPM, e da planilha ‘EAE’ – ‘Quadro Composição de Turma Leve’ com os demais quantitativos fixados na guia ‘Turma Leve – Orçamento, para EAE”. Esse parágrafo, quando fala em “planilha EPM – Quadro Composição de Turma Pesada”, refere-se à planilha do Anexo 08 do projeto básico?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

45) Uma das finalidades da planilha do Anexo 08 (“planilha ‘EPM’ – Quadro Composição de Turma Pesada”) era julgar se as propostas apresentadas pelos licitantes, na forma da planilha ali estabelecida, eram inexecutáveis, considerando os 4 critérios previstos na f. GCI-0078 (5º §) do projeto básico do edital (item 1.5 – julgamento das propostas)?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

46) Outra finalidade da planilha do Anexo 08 (“planilha ‘EPM’ – quadro Composição de Turma Pesada”) era estabelecer uma base de parâmetros que obrigatoriamente tinham que constar das propostas dos licitantes de modo a garantir a isonomia para a efetiva escolha da melhor proposta, considerando que nenhum deles poderia alterar o quantitativo de 1.767,67 U.S. (H.h) mensal previsto para uma EPM?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

47) Além das finalidades de estabelecimento do preço global mensal da EPM e unitário para julgamento das propostas, de reajustamento de preço e de revisão de preço (vide item nº 8 do relatório SCEI.18.04 do CODI, p. 27 e 28 de 79), há previsão, no Edital, de outra finalidade para o Anexo 08 do projeto básico? Existe no Anexo 08 do projeto básico algum item ou subitem que fixe a forma de remuneração por algum dos serviços prestados pela empresa contratada?

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

73

JOTAF

Perícia Judicial

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

48) No item VI, subitem nº 3, p. 9-10 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

49) Afirmou a auditoria interna, no relatório do dia 29.07.05, à p.5, que "Desde a celebração dos contratos, no início de outubro de 2004, adotava-se o critério de faturamento somente da quilometragem que excedesse 3.000 Km (...)". Há em qualquer ponto do Edital a previsão de referida regra, estabelecendo o faturamento somente da quilometragem que excedesse 3.000 Km?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

50) No item VII, subitem nº 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior (17.7) e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

51) Segundo o subitem 2.3.3 do projeto básico "Forma de Remuneração dos Serviços Prestados", alínea "a", a finalidade da tabela de Unidades de Serviços (US's) do Anexo 10 do projeto básico é remunerar cada uma das atividades nele previstas para as EPM's, realizadas pelo empreiteiro contratado e medidas pela contratante? Isso significa que a EPM é remunerada somente por serviço prestado e não por hora de disponibilidade? A remuneração da Turma Leve é por hora de disponibilidade, segundo previsão do Anexo 09 do projeto básico?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

52) No item VII, p. 11 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

53) Se a EPM não prestar qualquer dos serviços previstos no Anexo 10 do edital qual seria sua remuneração por parte da contratada?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

74

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:01
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356556687395, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787615432563873424714626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

50/50

JOTAF
Perícia Judicial

54) No item VII, subitem nº 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

55) Pode-se dizer que a forma de remuneração de um determinado serviço é o resultado da multiplicação da quantidade de atividades realizadas pelo número de US's previstas no Anexo 10 para a respectiva atividade, multiplicado pelo valor da US contratada? A fatura total será obtida pelo somatório de cada uma dessas parcelas realizadas no mês?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

56) No item VII, subitem nº 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

57) De acordo com a metodologia para apropriação dos tempos de execução de cada atividade de construção, prevista pelo relatório SCEI. 18.04 do CODI, conforme itens 01 e 02, da tabela descrita nos itens 9.1.1 (página 36 de 79) e 10.20 (página 65 de 79), há a previsão tanto de "deslocamento de pessoal" como de "transporte de materiais"?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

58) No item VII, subitem nº 1, p. 16-17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

59) A fórmula prevista no mesmo subitem descrito no quesito anterior para o pagamento de "deslocamento de pessoal" é: 0,1 H.h vezes o quilômetro percorrido pela equipe (p. 65 de 79 do relatório SCEI.18.04 do CODI)?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

60) No item VII, subitem nº 1, p.17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

75

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/04/2016:58ARQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:01



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356556687395, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:26
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787615432563873424714626, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

61) Pode-se afirmar que esse fator 0,1 H.h (previsto pelo relatório SCEI.18.04 do CODI) corresponde ao produto do tempo despendido para o caminhão deslocar-se 1 Km, à velocidade média de 30 Km/h, pelo número de componentes de uma turma composta de 3 homens, que foram os parâmetros utilizados como exemplo no relatório SCEI.18.04 do CODI?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

62) No item VII, subitem nº 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

63) O fator 0,21 utilizado na fórmula prevista no item nº 160 do Anexo 10 do Projeto Básico (f. GI-0164), que tem de ser multiplicado pelo Km rodado de deslocamento da EPM com o caminhão, corresponde ao produto do tempo despendido para o caminhão deslocar-se 1 Km, à velocidade média de 33 Km/h, pelo número de componentes de uma turma pesada (EPM) composta de 7 homens, como ficou descrita no projeto básico? Chegar-se-ia ao mesmo resultado considerando a mesma velocidade média de 30 Km/h desde que se promova o arredondamento para duas casas decimais em todas as operações?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

64) A metodologia utilizada pelo CODI é a mesma apresentada no item 160 do Anexo 10 do projeto básico "deslocamento com caminhão (turma pesada)" com relação à fórmula $5 + 0,21 \times \text{Km rodado}$?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

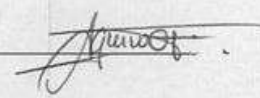
65) No item VII, subitem nº 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

66) Pode-se dizer que a parcela 5 da mesma fórmula indicada no quesito nº 23.1 (digo 64) serve para remunerar o tempo médio despendido pela EPM para carga/descarga de material em cada operação de intervenção no sistema elétrico em que ela é acionada?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.


Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO



76

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:01
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1049356556687395, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487685432563873424714622, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF

Perícia Judicial

67) A parcela 5 US foi medida e paga em todas as medições de serviços realizadas pela CELG-D desde o início da execução do contrato? O código de pagamento indicado para essa operação nº 554550 nas medições corresponde ao item 160 da tabela do Anexo 10 do projeto básico?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

68) Considerando a fórmula do item 160 do Anexo 10 do projeto básico (5 + 0,21 x Km rodado), pode-se dizer que a CELG, no início da execução do contrato, só remunerou a primeira parcela de 5 US e só na primeira operação de intervenção do sistema do dia? Isso significa que a CELG desobedeceu a integralidade da fórmula prevista no item 160 do Anexo 10 do projeto básico do Edital de licitação que integra o contrato? Justifique.

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

69) No item VII, subitem nº 1, p. 17-18 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

70) O fator 0,21 x Km rodado é o critério para o pagamento do serviço previsto no item 160 do Anexo 10 do edital CPL-2.0113/03-DT para remunerar o homem-hora despendido pela contratada durante o deslocamento da EPM? Essa é a mesma metodologia do relatório SCEI.18.04 do CODI, referida no quesito 22 (digo 61) acima?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

71) No item VII, subitem nº 1, p.18 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

72) Considerando a resolução nº 218/73 do CONFEA, arts. 1º (Atividades 2, 6 e 9), 8º (Engenheiro Eletricista) e 24 (Técnico de grau médio) e considerando a formação profissional do auditor da CELG signatário dos pareceres que embasaram a petição inicial, pode-se dizer que referido auditor (Corecon nº 1198/D-GO) não detém habilitação técnico-profissional regularmente exigida para elaboração ou interpretação de projeto básico de engenharia? Qual o título profissional que teria habilitação para tal tarefa? O parecerista em questão é engenheiro? Estava ele regularmente inscrito no CREA quando emitiu seus pareceres?

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

77

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:01
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:01



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1041356956687399, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487685432563873424714622, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

1028
P

Resposta: - Sim.
- Engenheiro Eletricista.
- Não.
- Não.

73) No item VIII, p. 22-25 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Sim.

74) As definições apresentadas no item II (p. 1 e 2) do Parecer Técnico juntado com a contestação e elaborado pelo Engenheiro Eletricista, CREA-GO nº 955/D, Sebastião Correia de Melo, apresentam alguma incongruência? Se sim, indique qual ou quais?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

75) Considerando a resposta do quesito nº 4 (digo nº 7) e sabendo-se que o Projeto Básico e seu orçamento foi realizado para a contratação de Q+Q1 = 1.767,67 US (H.h) é correta a tese lançada na petição inicial de que, nessas condições, teria havido duplicidade de pagamento decorrente do serviço de deslocamento da turma EPM?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

76) Pode-se concluir que, nos termos do Contrato e do respectivo edital de licitação, as empresas contratadas têm direito ao recebimento pelo serviço de deslocamento da turma EPM, nos exatos termos previstos no item nº 160 do Anexo 10 do Edital (5 + 0,21 x Km rodado)?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

77) O Edital ou o Contrato Administrativo, em algum ponto, albergam a tese esposada na petição inicial de que o pagamento pelo serviço de deslocamento da turma EPM, referido no quesito anterior, está condicionado ao deslocamento prévio de 3.000 Km pelas contratadas? Justifique.

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

78) Houve acréscimo, por aditivo contratual, dos quantitativos inicialmente contratados? Em qual percentual? O aditivo preservou as mesmas condições do contrato inicial?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.


Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

[Assinatura]

78

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:14:01
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:14:01

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1041356956687399, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487685432563873424714622, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

6/22/21

JOTAF

Perícia Judicial

79) Os motivos que levaram a CELG a propor, na condição de contratante, esse aditivo contratual encontra-se na nota técnica de f. 02-03 do processo administrativo CELG nº 05/1856-5, autuado em 28/01/2005?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

80) Analisando também a "nota técnica complemento" de f. 238-240 desse mesmo processo administrativo e, ainda, o despacho de f. 253, proferido pela Eng^a Eletricista Regina Célia de Almeida Campos Falbo, quais foram esses motivos técnicos?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

81) Foram esses motivos técnicos que fundamentaram o Despacho de Diretoria nº 029/05, de 22/04/2005, proferido nesse mesmo processo administrativo nas f. 242-243, que determinou a realização dos aditivos contratuais referidos no quesito nº 30? (digo nº 84).

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

82) Pode-se afirmar que o pagamento pelo serviço de deslocamento das EPM foi utilizado como um desses motivos para realização dos aditivos?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

83) Considerando que na f. 03 da nota técnica, na sua conclusão, foi afirmado que "... diante da premência dos problemas ora verificados, decidimos por implementar 32 novas equipes EAE e 3 equipes EPM ...", indaga-se: ao realizar os aditivos contratuais, a CELG necessitava de um maior atendimento a ser prestado pelas equipes EAES ou EPMs? Em qual proporção?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

84) O índice de 6,67%, apresentado pelo auditor da CELG na f. 380 do processo administrativo CELG PR-AUD 05/700040-2, p. 10/16 do relatório de auditoria interna, de 20.01.2011, decorre da divisão do custo variável mensal das despesas com transporte (item nº 6) orçadas estimadas no anexo 8 (para uma estimativa de 3.000 Km) do Projeto Básico no valor de R\$ 1.976,21 (f.GCI-0136, item nº 6.1.5) pelo custo total mensal da equipe EPM, no valor de R\$ 29.621,77 (f.GCI-0139, item nº 8.3)? Esse percentual representa uma parcela do custo unitário da US, nos termos do Anexo 08 do projeto básico?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:01
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

79



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:38
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1041356956687399, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487685432563873424714622, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

JOTAF
Perícia Judicial

1030
S

85) Esse índice de 6,67% poderia ser comparado com os valores percentuais despendidos pela CELG com o serviço de deslocamento da turma EPM em cada uma de suas Regionais, como foi feito pelo Sr. Luciano Arroio nas f. 86 (pág. 7 de 10) do seu relatório de 20.05.2011 juntado com a petição inicial?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

86) A seguinte conclusão, lançada na f. 86 (pág. 7 de 10) do mesmo relatório de 20.05.2011 juntado com a petição inicial (repetido na f. 15 da exordial), referido no quesito anterior, é correta ou incorreta? Justifique.

"D1) O custo com deslocamento dos caminhões da equipe EPM deveria representar 6,67% do pagamento de serviços executados, conforme Projeto Básico. Ao final dos contratos, representou 31,40% destes serviços conforme determinação da então Diretoria Técnica, em abril de 2005, além daquele percentual expresso no Edital folha 380 do processo administrativo de 2005 e folha 03 do processo PR-AUD 05/70004 – Volume I."

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

87) Essa afirmação do Sr. Auditor Interno poderia servir de argumento pra inferir-se que seria indevido o pagamento pelo serviço de deslocamento da turma EPM?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

88) Pode-se dizer que o equívoco sustentado na f. 15, 2º §, da petição inicial (vide quesito 31.2 – digo 86), também foi cometido na f.11, último §, dessa mesma petição inicial quando afirmou que: "... Não obstante o Projeto Básico do Edital, o qual orientou e definiu os preços ofertados pelos proponentes vencedores do certame licitatório, tenha estipulado uma média de 5,31% para os respectivos gastos"?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

89) Considerando todas as respostas dadas a todos os quesitos anteriores, o pagamento do serviço de deslocamento, conforme previsto no item nº 160 do Anexo 10 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, implicaria em pagamento em duplicidade pelo serviço de "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" em razão da previsão dos 3000 Km por EPM considerados para mero efeito de orçamento no item 6.1.4 da planilha do Anexo 08 do mesmo projeto básico, que serviu para determinação do valor final das US's vencedoras do certame licitatório? Justifique.

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

80

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356456687394, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109487685432563873424714622, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

JOTAF
Perícia Judicial

1307
E

90) No item XI, conclusões, p. 32-34 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

91) Sem o recebimento devido pelo serviço de deslocamento das EPM's, as empresas contratadas ficam sujeitas a um efetivo prejuízo contratual?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

92) Considerando o seguinte exemplo: uma EPM deslocando-se para instalar 10 "transformador ou religador monofásico" (item nº 139 do Anexo 10 do projeto básico, código nº 554577 = 4 US por intervenção) em 10 lugares diferentes, de modo a percorrer exatos 3.000 Km para tanto; e outra deslocando-se apenas 1 Km e instalando igual quantitativo de 10 "transformador ou religador monofásico" (item nº 139 do Anexo 10 do projeto básico, código nº 554577 = 4 US) na mesma intervenção. Pergunta-se: a primeira empresa teria seus custos cobertos apenas pela remuneração prevista no item nº 139 e caso não lhe fosse pago o serviço de deslocamento da EPM (item nº 160)? Estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia das empresas contratadas? Do modo como preconizado pelo CODI e aplicado pela CELG no edital e no projeto básico, pagando-se o serviço de deslocamento das EPM's, fica garantido o tratamento isonômico das empresas contratadas?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

93) Pode-se dizer que é incorreta a tese do Ministério Público de que as empresas já estariam remuneradas previamente para deslocarem até 3.000 Km para execução de quaisquer dos serviços contratados?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.


94) O Ministério Público afirmou em sua petição inicial que seria devido o serviço de deslocamento das EPM's que superassem 3.000 Km. Indaga-se se no cálculo do pedido de devolução foi exigido tudo o que se pagou a título de deslocamento, sem discriminação, ou se exigiu a devolução apenas daquilo que foi pago com relação aos primeiros 3.000 Km?

Resposta: Quesito prejudicado. Vide conteúdo do laudo pericial.

81

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 – Goiânia /GO

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403564566687394, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587645432563873424714661, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

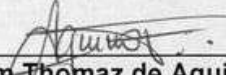
JOTAF

Perícia Judicial

11. Encerramento:

O presente trabalho consta de oitenta e duas folhas datilografadas de um só lado, rubricadas, sendo a última assinada.

Goiânia, 17 de Novembro de 2015.


Eng. Joaquim Thomaz de Aquino Filho
CREA-GO - 6993/D
Perito Judicial

82

Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 - Goiânia /GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403564566687394, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587645432563873424714661, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

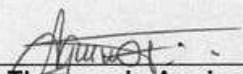
JOTAF 
Perícia Judicial

Exmo. Sr. Dr. Ricardo Prata - Juiz de Direito
da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da
Comarca de Goiânia - GO.

ENCAMINHAMENTO DO LAUDO PERICIAL

Joaquim Thomaz de Aquino Filho, tendo sido honrado com a nomeação de V. Exa. para atuar como Perito Oficial nos autos da **Ação Civil Pública n.º 587/2013**, inclusa no **Processo n.º 201102169972**, tem a honra de apresentar a V. Exa. o Laudo Pericial.

Goiânia, 17 de Novembro de 2015.


Eng.º Joaquim Thomaz de Aquino Filho
CREA-GO - 6993/D
PERITO JUDICIAL

Eng. JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO
Tel.: (62) 8145-5476 / 3201-9050 - Goiânia /GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,93/08/2016:5890156:5890156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403564566687394, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587645432563873424714661, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

35.30.28
Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: R\$ 2289,43/04/2021 16:14:02
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Protocolo: 201101654257
Natureza: Cautelar Inominada
Requerente: Ministério Público
Requeridos: **Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda**
e Marcus Alberto Luiz de Campos

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA e MARCUS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS,**
já qualificados e devidamente representados, vêm à ilustre
presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** ao
presente feito, expondo os argumentos de fato e de direito nos
seguintes termos:

1) SÍNTESE DA PRETENSÃO INAUGURAL:

O Ministério Público do Estado de Goiás ingressou com a presente medida cautelar visando a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor de R\$ 1.442.769,67, sob o equivocado fundamento de que teria havido duplicidade de pagamento na execução dos contratos relacionados nos autos.

Na referida relação, consta o contrato, onde figuram como parte a CELG e a empresa ora contestante, e a cópia integral da avença.

Alegou o MP que *“todos os contratos serão questionados judicialmente”*.

Segundo o arrazoado da petição inicial, a auditoria interna da CELG acusou alteração na forma de remuneração dos serviços executados, especificamente *“em razão de pagamento*

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10433568566687398, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

127

do deslocamento dos caminhões dessas equipes especializadas que executam manutenção nas redes elétricas e subestações da CELG Distribuição, denominadas EPM ou Turmas Pesadas”.

Esclareceu que após cinco meses da execução dos contratos a CELG, embasada em parecer da Diretoria Técnica, atendeu pedido do Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás (SINDUSCON), e passou a pagar pelo deslocamento dos caminhões.

Adotando, todavia, incondicionalmente o parecer da auditoria interna da CELG, o MP disse que o deslocamento dos caminhões seria um componente de custo já inserido na composição da Unidade de Serviço (US) e que não poderia ser pago à parte.

Destacando vários trechos do incorreto parecer da auditoria interna da CELG, asseverou que teria havido duplicidade de remuneração.

Lembrou que a CELG, quando fez a correção dos pagamentos, estava respaldada por parecer da Diretoria Técnica, mas que, segundo o parecer que adotou, da Auditoria Interna, os pagamentos seriam indevidos.

O MP passou a questionar os fundamentos que sustentaram o parecer apresentado pela Diretoria Técnica utilizados como razão para autorizar os pagamentos ora questionados. No entanto, após ressaltar que *“tendo em vista que a matéria é marcadamente técnica”*, limitou-se a transcrever os equivocados arremates da Auditoria Interna.

Dentre o que concluiu o parecer irrestritamente adotado pelo MP, destaca-se uma assertiva que é a própria essência da questão, a de que houve desrespeito aos termos do Edital de Licitação. Assim concluiu a Auditoria Interna:

“O pagamento do deslocamento dos caminhões das Equipes EPM ou Turmas Pesadas, na forma como foi

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

2278

autorizado no processo SPG 05/8386-5, não condiz com os preceitos do Edital de Licitação”.

Em seguida a tal transcrição, afirmou o MP que “*não resta qualquer margem de dúvida!*”, deduzindo que “*o pagamento dos deslocamentos foi uma decisão ilegal e altamente lesiva aos cofres da empresa*”.

Note-se que, mesmo tendo reconhecido a essencialidade técnica da questão, o MP, já tomado pela parcialidade inerente àqueles que conduzem processos investigativos, entendeu como absoluta a conclusão da auditoria interna, muito embora havia firme posicionamento contrário mantido pela Diretoria Técnica da própria CELG.

É normal, Excelência, mesmo fora do âmbito judicial, que diante de duas opiniões técnicas conflitantes seja promovido um terceiro veredicto, para se afastar as dúvidas e garantir maior segurança sobre os fatos que estão sendo analisados. Essa forma de proceder decorre de um princípio jurídico básico, que é a busca da verdade como fator primordial de realização da justiça.

A busca da verdade e a solução do impasse não foram almejadas pelo MP, que somente se restringiu em defender o parecer da auditoria interna, que acabou sendo, praticamente, a própria petição inicial.

É sabido que o MP não tem conhecimento técnico para reavaliar as fórmulas de cálculo previstas no edital e no contrato para poder ratificar as conclusões da auditoria. Tal conhecimento específico não é correlato aos militantes da área jurídica, por isso, nem mesmo o douto julgador irá avaliar, por seus conhecimentos próprios, se houve desobediência ou não ao Edital, se estava certa a Auditoria Interna ou a Diretoria Técnica em relação aos pagamentos efetuados.

No curso do processo haverá sim a ampla possibilidade de se produzir provas para que cada parte possa demonstrar suas alegações, sendo irreal e precipitada a assertiva de que “*não resta qualquer margem de dúvida*”, porque, além da petição inicial apontar para a existência de entendimento contrário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:02
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1043356856687398, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03

ao que é defendido, existente no âmbito da própria Administração Pública (Diretoria Técnica da CELG), nosso ordenamento jurídico preserva e presume, sempre, a boa-fé e a honestidade, por isso, é evidentemente incauta a presente demanda, já que estribada na escolha subjetiva de um resultado conflituoso e não submetido ao contraditório.

Em seguida, o MP noticiou novo parecer do assessor da Diretoria Financeira defendendo os pagamentos da forma como efetuados, portanto, em favor dos requeridos, mas que a Auditoria Interna ainda assim reiterou seu posicionamento.

Informou, então, que o parecer da Auditoria Interna foi acolhido e a CELG, recentemente, determinou "*as providências para o ressarcimento de todos os valores pagos a maior*".

Ressaltou que as empreiteiras insistem na continuidade do pagamento dito indevido. Ora, estas insistem com toda razão, como será demonstrado, porque estão sendo severamente lesadas pela suspensão dos pagamentos baseada no equivocado parecer da Auditoria Interna, fato que tem causado graves prejuízos de ordem material e moral às empresas contratadas. Não houve qualquer pagamento indevido, mas sim, um grave equívoco da Auditoria Interna.

Ao final, o MP afirmou que o *fumus boni juris* estaria contido na fundamentação desenvolvida na peça, que é a encampação pura e simples do parecer da Auditoria Interna, e que o *periculum in mora* seria presumido.

Indicou como ação principal a ser proposta uma Civil Pública por ato de improbidade administrativa a ser ajuizada em desfavor de todos que contribuíram para o dano supostamente ocorrido.

Requeru a procedência do pedido para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos no limite de R\$ 1.442.769,67.

Suficientemente relatados os fatos, seguem os argumentos jurídicos que desamparam totalmente a presente pretensão, vejamos.

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356156687391, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1280

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

2) PRELIMINARMENTE: DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE NECESSIDADE:

Conforme relatado pelo *parquet*, a ação a ser proposta visará a condenação dos requeridos por improbidade administrativa. Registre-se apenas que não houve qualquer ato nesse sentido.

As sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa estão relacionadas em seu art. 12. Dentre elas estão o ressarcimento do dano, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, etc.

Ocorre que, em relação às empresas requeridas todas as penas previstas estão prescritas, talvez com exceção da condenação em ressarcir o erário, daí, portanto, a falta de interesse de agir do MP, conforme adiante explicado.

A prescrição da ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é regulada em seu art. 23, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.

Veja que a norma não destaca a situação dos particulares que contratam com a Administração Pública, como ocorreu com os requeridos. Portanto, segundo correto entendimento doutrinário, o prazo prescricional nesta hipótese é de cinco anos, iniciados do fato tido como ilícito:

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10463561566687391, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1281

“Diante do silêncio da supra referida norma legal, que não focaliza a situação jurídica dos particulares/terceiros prevalece a regra geral da prescrição, que é de cinco anos, contados do fato tido como irregular ou ilícito.

Este raciocínio decorre da determinação do artigo 2º, do decreto nº 20.910/32, que impõe o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de “todo o direito”, sem exceção, contra a Fazenda Pública ou dela para os administrados.

Dessa forma, a prescrição para o particular/terceiro que não exerça função pública deve ser de 5 (cinco) anos, contados da data do ato tido como ímprobo, pois do contrário, haverá a colisão com a regra geral de prescrição.

Deve-se observar para a presente situação legal o preceituado no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a presente lei não revoga a regra geral da prescrição quinquenal para o particular.

Assim, diferentemente do agente público, para o particular prevalece a regra geral, que contra o dies a quo da prescrição como aquele da data da prática ou da participação do terceiro para a concretização do ato ímprobo.

Dessa forma, a regra prescricional será de cinco anos, a partir da ocorrência do fato. Após o exaurimento deste prazo quinquenal, fica prescrita a propositura de ação de improbidade administrativa contra o terceiro” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, O Limite da Improbidade Administrativa, 3º ed. – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, P. 812).

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiania - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JRG 312594/2017.8.09.0051 - 58RQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10463561566687391, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109687695432563873424714666, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/0492906-76-58ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03

Então, *in casu*, a prescrição é evidente, vez que o fato tido por ilícito foi o pedido do SINDUSCON-GO dirigido à CELG em 11 de abril de 2005 para a correção do pagamento, o que foi atendido em 15 dias (26 de abril de 2005), segundo a peça inaugural. Tendo sido proposta a presente medida cautelar somente em abril de 2011, já ocorreu a prescrição.

Ainda que se pudesse dizer que em relação ao ressarcimento ao erário a ação seria imprescritível, nesse ponto há nítida falta de interesse processual do MP, vez que ele mesmo noticiou na peça inaugural que “a atual administração da CELG (28.03.11), em decisão colegiada, declarou a nulidade do ato de pagamento de deslocamento dos caminhões na data de, e determinou as providências administrativas para o ressarcimento”.

Ora, se a CELG, que é dotada de corpo jurídico próprio para a defesa de seus interesses, já tomou as providências para se ressarcir dos supostos prejuízos alegados, não há qualquer necessidade de o MP propor a mencionada ação civil pública visando o mesmo fim primeiramente buscado pela CELG, sob pena de se incorrer em *bis in idem* e os requeridos responderem por dois processos que discutem o mesmo fato.

Aliás, em se tratando da Administração Pública, nem se diga que não houve por parte dela a propositura de ação judicial como argumento para sustentar a presença do interesse de agir do MP, pois é sabido que a auto-executoriedade é um dos atributos do ato administrativo.

A auto-executoriedade garante que a Administração Pública possa fazer executar suas decisões por si mesma e imediatamente, independente de ordem judicial.

Aliás, *in casu*, o MP bem relatou que a CELG cortou por conta própria os pagamentos devidos, ocasionando a notificação efetuada pelas empresas. Tal fato demonstrou que a Administração Pública, no exercício do poder de polícia, já se valeu de um dos atributos do ato administrativo, qual seja, a auto-executoriedade.

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10423563566687393, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1283

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/0492906-76-54RQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03

Se assim é, se a CELG já tomou todas as providências para se ressarcir dos supostos pagamentos indevidos, qual o sentido terá a ação judicial movida pelo MP para buscar fim idêntico, principalmente se existe a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do patrimônio público?

Só há interesse de agir ou interesse processual quando o autor tem a necessidade real de se valer da via judicial para alcançar o bem da vida pretendido, fato que não se verifica *in casu*. Verifica-se apenas a movimentação desnecessária da pesada máquina judiciária.

Sobre o tema, invocam-se as lições de Adroaldo Furtado Fabrício:

“Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quiçá com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Extinção do Processo e Mérito da Causa. In: Revista de Processo nº 58).

Pelo exposto, portanto, o MP é carecedor do direito de ação.

3 – DA ILEGITIMIDADE DO REQUERIDO MARCUS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

No contrato de onde exsurgiu a presente questão, consta como contratante apenas a empresa Requerida, Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda, não havendo responsabilização pessoal do Requerido.

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1042356356687393, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387655432563873424714662, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1207

É certo que em nosso ordenamento jurídico não se confunde a responsabilidade da pessoa jurídica com a pessoa do sócio, sendo indevido, portanto, o acionamento do Requerido no presente feito, conforme lição de Maria Helena Diniz:

"No momento em que se opera o assento do contrato ou do estatuto no Registro competente, a pessoa jurídica começa a existir, passando a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a ter capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não tem nenhuma relação com os dos sócios, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica. O princípio contido no caput do artigo ora comentado é uma decorrência lógica da personificação da sociedade, que terá personalidade distinta da de seus membros. Todos os atos da pessoa jurídica serão tidos como atos próprios, conseqüentemente os atos praticados individualmente por seus sócios nada terão que ver com ela. A pessoa jurídica terá nome, patrimônio, nacionalidade e domicílio diversos dos de seus sócios" (Código Civil Anotado, 3ª ed, p. 42).

"II - Na sociedade de responsabilidade limitada, somente em casos extremos (artigo 50 do cc) e permitido o alcance do patrimônio particular do sócio, haja vista que nosso sistema jurídico conserva a regra da personalidade distinta da pessoa jurídica e dos sócios. III - APELO CONHECIDO E PROVIDO" (TJGO, AC 148236-0/188, Rel. Des. Carlos Alberto França DJ 22/04/2010).

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:39
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1042356356687393, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387655432563873424714662, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1205

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03

Sendo distinta, portanto, a pessoa da sociedade e a pessoa do sócio, não há que se falar na legitimidade passiva do requerido para o presente feito.

4) DA INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS:

Da situação exposta pelo Ministério Público como ensejadora da presente ação cautelar, é impossível concluir que exista indício do bom direito nas alegações iniciais, visto que há no âmbito interno da própria Administração Pública (CELG) conflito de entendimentos sobre a validade ou não dos pagamentos efetuados.

Muito embora tenha o Ministério Público promovido a instauração de inquérito civil público, nota-se que neste não houve qualquer oportunidade de contraditório, como também não foi produzida uma terceira prova que pudesse esclarecer as questões e dúvidas exurgidas da dissidência entre os pareceres da Diretoria Técnica e da Auditoria Interna, o que seria essencial na busca da verdade.

Não há motivo justo ou plausível para que este nobre Juízo, que é imparcial, considere como soberana e irretorquível a opinião da Auditoria Interna confrontada pelo parecer da Diretoria Técnica, vez que não há nada que garanta a prevalência das conclusões daquela sobre esta.

Ademais, noticiou o MP que o SINDUSCON/GO, logo no início do contrato, alertou à CELG sobre o equívoco na remuneração, vez que não estava sendo remunerada a quilometragem rodada pelas Equipes Padrão de Manutenção (EPM) e que isto estava ocasionando severos prejuízos para as empresas.

Posteriormente, quando a CELG, pressionada, resolveu atender as equivocadas conclusões da Auditoria Interna, as próprias empresas a notificaram em 25.03.2011 para que o pagamento, que na verdade estava sendo feito de forma correta, não fosse suspenso, pois sem a remuneração devida seria impossível a continuidade dos serviços.

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10443564566687327, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387655432563873424714662, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1230
/

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03

Note-se, portanto, que o SINDUSCON/GO e a Diretoria Técnica detectaram, formalmente, que o pagamento iniciou-se a menor e as empresas exequentes do serviço detectaram tal erro no mundo fático, diante dos prejuízos sofridos.

Ora, Excelência, não é crível partir-se do pressuposto da desonestidade e da má-fé. É inadmissível pensar que o Sindicato, as empresas e seus sócios requereram formalmente a correção do pagamento visando, na verdade, usurpar o dinheiro público.

A maioria das empresas envolvidas presta serviços à CELG há mais de 20 anos, e é cediço que são rigorosas as exigências para se contratar com a Administração Pública, envolvendo-se questões morais, econômicas e sociais. Portanto, é inaceitável a presunção de que o Sindicato tenha pleiteado a revisão da remuneração como forma de promoção do enriquecimento ilícito.

O MP teve amplas condições de chegar à verdade, de elucidar o impasse interno entre a Diretoria Técnica e a Auditoria Interna, o que poderia se dar mediante a oitiva das próprias empresas envolvidas, as quais têm plenas condições de demonstrar a estrita observância do edital nos pagamentos efetuados, como também poderia proceder a uma consulta junto a entidades ou profissionais qualificados que pudessem avaliar o entrave então erigido. Porém, dentre uma opinião e outra existente na própria CELG, o MP simplesmente optou por aquela que mais se afeiçoava ao famigerado ato de improbidade administrativa.

Segundo ensina o mestre Luiz Guilherme Marinoni:

“Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida” (Luiz Guilherme Marinoni, Curso de Processo Civil, Processo Cautelar 2ª ed, Ed. RT, p. 28/29).

In casu, inexistente tal hipótese porque no questionável inquérito civil presidido pelo *parquet*, se verifica que não foi oportunizado o contraditório nem a ampla defesa, o que retira toda

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10443564566687327, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387655432563873424714662, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1287

a plenitude e autoridade que se quer atribuir às conclusões advindas do parecer da Auditoria Interna.

Muito embora não seja obrigatório o contraditório no inquérito civil, tal como ocorre no inquérito penal, sua ausência impede ao judiciário a prolação de decisão condenatória, conforme já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

“É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório” (STF, 1ª T, HC n. 73.338/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Além da ausência do contraditório na produção das provas que instruem a ação, existe prova contrária àquilo que se alega na petição inicial, que são os pareceres da Diretoria Técnica da própria CELG atestando pela regularidade dos pagamentos.

Diante de tal realidade, é impossível ao Juízo se convencer que a tutela do direito provavelmente será concedida ao requerente da medida cautelar, principalmente porque a conduta dos requeridos goza da presunção de inocência e boa-fé, que somente poderiam ser quebrantadas com provas robustas e juridicamente relevantes.

É certo afirmar, portanto, que, *in casu*, não se faz presente o requisito do *fumus boni iuris*, indispensável para a viabilidade de qualquer procedimento cautelar, vez que são absolutamente questionáveis e dúbios os elementos de convencimento acostados à peça de começo, os quais são inverossímeis para a condenação dos requeridos por improbidade administrativa.

Ainda, para melhor esclarecer a questão e elucidar este Juízo sobre o desacerto das conclusões da Auditoria Interna da CELG, os requeridos solicitaram a um profissional especializado que elaborasse um estudo técnico sobre os fatos ensejadores da presente demanda.

12

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:03
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10443564566687327, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387655432563873424714662, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA

Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763

Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623

Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693

Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04

GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor: R\$ 100.000,00

Este terceiro parecerista, cujo trabalho segue anexo, analisando as alegações do Ministério Público e as conclusões da Auditoria Interna da CELG, após explicar a forma correta do cálculo e da interpretação do edital, concluiu que não houve pagamento indevido, mas sim, a correção do pagamento que estava equivocado e sua adequação ao edital, *in verbis*:

“O Ministério Público, seguindo o entendimento da equipe de auditoria interna da Celg D, defende, especificamente, que quanto ao item “despesas com Transporte” há pagamento em duplicidade. A alegação do parquet se baseia na tese de que se há previsão do item “transporte” na planilha de composição de custos (a planilha considera 3.000 quilômetros como o deslocamento médio da equipe), o pagamento do item por meio de medição (0,21 unidades de serviço por quilômetro rodado) seria irregular. Esse entendimento é completamente contrário á sistemática de contratação por unidades de serviços.

O consumo médio de 3.000 quilômetros mensais foi utilizado para calcular o custo mensal do veículo. Quando ocorre um serviço, como o exemplo dado anteriormente para a instalação de um poste, há a apropriação da parte dessa quilometragem ao serviço em execução. Do mesmo modo, quando há o serviço de deslocamento (previsto no Projeto Básico no item 160), há a apropriação de parte dessa quilometragem neste deslocamento. Enfim, somente esses 3.000 quilômetros são objeto de pagamento.

O que parece ter confundido o parquet é a utilização de 0,21 US pra fazer a medição. Ora, as 0,21 US apenas são elemento de apropriação dos 3.000 quilômetros considerados no orçamento base. Um

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES

Validação pelo código: 10433560566687322, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109787605432563873424714691, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

12,89

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuidor: JGE BAZZANI, 13/08/2021 16:16:54 RARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04

pequeno esforço intelectual pode esclarecer essa questão de forma bastante simples. Para isso basta a seguinte sequência lógica de idéias:

(...).

As 0,21 US representa, então, a remuneração pela turma, em sua totalidade, durante o deslocamento: inclui os profissionais, os consumos e os equipamentos que estão disponibilizados e improdutivos nesse período, ou veja, em horas não produtivas (ou melhor, produtivas para acessar o local de execução dos serviços).

Deste modo, não há como se falar em duplicidade de pagamento, uma vez que se não se medisse as 0,21 unidades de serviço, por quilometro rodado, tais custos não seriam remunerados pelo contrato.

Constata-se que o contrato, apesar de considerar no orçamento base 3.000 km com transporte, apenas remunera o contratado quanto ao transporte quando há a medição do serviço (item 160). Ou seja, não interessa se é transporte ou instalação de peças, apenas há remuneração se o serviço é medido conforme estabelece a tabela do Anexo 10.

Sendo assim, não há possibilidade de haver uma duplicidade de pagamento. Há, sim, uma apropriação dos custos de forma eficiente.

(...).

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10433560566687322, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1290

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43 / 04/05/2021 16:54:00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04

“O que se verificou foi um reconhecimento de erro na forma de medição do contrato pela CELG D, após provocação do Sinduscon-GO. A companhia apenas avaliou a petição do citado sindicato e reconheceu que as regras contidas no projeto básico/edital de licitação considerava o pagamento do deslocamento com caminhão (Turma Pesada), conforme a tabela constante no Anexo 10.

Deste modo, não há como considerar uma possível alteração da forma de remuneração, mas sim um reconhecimento de erro na forma de medição, sabiamente reconhecida pela companhia, quando provocada”.

Ao final, explicou que:

“O deslocamento para acessar o local da execução do serviço não pode ser confundido com os 3.000 Km mensais estimados para remuneração dos gastos com o caminhão (combustíveis, pneus, peças, manutenção, depreciação, lavagem, lubrificação, licenciamento, seguro).

São gastos distintos: O dos 3.000 Km mensais fazem parte do valor da US. Não constitui atividade a ser remunerada em separado, ou seja, medida. Já o deslocamento da equipe é uma atividade que deve ser medida e remunerada.

Isto posto, não há que se falar em duplicidade de pagamento de transporte. A alegação do parquet não deve prosperar”.

Como informado na inicial, os serviços contratados pela CELG D às empresas requeridas, “são executados por 02

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiania - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10433560566687322, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787605432563873424714691, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1291

(dois) tipos de equipes especializadas, denominadas de **EPM – Equipes Padrão de Manutenção**, também conhecidas por **Turmas Pesadas**, e **EAE – Equipes de Atendimento de Emergência**, conhecidas por **Turmas Leves**”.

Disse também o *Parquet*, que o objeto da lide se restringe apenas quanto a forma de remuneração da EPM (turma pesada) relativa ao deslocamento do caminhão guindauto, que estaria sendo paga em duplicidade, pois, se baseando no equivocado parecer da Auditoria Interna da CELG, alegou que **“as despesas de deslocamento daqueles veículos [...], estão inclusas na valoração da US – Unidade de Serviço utilizada para remunerar os serviços executados pelas empreiteiras [...], para uma quilometragem média estimada de 3.000 km/mês. [...] Dessa forma, o deslocamento dos caminhões é um componente de custo dos serviços executados, já inseridos na composição da US – Unidade de Serviço, e não um serviço produtivo que deve ser medido e faturado à parte, conforme se infere da análise do Projeto Básico.”**

Para perceber o equívoco cometido pelo MP e pela própria Auditoria, além das conclusões do parecer ora apresentado pela requerida, basta observar o tratamento diferenciado que o Projeto Básico dá para cada modalidade de contratação destinada à EPM (turma pesada) e à EAE (turma leve), sendo que para a primeira se utiliza o fator de remuneração por meio de Unidade de Serviço - US, enquanto que, para a segunda, aplica o fator Hora-equipe à disposição da CELG.

O referido Projeto Básico destina o 'item 2' para tratar da Equipe Padrão de Manutenção – **EPM** (fls. 27/28 da cópia integral do Projeto Básico acostada), descrevendo no 'item 2.3.3' sobre a 'Forma de Remuneração dos Serviços Prestados', da qual se destaca o seguinte:

“2.2.3 Forma de Remuneração dos Serviços Prestados

a) os serviços serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços

AVG

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1047356856687320, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1292
1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Processos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04

prevista no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado, multiplicando a respectiva quantidade de serviços executados pela equipe padrão de manutenção - EPM, **pelo valor unitário proposto para cada Unidade de Serviço, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como:** pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, **transporte**, etc.;"

b) O mesmo Projeto Básico prevê, no 'item 3', sobre as Equipes de Atendimento de Emergência - EAE (turma leve), sendo discriminado, no 'item 3.3.3, a 'Forma de Remuneração dos Serviços Prestados' por estas equipes, destacando-se o seguinte:

"3.3.3 - Forma de Remuneração dos serviços Prestados

a) Os serviços serão remunerados pelo valor unitário proposto da hora (à disposição da CELG) da Equipe de Atendimento de Emergência - EAE, o qual remunerará todos os custos envolvidos, tais como: pessoal, leis sociais, periculosidade, equipamentos, veículos, manutenção, ferramentas, despesas administrativas e operacionais, combustível, alimentação, remuneração do capital, depreciação, **transporte**, etc.;

[...]

g) Os custos de deslocamento da(s) equipe(s) de atendimento de emergência - EAE, não serão remunerados separadamente pela

AV
17

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiania - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1047356856687320, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1203

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/04/2020 16:54:00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:04

CELG, pois já estão incluídos no valor unitário da equipe-hora.”

Percebe-se que o Projeto Básico prevê duas modalidades de contratação, que remuneram diferentemente, sendo uma por Unidade de Serviço, e outra por Hora-equipe à disposição da contratante. Quando o Projeto tratou das EPM's, aplicando-lhes a remuneração por meio de Unidade de Serviço - US, não previu, na sua forma de remuneração – “item 2.2.3”, que os custos de deslocamento dessa equipe estaria incluído no valor unitário da Unidade de Serviço, como foi especificado para as EAE's no “item 3.3.3 – letra 'g'”, que ‘os custos de deslocamento estão incluídos no valor unitário da equipe-hora’.

Veja que para os serviços de EPM, “**serão remunerados utilizando como base a Tabela de Unidades de Serviços prevista no ANEXO 10, para cada serviço a ser executado**”, e no anexo constam 161 itens de possíveis serviços, destinando o ‘item 160’ para: “**Deslocamento com caminhão (Turma Pesada) = 5 US + 0,21 US x Km rodado**”.

A previsão de pagamento pelo deslocamento do caminhão é expressa na lista de serviços do Anexo 10, a qual se aplica para a modalidade de remuneração por Unidade de Serviços – US, destinadas às EPM's, como no presente caso.

Por outro lado, para cada tipo de serviço a ser executado, ou seja, se por EPM (turma pesada) ou por EAE (turma leve), há uma forma de remuneração, sendo que os fatores de medição dos serviços se dão por Unidade de Serviço às EPM's e por Hora-equipe às EAE's, para as quais foram encontrados os valores na forma dos Anexos 8 e 9, do Projeto Básico.

Assim, quando o Projeto Básico encontra a quantidade de 1.767,67 Unidades de Serviços – US por mês, como possíveis de execução para cada EPM, atribuiu um valor monetário de R\$ 21.07 por Unidade de serviço – US (Anexo 8, item 12.2, fl. 80). Veja que este valor é fator de equivalência para cada US, a qual será aplicada, na forma da Tabela do Anexo 10, para cada serviço ali executado.

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:40
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1047356856687320, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1294

Na referida Tabela do Anexo 10, é previsto no 'item 160' a remuneração para o serviço "deslocamento com caminhão – Turma Pesada", a qual deverá ser aplicada pelo seu valor de equivalência = 5 US + 0,21US X km rodado. Portanto, somente estará sendo remunerado o serviço de "deslocamento com caminhão" quando se está fazendo uso de uma turma pesada, para a qual há a previsão expressa de tal remuneração, diferentemente do que ocorre com as turmas leves, para as quais, aí sim, já se encontra incluído o valor do deslocamento na hora-equipe.

O grande equívoco do MP, portanto, se restringe em não observar que o edital, o projeto básico e o contrato foram estritamente observados, porque há a previsão justa e expressa de que o deslocamento das EPMS deve ser remunerado, já que equivale a um dos 161 serviços previstos.

Toda a questão é detalhada, tecnicamente, no parecer em referência, o qual compõe a presente defesa.

Além de não ter havido qualquer desobediência ao Edital e ao contrato, registre-se que não houve dolo ou má-fé por parte das empresas em receber os pagamentos após sua correção e adequação, já que assim ocorreu após permissão formal e embasada em parecer técnico da própria Administração Pública.

Ora, o Sindicato requereu à CELG a retificação dos pagamentos e esta, corretamente, reconheceu o erro e o adequou aos termos do contrato, após o parecer da Diretoria Técnica.

Como é sabido, os atos da Administração Pública gozam da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo possível falar-se em dolo, má-fé ou culpa dos requeridos já que sequer participaram ou influenciaram a decisão da CELG, a qual foi deliberada internamente.

Assim, importa argumentar que, mesmo que se pudesse cogitar acerca de ilegalidade na medição (pagamento), o que não se mostra possível no presente caso, a simples ilegalidade, por si só, não significaria improbidade, vez que destituída do elemento subjetivo essencial para sua caracterização, qual seja, a má-fé ou dolo, o qual somente se revela num contexto em que há a

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúário: JRG 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356356687326, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:28
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087615432563873424714695, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

8295
1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

certeza da prática de um ato venal, e não quando existe legítima e fundada certeza sobre a legalidade do ato em questão:

“5. A improbidade administrativa, **mais que um ato ilegal**, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a **desonestidade**, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido” (STJ, REsp 807551/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 05.11.2007).

“1. O ato de improbidade suposto, engendrado com notória ausência de má-fé, reconhecida no aresto a quo, porquanto encartado em contexto **com potencialidade de gerar dúvida no administrador, não pode ser acoimado de ímprobo.**

2. A exegese das regras insertas no artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, **máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu** (REsp 797.671/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008).

3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intensão do administrador**” (REsp 1009953/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 23/10/2008).

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356356687326, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

b2 96

Pura e simples ilegalidade não caracteriza improbidade, conforme recorrente ensinamento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. (...). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992 NÃO CONFIGURADA. 5. Eventual ilegalidade na formalização do ato questionado é insuficiente a configurar improbidade administrativa, porquanto a situação delineada no acórdão recorrido afasta a existência de imoralidade, desídia, desvio ético ou desonestidade na conduta do recorrido” (STJ, REsp 1129277/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010).

“A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto” (Alexandre de Moraes, in “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, Atlas, 2002, p. 2.611).

“1. A autoridade administrativa deve adstringir-se, na prática do ato administrativo, ao princípio da legalidade, ainda que dotada de uma margem de discricionariedade. A administração pública está vinculada à lei. 2. Não caracteriza ato ímprobo a simples ilegalidade. A má-fé é premissa do ato ímprobo, ainda que este seja ilegal”. ((TRF1, AC 2006.39.01.000129-4/PA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DP 24/08/2007).

“2. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, 3. Apelações não providas” (TRF1, AC 2001.35.00.008379-7/GO, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DP 15/07/2005).

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1046356356687326, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

129/

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 55RQIUVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05

A petição inicial restringe-se em questionar objetivamente o pagamento, sem demonstrar que tal ato tenha se dado por má intenção dos requeridos. Ora, o Sindicato, ao requerer a correção do pagamento, alegou que as empresas estavam tendo prejuízo na contratação e, por isso, requereu a correção na forma do edital, o que foi ratificado pela Diretoria Técnica.

Não se pode perder de vista que o Ministério Público, em momento algum, demonstrou que teria havido má-fé dos requeridos, que se evidenciaria pela vontade deliberada de lesar o patrimônio público. Portanto, impossível falar-se em improbidade administrativa.

Assim, Excelência, não há, no presente caso, a fumaça do bom direito necessária para a procedência do pleito cautelar, seja porque existe na própria CELG opinião contrária àquela defendida pelo MP, seja porque os requeridos demonstraram, através de parecer conclusivo sobre o caso, que os pagamentos efetuados pela CELG e questionados na presente ação, na verdade, obedeceram todos os preceitos do edital e do contrato, não havendo que se falar em pagamento indevido.

5 – DA AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA:

Em todo procedimento cautelar deve ficar demonstrado o perigo da demora na prestação jurisdicional. O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.

In casu, o Ministério Público não evidenciou qualquer risco em se aguardar o desfecho do processo principal a ser ainda proposto, mas optou em defender que há *periculum in mora* implícito na medida cautelar ora pleiteada.

Referido argumento jamais poderá prosperar porque vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de boa-fé, não se podendo supor, sem prova alguma, que os

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483562566687325, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 5490156-5490156-5490156-5490156-5490156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05

requeridos irão dissipar seu patrimônio enquanto tramita a ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, julgou ser irrazoável a decretação de indisponibilidade de bens sem que houvesse elementos concretos a evidenciar a possibilidade de dilapidação dos mesmos. Vejamos:

“2. É irrazoável a indisponibilidade de todos os bens do recorrido, a considerar, em especial, a ausência de elementos concretos a evidenciar, in casu, a possibilidade de dilapidação dos bens” (AgRg no REsp 1168259/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

Sobre a necessidade da comprovação concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em casos da mesma natureza que o presente, destacam-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“1 - A indisponibilidade de bens do agente público em ação civil pública, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, só se justifica quando manifesta a responsabilização do agente e evidentes os riscos de dilapidação ou perecimento dos bens, elementos que representam os requisitos concomitantes do fumus boni iuris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da liminar. 2 - Ausente, na hipótese, o periculum in mora, escoreita a decisão que indefere a medida excepcional. 3 - Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 83488-5/180, Rel. DES. GERALDO GONCALVES DA COSTA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 08/04/2010, DJe 574 de 10/05/2010).

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483562566687325, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1299

“A indisponibilidade dos bens, destinada a assegurar, em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da prática de atos de improbidade administrativa só tem guarida quando há 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Hipótese em que não há concreta verificação do risco de mal irreparável, de modo que, em principio, não ha de vingar a pretensão do órgão ministerial. (...) Recurso conhecido e provido” (TJGO – 3ª Câmara Cível, Agl nº 66660-2/180, rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, j. 05/05/2009).

“1 - A indisponibilidade de bens do agente público em ação civil pública, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa só se justifica quando manifesta a responsabilização do agente e evidentes os riscos de dilapidação ou perecimento dos bens, elementos que representam os requisitos concomitantes do fumus boni iuris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da liminar. 2 - Ausente, na hipótese, o periculum in mora, escorreita a decisão que indefere a medida excepcional. Agravo conhecido e desprovido” (AI nº 83669 de Goiânia, DJE nº 519 de 12/02/2010, Rel. Des. Camargo Neto, 6ª Câmara Cível).

“1 - A indisponibilidade de bens do agente publico em ação civil publica, pela suposta pratica de ato de improbidade administrativa, só se justifica quando manifesta a responsabilização do agente e evidentes os riscos de dilapidação ou perecimento dos bens, elementos que representam os requisitos concomitantes do fumus boni iuris e do periculum in mora, ensejadores da concessão da liminar. 2 - ausente, na hipótese, o periculum in mora.”

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483562566687325, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1306/1

escorreita a decisão que indefere a medida excepcional. Agravo conhecido e desprovido”
(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 83669-0/180, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 28/01/2010, DJe 519 de 12/02/2010).

O bloqueio de bens de uma empresa é lesivo à sua reputação e às suas atividades, já que o bom nome e a livre administração dos próprios bens são essenciais para se conseguir crédito e fazer frente às despesas do cotidiano, tais como o pagamento de empregados, tributos, manutenções, serviços de terceiros, fornecedores, etc.

A penhora *online*, que na maioria dos casos dificilmente ocorre até mesmo quando se trata de processo executivo, é exigida de imediato pelo MP, em todas as ações civis públicas, como se suas alegações fossem verdades absolutas e irretorquíveis diante das quais a outra parte sequer pudesse se defender.

Princípios jurídicos básicos estão sendo constantemente ignorados em ações da presente natureza, ficando a boa-fé, a presunção de inocência e até a forma expropriatória menos gravosa para o devedor, relegados para um último plano.

A justa observação legal de que “o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida” (art. 811) deveria ser sempre lembrada pelo Julgador, porque é ele que deve colocar as partes em equilíbrio e dar-lhes tratamento isonômico.

Quais as perspectivas dos requeridos de serem ressarcidos dos prejuízos advindos do cumprimento da medida caso haja sucumbência por parte do MP? Não seria justo que o MP prestasse caução, tal como previsto no art. 804 do CPC, para que tivesse a medida concedida, principalmente por ser o Estado conhecidamente mal pagador e ter um histórico amplo de desrespeito a decisões judiciais condenatórias?

A observação do devido processo legal, ainda que ocasione demoras, não pode ser causa para o afastamento sumário das garantias e princípios constitucionais que asseguram à parte dignidade e respeito à sua liberdade e seu patrimônio.

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356056687324, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:28
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714694, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1301

A fim de satisfazer a ânsia do MP de ser prontamente atendido em seus anseios, tem ocorrido no judiciário uma relativização velada, ou já explícita, das normas legais que visam salvaguardar o jurisdicionado de arbitrariedades e prejuízos injustos quando o *parquet* é o pleiteante, situação que é injustificável e inadmissível em um Estado Democrático de Direito, já que por este sistema a Lei prevalece sobre as instituições públicas, e não o contrário.

É melhor assistirmos a um processo justo, mas sem possibilidade de aplicação da pena, do que a aplicação da pena sem a possibilidade de justiça, muito embora, *in casu*, não há a mínima pretensão dos requeridos de se safarem caso haja condenação, tanto que o MP não fez qualquer prova nesse sentido.

Inexistindo evidências, portanto, de que os requeridos têm a intenção de dilapidar o patrimônio em razão do trâmite desta ação cautelar, ou do processo principal, não há que se falar, *in casu*, em *periculum in mora*:

“A indisponibilidade dos bens, destinada a assegurar, em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da prática de atos de improbidade administrativa só tem guarida quando ha ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. Hipótese em que não há concreta verificação do risco de mal irreparável, de modo que, em princípio, não há de vingar a pretensão do órgão ministerial” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 66660-2/180, Rel. DES. ROGERIO AREDIO FERREIRA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 05/05/2009, DJe 348 de 04/06/2009).

O argumento de que o *periculum in mora* seria presumido jamais pode prosperar, vez que, havendo conflito aparente de normas constitucionais, faz-se necessário realizar uma interpretação de modo a compatibilizar e harmonizar essas regras de mesma hierarquia. Portanto, é impossível conceber a sucumbência imediata dos princípios da boa-fé, inocência,

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:05:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356056687324, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:28
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714694, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1302

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

igualdade, devido processo legal e dignidade da pessoa frente àquela norma que autoriza a indisponibilidade de bens.

Pensar que a dilapidação do patrimônio será iniciada pela parte simplesmente porque possui uma demanda em curso, é partir do pressuposto de que o jurisdicionado é desonesto, vil ou torpe, fato que, além de ferir os princípios acima nominados, ainda retira a neutralidade e isenção próprias da atividade jurisdicional, já que deixa de conferir o devido tratamento equânime às partes.

É de se concluir, portanto, que a ausência de demonstração do *periculum in mora*, tal como do *fumus boni iuris*, não permite a concessão de medidas urgentes de natureza cautelar.

6 - DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS:

Nos termos do Art. 47 do CPC:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”.

O Ministério Público foi claro em afirmar que irá propor a ação principal contra todos os envolvidos, além de ter juntado aos autos vários contratos relativos a outras empresas que não compõem a polaridade passiva da ação.

Ora, em ações já propostas pelo MP ou que ainda irão ser propostas relativas a tais contratos, certamente o Juiz haverá de decidir a lide de modo uniforme para todos, vez que o

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiania - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1040356056687324, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:28
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714694, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1308

fundamento é idêntico para todas as situações, consistente em afirmar que teria havido pagamento em duplicidade.

Assim, o julgamento da presente demanda terá reflexo indireto sobre direito de terceiro, que são as empresas que figuram nos demais contratos também questionados pelo MP. Daí, a necessidade de fazê-las compor a lide. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF-RT 594/248)” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., p. 188).

“Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo ‘ab initio’ e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício, não podendo indeferi-lo (RSTJ 89/132)” (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., p. 190).

Assim, requer seja determinada a anulação do feito desde o início para ordenar a citação dos litisconsortes.

7 – REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelo exposto, requer seja acolhida a preliminar de carência de ação. Caso superada, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais por não estarem presentes os requisitos legais autorizadores da medida cautelar.

Não atendidos os pedidos supra, o que não se espera, seja restringida a medida apenas sobre bens móveis ou imóveis, vedando-se o bloqueio de valores em contas-bancárias,

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10453569566687321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:28
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109687615432563873424714618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:05
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

vez que tal fato inviabiliza as atividades e os compromissos dos Requeridos.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova pericial, testemunhal, inspeção judicial e a juntada de novos documentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 02 de junho de 2011.

Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623

Átilla Balduino Valente
OAB/GO 26.588

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE DEFESA:

- 1) Procurações e documentos pessoais dos requeridos.
- 2) Novo parecer técnico emitido por profissional habilitado sobre a demanda em questão.
- 3) Pedido do SINDUSCON/GO e Manifestação da Diretoria Técnica admitindo o pagamento, documentos relacionados mas não juntados pelo MP.
- 4) Cópia integral do projeto básico, onde consta a forma de se realizar o pagamento questionado.

29
Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1045356956687321, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1015

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Processo n. 201102303520



02303528920118090051

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA e MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS,
em atenção ao despacho retro que determinou a indicação de
assistente técnico e apresentação de quesitos, dizem o seguinte:

**1 - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: AUSÊNCIA DE
LITISCONSORTE NECESSÁRIO:**

No presente feito discute-se se é ou não devido o
pagamento pelo deslocamento das EPMS, de acordo com o que se
entabulou entre a CELG e as Empreiteiras.

O julgamento do presente feito, certamente, atingirá a
esfera jurídica da CELG, já que ela figura como parte contratante nos
contratos questionados pelo Ministério Público.

Desde que o MP a notificou sobre a suposta ilegalidade
do pagamento dos deslocamentos, a CELG, então, adotou
imediatamente o entendimento do *parquet*, deixando de custear a
despesa pelos deslocamentos, o que causou a quebra de várias
Empreiteiras e está levando à bancarrota as demais ainda em
atividade, que anseiam pela sentença final para alcançarem a justiça.

Então, no julgamento da presente ação será definido se
é devido ou não o deslocamento, o que, certamente, trará
consequências diretas à CELG, que, todavia, não figura como parte.

Segundo entendimento do STF:

230352-89-2011-4 05/09/13 15:52 JUIZ 2 6H0

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:41
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1041356056687323, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:28
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109687615432563873424714618, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

“O litisconsórcio necessário “tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo” (STF-RT 594/248)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., p. 188).

Sendo julgada improcedente a presente ação haverá obrigação direta para a CELG de pagar o deslocamento, então, para ser atingida, deve ela figurar na ação como litisconsorte necessária.

Importa ser considerado, para se evitar futuras alegações de nulidade, que a participação da CELG como litisconsorte necessária não trará qualquer prejuízo a nenhuma das partes, enquanto que, se ao final da lide a CELG alegar prejuízo, todo o trâmite processual poderá ser invalidado, e aí sim as empreiteiras serão novamente prejudicadas:

“Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo ‘ab initio’ e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício, não podendo indeferi-lo (RSTJ 89/132)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., p. 190).

Sendo assim, Excelência, requer que seja reconhecida a CELG como litisconsorte necessária e seja ordenada sua citação para o presente feito e os demais conexos, nos termos do art. 47 do CPC, oportunizando que faça as alegações que entender pertinentes e apresente quesitos e assistente técnico para a perícia a ser realizada.

1 – DOS QUESITOS:

Os réus requerem que o perito do Juízo responda aos seguintes quesitos:

1) A finalidade do anexo 8 do projeto básico do edital concorrência CPL-2.0113/03-DT (nos termos do item 1.5 desse projeto básico) foi para orçar o preço (custo mais BDI – Benefícios e Despesas Indiretas)





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcos Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:06

de uma EPM (Equipe Padrão de Manutenção)? Em caso negativo, justifique e indique sua finalidade.

1.1) No item VI, n. 1 (p. 4), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

2) A CELG *participou* do grupo de estudo do CODI (Comitê de Distribuição) que elaborou o relatório SCEI.18.04, de 30.01.85, conforme se vê em seu "Índice Detalhado" (subitens 4.4 e 5.4); página 1 de 79, "Participantes do Grupo de Estudo" (Engº Inácio Lopes – CELG/GRIDIS); o subitem 4.4, na página 4 de 79; e o subitem 5.4, na página 12 de 79?

2.1) No item V (p. 3), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

3) Verificando-se a indicação constante do item 6.1.3 do Anexo 08 (fl. 136 do projeto básico, do edital CPL-2.0113/03-DT), denominado "custo variável" e cotejando-o com as páginas 21, 22 e 23 de 79 (item 7.11.1.2 e nota 1) do relatório SCEI.18.04 do CODI e com a página 5 de 18 do seu anexo 4, item 1.9.2 desse anexo 4, denominado "Custo variável por quilômetro", é possível afirmar que a planilha do anexo 8 do projeto básico seguiu a metodologia recomendada pelo CODI, no seu relatório 18.04, para fins de determinação do custo variável por quilômetro?

3.1) No item VI, n. 1 (p. 5), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

4) Conforme o item 10.18, denominado "Determinação do Custo da Obra", na página 60 de 79 do relatório SCEI.18.04 do CODI, a quantidade de homens-hora (denominada Unidades de Serviços – US, no caso da CELG) relativas ao deslocamento de uma EPM *integra* o custo do serviço ou da obra (C = Custo da Obra)? O anexo 10 do Edital CPL-2.0113/03-DT seguiu essa mesma metodologia?





4.1) No item VI, n. 1 (p. 5), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

5) De acordo com o item 9.1, denominado "Serviços", na folha 29 de 79 do relatório 18.04 do CODI, subitem 9.1.1, o deslocamento de pessoal é considerado como um serviço?

5.1) No item VII, subitem n. 1, p. 12-13 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

6) Analisando a fl. 14/16 do relatório da auditoria interna da CELG, datado do dia 20.01.11 (página 21 petição inicial), pode-se afirmar que, segundo a interpretação do auditor da CELG, Sr. Luciano Arroio, ele considerou que o deslocamento de pessoal, sem carga, deveria ser um serviço remunerável? Ele contrariou o relatório do CODI, utilizado como referência desde 1985, para elaboração de projeto básico e que orientou a licitação CPL-2.0113/03-DT, que vincula a CELG?

6.1) No relatório da auditoria interna do dia 20.01.11, à fl. 14/16, o auditor afirmou que existiria o "serviço de transporte de carga". Consultando o anexo 10 do projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, existe algum serviço com a denominação de "serviço de transporte de carga"?

6.2) Existe no anexo 10 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, item 160, algum indicativo de que tal serviço é para "fim específico de transporte de carga", como afirmado pelo Sr. Luciano Arroio (auditor interno da CELG)? E em algum outro ponto do edital?

6.3) A indicação que consta entre parênteses no item 160 do anexo 10 do projeto básico é "Turma Pesada"? Essa indicação aparece logo após a descrição "deslocamento com caminhão"? Isso permite inferir que o serviço de transporte descrito no item 160 refere-se ao deslocamento da turma pesada com o caminhão? Poder-se-ia fazer a mesma inferência com relação ao deslocamento do caminhão sem turma pesada, somente com o motorista?





1019

6.3.1) Considerando a composição e qualificação das equipes padrão de manutenção (EPM), prevista no item 2.2.1.1 do projeto básico, pode-se dizer que o caminhão com o guindauto é conduzido e operado por um dos eletricitistas da EPM habilitado na categoria profissional exigida pelo DETRAN? No item 1.1 da planilha do anexo 8, p. GCI-0133, o campo descrito como "motorista – operador do guindauto" é orçado com qual quantidade? Pode-se afirmar que o caminhão com guindauto é uma ferramenta/equipamento essencial operado pela EPM para execução dos serviços de intervenção na rede elétrica estabelecidos no anexo 10 do projeto básico? De acordo com esse mesmo item 2.2.1.1 do projeto básico, qual é a composição de uma equipe EPM? De acordo com o contrato e seus anexos, inclusive o projeto básico, essa composição é sempre obrigatória para realização de qualquer serviço para o qual a contratada seja acionada?

6.4) Ao se referir ao item 160 do anexo 10 do edital CPL-2.0113/03-DT, a auditoria interna da CELG, no relatório de 20.01.11, p. 14/16, afirmou que:

"Anexo 10 – item 160: Se utilizado o próprio caminhão da Equipe EPM ou Turma Pesada para fim específico de transporte de carga, a contratada será remunerada com 5US + 0,21US, sendo 5 US para carregamento e 0,21 US/KM rodado.

Somente nesta condição supracitada, expressa no Projeto Básico, item 160, Anexo 10, o deslocamento do caminhão constitui-se num serviço propriamente dito: quando o veículo da Equipe EPM for utilizado com a função exclusiva de transporte de carga. Somente neste caso, cada quilômetro rodado deve ser medido e remunerado, pois a utilização do caminhão não se destina à execução de serviços de intervenção na rede de distribuição ou subestações".

A condição mencionada pela auditoria interna, e acima negritada e sublinhada, realmente está expressa no Projeto Básico, item 160, ANEXO 10 ou em qualquer outro item do edital CPL-2.0113/03-DT e seus anexos, conforme afirmado pelo Sr. auditor? Justifique.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL





6.5) O serviço previsto no item 160, do anexo 10 do projeto básico, permite concluir que se refere "exclusivamente para o transporte de carga, sem resultar em intervenções no sistema elétrico", conforme asseverou a auditoria interna da CELG no relatório de 20.01.11?

6.6) Nas AS's (Acompanhamento de Serviços), juntadas pelas empresas réis, existem os campos "quant." e "descrição do material" que descrevem todo o material transportado e utilizado em cada intervenção no sistema elétrico para que a EPM foi acionada. De todas as AS's juntadas existe alguma em que não se transportou material com a finalidade de intervenção no sistema elétrico?

6.7) No item VII, subitem n. 1, p. 13-16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre os temas tratados nos quesitos anteriores e que nele consta?

7) O item 6.1.3, denominado "custo variável", da planilha do anexo 8 do Projeto Básico, fl. GCI-0136, parte de uma base de cálculo mensal considerando peças e materiais, oficina/mão-de-obra, pneus e câmaras, combustível, óleo de câmbio, óleo de cárter e lavagem, como *custos unitários por quilômetro*, assim como preconiza o relatório SCEI n. 18.04 do CODI?

7.1) No item VI, subitem n. 1, p. 5 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

8) No exemplo do anexo 4 do relatório SCEI n. 18.04 do CODI, p. 5 de 18, para o cálculo do custo variável por quilômetro, foi considerada uma estimativa de 2.000 km por mês? E no anexo 8 do projeto básico, do edital CPL-2.0113/03-DT, fl. GCI-0136, foi considerada uma estimativa de 3.000 km por mês por turma (EPM)? Esse custo mensal remunera pessoal (7 eletricitas), ferramentas, investimentos no caminhão (depreciação), alimentação e remuneração do investimento?





8.1) No item VI, subitem n. 2, p. 5 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

9) Na folha GCI-0140 do projeto básico (item 12.1 da planilha do anexo 8), quantos dias úteis por ano foram considerados para o trabalho de uma EPM?

9.1) No item VI, subitem n. 3, p. 6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

10) O ano de 2004 foi um ano bissexto? Qual a sua quantidade de dias úteis?

10.1) No item VI, subitem n. 3, p. 6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

11) Dividindo-se o número de dias úteis encontrados no quesito n. 9 por 12, qual é a média de dias úteis por mês, com arredondamento para duas casas decimais? Qual o resultado dessa mesma operação para o ano bissexto?

11.1) No item VI, subitem n. 3, p. 6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

12) Segundo o item 12.1, subitens 2 e 3, fl. GCI-0140, do anexo 8 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, a jornada de trabalho da EPM é de 8 horas normais por dia, inclusive aos sábados?

12.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

13) Segundo o item 12.1, subitem 4, do anexo 8 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, foram previstas 2 horas extras de trabalho

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:06





Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: R\$ 228,43/08/2017:0000156:55RQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:06

para a EPM, durante todos os dias úteis do ano incluindo-se os sábados?

13.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

14) Se multiplicarmos o número de eletricistas de uma EPM (7) pelo número de dias úteis por mês (vide quesito nº 11), pelo limite de até 10 horas trabalhadas por dia útil (8 normais + 2 extras), qual será o resultado considerando o ano normal e o ano bissexto?

14.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

15) Dividindo-se o "valor da fatura mensal da turma" (item 11 do anexo 8 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, fl. 139), pelo valor de 1.767,67 indicado no mesmo anexo ou pelo resultado obtido no quesito anterior para o ano bissexto, chega-se ao mesmo valor em reais (R\$) de uma US prevista no item 12.2 do mesmo anexo 8, com arredondamento para duas casas decimais? Qual é esse resultado?

15.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

16) Pode-se concluir que uma US é correspondente ao preço unitário de um homem hora (H.h) de uma EPM completamente equipada? Essa metodologia corresponde àquela indicada no relatório SCEI.18.04 do CODI?

16.1) À fl. 12/16 do relatório da auditoria internada CELG, do dia 20.01.11, afirmou-se que:

"há uma diferença óbvia entre:





. 1.767,67 horas úteis por mês, definida nas simulações deste parecer técnico, folha 360, por capacidade produtiva de campo.

. 1.767,67 Unidades de Serviços-US trabalhadas por mês, utilizada na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, folha 139, processo 03/22689-2, para mensurar a quantidade de serviços executados.

Embora ambas tenham a mesma expressão de quantidade, são grandezas distintas. A primeira refere-se a tempo produtivo decorrido, a segunda refere-se à quantidade de serviços executados”.

O projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, no seu item 1.3.2.2, denominado “avaliação técnica e operacional”, ao exigir dos licitantes a quantidade mínima relacionada à capacitação técnica-operacional para os lotes dos grupos “1” e “2”, faz alguma distinção entre os conceitos de “US” e de “Hh”? A resposta à pergunta n. 10 realizada durante o processo licitatório do Edital na CE-PR-CPL-048/04, de 10.02.04, às fls. 559/560, vol. 05, reforça essa mesma conclusão? A afirmativa do auditor interno da CELG, acima transcrita e sublinhada, está de acordo com o que estabelece o Edital?

16.2) Na mesma fl. 12/16 do referido relatório da auditoria internada CELG, do dia 20.01.11, afirmou-se, ainda, que:

“As quantidades de Unidades de Serviço-US pagas para realização de cada tarefa não são aleatórias. Alguém mediu o tempo de execução de cada serviço e, na conversão para US, certamente considerou o tempo de mobilização e desmobilização das equipes EPM, dentre outras implicações que consomem tempo não produtivo.”

É possível afirmar que o Sr. Luciano Arroyo valeu-se de uma premissa exclusivamente pessoal na assertiva anterior, sem ter apontado qualquer fundamento técnico? Essa premissa do auditor interno da CELG mostra-se contrária à metodologia adotada no item n. 10.6 (pág. 54/79) do Relatório SCEI n. 18.04 do CODI?

16.3) No item VI, subitem n. 3, p. 8-9 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?





17) Segundo a nota número 1, fls. GCI-0140 do anexo 8 do projeto básico, o empreiteiro licitante foi obrigado a apresentar a sua proposta com "os preços de seu orçamento na forma indicada na planilha 'quadro comp. de turma pesada'"?

17.1) Em sua proposta o licitante poderia alterar o denominador 1767,67 H.h, indicado no anexo 8 do projeto básico, fl. GCI-0140 e GCI-0141?

17.2) Na fl. GCI-0078 do projeto básico do edital, item 1.5 – Julgamento da Proposta, no 4º parágrafo, está previsto que "serão utilizados os quantitativos 'Orçamento para este Projeto Básico', da planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada', com os demais quantitativos fixados na guia 'Turma Pesada – Orçamento' para EPM, e da planilha 'EAE' – 'Quadro Composição de Turma Leve', com os demais quantitativos fixados na guia 'Turma Leve – Orçamento', para EAE". Esse parágrafo, quando fala em "planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada", refere-se à planilha do anexo 8 do projeto básico?

17.3) Uma das finalidades da planilha do anexo 8 ("planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada") era julgar se as propostas apresentadas pelos licitantes, na forma da planilha ali estabelecida, eram inexecutáveis, considerando os 4 critérios previstos na f. GCI-0078 (5º §) do projeto básico do edital (item 1.5 – julgamento das propostas)?

17.4) Outra finalidade da planilha do anexo 8 ("planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada") era estabelecer uma base de parâmetros que obrigatoriamente tinham que constar das propostas dos licitantes de modo a garantir a *isonomia* para a efetiva escolha da melhor proposta, considerando que nenhum deles poderia alterar o quantitativo de 1.767,67 U.S. (H.h) mensal previsto para uma EPM?

17.5) Além das finalidades de estabelecimento do preço global mensal da EPM e unitário para julgamento das propostas, de reajustamento de preço e de revisão de preço (vide item n. 8 do relatório SCEI.18.04





do CODI, p. 27 e 28 de 79), há previsão, no Edital, de outra finalidade para o anexo 8 do projeto básico? Existe no anexo 8 do projeto básico algum item ou subitem que fixe a forma de remuneração por algum dos serviços prestados pela empresa contratada?

17.6) No item VI, subitem n. 3, p. 9-10 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

17.7) Afirmou a auditoria interna, no relatório do dia 29.07.05, à p. 5, que "Desde a celebração dos contratos, no início de outubro de 2004, adotava-se o critério de faturamento somente da quilometragem que excedesse 3.000 km (...)". Há em qualquer ponto do Edital a previsão de referida regra, estabelecendo o faturamento somente da quilometragem que excedesse 3.000 km?

17.8) No item VII, subitem n. 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior (17.7) e que nele consta?

18) Segundo o subitem 2.3.3 do projeto básico "**Forma de Remuneração dos Serviços Prestados**", alínea "a", a finalidade da tabela de Unidades de Serviços (US's) do anexo 10 do projeto básico é remunerar cada uma das atividades nele previstas para as EPM's, realizadas pelo empreiteiro contratado e medidas pela contratante? Isso significa que a EPM é remunerada somente por serviço prestado e não por hora de disponibilidade? A remuneração da Turma Leve é por hora de disponibilidade, segundo previsão do anexo 9 do projeto básico?

18.1) No item VII, p. 11 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

18.2) Se a EPM não prestar qualquer dos serviços previstos no anexo 10 do edital qual seria sua remuneração por parte da contratada?





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:07

18.3) No item VII, subitem n. 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

19) Pode-se dizer que a forma de remuneração de um determinado serviço é o resultado da multiplicação da quantidade de atividades realizadas pelo número de US's previstas no anexo 10 para a respectiva atividade, multiplicado pelo valor da US contratada? A fatura total será obtida pelo somatório de cada uma dessas parcelas realizadas no mês?

19.1) No item VII, subitem n. 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

20) De acordo com a metodologia para apropriação dos tempos de execução de cada atividade de construção, prevista pelo relatório SCEI.18.04 do CODI, conforme itens 01 e 02, da tabela descrita nos itens 9.1.1 (página 36 de 79) e 10.20 (página 65 de 79), há a previsão tanto de "deslocamento de pessoal" como de "transporte de materiais"?

20.1) No item VII, subitem n. 1, p. 16-17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

21) A fórmula prevista no mesmo subitem descrito no quesito anterior para o pagamento de "deslocamento de pessoal" é: 0,1 H.h vezes o quilômetro percorrido pela equipe (p. 65 de 79 do relatório SCEI.18.04 do CODI)?

21.1) No item VII, subitem n. 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

22) Pode-se afirmar que esse fator 0,1 H.h (previsto pelo relatório SCEI.18.04 do CODI) corresponde ao produto do tempo despendido para o caminhão deslocar-se 1 Km, à velocidade média de 30 km/h,





pelo número de componentes de uma turma composta de 3 homens, que foram os parâmetros utilizados como exemplo no relatório SCEI.18.04 do CODI?

22.1) No item VII, subitem n. 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

23) O fator 0,21 utilizado na fórmula prevista no item n. 160 do anexo 10 do Projeto Básico (f. GI-0164), que tem de ser multiplicado pelo Km rodado de deslocamento da EPM com o caminhão, corresponde ao produto do tempo despendido para o caminhão deslocar-se 1 Km, à velocidade média de 33 km/h, pelo número de componentes de uma turma pesada (EPM) composta de 7 homens, como ficou descrita no projeto básico? Chegar-se-ia ao mesmo resultado considerando a mesma velocidade média de 30 Km/h desde que se promova o arredondamento para duas casas decimais em todas as operações?

23.1) A metodologia utilizada pelo CODI é a mesma apresentada no item 160 do anexo 10 do projeto básico "deslocamento com caminhão (turma pesada)" com relação à fórmula $5 + 0,21 \times \text{Km rodado}$?

23.2) No item VII, subitem n. 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

24) Pode-se dizer que a parcela 5 da mesma fórmula indicada no quesito n. 23.1 serve para remunerar o tempo médio despendido pela EPM para carga/descarga de material em cada operação de intervenção no sistema elétrico em que ela é acionada?

24.1) A parcela de 5 US foi medida e paga em todas as medições de serviços realizadas pela CELG-D desde o início da execução do contrato? O código de pagamento indicado para esse operação n. 554550 nas medições corresponde ao item 160 da tabela do anexo 10 do projeto básico?





24.2) Considerando a fórmula do item 160 do anexo 10 do projeto básico (5 + 0,21 x Km rodado), pode-se dizer que a CELG, no início da execução do contrato, só remunerou a primeira parcela de 5 US e só na primeira operação de intervenção do sistema do dia? Isso significa que a CELG desobedeceu a integralidade da fórmula prevista no item 160 do anexo 10 do projeto básico do Edital de licitação que integra o contrato? Justifique.

24.3) No item VII, subitem n. 1, p. 17-18 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

25) O fator 0,21 x Km rodado é o critério para o pagamento do serviço previsto no item 160 do anexo 10 do edital CPL-2.0113/03-DT para remunerar o homem-hora despendido pela contratada durante o deslocamento da EPM? Essa é a mesma metodologia do relatório SCEI 18.04 do CODI, referida no quesito 22 acima?

25.1) No item VII, subitem n. 1, p. 18 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

26) Considerando a resolução n. 218/73 do CONFEA, arts. 1º (Atividades 2, 6 e 9), 8º (Engenheiro Eletricista) e 24 (Técnico de grau médio) e considerando a formação profissional do auditor da CELG signatário dos pareceres que embasaram a petição inicial, pode-se dizer que referido auditor (Corecon n. 1198/D-GO) não detém habilitação técnico-profissional regularmente exigida para elaboração ou interpretação de projeto básico de engenharia? Qual o título profissional que teria habilitação para tal tarefa? O parecerista em questão é engenheiro? Estava ele regularmente inscrito no CREA quando emitiu seus pareceres?

26.1) No item VIII, p. 22-25 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

27) As definições apresentadas no item II (p. 1 e 2) do Parecer Técnico juntado com a contestação e elaborado pelo Engenheiro





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:07
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

Eletricista, CREA-GO n. 955/D, Sebastião Correia de Melo, apresentam alguma incongruência? Se sim, indique qual ou quais?

28) Considerando a resposta ao quesito n. 4 e sabendo-se que o Projeto Básico e seu orçamento foi realizado para a contratação de Q+Q1= 1.767,67 US (H.h.) é correta a tese lançada na petição inicial de que, nessas condições, teria havido duplicidade de pagamento decorrente do serviço de deslocamento da turma EPM?

28.1) Pode-se concluir que, nos termos do Contrato e do respectivo edital de licitação, as empresas contratadas têm direito ao recebimento pelo serviço de deslocamento da turma EPM, nos exatos termos previstos no item n. 160 do anexo 10 do Edital (5 + 0,21 x Km rodado)?

28.2) O Edital ou o Contrato Administrativo, em algum ponto, albergam a tese esposada na petição inicial de que o pagamento pelo serviço de deslocamento da turma EPM, referido no quesito anterior, está condicionado ao descolamento prévio de 3.000 Km pelas contratadas? Justifique.

29) Houve acréscimo, por aditivo contratual, dos quantitativos inicialmente contratados? Em qual percentual? O aditivo preservou as mesmas condições do contrato inicial?

29.1) Os motivos que levaram a CELG a propor, na condição de contratante, esse aditivo contratual encontram-se na nota técnica de f. 02-03 do processo administrativo CELG n. 05/1856-5, autuado em 28/01/2005?

29.2) Analisando também a "nota técnica complemento" de f. 238-240 desse mesmo processo administrativo e, ainda, o despacho de f. 253, proferido pela Enga. Eletricista Regina Célia de Almeida Campos Falbo, quais foram esses motivos técnicos?

29.3) Foram esses motivos técnicos que fundamentaram o Despacho de Diretoria n. 029/05, de 22/04/2005, proferido nesse mesmo processo administrativo nas f. 242-243, que determinou a realização dos aditivos contratuais referidos no quesito n. 30?





29.4) Pode-se afirmar que o pagamento pelo serviço de deslocamento das EPM foi utilizado como um desses motivos para realização dos aditivos?

29.5) Considerando que na f. 03 da nota técnica, na sua conclusão, foi afirmado que "...diante da premência dos problemas ora verificados, decidimos por implementar 32 novas equipes EAE e 3 equipes EPM...", indaga-se: ao realizar os aditivos contratuais, a CELG necessitava de um maior atendimento a ser prestado pelas equipes EAES ou EPMs? Em qual proporção?

30) O índice de 6,67%, apresentado pelo auditor da CELG na f. 380 do processo administrativo CELG PR-AUD 05/700040-2, p. 10/16 do relatório de auditoria interna, de 20.01.2011, decorre da divisão do custo variável mensal das despesas com transporte (item n. 6) orçadas estimadas no anexo 8 (para uma estimativa de 3.000 Km) do Projeto Básico no valor de R\$1.976,21 (f. GCI-0136, item n. 6.1.5) pelo custo total mensal da equipe EPM, no valor de R\$29.621,77 (f. GCI-0139, item n. 8.3)? Esse percentual representa uma parcela do custo unitário da US, nos termos do anexo 8 do projeto básico?

30.1) Esse índice de 6,67% poderia ser comparado com os valores percentuais despendidos pela CELG com o serviço de deslocamento da turma EPM em cada uma de suas Regionais, como foi feito pelo Sr. Luciano Arroio nas f. 86 (pág. 7 de 10) do seu relatório de 20.05.2011 juntado com a petição inicial?

30.2) A seguinte conclusão, lançada na f. 86 (pág. 7 de 10) do mesmo relatório de 20.05.2011 juntado com a petição inicial (repetido na f. 15 da exordial), referido no quesito anterior, é correta ou incorreta? Justifique.

"D1) O custo com deslocamento dos caminhões da equipe EPM deveria representar 6,67% do pagamento de serviços executados, conforme Projeto Básico. Ao final dos contratos, representou 31,40% destes serviços conforme determinação da então Diretoria Técnica, em abril de 2005, além daquele percentual expresso no





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1031

Edital folha 380 do processo administrativo de 2005 e folha 03 do processo PR-AUD 05/70004 – Volume I."

30.3) Essa afirmação do Sr. Auditor interno poderia servir de argumento pra inferir-se que seria indevido o pagamento pelo serviço de deslocamento da turma EPM?

30.4) Pode-se dizer que o equívoco sustentado na f. 15, 2º §, da petição inicial (vide quesito 31.2), também foi cometido na f. 11, último §, dessa mesma petição inicial quando afirmou que: "...Não obstante o Projeto Básico do Edital, o qual orientou e definiu os preços ofertados pelos proponentes vencedores do certame licitatório, **tenha estipulado uma média de 5,31% para os respectivos gastos**"?

31) *Considerando todas as respostas dadas a todos os quesitos anteriores, o pagamento do serviço de deslocamento, conforme previsto no item n. 160 do anexo 10 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, implicaria em pagamento em duplicidade pelo serviço de "deslocamento com caminhão (Turma Pesada)" em razão da previsão dos 3000 km por EPM considerados para mero efeito de orçamento no item 6.1.4 da planilha do anexo 8 do mesmo projeto básico, que serviu para determinação do valor final das US's vencedoras do certame licitatório? Justifique.*

31.1) No item XI, conclusões, p. 32-34 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

32) Sem o recebimento devido pelo serviço de deslocamento das EPM's, as empresas contratadas ficam sujeitas a um efetivo prejuízo contratual?

32.1) Considerando o seguinte exemplo: uma EPM deslocando-se para **instalar** 10 "transformador ou religador monofásico" (item n. 139 do anexo 10 do projeto básico, código n. 554577 = 4 US por intervenção) em 10 lugares diferentes, de modo a percorrer exatos 3.000 Km para tanto; e outra deslocando-se apenas 1 Km e instalando igual quantitativo de 10 "transformador ou religador monofásico" (item

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 5590156
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08

n. 139 do anexo 10 do projeto básico, código n. 554577 = 4 US) na mesma intervenção. Pergunta-se: a primeira empresa teria seus custos cobertos apenas pela remuneração prevista no item n. 139 e caso não lhe fosse pago o serviço de deslocamento da EPM (item n. 160)? Estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia das empresas contratadas? Do modo como preconizado pelo CODI e aplicado pela CELG no edital e no projeto básico, pagando-se o serviço de deslocamento das EPM's, fica garantido o tratamento isonômico das empresas contratadas?

32.2) Pode-se dizer que é incorreta a tese do Ministério Público de que as empresas já estariam remuneradas previamente para deslocarem até 3.000 Km para execução de quaisquer dos serviços contratados?

33) O Ministério Público afirmou em sua petição inicial que seria devido o serviço de deslocamento das EPM's que superassem 3.000 Km. Indaga-se se no cálculo do pedido de devolução foi exigido tudo o que se pagou a título de deslocamento, sem discriminação, ou se se exigiu a devolução apenas daquilo que foi pago com relação aos primeiros 3000 km?

2 – DO ASSISTENTE TÉCNICO:

Os réus indicam como assistente técnico o Dr. Sebastião Correia de Melo, Engenheiro Eletricista, CREA 955/D-GO, CPF 026.574.301-04, Rua T-37, Qd. 128, lote 13, apto. 801, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Dr. Sebastião Correia de Melo foi representante da CELG no CODI: Subcomitê de Operação e Manutenção–SCOM e no Subcomitê de Engenharia e Instalações – SCEI, participando de diversos Grupos de Trabalho – GT dos subcomitês citados, entre os quais do GT que elaborou o Relatório SCEI – 18.04.

3 – DOS PEDIDOS:

1 - Requer que seja reconhecida a CELG como litisconsorte necessária e seja ordenada sua citação para o presente





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves **1033**
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

feito e os demais conexos, nos termos do art. 47 do CPC, oportunizando que faça as alegações que entender pertinentes e apresente quesitos e assistente técnico para a perícia a ser realizada.

2 – Após, requer seja designada a data para entrega do laudo, intimando-se o perito para apresentar proposta de honorários e a responder os quesitos ofertados pelas partes. E, sejam as partes científicas da data e local do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do CPC.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de Setembro de 2013.

Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08

Rua 9-A, 329, St. Aeroporto, CEP 74075-250
Goiânia - GO - (62) 3941-3757



11/09/15, 21:13 – Marcos Adv Age: Boa noite dr Sebastião. O Perito fez contato sobre a designação da perícia?
12/09/15, 09:37 – Sebastiao Melo: Bom dia, doutor Marcos. O perito não me ligou,mas o dr. Elvio me convocou para uma reunião na segunda as 8:30. Parece que o perito vai participar. Dr Elcio.
11/11/15, 12:51 – Sebastiao Melo: Dr Marcos, o sr. Recebeu meu e-mail enviado ontem?
11/11/15, 13:07 – Marcos Adv Age: Recebi, Dr Sebastião.
11/11/15, 13:11 – Marcos Adv Age: Como o Dr Elcio tomou a frente do processo, achei que esse assunto já estava resolvido. Vou falar com ele e lhe dou um retorno.
11/11/15, 13:12 – Sebastiao Melo: Ok. Aguardo retorno.
06/04/16, 10:01 – Mensagens que você envia para esta conversa e chamadas agora são protegidas com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para mais informações.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:43
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10403560566687341, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:29
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187695432563873424714615, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Processo n. 201102303520



EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA e MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS,
em atenção ao despacho retro que determinou a indicação de
assistente técnico e apresentação de quesitos, dizem o seguinte:

1 - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: AUSÊNCIA DE
LITISCONSORTE NECESSÁRIO:

No presente feito discute-se se é ou não devido o
pagamento pelo deslocamento das EPMS, de acordo com o que se
entabulou entre a CELG e as Empreiteiras.

O julgamento do presente feito, certamente, atingirá a
esfera jurídica da CELG, já que ela figura como parte contratante nos
contratos questionados pelo Ministério Público.

Desde que o MP a notificou sobre a suposta ilegalidade
do pagamento dos deslocamentos, a CELG, então, adotou
imediatamente o entendimento do *parquet*, deixando de custear a
despesa pelos deslocamentos, o que causou a quebra de várias
Empreiteiras e está levando à bancarrota as demais ainda em
atividade, que anseiam pela sentença final para alcançarem a justiça.

Então, no julgamento da presente ação será definido se
é devido ou não o deslocamento, o que, certamente, trará
consequências diretas à CELG, que, todavia, não figura como parte.

Segundo entendimento do STF:

230352-89/2011-4 05/09/13 15:52 JUIZ 2 BHA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: J. B. B. 01/09/2021 16:14:08
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:43
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10463564566687343, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:29
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187695432563873424714615, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
1016
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

“O litisconsórcio necessário “tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo” (STF-RT 594/248)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., p. 188).

Sendo julgada improcedente a presente ação haverá obrigação direta para a CELG de pagar o deslocamento, então, para ser atingida, deve ela figurar na ação como litisconsorte necessária.

Importa ser considerado, para se evitar futuras alegações de nulidade, que a participação da CELG como litisconsorte necessária não trará qualquer prejuízo a nenhuma das partes, enquanto que, se ao final da lide a CELG alegar prejuízo, todo o trâmite processual poderá ser invalidado, e aí sim as empreiteiras serão novamente prejudicadas:

“Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo ‘ab initio’ e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício, não podendo indeferi-lo (RSTJ 89/132)” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª Ed., p. 190).

Sendo assim, Excelência, requer que seja reconhecida a CELG como litisconsorte necessária e seja ordenada sua citação para o presente feito e os demais conexos, nos termos do art. 47 do CPC, oportunizando que faça as alegações que entender pertinentes e apresente quesitos e assistente técnico para a perícia a ser realizada.

1 – DOS QUESITOS:

Os réus requerem que o perito do Juízo responda aos seguintes quesitos:

1) A finalidade do anexo 8 do projeto básico do edital concorrência CPL-2.0113/03-DT (nos termos do item 1.5 desse projeto básico) foi para orçar o preço (custo mais BDI – Benefícios e Despesas Indiretas)





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08

de uma EPM (Equipe Padrão de Manutenção)? Em caso negativo, justifique e indique sua finalidade.

1.1) No item VI, n. 1 (p. 4), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

2) A CELG participou do grupo de estudo do CODI (Comitê de Distribuição) que elaborou o relatório SCEI.18.04, de 30.01.85, conforme se vê em seu "Índice Detalhado" (subitens 4.4 e 5.4); página 1 de 79, "Participantes do Grupo de Estudo" (Engº Inácio Lopes – CELG/GRIDIS); o subitem 4.4, na página 4 de 79; e o subitem 5.4, na página 12 de 79?

2.1) No item V (p. 3), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

3) Verificando-se a indicação constante do item 6.1.3 do Anexo 08 (fl. 136 do projeto básico, do edital CPL-2.0113/03-DT), denominado "custo variável" e cotejando-o com as páginas 21, 22 e 23 de 79 (item 7.11.1.2 e nota 1) do relatório SCEI.18.04 do CODI e com a página 5 de 18 do seu anexo 4, item 1.9.2 desse anexo 4, denominado "Custo variável por quilômetro", é possível afirmar que a planilha do anexo 8 do projeto básico seguiu a metodologia recomendada pelo CODI, no seu relatório 18.04, para fins de determinação do custo variável por quilômetro?

3.1) No item VI, n. 1 (p. 5), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

4) Conforme o item 10.18, denominado "Determinação do Custo da Obra", na página 60 de 79 do relatório SCEI.18.04 do CODI, a quantidade de homens-hora (denominada Unidades de Serviços – US, no caso da CELG) relativas ao deslocamento de uma EPM *intgra* o custo do serviço ou da obra (C = Custo da Obra)? O anexo 10 do Edital CPL-2.0113/03-DT seguiu essa mesma metodologia?





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves ¹⁰¹⁸
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

4.1) No item VI, n. 1 (p. 5), do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

5) De acordo com o item 9.1, denominado "Serviços", na folha 29 de 79 do relatório 18.04 do CODI, subitem 9.1.1, o deslocamento de pessoal é considerado como um serviço?

5.1) No item VII, subitem n. 1, p. 12-13 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

6) Analisando a fl. 14/16 do relatório da auditoria interna da CELG, datado do dia 20.01.11 (página 21 petição inicial), pode-se afirmar que, segundo a interpretação do auditor da CELG, Sr. Luciano Arroio, ele considerou que o deslocamento de pessoal, sem carga, deveria ser um serviço remunerável? Ele contrariou o relatório do CODI, utilizado como referência desde 1985, para elaboração de projeto básico e que orientou a licitação CPL-2.0113/03-DT, que vincula a CELG?

6.1) No relatório da auditoria interna do dia 20.01.11, à fl. 14/16, o auditor afirmou que existiria o "serviço de transporte de carga". Consultando o anexo 10 do projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, existe algum serviço com a denominação de "serviço de transporte de carga"?

6.2) Existe no anexo 10 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, item 160, algum indicativo de que tal serviço é para "fim específico de transporte de carga", como afirmado pelo Sr. Luciano Arroio (auditor interno da CELG)? E em algum outro ponto do edital?

6.3) A indicação que consta entre parênteses no item 160 do anexo 10 do projeto básico é "Turma Pesada"? Essa indicação aparece logo após a descrição "deslocamento com caminhão"? Isso permite inferir que o serviço de transporte descrito no item 160 refere-se ao deslocamento da turma pesada com o caminhão? Poder-se-ia fazer a mesma inferência com relação ao deslocamento do caminhão sem turma pesada, somente com o motorista?

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:08



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:43
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10463564566687343, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09

6.3.1) Considerando a composição e qualificação das equipes padrão de manutenção (EPM), prevista no item 2.2.1.1 do projeto básico, pode-se dizer que o caminhão com o guindauto é conduzido e operado por um dos eletricitistas da EPM habilitado na categoria profissional exigida pelo DETRAN? No item 1.1 da planilha do anexo 8, p. GCI-0133, o campo descrito como "motorista – operador do guindauto" é orçado com qual quantidade? Pode-se afirmar que o caminhão com guindauto é uma ferramenta/equipamento essencial operado pela EPM para execução dos serviços de intervenção na rede elétrica estabelecidos no anexo 10 do projeto básico? De acordo com esse mesmo item 2.2.1.1 do projeto básico, qual é a composição de uma equipe EPM? De acordo com o contrato e seus anexos, inclusive o projeto básico, essa composição é sempre obrigatória para realização de qualquer serviço para o qual a contratada seja acionada?

6.4) Ao se referir ao item 160 do anexo 10 do edital CPL-2.0113/03-DT, a auditoria interna da CELG, no relatório de 20.01.11, p. 14/16, afirmou que:

"Anexo 10 – item 160: Se utilizado o próprio caminhão da Equipe EPM ou Turma Pesada para fim específico de transporte de carga, a contratada será remunerada com 5US + 0,21US, sendo 5 US para carregamento e 0,21 US/KM rodado.

Somente nesta condição supracitada, expressa no Projeto Básico, item 160, Anexo 10, o deslocamento do caminhão constitui-se num serviço propriamente dito: quando o veículo da Equipe EPM for utilizado com a função exclusiva de transporte de carga. Somente neste caso, cada quilômetro rodado deve ser medido e remunerado, pois a utilização do caminhão não se destina à execução de serviços de intervenção na rede de distribuição ou subestações".

A condição mencionada pela auditoria interna, e acima negritada e sublinhada, realmente está expressa no Projeto Básico, item 160, ANEXO 10 ou em qualquer outro item do edital CPL-2.0113/03-DT e seus anexos, conforme afirmado pelo Sr. auditor? Justifique.





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

6.5) O serviço previsto no item 160, do anexo 10 do projeto básico, permite concluir que se refere "exclusivamente para o transporte de carga, sem resultar em intervenções no sistema elétrico", conforme asseverou a auditoria interna da CELG no relatório de 20.01.11?

6.6) Nas AS's (Acompanhamento de Serviços), juntadas pelas empresas rés, existem os campos "quant." e "descrição do material" que descrevem todo o material transportado e utilizado em cada intervenção no sistema elétrico para que a EPM foi acionada. De todas as AS's juntadas existe alguma em que não se transportou material com a finalidade de intervenção no sistema elétrico?

6.7) No item VII, subitem n. 1, p. 13-16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre os temas tratados nos quesitos anteriores e que nele consta?

7) O item 6.1.3, denominado "custo variável", da planilha do anexo 8 do Projeto Básico, fl. GCI-0136, parte de uma base de cálculo mensal considerando peças e materiais, oficina/mão-de-obra, pneus e câmaras, combustível, óleo de câmbio, óleo de cárter e lavagem, como *custos unitários por quilômetro*, assim como preconiza o relatório SCEI n. 18.04 do CODI?

7.1) No item VI, subitem n. 1, p. 5 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

8) No exemplo do anexo 4 do relatório SCEI n. 18.04 do CODI, p. 5 de 18, para o cálculo do custo variável por quilômetro, foi considerada uma estimativa de 2.000 km por mês? E no anexo 8 do projeto básico, do edital CPL-2.0113/03-DT, fl. GCI-0136, foi considerada uma estimativa de 3.000 km por mês por turma (EPM)? Esse custo mensal remunera pessoal (7 eletricitas), ferramentas, investimentos no caminhão (depreciação), alimentação e remuneração do investimento?

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:43
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 1043356656687787, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves *1021*
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

8.1) No item VI, subitem n. 2, p. 5 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

9) Na folha GCI-0140 do projeto básico (item 12.1 da planilha do anexo 8), quantos dias úteis por ano foram considerados para o trabalho de uma EPM?

9.1) No item VI, subitem n. 3, p. 6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

10) O ano de 2004 foi um ano bissexto? Qual a sua quantidade de dias úteis?

10.1) No item VI, subitem n. 3, p. 6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

11) Dividindo-se o número de dias úteis encontrados no quesito n. 9 por 12, qual é a média de dias úteis por mês, com arredondamento para duas casas decimais? Qual o resultado dessa mesma operação para o ano bissexto?

11.1) No item VI, subitem n. 3, p. 6 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

12) Segundo o item 12.1, subitens 2 e 3, fl. GCI-0140, do anexo 8 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, a jornada de trabalho da EPM é de 8 horas normais por dia, inclusive aos sábados?

12.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

13) Segundo o item 12.1, subitem 4, do anexo 8 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, foram previstas 2 horas extras de trabalho

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,43/08/2021 16:14:09
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09





para a EPM, durante todos os dias úteis do ano incluindo-se os sábados?

13.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

14) Se multiplicarmos o número de eletricitas de uma EPM (7) pelo número de dias úteis por mês (vide quesito nº 11), pelo limite de até 10 horas trabalhadas por dia útil (8 normais + 2 extras), qual será o resultado considerando o ano normal e o ano bissexto?

14.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

15) Dividindo-se o "valor da fatura mensal da turma" (item 11 do anexo 8 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, fl. 139), pelo valor de 1.767,67 indicado no mesmo anexo ou pelo resultado obtido no quesito anterior para o ano bissexto, chega-se ao mesmo valor em reais (R\$) de uma US prevista no item 12.2 do mesmo anexo 8, com arredondamento para duas casas decimais? Qual é esse resultado?

15.1) No item VI, subitem n. 3, p. 7 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

16) Pode-se concluir que uma US é correspondente ao preço unitário de um homem hora (H.h) de uma EPM completamente equipada? Essa metodologia corresponde àquela indicada no relatório SCEI.18.04 do CODI?

16.1) À fl. 12/16 do relatório da auditoria internada CELG, do dia 20.01.11, afirmou-se que:

"há uma diferença óbvia entre:





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1023

1.767,67 horas úteis por mês, definida nas simulações deste parecer técnico, folha 360, por capacidade produtiva de campo.

1.767,67 Unidades de Serviços-US trabalhadas por mês, utilizada na Planilha de Custo da Equipe Padrão de Manutenção – EPM, folha 139, processo 03/22689-2, para mensurar a quantidade de serviços executados.

Embora ambas tenham a mesma expressão de quantidade, são grandezas distintas. A primeira refere-se a tempo produtivo decorrido, a segunda refere-se à quantidade de serviços executados”.

O projeto básico do Edital CPL-2.0113/03-DT, no seu item 1.3.2.2, denominado “avaliação técnica e operacional”, ao exigir dos licitantes a quantidade mínima relacionada à capacitação técnica-operacional para os lotes dos grupos “1” e “2”, faz alguma distinção entre os conceitos de “US” e de “Hh”? A resposta à pergunta n. 10 realizada durante o processo licitatório do Edital na CE-PR-CPL-048/04, de 10.02.04, às fls. 559/560, vol. 05, reforça essa mesma conclusão? A afirmativa do auditor interno da CELG, acima transcrita e sublinhada, está de acordo com o que estabelece o Edital?

16.2) Na mesma fl. 12/16 do referido relatório da auditoria internada CELG, do dia 20.01.11, afirmou-se, ainda, que:

“As quantidades de Unidades de Serviço-US pagas para realização de cada tarefa não são aleatórias. **Alguém mediu o tempo de execução de cada serviço e, na conversão para US, certamente considerou o tempo de mobilização e desmobilização das equipes EPM, dentre outras implicações que consomem tempo não produtivo.**”

É possível afirmar que o Sr. Luciano Arroyo valeu-se de uma premissa exclusivamente pessoal na assertiva anterior, sem ter apontado qualquer fundamento técnico? Essa premissa do auditor interno da CELG mostra-se contrária à metodologia adotada no item n. 10.6 (pág. 54/79) do Relatório SCEI n. 18.04 do CODI?

16.3) No item VI, subitem n. 3, p. 8-9 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:45
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10493563566687784, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:29
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387685432563873424714614, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 55890156:55890156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09

17) Segundo a nota número 1, fls. GCI-0140 do anexo 8 do projeto básico, o empreiteiro licitante foi obrigado a apresentar a sua proposta com "os preços de seu orçamento na forma indicada na planilha 'quadro comp. de turma pesada'"?

17.1) Em sua proposta o licitante poderia alterar o denominador 1767,67 H.h, indicado no anexo 8 do projeto básico, fl. GCI-0140 e GCI-0141?

17.2) Na fl. GCI-0078 do projeto básico do edital, item 1.5 – Julgamento da Proposta, no 4º parágrafo, está previsto que "serão utilizados os quantitativos 'Orçamento para este Projeto Básico', da planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada', com os demais quantitativos fixados na guia 'Turma Pesada – Orçamento' para EPM, e da planilha 'EAE' – 'Quadro Composição de Turma Leve', com os demais quantitativos fixados na guia 'Turma Leve – Orçamento', para EAE". Esse parágrafo, quando fala em "planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada", refere-se à planilha do anexo 8 do projeto básico?

17.3) Uma das finalidades da planilha do anexo 8 ("planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada") era julgar se as propostas apresentadas pelos licitantes, na forma da planilha ali estabelecida, eram inexecutáveis, considerando os 4 critérios previstos na f. GCI-0078 (5º §) do projeto básico do edital (item 1.5 – julgamento das propostas)?

17.4) Outra finalidade da planilha do anexo 8 ("planilha 'EPM' – quadro Composição de Turma Pesada") era estabelecer uma base de parâmetros que obrigatoriamente tinham que constar das propostas dos licitantes de modo a garantir a *isonomia* para a efetiva escolha da melhor proposta, considerando que nenhum deles poderia alterar o quantitativo de 1.767,67 U.S. (H.h) mensal previsto para uma EPM?

17.5) Além das finalidades de estabelecimento do preço global mensal da EPM e unitário para julgamento das propostas, de reajustamento de preço e de revisão de preço (vide item n. 8 do relatório SCEI.18.04





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

do CODI, p. 27 e 28 de 79), há previsão, no Edital, de outra finalidade para o anexo 8 do projeto básico? Existe no anexo 8 do projeto básico algum item ou subitem que fixe a forma de remuneração por algum dos serviços prestados pela empresa contratada?

17.6) No item VI, subitem n. 3, p. 9-10 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

17.7) Afirmou a auditoria interna, no relatório do dia 29.07.05, à p. 5, que "Desde a celebração dos contratos, no início de outubro de 2004, adotava-se o critério de faturamento somente da quilometragem que excedesse 3.000 km (...)". Há em qualquer ponto do Edital a previsão de referida regra, estabelecendo o faturamento somente da quilometragem que excedesse 3.000 km?

17.8) No item VII, subitem n. 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior (17.7) e que nele consta?

18) Segundo o subitem 2.3.3 do projeto básico "**Forma de Remuneração dos Serviços Prestados**", alínea "a", a finalidade da tabela de Unidades de Serviços (US's) do anexo 10 do projeto básico é remunerar cada uma das atividades nele previstas para as EPM's, realizadas pelo empreiteiro contratado e medidas pela contratante? Isso significa que a EPM é remunerada somente por serviço prestado e não por hora de disponibilidade? A remuneração da Turma Leve é por hora de disponibilidade, segundo previsão do anexo 9 do projeto básico?

18.1) No item VII, p. 11 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

18.2) Se a EPM não prestar qualquer dos serviços previstos no anexo 10 do edital qual seria sua remuneração por parte da contratada?

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves **1026**
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

18.3) No item VII, subitem n. 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

19) Pode-se dizer que a forma de remuneração de um determinado serviço é o resultado da multiplicação da quantidade de atividades realizadas pelo número de US's previstas no anexo 10 para a respectiva atividade, multiplicado pelo valor da US contratada? A fatura total será obtida pelo somatório de cada uma dessas parcelas realizadas no mês?

19.1) No item VII, subitem n. 1, p. 16 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

20) De acordo com a metodologia para apropriação dos tempos de execução de cada atividade de construção, prevista pelo relatório SCEI.18.04 do CODI, conforme itens 01 e 02, da tabela descrita nos itens 9.1.1 (página 36 de 79) e 10.20 (página 65 de 79), há a previsão tanto de "deslocamento de pessoal" como de "transporte de materiais"?

20.1) No item VII, subitem n. 1, p. 16-17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

21) A fórmula prevista no mesmo subitem descrito no quesito anterior para o pagamento de "deslocamento de pessoal" é: 0,1 H.h vezes o quilômetro percorrido pela equipe (p. 65 de 79 do relatório SCEI.18.04 do CODI)?

21.1) No item VII, subitem n. 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

22) Pode-se afirmar que esse fator 0,1 H.h (previsto pelo relatório SCEI.18.04 do CODI) corresponde ao produto do tempo despendido para o caminhão deslocar-se 1 Km, à velocidade média de 30 km/h,





Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09

pelo número de componentes de uma turma composta de 3 homens, que foram os parâmetros utilizados como exemplo no relatório SCEI.18.04 do CODI?

22.1) No item VII, subitem n. 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

23) O fator 0,21 utilizado na fórmula prevista no item n. 160 do anexo 10 do Projeto Básico (f. GI-0164), que tem de ser multiplicado pelo Km rodado de deslocamento da EPM com o caminhão, corresponde ao produto do tempo despendido para o caminhão deslocar-se 1 Km, à velocidade média de 33 km/h, pelo número de componentes de uma turma pesada (EPM) composta de 7 homens, como ficou descrita no projeto básico? Chegar-se-ia ao mesmo resultado considerando a mesma velocidade média de 30 Km/h desde que se promova o arredondamento para duas casas decimais em todas as operações?

23.1) A metodologia utilizada pelo CODI é a mesma apresentada no item 160 do anexo 10 do projeto básico "deslocamento com caminhão (turma pesada)" com relação à fórmula $5 + 0,21 \times \text{Km rodado}$?

23.2) No item VII, subitem n. 1, p. 17 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

24) Pode-se dizer que a parcela 5 da mesma fórmula indicada no quesito n. 23.1 serve para remunerar o tempo médio despendido pela EPM para carga/descarga de material em cada operação de intervenção no sistema elétrico em que ela é acionada?

24.1) A parcela de 5 US foi medida e paga em todas as medições de serviços realizadas pela CELG-D desde o início da execução do contrato? O código de pagamento indicado para esse operação n. 554550 nas medições corresponde ao item 160 da tabela do anexo 10 do projeto básico?





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves 1028
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

24.2) Considerando a fórmula do item 160 do anexo 10 do projeto básico (5 + 0,21 x Km rodado), pode-se dizer que a CELG, no início da execução do contrato, só remunerou a primeira parcela de 5 US e só na primeira operação de intervenção do sistema do dia? Isso significa que a CELG desobedeceu a integralidade da fórmula prevista no item 160 do anexo 10 do projeto básico do Edital de licitação que integra o contrato? Justifique.

24.3) No item VII, subitem n. 1, p. 17-18 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado nos quesitos anteriores e que nele consta?

25) O fator 0,21 x Km rodado é o critério para o pagamento do serviço previsto no item 160 do anexo 10 do edital CPL-2.0113/03-DT para remunerar o homem-hora despendido pela contratada durante o deslocamento da EPM? Essa é a mesma metodologia do relatório SCEI 18.04 do CODI, referida no quesito 22 acima?

25.1) No item VII, subitem n. 1, p. 18 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

26) Considerando a resolução n. 218/73 do CONFEA, arts. 1º (Atividades 2, 6 e 9), 8º (Engenheiro Eletricista) e 24 (Técnico de grau médio) e considerando a formação profissional do auditor da CELG signatário dos pareceres que embasaram a petição inicial, pode-se dizer que referido auditor (Corecon n. 1198/D-GO) não detém habilitação técnico-profissional regularmente exigida para elaboração ou interpretação de projeto básico de engenharia? Qual o título profissional que teria habilitação para tal tarefa? O parecerista em questão é engenheiro? Estava ele regularmente inscrito no CREA quando emitiu seus pareceres?

26.1) No item VIII, p. 22-25 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

27) As definições apresentadas no item II (p. 1 e 2) do Parecer Técnico juntado com a contestação e elaborado pelo Engenheiro

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

1029

Eletricista, CREA-GO n. 955/D, Sebastião Correia de Melo, apresentam alguma incongruência? Se sim, indique qual ou quais?

28) Considerando a resposta ao quesito n. 4 e sabendo-se que o Projeto Básico e seu orçamento foi realizado para a contratação de Q+Q1= 1.767,67 US (H.h.) é correta a tese lançada na petição inicial de que, nessas condições, teria havido duplicidade de pagamento decorrente do serviço de deslocamento da turma EPM?

28.1) Pode-se concluir que, nos termos do Contrato e do respectivo edital de licitação, as empresas contratadas têm direito ao recebimento pelo serviço de deslocamento da turma EPM, nos exatos termos previstos no item n. 160 do anexo 10 do Edital (5 + 0,21 x Km rodado)?

28.2) O Edital ou o Contrato Administrativo, em algum ponto, albergam a tese esposada na petição inicial de que o pagamento pelo serviço de deslocamento da turma EPM, referido no quesito anterior, está condicionado ao descolamento prévio de 3.000 Km pelas contratadas? Justifique.

29) Houve acréscimo, por aditivo contratual, dos quantitativos inicialmente contratados? Em qual percentual? O aditivo preservou as mesmas condições do contrato inicial?

29.1) Os motivos que levaram a CELG a propor, na condição de contratante, esse aditivo contratual encontram-se na nota técnica de f. 02-03 do processo administrativo CELG n. 05/1856-5, autuado em 28/01/2005?

29.2) Analisando também a "nota técnica complemento" de f. 238-240 desse mesmo processo administrativo e, ainda, o despacho de f. 253, proferido pela Enga. Eletricista Regina Célia de Almeida Campos Falbo, quais foram esses motivos técnicos?

29.3) Foram esses motivos técnicos que fundamentaram o Despacho de Diretoria n. 029/05, de 22/04/2005, proferido nesse mesmo processo administrativo nas f. 242-243, que determinou a realização dos aditivos contratuais referidos no quesito n. 30?

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:09





29.4) Pode-se afirmar que o pagamento pelo serviço de deslocamento das EPM foi utilizado como um desses motivos para realização dos aditivos?

29.5) Considerando que na f. 03 da nota técnica, na sua conclusão, foi afirmado que "...diante da premência dos problemas ora verificados, decidimos por implementar 32 novas equipes EAE e 3 equipes EPM...", indaga-se: ao realizar os aditivos contratuais, a CELG necessitava de um maior atendimento a ser prestado pelas equipes EAes ou EPMs? Em qual proporção?

30) O índice de 6,67%, apresentado pelo auditor da CELG na f. 380 do processo administrativo CELG PR-AUD 05/700040-2, p. 10/16 do relatório de auditoria interna, de 20.01.2011, decorre da divisão do custo variável mensal das despesas com transporte (item n. 6) orçadas estimadas no anexo 8 (para uma estimativa de 3.000 Km) do Projeto Básico no valor de R\$1.976,21 (f. GCI-0136, item n. 6.1.5) pelo custo total mensal da equipe EPM, no valor de R\$29.621,77 (f. GCI-0139, item n. 8.3)? Esse percentual representa uma parcela do custo unitário da US, nos termos do anexo 8 do projeto básico?

30.1) Esse índice de 6,67% poderia ser comparado com os valores percentuais despendidos pela CELG com o serviço de deslocamento da turma EPM em cada uma de suas Regionais, como foi feito pelo Sr. Luciano Arroio nas f. 86 (pág. 7 de 10) do seu relatório de 20.05.2011 juntado com a petição inicial?

30.2) A seguinte conclusão, lançada na f. 86 (pág. 7 de 10) do mesmo relatório de 20.05.2011 juntado com a petição inicial (repetido na f. 15 da exordial), referido no quesito anterior, é correta ou incorreta? Justifique.

"D1) O custo com deslocamento dos caminhões da equipe EPM deveria representar 6,67% do pagamento de serviços executados, conforme Projeto Básico. Ao final dos contratos, representou 31,40% destes serviços conforme determinação da então Diretoria Técnica, em abril de 2005, além daquele percentual expresso no





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves **1031**
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

Edital folha 380 do processo administrativo de 2005 e folha 03 do processo PR-AUD 05/70004 – Volume I.”

30.3) Essa afirmação do Sr. Auditor interno poderia servir de argumento pra inferir-se que seria indevido o pagamento pelo serviço de deslocamento da turma EPM?

30.4) Pode-se dizer que o equívoco sustentado na f. 15, 2º §, da petição inicial (vide quesito 31.2), também foi cometido na f. 11, último §, dessa mesma petição inicial quando afirmou que: “...Não obstante o Projeto Básico do Edital, o qual orientou e definiu os preços ofertados pelos proponentes vencedores do certame licitatório, **tenha estipulado uma média de 5,31% para os respectivos gastos**”?

31) *Considerando todas as respostas dadas a todos os quesitos anteriores, o pagamento do serviço de deslocamento, conforme previsto no item n. 160 do anexo 10 do projeto básico do edital CPL-2.0113/03-DT, implicaria em pagamento em duplicidade pelo serviço de “deslocamento com caminhão (Turma Pesada)” em razão da previsão dos 3000 km por EPM considerados para mero efeito de orçamento no item 6.1.4 da planilha do anexo 8 do mesmo projeto básico, que serviu para determinação do valor final das US's vencedoras do certame licitatório? Justifique.*

31.1) No item XI, conclusões, p. 32-34 do Parecer Técnico juntado com a contestação, está correta a afirmação sobre o tema tratado no quesito anterior e que nele consta?

32) Sem o recebimento devido pelo serviço de deslocamento das EPM's, as empresas contratadas ficam sujeitas a um efetivo prejuízo contratual?

32.1) Considerando o seguinte exemplo: uma EPM deslocando-se para **instalar** 10 “transformador ou religador monofásico” (item n. 139 do anexo 10 do projeto básico, código n. 554577 = 4 US por intervenção) em 10 lugares diferentes, de modo a percorrer exatos 3.000 Km para tanto; e outra deslocando-se apenas 1 Km e instalando igual quantitativo de 10 “transformador ou religador monofásico” (item





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves **1032**
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

n. 139 do anexo 10 do projeto básico, código n. 554577 = 4 US) na mesma intervenção. Pergunta-se: a primeira empresa teria seus custos cobertos apenas pela remuneração prevista no item n. 139 e caso não lhe fosse pago o serviço de deslocamento da EPM (item n. 160)? Estar-se-ia quebrando o princípio da isonomia das empresas contratadas? Do modo como preconizado pelo CODI e aplicado pela CELG no edital e no projeto básico, pagando-se o serviço de deslocamento das EPM's, fica garantido o tratamento isonômico das empresas contratadas?

32.2) Pode-se dizer que é incorreta a tese do Ministério Público de que as empresas já estariam remuneradas previamente para deslocarem até 3.000 Km para execução de quaisquer dos serviços contratados?

33) O Ministério Público afirmou em sua petição inicial que seria devido o serviço de deslocamento das EPM's que superassem 3.000 Km. Indaga-se se no cálculo do pedido de devolução foi exigido tudo o que se pagou a título de deslocamento, sem discriminação, ou se se exigiu a devolução apenas daquilo que foi pago com relação aos primeiros 3000 km?

2 – DO ASSISTENTE TÉCNICO:

Os réus indicam como assistente técnico o Dr. Sebastião Correia de Melo, Engenheiro Eletricista, CREA 955/D-GO, CPF 026.574.301-04, Rua T-37, Qd. 128, lote 13, apto. 801, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Dr. Sebastião Correia de Melo foi representante da CELG no CODI: Subcomitê de Operação e Manutenção–SCOM e no Subcomitê de Engenharia e Instalações – SCEI, participando de diversos Grupos de Trabalho – GT dos subcomitês citados, entre os quais do GT que elaborou o Relatório SCEI – 18.04.

3 – DOS PEDIDOS:

1 - Requer que seja reconhecida a CELG como litisconsorte necessária e seja ordenada sua citação para o presente





CHAVES, CARVALHAES E SANTANA
Advocacia e Consultoria Jurídica

Arivaldo da Silva Chaves
OAB/GO 1.763
Marcus Aprigio Chaves **1033**
OAB/GO 24.623
Frank Alessandro Carvalhaes de Assis
OAB/GO 16.693
Augusto Santana Martins Xavier Nunes
OAB/GO 21.455

feito e os demais conexos, nos termos do art. 47 do CPC, oportunizando que faça as alegações que entender pertinentes e apresente quesitos e assistente técnico para a perícia a ser realizada.

2 – Após, requer seja designada a data para entrega do laudo, intimando-se o perito para apresentar proposta de honorários e a responder os quesitos ofertados pelas partes. E, sejam as partes científicas da data e local do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do CPC.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de Setembro de 2.013.

Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 58901916
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:10



EMPRESA	Nº PROCESSO	VALOR DEPOSITADO
CASTRO SERVICOS ELETRICOS LTDA	201102200438	R\$ 20.374,98
CEL ENGENHARIA LTDA	201102384628	R\$ 20.375,00
CGEL CINTRA GOMES ENGENHARIA LTDA	201102303610	R\$ 13.183,82
COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGEM	201102384750	R\$ 20.374,98
CONSELT ENGENHARIA LTDA	201102200659	R\$ 20.374,98
CONSTEL CONSTRUCOES ELÉTRICAS LTDA	201102200519	R\$ 20.383,84
CONSTRUTORA HABIL LTDA	201102303598	R\$ 20.375,00
ELCCOM ELETROTÉCNICA E CONSTRUÇÕES	201102220021	R\$ 20.383,82
ELETRON ENGENHARIA LTDA	201102200756	R\$ 20.374,82
ELMONT EMPRESA ELETROMECÂNICA DE MONTAGEM LTDA	201102384598	R\$ 20.375,00
EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA	201102384806	R\$ 20.374,84
EPLAN ENG PLAN E ELETRICIDADE LTDA	201102303520	R\$ 13.183,82
ÉTICA CONSTRUTORA LTDA	201102303504	R\$ 20.374,01
GEDAL ENGENHARIA LTDA	201102220145	R\$ 20.374,98
ICOL CONSTRUTORA LTD	201102303547	R\$ 20.374,98
JAVAES CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA	201102303563	R\$ 20.374,98
MEGAWATT CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	201102220099	R\$ 20.374,98
MW CONSTRUCOES E PROJETOS EIRELLI	201102384652	R\$ 20.374,98
NOVA CONSTRUTORA LTDA	201102303431	R\$ 14.366,25
SOBRADO CONSTRUÇÕES LTDA	201102200705	R\$ 20.375,00
SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA	201102200349	R\$ 20.374,98
TC ENGENHARIA LTDA	201102303466	R\$ 20.374,98
TENCEL ENGENHARIA LTDA	201102384520	R\$ 20.374,98
VALOR TOTAL DEPOSITADO EM JUÍZO		R\$ 448.250,00

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JGE B2228.431081239000156:55R0UIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:10



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2017 15:01:46
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473567566687737, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787605432563873424714853, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Goiânia - 11º Juizado Especial Cível (Normal) - Distribuído para: Viviane Silva de Moraes Azevedo) do dia 08/05/2017 15:01:46 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCECO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Audiência de Conciliação

1. A movimentação: (Audiência de Conciliação - (Agendada para 15/08/2017 08:40:00)) do dia 08/05/2017 15:01:46 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - On-line para JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA)) do dia 08/05/2017 15:01:47 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES -> SRAQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 08/05/2017
15:01:47 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Goiânia, 18 de maio de 2017.

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

JUÍZA DE DIREITO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 56909156:56909156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2017 15:51:37
Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
Validação pelo código: 10423563562857596, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Carta



Identificador : *MH007176112BR* Protocolo: 11268088 Previsão de Entrega:
Data : 23/05/2017 09:24:47 Total: R\$ 11,80
Assunto : CARTA DE CITAÇÃO

Mensagem

Processo nº 5135909.51.2017.8.09.0051
Promovente(s): SEBASTIAO CORREIA DE MELO.
Promovido(s): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
Código de Acesso: dfcbz9fuhdd5wqanm
Tipo de Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível. Prestação de Serviços - Lei nº 10.406/02 (Código Civil)
Valor da Causa: 9.228,67
Data da Audiência de Conciliação: 15/08/2017 às 08:40:00hs

Advertência: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando -se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo -se o julgamento de plano. Comparecendo a parte Promovida (ré), e não obtida a Conciliação, poderá a Ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se designar a Audiência de Instrução e Julgamento para data posterior, na qual serão ouvidas as testemunhas a serem indicadas. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva carta de preposição e demais atos constitutivos, sob pena de revelia. Observação: Este processo tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema o advogado deverá comparecer na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no Protocolo Judicial, munido dos seguintes documentos: fotocópia da carteira de identidade, CPF, OAB e comprovante de endereço. Os documentos para audiência (procuração, carta de preposição, substabelecimento e atos constitutivos) deverão ser juntados antes da audiência em formato digital (CD, PENDRIVE, etc.) em arquivos com tamanho de no máximo 1MB, EM FORMATO PDF, bem como a documentação impressa ou original. Observação: Conforme Provimento nº 06 de 23/03/2010 da Corregedoria Geral da Justiça, Art. 368 - "f", § 4º - Determina que o advogado da parte ré deverá informar na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou CNPJ de cada um dos réus bem como os CEP dos endereços dos réus. ATENÇÃO: Para visualizar o inteiro teor dos autos, acesse o site do Tribunal de Justiça, utilizando o Mozilla Firefox como navegador, e selecione na opção "SISTEMA PROJUDI", o ícone "CONSULTA PROCESSO POR CÓDIGO", conforme art. 28 da Resolução de nº 59, de 04 de julho de 2016.

ATENÇÃO: Nesta carta está sendo disponibilizado o código de acesso ao processo número 5135909.51.2017.8.09.0051 para a parte EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. Este código é único e intransferível ficando a parte responsável por sua guarda, visto que este dá acesso ao inteiro teor das peças processuais. Para o específico acesso entre no site <https://www.tjgo.jus.br/projudi2/BuscaProcessoCodigoAcesso>, digite o número do processo e o código: dfcbz9fuhdd5wqanm,, conforme art. 28 da Resolução de nº 59, de 04 de julho de 2016.

Márcia de Paula Souza Reis
Secretária de Juizado - assinado digitalmente por ordem
(Original assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III-A, da Lei 11419/06)
Goiânia - 11º Juizado Especial Cível
Av. Olinda esquina com PL3, Quadra G, Lote 04, 10º andar, sala 1019, Parque Lozandes, Goiânia/ GO, CEP: 74884-120



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/05/2017 09:26:13
Assinado por MARCUS PAULO NASCIMENTO DE SOUZA
Validação pelo código: 10483565561151519, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087685432563873424714851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: R\$ 228,67/04/2017 09:26:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:21



Carta



Identificador : *MH007176112BR* Protocolo: 11268088 Previsão de Entrega:
Data : 23/05/2017 09:24:47 Total: R\$ 11,80
Assunto : CARTA DE CITAÇÃO

Remetente

Destinatário

11ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GOIÂNIA
Av. Olinda c/ Av. PL3, SN Qd G Lt 04 SI.1019 - Park Lozandes

Carta de Citação ev. 7 - 5135909.51 EPLAN ENGENHARIA,
Rodovia BR-153, SN KM 8,5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes

74884120Goiânia
GO

74912650Aparecida de Goiânia
GO

Serviços

Carta com Aviso de Recebimento

Assinatura Digital

00DFE3FE8D76694E4C6515908E6E82F18ACCBD3D4224E4543FD91E870F44A27D92320077675F4D236BCE775B937012DFA6BCA35F256

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: R\$ 228,93/09/2016:589016:589016
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/05/2017 09:26:13
Assinado por MARCUS PAULO NASCIMENTO DE SOUZA
Validação pelo código: 10483565561151519, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087685432563873424714851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - 56909146-56909146
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Correios Carta Via Internet

DESTACAR

AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM
CICSP01 23/05/2017

90

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Carta de Citação ev. 7 - 5135909.51 EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Rodovia BR-153, SN KM 8,5 - Vila Noasa Senhora de Lourdes

11ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GOIÂNIA
Av. Olinda c/ Av. PL3, SN Qd G Lt 04
Sl.1019 - Park Lozandes
74884-120 Goiânia GO Brasil

* M H O O 7 1 7 6 1 1 2 B R *

26 MAI 2017

DRIGO

Jhonatan O. F. Silva
Mat.: 86328211

TENTATIVAS DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª _____ : _____ h	1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido	
2ª _____ : _____ h		
3ª _____ : _____ h		

ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

Informação prestada pelo porteiro ou síndico. Reintegrado ao Serviço Postal em _____ / _____ / _____

ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/06/2017 11:38:20
Assinado por LAIS DE FREITAS ALVES
Validação pelo código: 10463563560568260, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087685432563873424714851, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**EXCELENTISSIMO Sr(a). Dr(a). JUIZ DE DIREITO DO
11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo n. 5135909-51.2017.8.09.0051

EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE

LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à BR-153 Km.8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Aparecida de Goiânia - Estado de Goiás, inscrita no C.N.P.J.(M.F.) sob o nº 02.838.407/0001-18, (doc.03/04.)via de seu bastante Procurador adv. Valfrido José Sousa da Silveira, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na O.A.B./GO n. 12.577, com escritório profissional sito na rua 18 n. 110, edifício Business Center, Sala 907, Setor Oeste, na Cidade de Goiânia - Estado de Goiás, telefone/fax: 0(xx)62 3954-6500, e-mail: valfridoadv@hotmail.com, (doc.01.), onde receberá as correspondências forenses de estilo, vem à inclita presença de V.Ex^a., protocolizar

CONTESTAÇÃO em face de **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS**, processo n. **5135909.51.2017.8.09.0051**, em tramite perante o **11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL** da Comarca de **Goiânia**, Estado de Goias, proposta em seu desfavor por **SEBASTIÃO CORREIA DE MELO**, pessoa física, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado à Rua T-37, quadra 128, lote 13, apto. 301, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, portador da RG n. 142134-SSP-DF, inscrito no CPF sob o n. 026.574.301-04, o fazendo com fulcro nos arts. 5º LIV-LV/CF, c/c art. 297 e segts. c/c Lei n. 9.099/95, bem como pelas razões fáticas abaixo aduzidas;

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087615432563873424714857, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

SINTESE DO PLEITO INICIAL

Aduz o Requerente que a empresa Requerida figura no polo passivo das demandas: Cautelar Plurima n. 0165425.17.2011 e Ação Civil Publica Plurima n. 02303512.89.2011, ambas ajuizadas pelo Ministério Público, **em desfavor de 33 empresas** prestadoras de serviços para a Concessionaria de energia elétrica CELG em tramite perante a Justiça Comum deste Estado.

Sustenta que naqueles autos, foi designado PERICIA TECNICA, quando então, facultou-se a necessidade de contratação de assistentes técnicos para assessoramento às empresas demandadas.

Adiante sustenta que: "Ficou estabelecido entre o causídico da empresa requerida que a demanda iria necessitar de produção de prova pericial e para tanto os trabalhos do autor seriam necessários para(...)e que seu trabalho seria remunerado baseado em percentual da remuneração percebida pelo perito."

Realizados os trabalhos como assistente técnico, não recebeu os honorários contratados, quando então notificou extrajudicialmente a empresa Requerida que se manteve silente.

Reporta que o PERITO JUDICIAL, auferiu honorários totais no montante de R\$ 448.250,00 e que cada empresa pagou cota parte variável, em media R\$ 13.183,82/cada. Nesse diapasão, alegar fazer jus ao pagamento de parcela equivalente a 70% do valor médio pago ao perito judicial, o que totaliza a quantia de R\$ 9.228,67 (nove mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros no percentual de 1%/mês e correção monetária, a cotar da data dos pagamentos dos honorários periciais ao PERITO JUDICIAL.

Razão não lhe assiste, pelo que demonstraremos a seguir.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCECO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087615432563873424714857, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DA TEMPESTIVIDADE

Urge lembrar a tempestividade da protocolização da presente peça contestatória, com a realização da **AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada** para a data de **15/08/2017**, com espeque nos art. 5º, LV/CF c/c art. 28 c/c art. 30 da Lei n. 9.099/95.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DEFERIDA E HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIAS

A empresa Requerida, na tentativa de viabilizar seu negócio, bem como superar a crise econômico-financeira vivenciada, ajuizou, **em 09.12.2011**, a ação de recuperação judicial nº 201104929060, a qual foi distribuída para a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, (doc.a) quando, ao analisar o pleito, o **Juízo DEFERIU E HOMOLOGOU O PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante decisão acostada à presente petição.

Outrossim, como **a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial**, tem-se que os atos de expropriação de bens da recuperanda são de competência exclusiva do Juiz que preside a recuperação, tal como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, firmando inclusive tese nesse sentido, conforme segue:

“A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.”

Acórdãos

AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/03/2015, DJE 19/03/2015

AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/03/2015, DJE 06/04/2015

AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/02/2015, DJE 03/03/2015

AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/12/2014, DJE 17/12/2014

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES -> SRAQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087615432563873424714857, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

AgRg no CC 124052/SP,Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 22/10/2014,DJE 18/11/2014

EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP,Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 10/04/2013,DJE 14/03/2014

AgRg no CC 130433/SP,Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014,DJE 14/03/2014

CC 118819/MG,Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/09/2012,DJE 28/09/2012

CC 116696/DF,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 24/08/2011,DJE 31/08/2011

AgRg no CC 105215/MT,Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,Julgado em 28/04/2010,DJE 24/06/2010

Logo, créditos, se devidos ao Requerente após o transito em julgado de sentença condenatória estarão sujeitos ao processo de recuperação judicial movido pela Requerida, e deverão ser habilitados através de certidão de credito, para que o pagamento destes se dê de conformidade com o plano de recuperação apresentado nos autos daquele referido processo, tal como determina a lei especial que dispõe sobre a matéria (recuperação judicial) - Lei nº 11.101/2005, bem como os dispositivos legais relativos a expedição da correspondente certidão de credito para habilitação.

DA INEXISTENCIA DE VINCULO CONTRATUAL ENTRE O REQUERENTE E A EMPRESA REQUERIDA – DA ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA

A empresa REQUERIDA, NUNCA MANTEVE COM O REQUERIDO QUALQUER VINCULO CONTRATUAL atinente ao objeto da lide, seja de forma direta entre as Partes, seja através de quaisquer PREPOSTOS.

Se o Requerente firmou com qualquer pessoa física ou jurídica contrato de prestação de serviços à Requerida, o fez por liberalidade própria, sem a devida acuidade, sem se certificar se o contratante

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - 55890146-55890146-55890146-55890146-55890146
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087615432563873424714857, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

tinha outorga de poderes para tanto, assumindo assim, por sua conta e risco as responsabilidades pelo evento.

A Requerida compõe o polo passivo coletivo nas ações informadas na peça inicial, sem, contudo, ter firmado com o Requerente, qualquer compromisso prestacional/contratual.

Aduz o Requerente que firmou contrato com as 33 empresas acionadas judicialmente pelo Ministério Público Estadual nas respectivas ações, e a título de honorários de assistente de perito, recebeu de algumas delas valores variáveis e de outras não recebeu nada. [...sendo que algumas delas pagaram mais e outras não pagaram nada,...].

Não trouxe o Requerente aos autos, qualquer comprovante das respectivas contratações e, com quais empresas operou o liame, limitando-se a acostar ao feito às fls. 15 do Vol.I, recibo de pagamento de honorários **pagos por algumas empresas**, o qual não tem o condão obrigacional de imputar à Requerida obrigação contratual.

Referido documento acostado pelo Requerente, demonstra de forma clara que a CONTRATAÇÃO NÃO FOI UNANIME COM TODAS AS EMPRESAS QUE COMPÕE O POLO PASSIVA DAS RESPECTIVAS AÇÕES.

Às fls. 11/12-Vol.I - Acosta o Requerente ao feito, NOTIFICAÇÃO ENDEREÇADA À REQUERIDA, onde, no item "e", se reporta ao SINDCEL/SINDUSCON, levando a crer a possibilidade de que tenha havido entre o REQUERENTE E O SINDICATO, a CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTENTE DE PERITO, MAS SEM ANUENCIA/CONCORDANCIA DA REQUERIDA.

Às fls. 19/20-Vol.I, carrega ao feito PROPOSTA DE HONORARIOS GLOBALIZADA, relativas AOS **SERVIÇOS DO PERITO JUDICIAL, no valor de R\$ 33.000.00 (trinta e três mil reais)**.

Às fls. 21/32-Vol.I, junta o feito, PARECER TECNICO elaborado pelo REQUERENTE, cujo documento, não identifica a pessoa jurídica da Requerida, sequer a Ela fazendo menção.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087615432563873424714857, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Às fls. 35-Vol.I, até fls. 17-Vol.IV, o REQUERENTE carrega ao feito LAUDO TECNICO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL, em cujo teor **RESTA IDENTIFICADO CLARAMENTE A PARTICIPAÇÃO DO SINDUSCON/GOIÁS**, na discussão do mérito da demanda.

Às fls. 12-Vol.V, no item "3" registra PEDIDO DO SINDUSCON/GOIÁS no que tange àquela lide proposta.

Às fls. 32-Vol.V, o Requerente junta ao feito copias de prováveis mensagens SEM CUNHO PROBATORIO RELATIVO A CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES.

Consoante arts. 223, c;c art. 319-VI, c;c art. 369, c/c art. 373-I, c/c art. 434, todos do C.P.C., o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

À luz da Lei Federal n. 9.099/95, temos que o ônus probatório também se impõe à Parte que alega, no presente caso, ao REQUERENTE, com escopo nos arts. 14 II, c/c art. 28 c/c art. 32.

Assim, a prova na seara do direito processual civil, seja no singelo procedimento especial ou no rito ordinário, possui diversas acepções, entre elas a "prova" como meio de prova, ou seja, a técnica, onde, transplantada de sua fonte para o processo proporciona ao Juiz o conhecimento da verdade dos fatos trazidos à sua apreciação e sobre a qual alicerçara seu convencimento.

Em face disso, o Mestre Domingos Afonso Kriger Filho, assevera que "a prova é a alma do processo, o instrumento necessário à realização do direito, ou, no dizer das Ordenações Filipinas, "o farol que deve guiar o magistrado nas suas decisões.""

Temos pois, que o Requerente, descuidou-se do ônus probatória que lhe competia, ao fazer afirmativas levianas, desprovidas de fundamentação jurídica e técnica, quanto à matéria fática.

Nas ações coletivas, plurimas, a PROVA produzida por uma das Partes, beneficia todas as demais, na medida em que delas dependam, sem com isso, subjugar a Parte beneficiada ao ônus de quem a produziu, se com ela não contratou.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714856, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Douto Magistrado, a Lei impõe ao processo como princípio constitucional o equilíbrio das Partes e a igualdade de tratamento, assim, inarredável é aplicação do ônus probante a quem traz ao bojo processual sua pretensão.

A Lei n. 9.099/95 de forma clara garante às Partes a igualdade de tratamento e o equilíbrio na paridade de forças, isso quando previsto no art. 28 que na audiência de instrução e julgamento serão colhidas as provas, ou seja, as provas produzidas pelas Partes indistintamente, cabendo a cada uma delas seu respectivo ônus probatório.

De igual forma a previsão contida no art. 33 do referido dispositivo legal, nos reporta ao mesmo equilíbrio, paridade e igualdade, pois imprevisto no ordenamento o direcionamento obrigacional da produção da prova a uma ou outra parte no processo.

Douto Julgador! Resta necessário decisão no sentido de julgar improcedente o pleito trazido a termo pelo Requerente, haja vista que não produziu prova constitutiva de seu direito, infringindo o disposto no arts. 223, c/c art. 319-VI, c/c art. 369, c/c art. 373-I, c/c art. 434, todos do C.P.C., c/c arts. 14 II, c/c art. 28 c/c art. 32, da Lei 9.099/95.

Quando o Requerente se refere ao valor do serviço prestado diz que faz jus ao recebimento no percentual de 70% do valor pago ao perito Judicial, o que corresponde no presente caso ao valor de R\$ 9.228,67 (nove mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

Razão não lhe assiste, **A UMA** em razão da inexistência de vínculo contratual entre as Partes; **A DUAS**, por estrita falta de previsão legal. **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no art. 5º, II, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em razão de lei. A remuneração do Requerente nos moldes que se apresenta, não tem respaldo/previsão legal.**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714856, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

De igual sorte, impossível, mensurar, aquilatar, VALORAR a prestação de serviços de um profissional, tendo por análise A PRESTAÇÃO DE OUTRO PROFISSIONAL.

Nesse diapasão, resta de igual forma afastada a possibilidade de ARBITRAMENTO DE HONORARIOS por esse Juízo, pois a questão não se limita a discordância pura e simples quanto ao valor pleiteado, mas à ORIGEM DO DEBITO, ANTE A INEXISTENCIA DE VINCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES.

Ante o exposto, pleiteia a Requerida:

a) O julgamento da presente ação, pela total improcedência dos pedidos formulados pelo Requerente, desobrigando assim a Requerida da responsabilidade pelo pagamento dos honorários pleiteados.

b) Requer ainda provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especificamente o depoimento pessoal do Requerente, que desde já o requer sob pena de confesso, oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo legal, oportunidade para juntada de documentos não obtidos no prazo da contestação, perícia e vistoria se para tanto houver necessidade.

Termos em que pede e espera deferimento!

Goiania, 11 de agosto de 2017

Valfrido José Sousa da Silveira
O.A.B./Go. Nº 12.577

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1044356451888822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714856, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : EPLAN-ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com endereço comercial na Rodovia BR 153 Km 8,5 Vila Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, inscrito no Cadastro Geral Contribuinte-C.G.C/ME, sob o número 02.838.407/0001-18, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente o Sr. MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, pessoa física, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I. n. 7.101.718-SSP-SP., inscrito no C.P.F. sob o n. 015.323.068-14, residente e domiciliado na BR 153 KM 8 ,5 Granjas Reunidas CEP 74912-651 – Aparecida de Goiânia, Goiás.

OUTORGADO: VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob número 12.577, estabelecido profissionalmente na Rua 18 nº110, Ed. Business Center, sala 907, Setor Oeste – Goiânia / GO, e-mail: valfridoadv@hotmail.com, fone/fax: 3954-6500 e receberá as correspondências forenses de estilo.

PODERES: Outorgando-lhes os mais amplos, especiais e ilimitados poderes para representar o outorgante, podendo o referido procurador acompanhar ações em todos os termos em qualquer juízo, instância ou tribunal, requerendo o que for necessário, inquirindo testemunhas, podendo exercer todos os poderes para o foro em geral, bem como defender os direitos, interesses ou obrigação do outorgante, em qualquer ação trabalhista, cível, comercial ou penal, em que o outorgante figure como autor ou réu, assistente, ou oponente, podendo propor, contestar, e variar de ações, acompanhando-as até final decisão e execução desta, recorrendo ordinária e extraordinariamente para superior instância, podendo ainda transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromissos, adjudicar bens em praça ou leilão, em especial para propor defesa na ação movida pelo **REQUERENTE: SEBASTIÃO CORREIA DE MELO**, Processo 5135909-51.2017.8.09.0051, 11ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Goiânia - GO, 26 de Junho de 2017

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

BR 153 KM 8,5, GRANJAS REUNIDAS, CEP 74912+651, Aparecida de Goiânia – Goiás
Fone / Fax:(0xx 62) 3546-8300 – e-mail: departamento.pessoal@eplanengenharia.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1048356251888820, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714856, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



42ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

CNPJ: 02.838.407/0001-18 NIRE: 52200252359

MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Elétrico, registrado no CREA nº 82006/D-SP, residente e domiciliado na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portador do RG nº 7.101.718-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.323.068-14, nascido aos 10/05/1956 na cidade de Palmeiras Paulista, São Paulo.

LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portadora do RG nº 8.411.414-9 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.029.831-00, nascida aos 17/02/1958 na cidade de Catanduva, São Paulo.

Únicos sócios da empresa **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, com sede localizada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-650, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de Goiás sob nº por despacho 52.2.0025235-9 em 20/06/1980, inscrita no CNPJ nº 02.838.407/0001-18, resolvem de comum acordo proceder com a 42ª alteração em seu contrato social, pelas seguintes cláusulas:

1ª ALTERAÇÃO – DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE:

Com a presente alteração a empresa que tem a sede localizada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-650, passa a ser localizada na Rodovia BR 153, KM 8,5, Sala 09, Qd. CHC, Lt. 15-E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651.

42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".
Página 1/8



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 1 de 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187625432563873424714856, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2ª ALTERAÇÃO – DO OBJETO SOCIAL

Com a presente alteração o objeto social passa a ser:

CNAE	DESCRIÇÃO
42.21-9/03	Execução e manutenção de redes de energia elétrica energizada e desenergizada;
01.11-3/02	Cultivo de milho, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.15-6/00	Atividade de agricultura, como cultivo de soja, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.51-2/01	Atividade de pecuária - cria, recria e engorda de bovinos para corte, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.62-8/99	Serviço de alojamento do gado de curta duração, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
33.13-9/01	Recebimento, armazenamento, classificação e manufatura reserva de transformadores, máquinas e equipamentos industriais e eletrodoméstico;
33.21-0/00	Montagens mecânicas, eletromecânicas, termomecânicas, hidromecânica, estática e dinâmica;
35.11-5/01	Obras de Geração de energia solar, eólica e térmica - Geração de energia solar, eólica e térmica;
37.01-1/00	Atividade de proteção ambiental (projetos e execuções), gestão ambiental de bacias hídricas, tratamento de esgotos, efluentes e lixos, controle de erosões recuperação e manutenção de matas ciliares, estações de piscicultura, controle e preservação do meio ambiente;
38.11-4/00	Serviço de limpeza e varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixos domiciliares, hospitalares e outros resíduos e demais serviços que lhe são afeitos;
38.21-1/00	Gerenciamento e operação de Aterro sanitário;
41.10-7/00	Incorporação de obras sob todas as formas, loteamento, empreendimentos imobiliários;
42.11-1/01	Pavimentação asfáltica, conservação, manutenção e restauração de rodovias;
42.11-1/02	Pintura e sinalização de rodovias;
42.12-0/00	Obras de arte em geral;
42.21-9/02	Montagem Eletromecânica e fornecimento de SE de Força e Distribuição de energia elétrica;
42.22-7/02	Obras, projetos, planos e implantação de Irrigação, confinamento, desmatamento;
43.13-4/00	Terraplanagem e outras movimentações de terras;
43.21-5/00	Construção de linhas e redes de distribuição e transmissão de energia eólica, aérea, subterrâneas e compactas - Elaboração de projetos e instalação e obras de engenharia elétrica e fornecimento global de sistema de força e instalações industriais;

Página 2/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 2 de 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109687655432563873424714859, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



43.22-3/01	Projetos, instalações e obras de Engenharia Hidráulica;
43.22-3/02	Obras e serviços de instalações térmicas, calor e refrigeração comercial, industrial, predial, domiciliar e órgãos públicos e centrais de ar condicionado de qualquer natureza;
43.99-1/01	Administração de obras sob todas as formas e circunstâncias, por conta própria ou de terceiros - Serviços de consultoria para supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras e contratos;
49.23-0/02	Atividade de locação e gerenciamento de máquinas automotrizes, equipamentos, implementos e veículos para transporte de cargas e passageiros, com ou sem motorista;
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
61.90-6/99	Telecomunicações;
71.12-0/00	Prestação de serviços de engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, abrangendo: Edificações, obras de energia elétrica em todas as suas modificações; gerenciamento, administração e execução de contratos e operações e concessão de obras e serviços públicos e Agricultura e pecuária - Projetos e cálculos - Ações de impacto ambiental - Projetos ecológicos - Serviços técnicos comerciais e gerenciais - Elaboração de projetos e planos de gestão ambiental de empreendimentos, plantas agroindustriais, mineração, reflorestamento;
77.11-0/00	Locação e gerenciamento de automóveis sem condutor ou motorista;
78.20-5/00	Terceirização de pessoal;
81.30-3/00	Serviço de limpeza pública, inclusive limpeza e conservação de parques e áreas verdes, execução de serviços relativos ao meio ambiente - Urbanização, restauração e paisagismo;
82.99-7/01	Leitura e medição de água e energia - Corte e religação de consumo de energia elétrica e água;
95.21-5/00	Obras e serviços de instalações térmicas, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3ª ALTERAÇÃO – DA CONSOLIDAÇÃO

Em virtude da presente alteração, resolvem os sócios dar nova redação ao contrato social, o qual passa a ter a seguinte redação:

Página 3/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL."



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 59976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 3 de 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109687655432563873424714859, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CONTRATO CONSOLIDADO

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
CNPJ: 02.838.407/0001-18 NIRE: 5220025235-9

MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Elétrico, registrado no CREA nº 82006/D-SP, residente e domiciliado na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portador do RG nº 7.101.718-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.323.068-14, nascido aos 10/05/1956 na cidade de Palmeiras Paulista, São Paulo.

LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portadora do RG nº 8.411.414-9 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.029.831-00, nascida aos 17/02/1958 na cidade de Catanduva, São Paulo.

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação social de **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**.

CLÁUSULA 2ª – DA SEDE E FILIAL:

A empresa tem sua sede social Rodovia BR 153, KM 8,5, Sala 09, Qd. CHC, Lt. 15-E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, podendo abrir e fechar filiais em qualquer parte do Território Nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

SEDE ADMINISTRATIVA – Situada na Rua Teresina, nº 380, QD. 06, LT. 12-E, Sala 705, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Gloria, Goiânia, Goiás, CEP: 74.815-715 com registro na Junta Comercial do estado de Goiás sob NIRE 52.9.0062359-7.

FILIAL 06 – Situada no imóvel denominado "Córrego da Porteira, Rio Claro e Araguaia, parte do lote nº 30, com nome popular de Fazenda Ibipeba", Zona Rural, Jussara, Goiás, CEP: 76.270-000, sem destaque do capital.


Página 4/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109687655432563873424714859, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Parágrafo Único – O objeto social da Filial 06 é Cultivo e venda de Soja, Milho, Sorgo e outros cereais; Arrendamento de pastos para terceiros; Sistema de Irrigação e Criação de Bovinos em geral.

CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO SOCIAL:

O objeto social da empresa é:

CNAE	DESCRIÇÃO
42.21-9/03	Execução e manutenção de redes de energia elétrica energizada e desenergizada;
01.11-3/02	Cultivo de milho, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.15-6/00	Atividade de agricultura, como cultivo de soja, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.51-2/01	Atividade de pecuária - cria, recria e engorda de bovinos para corte, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.62-8/99	Serviço de alojamento do gado de curta duração, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
33.13-9/01	Recebimento, armazenamento, classificação e manufatura reserva de transformadores, maquinas e equipamentos industriais e eletrodoméstico;
33.21-0/00	Montagens mecânicas, eletromecânicas, termomecânicas, hidromecânica, estática e dinâmica;
35.11-5/01	Obras de Geração de energia solar, eólica e térmica - Geração de energia solar, eólica e térmica;
37.01-1/00	Atividade de proteção ambiental (projetos e execuções), gestão ambiental de bacias hídricas, tratamento de esgotos, efluentes e lixos, controle de erosões recuperação e manutenção de matas ciliares, estações de piscicultura, controle e preservação do meio ambiente;
38.11-4/00	Serviço de limpeza e varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixos domiciliares, hospitalares e outros resíduos e demais serviços que lhe são afeitos;
38.21-1/00	Gerenciamento e operação de Aterro sanitário;
41.10-7/00	Incorporação de obras sob todas as formas, loteamento, empreendimentos imobiliários;
42.11-1/01	Pavimentação asfáltica, conservação, manutenção e restauração de rodovias;
42.11-1/02	Pintura e sinalização de rodovias;
42.12-0/00	Obras de arte em geral;
42.21-9/02	Montagem Eletromecânica e fornecimento de SE de Força e

Página 5/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



	Distribuição de energia elétrica;
42.22-7/02	Obras, projetos, planos e implantação de Irrigação, confinamento, desmatamento;
43.13-4/00	Terraplanagem e outras movimentações de terras;
43.21-5/00	Construção de linhas e redes de distribuição e transmissão de energia eólica, aérea, subterrâneas e compactas - Elaboração de projetos e instalação e obras de engenharia elétrica e fornecimento global de sistema de força e instalações industriais;
43.22-3/01	Projetos, instalações e obras de Engenharia Hidráulica;
43.22-3/02	Obras e serviços de instalações térmicas, calor e refrigeração comercial, industrial, predial, domiciliar e órgãos públicos e centrais de ar condicionado de qualquer natureza;
43.99-1/01	Administração de obras sob todas as formas e circunstâncias, por conta própria ou de terceiros - Serviços de consultoria para supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras e contratos;
49.23-0/02	Atividade de locação e gerenciamento de máquinas automotrizes, equipamentos, implementos e veículos para transporte de cargas e passageiros, com ou sem motorista;
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
61.90-6/99	Telecomunicações;
71.12-0/00	Prestação de serviços de engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, abrangendo: Edificações, obras de energia elétrica em todas as suas modificações; gerenciamento, administração e execução de contratos e operações e concessão de obras e serviços públicos e Agricultura e pecuária - Projetos e cálculos - Ações de impacto ambiental - Projetos ecológicos - Serviços técnicos comerciais e gerenciais - Elaboração de projetos e planos de gestão ambiental de empreendimentos, plantas agroindustriais, mineração, reflorestamento;
77.11-0/00	Locação e gerenciamento de automóveis sem condutor ou motorista;
78.20-5/00	Terceirização de pessoal;
81.30-3/00	Serviço de limpeza pública, inclusive limpeza e conservação de parques e áreas verdes, execução de serviços relativos ao meio ambiente - Urbanização, restauração e paisagismo;
82.99-7/01	Leitura e medição de água e energia - Corte e religação de consumo de energia elétrica e água;
95.21-5/00	Obras e serviços de instalações térmicas, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Página 6/8 42ª Alteração Contratual - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 6 de 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL:

O capital social é de R\$ 5.968.338,00 (Cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais) divididos em 5.968.338 (Cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

NOME	QUOTAS	R\$	%
MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS	5.371.504	R\$ 5.371.504,00	90,00
LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS	596.834	R\$ 596.834,00	10,00
TOTAL	5.968.338	R\$ 5.968.338,00	100,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5ª – DA ADMINISTRAÇÃO:

A Sociedade é administrada pelo sócio administrador **MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS**, já qualificado, o qual assina todos os atos da sociedade sendo, no entanto vedado o uso da Denominação Social em negócios alheios a sociedade, tais como: avais, endosso ou fianças.

Parágrafo Único – O sócio administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade, atividades mercantis na forma do art. 1.011 § 1º, do Código Civil.

CLÁUSULA 6ª – DA DURAÇÃO:

A Sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades foi em 23/06/1980.

CLÁUSULA 7ª – DO PRÓ-LABORE:

Ao sócio é atribuída uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado entre os sócios obedecendo a Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA 8ª – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¼ (três quarto) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Página 7/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 55997679187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 5220025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 7 de 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387645432563873424714807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Parágrafo Segundo – Dispensa-se às formalidades de convocação prevista no 3º art. 1.152 da Lei nº 10.406/02, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto – As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no art. 1.076 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – DO TÁCITO ACORDO:

A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, podendo os herdeiros, sucessores ou o incapaz substituí-lo. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 10ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, RESERVAS E LUCRO:

O exercício Social da empresa coincide com o ano civil terminando em 31 de dezembro de cada ano, após o levantamento do Balanço Patrimonial, os lucros ou prejuízos certificados, serão distribuídos aos sócios na proporção das quotas de cada um.

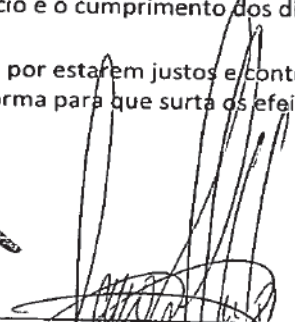
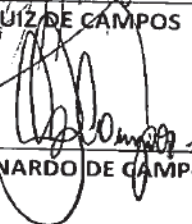
Parágrafo Único – A empresa pode a critério dos sócios levantar balanços intermediários, para fins específicos de distribuição de lucros dentro do ano civil.

CLÁUSULA 11ª – DO FORO

Fica eleito o foro de Goiânia-GO, com expressa renúncia a qualquer outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 01 (uma) via de igual teor e forma para que surta os efeitos legais.

Aparecida de Goiânia, 25 de julho de 2014.


MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS

CARTÓRIO SANTOS
Tabelionato 2ª de Notas, Reg. Pessoa Jurídica, Títulos, Documentos e Protestos
Av. Vicente de Paula Souza, nº 67, Centro - Aparecida de Goiânia-GO
CNPJ: 74960-181 - TEL/FAX: (62) 3283-1105 - Tabelião: Bernardo Cruz Santos

00471409230851023005836, 00471409230851023005837 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/elo>

Reconheço verdadeira e s firmas de MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, feitas perante mim. Dou fé.
Aparecida de Goiânia, 14/10/2014 - 14:01:42h. Emolumentos: R\$6,64; total: R\$6,64
Em test:  da Verdade - 116445C
Aline Erika da Silve - Escrevente

42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 559976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

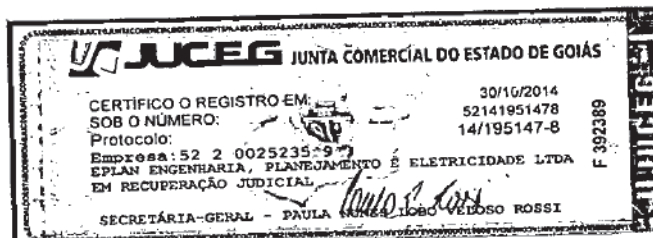


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387645432563873424714807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 559976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:11



5203

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 9 de 9



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1047356851888826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387645432563873424714807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



CARTA DE PREPOSIÇÃO

EPLAN- ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na BR-153, Km 8,5, Quadra CHC, Lote 15-E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia-GO, CEP = 74.912-651, inscrita no CNPJ (MF) sob o número 02.838.407/0001-18, representada neste ato por seu Diretor Presidente Sr. **MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS**, pessoa física, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I sob o número 7.101.718/SSP-SP e inscrito no CPF (MF) sob o número 015.323.068-14, residente e domiciliado na BR 153 Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, nomeia para seu **PREPOSTO**, a Sr(a). **RENATA FREITAS CARDOSO**, brasileira, solteira, gerente de controle, portadora da Carteira de Identidade número, 1.782.232 - DGPC/GO e CPF (MF) 520.985.591-00, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO, para representar esta empresa perante a 11º. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO. Processo sob o número 5135909.51.2017.8.09.0051, Requerente **SEBASTIÃO CORREIA DE MELO**.

Goiânia, 29 de Junho de 2017.

EPLAN- ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA.

Rua Fortaleza, nº 450 Qd 06 Lt 12-E, Sala 1201, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Glória, CEP 74815-710, Goiânia - Goiás
Fone / Fax: (0xx 62) 3942-8360 - e-mail: eplan@eplanengenharia.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

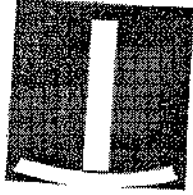


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1049356751888825, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387645432563873424714807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



COMARCA DE GOIÂNIA

3332/11

5ª VARA CÍVEL
492906-76.2011.8.09.0051 (201104929060)

DISTRIBUIÇÃO: NORMAL
DATA: 13/12/2011 11:38

REQUERENTE: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO
ADY: REENTE
REQUERIDO: MANESSA NEVES LESSA - GO E OUTROS

VALOR DA CAUSA: 100 000 00 07 DOC
DATA: 08/12/2011 17:49

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PREJUIZADO: 08/12/2011 17:49

1º VOL.

AUTUAÇÃO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

15/12/2011

ESCRIVÃO(A)

JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387645432563873424714807, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL


MURILLO LOBO

R. 21.792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
Fone/Fax: +55 (62) 3285-3334



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS.



DISTRIBUIÇÃO
8ª VARA CÍVEL

Distribuído ao
1º Juízo

005 08/11/21 11:43:48 7168 71-10234

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF nº 02.838.407/0001-18, com seus atos constitutivos
devidamente registrados na JUCEG sob NIRE nº 52.2.00.25.235.9
(Doc. V), com sede administrativa na Rua Fortaleza, nº 450, Qd. B-6,
Lt.12E, Sala 705, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Glória, Goiânia -
GO, CEP 74.815-710, vêm à presença de Vossa Excelência, por
intermédio de seus advogados que ao final assinam (m.j.), com fulcro
no artigo 48 e seguintes da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005,
formular o presente pedido de

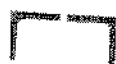
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O que faz com fulcro nos fatos e argumentos
adiante expostos.



 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987615432563873424714804, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
fone/fax: +55 (62) 3285-3334

I - Da possibilidade jurídica do pedido
(Arts. 2º e 48 da Lei 11.101/2005).

A Requerente (EPLAN) é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial de Goiás em 20.06.1980, e preenche todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05 para se beneficiar do presente pedido de recuperação judicial, quais sejam:

- Não se enquadra nas exceções previstas no artigo 2º da Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- Atende aos pressupostos exigidos pelo artigo 48 da citada lei.

Corroborando o acima aduzido as anexas certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis das Comarcas onde a Requerente possui sede e filial informam que os sócios das empresas nunca foram falidos, ou condenados por qualquer crime previsto em lei, e tampouco a Requerente se beneficiou anteriormente de concordata ou da própria Recuperação Judicial (Doc. IX).

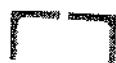
Diante do exposto, resta comprovado estarem presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento do presente pedido, o que desde já se requer.

Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:
I - não ser falido e, se for, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dos devedores;
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há mais de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV - não ter sido condenado, ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

P P



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Ometo, Goiânia - GO - 74120-130
www.murilloloboadv.com.br
Fone/Fax: +55 (62) 3245-3334

04
A

II - Das causas que motivaram a crise financeira da Requerente - inciso I do Art. 51



Em 11.06.1980 foi criada a empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, pelos senhores MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS E OMAR SOUBHIA, tendo como objetivo social a prestação de serviços de engenharia civil, elétrica e comércio de material elétrico e de construção.

No início de suas atividades a empresa era de pequeno porte, tinha uma capital social de Cr\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil cruzeiros), e contava com aproximadamente 10 (dez) funcionários.

Em 1981 ocorreu a primeira e única alteração no quadro social da empresa, com a venda das quotas do senhor OMAR SOUBHIA para a senhora LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS (esposa do senhor MARCOS ALBERTO).

A partir de então a empresa é administrada pelo casal MARCOS e LUSIA, que durante todos esses anos geriram a mesma com seriedade e espírito empreendedor, fazendo com que uma empresa que iniciou suas atividades com menos de 10 funcionários conseguisse atingir uma marca de 702 funcionários, aproximadamente R\$ 60 milhões de faturamento e uma expressiva contribuição social via do recolhimento dos impostos devidos, conforme demonstrado nos gráficos a seguir:

P Q

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 55997659187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

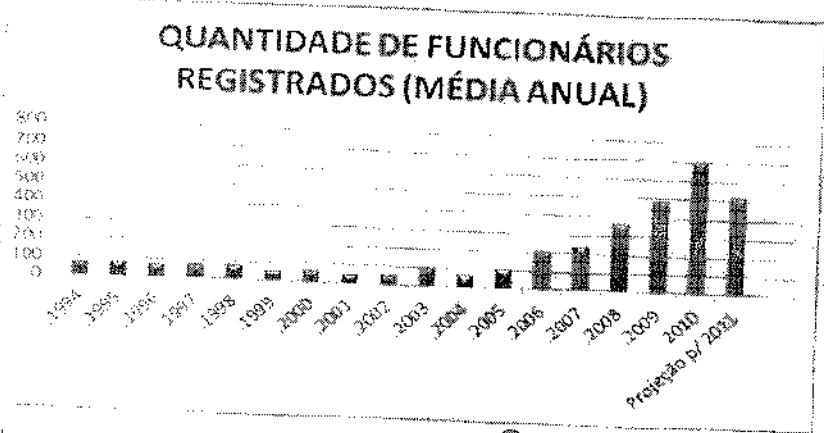
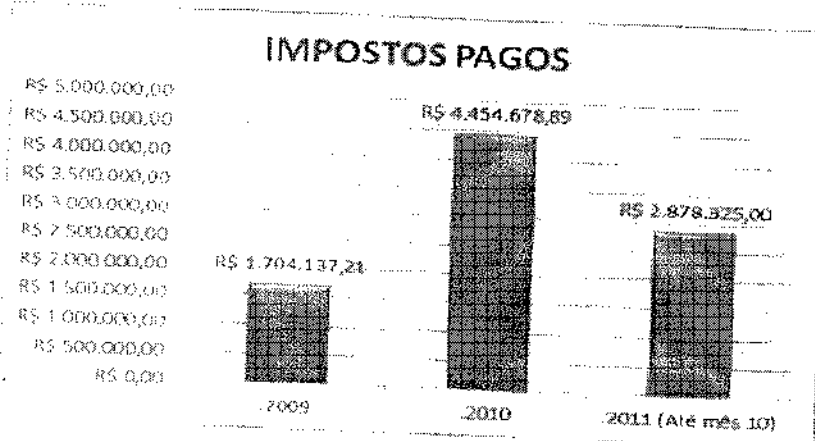
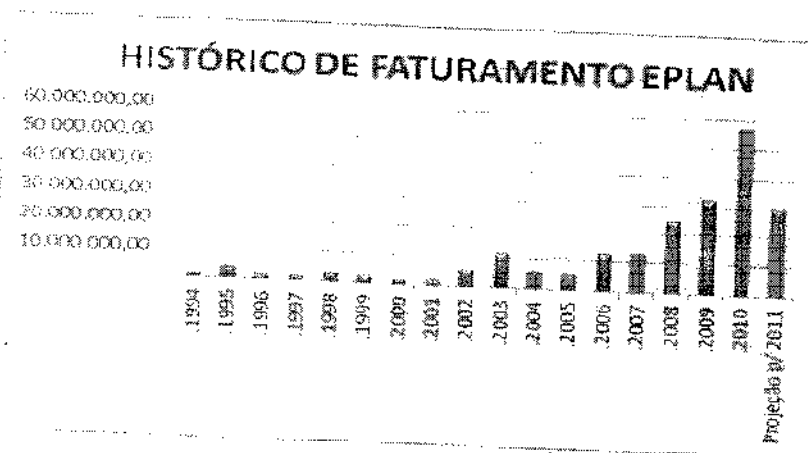


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - 55FRQUIVADO
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:12

MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-120
 www.murilloloboadv.com.br
 fone/fax: (62) 3285-1374



Handwritten initials/signatures

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
 Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
 Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109987615432563873424714804, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 55FRQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-110
www.murillolobo.com.br
Fone/Fax: +55 (62) 3235-3334

06
[Handwritten signature]



Desde o início de suas operações a empresa focou suas operações na engenharia elétrica, excluindo de seus objetivos sociais a atividade de engenharia civil, e em 1982 investiu com mais ênfase na revenda de materiais elétricos, tendo se destacado principalmente no setor de eletrificação rural, pois, além de prestar os serviços de eletrificação rural, também fazia a revenda dos materiais elétricos necessários.

No decorrer dos anos o empenho dos sócios e funcionários, a excelente qualidade dos serviços prestados e as boas oportunidades de negócios garantiram à EPLAN o título de maior empresa do segmento de engenharia elétrica do Estado de Goiás, título este que lhe propiciou a celebração de vultosos contratos com o setor privado e público.

O primeiro grande contrato da empresa foi firmado em 1988 com a Fundação Bradesco, no valor de U\$ 1.000.000 (um milhão de dólares); em seguida, foi celebrado o contrato de manutenção elétrica de todas as agências do Banco Bradesco no Estado de Goiás, o qual perdurou por 10 (dez) anos.

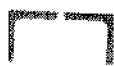
Após o encerramento do contrato com o Bradesco, a empresa que antes tinha seu foco no setor privado, passou a dar mais ênfase aos contratos públicos, tanto assim que no ano de 2000 100% (cem por cento) dos contratos da empresa já eram com o setor público.

Ocorre que, em meados de 2000 o Sistema Energético nacional entrou em crise e devido ao alto grau de endividamento das distribuidoras de energia elétrica foram suspensos todos os investimentos no setor elétrico, dentre outros fatos ocorridos na economia nacional; com isso a CELG - concessionária de serviços

P Q



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-150
www.murilloloboadv.com.br
Fone/Fax: +55 (62) 3285-1334

Handwritten signature and initials

públicos do Estado de Goiás - paralisou os serviços de manutenção nas redes elétricas, o que refletiu negativamente no faturamento da EPLAN, que era uma das prestadoras de serviços da aludida concessionária.²



Para compensar os prejuízos causados pela paralização dos contratos da CELG¹, bem como suprimir a ociosidade da empresa, a mesma passou a investir em outros Estados, tendo firmado contratos em Rondônia e no Distrito Federal. Em 2004 os contratos de Rondônia já representavam 50% (cinquenta por cento) do faturamento da EPLAN.

Embora a demanda por prestadoras de serviços públicos de distribuição de linhas de transmissão e eletrificação rural e urbana tenha aumentado com os grandes investimentos no setor elétrico nacional, ocorridos em 2005, a remuneração pelos serviços prestados continuou baixa e sem corresponder às exigências e aos investimentos em EPI (equipamento de proteção individual) exigidos em razão da periculosidade do serviço prestado (risco nível 4).

Além disso, a arbitrariedade das exigências feitas pelo Ministério Público e INSS em relação ao ambiente de trabalho dos funcionários, fazendo exigências praticamente inexequíveis em razão

² No período de 1997, quando se iniciaram as privatizações no Setor Elétrico, até 2001, as distribuidoras de energia elétrica no Brasil, investiram acima de R\$ 2,5 bilhões anuais, recursos estes não suportados apenas pela sua geração de caixa, o que é evidente pelo fato de o indicador EBITDA/Despesa Financeira ser menor que um por todo o período. Em outras palavras, as empresas se alavancaram para cumprir seus programas de investimentos. Mesmo considerando o nível de investimentos necessários realizados, o endividamento do sistema em 2001 encontrava-se em níveis tidos como confortáveis. Naquele momento o indicador agregado de Endividamento/EBITDA não era significativamente superior a três. O impacto da desvalorização cambial de 2002, aliada à redução da margem operacional em função da perda permanente do mercado de energia (em função do racionamento de 2001), em comparação com a expectativa anterior de crescimento, prejudicou gravemente a situação financeira das empresas, elevando o endividamento a insustentáveis 6 vezes o EBITDA em 2002 e início de 2003. Fonte: CBIER - Câmara Brasileira de Investidores em Energia Elétrica. Conseqüentemente o desequilíbrio das distribuidoras de energia elétrica afetou diretamente as finanças das prestadoras de serviço.

Handwritten initials 'P' and 'A'

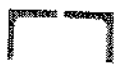


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587675432563873424714885, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



MURILLO LOBO

R. 21, 792, St. Oscar, Goiânia - GO - 74069-334
www.murillobobadvogados.br
Fone/Fax: +55 (62) 3285-3334

do local onde o serviço estava sendo prestado; o ambiente inóspito e a logística difícil do local (Rondônia) acabavam por corroer a margem operacional da empresa.

Não bastasse a baixa remuneração pelos serviços prestados no Estado de Rondônia, a empresa tinha - e ainda tem - que conviver com inúmeros atrasos nos pagamentos e as incessantes glosas indevidas nas faturas apresentadas, com grande reflexo no capital de giro.

Para se ter uma noção mais exata dos atrasos nos pagamentos e dos prejuízos daí decorrentes, convém registrar que, em 2007 a EPLAN ganhou uma licitação em Rondônia (CONTRATO/CERON/DT/014/2008) para executar uma obra no ano seguinte (2008); todavia, embora a obra tenha sido iniciada em fevereiro de 2008, os pagamentos parciais somente ocorreram em novembro do mesmo ano, ou seja, mais de 9 (nove) meses após o início dos trabalhos, fato este que obrigou a EPLAN a captar recursos junto às instituições financeiras, o que culminou no pagamento de mais de R\$ 1,8 milhões de juros pela empresa.

Em 2008 a EPLAN firmou com a CERON o contrato de nº 174, no valor de R\$ 7.350.880,00; no qual a empresa se obrigou a disponibilizar 9 (nove) caminhonetes para rodar 5.100 km/mês cada uma. Ocorre que, o número de veículos e a quilometragem estabelecida no contrato não atendiam a demanda; assim, em atendimento à solicitação da própria CERON a EPLAN chegou a disponibilizar 20 veículos rodando aproximadamente 14.000 km/mês; entretanto, posteriormente a CERON se recusou a pagar os quilômetros rodados pelos veículos que excederam o contratado, sujeitando a EPLAN a amargar um prejuízo superior a R\$ 3 milhões.

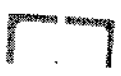


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587675432563873424714885, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: R\$ Bazaes, 43/09/2020 16:56:55 FROQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



MURILLO LOBO

R. 23, 792, St. Deste, Goiânia - GO - 74130-130
www.murillolobo.com.br
Fone/Fax: +55 (62) 3265-1334



Na expectativa de que a situação fosse melhorar a EPLAN firmou mais 2 (dois) contratos (nº 084 e 085) com a CERON (Rondônia) para eletrificação das residências de 4.000 consumidores com 18.000 postes, no valor total de R\$ 33 milhões, dos quais apenas R\$ 25 milhões foram pagos, causando um prejuízo de aproximadamente R\$ 10 milhões à EPLAN, já contabilizados os custos financeiros decorrentes dos atrasos nos pagamentos.

Por fim, a EPLAN firmou com a CERON, no corrente ano (2011), o CONTRATO/CERON/PR/034/2011 para execução de obras de eletrificação rural do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica "Luz Para Todos", lote 1 UNS-3, nas regiões de Rolim de Moura, Castanhelras, Nova Brasilândia, Novo Horizonte no Estado de Rondônia, com fornecimento integral de materiais, equipamentos (exceto medidores), e mão de obra. Totalizando 1.690 domicílios.

Contudo, embora tenham sido feitos investimentos pela EPLAN entre os meses de Abril/11 a Outubro/11, em materiais, equipamento e mão-de-obra de aproximadamente R\$ 5 milhões, houve a contrapartida de pagamentos de apenas R\$140 mil no mesmo período (CERON), que posterga os pagamentos com inúmeras solicitações indecuas, e que não foram previamente estabelecidas no contrato, além de deixarem de fazer as medições devidas na forma contratada, impossibilitando a EPLAN de faturar os serviços executados.

Diante desse cenário, bem como para cobrir os custos inerentes à execução dos contratos firmados, a EPLAN não teve alternativa senão recorrer ao capital disponibilizado pelas instituições financeiras a elevados custos. Entretanto, como os juros decorrentes

D
Q



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587675432563873424714885, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

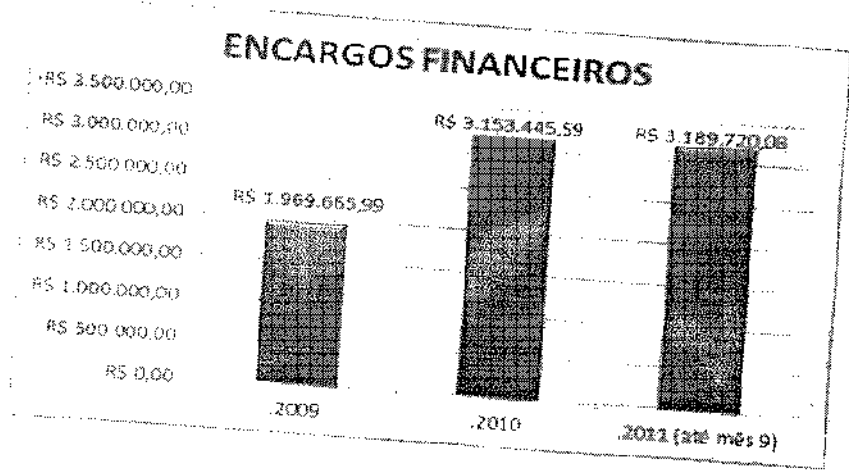
Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: R\$ B.228.431/0012010000156:5FRQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:12

MURILLO LOBO

R. 33, 142, St. Oscar, Goiânia - GO - 74120-100
www.murillolobos.com.br
telef: +55 (62) 3263-3384

de tais operações são altíssimos, a empresa acabou por atingir um nível de endividamento insustentável.

Para melhor demonstrar a situação, convém correlacionar o quadro dos custos financeiros pagos pela EPLAN nos 3 (três) últimos anos:

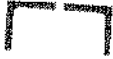


No início deste ano de 2011 a situação agravou-se ainda mais, pois, além de não possuir mais capital de giro próprio para financiar as obras públicas contratadas, a empresa ainda tem que conviver com os inúmeros atrasos de pagamentos e as incessantes glosas indevidas (e arbitrárias) feitas pela CERON, isto sem falar no elevado custo financeiro pago mensalmente pela utilização dos recursos disponibilizados pelos bancos.

Diante deste trágico cenário, a EPLAN, que já conta com 31 anos de fundação, e aproximadamente 700 funcionários, tendo registrado em 2010 um faturamento anual superior a R\$ 57 milhões, não viu alternativa senão reduzir drasticamente os custos operacionais da empresa, e em razão dos fatos elencados acima, solicitar a rescisão do

P

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 59976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



MURILLO LOBO

R. 22, 792, 51 - Oeste, Goiânia - GO - 741 209-100
www.murilloloboadv.com.br
Fone/Fax: +55 (62) 3287-2234

"CONTRATO/CERON/PR/034/2011"
e
"CONTRATO/CERON/PR/085/2010".



Além disso, a EPLAN também reduziu o quadro de funcionários para 150 (cento e cinquenta) colaboradores, diminuindo, assim, o seu custo fixo e adequando a empresa a sua nova realidade.

Todavia, tais medidas por si só não são suficientes para que a empresa possa superar a crise sem que haja um alongamento do seu passivo para que possa recompor seu capital de giro próprio e se viabilizar financeiramente no médio e longo prazo.

E, para que a empresa autora possa realizar o alongamento do seu passivo, se reestruturar operacionalmente, e conseqüentemente se perpetuar no mercado, gerando empregos, impostos, movimentando a economia e crescendo, a mesma precisa recorrer a Recuperação Judicial, buscando com o auxílio do Judiciário o apoio dos seus empregados, fornecedores e das instituições financeiras credoras para reestruturar o seu endividamento, de forma a compatibilizar a dívida com a atual capacidade de geração de caixa da empresa.

III - Dos objetivos da Recuperação Judicial - função social

Depois de longos anos tramitando pelo Congresso Nacional foi promulgada a atual Lei de Falências, Lei n. 11.101/2005, trazendo, de certa forma, como fato novo, a Recuperação Judicial em substituição ao vetusto instituto da concordata, que tem como pressuposto principal, manter em funcionamento a Empresa, conforme a redação dada ao artigo 47:

D
4



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587675432563873424714885, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - 559976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12


MURILLO LOBO

R. 22, 791, St. Oeste, Goiânia - GO - 74128-130
www.murillolobosadv.com.br
telefone: +55 (62) 4285-3334

"Art. 47. A Recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses do credor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



O atual texto da Lei de Falências é claríssimo, e não deixa margem de dúvidas de que o principal escopo da lei é o aspecto social, mormente quando expressamente afirma ter como objetivo a manutenção da fonte produtora e do emprego, deixando para analisar os interesses subjetivos do(s) credor(es) após vencida esta etapa preliminar.

Analisando a questão posta acima, Rachel Sztajn³ confirma a visão social imposta pela nova lei de falências, que prioriza a empresa não como mera fonte de geração de riqueza, mas pelo trabalho social da geração de emprego, bem estar social, que só se traduz se conjugado com a função lucrativa:

"A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-la mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do

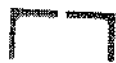
³ ANTÔNIO Sérgio A. de Moraes Pimenta - Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 1ª ed. - pg.231

P Q



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 55FRQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-119
www.murilloloboadv.com.br
fones: +55 (62) 3285-3334

13
OK

negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

A função social de empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la."

Para Manoel Justino Bezerra Filho⁴, o caráter social da Nova Lei de Falência se sobressai até mesmo sobre os interesses dos credores, muitas vezes conflitantes, visto que, como tais, defendem interesses próprios, notadamente o recebimento de seus créditos, não se preocupando, quase sempre, com as consequências advindas do fechamento de uma empresa.

Ou seja, o *novel* instituto da Recuperação Judicial tem como fundamento principal a preservação da atividade empresarial, da fonte de "empregos", relegando o interesse subjetivo dos credores a um segundo plano.

Neste diapasão, não restam dúvidas que a Requerente possui uma função social de maior relevância para o Estado de Goiás, onde atua, eis que gera aproximadamente 150 empregos diretos e 600 indiretos.

Logo, considerando a quantidade de empregos (diretos e indiretos) gerados pela Requerente, bem como o fato de

⁴ "Por isto mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores". Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então, satisfazer os "interesses dos credores". (MANOEL Justino Bezerra Filho - Nova lei de recuperação e falências - Ed. Revista dos Tribunais - 3ª ed. - pg.130)

P P



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



MURILLO LOBO

R. 25, 793, St. Otate, Goiânia - GO - 74120-300
www.murillolobosadv.com.br
telefone: +55 (62) 5285-3134

que cada núcleo familiar no Brasil é composto, em média, por 4 (quatro) pessoas, tem-se que aproximadamente 2.400 pessoas são dependentes financeiramente da empresa Requerente.⁵

Além desse fator de suma relevância para o interesse social, a Requerente também gerou aproximadamente R\$ 4,5 milhões de reais a título de tributos (impostos e etc) pagos somente no ano de 2010, e aproximadamente R\$ 3 milhões de reais pagos até o momento no ano de 2011.

Evidente, portanto, que a empresa atende o interesse social defendido pela Lei nº 11.101/2005.

IV - Dos requisitos exigidos pelos incisos I a IX do artigo 51 para a concessão do presente pedido de recuperação judicial

A Requerente junta em anexo, de forma individualizada, os seguintes documentos:

- a) os exigidos pelo inciso I, quais sejam, a exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (Doc. I);
- b) os exigidos pelo inciso II, quais sejam, as demonstrações contábeis dos (03) três últimos exercícios (Doc. II);
- c) os exigidos pelo inciso III, quais sejam, a relação nominal completa dos credores, devidamente discriminada de forma individualizada (Doc. III);

⁵ 50 (empregos diretos) + 250 (empregos indiretos) = 300 x 4 (quantidade de pessoas por núcleo familiar) = 1.200 pessoas dependentes financeiramente das empresas Requerentes.

P Q



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-130
www.murillolobos.com.br
fones/fax: (55 62) 3285-3334

- d) os exigidos pelo inciso IV, quais sejam, a relação dos empregados e suas funções, salários e verbas devidas (Doc. IV);
- e) os exigidos pelo inciso V, quais seja, a certidão expedida pelo Registro do Comercio, com o respectivo contrato social e alterações contratuais (Doc. V);
- f) os exigidos pelo inciso VI, quais sejam, a relação completa patrimonial de seus sócios controladores e dos administradores (Doc. VI);
- g) os exigidos pelo inciso VII, quais sejam os extratos bancários atualizados e demonstrações de aplicações financeiras (Doc. VII);
- h) os exigidos pelo inciso VIII, quais sejam, as certidões expedidas pelos cartórios de protestos da sede e filiais (Doc. VIII);
- i) os exigidos pelo inciso IX, quais sejam, a relação, subscrita pela devedora, de todas as ações em que esta figure como parte, inclusive as de natureza Trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (Doc. IX);
- j) As certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis das comarcas onde se situam a sede e a filial da empresa autora, informando da inexistência de anterior pedido de concordata, recuperação judicial ou falência das Requerentes (Doc. X);
- l) Certidão negativa de débito emitida pelo Estado de Goiás em nome da empresa autora (Doc. XII).

VI - Requerimentos

Diante do exposto e comprovado, estando a petição inicial formalizada e instruída com os documentos e informações necessárias e exigidas pelo artigo 51 e incisos da Lei de Falências e Recuperação Judicial, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

P P



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887605432563873424714889, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



MURILLO LOBO

R. 22, 792, St. Oeste, Goiânia - GO - 74120-110
WWW.MURILLOLOBOADVOGADOS.COM.BR
Fone/Fax: +55 (62) 3285-3336

16

- a) Seja deferido, de plano, o processamento da Recuperação Judicial;
- b) No mesmo despacho, seja nomeado administrador Judicial (inciso I do artigo 52);
- c) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II, do artigo 52);
- d) A determinação para que se suspendam os andamentos de todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, inclusive as de natureza trabalhista;
- e) A intimação do ilustre representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, e do Estado de Goiás e Municípios em que a Requerente possui estabelecimento;
- f) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei de Falências;



Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 09 de dezembro de 2011.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

Valfrida Neves Lessa
OAB/GO- 21.660



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1041356051888829, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

406
2

C O N C L U S Ã O

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (10.02.2010), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves, Para constar lavrei o presente termo.

ocr
Escrivão Judiciário

Protocolo n. 201104929060

D E C I S Ã O

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizada pela empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA., qualificada nos autos, alegando, para tanto, fato que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar financeiramente.

A petição inicial foi instruída com os documentos de folhas 17 a 336.

Depois de cumpridas as diligências iniciais, os autos foram conclusos para decisão.

No caso, depois de analisar os documentos acostados à petição inicial, conclui que foram satisfeitas as exigências previstas no art. 51 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

C
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 58990156:58990156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1040356651888824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

407

Extrai-se dos autos que a parte autora providenciou a juntada dos seguintes documentos:

- I) As demonstrações contábeis encontram-se acostadas as folhas 30 a 60 (inciso II). Em verdade, a parte autora apresentou os balanços patrimoniais e demonstração de resultados desde o último exercício.
- II) A relação nominal completa dos credores, inclusive trabalhistas (inciso III) se encontra às folhas 52 a 71.
- III) A relação completa dos empregados nos termos do inciso IV do art. 51 se encontra às folhas 73 e 74. Há menção no relatório apresentado da função e salário recebido por cada empregado.
- IV) A certidão de regularidade da empresa devedora na Junta Comercial do Estado de Goiás, ato constitutivo atualizado e atas de nomeação dos atuais administradores, se encontram às folhas 76 a 210 (inciso V).
- V) A relação dos bens particulares dos sócios se encontra às folhas 212 e 213 (inciso VI). Convém ressaltar que foi determinada a juntada das declarações de renda dos sócios da empresa referente aos últimos 03 (três) anos.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1040356651888824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

402
a

(VI) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor se encontram às folhas 215 a 258 (inciso VII).

VII) As certidões dos cartórios de protesto se encontram às folhas 260 a 264 (inciso VIII).

VIII) A relação subscrita de ações judiciais se encontram às folhas 265 a 274 (inciso IX).

IX) As certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis informando a inexistência de pedido anterior de concordata, recuperação judicial ou falência da empresa autora se encontram às folhas 277 a 280.

X) As certidões expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cível e Criminal informando a inexistência de condenação dos sócios da empresa por crime previsto na lei de recuperação se encontram às folhas 288 a 301.

XI) As certidões negativas de dívidas fiscais se encontram às folhas 303 a 310.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 52 da lei acima referida, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. e determino as seguintes providências.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito



209
2

a) Nomeio para o encargo de administrador judicial do senhor Leonardo de Paternostro, cuja qualificação se encontra arquivada na escrivania, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, no prazo de 02 (dois) dias, como, também, informar a situação da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, "a" e "c", da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

b) Determino a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005);

c) Em cumprimento as disposições do art. 69, deverá ser acrescida ao nome empresarial da autora, a expressão "Em Recuperação Judicial", devendo a alteração ser comprovada pela empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada aos autos de certidão a ser expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG;

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1040356651888824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087645432563873424714882, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

110

d) Com fundamento nas disposições do art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determino a suspensão de todas as ações ou processos de execução ajuizados contra a empresa devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, excetuando-se, apenas, os casos previstos em lei;

e) Em atendimento as disposições do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determino a apresentação pela empresa devedora das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;

f) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, que deverá conter: I) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III) a advertência sobre os prazos para habilitação de créditos, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pela empresa devedora.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1040356651888824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

g) Também, determino a intimação do representante do Ministério Público e a notificação, por carta postal, com aviso de recebimento, dos representantes das fazendas públicas Federal, Estadual e de todos os Municípios em que a empresa devedora estiver estabelecimento.

h) Em atendimento as disposições do art. 53 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determino que o plano de recuperação judicial seja apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da recuperação em falência.

Por último, atento a capacidade de pagamento da empresa devedora, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), arbitro o valor dos honorários do administrador judicial em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Intimem-se.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2021

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

DATA

Em que baixaram com o despacho supra,

EM 27 / 02 / 21

ccv
Revisão do st. Ofício Civil

EXTRATADO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1040356651888824, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787665432563873424714884, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PROTOCOLO N. 201104929060

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORA: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de recuperação judicial protocolizado por EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE



LTDA., qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar economicamente.

O feito tramitou regularmente e no dia 19 de novembro de 2012 foi realizada a assembléia geral de credores em que foi aprovado o plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda.

Em assembléia, o Banco do Brasil S.A. apresentou objeção quanto à existência de deságio em seu desfavor, discordou do impedimento ao prosseguimento de demandas em face dos sócios e coobrigados, bem como de qualquer alteração na condição de suas garantias, inclusive quanto à titularidade e integralização ao capital social da empresa.

Igualmente, o representante da Engecred apresentou objeção quanto à liberação das garantias pessoais, as quais alega dever permanecer.

O representante do Ministério Público chamado a manifestar nos autos lançou o parecer de folhas 2.806 a 2.815.

Então, os autos vieram-me conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Engecred, entendo que restaram prejudicadas com a aprovação do plano em Assembléia Geral dos Credores.

Igualmente, as objeções anteriores, protocolizadas nos autos, restaram prejudicadas com a apresentação e aprovação do novo plano de



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 5882048
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

recuperação.

Todavia, nada impede que as questões de ordem pública sejam analisadas por este magistrado.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"Agravado. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "*pars conditio creditorum*", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1043356051888828, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787665432563873424714884, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Pereira Galças, acórdão de 31 de julho de 2012).

Depois de detida análise dos autos, concluí que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda deverá ser homologado, com ressalvas, uma vez que verifiquei a existência de cláusulas que não encontram respaldo na legislação pertinente, senão vejamos.



Em verdade, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial foi formulado com graves violações às regras de ordem pública. Assim, não podemos aceitar a decisão da Assembléia Geral de Credores como soberana e simplesmente homologar o plano apresentado.

Sobre a questão o ilustre Desembargador Manoel de Queiroz de Pereira Calças em brilhante voto (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) ensina que:

"Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembléia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembléia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário (que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares - tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais) o dever de recusar a homologação a plano viciado".

Em primeiro lugar, verifico a existência de cláusula que merece ser retificada. Extrai-se dos autos a existência de cláusula que prevê a liberdade na alienação de bens móveis pertencentes à empresa recuperanda.

O plano de recuperação judicial apresentado às folhas 2.609/2.637 dispõe sobre a possibilidade de alienação dos bens móveis da empresa recuperanda (folhas 2.626) da seguinte forma:

"ALIENAÇÃO DE BENS. É permitida a alienação



dos bens móveis da empresa em recuperação, cujos recursos serão destinados à modernização dos equipamentos de produção, à composição do capital de giro e ao cumprimento das obrigações constantes referentes aos leilões reversos que serão realizados de acordo com o aprovado no plano de recuperação judicial".

Note-se, no entanto, que somente os bens previamente especificados no plano de recuperação podem ser objeto de alienação, sob pena de se confrontar a regra do artigo 66 da lei de regência, que afirma que "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou acerca do assunto:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de capital de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não



consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 393813520118260000 SP 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26 de junho de 2012).

No caso dos autos foi possível verificar que o plano de recuperação aprovado pela Assembléia Geral dos Credores originou-se do aditamento do plano anteriormente apresentado pela recuperanda, às folhas 1.417/1.503, no qual consta a especificação e avaliação de determinados bens móveis pertencentes aos ativos da empresa (folhas 1.498/1.499).

Dessa forma, somente os bens móveis que foram previamente arrolados poderão ser objeto de alienação, para os devidos fins a que se destinam conforme o plano apresentado, sendo que os demais necessitarão de prévia aprovação pelo comitê, ou pelo administrador judicial (art. 28 da Lei n. 11.101/05), e da evidente utilidade da medida, reconhecida judicialmente.

Por outro lado, é importante destacar que qualquer disposição do plano judicial que permite à recuperanda, a seu critério, dar em garantia bens do seu ativo permanente que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro, é nula de pleno direito, porque referida disposição contraria o disposto no art. 66 da Lei n° 11.101/05, que afirma que "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".



Seguindo em frente, verifico que são nulas de pleno direito as cláusulas que permitem a supressão de garantias e/ou cancelamentos de ônus.

O plano de recuperação prescreve que "*a aprovação do presente plano de recuperação judicial implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus*" (folhas 2.627).

O procurador da recuperanda, advogado Murillo Lobo, aduziu em assembléia (folhas 2.753/2.754) que o referido parágrafo constante do plano foi inserido de forma equivocada, sendo o correto no sentido de que "*a aprovação do presente plano implica na autorização para transferência/integralização ao capital social da empresa EPLAN do bem imóvel denominado Fazenda Ibipeba, mantendo-se a garantia hipotecária que grava o referido bem*".

Ora, é cediço que o instrumento que vincula os credores e a recuperanda às obrigações assumidas é o plano de recuperação aprovado em assembléia e homologado pelo juiz, que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da lei alhures referida, constitui título executivo judicial, razão pela qual a retificação ou esclarecimento realizado pelo procurador acima transcrito não possui nenhuma eficácia.

Acrescente-se que é importante registrar que a Lei de Recuperação e Falência retirou da competência da assembléia de credores a apreciação quanto às garantias havidas, uma vez que assegura à autonomia privada do credor a prerrogativa de dispensar ou substituir a garantia que o favorece (artigos 49, parágrafo 3º e 50, parágrafo 1º, da mencionada norma).

Desta feita, para que haja liberação das garantias reais e fidejussórias, imprescindível a concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, fato que não ocorreu no caso em tela, o que



demonstra a clara nulidade, de caráter absoluto, da suso transcrita cláusula que dispõe nesse sentido.

Sobre a questão os colendos Tribunais de Justiça já decidiram que:

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Instrumento de confissão de dívida garantido por penhor de safra de cana-de-açúcar e dos subsequentes produtos industrializados. Corte da lavoura sem realização do depósito perante a empresa contratada para tal fim. Pretensão à substituição da safra já colhida pela futura. Art. 1.443 do Código Civil. Autêntica substituição da garantia pignoratícia. Indispensabilidade da expressa aprovação do credor titular do penhor. Indeferimento em razão da ausência de autorização dos credores. Inteligência dos arts. 49, § 5º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que, por ser lei especial e de ordem pública, prevalece sobre a lei geral (Código Civil). A substituição das garantias consistentes em penhor de lavoura de cana-de-açúcar e os subsequentes produtos industrializados só pode ser deferida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Determinação para realização do depósito, em conta especial, do valor correspondente ao açúcar ou álcool produzido com a lavoura empenhada. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Agravo provido, em parte". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 1551932820118260000 SP 0155193-28.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 19 de outubro de 2011).



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1043356051888828, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL DE PENHOR MERCANTIL - LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS - VALORES VINCULADOS E PRODUTO ARROZ EMPENHADOS - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO. Na alienação de bem objeto de *garantia real*, a liberação da *garantia* ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no artigo 50, § 1º, da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05)". (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Agravo de Instrumento n. 76949/2009, Relatora Doutora Marilsen Andrade Addario. Data do julgamento: 19 de outubro de 2009. Data da publicação: 05 de novembro de 2009).

Também, notadamente nula de pleno direito a cláusula que prevê que, depois da homologação do plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a recuperanda e/ou demais devedores solidários, garantidores e/ou terceiros referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo plano (folhas 2.630/2.631).

A referida cláusula ofende as disposições do parágrafo 4º, do art. 6º, da LFR que prevê apenas a suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e que escoado o referido prazo, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções independentemente de pronunciamento judicial.

Acrescente-se que os credores podem mover ações em face dos devedores solidários, garantidores e terceiros. De acordo com o disposto no



art. 6º, caput, e 49, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o prosseguimento das execuções ajuizadas contra garantes coobrigados ou devedores subsidiários não é afetado pelo processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. Havendo a aprovação do plano de recuperação judicial, a novação do débito opera-se apenas em relação ao devedor principal que se encontra em recuperação judicial, mantendo-se incólumes as obrigações perante os respectivos garantidores.

Por outro lado, não vejo irregularidades quanto às demais cláusulas constantes do plano de recuperação.

Por último, não vejo óbice quanto à homologação do plano sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, aplicando-se ao caso o princípio da preservação da empresa.

Registre-se que a concessão da recuperação judicial a despeito da falta de certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativas, tem sido orientação tanto doutrinária quanto jurisprudencial.

Com efeito, a inércia estatal em regulamentar, através da elaboração de Lei Complementar, programas especiais de parcelamento de débitos perante a fazenda pública, para empresas em recuperação, não pode ser fator determinante a inviabilizar a pretendida recuperação, sob pena de se negar vigência ao princípio norteador da lei e à própria lei.

Sobre a questão os Tribunais já se posicionaram:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social.



Portanto, a subordinação do deferimento de tal benesse à apresentação de certidões negativas de débitos tributários colide com princípios constitucionais na medida em que inviabiliza a salvação da empresa. Agravo conhecido e provido." (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento n. 64739-6/180, Relator Desembargador Walter Carlos Lemes, Acórdão publicado em 05 de dezembro de 2008).

"Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento em face da omissão do Poder Executivo que não cuidou de propiciar instrumento normativo que permitisse parcelamento adequado dos débitos fiscais. Dispensa. Recurso provido para esse fim". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI: 1250461920118260000 SP 0125046-19.2011.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/11/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 29 de novembro de 2011).

"EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI N° 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2° E 3° DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza,

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
PROCESO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2017 13:43:48
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
Validação pelo código: 1043356051888828, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por conseqüência, negar vigência ao princípio que lhe é norteador". (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Agravo de Instrumento n. 1.0079.06.288873-4/001, Relator Desembargador Dorival Guimarães Pereira, Data de Julgamento: 29 de maio de 2008, Data da publicação: 06 de junho de 2008).

Por fim, cumpre salientar, a título meramente elucidativo, no que tange à discordância apresentada pelo Banco do Brasil S.A quanto à existência de deságio, que não há acolhida, uma vez que o credor deve se submeter à vontade da maioria dos credores estampada em Assembléia Geral dos Credores.

Nesse sentido:

"A Lei nº 11.101, de 2005, impõe à maior parte dos credores a participação na recuperação judicial, com o conseqüente risco de ver seus créditos diminuídos ou postergados com base no plano de recuperação judicial, ainda que não concordem com as condições oferecidas. Basta que a maioria dos credores de mesma classe, respeitadas as regras do art. 45, dê sua chancela ao plano para que os dissidentes fiquem submetidos a seus efeitos, mesmo contra sua vontade." (In, Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 457).

DISPOSITIVO



Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus; NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores, devedores solidários e terceiros.

Intimem-se.

Goiânia, 23 de outubro de 2013.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

JUIZ DE DIREITO.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL





ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
DÉCIMO PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 5135909.51

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA


Às 08:40 do dia 15 de agosto de 2017, apregoadas as partes, foi constatada a presença da parte **Requerente SEBASTIAO CORREIA DE MELO**, acompanhado pelo advogado Jorge Augusto Alvarenga Guimarães, OAB/Go 30.744. Presente a parte **Requerida EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, representada por Renata Freitas Cardoso, RG 1782232, DGPC/GO.

Não fora possível compor o acordo entre as partes.

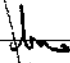
Esclarecidas acerca da produção de provas em audiência, ambas dispensaram a dilação probatória.

Desta forma, dispensada produção de prova em audiência, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, autorizadora do julgamento antecipado da lide, razão pela qual, deixo de designar audiência de instrução e julgamento.

Por ordem, fica a **Requerida intimada**, desde já, a apresentar **CONTESTAÇÃO**, no prazo de 15 (quinze) dias. De forma semelhante fica a parte **Requerente intimada** para apresentar **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, após o prazo para apresentação da contestação, nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.


Roberta X. De O. Ferro
Conciliadora

Requerente:  Advogado: 

Requerida: 

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 10:07:12
Assinado por ROBERTA XAVIER DE OLIVEIRA FERRO
Validação pelo código: 10423569516201271, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

URGENTE

Protocolo: 5135909.51

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificado, nos autos da Ação de Cobrança,
por seu advogado ao final subscrito, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência,
apresentar:

RESPOSTA A CONTESTAÇÃO

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 14:58:18
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473566516299562, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287615432563873424714847, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DO BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

01. A parte autora ingressou com a presente demanda, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de honorários relativos ao trabalho desenvolvido a favor da parte requerida como assistente técnico em 02(duas) ações.
02. Colacionou um enorme conjunto probatório, dentre eles a cópia do seu parecer e laudo técnico, inclusive a petição da empresa requerida indicando seu nome como assistente técnico que iria acompanhar pericia determinada pelo juízo da fazenda pública, senão vejamos:

2 – DO ASSISTENTE TÉCNICO:

Os réus indicam como assistente técnico o Dr. Sebastião Correia de Melo, Engenheiro Eletricista, CREA 955/D-GO, CPF 026.574.301-04, Rua T-37, Qd. 128, lote 13, apto. 801, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Dr. Sebastião Correia de Melo foi representante da CELG no CODI: Subcomitê de Operação e Manutenção–SCOM e no Subcomitê de Engenharia e Instalações – SCEI, participando de diversos Grupos de Trabalho – GT dos subcomitês citados, entre os quais do GT que elaborou o Relatório SCEI – 18.04.

DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO

03. Na peça contestatória a requerida alega inexistência de vínculo contratual entre as partes, porém não explica a este juízo como indicou o autor como seu assistente técnico?????, além disso, como utilizou do laudo elaborado pelo autor para instruir suas contestações nas ações a qual responde perante o Ministério Público???, o autor elaborou parecer técnico o qual está sendo utilizado pela requerida em sua defesa, e referido parecer técnico não foi pago ao autor, razão pela qual a presente demanda foi ajuizada.

04. Sendo assim, não há que se falar em ausência ou inexistência de vínculo pois está escancarado na documentação em anexo que o autor foi indicado como assistente técnico da requerida, e além disso, elaborou parecer técnico que a requerida está utilizando em sua defesa, portanto, sem razão a requerida em sua defesa.

05. Outro ponto de desacerto na defesa da requerida diz respeito ao fato de que o autor ter juntado documento que não comprova de forma clara sua contratação,

2

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 14:58:18
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473566516299562, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

a contratação da prestação de serviço se deu pelo requerido através de seu causídico, ou seja, o autor agiu e prestou serviços porque foi indicado pela requerida através do seu advogado.

12. Portanto, a contestação não trazendo fato modificativo ou extintivo do direito do autor, deve ser rejeitada, é o que se requer.

DO PEDIDO

Ao exposto requer à autora a Vossa Excelência:

- a) seja julgado procedente os pedidos contidos na peça vestibular;
- b) seja desacolhida a contestação por falta de provas e por não trazer fatos modificativos ou extintivos do direito do autor;

No Mérito

- c) seja a cobrança julgada integralmente procedente com a condenação da requerida ao pagamento do valor requerido na inicial.

Confia-se no DEFERIMENTO.

Goiânia(GO) 15 de agosto de 2017.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA
OAB/GO 30.744

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCECO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

3

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/08/2017 14:58:18
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473566516299562, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ SENTENÇA) do dia 22/09/2017 10:46:15 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. Olinda, esquina c/ PL3, Qd. G. Lt. 04, 10º andar, sala 1023, Parque Lozandes, GOIÂNIA/GO. (62) 32186926

SENTENÇA

Cuida-se de ação cobrança proposta por **SEBASTIAO CORREIA DE MELO** em face de **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.**

Isento de relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz a parte reclamante que atuou como assistente técnico junto ao Perito Judicial, sendo este indicado pelo polo passivo(em que a ré compunha) da Ação Civil Pública **nº 201102303520 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia**. Porém, alega a autora que após o serviço prestado a ré deixou de cumprir o pagamento, sendo esta cobrança o objeto deste processo.

A autora comprova documentalmente a prestação de serviço realizada, através dos anexos do processo.

A contestante, por sua vez, sustenta, em suma, a faculdade processual da apresentação de Assistente Técnico para o acompanhamento junto ao Perito Judicial, em que a mesma era apenas uma das 33 empresas pertencentes ao polo passivo, inexistindo os pressupostos da reparação civil, por não haver vínculo contratual entre a autora e a ré demandada.

A parte autora impugnou reforçando argumentos e teses da inicial.

Pois bem.

O ônus probatório envolve a demonstração de fatos relevantes e pertinentes ao deslinde do mérito da causa, e como tal há de se entender uma ação positiva tendente a criar, modificar ou extinguir o direito perseguido. Não existe, pois, ônus de se provar fato negativo ou inexistente, cabendo à parte que contesta a negativa, a inexistência, o ônus de demonstrar a efetiva existência do negócio. Nesse viés, no caso em apreço o ônus probatório cabe a parte reclamada.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Uso: 118.8.2021.12/07/2021 18:05:31
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2018 17:43:51
Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
Validação pelo código: 10483567557303018, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

A ré alega ilegitimidade passiva.

Em que pese a inexistência de instrumento contratual, a autora juntou aos autos documentos que comprovam o vínculo obrigacional entre as partes, vide cópia da manifestação da ré anexada na inicial, em que a ré indica o nome da parte autora como seu Assistente Técnico no processo em questão (nº201102303520 ? 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia).

Tendo a ré contestado pela ilegitimidade passiva devido a inexistência de vínculo contratual entre as partes, e de forma genérica quanto ao valor da ação, não informando aos autos outro valor que correspondesse ao serviço prestado, não vejo outra saída senão acatar o pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento da prestação de serviço realizada pelo autor no valor de **R\$ 9.228,67 (nove mil e duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete reais)**, acrescida de juros legais desde a citação e corrigida monetariamente (INPC) a partir da data do término do serviço prestado.

Após o trânsito em julgado, caso a parte exequente tenha interesse, expeça-se a certidão para que possa habilitar junto ao processo de recuperação judicial.

Caso não tenha interesse, arquivem-se os autos, até que a recuperação judicial se encerre, quando então a parte exequente poderá pedir o desarquivamento e promover o cumprimento da sentença.

Sem custas e honorários com fundamento no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicado e registrado eletronicamente.

Goiânia, 27 de março de 2018.

Viviane Silva de Moraes Azevedo

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2018 17:43:51
Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
Validação pelo código: 10483567557303018, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEBASTIAO CORREIA DE MELO (Referente à Mov. Sentença Julgada Procedente o Pedido -)) do dia 04/04/2018 17:43:54 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCECO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Sentença Julgada Procedente o Pedido -) do dia 04/04/2018 17:43:54 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 58909156-58909156-58909156-58909156-58909156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 04/05/2018 13:51:08 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

MM JUIZ(A)

HOUVE TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, E PELO FATO DA EMPRESA REQUERIDA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAR-SE-Á NECESSÁRIO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DO SEU CREDITO.

DIANTE DO EXPOSTO, PUGNA A PARTE AUTORA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, CONFORME CÁLCULOS, EM ANEXO.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

GOIÂNIA, 07 DE MAIO DE 2018.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA

OAB-GO 30.744

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/05/2018 18:35:30
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10453566588523817, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Correção Monetária

Atualizado até: 07/05/2018

Juros Incidentes: Antes do(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 13/06/2017

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
13/05/2011	9.228,67	1,49337746	13.781,88	11,00%	1.516,00	15.297,88
Subtotal						15.297,88
Total Geral						15.297,88



Processo Desarquivado

1. A movimentação: (Processo Desarquivado) do dia 29/05/2018 15:01:27 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 58RQUIVADO
Validado: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

C E R T I D ã O
(H A B I L I T A Ç ã O D E C R É D I T O)

PROCESSO: 5135909.51.2017.8.09.0051

JUIZO: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE/EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DE MELO

REQUERIDA/EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALOR DA CAUSA: 9.228,67

A REQUERIMENTO POR ESCRITO DO ADVOGADO DR JORGE AUGUSTO ALVARENGA, INSCRITO NA OAB/GO SOB O Nº 30.744, DA PARTE DE SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, INSCRITA NO CPF/CNPJ SOB O Nº 026.574.301-04, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA T-37, 0, QUADRA 128 LOTE 13 APTO 801, SETOR BUENO, GOIÂNIA, Goiás, CEP: 74230020, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DA MM. JUÍZA DESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REVENDO NESTA SECRETARIA O PROCESSO Nº 5135909.51.2017.8.09.0051 DE Procedimento do Juizado Especial Cível QUE O EXEQUENTE ACIMA QUALIFICADO **POSSUI EM FACE DA EXECUTADA EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, INSCRITO NO CPF/CNPJ SOB O Nº 02.838.407/0001-18, RESIDENTE E DOMICILIADO/SITUADA NA BR-153, KM 8,5, NOSSA SENHORA DE LOURDES, APARECIDA DE GOIÂNIA, Goiás, CEP: 74912650, **O CRÉDITO DE R\$ 15.297,88 (quinze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) CONSTANTE DA PLANILHA DE CÁLCULO JUNTADA NO PROCESSO.**

TEM-SE QUE O CRÉDITO ADVÉM DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 18/04/2018, NÃO CUMPRIDA PELA PARTE DEVEDORA.

NADA MAIS. É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR, DE QUE SE REPORTA E DÁ FÉ.

DADA E PASSADA NESTA CIDADE E COMARCA DO ESTADO DE GOIÁS, AOS 05/06/2018.

Karine Rodvalho Machado Costa

Analista Judiciário

Assinatura Digital



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/06/2018 09:51:58

Assinado por KARINE RODOVALHO MACHADO COSTA

Validação pelo código: 10423569582076161, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109687605432563873424714845, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEBASTIAO CORREIA DE MELO - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida - 05/06/2018 09:51:58)) do dia 05/06/2018 09:52:21 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
Uso: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 05/06/2018 09:53:09 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS.

REFERÊNCIAS

Protocolo: 5135909.51

Exqte: Sebastião Correia de Melo

Exeqto: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificado(a), vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que segue:

01. DO TRÂNSITO E JULGADO DA SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA E DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA – ARTIGO 523 E SEQUINTE DO NOVO CPC.

01. Como se sabe, durante o trâmite da presente demanda, entrou em vigor a lei 13.105/2015, que alterou o regime da execução dos títulos judiciais, permitindo sua efetivação nos mesmos autos do processo cognitivo, sistema que recebeu o nome de *cumprimento da sentença*.

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10453568582806835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

02. Assim, considerando o que dispõe o § 1º do art. 523 do CPC, nota-se que não houve pagamento voluntário da condenação relativa a condenação de danos morais, multa por descumprimento da liminar e honorários advocatícios.

03. O valor do débito a ser adimplido segue explicitado na certidão de crédito expedida pela serventia.

04. Em razão da empresa estar em recuperação judicial iniciada no ano de 2011, com plano aprovado pelos credores, bem como, pelo fato deste credor na figurar na lista, conforme ata da Assembleia Geral de Credores em anexo, e em razão deste crédito ser extraconcursal, **NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vez que originária após o deferimento do processamento da recuperação judicial, pugna-se pelo cumprimento de sentença nestes autos

05. Como já se efetivou o trânsito em julgado da sentença condenatória, requer a sequencia dos atos executórios.

06. Diante disso, requer a intimação da executada – Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda, para que pague voluntariamente o débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

03. DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO REQUER:

07. Requer que seja, intimada a empresa executada para que pague o importe de R\$ 15.297,88(quinze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10%.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 05 de janeiro de 2018.

Jorge Augusto Alvarenga

OAB/GO Nº 30.744

Rubens Alvarenga Dias

OAB/GO Nº 10.309.

2

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: R\$ 228,43/04/2018:16:59:00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:12



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10453568582806835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas seleccione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC - clique em índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Correção Monetária

Atualizado até: 07/05/2018

Juros Incidentes: Antes do(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 13/06/2017

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
13/05/2011	9.228,67	1,49337746	13.781,88	11,00%	1.516,00	15.297,88
Subtotal						15.297,88
Total Geral						15.297,88



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10453568582806835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987635432563873424714849, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

05/06/2018 18:31



ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

C E R T I D A O
(H A B I L I T A Ç Ã O D E C R É D I T O)

PROCESSO: 5135909.51.2017.8.09.0051
JUÍZO: 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE/EXEQUENTE: SEBASTIAO CORREIA DE MELO
REQUERIDA/EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível
VALOR DA CAUSA: 9.228,67

A REQUERIMENTO POR ESCRITO DO ADVOGADO DR JORGE AUGUSTO ALVARENGA, INSCRITO NA OAB/GO SOB O Nº 30.744, DA PARTE DE SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, INSCRITA NO CPF/CNPJ SOB O Nº 026.574.301-04, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA T-37, 0, QUADRA 128 LOTE 13 APTO 801, SETOR BUENO, GOIÂNIA, Goiás, CEP: 74230020, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DA MM. JUÍZA DESTES JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REVENDO NESTA SECRETARIA O PROCESSO Nº 5135909.51.2017.8.09.0051 DE Procedimento do Juizado Especial Cível QUE O EXEQUENTE ACIMA QUALIFICADO **POSSUI EM FACE DA EXECUTADA EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, INSCRITO NO CPF/CNPJ SOB O Nº 02.838.407/0001-18, RESIDENTE E DOMICILIADO/SITUADA NA BR-153, KM 8,5, NOSSA SENHORA DE LOURDES, APARECIDA DE GOIÂNIA, Goiás, CEP: 74912650, **O CRÉDITO DE R\$ 15.297,88 (quinze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) CONSTANTE DA PLANILHA DE CÁLCULO JUNTADA NO PROCESSO.**

TEM-SE QUE O CRÉDITO ADVÉM DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 18/04/2018, NÃO CUMPRIDA PELA PARTE DEVEDORA.

NADA MAIS. É O QUE FOI PEDIDO PARA CERTIFICAR, DE QUE SE REPORTA E DÁ FÉ.

DADA E PASSADA NESTA CIDADE E COMARCA DO ESTADO DE GOIÁS, AOS 05/06/2018.

Karine Rodvalho Machado Costa
Analista Judiciário
Assinatura Digital

https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoUsuarioExterno?Pagin...ash=282849816966355240622842642531570884663&id_proc=undefined Página 1 de 1


Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES -> ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:12

4

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10453568582806835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:31
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987635432563873424714849, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA



04929067620118090051

Protocolo: 492906-76.2011.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Requerido:

Ref.: Relatório 07/2012

Resultado da 1ª convocação da AGC realizada em 4-10-2012

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar e requerer o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto nos *art. 37 e demais da Lei 11.101/2005*, este subscritor vem informar que, conforme previsto (publicado no Edital do DJE nº 1144, do dia 13/9/2012), na data de 4/10/2012, a partir das 8:00h, no auditório do Edifício Palácio das Indústrias, foi realizada a 1ª convocação da Assembléia Geral dos Credores da empresa

Av. C-255, nº 270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207,
Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br

2429

649 1 2107 09 17 09 21/09/10 99-1102 92-906284



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 18:05:32
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187675432563873424714842, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



2439

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

recuperanda, sobre a qual este subscritor vem ressaltar, no Quadro 1 seguinte, os principais eventos ocorridos.

Quadro 1: Cronograma e principais fatos ocorridos na 1ª convocação da Assembléia Geral dos Credores de EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA	
1) Evento realizado	1ª convocação da Assembléia Geral dos Credores de EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
2) Data da realização	4/10/2012
3) Local do evento	Auditório do Palácio da Indústria, situado na Avenida Anhanguera, nº 5.440 - 5º andar - Ed. Palácio da Indústria, Centro, Goiânia - GO
4) Cronograma do evento:	8:00 às 9:00h => cadastramento dos credores, com tolerância de 10min A partir de 9:10h => encerramento da fase de cadastramento dos credores e abertura da Assembléia
5) Credor convidado para secretaria a mesa do Adm Judicial	Dr. Sérgio Reis Crispim, representante do SICOOB/ENGEURED, maior credor da devedora
6) Nº de credores devidamente habilitados e presentes na Assembléia, em percentuais qualitativos (valor do crédito)	Credores da Classe com Garantia Real => 92,33% Conforme ata, lista de presença e mapa de apuração do quórum exibidos nos Anexos desta peça Credores da Classe trabalhista => 0% Conforme ata, lista de presença e mapa de apuração do quórum exibidos nos Anexos desta peça Credores da Classe Quirografária => 39,23% Conforme ata, lista de presença e mapa de apuração do quórum exibidos nos Anexos desta peça
7) Somatório do valor do crédito dos credores devidamente habilitados e presentes na 1ª convocação da Assembléia	Credores da Classe com Garantia Real R\$ 14.440.240,71 do total de R\$ 15.640.240,71 Credores da Classe trabalhista R\$ 0,00 do total de R\$ 748.856,36 Credores da Classe Quirografária R\$ 5.141.135,49 do total de R\$ 13.104.989,98
8) Fato relevante 1	Não houve quórum suficiente para instalação dos trabalhos assembleares (§2º do art. 37 da Lei 11.101/2005). Os credores presentes ficaram automaticamente convidados a comparecerem à 2ª convocação da Assembléia, que será realizada no dia 11/10/2012, no mesmo horário e local. Foi redigida a ata, e esta foi lida para todos os presentes. Tendo todos concordado com os termos da ata, esta foi assinada pelo Administrador Judicial, por 2 credores de cada classe presente (trabalhista e quirografária), e pelo Representante da devedora.

Conforme se demonstra no Quadro e se confirma nos papéis de trabalho da 1ª convocação da Assembléia Geral de Credores anexos a esta peça, não houve quorum suficiente para a instalação dos trabalhos assembleares (§2º do art. 37 da Lei 11.101/2005).

r. Av. C-255, nº 270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010
r (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



2401

Em seguida, ressalta que a 2ª convocação da Assembléia Geral de Credores ocorrerá no dia 11/10/2012, no mesmo horário e local, na qual os trabalhos assembleares instalar-se-ão com qualquer número de credores presentes, conforme dispõe o §2º do art. 37 da Lei 11.101/2005.

Era o que cabia a informar com relação à 1ª convocação da Assembléia Geral de Credores da devedora.

Por fim, esclarece que tão logo ocorra a 2ª convocação da Assembléia, comunicará a V Exª e aos demais credores o resultado da decisão, e os principais fatos ocorridos.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 5 de outubro de 2012.



Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
PERITO ADMINISTRADOR

Relação de anexos

- Anexo 1 – Ata da AGC – 1ª convocação e Lista de Presença assinada
- Anexo 2 – Quadro Resumo do Quórum de presentes

Av. C-255, nº 270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207,
Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - DATA: 12/07/2021 18:05:32
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109187675432563873424714842, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

24/02

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES DE
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA
Processo n. 492906-76.2011.809.0051
1ª CONVOCAÇÃO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2012, às 09:00 horas, o Administrador Judicial da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, Leonardo De Paternostro, nomeado nos autos do processo de Recuperação Judicial que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, sob o nº 492906-76.2011.809.0051, presidindo a Assembléia convocada com a finalidade específica de deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa em recuperação, cujos credores presentes assinaram a lista de presença que segue em anexo e passa a ser parte integrante desta ata, declarou instalados os trabalhos e convidou o Dr. Sergio Reis Crispim, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO n. 13.520, representante da credora SICCOB/ENGEURED, para secretariá-lo na Assembléia. O secretário aceitou o encargo e iniciou o seu trabalho fazendo a leitura do edital de convocação da presente assembléia e do quórum de instalação, assim totalizado: a) Credores com garantia real: quantitativo: 75%; qualitativo: 92,33%; b) Credores Quirografários: quantitativo: 1,38%; qualitativo: 39,23%; c) Credores trabalhistas: quantitativo: 0%; qualitativo: 0%;

Por não ter sido atendido o requisito de quorum mínimo exigido pela Lei 11.101/05 (§2º do art. 37), o Administrador Judicial declarou que não serão abertos os trabalhos assembleares. Em seguida, convidou os presentes para comparecerem à segunda convocação a se realizar no dia 11/10/2012, no mesmo horário e local, na qual os trabalhos se realizarão com qualquer número de presentes.

Em seguida informou estar encerrado o conclave, tendo sido feita a leitura desta ata pelo secretário nomeado e em seguida assinada conforme adiante se vê.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

24/03

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

Goiânia-GO, 04 de outubro de 2012.


Administrador Judicial:




Secretário:



Auxiliar:

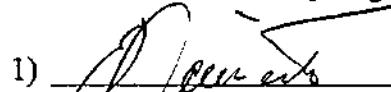

José Vicente Martins

Assinam como credores com Garantia Real:

1) 
Almir Dias Loureiro Filho, representante do Banco do Brasil

2) 
Inácio Vinicius, representante do Banco Itaú

Assinam como credores Quirografários:

1) 
Denilson Nascimento, representante do BIC Banco

2) 
Lidiane Sousa De Moraes, WC Comércio de Peças



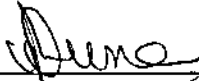




2434

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG 2019, 13/08/2019 16:58:56:58RQUIVADO
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:13

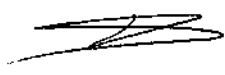
Advogada da Recuperanda:



Wanessa Neves Lessa Romanhol















2433

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
USUÁRIO: JRG 04/08/2021 16:59:05
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021-18:14-18

Assembléia Geral de Credores					
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA					
1ª Convocação - QUÓRUM DE VOTAÇÃO					
CLASSE	QUIROGRAFÁRIA	GARANTIA REAL	TRABALHISTA	CONSOLIDADO	
Total de credores da classe	289	4	230	523	
Somatório do crédito da classe	13.104.989,98	15.640.240,71	748.856,36	29.494.087,05	
Nº de credores presentes	4	3	0	7	
% de presença (quantitativo)	1,38%	75,00%	0,00%	1%	
Total de presença em valor de crédito	5.141.135,49	14.440.240,71	0,00	19.581.376,20	
% de presença (qualitativo)	39,23%	92,33%	0,00%	66%	

Av. C-255, nº 270, Edifício Centro Empresarial Sebba, Salas 422 e 1207,
Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-010
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887695432563873424714844, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**A DE PRESENÇA CREDITORES GARANTIA REI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
AGUIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	1.200.000,00			
BANCO DO BRASIL S/A - EMPRESTIMOS ✓	1.953.192,00	Amir Ribi Alvarinho Filho	PTI 000112	
BANCO ITAU S/A ✓	6.049.305,79	Marcio S. M. G. S.	30112 000/GU	
SICOOB/ENGECCRED ✓	6.437.742,92	Severino Camp	13520 000/GU	

2406

1/1

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuidor: JRG 2021.07.09.000116:56:56ARQUIVADO
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

LISTA DE PRESENÇA CREDORES VISITANTES
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

NOME	EMPRESA	RG/CPF	ASSINATURA
LUIS ALBERTO PEREIRA	ENCREAD	236028801-58	[Assinatura]
Cesar Az. Pedussues, Silve	Reimassas	MG11087620	[Assinatura]
JOSE V. DA SILVA MOUTON	DEIMASSAS	RS599.967	[Assinatura]
Georgio Yoshio nojima	Reimassas	MG141591	[Assinatura]
Walter Dias Campos	Pradesco	0270250496	[Assinatura]
Amilton E. Gabriel Junior	Sicoob/Encread	0130035223	[Assinatura]
Amilton Lourenço do Prado	Sicoob/Encread	0410035492	[Assinatura]
Wladimir K. Soares	SICOOB/ENCREAD	88894151-34	[Assinatura]
SABÁEIA MATEUS CORAN	SICOOB/ENCREAD	1956754	[Assinatura]
LEONARDO R. JESU	BICBANCO	2069500060	[Assinatura]
FABIANO DOS CARVALHOS BRINDEL	BANQUEO	8697668	[Assinatura]
SERGIO ANTONIO MARTINS	BANCO DO BRASIL S.A	0481912	[Assinatura]
WILMAR PALMI JUNIOR	BANK DO BRASIL S.A	7484071	[Assinatura]
Wanderson Fernando de Sousa	Banco Nôvi	22581	[Assinatura]

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentais
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109887695432563873424714844, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

LI DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFÁRI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
SA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	260,00			
A.C. DE ALBUQUERQUE CARLOS	525,00			
ACIEG - ASSOC COM. E IND. E SERV. EST. DE GOIAS	46,00			
ADARA COM DE INFOR E TECNOLOGIA LTDA-ME	510,00			
ADRIANO ANTONELLI LUCAS - CARVALHO'S HOTEL	950,00			
AFI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	1.079,91			
AGE - ASSOC GOIANA DAS EMPR DE ENGENHARIA	302,50			
AGNOS COM DE PARAFUSOS LTDA	301,20			
AGRIC. TRATORES PEÇAS E AGR. INDUSTRIA LTDA	390,00			
AGUA CRISTALINA COM. E REP. LTDA	84,00			
AGUA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	600.000,00			
AJ COM. DE COMB. DERIVADOS LTDA	1.227,85			
ALAERCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	5.250,00			
AMADEO MOREIRA DE MELO	6.000,00			
ANA MARIA SOLETO ALVES	935,00			
ARAGUAIDIESEL PEÇAS E SERV. AUTOS LTDA	120,00			
ARAUJO & NASCIMENTO LTDA	1.409,31			
ASTRA - MED ASSES. MED.SEG. TRAB. EQUIP. PROT. LTDA	1.200,00			
ATAIDE PAULINO DE JESUS E CIA LTDA	514,50			
ATENDE COM DE PÇ E CONserto DE BOMBAS EM POSTOS LTDA	450,00			
AUDI COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	2.049,42			
AUTO PEÇAS IKA LTDA	90,00			
AUTO BOX CALDAS LTDA	220,00			
AUTO CENTER LUZIANIA LTDA	1.060,00			
AUTO ELETRICA E BATERIAS BRUNO LTDA	204,90			
AUTO ELETRICA E MECANICA ARDIR LTDA	18.614,97			

2438 ✓

12/1

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109887695432563873424714844, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

L DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFAR
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA


CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
AUTO ELÉTRICA SANTIAGO LTDA	487,50			
AUTO ELETROMECÂNICA PADRÃO LTDA	1.230,00			
AUTO MECANICA DO TIM LTDA	40,00			
AUTO PEÇAS ANAPOLIS LTDA	90,00			
AUTO PEÇAS E ELÉTRICA VANDINHO LTDA	77,00			
AUTO PEÇAS E MECANICA LONDRINA	1.380,04			
AUTO PEÇAS GOIAS COM. DE PEÇAS LTDA	49,00			
AUTO POSTO ANDREY LTDA	633,00			
AUTO POSTO ARAUJO CUNHA LTDA	1.923,39			
AUTO POSTO BRASILIA II LTDA	5.390,27			
AUTO POSTO CAMPOS LTDA	635,96			
AUTO POSTO CARRUJO LTDA	1.373,05			
AUTO POSTO CEGÃO LTDA	1.549,34			
AUTO POSTO CENTRAL LTDA	675,03			
AUTO POSTO CHIMARRÃO LTDA	208,00			
AUTO POSTO GOIAS	1.456,80			
AUTO POSTO LUZITANA LTDA	1.398,69			
AUTO POSTO ORIZONA LTDA	469,22			
AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	2.781,18			
AUTO POSTO PETROSOL LTDA	797,03			
AUTO POSTO RM LTDA	335,44			
AUTO POSTO SÃO JORGE/FORTUNATO & FORTUNATO LTDA ME	2.449,51			
AUTOMAX - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	2.734,50			
B L MOTA BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO ME	2.365,00			
BAIANINHOS COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	1.080,00			
BANCO BRADESCO S/A	1.293.972,84			

2439

2/12

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
 Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109287665432563873424714833, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1 DE PRESEÇA CREDITORES QUIROGRAFAR
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
BANCO DO BRASIL S/A	3.744.953,06	ALMIR DAS LOMBEIRA FERREIRA	7715-04014	
BANCO HSBC S/A	160.453,60			
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	102.209,59	Cláudio J. Nascimento	1.512.740	
BANCO SAFRA S/A	500.000,00			
BANCO SANTANDER S/A	717.941,68			
BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA	884,66			
BELCAR VEÍCULOS LTDA	3.074,08			
BIG-KAR AUTOMOTIVO LTDA	284,90			
BOM PREÇO AUTO PEÇAS	347,30			
BOMBA INJETORA LTDA-ME	1.300,00			
BRASAUTO PEÇAS P/ AUTOS LTDA	2.794,00			
BUENO E SALES LTDA	6.720,60			
CALIFORNIA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	743,21			
CARIBE GOURMET COM. DE ALIMENTOS LTDA	18.504,00			
CARROCERIAS FLACH E FURGÕES LTDA	90,00			
CASA DO CRIADOR - PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA	225,00			
CASSIA APARECIDA COSTA VIANA	16.926,95			
CELIO CEZAR ROCHA	4.896,50			
CENTRO AUTOMOTIVO TOP DIESEL LTDA/TOP DIESEL	622,50			
CENTRO AUTOMOTIVO V8 LTDA	5.368,00			
CESAR EVANGELISTA DA SILVA	3.800,00			
CHARLENE PNEUS LTDA	1.579,50			
CHURRASCARIA AVENIDA/MENDES & CHAGAS LTDA.	17.703,31			
CICAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	1.204,90			
CIRINEU PEREIRA RIBEIRO	6.000,00			
CIRO FERNANDO ELIAS / VISUAL LAVAJATO	320,00			

2440 ✓

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109287665432563873424714833, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

L 1 DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFAR
1º CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO / BOM CAR	897,00			
CLEITON PEREIRA FRADE	1.994,50			
CLINICA MEDICA JUNQUEIRA LTDA	690,00			
CLÍNICA MÉDICA WORK SECURITY LTDA	4.929,63			
CLINICAS INTEGRADAS DE RONDONIA LTDA	1.620,00			
CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	3.316,00			
COM DE DERIVADOS DE PETROELO MARCHIO LTDA	2.897,13			
COMANDO SERVIC CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA	50,00			
COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	454.480,35			
COMERCIAL DECORLUX DIST.MAT. ELET. LTDA	18.699,12			
COMERCIAL MAGGIONI DE COMBUSTIVEIS LTDA	140,00			
COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICO	1.100,00			
CONCEIÇÃO VEIRIA DE CASTRO RUELA - RESTAURANTE KI-SABOR	464,00			
CONFECÇAO EULALIA LTDA	1.589,00			
CONNECTION PROC. DE DADOS LTDA	792,00			
CONSILOS INDUSTRIA E COM LTDA	73.911,00			
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	12.551,08			
COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	1.000.000,00			
COTRIL MOTORS LTDA	370,27			
CRUZ & CRUZ COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA / POSTO ASA BRANCA	1.100,50			
CYGNUS SISTEMAS DEFINITIVOS INFORMATICA LTDA	395,71			
D A MARQUES O MINEIRO	7.250,00			
D.A CABRAL IMP. E EXPORTAÇÃO	850,00			
D.R. FARIA	810,00			
DEUSMIRO ALVES DE OLIVEIRA	9.000,00			
DIGITAL WORLD R.C. SERVIÇOS LTDA	2.086,05			

244

4/12

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuidor: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 99976579187
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
 Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109287665432563873424714833, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

L I DE PRESENÇA CREDITORES QUIROGRAFAR
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	1.959,70			
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA	31.863,85			
DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA	1.004,66			
DISTRIBUIDORA RONDOBRAS COM. DE PEÇAS	1.583,34			
DIVINO ANTONIO DE SOUZA	4.173,00			
E L CANDIL PNEUS - ME	940,00			
EDMAR OLINDO NUNES E CIA LTDA / PNEUS SUL	2.999,00			
ELDORADO COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	1.649,60			
ELETRO TRANSOL IND E COM DE MAT. ELET. LTDA	274,81			
ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	748,00			
ELETROTEL ELETR E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	2.091,00			
ELIANE COMERCIO DE PEÇAS LTDA	850,00			
ELIZANE DA SILVA GUIMARAES / RESTAURANTE CAMPOS BELOS	252,00			
ELMONT EMPR ELETROMECÂNICA MONTAGEM LTDA	454.480,35			
ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	2.490,00			
EMBRABEL EMPR. BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	1.398,02			
ENCEL ENG E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	454.480,35			
ENGELUZ ENGENHARIA E COM. LTDA	670,60			
ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA	688,00			
F. M. PIMENTEL / PNEUCAR	45,00			
FABIO PEREIRA BRITO E CIA LTDA	1.081,47			
FLIGEN AG. V. TUR. E EVENTOS LTDA	698,01			
FORMULA 1 AUTO ELÉTRICA LTDA	4.886,00			
FÓRMULA R PNEUS LTDA	394,00			
FOX PNEUS LTDA BR 364	6.325,04			
FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA	1.500,00			

2442

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109287665432563873424714833, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

LI DE PRESEÇA CREDITORES QUIROGRAFARI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
G.L.C.COM. DER. COMBUSTIVEIS E PAÇS LTDA	939,16			
GEORGIA RESTAURANTE LTDA	340,00			
GERALDO UILSON RODRIGUES - ME	1.550,00			
GIPEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME	15.104,00			
GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	1.885,00			
GOIÂNIA GUINDASTES	10.000,00			
GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A	5.382,16			
GRIFFE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	474,00			
HF NUNES FRIOS E CONGELADOS	968,00			
HIUO ANTONIO ALVES FREITAS	40,00			
HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA	232.353,24			
HOTEL FLORESTA REST. E BAR LTDA	1.470,00			
HOTEL PLAZA II/D.R. FARIA	945,00			
HOTEL REI LTDA	4.080,00			
HUMBERTO DA SILVA MACHADO	2.000,00			
IMARAL PNEUS E PEÇAS LTDA	3.575,00			
IMPERCIA ATACADISTA LTDA.	300,00			
IND. E COM. DE TEC. E UNIFORMES SÃO JOSE LTDA	2.380,00			
INTELLI - INDUSTRIA TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA	68.481,40			
INTERLAGOS PEÇAS E ACESS P/ VEICULOS LTDA	330,00			
IPCL IND. PLASTICOS CHIODI LTDA	1.316,00			
IRMÃOS CARDOSO ACESS PARA VEICULOS LTDA	48,00			
IRMAOS FERREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	644,26			
ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA FILHO CHURRASCARIA CENTRAL	608,00			
IVETA GUIMARAES MELO / BAHIA HOTEL	939,00			
J. A. DA SILVA LTDA	100,00			

2443

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10483561582806839, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109287665432563873424714833, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

LI DE PRESENÇA CREDITORES QUIROGRAFARI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA - ME.	23.750,50			
J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA	355,90			
JAS REPRESENTAÇÕES LTDA	490,00			
JC DA MOTA - ME / PANIF. RECANTO DO SABOR	311,31			
JMI PROPAGANDA PUBLICIDADE REPORTAGE	55,60			
JOÃO BATISTA ALV ES MAT. DE CONSTR.	2.845,62			
JOAO SILVIO TEIXEIRA	2.263,00			
JOAQUIM ADEJAR PEREIRA DA SILVA	3.200,00			
JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA - O GOMANO	3.017,00			
JOAQUIM GONZAGA GUIMARAES	21.449,07			
JONAS AFONSO DE LIMA - ME	850,00			
JONISVALDO DE RESENDE E CIA LTDA	1.806,40			
JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOM. IMPORT. E COM	1.094,32			
JOSE LUCAS DA SILVA - ME	1.715,00			
JOSE PINTO FONSECA OFICINA MEC / AUTO PEÇAS GOIAS LTDA	15,00			
JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.	1.274,48			
JP TRANSPORTES - ME	4.800,00			
KAMIX LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA -EPP	31.179,22			
KMG EQUIP. ELETRICOS LTDA	41.292,00			
L. RODRIGUES SERVIÇOS DE HOTELARIA -ME	292,00			
LINCE MOTORS S/A	1.471,60			
LONDRINA COMERCIO DE AUTO PEÇAS	2.130,04			
LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	1.471,50			
LT LOGISTICA DE COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	2.872,32			
LUCIANA CASTILHO CASSIMIRO DIAS / PANIFICADORA REAL	813,00			
LUCIVANIA DIVINA DE CARVALHO / AL CAR AUTO PEÇAS	80,00			

7/12

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuidor: JAS BATISTA, 431/001232910000156:50RQUIVADO
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

2444

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109687645432563873424714831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

LI DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFÁRI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
MAC E MILHOMEM CONSULT EQUIP LTDA	54,00			
MARCUS VINICIUS ESPINDOLA	4.448,74			
MARCUS VINICIUS PEREIRA PINTO	1.682,00			
MAURÍZIO & CIA. LTDA. - MATERIAIS ELÉTRICOS.	55.380,00			
MEBRA AUTO PEÇAS LTDA	309,00			
MINAS GOIAS AUTO VIDROS LTDA.	680,00			
MONTEIRO RENT A CAR	1.600,00			
MOREIRA DOS SANTOS E MOREIRA LTDA / REST. SABOR GOIANO	407,99			
MULTILUB	266,00			
MULTIPETRO COM. DER. PETROLEO LTDA	193,52			
MURILLO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	1.000.000,00			
MV COM. IND. DE PROD. ELET. E INFO. LTDA	2.398,29			
NACIONAL CARDANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	520,00			
NELSON CARLOS BARBOSA -ME	170,00			
NESTALY GUIMARAES ROCHA	686,00			
NOGUEIRA TURBO LTDA	375,00			
NORONHA SERVIÇOS MECÂNICO LTDA	1.080,00			
NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	5.194,89			
NOVA ALIANÇA COM. DE PEÇAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA	3.819,00			
NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A	100,00			
OFICINA MECANICA BRASIL LTDA	90,00			
ONIX DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRICOS LTDA	20.068,44			
OSORIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA	700,00			
P.A. TESTONI COM VAREJ E ATAC. DE COMBUST LTDA	11.845,40			
PAPELARIA LUPI LTDA	88,86			
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	1.039,50			

2445

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuidor: JGE B2228.431/00122018000156:50RQUIVADO
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



1 DE PRESEÇA CREDITORES QUIROGRAFAR
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
PARAFUSOS PAULI LTDA EPP	1.228,02			
PAULISTA BUSINESS COM. IMP E EXP DE PROD	4.951,76			
PAULO LUIS DE MELO MIRANDA & CIA. LTDA	367,73			
PEDRO'S AUTO PEÇAS	3.447,00			
PEMAZA	500,00			
PETROBRASIL LTDA	700,88			
PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	9.900,00			
PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL	342.587,61			
PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	9.385,34			
PNEUS PARQUE LTDA - ME	4.524,00			
PNEUS VIA NOBRE LTDA	10.609,00			
POLIPEÇAS DISTR. AUTOMOTIVA LTDA	515,11			
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	1.479,50			
POSTO CAPITAL LTDA	721,57			
POSTO GALVÃO BRASIL LTDA	978,08			
POSTO PALMEIRAS LTDA	1.128,50			
POSTO PEDRA BONITA LTDA	17.436,00			
POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	2.272,79			
POSTO SANTA LUZIA LTDA	4.685,04			
POSTO SANTA MARIA LTDA	1.797,47			
POSTO TREVO JATAI LTDA	1.374,76			
POSTO XODÔ LTDA	16.372,89			
PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	3.624,68			
PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	5.775,00			
QUINERI ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - ME	900,00			
R DOS S. BARROS - ME	3.740,00			

2446

12/9

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
 Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



LI DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFÁRI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
R R A CIRINO RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS	1.272,20			
R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	2.781,18			
RAFAEL SPINDOLA DE ATALES - ME	205,00			
RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	1.626,00			
REDYAR TRANSPORTES LTDA	4.435,30			
RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	2.746,60			
RETIFICA BRASILENSE	1.520,00			
RIOLATAS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	100,00			
ROBERTO CARLOS DE ANDRADE	724,00			
ROCAR AUTO PEÇAS LTDA	1.612,00			
RODRIGUES E CAMPOS COM. DE PEÇAS AUTOM LTDA	1.601,00			
RONDAGRO RONDONIA AGRO FLOREST	41.007,00			
RONDOBRÁS COM. DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	2.783,08			
RONDONIA LUZ ELETRIFICAÇÕES E CONST LTDA	20.500,00			
RUCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	792,00			
SCHNEIDER ELET. BRASIL LTDA	238.888,90			
SEBASTIANA DE MELO ALVES / HOTEL E RESTAURANTE CARIOCA	525,00			
SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME	497,00			
SIEMENS LTDA	94.000,00			
SIND DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE RONDONIA	3.871,34			
SIND TRAB NAS IND CONST E MOBILIARIO DE GO	4.960,84			
SIND. TRAB. IND. CONSTR MOBILIARIO ITUMBIARA GO	301,80			
SINDCEL - GO	1.061,01			
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO EST. DE GOIAS	153,00			
SINDICATO TRAB IND CONSTRUÇÃO CIVIL RO	4.666,03			
SINDUSCON - GO	9.015,88			

10/12

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
 Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109687645432563873424714831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

LI DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFÁRI
 1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
 EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA


CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	2.140,17			
SOARES E ALA LTDA	1.288,50			
SUPORTE SERV. TEC. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	49,30			
SURPRESA TRANSPORTE VALE DO GUAPORÉ LTDA	8.027,75			
TALISMA AUTO PEÇAS	750,00			
TAM LINHAS AEREAS S.A.	1.024,67			
TATIANA LAVANDOSKI GARCIA	8.672,00			
TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	4.047,10			
TELER COMERCIO DE PROD. DE TELECOMUNICAÇÃO DE RONDON	6.611,95			
TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	256,55			
TOTVS S/A	13.263,65			
TRAEI TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA	333.614,00			
TRANSPORTE VALE DO PIRACICABA LTDA	493,80			
TRATORTEM PEÇAS PARA TRATOR LTDA	1.970,00			
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	317.443,74			
VALDIVINO ANTONIO DE CASTRO	140,00			
VALDIVINO RIBEIRO DE SOUZA	260,00			
VENÂNCIO LUIS DE SIQUEIRA & CIA. LTDA.	2.350,00			
VIEIRA E SOUZA COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	140,00			
VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA	13.608,25			
WALDECI LOPES DE LAMEIDA / ITUMBIARA AUTO ELETRICA	288,00			
WC COM DE PEÇAS ACESSÓRIOS E LATARIAS LTDA ✓	2.048,40	William Soares	895.936.931-59	<i>William Soares</i>
WELDSON DOS SANTOS GODOY E CIA LTDA	195,00			
WERBERTY SILVA REIS E CIA LTDA	130,00			
WESLEY DE SOUZA TELES	394,00			
WJI COMERCIO DE DERIV. PETROLEO LTDA / POSTO DOM BOSCO	518,70			

2449

11/12

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
 Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109687645432563873424714831, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

2449

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

12/21

LI DE PRESENÇA CREDORES QUIROGRAFARI
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
WP AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	620,00			
Z & Z OLIVEIRA LTDA - ME	1.375,00			
ZÉ PIAU RESTAURANTE LTDA	434,00			



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

A DE PRESEÇA CREDITORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
ABIMAEI DOS SANTOS WANZELER	273,00			
ADAO GONCALVES BARBOSA	273,00			
ADEMAR INACIO DE ALMEIDA	5.091,76			
ADILSON CARDOSO PARREIRA	273,00			
ADONIAS DE JESUS ROCHA	3.871,27			
ADRIANO PEREIRA PEIXOTO	3.271,20			
ALBINO MENDONCA DE OLIVEIRA	4.398,47			
ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	2.774,58			
ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA	9.977,56			
ALINE ALEXANDRE ALEIXO	3.184,16			
ALISSON RODRIGUES MADEIRA FERNANDES	5.288,27			
ALLAN DE JESUS COSTA	2.445,75			
AMELIO AFONSO PEDRO GOMES	273,00			
ANDERSON DE SOUSA ARAUJO	273,00			
ANDERSON DIEGO HOFFMANN	6.752,15			
ANEUTON ANDRADE MORAES	3.005,69			
ANGELUMAR MARIA COELHO	542,67			
ANTONIO DA CONCEICAO TOLEDO NUÑES	273,00			
BARBARA GARCES BUENO MELO	408,67			
BIRAIR SILVERES DA SILVA	325,33			
BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA	1.716,80			
BRUNO VIEIRA DE ALMEIDA	3.381,81			
CAMILO ANTONIO NAHAS	1.756,11			
CARLOS ALBERTO QUADROS COSTA	4.927,00			
CARLOS ANTONIO PEIXOTO	3.691,50			
CARLOS AUGUSTO GONCALVES	1.905,91			

10/10

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - 99976579187
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usúario: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

2450



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787695432563873424714836, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ATA DE PRESEÇA CREDITORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	4.915,16			
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	4.360,11			
CASSIO JESUS DE FARIA	4.426,66			
CELIO ANTONIO DA SILVA	3.631,77			
CELSON CIPRIANO TAVARES	325,33			
CICERO ANTONIO FLORIANO	522,41			
CICERO MAFRA JUNIOR	3.346,88			
CLEBER JOSE FERREIRA	2.618,49			
CLEITON DE PAULA NASCIMENTO	1.770,20			
DANIEL DE OLIVEIRA PINTO	7.536,48			
DANIEL TOMAZ RAMOS	3.220,60			
DANILO BATISTA DA SILVA	2.887,68			
DARLEI DOS SANTOS MIRANDA	3.046,64			
DAVI DE ABREU	6.603,41			
DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA	2.384,65			
DEMACINO DE ALMEIDA CORTES	273,00			
DERIVAL GOMES DA SILVA	3.304,31			
DEUSCELIO FLEURY SIQUEIRA	3.206,31			
DEUSIMAR SILVEIRA LOURENÇO DE SA	2.743,82			
DEUSMAR OLIVEIRA DA COSTA	3.705,16			
DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA	3.764,90			
DIEGO MARTINS DOS SANTOS	3.705,74			
DIOGO CORREIA DA SILVA	273,00			
DIOGO FONSECA MUNDIM	2.689,89			
DIVINO DA SILVA SOUSA	5.113,02			
DOMICIO PINTO COELHO JUNIOR	1.880,12			

2/10

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

2457



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787695432563873424714836, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A DE PRESEÇA CREDORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREADOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
DORIVALDO DE JESUS GOMES	600,82			
DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO	23.967,81			
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	4.652,83			
EDER HUGO GOMES	3.995,47			
EDIMAR MAXIMO DOS SANTOS	466,67			
EDIMAR SOUZA DE QUEIROZ	207,33			
EDIMILSON DA SILVA RAMOS	5.041,89			
EDISON MENDONCA ALVES	4.673,39			
EDIVALDO FONSECA E SILVA	4.289,88			
EDNALVO SOARES VALENTE	5.654,70			
EDSON FERREIRA RODRIGUES	468,67			
EDSON PAULA DA SILVA	273,00			
EDSON VIEIRA DE MELO	273,00			
EDUARDO SOARES DE JESUS	325,67			
EDVALDO PEREIRA DA SILVA	2.528,55			
ELIAS DAGUER MAKDISSI	3.208,14			
ELVIS DE BRITO SILVA	4.986,24			
EMILIO LUIZ MOREIRA	200,00			
ERENI SOARES SOUZA	1.747,10			
ERIK LOPES DE ARAUJO	273,00			
ERIVAL MENDES MOREIRA JUNIOR	726,67			
EURIPEDES TEODORO	2.252,65			
FABIANO DE CASTRO SOUZA	4.408,69			
FABIO FERREIRA SOARES	3.891,13			
FABIO LUIZ DA CRUZ	3.185,11			
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	4.499,46			

01/3

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

Handwritten signature/initials.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787695432563873424714836, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ATA DE PRESEÇA CREDITORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO	1.544,17			
FLAVIO AUGUSTO CAIXETA	273,00			
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	2.023,81			
FRANCISCO JOSE ALVES	3.757,03			
FRANCISCO MARLIU FERNANDES	325,33			
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	5.370,53			
GENIVALDO GOMES SOUZA	2.879,59			
GILMAR BRAGA	2.927,65			
GILSON SOUZA DA SILVA	5.279,88			
GILVANILDO COSTA DE OLIVEIRA	2.070,03			
GLADYSTONE PAZ RIBEIRO	2.105,69			
GUILHERME GONCALVES PADILHA	2.998,86			
HELTON SOARES SILVA	1.059,43			
HENRIQUE AFONSO RIVA	4.596,92			
HERLES DE BRITO SANTOS	3.533,28			
HERMES DUTRA	4.227,40			
HERMILANDO MOURA SANTOS	4.748,45			
HORACIO NETO SOBRINHO	2.258,58			
HUGO ALEX TELES DA SILVA	2.371,75			
HUGO SERGIO RODRIGUES DE ANDRADES	273,00			
IGOR DA CUNHA COUTO	340,67			
INACIO CARMO DOS SANTOS	273,00			
IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	7.148,15			
ISAIAS PEREIRA	2.845,95			
IVAM FERREIRA CEZARINO	4.364,22			
IVAN MIZEL DOS SANTOS	1.007,25			

4/10

2453

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuariário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES -> SARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787695432563873424714836, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A DE PRESEÇA CREDORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
IVANEI ALVES DA SILVA	273,00			
IZAQUEL PAULO DA SILVA	3.532,18			
JADILSON MOREIRA DE SOUSA	11.782,69			
JAIMÉ INACIO DE OLIVEIRA	4.578,19			
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	273,00			
JEFERSON DA SILVA PEREIRA	1.151,52			
JEFERSON SOUZA DA SILVA	3.126,76			
JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA	273,00			
JHONATAN MARTINS PEREIRA	2.712,69			
JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIB	1.400,00			
JOAO ANTONIO NETO	4.622,44			
JOAO BESERRA MAIA	4.523,66			
JOAO FIALES RIBEIRO	2.558,83			
JOAO LUIZ DE SOUZA	14.103,85			
JOAS RAMOS DA SILVA	3.369,61			
JONAS FERNANDES NEGREIROS	2.555,02			
JONAS JORGE	540,00			
JONNATHAN CAMPOS DE FARIA	5.162,06			
JOSE AIRTON ALVES FERREIRA	4.661,03			
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA	4.308,47			
JOSE AUGUSTO DA SILVA	4.258,47			
JOSE CARLOS GONÇALVES	2.744,84			
JOSE DENILSON ALVES DA CUNHA	3.285,07			
JOSE EVARISTO MELO DOS REIS	2.368,15			
JOSE FERREIRA BATISTA	2.129,84			
JOSE FERREIRA NETO	4.578,63			

2454

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
 Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

2455

A DE PRESENÇA CREDORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREADOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
JOSE MARIA PASSOS	8.932,18			
JOSE RICARDO MARTINS	5.043,19			
JOSUE FALEIRO	1.700,22			
JOVELINO DE SOUZA DINIZ	3.244,87			
JUCELIANE VALENTE DO AMARAL	2.122,35			
JULIANO ORLANDA DA SILVA	3.089,36			
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	4.522,35			
JULIO PEDRO DA SILVA	273,00			
KLECIO DOS SANTOS SOUSA	5.402,24			
LAZARO SIQUEIRA ARANTES	4.151,85			
LEANDRO FREITAS DA COSTA	6.450,64			
LEONCIO DE CASTRO NETO	3.738,29			
LUCIA REGINA ALMEIDA BISPO	666,67			
LUCIANO MARCIO ALVES SANTANA	4.387,61			
LUCIANO OLIVA FERNANDES	5.212,50			
LUCIO FRUGERI BUENO	6.109,80			
LUIS ALVES CALDEIRA	12.605,91			
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA	3.907,42			
LUISMAR ARANTES COSTA	2.550,00			
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	3.454,85			
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA	4.399,04			
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	3.244,33			
LUIZ FERNANDES DA SILVA VARGAS	3.351,47			
MARCELINO SOARES LACERDA	745,33			
MARCELO VIEIRA DA SILVA	3.723,36			
MARCILIO LEOPOLDO NETO	2.960,79			



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987685432563873424714835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

A DE PRESEÇA CREDITORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
MARCO ANTONIO DE SOUZA NERES	482,24			
MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	500,00			
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	4.677,83			
MARCOS GOMES MARANGAO	273,00			
MARCOS RODRIGUES NETO	273,00			
MARIA MARLENE DE SOUZA	207,33			
MARIO DIAS	6.330,27			
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	4.333,24			
MARLON PEREIRA DA SILVA	1.953,57			
MOACIR RAFAEL VELOSO	723,67			
MOISES DE SOUSA FERREIRA	904,66			
MARIELA SOUZA AMANCIO	833,33			
NATAL GONCALVES LEAO	2.662,89			
NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	273,00			
ODAILTON SOUZA DE SANTANA	273,00			
OLICIO JOSE PERES	2.789,23			
PATRICK DA SILVA PIRES	1.544,17			
PEDRO HENRIQUE SARDINHA	4.999,91			
RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	4.549,45			
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	273,00			
REGINALDO DE AQUINO	2.743,97			
REGINALDO ROCHA LAURO	6.598,35			
RENATA COSTA DE LIMA	408,67			
RENATO DA ROCHA LAURO	4.922,02			
RICARDO JOSE SALES	23.461,98			
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	1.544,17			

7/10

2456

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987685432563873424714835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1ª DE PRESEÇA CREDITORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
ROBERTO MONTEIRO DE FARIA	273,00			
RODOLFO DA SILVA ROCHA	14.842,73			
RODOLFO LUIZ DE MACEDO	2.555,06			
ROGERIO FREDERICK TEIXEIRA FLEURY	1.505,67			
RONDINELI JUVENCIO DE SOUZA	273,00			
ROSALVO PAZ MOREIRA	2.503,08			
ROSINEY DA PAIXAO LIMA	273,00			
ROZIMAR GOMES DOS SANTOS	2.239,74			
SANDRO BARBOSA SILVA	5.890,30			
SANDRO GABRIEL COUTINHO	1.890,96			
SANDRO SILVA	651,33			
SEBASTIAO GONCALVES	857,34			
SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	5.739,36			
SERGIO HENRIQUE DANTAS	11.918,67			
SERGIO RIBEIRO DA SILVA	273,00			
SIDNEY DA SILVA GOMES	7.374,95			
SILVONE MARTINS BORGES	5.038,81			
SINOMAR ALVES FERREIRA	2.334,37			
SIRLEI DOS SANTOS ROCHA	1.440,72			
TIAGO FELIPE DA SILVA	4.578,63			
TIAGO FERREIRA MONTEIRO MOITROUX CORDEIRO	273,00			
VAGNER LEANDRO DA CUNHA	2.678,03			
VALDEMAR ALVES DOS SANTOS	2.950,18			
VALDENI BARBOSA GOMES	6.299,58			
VALDISON ANDRADE DA SILVA	4.069,00			
VALDISON GONCALVES DE BORBA	3.427,66			

01/8

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usado: R\$ 228,93 / 09/09/2016: 59909156:59909156
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:13

245x



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10473567582806834, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987685432563873424714835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

2458

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14

A DE PRESEÇA CREDORES TRABALHISTA
1ª CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CREADOR	VALOR DO CRÉDITO	NOME DO REPRESENTANTE	RG/CPF	ASSINATURA
VALTELIO ALVES DA SILVA	2.695,31			
VALTENIO CUSTODIO DE MOURA	3.051,96			
VANDERLY CUSTODIO DA SILVA	4.978,78			
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	3.883,80			
VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA	2.785,09			
VITOR GOULART CABRAL	2.169,92			
VLADIMIR LOURENCO TORRES	4.561,48			
WALTER LINO PEREIRA	3.054,00			
WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	6.084,07			
WEDER COELHO DE LIMA	1.901,51			
WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS	2.550,02			
WELLINGTON VALERIANO DA CRUZ	1.526,33			
WEMERSON SENA RUBIM	4.578,87			
WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA	2.831,93			
WERLEY ALVES DINIZ DA CUNHA	2.056,49			
WESLEY GOMES DA SILVA	4.030,43			
WESLEY TAVARES RAMOS	2.227,00			
WILKER DA SILVA SANTOS	273,00			
WILLIAM MOREIRA DE SOUSA	273,00			
WILLIAN DIAS FONSECA	2.414,24			
WILLIAN GOMES VITAL	3.287,38			
ZERRODOFO PEREIRA BORGES	3.080,14			

01/6

[Handwritten signature]

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10403569582806838, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987685432563873424714835, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CARGA
NESTA DATA FAÇO CARGA DESTE AUTOS
AO Administrador
Em 10/10/12
Escrivão do 5º Ofício Cível

(de Fernando
Faleiros)

RECEBIMENTO
Recebido: Nesta data
Em 17/10/12
Escrivão do 5º. Ofício Cível

JUNTADA
Certifico haver juntado
Contrato
de
carga
que adiante se vê.
Em, 17/10/12
Escrivão do 5º. Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JRG 99976579187:00RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403569582806838, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

identificador: cdf955735f14b8b8e29fe9e78466f5bb Solicitante: 4015 Data: 2012-10-10 @ 17:54:01

2459
w

FODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 6465/2012

10/10/2012 17:47
MATR.: 4084710

SA VARA CIVEL

PROCESSO: 201104929060 AUTOS: 3332/2011 FLS. : 2458

APENSOS: AUTOS FLS.
201202323434 1929/2012
201202112280 1804/2012

Autor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Regdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES

PERITO : LEONARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 8
PRAZO: VISTA AO ADMINISTRADOR P/ASSEMBLEIA 5D.
ENTREGUE A: AO PROPRIO
END: AV C 255 NR 270 ED CENTRO EMPRESARIAL SEBBA 5
L 422 ST NOVA SUICA
FONE: 30880666

GOIANIA, 10 DE Outubro DE 2012


RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 17 dias de 10 de 12

Foram-me entregues estes autos.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIANIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIANIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES
Validação pelo código: 10403569582806838, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14

JUNTADA
Certifico, haver juntado
a fls. 139
(1ª Vara do Trabalho
de Ji-Paraná-RO)
que adiante se vê.
Em, 17/10/2021
Serviço do 6º. Ofício Cível



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/06/2018 15:50:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validação pelo código: 10403569582806838, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo Desarquivado

1. A movimentação: (Processo Desarquivado) do dia 08/06/2018 16:50:46 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - Polo Passivo (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/06/2018 15:50:34)) do dia 08/06/2018 16:51:05 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUILMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:14
UVA: 12/07/2021 16:14:14
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUILMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:14



EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS.

REFERÊNCIAS

Protocolo: 5135909.51

Exqte: Sebastião Correia de Melo

Exeqto: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificado(a), vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que segue:

A respeito da intimação da executada para satisfazer o pagamento da condenação sofrida, conforme evento 24, cumpre informar que o exequente pugna pela sequencia dos atos expropriatórios.

Ademais, como não houve o pagamento voluntário, deverá incidir a multa de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme cálculo em anexo, bem como deve ser realizado o procedimento de penhora eletrônica de valores, através do convenio BACENJUD.

DOS PEDIDOS

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/06/2018 11:27:08

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10413569585977070, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14

ANTE AO EXPOSTO REQUER:

Requer que seja, realizada penhora eletrônica do importe de R\$ 17.238,02(dezessete mil duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), conforme cálculos em anexo.

Acaso seja infrutífera a penhora, pugna pela tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 29 de junho de 2018.

Jorge Augusto Alvarenga

OAB/GO Nº 30.744

Rubens Alvarenga Dias

OAB/GO Nº 10.309.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14

2

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/06/2018 11:27:08

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10413569585977070, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109187635432563873424714873, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - **clique** em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Correção Monetária

Atualizado até: 29/06/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
07/05/2018	15.297,88	1,00430000	15.363,66	2,00%	307,27	15.670,93
Subtotal						15.670,93

Acessórios

	R\$
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	1.567,09
Subtotal	17.238,02
Total Geral	17.238,02





GOIÂNIA

Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

5135909.51.2017.8.09.0051

Certifico e dou fé que não foram encontrados valores penhoráveis.

Nada mais.

Goiânia, 9 de julho de 2018

Roberta Xavier de Oliveira Ferro

Analista Judiciário

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187:00ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2018 14:15:59
Assinado por ROBERTA XAVIER DE OLIVEIRA FERRO
Validação pelo código: 10433561580151363, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário
 EJOBQ.VIVIANE
 segunda-feira, 09/07/2018

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Delegações | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais |
 Ajuda | Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20180004100559
Número do Processo:	5135909.51.2017.8.09.0051
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS
Vara/Juízo:	15085 - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Viviane Silva de Moraes Azevedo
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeçúente da Ação:	026.574.301-04
Nome do Autor/Exeçúente da Ação:	SEBASTIAO CORREIA DE MELO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

02.838.407/0001-18 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 2]

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/07/2018 10:53	Bloq. Valor	Viviane Silva de Moraes Azevedo	17.238,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 <i>(0,00 em conta-salário)</i>	03/07/2018 20:14
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/07/2018 10:53	Bloq. Valor	Viviane Silva de Moraes Azevedo	17.238,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 <i>(0,00 em conta-salário)</i>	04/07/2018 18:55
Nenhuma ação disponível						
BCO PROSPER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/07/2018 10:53	Bloq. Valor	Viviane Silva de Moraes Azevedo	17.238,02	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00 <i>(0,00 em conta-salário)</i>	05/07/2018 05:10

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2018 14:15:59
 Assinado por ROBERTA XAVIER DE OLIVEIRA FERRO
 Validação pelo código: 10423564580151307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109187635432563873424714873, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/07/2018 10:53	Bloq. Valor	Viviane Silva de Moraes Azevedo	17.238,02	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00 (0,00 em conta-salário)	04/07/2018 04:26
Nenhuma ação disponível						
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas (exibir ocultar)						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	SEBASTIAO CORREIA DE MELO
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	026.574.301-04
Tipo de Crédito Judicial:	-
Código de Depósito Judicial:	-

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBQ. VIVIANE
---	----------------

Conferir Ações Selecionadas


Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:14
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:14

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/07/2018 14:15:59
 Assinado por ROBERTA XAVIER DE OLIVEIRA FERRO
 Validação pelo código: 10423564580151307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
 Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
 Localizar pelo código: 109587615432563873424714871, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS.

***PRERROGATIVA DO ESTATUTO DO IDOSO – PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO – 70 ANOS**

REFERÊNCIAS

Protocolo: 5135909.51

Exqte: Sebastião Correia de Melo

Exeqto: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificado(a), vem à presença de Vossa Excelência expor e
ao final requerer o que segue:

Face a ausência de valores para quitação do crédito exequendo, pugna o exequente pela inclusão
dos sócios no polo passivo da ação – MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA
BERNARDO DE CAMPOS, conforme consta do contrato social anexado no evento 09.

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2018 10:39:27
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Validação pelo código: 10493568580951544, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Ademais, requer seja realizada a penhora eletrônica do valor de R\$ 17.659,36(dezessete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), no CPF dos sócios representantes legais da empresa executada.

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO REQUER:

Requer que seja, realizada penhora eletrônica do importe de R\$ 17.659,36(dezessete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos em anexo, penhora eletrônica que deverá recair em desfavor dos sócios, para tanto informar-se os CPF/MF: 015.323.068-14 e 235.029.831-00.

Acaso seja infrutífera a penhora, pugna pela tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 12 de julho de 2018.

Jorge Augusto Alvarenga

OAB/GO Nº 30.744

Rubens Alvarenga Dias

OAB/GO Nº 10.309.

2

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2018 10:39:27

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10493568580951544, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109587615432563873424714871, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: R\$ 2289,43/09/2020:000057:00ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Cálculo

Atenção!

- **A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.**
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "**Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)**", e "**Antes do(s) Valor(es) Devido(s)**" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente **INPC** - clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

Correção Monetária

Atualizado até: 12/07/2018

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
29/06/2018	17.238,02	1,01430000	17.484,52	1,00%	174,84	17.659,36
Subtotal						17.659,36
Total Geral						17.659,36



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2018 10:39:27

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10493568580951544, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109587615432563873424714871, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**EXCELENTÍSSIMO Sr(a). Dr(a). JUIZ DE DIREITO DO
11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
GOIANIA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo n. 5135909-51.2017.8.09.0051

EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE

LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada na demanda em curso, via de seu bastante Procurador adv. Valfrido José Sousa da Silveira, regularmente inscrito na O.A.B./GO n. 12.577, com escritório profissional sito na rua 18 n. 110, edifício Business Center, Sala 907, Setor Oeste, na Cidade de Goiânia - Estado de Goiás, telefone/fax: 0(xx)62 3954-6500, e-mail: valfridoadv@hotmail.com, (doc.0a.), onde continua recebendo as correspondências forenses de estilo, vem à inclita presença de V.Ex^a., em face de **ACÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORARIOS, processo n. 5135909.51.2017.8.09.0051**, em tramite perante o **11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL da Comarca de Goiânia**, Estado de Goias, proposta em seu desfavor por **SEBASTIÃO CORREIA DE MELO**, pessoa física, também já qualificado na demanda em curso, **REQUER QUE OS AUTOS SEJAM CHAMADOS À ORDEM**, o fazendo pelas razões fáticas abaixo aduzidas;

"Ab initio", cabe pequena digressão:

A EXECUTADA, anteriormente, em sede de contestação, abordou o fato de estar empresa RECUPERANDA, sustentando no seguinte tópico: **DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ DEFERIDA E HOMOLOGADA PELO JUIZO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GOIAS**, (vol.VI pgs. 26/80)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:32
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109587615432563873424714871, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187 - ARQUIVADO
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Ao IMPUGNAR a peça contestatória o EXEQUENTE não contestou o fato da empresa EXECUTADA estar em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não atraindo ao debate tal matéria. (vol. VI pgs. 82/84)

Sobreveio SENTENÇA, assim deferindo: (vol.VI pgs. 86/87)

“Após o trânsito em julgado, caso a parte exequente tenha interesse, expeça-se a certidão para que possa habilitar junto ao processo de recuperação judicial”.

Caso não tenha interesse, arquivem-se os autos, até que a recuperação judicial se encerre, quando então a parte exequente poderá pedir o desarquivamento e promover o cumprimento da sentença.”(g.n.)

O AUTOR NÃO MANEJOU RECURSO PROPRIO, TRANSITANDO EM JULGADO A SENTENÇA.

ÀS FLS. 91/92 – VOLUME VI, O EXEQUENTE ASSIM MANIFESTA E REQUER:

MM JUIZ(A)

HOUVE TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, E PELO FATO DA EMPRESA REQUERIDA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAR-SE-Á NECESSÁRIO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DO SEU CREDITO. DIANTE DO EXPOSTO, PUGNA A PARTE AUTORA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, CONFORME CÁLCULOS, EM ANEXO.
TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.
GOIÂNIA, 07 DE MAIO DE 2018.
JORGE AUGUSTO ALVARENGA
OAB-GO 30.744

Nessa seara, às fls. 94, vol. VI, foi EXPEDIDA A CERTIDÃO DE CREDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE, ENTREGUE AO PATRONO DO AUTOR DA DEMANDA PARA HABILITAÇÃO JUNTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TRAMITE PERANTE A 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GOIÁS.

**DO CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM –
DA INCOMPETENCIA JURISDICCIONAL DESSE
JUIZO PARA ATOS DE CONSTRICÃO E**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887655432563873424714875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA [EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

Às fls. 97/98. Vol. VI, o EXEQUENTE, em inovação processual, de revés, pede o cumprimento da sentença nos próprios autos, sustentando não cumprimento voluntario da obrigação pela EXECUTADA e, segue pedindo:

"07. Requer que seja, intimada a empresa executada para que pague o importe de R\$ 15.297,88(quinze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10%."

Já às fls. 22/23, vol. VII, o EXEQUENTE, margeando o curso processual, requer:

"Requer que seja, realizada penhora eletrônica do importe de R\$ 17.238,02(dezesseite mil duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), conforme cálculos em anexo. Acaso seja infrutífera a penhora, pugna pela tentativa de bloqueio de veículos através d sistema RENAJUD."

Seguindo no malferimento ao devido processo legal, insistentemente, de inopino e ao arrepio das normativas infra e constitucionais, o EXEQUENTE, às fls. 28/29, vol. VII, requer:

"Face a ausência de valores para quitação do crédito exequendo, pugna o exequente pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação – MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, conforme consta do contrato social anexado no evento 09."

Consoante a Lei Federal n. 11.101/2005, todos os créditos, devidos pela empresa Recuperanda, após o transito em julgado de sentença condenatória estarão sujeitos ao processo de recuperação judicial, e deverão ser habilitados através de certidão de credito, para que o pagamento destes se dê de conformidade com o plano de recuperação apresentado nos autos daquele referido processo.

Ciente o EXEQUENTE quanto aos procedimentos postulatorios de seu credito e, estando Esse de posse da CERTIDÃO DE CREDITO EXPEDIDA POR ESSE JUIZO, deve então, proceder ao PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CREDITO NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JUNTO À 5ª VARA CIVEL DE GOIANIA, JUIZO COMPETENTE PARA ATOS DE CONSTRICÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA DEVEDORA, consoante farta jurisprudência dominante:

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887655432563873424714875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

“A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.”

Acórdãos

AgRg no CC 129079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/03/2015, DJE 19/03/2015

AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/03/2015, DJE 06/04/2015

AgRg no CC 125205/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 25/02/2015, DJE 03/03/2015

AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/12/2014, DJE 17/12/2014

AgRg no CC 124052/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2014, DJE 18/11/2014

EDcl no AgRg no AgRg no CC 118424/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 10/04/2013, DJE 14/03/2014

AgRg no CC 130433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/02/2014, DJE 14/03/2014

CC 118819/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 26/09/2012, DJE 28/09/2012

CC 116696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 24/08/2011, DJE 31/08/2011

AgRg no CC 105215/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 28/04/2010, DJE 24/06/2010

Na data de 10/05/2018, nos autos MS35158, em tramite junto a SUPREMA CORTE, o Min. Edson Fachin, assim deferiu:

" (...) Assim, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, suspendendo em parte a eficácia do ato coator atacado (Acórdão nº 632/2017), para determinar ao Tribunal de Contas da União que, pretendendo efetivar a medida cautelar de indisponibilidade de bens em face da Impetrante, requisite à Advocacia-Geral da União que formule o pedido perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, competente para apreciar medidas de constrição patrimonial contra a empresa Galvão Engenharia S/A – em recuperação judicial. Comunique-se, pelo

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887655432563873424714875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

meio mais célere, a autoridade apontada como coatora, acerca da liminar concedida. Intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09). Após o recebimento das informações ou findo o prazo estipulado, ouça-se o Ministério Público, para os fins do art. 12 da Lei n. 12.016/09. Publique-se." (g.n.)

Nosso Tribunal de Justiça, e TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL CIVEL, assim tem decidido:

RECURSO CÍVEL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA FALÊNCIA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTAS. INOCORRÊNCIA. **1 - O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA ATRAI PARA SI APENAS OS FEITOS EXECUTÓRIOS E NÃO OS DE CONHECIMENTO, COMO SO OCORRER COM O CASO VERTENTE DESTES AUTOS.** 2 - SOA UM TANTO QUANTO IMPOSITIVA A RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTAS, MORMENTE QUANDO A PARTE MANIFESTA DE FORMA INEQUÍVOCA SUA INTENÇÃO DE NÃO RENOVAR, FATO QUE ENSEJA SENTIMENTOS DE IMPOTÊNCIA. 3 - ACARRETA DANOS MORAIS E IMPOSIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTA MEDIANTE DESCONTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO, QUANDO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A ORDEM EM TAL SENTIDO. 4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FACE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA.(TJGO, RECURSO CIVEL 2009013464240000, REL. DR(A). JOSE PROTO DE OLIVEIRA, TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, JULGADO EM 26/06/2009, DJE 375 DE 13/07/2009)(G.N.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIS ATRACTIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. **1- Independentemente do fato de ter sido o crédito individual constituído antes ou depois de ter sido ajuizado o pedido de recuperação judicial, compete ao juízo universal efetivar a sua satisfação, pois, ainda que o crédito esteja excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05), o credor não pode expropriar bens imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial e soerguimento da empresa, devendo a execução prosseguir sob o crivo do juízo universal, que detém a competência para controlar os atos constritivos de patrimônio, ponderando a sua oportunidade, e relevância para atividade empresarial.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROVIDO. (TJGO, Conflito de Competência 5436217-14.2017.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 2ª Seção Cível, julgado em 22/03/2018, DJe de 22/03/2018)(g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO ATRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. **Com a edição da Lei nº 11.101/05, o STJ firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todos os atos de execução (alienação de ativos e pagamento de credores), ficarão afetas ao juízo da recuperação.** Conflito de competência

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

negativo. Procedência. (TJGO, Conflito de Competência 5316162-90.2017.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 1ª Seção Cível, julgado em 26/02/2018, DJe de 26/02/2018)(g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO CONFIRMADA.** I- O agravo de instrumento consiste em recurso secundum eventum litis e, por isso, conveniente o órgão ad quem se limitar ao exame do acerto ou desacerto do decisum hostilizado. **II- As execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, todavia, a competência para dar prosseguimento aos atos constritivos ou de alienação é do juízo universal, consoante jurisprudência consolidada no STJ.** III- Sendo o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre o produto de arrematação, correta a decisão por ele proferida que indeferiu o pleito da União Federal de penhora no rosto dos autos, notadamente, quando o julgador se atém ao que foi decidido pelo STJ em conflito de competência. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5257875-71.2016.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/06/2017, DJe de 26/06/2017)(g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. I - Com a edição da Lei nº 11.101/05, o STJ firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todos os atos de execução (alienação de ativos e pagamento de credores), ficarão afetas ao Juízo da recuperação. II - A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, tem como um de seus efeitos, a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor. III - A suspensão das execuções individuais não implica na remessa dos autos da ação de execução ao Juízo da recuperação judicial. Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam, que mantém a competência para o processamento da ação originária, com a ressalva de que a execução individual iniciada deverá permanecer suspensa, até a deliberação do Juízo da recuperação judicial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJGO, CONFLITO DE COMPETENCIA 147897-84.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 2A SECAO CIVEL, julgado em 03/06/2015, DJe 1805 de 16/06/2015)(g.n.)

A empresa **RECUPERANDA/EXECUTADA, AJUIZOU CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL RECEBEU O N. 135.778-GO(2014/0223938-6) TENDO SIDO DISTRIBUIDO AO EXMº MINISTRO MOURA RIBEIRO, O QUAL, APÓS EXAUSTIVO EXAME DA MATERIA, PROFERIU DECISÃO DE MERITO MANTENDO A DECISÃO LIMINAR, CONSOANTE DOCUMENTO QUE ACOSTA, NOS SEGUINTE TERMOS:**

“Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5A CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos** laborais referente à ação trabalhista em curso perante o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO (Ação trabalhista nº 0000321-03.2012.5.14.0001, proposta por Cleiton de Paula Nascimento).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887655432563873424714875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Publique-se. Oficie-se.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2014.
MINISTRO MOURA RIBEIRO”(g.n)

Através de outro procedimento judicial a **EMPRESA RECUPERANDA/EXECUTADA, AJUIZOU CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL RECEBEU O N. 134.555-GO (2014/015712-0) TENDO SIDO DISTRIBUIDO À EXMª MINISTRA NANCY ANDRIGHI, A QUAL, APÓS EXAUSTIVO EXAME DA MATERIA, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.555 - GO (2014/0153712-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI SUSCITANTE : EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL – RO INTERES. : FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ JÚNIOR BARREIROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO CONFLITO POSITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1. Nos termos dos precedentes desta Corte, é da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial foi aprovado em juízo.(g.n.)**
2. Medida liminar deferida.

Nesse diapasão temos que, uma vez EXPEDIDA A CERTIDÃO DE CREDITO[às fls. 94, vol. VI], **A PEDIDO DO EXEQUENTE**, cabe tão somente a esse, diligenciar visando habilitação nos autos da ação de recuperação judicial, nos termos previstos na Lei Federal n. 11.101/2005;

Resta assim a esse Juízo, determinar esse Juízo **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO em razão de INCOMPETENCIA PARA ATOS DE CONTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA/EXECUTADA.**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387625432563873424714872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**DO PEDIDO DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO
PARA OS SOCIOS DA EMPRESA
RECUPERANDA/EXECUTADA COM ATOS DE
CONSTRICÃO E EXPROPRIAÇÃO**

Seguindo no malferimento ao devido processo legal, insistentemente, de inopino e ao arrepio das normativas infra e constitucionais, o EXEQUENTE, às fls. 28/29, vol. VII, requer:

“Face a ausência de valores para quitação do crédito exequendo, pugna o exequente pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação – MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, conforme consta do contrato social anexado no evento 09.”

Ora! Temos que o tramite processual nos Juizados Especiais Civeis, deve atender aos princípios infraconstitucionais da simplicidade, celeridade, economicidade, oralidade.

Pois bem! O atendimento a tais princípios não pode margear aqueles elencadas pela Carta Maior, assim previstos no art. 5º LIV, LV, o sendo o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa.

A pessoa jurídica é constituída para adquirir direitos e obrigações, e mais, que seu patrimônio responderá pelas obrigações sociais, há, porém, em algumas hipóteses a possibilidade a extensão das obrigações assumidas pela pessoa jurídica aos bens particulares dos administradores ou dos sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

Pois bem, se tratando de uma questão civil, adota-se a teoria maior, nos termos do artigo 50 do CC, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica deve haver abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, *in verbis*:

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Civel
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387625432563873424714872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o Enunciado 146 da II Jornada de Direito Civil do CNJ estabelece que "nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50".

Entretanto, o novel CPC trouxe o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica estabelecido nos arts. 133, e seguintes, como uma forma de intervenção de terceiros, tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo (**FPPC, Enunciado 125**).

Os arts. 133 a 137 do CPC regulamentam o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o sendo cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada **em título executivo extrajudicial**. Nessa premissa, o art. 795 § 4º, torna obrigatória a instauração do incidente, **atento ao comando do art. 50 do C.Civil**, para configuração da caracterização.

Igualmente, por expressa disposição legal, com supedâneo no art. 1.062, NCPC, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplicar-se-á ao processo de competência dos juizados especiais.

Assim, por simples análise do pedido do Exequente, à mingua de conjunto probatório entabulado no art. 50 do C.Civil, e, em aplicação conjunta com o disposto no art. 1.062 do CPC, bem assim pela aplicação da teoria do dialogo das fontes, com supedâneo no art. 1.046 § 2º do CPC, o direcionamento da ação executiva constritiva e expropriatório para os sócios da empresa

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387625432563873424714872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Executada, é matéria rechaça e deverá ser INDEFERIDA por esse Juízo.

DO TUMULTO PROCESSUAL PROMOVIDO PELO EXEQUENTE – DOS ATOS ATENTARIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

"O processo judicial, segundo a doutrina instrumentalista, é um meio a serviço da paz social (GRINOVER, 2009). Falar da instrumentalidade nesse sentido positivo, pois, é alertar para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à "ordem jurídica justa"."

Denota-se da **conduta do EXEQUENTE a adoção de instrumentos nocivos à marcha natural do processo, valendo-se, de mecanismos sabidamente incabíveis e de cunho manifestamente protelatórios**, com fins de postergar o procedimento judicial, almejando tornar o provimento jurisdicional eternizado, **em razão de tentar burlar o plano de recuperação judicial aprovado e homologado por Juízo competente, de forma legal e legítima, para privilegiar o EXEQUENTE com o recebimento antecipado de seu crédito, em detrimento dos demais credores.**

Tal conduta perpetrada pelo EXEQUENTE, por meio dos atos escusos constituem uma afronta ao princípio da boa-fé processual (NCPC, art. 5º), carreando, de forma direta, danos de ordens variadas às Partes e a essa Especializada, que teve flagelada sua esfera de competência e sua ordem jurídica no interesse social, individual e jurisdicional.

O sobredito princípio estende-se, por expressa manifestação na redação legal, a todo "aquele que de qualquer forma participa do processo", e estrutura-se no art. 77/CPC, elencando que:

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109387625432563873424714872, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Art. 77 - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litígio.” (grifo nosso)

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Ora! O EXEQUENTE, tenta burlar o COMANDO da decisão judicial [FLS. 86/87 – VOL. VI] QUANDO ORDENOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CREDITO PARA HABILITAÇÃO NOS AUTOS PROPRIOS, bem assim de forma CONTRADITORIA AO PETITORIO DO PROPRIO EXEQUENTE [FLS. 91/92 VOL. VI], quando requereu de forma anuente à expedição de referida certidão, o fazendo agora, de forma diversa, em conduta ilegal, criando embaraços à efetivação da decisão judicial.

Em assim sendo, em sede de execução, diz o Códex que:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta **comissiva ou omissiva** do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

(...)

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

(...).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

A conduta do EXEQUENTE, é passível de penalidades por decisão do Juízo. O processamento da cobrança de multas e/ou indenizações decorrentes de atos atentatórios à dignidade da justiça e litigância de má-fé, que compitam à parte - diga-se, far-se-á nos próprios autos do processo (NCPC, art. 777).

Nessa premissa, faz-se necessário que esse Juízo, reconheça e declare a pratica de ato atentatório à dignidade da justiça, perpetrada pelo EXEQUENTE, aplicando-lhe multa pecuniária no percentual de 20% sobre o valor do debito exequendo atualizado, revertida em proveito do EXECUTADO.

Ante o exposto requer A EXECUTADA:

1 - Que esse Juízo DETERMINE O IMEDIATO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO em razão de INCOMPETENCIA PARA ATOS DE CONSTRUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS DA EMPRESA RECUPERANDA/EXECUTADA.

2 - O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO EXEQUENTE PARA QUE A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEJA DIRECIONADO PARA A PESSOA FISICA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA;

3- O reconhecimento e declaração da pratica de ato atentatório à dignidade da justiça, perpetrada pelo EXEQUENTE, ao provocar tumulto no tramite processual, aplicando-lhe multa pecuniária no percentual de 20% sobre o valor do debito exequendo atualizado, revertida em proveito do EXECUTADO.

Termos em que pede e espera deferimento!

Goiânia, 13 de agosto de 2017

Valfrido José Sousa da Silveira
O.A.B./Go. Nº 12.577

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usúário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/07/2018 15:19:27
Assinado por VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA:28756916191
Validação pelo código: 10473566580318513, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 18/07/2018 14:37:57 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15





ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

AUTOS Nº 5135909.51.2017.8.09.0051

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica em face dos sócios, uma vez que o requerente não juntou documentos que comprovem o fim da recuperação da empresa, devendo a parte autora aguardar a recuperação. Já foi expedida certidão para habilitação do crédito no (evento 19).

Arquivem-se os autos.

Goiânia, 27 de julho de 2018.

Viviane Silva de Moraes Azevedo

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/08/2018 07:41:42
Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
Validação pelo código: 10473566589554090, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 14/08/2018 07:41:42 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



AO JUÍZO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo nº 5135909.51.2017.8.09.0051

EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTOS E ELETRICIDADE LTDA - em recuperação judicial, já qualificada nestes autos, por intermédio dos advogados que ao final assinam, vem a douta presença de Vossa Excelência chamar o feito à ordem, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. Inicialmente, os autos tratavam-se de uma **ação de conhecimento** para fins de arbitramento de honorários (evento 01), sendo proferida sentença em evento 13, que julgou procedente os pedidos iniciais para condenar a Requerida a pagar o valor de (R\$9.228,67).
2. Transitada em julgado a Sentença, o Requerente veio aos autos requerer a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da Recuperação Judicial da Requerida, conforme evento 17.
3. A Certidão de Crédito foi devidamente expedida, conforme evento 19.

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



4. Ato seguinte, em evento 22, de forma totalmente contraditória e equivocada o Requerente veio aos autos requerer cumprimento de sentença.
5. Verificando o erro do Requerente, a Requerida chamou o feito à ordem demonstrando todo o equívoco, conforme evento 28.
6. Os autos foram conclusos, evento 29, sendo no evento 30 proferido despacho, onde este Juízo, sem adentrar ao mérito da petição de evento 28, apenas informou que já fora expedida certidão para habilitação do crédito, determinando o arquivamento dos autos.
7. Em evento 31, sem intimação das partes, os autos foram arquivados.
8. Pois bem.
9. Nobre julgador, verifica-se que o caso em tela tem como objeto crédito sujeito a Recuperação Judicial da Requerida e já teve cumprida determinação de expedição de certidão de crédito para fins de habilitação, portanto, deveria ter sido extinta definitivamente, não apenas arquivada.
10. Isso porque a presente ação, nos termos da Lei, só poderia tramitar até o fim da fase de conhecimento, não sendo possível nenhuma forma de execução de sentença, tendo em vista que o ato correto, na atual fase processual, era apenas a expedição de certidão para habilitação de crédito retardatária pela Requerente junto ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme determina a Lei 11.101/05, seguida da

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



extinção desta ação, conforme regras contidas na Lei 9.099/95 art. 51, inciso II¹ e art. 53, § 4^o, c/c ENUNCIADO DO FONAJE 51, mais art. 49³ e art. 9^o⁴, e incisos, ambos da Lei 11.101/05.

11. Esse é o entendimento sedimentado sobre o tema, vejamos:

Nº 0730666-98.2015.8.07.0016 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** - A: CLEONES GRAZIANA DE SOUSA RAMOS. Adv (s).: DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: OI MÓVEL S.A. Adv (s).: DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0730666-98.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONES GRAZIANA DE SOUSA RAMOS RÉU: OI MÓVEL S.

S E N T E N Ç A

O processo está em fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Ante a informação do descumprimento da obrigação de fazer, tem incidência a multa estabelecida, até o limite fixado (R\$2.000,00). Não obstante, impõe-se reconhecer que a devedora OI MÓVEL S/A está em processo de recuperação judicial. Assim, a fase de cumprimento de sentença não confere

¹ Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

² Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

³ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7o, § 1o, desta Lei deverá conter:

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087655432563873424714826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



eficácia necessária à satisfação do crédito, valendo citar: **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95.** RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2. **Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, § 4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas.** Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52).

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087655432563873424714826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, § 1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) Por outro lado, eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos impede o exercício do direito do usuário à portabilidade do número de telefone. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Expeça-se certidão de crédito, observado o valor da multa arbitrada (R\$2.000,00). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, archive-se, sem baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 5 de julho de 2016. (grifei)

IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ENUNCIADO 51 DO FONAJE. TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELA VIA PRÓRIA.** 1. Ainda que a hipótese dos autos não

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087655432563873424714826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: R\$ 228,93/09/2017-09ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



conste do rol do art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, a pretensão de extinção da execução poderia ser aventada até mesmo por simples petição, ou reconhecido ex officio pelo Juízo, uma vez que o crédito constituído em favor da recorrente não pode ser executado perante o Juizado Especial Cível, o qual é incompetente para fazê-lo. 2. Dispõe o Enunciado nº 51 do FONAJE que "os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria." Assim, correta a decisão que determinou o levantamento da penhora, devendo a credora habilitar seu crédito junto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial da executada. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003556099, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/05/2012). Grifei Assim, inviável o cumprimento de sentença e comprometimento de patrimônio do devedor fora do âmbito da liquidação, com o que se estaria inclusive burlando a ordem de preferência do quadro de credores. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, determinando que após o trânsito em julgado, a Secretaria de Vara proceda à atualização do débito e expeça em seguida certidão atualizada do crédito da parte exequente. Deve acompanhar a certidão, cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão atualizada do débito. Indefero o pedido formulado pela autora às fls. 172 tendo em vista não ser este juízo competente para tal providência. Intimem-se. Cumpra-se. Olho D'Água das Cunhãs, 24 de fevereiro de 2016. Galtieri Mendes de Arruda Juiz de Direito". Intimação expedida por ordem judicial, Secretaria Judicial da Comarca de Olho d'Água das Cunhas, 11 de Março de 2016. Eu, (Luciane Soares Leite), Secretária Judicial, assinando de ordem do MM.º Juiz de Direito Titular da Comarca, Dr. Galtieri Mendes de Arruda, nos termos do art. 3º, XXV, III do Provimento nº.

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO

Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109087655432563873424714826, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



001/2007/CGJ/MA. (Página 1075 do Diário de Justiça do Estado do Maranhão (DJMA) de 15 de Março de 2016) (grifei)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF - **STJ** (2011/0195696-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. (grifei)

21. Por fim, seguindo o entendimento já sedimentado, vale ressaltar que nesse sentido já se manifestou o 5º Juizado Especial Cível de Goiânia, em ação de nº 5251238.77.2018, onde aquele Juízo extinguiu o feito executivo nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95, conforme sentença em anexo. **DOC.01**

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: R\$ 228,93/04/2019 16:29:15 -> ARQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787635432563873424714822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



DOS PEDIDOS

22. Assim, por todo o Exposto, a Requerida vem chamar o feito à ordem, para que seja a presente ação **extinta**, tendo em vista já ter sido expedida a certidão de crédito (evento 19) e por ser o seu prosseguimento e/ou suspensão incompatível com a Lei dos Juizados, o ENUNCIADO 51 e Lei 11.101/05, e, conseqüentemente, arquivando-se definitivamente o feito.

Nesses termos, solicita-se provimento.

Goiânia, 18 de abril de 2019.

MURILLO MACEDO LOBO
OAB/GO 14.615

REGINALDO ARÉDIO F. FILHO
OAB/GO 11.295

JANAINA SILVA PIMENTA
OAB/GO – 37.822

DANIELI BUENO DOS SANTOS
OAB/GO – 55.989

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10473569093410905, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787635432563873424714822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK LOZANDES,
GOIÂNIA-GO, 74884120

Processo nº 5251238.77.2018.8.09.0051

Requerente: LOCUS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Requeridos: CTE – CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por LOCUS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA em desfavor de CTE – CENTRO TECNOLÓGICO DE ENGENHARIA LTDA, ambas devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido.

Requer o exequente o recebimento de R\$21.004,00 referente a duas parcelas vencidas do contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes, sendo a última vencida em 27/07/2016.

Após a realização de penhora eletrônica, a executada comparece nos autos informando que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 19/12/2016 e concedido o pedido em 14/01/2019, nos autos nº 5309682.74.2016.8.09.0051, em trâmite na 28ª Vara Cível desta Comarca.

É cediço que exceto nas hipóteses previstas no artigo 6º §§ 1º, 2º e 7º e artigo 49 §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/2005, o débito existente anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, ainda que não vencido, sujeita-se ao juízo concursal (art. 49, Lei 11.101/2005), que é indivisível e universal para todas ações que versam sobre os interesses, bens, créditos e débitos do recuperando (art. 76 Lei 11.101/2005).

No caso em testilha, trata-se de execução de título extrajudicial para exigir pagamento de débitos relativos à prestação de serviços de consultoria, vencido em 27/07/2016 em face de sociedade empresarial cuja recuperação judicial foi deferida em 19/12/2016, pelo que deve ser submetida ao juízo concursal, nos termos do art. 6º § 4º, art. 52, inciso III e art. 76, da Lei 11.101/2005.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO

Validação pelo código: 10403560093410909, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109787635432563873424714822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Assim, sendo este juízo absolutamente incompetente para o processamento da ação, a nulidade de todos os atos até aqui praticados é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do Art. 51, inciso II, da Lei 9099/95.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

DETERMINO o cancelamento da audiência designada no Evento nº 16.

Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará da quantia bloqueada no Evento 14 em favor da parte executada.

Os autorizados a receberem o Alvará (parte ou procurador) podem imprimi-lo em sua residência ou escritório (**em PDF, onde apareça a assinatura eletrônica**) e se dirigirem diretamente à agência bancária para efetuar o levantamento.

Em seguida, baixe-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadUnico, retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

P.R.I.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2019.

Roberta Nasser Leone

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/04/2019 16:29:15
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10403560093410909, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109787635432563873424714822, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo Desarquivado

1. A movimentação: (Processo Desarquivado) do dia 22/04/2019 17:14:42 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 22/04/2019 17:17:28 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
UVA: 0492906-76.2011.8.09.0051-332594012017-8.09.0051-332594012017-8.09.0051
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS.

***PRERROGATIVA DO ESTATUTO DO IDOSO – PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO – 70 ANOS**

REFERÊNCIAS

Protocolo: 5135909.51

Exqte: Sebastião Correia de Melo

Exeqto: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificado(a), vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o que segue:

CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM PARA SEQUENCIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2019 15:47:40

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10493567093300628, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109587665432563873424714868, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCECO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Lado outro, a jurisprudência considera extraconcursal todos os créditos originados após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. **2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Segunda Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)(grifo nosso)

2

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2019 15:47:40

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10493567093300628, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109587665432563873424714868, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentais
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187:04RQUIVADO
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Destarte, uma vez que o crédito perseguido refere-se ao período entre 04/04/2018, ou seja quando foi proferida a sentença, evento 13, já o requerimento do pedido de Recuperação Judicial se deu no dia 13 de dezembro de 2011, e a decisão de acolhimento do pedido de recuperação ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2012, forte nestas razões tem-se que o presente crédito ora exequendo é **EXTRACONCURSAL**, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quer crer os executados.

Em razão da ausência de pagamento do crédito exequendo, pugna o exequente pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação – MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, conforme consta do contrato social anexado no evento 09.

Ademais, requer seja realizada a penhora eletrônica do valor de R\$ 19.917,63(dezenove mil novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), no CPF dos sócios representantes legais da empresa executada.

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO REQUER:

Sejam rejeitados os pedidos de chamamento do processo à ordem(eventos 28 e 32), os quais pugnam pela extinção do feito, por entenderem que o presente crédito está sujeito a recuperação judicial, quando na verdade não estão. Ademais, como anteriormente descrito, o crédito do exequente não está sujeito aos regramentos da Recuperação Judicial, pois se trata de crédito EXTRACONCURSAL, de acordo com artigo 49 da Lei nº 11.101/05

Requer que seja, realizada penhora eletrônica do importe de R\$ 19.917,63(dezenove mil novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculos em anexo, penhora eletrônica que deverá recair em desfavor dos sócios, para tanto informar-se os CPF/MF: 015.323.068-14 e 235.029.831-00.

Acaso seja infrutífera a penhora, pugna pela tentativa de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 23 de abril de 2019.

Jorge Augusto Alvarenga

OAB/GO Nº 30.744

Rubens Alvarenga Dias

OAB/GO Nº 10.309.

3

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUILMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUILMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2019 15:47:40

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUILMARÃES:99976579187

Validação pelo código: 10493567093300628, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUILMARÃES:99976579187

Localizar pelo código: 109587665432563873424714868, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CÁLCULO

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessite que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre o(s) Valor(es) Devido(s)", e "Antes do(s) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC – clique em **índices da contadoria** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de **imprimir** confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o **meio ambiente**.

Resultado do Cálculo (em Real)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Atualizado até: 23/04/2019

Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

VALORES DEVIDOS

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
12/07/2018	17.659,36	1,02534569	18.106,94	10,00%	1.810,69	19.917,63
Subtotal						19.917,63
Total Geral						19.917,63

[Voltar](#)

4

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/04/2019 15:47:40

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10493567093300628, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109587665432563873424714868, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

Autos nº [5135909.51](#)

Conforme já esclarecido nos autos, a parte vencedora está a confundir os andamentos.

De fato, o seu crédito foi constituído posteriormente ao pedido da recuperação judicial, entretanto, isso não autoriza esta magistrada a proceder com atos expropriatórios. O único que tem este poder é o juízo da recuperação. Todo e qualquer ato expropriatório somente ele pode praticar.

O entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670-MS (2011/0298999-3), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, é muito cristalino neste sentido ao dizer nos itens 4 e 5 que:

“4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido”.

Sendo assim, correta a determinação que fosse expedida a carta de crédito para a habilitação no juízo da recuperação, deixando claro aqui que se lá já tiver sido publicada a lista de credores, basta que o



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2019 08:32:13
Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
Validação pelo código: 10403566093648064, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109887605432563873424714861, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

juízo determine a retificação ou receba a carta como ofício e proceda lá os atos expropriatórios.

De outro ângulo, e justamente por causa do pedido de recuperação, não se tem como deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por faltar um dos requisitos essenciais para este pedido que é o interesse de agir.

Os doutrinadores **Thaís Dudeque Gonçalves** e **Adler Batista Oliveira Nobre**, no site “www.migalhas.com.br”, explicam bem isso:

“Em olhar apurado, e de tal forma, tem-se que se mostra impossível a configuração do requisito objetivo da desconsideração da personalidade jurídica em face das empresas que possuem deferido o processamento da sua recuperação judicial, uma vez que a insuficiência patrimonial dessas empresas somente poderá ser caracterizada quando da apreciação e execução do plano de recuperação e cumprimento das obrigações impostas.

Deve-se considerar que, se a recuperação judicial fora deferida à empresa, é porque tal medida mostra-se ao menos viável. Ou seja, demonstra que o Poder Judiciário considerou que havia a possibilidade da empresa soerguer-se, e pagar por suas próprias dívidas, sem que se mostrasse adequada naquele momento a decretação de falência da sociedade.

Por conseguinte, havendo a possibilidade de pagamento da dívida pela devedora originária, ainda que por meio do Plano de Recuperação, não já se falar em insuficiência patrimonial da empresa, uma vez que esta pagará por seus débitos. Contudo, pagará cumprindo o plano recuperacional, conforme previsto na LREF.”

Nestes termos, o andamento processual deste processo encontra-se correto. Uma vez prolatada a sentença, só restará ao autor habilitar seu crédito junto ao juízo da recuperação que é o único competente para praticar atos expropriatórios e lá resolver os casos de desconsideração de personalidade jurídica.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2019 08:32:13

Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Validação pelo código: 10403566093648064, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109887605432563873424714861, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Isto posto, como todos os atos possíveis a esta magistrada já foram integralizados, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se e arquivem-se.

Goiânia, 25 de abril de 2019.

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVÊDO

JUÍZA DE DIREITO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/04/2019 08:32:13

Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO

Validação pelo código: 10403566093648064, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109887605432563873424714861, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEBASTIAO CORREIA DE MELO (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 25/04/2019 08:32:13 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 25/04/2019 08:32:13 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo: 5135909.51

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima, que é movido em desfavor de **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelas razões a seguir aduzidas:

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2019 10:54:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Validação pelo código: 10473562098730065, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

1. A Embargante tomou ciência do julgamento proferido, o qual, tratou de analisar o pedido de prosseguimento do feito, conforme disposto abaixo:

(decisão)

“...Isto posto, como todos os atos possíveis a esta magistrada já foram integralizados, determino o arquivamento do feito.”

Intime-se e arquivem-se.

Goiânia, 25 de abril de 2019

Viviane Silva de Moraes Azevêdo

Juíza de Direito

2. Cumpre esclarecer que a presente decisão contém contradição a qual precisa ser melhor explicada, haja vista que, no início da decisão, este juízo entendeu que o crédito do exequente é um crédito extraconcursal, e ao final indica a decisão que determinou a expedição da respectiva certidão de crédito foi acertada, devendo os atos expropriatórios serem executados pelo juízo da recuperação judicial.

3. Conforme se lê a decisão surge a contradição se o crédito é extraconcursal não está submetido ao regramento do pedido de Recuperação Judicial, não deveria a decisão ter confirmado que a expedição da certidão de crédito é o meio acertado para que o embargante faça sua habilitação no juízo da recuperação ou que o juízo a utilize como ofício e proceda atos expropriatórios, haja vista que, se o credor toma tal iniciativa, qual seja de habilitar seu crédito no juízo da Recuperação Judicial, estar-se-á se submetendo ao plano aprovado pelos credores, porém como seu crédito é extraconcursal, esse juízo é o indicado para seguir com os atos expropriatórios.

4. Portanto, requer seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição quanto ao crédito ser extraconcursal, ao passo que pugna também que fique esclarecido que a competência para atos expropriatórios é deste juízo tendo em vista que o crédito é extraconcursal e não se submete ao regramento da ação de recuperação judicial já em andamento e com plano aprovado pelos credores.

DO EXPOSTO REQUER:

- a) Que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração, e ao final seja corrigido o erro de fato operado na decisão prolatada, a qual, eivada de contradição pois indica que o crédito é extraconcursal, porém determina que o credor faça sua habilitação

2

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2019 10:54:34

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Validação pelo código: 10473562098730065, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109987645432563873424714866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

junto ao juízo da recuperação judicial ou que lá se prossiga com os atos expropriatórios, quando na verdade a competência para sequência dos atos de expropriação em caso de crédito extraconcursal é do juízo que declarou o crédito, conforme determina a Lei 11.101/05, além disso, o crédito extraconcursal como pelo próprio nome não está sujeito a Recuperação Judicial, ou seja, não existe óbice legal para que se faça a sequencia do presente cumprimento de sentença.

b) Sendo sanada a contradição pugna pela penhora dos valores indicados no evento 35.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2019.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA

OAB/GO 30.744

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVIL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

3

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/04/2019 10:54:34
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Validação pelo código: 10473562098730065, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



AO JUÍZO DO 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Processo nº 5135909.51.2017.8.09.0051

EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTOS E ELETRICIDADE LTDA - em recuperação judicial, já qualificada nestes autos, vem a douta presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que ao final assinam, com fulcro no artigo 1.022, inciso I e II do CPC, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do Decisão de evento 36, expondo e requerendo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Decisão de evento 36 foi publicada no DJE nº 2.735 do dia 29/04/2019. Assim, tendo em vista o Feriado Nacional do Dia do Trabalho, comemorado em 01 de maio de 2019, o prazo final para interposição de Embargos de Declaração será no dia 07/05/2019. **DOC.01**

II - DOS FATOS

2. A embargante foi intimada da Decisão de evento 36, onde este Juízo entendeu por bem apenas determinar o arquivamento do feito, tendo em vista que todos os atos possíveis a este juizado já foram praticados, só cabendo ao embargado habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, que é o único competente.

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2019 17:22:35
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10443561098348127, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987645432563873424714866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

3. Em que pese o zelo da Magistrada, verifica-se que a Decisão de evento 36 foi contraditória e omissa em alguns pontos, conforme será explanado abaixo.

4. Eis, em suma, o resumo dos fatos.

III – DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

III.1 – DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA DECISÃO

5. Vossa Excelência, com todo o acatamento devido, a Embargante entende que ao decidir pelo arquivamento do feito, em razão da finalização dos atos possíveis de serem realizados por esse Juízo, incorreu numa clara contradição. Vejamos:

“Nestes termos, o andamento processual deste processo encontra-se correto. Uma vez prolatada a sentença, só restará ao autor habilitar seu crédito junto ao juízo da recuperação que é o único competente para praticar atos expropriatórios e lá resolver os casos de desconsideração de personalidade jurídica.

Isto posto, como todos os atos possíveis a esta magistrada já foram integralizados, determino o arquivamento do feito.” (Grifei)

6. Analisando a conclusão da Decisão de evento 36, transcrita alhures, verifica-se que Vossa Excelência se deu por incompetente para determinar a realização de qualquer ato posterior nestes autos, porquanto concluiu que todos os atos de sua competência possíveis já teriam sido realizados.

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2019 17:22:35
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10443561098348127, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109987645432563873424714866, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



7. Ocorre que, ao finalizar a conclusão, de forma contraditória, em vez de determinar a extinção do feito definitivamente nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, Vossa Excelência determinou o arquivamento do feito.

8. Assim, a contradição apontada acima gerou a **omissão** ao não analisar a petição da Embargante juntada em evento 32, com 01 documento, onde demonstrou que o ato correto a ser proferido neste momento processual é a extinção da presente ação, que busca crédito sujeito aos efeitos da RJ, em razão da incompatibilidade de prosseguimento do feito e/ou arquivamento, nos termos da Lei 9.099/95, ENUNCIADO DO FONAJE 51 e Lei 11.101/05.

IV – DOS REQUERIMENTOS

9. Diante de todo o exposto, e com o devido respeito a Vossa Excelência, a Embargante **REQUER** que sejam sanadas a **omissão e a contradição apontada**, quais sejam, a omissão em razão do não enfrentamento das questões trazidas pela petição de evento 32, posto que não foram levadas em consideração quando proferida a decisão embargada, e a conclusão contraditória quanto ao fato de não ter mais competência para dar andamento ao feito, nem restar atos a serem realizados, que redundam na extinção da ação e não no seu arquivamento.

Nesses termos, solicita provimento.

Goiânia, 02 de maio de 2019.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Aredio F. Filho
OAB/GO – 11.295

Janaina Silva Pimenta
OAB/GO 37.822

MATRIZ
R.1132, Nº 104, Setor Marista
Goiânia - GO - Brasil
CEP: 74180-110
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL
Av. Paulista, Nº. 777,
15º andar, Bela Vista,
São Paulo - SP
CEP: 01311-100.
Fone:+55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2019 17:22:35

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO

Validação pelo código: 10443561098348127, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33

Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187

Localizar pelo código: 109087635432563873424714865, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

FERIADOS DO ANO DE 2019

Para maiores informações visite nosso site em: <http://www.tjgo.jus.br> ou entre em contato com o Telejudiciário através do número (62)3213-1581

Data	Dia da semana	Descrição
01/01/19	Terça-feira	Confraternização universal
04/03/19	Segunda-feira	Carnaval
05/03/19	Terça-feira	Carnaval
06/03/19	Quarta-feira	Quarta-feira de cinzas - expediente após às 12:00 hs
17/04/19	Quarta-feira	Semana Santa
18/04/19	Quinta-feira	Semana Santa
19/04/19	Sexta-feira	Semana Santa - “Paixão de Cristo”
21/04/19	Domingo	Tiradentes
01/05/19	Quarta-feira	Dia do Trabalho
24/05/19	Sexta-feira	Dia de Nossa Senhora Auxiliadora – Feriado Municipal (feriado restrito às Comarcas de Goiânia, Iporá, Leopoldo de Bulhões e Senador Canedo)
20/06/19	Quinta-feira	Corpus Christi
26/07/19	Sexta-feira	Dia de Sant'ana - “Fundação da Cidade de Goiás”
07/09/19	Sábado	Independência do Brasil
12/10/19	Sábado	Nossa Sra. Aparecida – Padroeira do Brasil
24/10/19	Quinta-feira	Aniversário de Goiânia
28/10/19	Segunda-feira	Dia do Servidor Público
02/11/19	Sábado	Finados
15/11/19	Sexta-feira	Proclamação da República
08/12/19	Domingo	Dia da Justiça
25/12/19	Quarta-feira	Natal

OBS: As datas dos feriados estão sujeitas a alterações, assim como poderão ser decretados pontos facultativos no decorrer do ano de 2019, a critério da Presidência, em virtude de circunstâncias eventuais que justifiquem referidas medidas.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/05/2019 17:22:35
Assinado por MURILLO MACEDO LOBO
Validação pelo código: 10433567098348122, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/07/2021 18:05:33
Assinado por JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES:99976579187
Localizar pelo código: 109087635432563873424714865, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 16/05/2019 12:29:14 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15



COMARCA DE GOIÂNIA
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais Nº 5135909.51.2017.8.09.0051

DECISÃO

Tratam-se os presentes de embargos declaratórios interpostos por **ambas as partes**, em face de decisão proferida nos autos que determinou o arquivamento do feito.

Inicialmente, insta salientar que os presentes embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O artigo 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe que os embargos declaratórios se prestam a sanar omissões, obscuridades, dúvidas e contradições na sentença ou acórdão proferido.

In casu, verifica-se que razão não assiste aos embargantes, uma vez que a matéria discutida deve ser objeto de recurso inominado, qual deverá ser protocolado com petição por meio de advogado.

DO EXPOSTO, com fundamento nas motivações acima e normas regentes da espécie, não acolho os embargos declaratórios interpostos e mantenho a decisão proferida nos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito, arquivem-se com as cautelas legais.

Goiânia-GO, 10 de junho de 2019.

VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
JUÍZA DE DIREITO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
USUÁRIO: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/06/2019 10:29:21
Assinado por VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVEDO
Validação pelo código: 10443564095981387, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - SEBASTIAO CORREIA DE MELO (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 10/06/2019 10:29:21 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARÃES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARÃES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Decisão -)) do dia 10/06/2019 10:29:22 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15

Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 02/07/2019 11:48:55 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES
Validado em: 12/07/2021 16:14:15
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUMARAES - Data: 12/07/2021 16:14:15





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 0492906-76.2011.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 332.

Goiânia, 12 de julho de 2021.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Autor(a): EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Ré(u): \${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Intimem-se as partes a manifestarem nos autos sobre o teor da informação de evento 329, no prazo de dez (10) dias.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:02

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:38:25 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO INTERNO S/A - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CICAL VEICULOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Jorlan Consórcio - PARIS - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de LEONCIO DE CASTRO NETO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PNEUS VIA NOBRE LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Unidas Sa - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SEBASTIÃO CORREIA DE MELO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Habilitante (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 02/08/2021 18:56:31)) do dia 03/08/2021 14:39:50 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo: 0492906-76

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima, que é movido por **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pelas razões a seguir aduzidas:

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:02



1. A Embargante tomou ciência do despacho proferido no evento 334, que tratou de analisar as informações do evento 329, e assim decidiu:

“...Intimem-se as partes a manifestarem nos autos sobre o teor da informação de evento 329, no prazo de dez (10) dias...”

2. Cumpre esclarecer que os pedidos contidos no evento 332, não foram analisados no despacho, com isso houve omissão deste juízo, uma vez que os pedidos do peticionante não foram analisados

3. Sendo assim, pugna que seja corrido o erro no despacho do evento 334, para que seja analisado os pedidos contidos no evento 332, os quais não foram devidamente analisados por este juízo.

DO EXPOSTO REQUER:

- a) Que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração, e ao final seja corrigido o erro de fato operado no despacho do evento 334, a qual, eivada de omissão em relação a falta de análise dos pedidos contidos no evento 332.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 05 de agosto de 2021.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA

OAB/GO 30.744

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0492906.76.2011.8.09.0051

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira já qualificada nos autos da ação em que contende com **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA**, processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa., requerer o que se segue:

Tendo em vista que já existem outros procuradores cadastrados no processo acima, requer o descadastramento dos procuradores a seguir: Dr. **SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS**, inscrito na **OAB/GO 30.261-A**; Dr. **JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**, inscrito na **OAB/GO 40.823**.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia/GO, 6 de agosto de 2021.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/GO 40.823

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/GO 30.261-A

CACR



Barcelos & Janssen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030
www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br

1 | 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A/24A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte Sebastião Correia de Melo manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação de evento retro. Certifico, ainda, que deixei de proceder a baixa no cadastro dos advogados, conforme requerimento de evento nº 351, por não haverem outros procuradores cadastrados para a parte a quem representam (Banco do Brasil S.A.), estando os autos aguardando a manifestação das demais partes, conforme determinado no despacho retro. Dou fé.

Goiânia, 6 de agosto de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

INTIMAÇÃO

FICA intimada a parte BANCO DO BRASIL S.A. para esclarecer quanto a petição evento nº 351 e requerer o que for de direito, vez que encontra-se cadastrado nos autos apenas o advogado Sérgio Túlio de Barcelos, inscrito na OAB/GO nº 30.261, no prazo legal.

Goiânia, 6 de agosto de 2021

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º/24º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:02

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 06/08/2021 15:05:53 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos seus procuradores e advogados infra-assinados, vem à douta presença deste juízo, com a vênia e o acatamento devidos, em atenção ao despacho de evento 334, expor e ao final requerer o que segue.

1. Conforme relatado em petição de evento 284, restou pactuado no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo douto Juízo, que o pagamento aos credores quirografários seria feito em 44 parcelas trimestrais, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consignado pelo Administrador Judicial.

2. Todavia, em razão da empresa Recuperanda contar tão somente com 182 credores quirografários, cujas parcelas trimestrais perfazem valores de baixo custo financeiro, totalizando trimestralmente o montante de R\$ 1.845,32 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), foi requerido ao respeitável Juízo autorização para pagamento da totalidade do saldo remanescente devido em uma única parcela. (evento 284)

3. Sendo assim, ante a concordância do Administrador Judicial com a antecipação do pagamento supramencionado, em decisão de evento 317, o douto Juízo acolheu o pedido formulado pela Recuperanda, sendo realizado e

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:03



comprovado o pagamento dos credores supramencionados. (Evento 324).

4. Desse modo, instado a se manifestar quanto a petição da Recuperanda de evento 324, o respeitável Administrador Judicial, em parecer apresentado em evento 329, certificou o pagamento realizado pela empresa e ressaltou as providencias tomadas pela administração para prestar publicidade e ciência aos credores contemplados do cumprimento do ato pela Recuperanda.

5. Destarte, resta demonstrado que o Plano de Recuperação Judicial vem sendo devidamente cumprido pela empresa Recuperanda.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 11 de agosto de 2021.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho

OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa

OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL ,AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte Autora manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação de evento retro. Dou fé.

Goiânia, 12 de agosto de 2021.

Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa

Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:03



Ao Juízo da 5ª da Comarca de Goiânia/GO.

ID PASTA INTERNA: 112837

Protocolo n.: 0492906.76.2011.8.09.0051
Parte Autora: Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio Ltda
Parte Ré: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda

Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio Ltda, por seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da presente ação, para requerer, diante do depósito efetuado pela Recuperanda, seja expedido o competente alvará de levantamento, em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB/GO n. 13.721.

Se possível for, vem apresentar a conta bancária para realização da transferência direta:

Banco Itaú (341)
Agência 0147
Conta Corrente 01898-0
Titularidade da Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio Ltda
CNPJ nº 01.542.240/0008-57

O valor do crédito é de R\$1.094,32 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) e seus acréscimos.

Requer sejam as intimações efetuadas via Diário Oficial conforme determina o artigo 205, § 3º do CPC e a Resolução n. 234/2016 do CNJ, exclusivamente em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB/GO n. 13.721, endereço de e-mail intimacao@jacocoelho.com.br, sob pena de nulidade nos termos do disposto nos § 2º e 5º do artigo 272 e artigo 276 do mesmo diploma legal.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 17 de agosto 2021.

Jacó Carlos Silva Coelho
OAB/GO n. 13.721

Peticionador

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:03

Página 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte Requerida manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação de evento retro. Dou fé.

Goiânia, 19 de agosto de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:03

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, GO.

Recuperação Judicial

Protocolo: 0492906.76.2011.8.09.0051

Requerente: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

CICAL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já devidamente qualificada nos autos em apreço, por meio de seu advogado infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência, diante da intimação retro, manifestar e requerer o que segue.

Conforme se verifica dos autos a recuperanda realizou depósito judicial correspondente à totalidade do saldo remanescente devido aos credores quirografários em parcela única (evento 324), juntado comprovante do valor de R\$ 27.360,83.

Desta forma, considerando a quitação dos valores devidos aos credores quirografários em sua totalidade como informado pela recuperanda, cuja quitação se deu com o pagamento de 17 parcelas e antecipação de 15, requer a transferência eletrônica da totalidade do valor cabível à credora CICAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como relacionado na planilha de credores quirografários, para a conta bancária de seu patrono, abaixo indicada:

➤ **Alves Fernandes Advogados Associados, CNPJ 06.177.706.0001-00, Banco do Brasil: ag. 1242-4, conta corrente 191717-X**

Ressalta-se, ainda, que o advogado que esta subscreve já acostou procuração aos autos, com poderes para receber e dar quitação (evento 3, doc.351).

Ao exposto, **requer, por fim**, que após a transferência o agente financeiro comprove nos autos o cumprimento da ordem judicial, no prazo assinalado por Vossa Excelência.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, GO, 19 de agosto de 2021.

Ailton Alves Fernandes
OAB/GO 16.854



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que a parte Requerida manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação de evento retro. Dou fé.

Goiânia, 20 de agosto de 2021.
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:03

AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS

Processo: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Assunto: Expedição de alvará

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

Na r. decisão de evento de nº 03, arq. 581, V. Ex.^a **autorizou a expedição dos alvarás para as novas contas dos credores da recuperação judicial que forem informadas por este Administrador Judicial**, para que sejam procedidas as transferências dos créditos das contas judiciais para as contas dos credores.

Pois bem.

Nos Quadros seguintes estão relacionados dois credores quirografários que informaram à Administração Judicial seus dados bancários e que devem receber seus créditos já depositados em conta judicial pela recuperanda.

Quadro 1 PAGAMENTO DE CREDOR QUIROGRAFARIO					
CREDOR QUIROGRAFARIO	CPF/CNPJ	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
Alves Fernandes Advogados Associados	06.177.706.0001-00	42,10	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Banco do Brasil Agência: 1242-4 Conta Corrente: 191717-X
		283,97	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		20,33	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		307,81	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		24,91	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		22,49	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		

Quadro 2 PAGAMENTO DE CREDOR QUIROGRAFARIO					
CREDOR QUIROGRAFARIO	CPF/CNPJ	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio Ltda	01.542.240/0008-57	38,23	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Banco Itaú Agência: 0147 Conta Corrente: 01898-0
		257,91	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		18,47	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		279,56	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		22,63	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		20,42	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		

Por fim, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

1. A expedição dos alvarás de transferência em favor dos credores relacionados nos Quadros 1 e 2 acima, determinando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais apontadas (ORIGEM) para a conta bancária de titularidade dos beneficiários (DESTINO), todas elas demonstradas nos Quadros 1 e 2 acima.



TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 26 de agosto de 2021.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568**

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Múltipla, OU=09461647000195, OU=Certificado PF A3,
CN=LEONARDO DE PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-08-26 16:13:13
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES (T E D)

- PROTOCOLO NUMR.....: 0492906.76.2011.8.09.0051
- NATUREZA.....: Recuperação Judicial (L.E.)
- PROMOVENTE.....: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

JUIZ(A).....: Paulo César Alves das Neves

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Paulo César Alves das Neves da 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM da comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

PELO PRESENTE expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para a Conta Corrente de nº 191717-X, Agência 1242-4, Banco do Brasil (001), Titular ALVES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.177.706/0001-00, conforme determinação exarada no evento de nº 03 (doc. 581).

1. R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 3900127991386;
2. R\$ 283,97 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 1200120326531;
3. R\$ 20,33 (vinte reais e trinta e três centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 4300120386514;
4. R\$ 307,81 (trezentos e sete reais e oitenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 400110518951;
5. R\$ 24,91 (vinte e quatro reais e noventa e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 200127991744;
6. R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 5000130164625.

Goiânia, 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Paulo César Alves das Neves

Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:04



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES (T E D)

- PROTOCOLO NUMR.....: 0492906.76.2011.8.09.0051
- NATUREZA.....: Recuperação Judicial (L.E.)
- PROMOVENTE.....: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

JUIZ(A).....: Paulo César Alves das Neves

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito Paulo César Alves das Neves da 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM da comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

PELO PRESENTE expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para a Conta Corrente de nº 01898-0, Agência 0147, Banco Itaú (341), Titular JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01.542.240/0008-57, conforme determinação exarada no evento de nº 03 (doc. 581).

1. R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte e três centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 3900127991386;
2. R\$ 257,91 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 1200120326531;
3. R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 4300120386514;
4. R\$ 279,56 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 400110518951;
5. R\$ 22,63 (vinte e dois reais e sessenta e três centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 200127991744;
6. R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 5000130164625.

Goiânia, 30 de agosto de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Paulo César Alves das Neves

Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:04



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu em branco o prazo para a manifestação das partes. Dou fé.

Goiânia, 1 de setembro de 2021
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível.

CONCLUSÃO

Ao MM. Juíz de Direito da 5ª Vara Cível
Em 1 de setembro de 2021
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:04

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 01/09/2021 06:02:01 não possui "Arquivos".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo: 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do Banco do Brasil / CEF, para transferência do numerário, via email institucional, como se vê do comprovante abaixo. DOU FÉ.

Goiânia, 1 de setembro de 2021
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

~~Zimbra~~ ~~cartciv5goiania@tjgo.jus.br~~

ALVARÁS BB TED 5A VARA: 5336945-08; 5067804-22; 0221444-38 E 0492906-76 (2 alvarás)

De TJGO - Cartório da 5ª Vara Cível
: <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>
Ass ALVARÁS BB TED 5A VARA: 5336945-08;
unt 5067804-22; 0221444-38 E 0492906-76 (2
o : alvarás)
Par
a : age0086 <age0086@bb.com.br>

qua, 01 de set de 2021 15:50
5 anexos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:07

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=87888&tz=America

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:07

Zimbra

cartciv5goiania@tjgo.jus.br

INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De : VARA DO TRABALHO DE GUAJARA Unknown
<vtguajara@trt14.jus.br>

qui, 21 de out de 2021 11:06

7 anexos

Remetente : lidineide cruz <lidineide.cruz@trt14.jus.br>

Assunto : INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para : cartciv5goiania@tjgo.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM

ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO

JUDICIAL

À

5ª Vara Cível de Goiânia - Juízo da Recuperação Judicial

De ordem do Juízo da Vara de Guajará Mirim/RO, encaminhamos o r.

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=87888&tz=America

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:07

Despacho

com força de OFÍCIO, além das demais peças extraídas dos autos em epígrafe,

a fim de que a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos 0492906-76.2011.8.09.0051,

proceda à inscrição do crédito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ:

26.989.715/0001-02 no Plano da Recuperação Judicial da executada EPLAN

ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
(CNPJ:02.838.407/0001-18),

perseguido nos referido autos.

Guajará Mirim/RO, 21/10/2021.

Respeitosamente,

Lidineide Nogueira da Cruz

Assessora

*A resposta do Juízo da Recuperação Judicial poderá ser caminhada a este


juízo via e-mail institucional vtguajara@trt14.jus.br


<vtguajara@trt14.jus.br>.*





Despacho com força de OFÍCIO ao Juízo da Recuperação Judicial.pdf


69 KB


-  **Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista.pdf**
57 KB

 -  **Decisão de homologação dos cálculos do proc. 0000330-12.2013.5.14.0071.pdf**
188 KB

 -  **Acórdão regional proferido nos autos 0000330-12.2013.5.14.0071.pdf**
92 KB

 -  **Sentença proferida nos autos 0000330-12.2013.5.14.0071 - parte 2.pdf**
491 KB

 -  **Planilha de cálculos dos autos n. 0000330-12.2013.5.14.0071.pdf**
569 KB

 -  **Sentença proferida nos autos 0000330-12.2013.5.14.0071.pdf**
1 MB
-

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

O MPT manifesta-se ao ID. 46090c5, informando que o seu crédito constituído nestes autos ainda não integra o plano aprovado pelos credores nos autos da recuperação judicial que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sob o n. processo 0492906-76.2011.8.09.0051, pelo que requer providências perante àquele Juízo.

Compulsando-se os autos verifico que este Juízo já providenciou junto ao Juízo da recuperação judicial a habilitação de créditos, conforme despacho de ID. 429e7c4 e expediente de ID. 4dc3c41. Contudo, no decorrer do processo, houve súplica recursal pelo MPT para a não inclusão dos créditos trabalhistas em discussão no contexto da recuperação em curso, o que foi superado pela decisão proferida no acórdão regional de ID 8b33af5, que determinou a habilitação do crédito perante o administrador judicial (por se tratar de crédito concursal).

Sendo assim, para evitar futuras discussões e para que não parem dúvidas acerca da habilitação, oficie-se o referido Juízo da Recuperação Judicial que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos 0492906-76.2011.8.09.0051, para que proceda à inscrição do crédito do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02 no Plano da Recuperação Judicial da executada EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ: 02.838.407/0001-18), perseguido nesta demanda.

Caso já tenha ocorrido a inscrição perseguida nos autos em epígrafe, solicita-se os bons préstimos do Juízo da Recuperação Judicial, para que informe a este Juízo acerca da atual situação do pagamento dos credores habilitados nos autos do processo em referência e, em que posição se encontra o do MPT, para melhor acompanhamento por este Juízo.

Por medida de economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho força de OFÍCIO para ser encaminhado ao Juízo da Recuperação Judicial.

Muna-se com a certidão de crédito trabalhista (ID 76dfa11), acórdão regional proferido no ID 8b33af5, acompanhada dos respectivos anexos (I - sentença condenatória de ID e785408 e ID b0f30af que deu origem ao crédito reconhecido; II - certidão de trânsito em julgado da sentença; III - cálculos atualizados em 2018, conforme planilha de ID 7f920f0).

Vindo a resposta, tornem os autos conclusos.

A resposta do Juízo da Recuperação Judicial poderá ser encaminhada a este juízo via e-mail institucional vtguajara@trt14.jus.br.

GUAJARA-MIRIM/RO, 18 de outubro de 2021.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:07



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

De ordem da Exma. Dra. MARTHA CAMPOS ACCURSO, Juíza Substituta do Trabalho, no exercício da Titularidade da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, CERTIFICO E DOU FÉ que tramita por esta Vara do Trabalho a Ação Civil Pública – ACPCiv, ajuizada em 04/10/2013, tombada sob nº 0000330-12.2013.5.14.0071, no qual figuram como partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra a empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, resultando em crédito trabalhista, cujo dados a seguir discriminados:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO

Escrivão/Diretor de Cartório: Márcio Prado Oliveira.

DADOS DO CREDOR: Credor (a):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 14ª REGIÃO, CNPJ: 26.989.715/0045-23, com endereço completo: Av. Presidente Dutra, nº 4055, bairro Olaria, CEP 76.801-32;

DADOS DO DEVEDOR:

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 02.838.407/0001-18, situada à Avenida Presidente Dutra, 1868 - BAIXA UNIAO - PORTO VELHO - RO - CEP: 76805-859;

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

CERTIFICA, que nos autos acima especificados foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 24/01/2018: **R\$845.695,33**, sendo R\$845.056,97 referente à importância líquida devida ao autor/credor e R\$638,46 referentes às custas processuais (ID. 5f92def e ID. 7f920f0).

CERTIFICA, por fim, que, para fins de habilitação de crédito, esta certidão deverá seguir instruída com cópias dos seguintes documentos: I - sentença condenatória ou homologatória de acordo, ou acórdão, que deu origem ao crédito reconhecido; II - certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão; III - cálculos de liquidação e/ou atualização.

E, para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de habilitação em Recuperação Judicial, foi por mim, LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ, Técnico Judiciário, lavrada e assinada.

O referido é verdade. Dou fé.

GUAJARA-MIRIM/RO, 25 de novembro de 2020.

LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ
Assessor

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
AV: NOVO SERTÃO, N. 1333 – BAIRRO: 10 DE ABRIL – CEP: 76.850-000 – FONE: (069) 3541-3888

1454
JRM

AUTOS: 0000330-12.2013.5.14.0071

DESPACHO

Vistos etc.

- I – Homologo a atualização dos cálculos de fls. 1451-1452.
- II – Oficie-se a 5ª Vara Cível de Goiânia, com cópia dos cálculos do valor remanescente a ser perquerido e solicitando que ao conseguir o crédito líquido deverá ser remetido a esse juízo para a destinação própria.
- III – Após inclua-se o os presentes no Sistema PJE (CLEC) e tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, 07 de março de 2018.

Carlos Antônio Chagas Júnior
Juiz Titular do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:45 - 429e7e4
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161455053840000008775056>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161455053840000008775056



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000330-12.2013.5.14.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2013

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:08



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000330-12.2013.5.14.0071

CLASSE: AGRAVO DE PETIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE GUAJARÁ-MIRIM

LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

AGRAVO DE PETIÇÃO DO MPT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. No caso dos autos, tem-se que o crédito perseguido foi constituído em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial e ao próprio pedido de recuperação, portanto, tratando-se de crédito concursal, assim, submetendo-se ao plano recuperacional e aos seus efeitos, afigurando-se correto o procedimento adotado na origem que, ao determinar a expedição de certidão para habilitação do crédito perante o administrador judicial, devendo, após, "o feito ser remetido ao arquivo provisório, permanecendo lá até o encerramento da recuperação judicial ou do processo falimentar", decidiu em consonância ao entendimento firmado por esta c. 1ª Turma, no sentido de que os autos das execuções de empresas em recuperação judicial devam ser mantidos em arquivo provisório ante a possibilidade de prosseguimento da execução na seara laboral, garantindo-se, assim, o prosseguimento da execução, perante esta Justiça Especializada, após o encerramento do procedimento no Juízo universal, caso não satisfeito o crédito nesse Juízo. **Agravo de petição conhecido e não provido.**

1 RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

Trata-se de agravo de petição interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (exequente) contra a decisão de id. 7e9fb7a, por intermédio da qual o juízo de origem determinou expedição de certidão de crédito trabalhista, para habilitação junto ao Juízo falimentar, em razão do processo de recuperação judicial da devedora.

Em preliminar, argui nulidade da decisão agravada, afirmando que o entendimento primário ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para realização dos atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial e reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial para tal mister, violou normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, "especialmente aqueles contidos nos inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, preceitos que, aliás, delinea a coisa julgada, que consiste em direito fundamental e garantia constitucional."

Assevera que no acórdão anteriormente proferido nestes autos, foi reconhecida a competência desta Especializada para a execução do feito, em cujo teor, no entender do ora agravante, restou consignado ser "desnecessário discutir a época da constituição do crédito, uma vez que não ocorreu a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial", concluindo que, decidido no referido acórdão, pelo prosseguimento da execução na Justiça Laboral, "impossível o juízo a quo obstar o prosseguimento desta execução nesta Especializada, utilizando como razão de decidir critério expressamente afastado no acórdão (data da constituição do crédito e data da recuperação judicial se ausente habilitação do crédito no plano de recuperação)."

No mérito, diz não haver indícios de que o crédito perseguido integra o plano de recuperação judicial, portanto, não havendo incompatibilidade entre o cumprimento do referido plano e o prosseguimento da presente execução, sendo possível a "realização de atos executórios na Justiça do Trabalho, desde que recaiam sobre bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa e/ou pertencentes a devedores solidários ou coobrigados."

Defende que o crédito buscado é indenizatório, decorrente de dano moral coletivo, reconhecido em ação civil pública proposta no dia 29-11-2012 e constituído em 20-1-2015, ou seja, na data da sentença proferida, assim, tratando-se de crédito posterior à recuperação judicial, cujo pedido foi protocolado em 9-12-2011, sendo deferido o seu processamento em 24-2-2012, tramitando no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e, portanto, o crédito perseguido nesta demanda não se sujeita ao plano de recuperação judicial.

Com essas argumentações, requer a nulidade da decisão por inobservância à coisa julgada, bem como o provimento do presente agravo, "retirando da decisão impugnada o reconhecimento da competência da Justiça Comum para atos constritivos nesta execução."

Em contraminuta, a agravada postula o desprovimento do apelo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

O agravo de petição do MPT é tempestivo, sendo o recurso cabível a atacar a decisão ora guerreada, a teor do previsto na Instrução Normativa n. 39/2016 do E. TST, em seu art. 6º, § 1º, inc. II. Representação processual regular, segundo entendimento sedimentado pela Súmula 436 do E. TST. Desnecessária, *in casu*, a garantia da execução.

Contramínuta em ordem.

Dessa forma, atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

2.1.1 ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

Em preliminar, o órgão ministerial argui a nulidade da decisão primária, ao argumento de que esta 1ª Turma, no acórdão pretérito, "reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para a execução neste feito, ainda que em recuperação judicial a executada, nos termos do acórdão ID. B67093c, decisão sobre a qual não cabe recurso."

Conclui que "uma vez decidido pelo prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho impossível o juízo a quo obstar o prosseguimento desta execução nesta Especializada, utilizando como razão de decidir critério expressamente afastado no acórdão (data da constituição do crédito e data da recuperação judicial se ausente habilitação do crédito no plano de recuperação)."

Considerando o viés argumentativo do agravante em relação à competência da Justiça do Trabalho para prosseguimento da presente execução, entendo guardar estreita relação com o próprio mérito da presente execução, de modo que com ele será analisado, não visualizando prejuízo à parte a ensejar a nulidade invocada.

Assim, supero a preliminar erigida.

2.2 MÉRITO

2.2.1 EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO PERANTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia em averiguar se o crédito obreiro constituído nestes autos deve ser habilitado no Juízo da recuperação ou seguir sendo executado perante esta Especializada.

Para melhor compreensão, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada, com destaques da relatoria (id. 7e9fb7a):

DECISÃO

Na manifestação de Id ee116ee, a reclamada assevera que os atos constritivos sobre bens de sua empresa em recuperação judicial, são competência do Juízo da recuperação judicial, por isso, pugna pela expedição de certidão para habilitação do crédito no juízo da recuperação.

Enquanto isso, no petitório de Id 6c56a98, o MPT defende a tese de que o crédito exequendo é de cunho indenizatório - dano moral coletivo - gerado pela conduta da executada e reconhecido em ação ajuizada em momento posterior ao pedido de



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

recuperação judicial, de modo que referido crédito não integra o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo da recuperação judicial, na forma do que dispõe o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sustentando, ainda, "somente haveria novação caso os créditos trabalhistas encontrassem consolidados antes da propositura do pedido de recuperação judicial", o que alega que não ocorreu no seu caso.

Nesse pensar, requer sejam retomadas as diligências necessárias para prosseguimento da execução.

No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

É bem verdade, que o *caput* do art. 49 da LFR disciplina que somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Sem dúvida que, a presente demanda ajuizada em 04/10/2013, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, em 20/01/2015, ocorreram bem depois do pedido de recuperação judicial, porém, o evento danoso que deu origem ao crédito constituído nos autos, é oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial.

Colhe-se dos autos que o pedido de recuperação judicial da parte devedora foi distribuído em 13/12/2011, deferido seu processamento em 27/02/2012 e o ato ilícito foi cometido em data anterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, em março de 2011 (época em que constatou trabalhadores da empresa ré em condições análogas à de escravo, com a lavratura de autos infracionais). Apenas o ajuizamento desta ação e o trânsito em julgado ocorreram posteriormente.

No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, porquanto, a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, daí que nasce o dever de indenizar, portanto, se reporta à data do evento danoso, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

À luz do que preconiza o art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, o referido crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, pois, oriundo de fato preexistente o que, deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora.

Ainda que assim não fosse, independentemente de o crédito perseguido pelo credor ser ou não ser sujeito à recuperação judicial, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sedimentado no sentido de que, atos constritivos sobre bens de empresas em recuperação judicial é de competência do Juízo da recuperação judicial.

Na verdade, a regra é a de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput), de modo que não haja execuções paralelas, com o intuito de haver pagamento fora do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e até mesmo que ocorra a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor.

Nesse passo, diante de todos os dispositivos acima analisados e dos argumentos expendidos, penso que o crédito perseguido pelo Ministério Público do Trabalho está sujeito à recuperação judicial, o que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial e a reconhecida competência do juízo universal para deliberar sobre atos de constrição sobre bens da Executada, conforme este juízo já havia reconhecido em outra oportunidade nos autos.



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

Por isso, determino que seja expedido certidão de crédito atualizada, nos termos do artigo 9, II3 da Lei 11.101/2005, para fins de habilitação no plano de recuperação judicial, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, sob nº 0492906.76.2011.8.09.0051.

Intime-se o exequente para adotar as providências necessárias perante o Juízo da Recuperação, segundo previsto no plano de recuperação judicial.

Após, deverá o feito ser remetido ao arquivo provisório, permanecendo lá até o encerramento da recuperação judicial ou do processo falimentar.

Observe a Secretaria o que determina ainda o § 2º do mesmo artigo do Provimento, que dispõe a identificação da situação que ensejou a suspensão do trâmite processual.

Devendo a Secretaria proceder a consulta no andamento processual dos autos (0492906.76.2011.8.09.0051) a cada 60 (sessenta) dias, certificando-se autos.

Com a publicação deste despacho fica ciente a parte autora.

Ab initio, como já explanado em acórdão anterior, é entendimento desta 1ª Turma que, não obstante já expedida a certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente junto ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, tal procedimento não importa em exaurimento da prestação jurisdicional da Justiça Laboral, pois ainda pendente a dívida exequenda, de modo que os autos das execuções de empresas em recuperação judicial devam ser mantidos em arquivo provisório, ante a possibilidade de prosseguimento da execução na seara laboral, evidenciando-se que a execução deve ficar suspensa, e não ser extinta.

Além disso, caso haja descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, tal ensejará o retorno ao *status quo* no tocante aos créditos eventualmente habilitados e, assim, não há falar em extinção da execução em razão da habilitação do crédito trabalhista no juízo da recuperação.

Assim, ressalva-se a previsão do § 5º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 de que ao fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores, inclusive sendo a retomada das execuções devidas na forma prevista no art. 82 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 82. Os juízes do trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções trabalhistas que tenham sido suspensas em decorrência do deferimento da recuperação judicial, de modo que, com o seu encerramento ou com o encerramento da quebra em que ela tenha sido convolada (art. 156 e seguintes da Lei 11.101/2005), seja retomado o seu prosseguimento, para cobrança dos créditos que não tenham sido totalmente satisfeitos.

Dito isso, dos fundamentos da decisão agravada, em cotejo ao entendimento explanado supra, entendo que não houve extinção do processo executivo em trâmite na Justiça Laboral, mas apenas restrição temporária da atuação desta Especializada em relação aos atos expropriatórios dos ativos da empresa, em razão da habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial da executada.

Não é outra a conclusão, especialmente, porque, ato seguinte à determinação de expedição de certidão de crédito para habilitação no Juízo universal, o Juízo singular determinou a remessa da presente



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

execução ao arquivo provisório, lá permanecendo no aguardo dos trâmites inerentes à Recuperação Judicial, "devendo a Secretaria proceder a consulta no andamento processual dos autos (0492906.76.2011.8.09.0051) a cada 60 (sessenta) dias, certificando-se autos."

Ao assim proceder, o Juízo primário decidiu em consonância ao entendimento desta Turma, consoante alhures explicitado, não se tratando de "hipótese em que a satisfação do crédito não tem lugar nesta Especializada", como asseverado pelo *Parquet*, tampouco se cogitando de exaurimento da prestação jurisdicional da Justiça Laboral para processar a execução em face da ora agravada, após o decurso do prazo no juízo da recuperação, caso ainda pendente de pagamento o crédito buscado.

Por providencial, convém explanar a equivocada interpretação dada pelo ora agravante aos fundamentos aduzidos no penúltimo parágrafo do acórdão de id. b67093c, proferido nestes autos, que assim seguiu redigido:

Por fim, em razão do viés decisório ora adotado na presente decisão, entendo despcienda, por ora, a análise quanto ao momento de constituição do crédito perseguido (decorrente de responsabilidade civil extrapatrimonial - dano moral coletivo), se anterior ou posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, ou ao próprio pedido de recuperação, pois, como dito alhures, não houve sequer a habilitação do crédito no plano da recuperação em curso.

Com efeito, diversamente à conclusão do MPT, não restou consignado o entendimento de ser desnecessário analisar, em qualquer caso, o momento em que foi constituído o crédito exequendo, mas sim que, do contexto dos autos e naquela oportunidade, considerando que sequer tinha havido a habilitação do crédito no plano da recuperação em curso, seria despcienda tal análise.

A correta compreensão dos fundamentos consignados no referido *decisum*, como esclarecido acima, reforça a conclusão pela ausência da alegada violação à coisa julgada, em relação à competência da Justiça Laboral para prosseguir na execução, embora aludida matéria tenha sido apreciada em decisão anterior (acórdão de id. b67093c).

Vencido este ponto, com relação à habilitação do crédito obreiro constituído nestes autos perante o Juízo Universal, necessário assinalar que nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

E a propósito da discussão, pondero que em 25-4-2017, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.634.046 - RS, a 3ª Turma do E. STJ, por maioria, acompanhando o voto do ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que créditos trabalhistas originários de prestação laboral anterior ao pedido de recuperação judicial, submetem-se, inexoravelmente, aos efeitos desta, independentemente da data da sentença trabalhista que declarou os respectivos valores.

Para mais elucidar o entendimento turmário, cumpre a transcrição da respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUI CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS,



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare - e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado -, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista - que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial - deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. **4.** Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1634046 RS 2016/0250770-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2017)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES.

1. Habilitação de crédito apresentada em 27/1/2015. Recurso especial interposto em 18/5/2016 e concluso ao Gabinete em 22/2/2018.

2. O propósito recursal é definir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento.



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalva da posição da Relatora.

4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.721.993/RS, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 16/5/2019)

Disso se extrai que, conquanto determinado crédito não tenha integrado o plano de recuperação (em razão de seu posterior reconhecimento em sentença), mas se referindo a prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação, deve o crédito, de toda forma, ser incluído no quadro geral de credores.

Tal entendimento pode ser aplicado ao caso dos autos, em que pese o crédito decorra de condenação em indenização por dano moral coletivo, em sede de ação civil pública, porquanto o que se deve perquirir, para fins de sujeição, ou não, à recuperação judicial, é o momento do fato gerador da obrigação, e não a natureza do crédito perseguido, não se olvidando, outrossim, que referido crédito oriunda de relação empregatícia.

Nesses termos, para a solução da celeuma relativa à habilitação de créditos, mister se aferir a data de constituição destes e a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial da ora recorrente.

In casu, emerge dos autos que o crédito perseguido deriva de ação fiscalizatória realizada por diversos órgãos públicos, incluindo-se o ora agravante, ocorrida em março/2011, no que foram constatadas diversas irregularidades perpetradas pela ré, dentre elas, a sujeição de seus trabalhadores à condições análogas a de escravo, resultando na lavratura de autos infracionais.

Diante desse contexto, corroboro o entendimento primário no sentido de que "o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, porquanto, a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, daí que nasce o dever de indenizar, portanto, se reporta à data do evento danoso" e, assim, considerando que a Lei de regência reporta-se a "créditos existentes" ao tempo do pedido de recuperação judicial, tem-se que o crédito exequendo refere-se a momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação, ocorrido em 24-2-2012 (id. bdf4f5e), e ao próprio pedido de recuperação, ocorrido em 9-12-2011 (id. 9d100e9).

Sobreleva ressaltar o entendimento consolidado segundo qual, o crédito, para efeito de se submeter, ou não, ao sistema recuperacional, é aquele que se origina de fatos praticados pelo devedor, ou de negócios celebrados por ele, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, a constituição do crédito, para fins de sujeição ao plano de recuperação, não está condicionada ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, como defendido pelo MPT.

Nesse passo, forçoso concluir que os haveres trabalhistas vindicados na presente ação estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial e aos seus efeitos, tratando-se de crédito concursal, assim, não havendo como acolher a súplica recursal para não inclusão dos créditos trabalhistas em discussão no contexto da recuperação em curso.



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528

Em última análise, ressalto que os precedentes oriundos desta E. Corte, transcritos no bojo do presente apelo, não servem como paradigmas, vez que não possuem pertinência temática com o caso debatido nestes autos.

Por todo o exposto, ao determinar a expedição de certidão para habilitação do crédito perante o administrador judicial (por se tratar de crédito concursal, frise-se), devendo, após, "o feito ser remetido ao arquivo provisório, permanecendo lá até o encerramento da recuperação judicial ou do processo falimentar", a decisão de origem está em consonância ao entendimento firmado por esta Turma.

Nesses termos, não há o que prover.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conheço do agravo de petição e supero a preliminar de nulidade do julgado. No mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação precedente.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do agravo de petição e superar a preliminar de nulidade do julgado; no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 9 a 13-8-2021, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora



Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 13/08/2021 16:13:01 - 8b33af5
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21070820074823500000015499528>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 21070820074823500000015499528



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

SENTENÇA

EM: 20.01.2015
PROCESSO nº: 0000330-12.2013.5.14.0071
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)
REQUERIDA: EPLAN – ENGENHARIA, PLAN. E ELETRICIDADE LTDA.

1 RELATÓRIO

O Autor ingressou com a presente ação judicial em face da empresa Requerida alegando em resumo que: a) uma fiscalização de diversos órgãos públicos, entre eles o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Polícia Rodoviária Federal e o próprio Autor, em março de 2011, constatou trabalhadores da empresa Requerida em condições análogas à de escravo; b) na oportunidade, lavraram-se autos infracionais, e naquele ato retiraram-se fotos e o local de trabalho foi filmado; c) que foram colhidos depoimentos de trabalhadores na ocasião; d) que no mês de abril de 2011, o Autor compareceu até esta cidade para verificar a possibilidade da realização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como para acompanhar os pagamentos de indenizações aos empregados; e) que então a empresa não compareceu ao local programado; f) foi designada audiência para 15.04.2011, quando então o Autor foi até a sede da empresa e ao local de alojamento dos trabalhadores, identificando outras irregularidades; g) que o sócio da empresa Requerida concordou em assinar o TAC quanto às obrigações de fazer e não fazer, apenas ficando pendente a questão do valor da indenização por danos morais; h) em maio/2011 a empresa desistiu de formalizar o TAC; i) a seguir o Autor começou a descrever as ilegalidades, algumas delas: operação de motosserra sem curso; ausências de água potável, banheiro, energia elétrica e vaso sanitário; alimentos armazenados juntamente com veneno, e em temperatura inadequada; ausência de exames periódicos; não há fornecimento de holerites; registro irregular das funções exercidas; inexistência de férias; retenção ilegal de Carteiras de Trabalho; terceirização ilícita de mão-de-obra; ausência de equipamentos de proteção ao trabalhador; ausência de materiais de primeiros socorros e soro antiofídico; j) a seguir, o Autor discorreu sobre sua legitimidade, a violação de diversas leis, e sobre a existência de danos morais individuais e coletivos.

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

WF

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

2

Assim sendo, requereu o Autor diversos pedidos obrigacionais envolvendo o cumprimento da legislação trabalhista (pedidos F1 até F16 – fls. 13 verso e 14), com multa em caso de não cumprimento (F17); danos morais individuais para os trabalhadores nominados no valor individual de R\$ 15.000,00 (F18); danos morais coletivos no valor de R\$150.000,00 (F19); juros e correção (F20); e ainda um pedido acautelatório de bloqueio de veículos e créditos da empresa Requeira. Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00.

No despacho de fls. 294/295, o Juízo salientou que a empresa Requerida encontra-se em Recuperação Judicial, indeferindo as medidas acautelatórias pretendidas pelo Autor.

Às fls. 305 e 320, todos os trabalhadores que seriam os beneficiados do pedido de danos morais informaram que ajuizaram ação individual nesta Vara e requereram a desistência do processo.

Na audiência de fls. 461, a empresa Requerida apresentou defesa em forma de exceção de incompetência territorial (fls. 462/467), para que esta ação, até então tramitando na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, viesse a ser apreciada por esta Vara, o que foi deferido por aquele Juízo às fls. 1199/1200, com base na OJ 130 da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), após manifestação do Autor (fls. 1195/1196), pois os fatos unicamente ocorreram dentro da competência territorial desta Vara.

Na audiência do parágrafo anterior, também apresentou a empresa Requerida defesa, em forma de contestação, dispondo resumidamente que: a) encontra-se em recuperação judicial e encerrou suas atividades no estado de Rondônia; b) que as defesas administrativas da empresa sejam levadas em consideração pelo Juízo como parte integrante da contestação; c) que há litispendência ou conflito positivo de competência por causa do ajuizamento de ações individuais dos trabalhadores pleiteando os mesmos danos morais individuais; d) que já pagou administrativamente as infrações, portanto, haveria punição dupla; e) que não há trabalho escravo, dispondo sobre os depoimentos de trabalhadores e testemunhas nesta Vara nas ações individuais; f) que os pedidos obrigacionais ficam prejudicados porque a empresa encerrou suas atividades nesta

WF



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

3

localidade; g) que o Estado de Rondônia teve colonização tardia e “oportunista” (fls. 499) nesta região, sendo que as condições para um melhor conforto aos trabalhadores são inexistentes (fls. 500); h) que imóveis, pensões, restaurantes e fornecedores de alimentos da região não atendem as Normas Regulamentares (NR), as quais foram feitas levando em conta “regiões desenvolvidas do País” (fls. 500); i) que a contratante (Eletrobrás) da empresa Requerida não exigiu o cumprimento da NR 18, o que também seria impossível diante das mudanças constantes do local de trabalho; j) por fim, que não reconhece as alegações motivadoras dos autos de infração juntados no processo.

Assim, requereu a empresa Requerida: que as preliminares fossem acolhidas; que os pedidos obrigacionais sejam julgados prejudicados; a improcedência dos pedidos; que seja declarada a inexistência de trabalho escravo, com exclusão do seu nome da lista do MTE; que sejam eventualmente compensadas verbas deferidas por este Juízo.

Ato seguinte, o Autor aditou a petição inicial (fls. 1197/1198), pleiteando o aumento do valor dos danos morais coletivos de R\$ 150.000,00 para R\$ 700.000,00.

Em nova audiência, já nesta Vara, foi aberto prazo para a empresa Requerida manifestar-se sobre o pedido de aditamento do Autor, sendo que aquela não concordou com o aditamento, e com o prazo para réplica concedido ao Autor (fls. 1219).

O Autor apresentou réplica (fls. 1222/1230), requerendo litigância de má-fé em face da empresa Requerida, pelo fato desta ter impugnado o prazo para réplica.

Por fim, foi realizada audiência de encerramento de instrução, na qual as partes apresentaram razões finais remissivas e foi infrutífera a última tentativa de conciliação, vindo então os autos conclusos para julgamento.

Julgado o processo, o Autor ingressou com Recurso Ordinário, o qual foi acolhido pela 2ª instância, e dado provimento, no sentido que seja aceito o aditamento feito pelo MPT, retornando então o processo para julgamento deste Juízo.

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

4

2 FUNDAMENTOS

2.1 ACÓRDÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO – NULIDADE DECLARADA –
ADITAMENTO DO AUTOR ACEITO - PROCESSO PRONTO PARA NOVO
JULGAMENTO

Apenas para que fique bem claro, conforme o acórdão do TRT da 14ª Região proferido no presente processo (fls. 1261 – disponível no Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 14ª Região), são nulos todos os atos do processo posteriores ao momento que não foi conhecido o aditamento do Autor.

Porém, observa-se na audiência de fls. 1216, que o Juízo abriu prazo para manifestação da parte Requerida sobre o aditamento realizado pelo Autor, sendo que aquela manifestou-se às fls. 1219, quando interpôs "*contestação ao aditamento a inicial (fl. 1197/1198) e ratificar a defesa de mérito juntada aos autos*".

Logo em seguida, após a réplica do Autor, houve a audiência de fls. 1233, na qual foi encerrada a instrução, e proferida a sentença que não aceitou o aditamento realizado pelo Autor (fls. 1235 verso).

Dessa forma, como apenas na sentença (a qual foi anulada) o aditamento não foi aceito (item 2.1 daquela sentença), e até mesmo houve ampla defesa e contraditório por parte da empresa Requerida quanto ao aditamento realizado pelo Autor, o processo encontra-se perfeito para julgamento, não necessitando da abertura de nova instrução processual ou manifestação das partes litigantes.

Portanto, passo a julgá-lo:

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

1269
P

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

5

2.2 NULIDADE DA RÉPLICA - INEXISTÊNCIA

Não existe qualquer extemporaneidade (nulidade) da réplica do Autor, pois conforme ata de audiência de fls. 461, o Juízo determinou que a manifestação sobre a contestação e documentos apenas fosse efetuada em momento posterior, em razão da apresentação da exceção de incompetência territorial pela empresa Requerida.

Aliás, o Juízo colocou de forma expressa naquele ato que: *"... receberei a defesa do réu em 14 laudas com inúmeros documentos, os quais se concederá, oportunamente prazo para se manifestar sobre os documentos. ..."*.

Observe-se: o ato (audiência) foi presenciado pela empresa Requerida, que o assinou, e nada impugnou (protestou).

Assim, após decidida a questão da exceção, já na audiência de fls. 1216, o Juízo abriu o prazo então de 10 dias para que o Autor manifestasse sobre a contestação e os documentos juntados pela empresa Requerida, e mais uma vez, esta nada impugnou.

Portanto, sem qualquer razão a Requerida quando às fls. 1219 dispõe que o Autor não poderia mais manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanhavam.

A empresa Requerida nunca se opôs ao procedimento do Juízo, e tinha total ciência que a manifestação sobre a contestação e documentos havia sido postergada, em razão da necessidade de julgamento da exceção de incompetência territorial, portanto, não pode após alegar que o ato é ilegal ou nulo, litigando a Requerida contra fato incontroverso e procedendo de modo temerário.

Assim sendo, além de não existir qualquer nulidade (preclusão) na manifestação do Autor sobre a contestação e documentos, condeno a empresa Requerida como litigante de má-fé, como pleiteado pelo Autor às fls. 1223/1224, à multa de 1% sobre o valor da causa em prol de entidades beneficentes, com fundamento nos art. 17, inc. I, IV e V e 18 do CPC.

WF

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

6

2.3 PEDIDO DA EMPRESA REQUERIDA PARA EXCLUSÃO DA LISTA DE
"TRABALHO ESCRAVO" - MEIO IMPRÓPRIO – PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2/2011
– MTE/SDH - REJEIÇÃO

Na contestação e em outra petição (fls. 1219), a empresa Requerida pediu para que o Juízo retirasse seu nome do rol das empresas que praticam trabalho análogo à escravidão.

Pois bem:

É fato notório que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mantém uma lista das empresas que submetem trabalhadores ao labor de forma análoga à condição de escravo, pois foram flagradas em tais condições.

No entanto, o procedimento de inclusão e exclusão da referida listagem são regulados atualmente por meio da Portaria Ministerial n. 2/2011 do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), que dispõem, entre outras coisas, que a exclusão ocorre após verificação de não reincidência da entidade empregadora, monitoramento por 2 (dois) anos sobre a situação ilícita, o pagamento das multas resultantes da ação fiscal (administrativa), além do pagamento dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Portanto, o pedido não é contra ato praticado pelo Autor (MPT), mas sim em face de ato proveniente do MTE e da SDH, órgãos estatais estes que não participam da presente ação.

Assim, cabe à empresa Requerida, caso queira, entrar com a medida judicial correta, e contra as pessoas jurídicas corretas (MTE e SDH), para fins da sua exclusão da listagem, motivos pelos quais REJEITO a pretensão, declarando extinto sem resolução de mérito o pedido por ausência de interesse de agir (adequação) e ilegitimidade de parte (ingressou em face da pessoa errada), nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

W/E

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

1268
C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

7

2.4 PEDIDO CAUTELAR OU DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (FLS. 490) – PROVIMENTO N. 1/2012 DA CGJT

De acordo com entendimento das instâncias superiores (STF, STJ e TST) e da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), por meio do Provimento 001/2012, o Juízo da Recuperação Judicial é considerado Juízo Universal.

Assim, as ações trabalhistas só são enviadas para o Juízo da Recuperação Judicial quando ocorrer trânsito em julgado delas, e não houver qualquer dúvida sobre as quantias a serem pagas (liquidez), portanto, por ora, REJEITO qualquer alegação no sentido que as medidas judiciais devam ser tomadas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por outro lado, tendo em vista que a empresa Requerida encontra-se em Recuperação Judicial, pelos mesmos motivos acima, impossível qualquer ato cautelar ou antecipatório no sentido de restrição de valores por meio de BACENJUD, de veículos por meio do RENAJUD, ou de qualquer contrato com órgão público, como pleiteado pelo Autor às fls. 14 (pedido F.20).

2.5 AÇÕES INDIVIDUAIS POR PARTE DOS PRETENSOS BENEFICIÁRIOS DA
AÇÃO COLETIVA – ART. 104 DO CDC – REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE CONFLITO DE
COMPETÊNCIA E LITISPENDÊNCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE
AGIR DO PEDIDO DE DANOS MORAIS INDIVIDUAIS (ART. 267, INC. IV e 462, DO CPC)

Resta prejudicado o pedido de conflito de competência, pois a questão foi resolvida com o julgamento da exceção de incompetência territorial, bem como pelo fato de inexistir conflito positivo de competência entre apenas um Juízo (Vara Única do Trabalho de Guajará-Mirim/RO), sendo pertinente apenas aquele pedido de litispendência, o qual analisarei a seguir.

Quanto ao pedido de litispendência:

WF



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

8

A empresa Requerida aduz que o Autor ao ingressar com esta ação judicial com pedido de danos morais individuais para os trabalhadores nominados na petição inicial incidiria em litispendência, pois tais trabalhadores ingressaram com ação individual com o mesmo pedido.

Ademais, o Autor na petição inicial (fls. 12) demonstra quem seriam os trabalhadores beneficiados quanto ao pedido de danos morais individuais, no total de 9 (nove) trabalhadores.

Porém, às fls. 305 e 320, todos aqueles trabalhadores, sem exceção, informaram que ingressaram com ação individual pleiteando danos morais, e que desistiam do pedido de danos morais individuais destes autos, mas como esta ação não é movida por aqueles trabalhadores REJEITO o pedido de desistência de fls. 305, mas por outro lado, torna-se nítido que tais trabalhadores possuem conhecimento desta ação e preferiram continuar com a ação individual.

Retornando à litispendência, cumpre registrar que ela não existe entre esta ação civil pública e as ações individuais movidas pelos trabalhadores, porque ausentes os requisitos cumulativos para tanto (identidade de partes, pedidos e causa de pedir), previstos no art. 301, § 3º, do CPC, além de que há dispositivo legal expresso em sentido contrário, art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Portanto, também não ocorre a prejudicialidade externa prevista no art. 265, inc. IV, do CPC, já que esta ação não vai beneficiar ou prejudicar os trabalhadores, pois estes têm ciência desta ação coletiva, e não requereram a suspensão da ação individual nos termos do art. 104 do CDC, optando por continuar com a ação individual.

WF

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

1269
C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

9

De tal maneira, REJEITO o pedido de litispendência, mas como todos os trabalhadores indicados na petição inicial como beneficiários do pedido de danos morais individuais ingressaram com ação individual com o mesmo pedido, e tem ciência da presente ação coletiva, optando por aquela ação individual, nos termos do art. 104, parte final, do CDC, DECLARO extinto sem resolução de mérito o pedido de danos morais individuais por ausência superveniente de interesse de agir (art. 267, inc. IV, do CPC cumulado com o art. 462 do CPC).

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

2.6 DOS FATOS – CONFISSÃO POR PARTE DA EMPRESA EM
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INÚMERAS ILICITUDES – LEIS VIOLADAS

Os fatos narrados pelo Autor na petição inicial são muito graves, e são acompanhados de provas documentais e testemunhais.

Por outro lado, o documento de fls. 19 é claro no sentido que a empresa Requerida, quando do inquérito civil, disse que concordava com as obrigações de fazer e não fazer pretendidas para efeito do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), restando pendente apenas a discussão quanto ao valor dos danos morais coletivos. ALIÁS, O ATO É ASSINADO POR UM DIRETOR DA EMPRESA E PELO SEU ADVOGADO, QUE É O MESMO DOS PRESENTES AUTOS.

"Indagado, o advogado da empresa, informou: que concorda com a assinatura do TAC quanto às obrigações de fazer e não fazer, além do dano moral individual. Fica apenas controvertido (sic) a questão quanto ao dano moral coletivo. A empresa analisará a proposta do MPT e dará resposta até o dia 27/04/2011."

Reitere-se: não havia discussão sobre as obrigações de fazer e não fazer, e nem quanto aos danos morais individuais, apenas o ato foi adiado porque não se chegou a um consenso quanto aos danos morais coletivos.

WFS

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

10

Assim, depois de considerável tempo de tramitação do procedimento administrativo, veio a empresa Requerida dizer que não tinha interesse em firmar o TAC, tendo então o Autor ingressado com a presente ação.

Agora, em outras palavras, na sua defesa, a empresa Requerida olvida-se do documento administrativo devidamente assinado por sua pessoa, expondo que não há violação de normas ou qualquer dano moral, o que é inverdade.

Como diz o ditado jurídico a confissão “é a rainha das provas”, superando todas as demais provas e alegações sobre os fatos.

Ademais, cabe também um registro: a confissão ocorre de forma judicial e extrajudicial, conforme art. 348, 353, “caput” e 354 do CPC.

Porém, mesmo com a confissão da empresa Requerida, para que não se alegue eventual nulidade, o Juízo passa a analisar as alegações colocadas na contestação, nenhuma delas com qualquer possibilidade de acolhimento, vejamos:

a) O fato da empresa já ter pago os autos de infração administrativa de forma alguma faz com que ocorra compensação ou que os pedidos sejam tidos como pagos na esfera judicial (punição em duplicidade), pois os pedidos feitos aqui são para que a empresa Requerida pare com as ilicitudes (obrigacionais), bem como de danos morais coletivos. Como é pacífico na jurisprudência, apenas um único fato pode gerar uma série de consequências jurídicas, e levar a pedidos distintos, nas mais diversas áreas (administrativa, criminal e trabalhista), não ocorrendo dupla punição.

b) Quanto ao trabalho análogo à escravidão, a empresa apresenta depoimento dos trabalhadores dentro da sua defesa, porém, tais depoimentos são deturpados, pois foram omitidas as partes prejudiciais à empresa.



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

1270
14

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

11

Por exemplo, vejamos que a empresa na contestação apresenta o depoimento do Sr. Galdino Ferreira da Mota (fls. 496) nos autos n. 0000100-67.2013.5.14.0071, porém INTENCIONALMENTE, omite as seguintes partes, que o Juízo consulta agora no site do TRT da 14ª Região:

"que tomava água do igarapé";

"que no dia em que a equipe do Ministério do Trabalho chegou fazia três dias que não havia energia e a carne estava estragada no freeze (sic)";

"que não recebeu cama e dormia em colchão fino no chão";

"que não havia banheiro e utilizavam o mato";

"que somente poderia sair do local de trabalho no dia em que a empresa liberava".

Portanto, percebe-se que não há nenhuma mentira do Grupo Especial constituído pelo Autor (MPT), MTE, e Polícia Rodoviária Federal (PRF), que encontraram os trabalhadores em situação degradante.

Aliás, este denominado "Grupo Especial" relata que os trabalhadores estavam sem utilizar equipamentos de proteção, sem água potável, o alojamento não tinha banheiro, chuveiro, vaso sanitário, energia elétrica, armário e roupas de cama; a inexistência de materiais de primeiros socorros; operação de motosserra sem qualquer curso pelos trabalhadores; falta de exames médicos periódicos; ausência do fornecimento de holerites aos trabalhadores; trabalho em sobrejornada; registros irregulares de funções técnicas (eletricistas); ausência da concessão de férias; retenção de documentos (CTPS); condução de veículo da empresa por pessoas sem habilitação; terceirização ilícita de mão-de-obra; alimentos guardados junto com veneno; que a carne para alimentação estaria estragada, mas teria que ser consumida de tal forma, pois a empresa não teria pago a cozinheira (Sra. Deise) por 2 (dois) meses (fls. 29/30), entre outras irregularidades.

Por outro lado, se a empresa após o ocorrido acima veio a melhorar a condição dos trabalhadores, só agiu assim após a fiscalização dos órgãos públicos.

[Handwritten signature]



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

12

Observe-se ainda que no calor dos fatos um dos representantes da empresa (Sr. Fábio Vinícius da Silva Duarte), dispôs que não sabia de muitos acontecimentos, como por exemplo, como ficavam alojados os trabalhadores que estavam laborando no "ramal do Pompeu". (fls. 30/31).

Portanto, conclui-se que a empresa Requerida agia com total descaso com os trabalhadores, e por consequência, com o trabalho que realizava para o programa público denominado "LUZ PARA TODOS".

Ato seguinte, os trabalhadores narram todo o exposto anteriormente, com muitos detalhes (fls. 31/35), além de que são trazidas fotografias aos autos (fls. 36/45), que demonstram as horrendas e péssimas condições que os trabalhadores laboravam e viviam no "alojamento" da empresa.

Aliás, todos os fatos ilícitos são reiterados em inúmeros documentos juntados aos autos com a petição inicial.

Assim, nítida a existência de trabalho comparado (análogo) ao de escravo, diante das condições degradantes de trabalho que a empresa Requerida submetia os trabalhadores.

c) A empresa Requerida ainda alega (fls. 498/500) que o trabalho era desenvolvido diante da "REALIDADE REGIONAL AMAZÔNICA", e que esta parte do Estado de Rondônia teve colonização "tardia típica da Região Norte", com colonização "de forma mais oportunista" de "maneira que o ganho de curto prazo foi priorizado em detrimento do desenvolvimento local", e que a contratante Eletrobrás (Governo Federal), não prevê a instalação de estruturas previstas na NR 18, e nem a remunera para tanto em razão das "condições peculiares da região".

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

REC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

13

Pois bem, o que olvida a empresa Requerida é que ganhou licitação pública para trabalhar no estado de Rondônia, em programa do Governo Federal destinado a redução das desigualdades regionais.

Assim, as alegações da empresa Requerida demonstram claramente que ganhou a licitação sem ter qualquer preocupação com o local que prestaria os serviços, sem conhecer as peculiaridades da nossa região e, portanto, não pode agora alegar a própria torpeza, dispondo que teve dificuldades para prestar serviços nesta região, pois ninguém a obrigou a participar do procedimento licitatório.

Ainda, é importante destacar que no afã de ganhar a concorrência pública, esqueceu a empresa Requerida que precisa cumprir todas as leis do nosso país e, para tanto, caso seja necessário gastar valores em excesso, por conta das dificuldades em instalação e prestação de serviços, como alega, devia subir o preço da contratação.

Portanto, se a empresa Requerida ganhou a licitação pública por determinado preço, foi este o preço que entendeu ela ser correto e suficiente para executar todos os serviços do edital de licitação, não podendo agora alegar a própria torpeza, no sentido da dificuldade regional, que não há condições de cumprir leis, que somente há duas estradas asfaltadas na região em péssimas condições, entre outras alegações.

Por outro lado, a empresa Requerida possui engenheiros, diretores, encarregados, entre outros, não sendo plausível que nenhum deles tivesse conhecimento da NR 18, e da violação de tantas outras normas até mesmo de caráter sanitário, como o fato de guardar alimentos junto com venenos, e servir comida estragada.

Aliás, a denominada "Lei das Leis", a antiga Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4657 de 04.09.1942), atualmente denominada corretamente de "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Lei n. 12376/2010), estabelece no seu artigo 3º que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.", portanto, mais um motivo para que a empresa Requerida não tenha razão ao expor que não era obrigada a cumprir a NR 18, ou até mesmo que possuía dificuldade em cumprir leis.

ME

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

14

Após todo o exposto, é evidente que a empresa Requerida violou, conforme descrito nos documentos de fls. 171/174, diversos itens da NR 18; artigos 29, 41, 53, 74, § 2º, 444 e 630, § 4º, da CLT; a NR-31, nos itens 31.5.1.3.6, 31.3.3, alínea "b", 31.5.1.3; e, ainda, por sujeitar os trabalhadores a condições degradantes, os art. 1º, inc. III e IV, art. 170, "caput", inc. VI, e art. 193, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, além do art. 149 do Código Penal.

2.7 PEDIDOS OBRIGACIONAIS – IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO –
CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS – MULTA INAPLICÁVEL

Com base no exposto no item anterior, demonstrando as graves ilicitudes perpetradas pela empresa Requerida, são procedentes todos os pedidos obrigacionais de fazer e não fazer pleiteados pelo Autor constantes nos itens F.1 até F.16 da petição inicial (fls. 13 verso e 14). Porém, como a empresa Requerida encerrou suas atividades nesta região, como disposto em passagem anterior desta sentença, por força do art. 461, § 1º, do CPC, converter-se-ão tais obrigações em perdas e danos, a serem liquidados em futura liquidação de sentença, esclareço:

É fato incontroverso nos autos que a empresa Requerida não tem mais obras no Estado de Rondônia, e muito menos no local onde ocorreram os fatos que originaram esta ação, cuja competência territorial é desta Vara do Trabalho.

Diante disso, todos os pedidos de obrigações de fazer ou não fazer da petição inicial tornaram-se impossíveis materialmente, pois a tutela pretendida restará inútil e não poderá ser realizada por terceiro.

Aliás, a empresa Requerida coloca em diversas passagem dos autos que as obrigações são impossíveis de serem cumpridas, porque não há mais obras na localidade, ficando prejudicados os pedidos (fls. 498), o que não é verdade, explico:

WF

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - e785408
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447046700000008774946>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447046700000008774946

1272
C

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

15

O art. 461 do CPC é claro quanto às condenações obrigacionais, determinando que o Magistrado conceda a tutela específica, e ainda providências que assegurem o resultado prático, porém o que esquece a empresa Requerida é que o mesmo artigo legal, agora no seu § 1º, dispõe que a obrigação será convertida em perdas e danos caso seja impossível o cumprimento da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
(grifo do Juízo)

O professor Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Método, 2011, 3ª edição, p. 942), assim dispõe sobre a questão:

Ocorre, entretanto, que a tutela específica nem sempre é obtida no caso concreto, sendo possível a obrigação de fazer e não fazer ser convertida em prestação pecuniária quando essa for a vontade do exequente ou pela impossibilidade material ou jurídica de obtenção da tutela específica (art. 461, §1º, do CPC).

Logicamente, devido à determinação do Juízo para conversão das obrigações requeridas em perdas e danos, torna-se impossível o estabelecimento de multa (pedido F.17 – fls. 14) para o caso de não cumprimento das obrigações, em tal sentido observe-se a decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. ASTREINTE. A opção pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos justifica a não incidência da destacada multa. Autorizada e efetuada a conversão da demanda em perdas e danos, tal procedimento obsta qualquer intuito protelatório da devedora. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (AI n. 70044651925, 14ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel: Juíza Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 15/12/2011)

VIA

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - b0f30af
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447088670000008774948>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447088670000008774948



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

16

2.8 DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Já disposto pelo Juízo quanto à correta interpretação e dimensão dos fatos ocorridos, rejeitadas as teses da empresa Requerida, e demonstradas as normas violadas, resta apenas quantificar os danos morais coletivos, lembrando que a própria empresa Requerida CONFESSOU que praticou as ilicitudes, como exposto anteriormente nesta sentença.

Primeiramente, é bom destacar que os danos morais coletivos ocorrem quando ocorre uma lesão injusta e significativa, como no caso analisado, que ultrapassa a esfera do grupo de trabalhadores atingidos, para também atingir a sociedade, de modo que esta sinta descrença, desprestígio em relação as leis e falha dos poderes constituídos.

Aliás, não é demais lembrar, que a própria empresa Requerida menciona explicitamente na sua defesa que esta região seria a menos desenvolvida do Estado de Rondônia, que foi colonizada de forma "oportunista", e que não havia necessidade de cumprir a lei (NR 18).

De tal maneira, é fácil concluir que a empresa Requerida desdenha das leis brasileiras e considera a sociedade local como menos desenvolvida que outras do próprio estado de Rondônia.

Por outro lado, os danos morais não atingem apenas um único indivíduo, mas também a coletividade, e daí, a expressão "dano moral coletivo", e no presente caso a coletividade é atacada frontalmente.

O significável descumprimento das leis do nosso país e as condições degradantes que eram submetidos os empregados, em obra pública denominada de LUZ PARA TODOS, demonstram que a empresa Requerida causou dano à interesse individual, como confessou, mas também a interesse coletivo.

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - b0f30af
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071614470886700000008774948>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 18071614470886700000008774948

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

17

Assim, os danos morais coletivos têm como objetivo alcançar uma satisfação compensatória mediante um arbitramento judicial de valor pecuniário, como forma de atenuar os males causados, pois em que pese não seja possível *"dar-se o equitativo, que não se cometa a injustiça de nada se dar. Isto seria premiar a ofensa e não estigmatizá-la"* (Xisto Tiago de M. Neto, em Dano Moral Coletivo, São Paulo: LTR, 1ª ed., 2004, p. 65).

Sobretudo, a natureza da reparação aqui é desestimular e punir o infrator, no caso a empresa Requerida, para que não venha novamente a praticar os diversos atos ilegais mencionados, de forma que nem ela, nem qualquer outra pessoa física ou jurídica, venha a pensar em cometer atos iguais ou similares em face de outros trabalhadores.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 5º, inc. V e X, bem como a Lei Complementar n. 75/93, no art. 6º, inc. VII, alíneas "a" e "d", dão guarida à reparação integral dos danos ocorridos, ainda mais quando lesiva ao patrimônio público por meio do sistemático descumprimento de diversas leis brasileiras.

DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. (TRT 8ª Região - 1ª Turma - RO 5309/2002 Rel. Juiz Luís José de Jesus Ribeiro – DJ 17.02.2002).

Portanto, levando em consideração a gravidade do dano, as inúmeras normas violadas, a confissão da Requerida, a conduta processual da Requerida ao dispor que a região é subdesenvolvida e colonizada de forma "oportunista", bem como o caráter pedagógico dos danos morais, para fazer com que a empresa não mais faça atos de tal natureza, e a sociedade fique desestimulada a praticar atos semelhantes ou iguais, fixo a indenização no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

Por fim, a indenização acima será revertida a entidades beneficentes ou projetos sociais da região, a serem verificados em futura liquidação.

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - b0f30af
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161447088670000008774948>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161447088670000008774948

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

18

Correção monetária e juros de mora serão calculados conforme a Súmula 439 do TST, na quantia de 1% ao mês (art. 39, § 1º, da Lei 8177/91). Imposto de renda e contribuição previdenciária não são devidos, pois as condenações são indenizatórias (danos morais e perdas e danos).

3 DECISÃO

Diante do exposto, nos autos da ação que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO move em face de EPLAN – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA., julgo da seguinte forma:

- I) REJEITO o pedido de nulidade (intempestividade) da réplica do Autor, condenando a empresa Requerida como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa;
- II) REJEITO o pedido para excluir a empresa Requerida da “lista das empresas que sujeitam os trabalhadores a condições análogas à de escravo”, sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir (adequação) e ilegitimidade (direcionado em face de pessoa errada);
- III) REJEITO o pedido de bloqueio cautelar ou antecipatório de veículos, bens e créditos da empresa Requerida;
- IV) REJEITO os pedidos de “declaração” de conflito de competência e de litispendência;
- V) DECLARO extinto sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, o pedido de danos morais individuais;
- VI) DECLARO PROCEDENTES os pedidos obrigacionais, itens F.1 até F.16 da petição inicial; em face da empresa Requerida, porém diante da impossibilidade de

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - b0f30af
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071614470886700000008774948>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 18071614470886700000008774948

1274
12

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM – RO
PROCESSO N. 0000330-12.2013.5.14.0071

19

cumprimento; converto-os em perdas e danos a serem apuradas na liquidação de sentença (art. 461, § 1º, do CPC);

VII) REJEITO o pedido de fixação de multa pelo não cumprimento das obrigações do item anterior;

VIII) DECLARO PROCEDENTE, em face da empresa Requerida, o pedido de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais).

Os valores pecuniários acima serão destinados a entidades beneficentes ou projetos sociais da região.

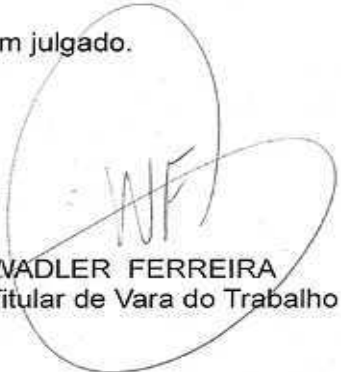
Os parâmetros de liquidação constam na parte da fundamentação.

Custas processuais pela empresa Requerida no importe de R\$ 13.000,00, calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 650.000,00.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.


WADLER FERREIRA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PJe



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:42 - b0f30af
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071614470886700000008774948>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 18071614470886700000008774948



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 14ª Região



Processo 0000330-12.2013.5.14.0071
Cálculo 0087.2016.0071

JurisCalc - Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados

ICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO T xEPLAN - ENGENHARIA , PLANEJAMENTO E ELETRICID

Atualização até 24/01/2018 13.124,12 FI 1446 1,54%

	Valor devido	Valor Pago	Diferença
Principal Corrigido	521.861,48	8.029,36	513.832,12
Juros de Mora s/Principal	322.684,35	4.964,82	317.719,53
Multa do Período	8.445,46	129,94	8.315,52
Bruto Devido ao Reclamante	852.991,29	-13.124,12	839.867,17

Atualização até 23/02/2018

	Valor devido
Principal Corrigido	513.832,12
Juros de Mora s/Principal	317.719,53
Juros do Período s/Principal 24/01/18 23/02/18 30 dias	5.138,32
Multa do Período 1,00%	51,38
Multa Remanescente 8.315,52	8.315,52
Bruto Devido ao Reclamante	845.056,87

Custas de Liquidação	638,46
Custas pelo Reclamado	638,46

Total Devido Pelo Reclamado 845.695,33

Bruto devido ao reclamante	845.056,87
Líquido devido ao reclamante	845.056,87

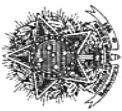
Henrique Soares Valente Neto
Assist. Chefe do Setor de Cálculos
VT/ Guajará-Mirim/RO

1453
A



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:45 - 7f920f0
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161453249100000008775041>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161453249100000008775041





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 14ª Região

Processo 0000330-12.2013.5.14.0071
Cálculo 0087.2016.0071



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
TERIO PUBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO T x EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

521.861,48

Principal Corrigido 521.861,48
Juros de Mora sobre Principal 322.684,35
Multa devida ao reclamante 8.445,46
Bruto devido ao Reclamante (1) 852.991,29

Contribuição Social (Multa FGTS 10%) 0,00
Contribuição Social 0,5% 0,00
Outros débitos do reclamado (3) 0,00

Total Parcial 852.991,29

Custas de Liquidação 638,46
Custas pelo Reclamado (4) 638,46

Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4) 853.629,75

INSS Segurado 0,00
INSS Empresa 23,00

Total devido ao INSS 0,00

Valores corrigidos pelo índice TR Mensal Emitido em 23/02/2018

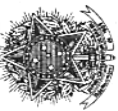
Base das custas processuais = Bruto devido ao reclamante + Outros débitos do reclamado **Valores atualizados até 24/01/2018**
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00 % Percentual de Parcelas Tributáveis : 0,00 %

1452
A



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:45 - 7f920f0
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1807161453249100000008775041>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 1807161453249100000008775041

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 14ª Região



Processo 0000330-12.2013.5.14.0071
Cálculo 0087.2016.0071



JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

LICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO T x EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDA

Período do Cálculo: 29/11/2012 a 29/11/2012

Data Ajuizamento: 29/11/2012

Data Liquidação: 24/01/2018

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Período de 29/11/2012 a 29/11/2012

Não há incidências

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
20 a 20/01/2015	500.000,00	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	500.000,00	0,00	500.000,00	1,043723	521.861,48
												521,861.48



Assinado eletronicamente por: JANAINA DAS DORES ELIAS MENACHO - 16/07/2018 14:57:45 - 7f920f0
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18071614532491000000008775041>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 18071614532491000000008775041

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (ÍZA) DA 5ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

Processo nº -492906.76
Natureza: Recuperação Judicial
Reclamante: – EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Habilitante requerente: ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA

ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência, manifestar nos seguintes termos:

Primeiramente informa que não se tem notícia, nem comunicação do administrador sobre atualização do quadro de credores.

Até a presente data o espólio do requerente recebeu somente a quantia de R\$ 4.104,06, no qual foi cumprido no dia 05/02/2016 para a conta de PRICILA SARDINHA CUNHA (FILHA).

Porém, o valor total do crédito dos herdeiros é superior de **R\$ 40.291,41 (quarenta mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos)**, que deverá ser devidamente atualizado na data do pagamento.

Sendo assim, requer que seja intimado o Administrador Judicial para que comprove o devido cumprimento total do crédito, e/ou seja prestado esclarecimento para qual data prevista de pagamento.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

São Luís de Montes Belos – Goiás, 18 de novembro de 2021.

Adair José de Lima
OAB/GO 16.306

Junia da Silva Rezende
OAB/GO 15.202

MV



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL , AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526**

Processo: 0492906-76.2011.8.09.0051

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 367 .

Goiânia, 19 de novembro de 2021.

*Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível*

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Autor(a): EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Ré(u): \${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial e o representante ministerial a manifestarem nos autos sobre eventual encerramento da recuperação, face ao decurso do prazo legal e quitação dos débitos que lhes são sujeitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o administrador judicial deverá manifestar-se, também, sobre o teor da petição de evento retro.

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:09

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 5ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 07/01/2022 18:02:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 07/01/2022 18:02:28 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo: 0492906-76

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima, que é movido por **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa, para requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

1. O peticionante manifestou nos autos nos eventos 332 e 350, petições as quais não foram devidamente analisadas por este juízo.

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:09



2. Ademais, tem-se que os pedidos referem-se ao pedido de penhora de ativos da empresa devedora, ao passo que o crédito exequendo é extraconcursal, ou seja, não está sujeito aos termos da referida recuperação judicial, a qual, inclusive já está encerrada.
3. Diante disso, pugna o peticionante que seja chamado o feito à ordem para que seja deferido o pedido contido no evento 332, com a devida penhora de ativos da empresa executada.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 10 de janeiro de 2022.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA

OAB/GO 30.744

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (07/01/2022 18:02:28))) do dia 21/01/2022 03:03:38 não possui "Arquivos".



61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Origem: Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por EPLAN Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda., cujo processamento foi deferido em decisão proferida no dia 24/02/2012 (arquivo 19 do evento 3), que foi publicada por edital em 21/03/2012 (arquivos 26 e 51 do evento 3).

No evento 373, datado de hoje (21/01/2022), o Ministério Público foi intimado sobre o despacho datado de 07/01/2022, constante do evento 369, com o seguinte teor:

“DESPACHO

Intime-se o administrador judicial e o representante ministerial a manifestarem nos autos sobre eventual encerramento da recuperação, face ao decurso do prazo legal e quitação dos débitos que lhes são sujeitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o administrador judicial deverá manifestar-se, também, sobre o teor da petição de evento retro. Intimem-se. Goiânia, datado e assinado digitalmente.”

A última manifestação ministerial constante do presente feito está no evento 285, datado de 13/08/2020. Desta data até o presente momento, não houve

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:09

intimação a respeito do andamento do feito.

É o relato necessário.

Do encerramento da recuperação judicial

O art. 63 da Lei 11.101/2005 estabelece que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 da referida lei (dois anos depois da concessão da recuperação judicial), o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

- negritamos -

O entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é firme no sentido de que, demonstrado o cumprimento das obrigações pela empresa recuperanda e atendidas as finalidades precípuas da recuperação judicial, tais como manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47), impõe-se o encerramento do feito.

Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO PLANO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE INCIDENTES. SOBRESTAMENTO DO FEITO CONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. (...). **3. Demonstrado o cumprimento das obrigações encartadas no plano e atendidas as**

finalidades precípua da recuperação judicial, consubstanciadas na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a decretação de seu encerramento constitui medida impositiva. 1º APELO NÃO CONHECIDO. 2º E 3º APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL EM PROCESSO FALIMENTAR 245581-89.2011.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2150 de 17/11/2016 – Grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA COOPERATIVA EM SOCIEDADE SIMPLES. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA ATA. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO APELO. RECURSOS PENDENTES PARA AS CORTES SUPERIORES. (...). 4 – **Demonstrado o cumprimento das obrigações pelas empresas recuperandas, inexistente causa para a continuidade do processo, oportuna e correta a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** 5 - Apelo improvido. (TJGO, APELACAO CIVEL 502954-36.2007.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/04/2014, DJe 1525 de 15/04/2014 – Grifo nosso)

No entanto, nota-se que, até o presente momento, a administradora judicial, *longa manus* do juízo, dotada de conhecimento técnico específico, não apresentou seu parecer sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial, o que é imprescindível para análise do pedido pelo *Parquet*.

Feitas tais considerações, o **Ministério Público do Estado de Goiás** informa a necessidade de intimação da Administradora Judicial para que apresente os seus relatórios mensais referentes ao período que vem administrando a recuperação, nos termos do art. 22, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial, e dê seu parecer sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial, bem como elabore, dentro do prazo legal, o relatório previsto no inciso III, do Artigo 63 da LREF, com as informações detalhadas sobre o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda em seu PRJ.

Após manifestação da administração, protesta por novas vistas dos autos.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Faço os presentes autos eletrônicos de processo conclusos ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para a análise da petição do evento de nº 372 (com remissiva às petições 332 e 350) e da manifestação ministerial constante do evento de nº 374.

Goiânia, 24 de janeiro de 2022.

ALBERTO PERES CAIXETA
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:09

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 24/01/2022 16:59:31 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051
Autor: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Ré(u): \${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial para manifestar sobre a petição de evento retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

José Ricardo M. Machado
Juiz de Direito em substituição

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARRECATAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C

Zimbra

cartciv5

Intimação judicial - 0492906-76

De : Comarca de Goiania - 05 Vara Cível - Escrivania <cartciv5goiania@tjgo.jus.br>

qu, 02

Assunto : Intimação judicial - 0492906-76

Para : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>

Ao Il.mo Sr. Administrador judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO

Por intermédio deste, intimo V.s^a para atender à decisão da movimentação nº 377, do processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051, o qual poderá ser acessado, via sistema PROJUD - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos, no prazo de quinze) dias - isto é, petições dos eventos 372 e 374, do processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051, o qual poderá ser acessado, via sistema PROJUD - Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos, em contato no telefone abaixo mencionado.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para a visualização do conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entrar em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigado!

Atenciosamente,

Escrivania da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO
Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. C
Lt. 4, Sala 523/524, Park Lozandes, Goiânia-GO,
CEP: 74884-120.
(62)3018-6556 / 6557
cartciv5goiania@tjgo.jus.br

 **CodigoAcesso1643799452560.pdf**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processos de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARRECATAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C>

8 KB



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que, na presente data, intimei o Administrador Judicial, atendendo ao despacho antecedente.

Goiânia, 2 de fevereiro de 2022.

ALBERTO PERES CAIXETA
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



21/10/2020

Número: 7003457-57.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Última distribuição : 18/10/2018

Valor da causa: R\$ 83.815,55

Processo referência: 0003759-89.2010.8.22.0015

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PONTES FILHO (EXEQUENTE)		MARCOS ANTONIO METCHKO (ADVOGADO)	
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)		VALTAIR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO BARROSO SERPA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33448 585	11/12/2019 11:34	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO	RESPONSÁVEL	PELA	INFORMAÇÃO
Cartório			: 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Diretor de Cartório/Secretaria/CPE	: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO		

DADOS DO CREDOR

Credor : FRANCISCO PONTES FILHO
CPF/CNPJ : 242.016.852-68
Endereço completo : Rua 21 de Abril, esquina com Afonso Pena, s/n., João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.

DADOS DO DEVEDOR

Devedor : EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ : 02.838.407/0001-18
Endereço completo : Rodovia br-153 s/n, quadra Chc Lote 15-e Sala 09 Km 8,5 Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes - 74912-651 - Aparecida de Goiânia - Goiás

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial : 7003457-57.2018.8.22.0015
Data da publicação da sentença : 07/05/2015
Data do trânsito em julgado : 15/06/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal : R\$ 83.815,55
Atualização monetária : R\$
Multa do Art. 523 : R\$ 8.381,55
Honorários Sucumbenciais : R\$ 9.219,71

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PROTESTO E/OU INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA E/OU OUTROS FINS



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - 11/12/2019 11:24:04
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111240393500000031517677>
Número do documento: 19121111240393500000031517677

Num. 33448585 - Pág. 1

1) Com honorários sucumbenciais : R\$ 101.416,81
2) Sem honorários sucumbenciais : R\$ 92.197,10
Atualizado até : 02/08/2018

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - 11/12/2019 11:24:04
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111240393500000031517677>
Número do documento: 19121111240393500000031517677

Num. 33448585 - Pág. 2



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível
0003759-89.2010.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0003759-89.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogado: Paulo Barrôso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Francisco Pontes Filho
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogada: Carina de Oliveira Simões Bitelli Medeiros (OAB/SP 275437)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos,

Inclua-se em pauta.

Porto Velho-RO, 03 de Abril de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



1ª Câmara Cível
0003759-89.2010.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0003759-89.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelado: Francisco Pontes Filho
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogada: Carina de Oliveira Simões Bitelli Medeiros (OAB/SP 275437)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

RELATÓRIO

Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda., interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que, julgou parcialmente procedente a ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Francisco Pontes Filho.

A sentença a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes no valor de R\$7.574,90 e lucros cessantes no valor de R\$12.500,00, atualizados da data do evento danoso e juros a partir da citação; dano moral no valor de R\$4.000,00, atualizados da decisão, e ainda metade das custas e honorários de advogado, este fixado em 15% sobre o valor das condenações.

A sentença ainda reconheceu a ilegitimidade passiva de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, julgando extinto o feito, e condenando Eplan Engenharia ao pagamento de metade das custas e honorários de advogado fixados em R\$2.500,00.

Em suas razões alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva vez que o veículo pertence a empresa Unidas S/A, apenas o utiliza em razão de formalização de contrato de prestação de serviço de terceirização e locação de veículos. Ainda em preliminar aduz que a seguradora Mapfre é legítima para figurar no polo passivo em decorrência do contrato de seguro existente entre as partes, devendo esta responder nos limites da apólice. No tocante ao mérito, diz que não pode subsistir a condenação ao pagamento de danos emergentes porque não restou comprovado sua culpa no evento danoso, tampouco nexos causal entre os supostos prejuízos e o acidente. Diz ainda ser indevida a indenização por lucros cessantes, vez que o apelado não comprovou seu real lucro mensal como taxista. E, por fim, impugna a condenação ao pagamento de dano moral ante a ausência de comprovação de sua existência.

Pugna pelo provimento do recurso para se reconhecer a sua ilegitimidade passiva; para reconhecer a legitimidade da segura Mapfre Vera Cruz para o polo passivo; e para julgar improcedente os pedidos indenizatórios.

Contrarrazões apresentadas por Francisco Pontes Filho pela manutenção do *decisum*, vez que o conjunto probatório atesta a responsabilidade da apelante.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa Mapfre Vera Cruz (fl. 288).

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Súmula de Julgamento
Porto Velho, 8 de maio de 2018



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

Apelação n. 0003759-89.2010.8.22.0015 (SDSG)

Origem: 0003759-89.2010.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saieira Oliveira (OAB/RO 2.458), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)

Apelado: Francisco Pontes Filho

Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482) e Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Antônio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45.091), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125.308), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c lucros cessantes. Acidente de trânsito. Taxista.

Distribuído por sorteio em 8/1/2016

Pauta 1.811 disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 077 de 26/04/2018, considerando-se como data da **publicação o dia 27/04/2018**, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419 de 19/12/2006 e Resolução n. 007/2007-PR.

Presidente: Exmo. Desembargador Rowilson Teixeira

Julgadores:

Exmo. Des. Raduan Miguel Filho – **Relator**

Exmo. Des. Rowilson Teixeira

Exmo. Des. Sarsão Saldanha

DECISÃO

CERTIFICO que a egrégia 1ª Câmara Cível ao apreciar o presente processo, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: **"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."** Dou fé. Porto Velho, 8 de maio de 2018.

Bel. **Heleno de Carvalho**

Diretor do 1º Departamento Judiciário Cível



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

Data de distribuição: 08/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018

0003759-89.2010.8.22.0015 - Apelação

Origem : 00037598920108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado : Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada : Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado : Francisco Pontes Filho
Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Antonio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45091)
Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308)
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo locado. Legitimidade passiva da locatária. Denúnciação à lide. Seguradora. Impossibilidade. Culpa do motorista demonstrada. Indenizações.

Embora a empresa apelante não seja a proprietária do veículo-objeto do sinistro de trânsito, o contrato de locação juntado aos autos atesta a sua condição de locatária e, por conta disso, a sua responsabilização por eventuais danos sofridos pelo bem.

Descabe a denúnciação à lide a seguradora do veículo, porquanto seu contrato foi entabulado com a locadora do veículo, não podendo responder por danos de responsabilidade de terceiros.

Restando comprovado ser o condutor do veículo, que estava locado



para a empresa apelante, o causador do acidente de trânsito, por ter agido com culpa, devem ser mantidas as indenizações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AFASTAR A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Rowilson Teixeira e Sansão Saldanha acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

Data de distribuição: 08/01/2016
Data do julgamento: 08/05/2018

0003759-89.2010.8.22.0015 - Apelação

Origem : 00037598920108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.
Advogado : Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogada : Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado : Francisco Pontes Filho
Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Antonio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45091)
Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125308)
Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

RELATÓRIO

Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda, interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por Francisco Pontes Filho.

A sentença a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes no valor de R\$7.574,90 e lucros cessantes no valor de R\$12.500,00, atualizados da data do evento danoso e juros a partir da citação; dano moral no valor de R\$4.000,00, atualizados da decisão, e ainda metade das custas e honorários de advogado, este fixado em 15% sobre o valor das condenações.

A sentença ainda reconheceu a ilegitimidade passiva de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, julgando extinto o feito, e condenando Eplan Engenharia ao pagamento de metade das custas e honorários de advogado fixados em R\$2.500,00.

Em suas razões, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo pertence à empresa Unidas S/A, apenas o utiliza em razão de

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



formalização de contrato de prestação de serviço de terceirização e locação de veículos. Ainda, em preliminar, aduz que a seguradora Mapfre é legítima para figurar no polo passivo em decorrência do contrato de seguro existente entre as partes, devendo esta responder nos limites da apólice. No tocante ao mérito, diz que não pode subsistir a condenação ao pagamento de danos emergentes porque não restou comprovado sua culpa no evento danoso, tampouco nexos causal entre os supostos prejuízos e o acidente. Diz ainda ser indevida a indenização por lucros cessantes, uma vez que o apelado não comprovou seu real lucro mensal como taxista. E, por fim, impugna a condenação ao pagamento de dano moral ante a ausência de comprovação de sua existência.

Pugna pelo provimento do recurso para se reconhecer a sua ilegitimidade passiva; para reconhecer a legitimidade da segura Mapfre Vera Cruz para o polo passivo; e para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios.

Contrarrazões apresentadas por Francisco Pontes Filho pela manutenção do *decisum*, uma vez que o conjunto probatório atesta a responsabilidade da apelante.

Não houve apresentação de contrarrazões pela empresa Mapfre Vera Cruz (fl. 288).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Convém registrar que o presente feito fora sentenciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, impondo-se que seja tal regramento ainda considerado neste julgamento, o que faço com fundamento na regra estabelecida pelo art. 14 do Novo Código de Processo Civil.

Ilegitimidade passiva

Aduz a empresa apelante ser ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o veículo pertence à empresa Unidas S/A, e apenas o utiliza em razão de formalização de contrato de prestação de serviço de terceirização e locação de veículos.



Conforme bem analisou o magistrado *a quo*, não pode a empresa apelante ser considerada ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto embora não seja a proprietária do veículo objeto do sinistro de trânsito, o contrato de locação juntado aos autos atesta a sua condição de locatária e, por conta disso, a sua responsabilização por eventuais danos sofridos pelo bem.

Assim, rejeito a preliminar.

Legitimidade passiva

Assevera ainda ser a seguradora Mapfre legítima para figurar no polo passivo em decorrência do contrato de seguro existente entre as partes, devendo responder nos limites da apólice.

Entretanto, melhor sorte não lhe socorre. A seguradora possui vínculo jurídico com a empresa locadora do veículo, e não com a apelante, sendo imperiosa a manutenção da sua ilegitimidade passiva.

Destarte, afasto a preliminar.

Mérito

Conforme relatado, a apelante pretende a reversão do juízo de procedência parcial da presente ação indenizatória por acidente de trânsito, ao argumento de ausência de comprovação de culpa pelo evento danoso.

Pela regra, a hipótese vertente deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, em que, para a configuração do dever de indenizar, se mostra necessária a demonstração da efetiva ocorrência do evento danoso aliada à comprovação do dano que é alegado, do nexo causal havido entre o sinistro e o prejuízo submetido à cobrança e, ainda, a culpa pelo ilícito por parte daquele contra quem é deduzida a pretensão reparatória, nos termos do que dispõem os artigos 186¹ e 927² do Código Civil. Cumpre destacar, também, a incidência, ao caso concreto, da regra processual de distribuição do ônus da prova, prevista pelo artigo 373 do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Como se extrai da análise dos autos, o caso em discussão tem por fundamento acidente, ocorrido em 07 de março de 2010, e que se consubstancia em colisão entre o veículo do apelante e apelado, o qual, segundo consta da inicial, estava a trabalho, conduzindo seu táxi com passageiro, quando foi interceptado bruscamente pelo veículo pertencente à apelante.

Feitas estas considerações, convém destacar que, em casos como o presente, inexistente presunção de culpa sobre qualquer das partes, cabendo à parte autora/apelada, nos termos da legislação supraindicada, o ônus da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo relativamente ao direito que comprova possuir o autor.

As provas dos autos, notadamente laudo pericial, demonstram a culpa do condutor do veículo Pálio, conduzida por funcionário da apelante, para a ocorrência do sinistro, porquanto não reduziu a velocidade do veículo diante das condições de tráfego que lhe eram desfavoráveis. A empresa apelante, por sua vez, não apresentou qualquer prova que contrarie a existente nos autos.

Assim, tenho como correta a fundamentação perfilhada em sentença.

No tocante ao dano material, restou evidente e, portanto, deve ser ressarcido. Acerca dos lucros cessantes, igualmente vai mantida, porque comprovado o valor da renda mensal do apelado. E, quanto ao dano moral, é cediço que o mero acidente é suficiente para abalar o psicológico e os sentimentos ligados à personalidade humana, razão pela qual correta também a condenação.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, permanecendo-se a sentença inalterada.

É como voto.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que, o acórdão de folha(s) 294 à 299 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 92, de 18/05/2018, considerando-se como **data da publicação o dia 21 de Maio de 2018**, nos termos da Lei 11.419, de 19/12/2006, e Resolução n. 007/2007-PR, confere com o original e foi registrado sob o n. 1031/2018 - 1ª Câmara Cível.

Porto Velho, 19 de Maio de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º DEJUCIVEL/TJRO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CIVIL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA.

PROCESSO Nº 0003759-89.2010.822.0015

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido por FRANCISCO PONTES FILHO, vem, perante Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado, requerer a devida certificação de trânsito em julgado do acórdão publicado em 19/05/2018, vez que não houve qualquer interposição de recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista/RO, 13 de junho de 2018.

ADVOGADO

OAB/RO



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10



RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que não houve expediente forense nos dias 24 de maio (N. S. Auxiliadora - Padroeira do Município de Porto Velho), 31 de maio (Corpus Christi) e 1º de junho (Ponto Facultativo), conforme Portaria n. 1551/2017-PR, publicada no Dje n. 230, de 14 de dezembro de 2017.

Porto Velho, 24 de junho de 2018.

Bel. **Heleno de Carvalho**
Diretor do 1º DejuCível/TJRO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. 294/299 **transitou em julgado em 15/06/2018**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 24 de junho de 2018.

Bel. **Heleno de Carvalho**
Diretor do 1º DejuCível/TJRO

Base de Cálculo

Data Inicial: 02/08/2018
Valor Inicial: R\$ 101.416,81
Data Final: 21/10/2020
Data Início: 02/08/2018
Juros:
Valor Corrigido: R\$ 108.765,49
Índice: 1.0724602

Juros

Dias Juros 12%: 811
Juros 12%: R\$ 29.000,16
Valor Corrigido + Juros: R\$ 137.765,65

Data Realização do(s) Cálculo(s): **21/10/2020**

Obs: Serviço Informativo. Referências para os juros, data inicial até 10/01/2003 taxa de 6%aa, de 11/01/2003 até hoje 12%aa.

APCALCPROCESSUAL - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia





21/10/2020

Número: **7003457-57.2018.8.22.0015**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 83.815,55**

Processo referência: **0003759-89.2010.8.22.0015**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PONTES FILHO (EXEQUENTE)		MARCOS ANTONIO METCHKO (ADVOGADO)	
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)		VALTAIR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO BARROSO SERPA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33448 585	11/12/2019 11:34	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:10

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de sentença transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO	RESPONSÁVEL	PELA	INFORMAÇÃO
Cartório			: 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Diretor de Cartório/Secretaria/CPE	: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO		

DADOS DO CREDOR

Credor : FRANCISCO PONTES FILHO
CPF/CNPJ : 242.016.852-68
Endereço completo : Rua 21 de Abril, esquina com Afonso Pena, s/n., João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO.

DADOS DO DEVEDOR

Devedor : EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
CPF/CNPJ : 02.838.407/0001-18
Endereço completo : Rodovia br-153 s/n, quadra Chc Lote 15-e Sala 09 Km 8,5 Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes - 74912-651 - Aparecida de Goiânia - Goiás

DADOS DO PROCESSO

Número do processo judicial : 7003457-57.2018.8.22.0015
Data da publicação da sentença : 07/05/2015
Data do trânsito em julgado : 15/06/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal : R\$ 83.815,55
Atualização monetária : R\$
Multa do Art. 523 : R\$ 8.381,55
Honorários Sucumbenciais : R\$ 9.219,71

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PROTESTO E/OU INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA E/OU OUTROS FINS



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - 11/12/2019 11:24:04
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111240393500000031517677>
Número do documento: 19121111240393500000031517677

Num. 33448585 - Pág. 1

1) Com honorários sucumbenciais : R\$ 101.416,81
2) Sem honorários sucumbenciais : R\$ 92.197,10
Atualizado até : 02/08/2018

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida. O referido é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO - 11/12/2019 11:24:04
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121111240393500000031517677>
Número do documento: 19121111240393500000031517677

Num. 33448585 - Pág. 2

Poder
G M
P V
Fls.

INICIAL

**Marcos Araujo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara
Cível da Comarca de Guajará-Mirim Rondônia À Qual Cabe
o Feito Por Distribuição.

11000220108220015
11000220108220015
11000220108220015

22259
FRANCISCO PONTES FILHO, brasileiro, casado, taxista, portador da
C. I. RG nº 253.523/SSP/RO e CPF nº 242.016.852-68, residente e
domiciliado na cidade de Nova Mamoré, na rua 21 de Abril esquina
com Afonso Pena, s/n, Bairro João Francisco Climaco, CEP: 76.857-
000, por seu advogado, signatário, com endereço profissional
localizado na Rua Joaquim Nabuco, 1877 - Centro - Porto Velho/RO -
CEP 76.801.101, telefone/fax (69) 3221.0320 e 3224.6476, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência, propor:

**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS c/c
DANO MORAL e LUCROS CESSANTES.**

9059750
Em face da empresa EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ o
numero 02.838.407/0001-18, com endereço na Rodovia BR-153, S/N, KM
85, bairro Vila Nossa Senhora de Lurdes, Aparecida de Goiânia -
Goiás, CEP: 74.912-390, pelos fatos e fundamentos jurídicos a
seguir expostos:

Rua Joaquim Nabuco, 1889 - Centro - Porto Velho Rondônia - Cep 78916.420.
Telefone/fax (69) 3221.0320 e 998.0320/8403.7433 / e-mail: marcosadvogados@hotmail.com



DOS FATOS

O Autor no dia **07/03/2010** por volta das 21h, à trabalho, conduzia seu veículo táxi, com seus passageiros, **FIAT UNO MILLE** Placa **NBF 3581**, sentido Porto Velho - Nova Mamoré, quando foi interceptado bruscamente pelo veículo **FIAT PALIO FIRE**, de placas **HIK 6899**, pertencente a empresa Ré o qual contava com 5 (cinco) ocupantes no momento da colisão.

A imprudência do condutor do veículo da empresa Ré levou a ocorrência do sinistro/acidente, conforme será demonstrado a seguir.

DA DINÂMICA DO EVENTO SEGUNDO O LAUDO DE EXAME EM LOCAL ACIDENTE DE TRÁFEGO COM VÍTIMA EM ANEXO.

A partir da análise dos elementos coletados o técnico reconstituiu a dinâmica do fato:

- Trafegava na BR 425, no sentido Porto Velho / Guajará-Mirim, o UNO citado, identificado pela placa **NBF3581**, ao aproximar do trecho citado, o seu condutor promoveu significativamente a redução de sua velocidade seguido de um desvio à esquerda de seu deslocamento, que determinou a ocupação parcial da faixa oposta, quando o seu setor angular posterior esquerdo foi atingindo;

- Setor angular anterior do Pálio, identificado pela placa **HIK6899/MG**, que trafegava na faixa oposta, objetivando ultrapassar o veículo anterior em local não permitido, no mesmo sentido e na mesma via do veículo anterior, animado de velocidade que não foi possível determinar;

ATO CONTÍNUO

- O Uno citado, executou uma trajetória curvilínea no sentido horário. Atingindo a sua inércia na borda direita, segundo o sentido Porto Velho - Guajará-Mirim, distante 9,0m (nove metros) do sítio de colisão;

- O Pálio citado, efetuou um desvio direcional à esquerda de sua trajetória na direção da lateral da via, caracterizado pelas marcas de frenagem que finalizava na borda da pista;"

DA CONCLUSÃO DO LAUDO NO LOCAL DO ACIDENTE

Rua Joaquim Nabuco, 1889 - Centro - Porto Velho Rondônia - Cep 78916.420.
Telefone/fax (69) 3221.0320 e 998.0320/8403.7433 / e-mail: marcosadvogados@hotmail.com

Poder Judicial
G. Mirm
1ª Vara
Fls. 0

**Marcos Araújo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

"Diante do que foi exposto, o signatário concluiu que:

- A causa determinante do acidente foi a falta de atenção do condutor do Pálio citado, identificado pela placa HIK6899/MG, em não reduzir a velocidade de seu veículo diante das condições de tráfego existentes em sua dianteira, que eram-lhe desfavoráveis.

Acompanha o laudo um croqui representando os elementos encontrados no local do acidente.

Nada mais havendo a lavrar encerra-se o presente laudo que foi redigido pelo Perito signatário.

ENG. CÉSAR MORETI VIEIRA PERITO CRIMINAL."

Conforme acima alegado, constata-se culpa única e exclusiva do condutor/preposto da empresa Requerida, eis que o veículo dirigido por este abalroou a traseira do veículo do Requerente, quando este encontrava-se na sua rota normal de dirigibilidade, e com isso o mesmo Requerido infringiu as regras elementares de trânsito, descumprindo os art. 175, inc. I, III do CNT que rezam:

Art. 175 - É dever de todo condutor de veículo:

"I - dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

III - guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente".

DAS AVARIAS NO VEÍCULO DO AUTOR.

Em consequência da colisão, o veículo do Requerente sofreu consideráveis avarias na carenagem traseira, estribo traseiro, até mesmo na parte estrutural (chassi) como se vê no laudo pericial.

O Autor levou seu veículo para que fosse efetuado um orçamento de conserto e pintura na única oficina que é capacitada para o modelo de seu veículo (doc. anexo) e que ficou da seguinte forma:

AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA	
PEÇAS	R\$ 9.659,81
MÃO DE OBRA (serviço de	R\$ 5.490,00

Rua Joaquim Nabuco, 1889 - Centro - Porto Velho Rondônia - Cep 78916.420.
Telefone/fax (69) 3221.0320 e 998.0320/8403.7433 / e-mail: marcosadvogados@hotmail.com

Poder Judiciário
G. Min. Jus
1ª Vara Cível
Fls. 0

Marcos Araújo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

"Diante do que foi exposto, o signatário concluiu que:

- A causa determinante do acidente foi a falta de atenção do condutor do Pálio citado, identificado pela placa HIK6899/MG, em não reduzir a velocidade de seu veículo diante das condições de tráfego existentes em sua dianteira, que eram-lhe desfavoráveis.

Acompanha o laudo um croqui representando os elementos encontrados no local do acidente.

Nada mais havendo a lavrar encerra-se o presente laudo que foi redigido pelo Perito signatário.

ENG. CÉSAR MORETI VIEIRA PERITO CRIMINAL."

Conforme acima alegado, constata-se culpa única e exclusiva do condutor/preposto da empresa Requerida, eis que o veículo dirigido por este abalroou a traseira do veículo do Requerente, quando este encontrava-se na sua rota normal de dirigibilidade, e com isso o mesmo Requerido infringiu as regras elementares de trânsito, descumprindo os art. 175, inc. I, III do CNT que rezam:

Art. 175 - É dever de todo condutor de veículo:

"I - dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

III - guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente".

DAS AVARIAS NO VEÍCULO DO AUTOR.

Em consequência da colisão, o veículo do Requerente sofreu consideráveis avarias na carenagem traseira, estribo traseiro, até mesmo na parte estrutural (chassi) como se vê no laudo pericial.

O Autor levou seu veículo para que fosse efetuado um orçamento de conserto e pintura na única oficina que é capacitada para o modelo de seu veículo (doc. anexo) e que ficou da seguinte forma:

AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA	
PEÇAS	R\$ 9.659,81
MÃO DE OBRA (serviço de	R\$ 5.490,00

Rua Joaquim Nabuco, 1889 - Centro - Porto Velho Rondônia - Cep 78916.420.
Telefone/fax (69) 3221.0320 e 998.0320/8403.7433 / e-mail: marcosadvogados@hotmail.com

Poder Judiciário
G. J. J. J.
13/06/2023
Fls. 06

Marcos Araújo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS

funilaria, serviço de montagem, serviço de mecânica, serviço de pintura)	
TOTAL GERAL (peças/serviço)	R\$ 15.149,81

O Requerente optou por fazer o serviço na Autovema Veiculos Ltda, todavia, mesmo sendo uma concessionária autorizada, o tempo de espera é de sessenta dias, por não ter todas as peças de reposição à disposição.

DO PREJUÍZO SUPORTADO PELO AUTOR 06 (seis) - MESES SEM O VEÍCULO.

O Autor é taxista e está a 06 (seis) meses, sem o seu veículo, visto que não tem dinheiro para saldar o débito junto a oficina mecânica, e, portanto está sem exercer o seu trabalho diário desde o evento danoso, e a Ré até o momento não se manifestou.

O seu labor depende do veículo em questão, visto que é o seu instrumento de trabalho, ante o acidente ocorrido, o mesmo está até a presente data sem poder exercer o seu ofício, e está vivendo as expensas de sua família e bicos esporádicos.

O Requerente é filiado ao **SINCAVIR - Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos de Bens No Estado de Rondônia**, visto que é taxista, e possuía uma renda mensal de aproximadamente **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), conforme declaração do Presidente, Francisco Carlos Ferreira Pontes (doc. anexo).

Durante o período em que se encontra parado, sem poder exercer sua atividade, face o acidente que o deixou sem o seu instrumento de trabalho (seu veículo), o autor deixou de receber o seu rendimento mensal.

Diante destes fatos o Autor faz jus à indenização pelos lucros cessantes sofridos, de modo que deve refletir expressivamente no patrimônio do lesante enquanto efeito do resultado lesivo produzido.

"Lucros Cessantes. Prova de necessidade. Apuração em liquidação de sentença. Provimento parcial. Demonstrado o nexu causal entre fato lesivo e o dano experimentado, cabe a entidade pública ressarcir os prejuízos causados por seu preposto, independentemente da perquirição da culpa por aplicação do principio da responsabilidade objetiva

Rua Joaquim Nabuco, 1889 - Centro - Porto Velho Rondônia - Cep 78916.420.
Telefone/fax (69) 3221.0320 e 998.0320/8403.7433 / e-mail: marcosadvogados@hotmail.com

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

do Estado" (Roberto Rosas. Editora RT. Direito Sumular p. 73/74).

A despeito das varias inovações trazidas pelo Novo Código Civil, disciplinou sem maiores novidades que: **"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."**

DO FINANCIAMENTO QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO.

Para piorar ainda mais a sua situação, o veículo é financiado conforme prova a documentação em anexo, e as parcelas vem sendo pagas com muita dificuldades, e a empresa ré sequer o procurou para prestar algum auxilio.

DA RESPONSABILIDADE

Sobre responsabilidade civil pelos danos causados, a melhor doutrina define que seu objetivo primordial é restaurar a harmonia moral e patrimonial sofridos pelo autor, após o acidente causado pelo réu, obrigando este à reparação dos danos, isento de qualquer excludente.

Com efeito, não há como caracterizar em único argumento sequer em favor da defesa que pretenda o réu, sendo culpado do evento, conforme atestou o laudo pericial em anexo.

Maria Helena Diniz, em sua obra "Obrigações", define:

"A responsabilidade civil é aplicação das medidas que obriguem uma ou mais pessoas, a repararem o dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão do ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".

Incontestê por igual, a caracterização do ato ilícito praticado pelo réu, que agiu culposamente, em desacordo com a norma jurídica destinada a proteger interesses alheios, violando direito subjetivo individual e causando prejuízo, cuja ocorrência cria o dever de indenizar referida lesão.

Ademais, o evento danoso restou perfeito e acabado, tendo em vista que preencheu os fundamentos básicos necessários, ou seja, havia

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência de seu autor.

Sem embargos, a culpa do réu não acata defesa. Em sentido amplo, a culpa pode ser definida como a violação de um dever jurídico em decorrência do fato de omitir-se na diligência necessária quanto à prevenção do dano.

O preposto da Ré condutor do veículo, conforme afirma laudo do Instituto de Criminalística, foi determinante para a causa do acidente:

"A causa determinante do acidente foi a falta de atenção do condutor do Pálio citado, identificado pela placa HIK 6899/MG, em não reduzir a velocidade de seu veículo diante das condições de tráfego existentes em sua dianteira, que eram-lhe desfavoráveis."

A culpa é grave. De conteúdo "*in eligendo*", decorreu da falta de atenção com os procedimentos normais das normas de trânsito, o qual por inaptidão ou inabilidade veio a ocasionar prejuízo e dano ao autor.

Em sede de estudos sobre a negligência, IRINEU A. PEDROTTI, em sua obra "**Responsabilidade Civil**", trata:

"Negligência significa desprezar, desatender. É a falta de diligência na prática ou realização de um ato. Em termos jurídicos pode-se concluir pela omissão ou não observância de um dever a cargo do agente compreendido nas precauções necessárias para que fossem evitados danos não desejados e, por conseguinte, evitáveis.

É a falta de prevenção, de cuidado, ou mesmo a omissão aos deveres razoáveis dos atos que são praticados em relação à conduta normal do homem médio".

A culpa ainda encontra outra definição, como a que consta do Dicionário Enciclopédico de Direito, 2º vol., pág. 222:

"Ânimo de agir ou de se omitir, sem o intuito de lesar, mas assumido tal risco. Inobservância de uma

norma sem intenção deliberada de causar dano, mas
risco de produzi-lo".

Por analogia, o Direito Penal estabelece a culpa consciente, definindo que o agente, prevendo o resultado e não o desejando, age de modo a ensejá-la. Todavia, não se confunde com o dolo eventual, porque neste o sujeito ativo aceita o resultado, pouco se importando com a sua realização.

DO DANO PATRIMONIAL

O Autor é pessoa simples, humilde, de média capacidade econômica e bom desenvolvimento intelectual.

Até o dia do evento gozava de uma vida árdua, dividida entre a família e os afazeres profissionais exercendo uma atividade remunerada.

Com a ocorrência do evento, cessou até a presente data o processo natural de seu desenvolvimento laboral e intelectual.

Embora nossa jurisprudência esteja fixando a indenização para a reparação do dano patrimonial em salários mínimos, no presente feito à de bom alvitre, que tal pretensão seja exigida em uma parcela apenas, visando aquele valor que represente o "quantum" que o autor gastou, por economia própria, compreendido entre o evento e sua recuperação.

O nexa causal entre a ação e o dano, dispensa qualquer dissertação porque a robusta documentação ofertada comprova-o suficientemente.

DO DANO MORAL

O Autor conta hoje, com 42 anos de idade. De índole morigerada, fazia de suas atividades a fonte principal de seu sustento e de sua família. Sempre manteve conduta honesta e moral inatacada.

Na linha de pensamento deste raciocínio, destacamos com relevância os resultados desastrosos que comprometem a vida do Autor após o acidente.

Até a presente data o Autor, ainda está sem exercer de forma regular o seu labor de taxista, sendo que a conduta do preposto da empresa Ré comprometeu por completo o seu sustento, visto que em face do acidente o mesmo se encontra totalmente endividado e sem pretensão alguma de retornar as suas atividades normais.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

A conduta negligente da requerida, em sequer buscar reparar os danos causados ao autor é passível de indenização, e portanto socorre-se ao Judiciário para ver-se ressarcido de todos os transtornos que o acidente vem lhe causando.

Sobre a reparação do dano moral, nossos doutrinadores são unânicos em seu favor, senão vejamos:

IRINEU A. PEDROTTI, na obra já citada:

"Sabe-se que na prática é deveras difícil a estimativa rigorosa em dinheiro que corresponda à extensão do dano moral experimentado pela família da vítima. O valor deverá ser encontrado, levando-se em consideração o fato, a mágoa, o tempo, a pessoa ofendida, sua formação sócio-econômica, cultural, religiosa, etc. Reflita-se sobre a fixação de um "quantum" indenitário a um pai pela morte, por ato ilícito, de um filho.

É preciso considerar o patrimônio não apenas em função das coisas concretas e dos bens materiais em si, mas do acervo de todos os direitos que o titular possa dele desfrutar, compreendendo em especial ao "homo medius", além do impulso fisiológico do sexo, a esperança de dias melhores com satisfações espirituais, psicológicas e religiosas que a família (mulher e filhos acima de tudo) pode proporcionar-lhe durante toda sua existência."

ORLANDO GOMES (Obrigações - 8ª Ed.):

"... dano moral é portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzido por outrem.

...Não obstante, prevalece atualmente a doutrina da ressarcibilidade do dano moral."

MARIA HELENA DINIZ (Direito Civil Brasileiro - 7º

vol.):

"O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extra-patrimonial contido nos direitos da

personalidade (como a vida, a integridade corporal, etc.)."

Ainda na mesma obra encontramos:

"... uma análise sistemática do Código Civil nos demonstrará que a reparação do dano moral está admitida pelo nosso direito positivo, p. ex., o artigo 76, par. único do CC, estatui que: "para propor ou contestar uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral". O interesse moral só autoriza a ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, embora o bem moral não seja indenizável por não se exprimir em dinheiro.

Nossos juízes e Tribunais vêm dando guarida à reparabilidade dos danos morais (RF 212/236, 88/443, 130/138, 221/200, 110/207, 31/259, 94/478, 169/260, 69/98, 93/528, 45/265; RTJ 39/38, 41//844, 72/385; RT 220/474, 198/151, 181/312, 8/181, 11/35, 30/335, 167/335, 177/263, 198/152, 175/290, 224/252, 379/168; AJ 111/280, 99/238).

A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do "jus vindictae", visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria e satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já compensação da dor com a alegria.

O dinheiro seria tão somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seu sofrimento.

O dano moral pode ser demonstrado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive pelas presunções estabelecidas para determinadas pessoas da família da vítima.

LEVENHAGEN (Código Civil - Vol. 5º), trata a respeito da norma contida no artigo 1.538 do Código Civil, fazendo referência à indenização do dano moral:

Poder Ju
G Min
1ª Voz
Fl.

Marcos Araújo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

"Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.538, o Código cogita hipóteses que autorizam o agravamento das indenizações, e juristas há que vêem nesse agravamento um ressarcimento do dano moral, entendimento esse perfeitamente admissível, pois do dano material do Código já tratou especificamente no "Caput" do artigo. As situações e conseqüências previstas nos dois parágrafos e que ensejam o agravamento das indenizações, prendem-se, indubitavelmente, aos reflexos morais que os ferimentos podem ocasionar. O aleijão e a deformidade, além dos transtornos naturais que geralmente acarretam à pessoa, dificultando-a no seu trabalho, trazem-lhe complexos marcantes que muitas vezes a afastam do convívio social, colocando-a numa situação de retraimento e de inferioridade. Em se tratando, principalmente, de mulher, esses reflexos morais são ainda mais acentuados e produzem efeitos mais chocantes inegavelmente."

Com propriedade o artigo 1.539 do CC, trata do fato com maior zelo quando estabelece os princípios para o valor da indenização.

Na obra antes citada, o insigne mestre, esclarece:

"O Código, neste artigo, para determinar a indenização devida, preocupou-se com a impossibilidade do exercício da profissão ou ofício que o ofendido exercia antes do evento. Não cogitou da possibilidade de poder ele exercer outra profissão ou outro trabalho compatível com seu estado atual.

Da mesma forma, não cogitou o Código do fato danoso ser apenas diminuído a capacidade de trabalho da vítima, ou se a graduação da indenização a ser prestada no caso da inabilitação ou de depreciação laborial. Seja, portanto, qual for a conseqüência advinda, justifica-se a indenização, pois, p. ex., em decorrência da lesão a vítima perdeu um braço ou uma perna, o seu trabalho - embora possa continuar trabalhando - já não renderá tanto quanto antes do acidente, havendo, assim, um decréscimo de renda que precisa ser indenizado. Com muito maior razão se justifica o dever de indenizar, se da lesão

Rua Joaquim Nabuco, 1889 - Centro - Porto Velho Rondônia - Cep 78916.420.
Telefone/fax (69) 3221.0320 e 998.0320/8403.7433 / e-mail: marcosadvogados@hotmail.com



resultou a impossibilidade para continuar exercendo a sua profissão. Embora possa não ficar na inatividade, um outro emprego que venha a conseguir não lhe renderá tanto quanto lhe rendia a sua profissão, podendo mesmo acontecer de não lhe ser possível exercer outra profissão tal seja a natureza do defeito ou a posição social do ofendido.

Levando em conta, portanto, a extensão das conseqüências do dano sofrido, a vítima ficará com direito de ser indenizada, além dos gastos com tratamento e dos lucros cessantes, também com uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que ficou inabilitada ou da depreciação sofrida para seu trabalho."

O dano moral está, portanto, cristalino e comprovado devendo ser indenizado.

DOS LUCROS CESSANTES / DANOS EMERGENTES

Com o advento do acidente encontrava-se o Autor em pleno gozo de sanidade física e mental. Entretanto, após, restou à margem da sociedade, sofrendo a indiscutível falta de recursos para restabelecer, ao mesmo em parte, o mesmo ritmo de vida que tinha anteriormente.

Em decorrência do acidente o Autor ficou sem seu instrumento de labor (veículo táxi), e, portanto deixou de prover o seu sustento e de sua família.

O Autor é taxista, e atuava diariamente na linha PORTO VELHO - NOVA MAMORÉ, conduzindo pessoas de ambos os municípios para estas localidades e vice e versa.

Mensalmente possuía um rendimento em média de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme declaração do SINCAVIR - Sindicato dos Condutores Autônomos De Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos de Bens No Estado de Rondônia.

O acidente ocorreu em Março do corrente ano, passados mais de 06(seis) meses, este deixou de receber por volta de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Neste passo, o artigo 1.538 do Código Civil, trata a questão determinando o ressarcimento dos lucros cessantes.

A propósito, LEVENHAGEN na obra já citada, ensina:

"Trata o artigo da indenização no casos de ofensa à saúde, com ou sem ferimentos. A simples ofensa à saúde, sem ocasionar ferimentos, verifica-se quando do ato resultar para vítima um estado mórbido qualquer, que exija tratamento para sua recuperação, como p.ex., na hipótese de tentativa de envenenamento, em que os males decorrentes devem ser indenizados.

Além das despesas médico-hospitalares e remédios, o ofensor indenizará ainda a vítima quanto aos lucros cessantes até o fim da convalescença, isto é, o ofensor indenizará também o que o ofendido razoavelmente deixou de lucrar em razão do mal que lhe foi causado."

DA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 5º, INCISO X:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

CÓDIGO CIVIL - ARTIGO 159:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a repara o dano".

ARTIGO 1.518:

"Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem, ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação".

Artigo 1.521:

"São também responsáveis pela reparação civil:

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele;"

Artigo 1.538:

"No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença ..."

Artigo 1.539:

"Se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Súmulas do STF:

341 - "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo dos empregado ou preposto."

490 - "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil, deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variação ulteriores."

562 - "Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito, cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

Súmula do STJ:

37 - "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato."

Poder Ju
G Min
1ª Var
Fis.

Marcos Araujo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

DA JURISPRUDÊNCIA

"Admite-se o ressarcimento do dano moral em nosso sistema jurídico."¹

"O dono do veículo responde pelos atos culposos de terceiros a quem entregou, seja seu preposto ou não."²

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL

A reparação do dano moral desempenha uma função importante na tutela da personalidade e, quando se trate de lesão corporal que signifique atentado permanente e grave a integridade física, modificando de modo sensível o modo de vida da vítima, privando-lhe de certos prazeres e lhe causando particulares sofrimentos, correspondente a uma necessidade evidente."³

"... Age em todas as formas de culpa o motorista que realiza conversão à esquerda no meio da quadra local, não permitido e impróprio para tal operação visando o retorno para o sentido bairro-centro cortando a frente de outro veículo que seguia no mesmo sentido. A vítima de lesão corporal proveniente de acidente de trânsito tem o direito de pleitear indenização pelo tempo que esteve inativa bem como lucros cessantes e despesas que suportou para seu tratamento e recuperação."⁴

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - PROVADA A CULPA GRAVE DO PREPOSTO - O PROPONENTE TAMBÉM RESPONDE PELOS DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS SOFRIDOS PELO LESADO MAXIME QUANDO NÃO ILIDE A PRESUNÇÃO DA SUA CULPA NA MODALIDADE IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO CONFORME EXGESE DOS ARTIGOS 159, 1.522, 1.521 III, 1.538 PAR. 1. E 1.539 TODOS DO CÓDIGO CIVIL."⁵

¹ (RTJ 79/298).

² (RT 450/99 e 445/93).

³ (Ap. Cível 1.670/86 - 3ª C. Cível - TAPR - J: 08/03/88 - unânime).

⁴ (Ap. Cível 2.407/88 - 2ª C. Cível - TAPR - J: 01/03/88 - unânime).

⁵ (Ap. Cível 41949800 - 6ª C. Cível - TAPR - J: 11/11/91 - unânime).

Poder Jud
G. Min
1ª Var
Fls.

Marcos Araújo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11

DOS PEDIDOS

Logo, transparentes a liquidez e a certeza do débito, nos moldes da legislação invocada, requer:

1 - Seja o réu citado no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

2 - A oitiva das testemunhas, cujo rol será apresentado dentro do prazo legal, bem como, protesta por todos meios de provas em direito admitidas e em momento oportuno;

3 - Os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50 em seu artigo 4º, pois o requerente é um simples taxista despojado de posses, e que despendeu tudo o que o possuía para solver as dívidas originárias do ato praticado pelo preposto do réu, como já narrado;

4 - Seja julgado procedente os pedidos da presente ação, condenando a ré no pagamento das seguintes verbas indenizatórias, devidamente corrigidas;

4.1. - No valor de **R\$ 17.235,97 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos)** referente à indenização pelos danos patrimoniais/materiais;

4.2. - Indenização pelos danos morais sofridos a serem arbitrados por este douto juízo;

4.3. - O valor correspondente à indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes, ganhos que o autor deixou de auferir em quanto durar o processo, com base na remuneração e ganhos resultantes das atividades de taxista que deixou de realizar, podendo ser elevado até o trânsito em julgado da decisão de mérito;

Poder Judiciário
Estado de Goiás
1ª Vara Cível
Fls. 19

Marcos Araújo
Marcos Metchko
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:11


4.4. - Nos honorários advocatícios em 20% sobre total da condenação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 17.235,97.

Termos e que,

Pede deferimento.

Porto Velho, 24 de julho de 2010.


Marcos Antônio Metchko.
OAB/RO n° 1.482.

19

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO PONTES FILHO, brasileiro, casado, taxista, portador da C. I. nº 253.523/38P/RO e CPF nº 242.016.052-68, residente e domiciliado na cidade de Nova Mamorê, na Rua 21 de Abril esquina com Afonso Pena, s/n, Bairro João Francisco Climaco - CEP 76.857.000;

OUTORGADOS: MARCOS ANTÔNIO METCHKO, MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na OAB/RO - 1.482 e 846, respectivamente, com escritório profissional localizado à Rua: Joaquim Nabuco, 1877 - Centro, Cep 76.801.101 telefone/fax (69) 3221-0320/3224.6476 e 9983.0320, Porto Velho/RONDONIA, onde recebem as comunicações de estilo, a quem confere (m), amplos poderes para o foro em geral, estes, das cláusulas "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do (a - os - as) outorgante (s), perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Secretarias de Estado, Repartições Públicas sejam Federais, Estaduais ou Municipais, suas esferas administrativas e autárquicas, entidades paraestatais, SERASA e SPC, propondo ações competentes em que o (a - os - as) outorgante(s) seja(m) interessado (a - os - as), exequente, autor ou reclamante, e defendendo-o (a - os - as) quando for réu, executado, reclamado ou requerido; podendo reclamar, representar em juízo, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, assinar, firmar compromissos, prestar declarações, receber notificação ou intimação, receber cheques, receber e levantar alvarás, requerer inventário, arrolamento e alvará, nomear preposto, bem como, substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, se assim lhe convier, e, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, dando tudo por bom firme e valioso.

Porto Velho/RO, 07 de abril de 2010.

Francisco Pontes Filho

AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051.

FRANCISCO PONTES FILHO, brasileiro, casado, taxista, portador do RG 253523/SSP/RO e CPF nº 242.016.852-68, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril esquina com Rua Afonso Pena, s/n, bairro João Francisco Clímaco, Município de Nova Mamoré, Estado de Rondônia - CEP 76.857.000, vem perante Vossa Excelência, **requerer habilitação de credito judicial decorrente de sentença, proferida nos autos nº 0003759-89.2010.822.0015 da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO para todos os fins de direito.**

Requer que as intimações sejam feitas em nome de MARCOS ANTÔNIO METCHKO - OAB/RO 1.482 e MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS - OAB/RO nº 846, endereço eletrônico e-mail: metchkoadv@hotmail.com, telefone celular 69.99983.0017, endereço profissional localizado na *Rua General Osório nº 52, esquina com Rua Almirante Barroso - Centro - Porto Velho/RONDÔNIA - CEP 76.801-086.*

Valor atualizado até a presente data, na importância de **R\$137.765,65.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2020.

Marcos Antônio Metchko.
OAB/RO - 1482.

Marcos Antônio Araújo dos Santos.
OAB/RO - 846.



Eletrobras
Distribuição Rondônia
Fatura nº 153654-4

Consumo em kWh: 121
Valor em R\$: 93,34

DATA DE PAGAMENTO: 03/10/2018
DATA DE EMISSÃO: 14/08/2018

Item	Descrição	Valor
1	TARIFA DE ILUMINAÇÃO	18,07
2	TARIFA DE ENERGIA	75,27
3	TARIFA DE DISTRIBUIÇÃO	0,00

COMPAGNIA PARANÁ DE ENERGIA S.A.
Distribuição Paraná
Fatura nº 153654-4

Consumo em kWh: 121
Valor em R\$: 93,34

Item	Descrição	Valor
1	TARIFA DE ILUMINAÇÃO	18,07
2	TARIFA DE ENERGIA	75,27
3	TARIFA DE DISTRIBUIÇÃO	0,00

COMPANHIA PARANÁ DE ENERGIA S.A.
Distribuição Paraná
Fatura nº 153654-4

Consumo em kWh: 121
Valor em R\$: 93,34

Item	Descrição	Valor
1	TARIFA DE ILUMINAÇÃO	18,07
2	TARIFA DE ENERGIA	75,27
3	TARIFA DE DISTRIBUIÇÃO	0,00

COMPANHIA PARANÁ DE ENERGIA S.A.
Distribuição Paraná
Fatura nº 153654-4

Consumo em kWh: 121
Valor em R\$: 93,34

Item	Descrição	Valor
1	TARIFA DE ILUMINAÇÃO	18,07
2	TARIFA DE ENERGIA	75,27
3	TARIFA DE DISTRIBUIÇÃO	0,00





03/12/2019

Número: **7003457-57.2018.8.22.0015**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 83.815,55**

Processo referência: **0003759-89.2010.8.22.0015**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO PONTES FILHO (EXEQUENTE)		MARCOS ANTONIO METCHKO (ADVOGADO)	
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)		VALTAIR SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO BARROSO SERPA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31524 348	08/10/2019 17:31	SENTENÇA	SENTENÇA

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: **7003457-57.2018.8.22.0015**

Classe: **Cumprimento de sentença**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente (s): **FRANCISCO PONTES FILHO CPF nº 242.016.852-68, RUA 21 DE ABRIL SN JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA**

Advogado (s): **MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482**

Requerido (s): **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 02.838.407/0001-18, RODOVIA BR-153 SN, QUADRACHC LOTE 15-E SALA 09 KM 8,5 GRANJAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DE LOURDES - 74912-651 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS**

Advogado (s): **PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923**
VALTAIR SILVA DOS SANTOS OAB nº RO707

SENTENÇA

Trata-se de impugnação apresentada por Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda em razão do cumprimento de sentença proposto por Francisco Pontes Filho.

Apontou a impugnante, em síntese, a incompetência deste juízo, bem como excesso de execução.

O impugnado se manifestou (ID27222651). Argumentou que a dívida cobrada nesta demanda é posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Alegou, ainda, que a impugnante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de firmar as suas alegações.

É o relatório. Decido.

É cediço que, o crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora. Isso porque, a ideia que se apreende do sistema legal da recuperação, é a necessidade de controle que o juízo deve ter sobre o trâmite de todas as ações ajuizadas contra o devedor (ainda que ilíquidas) e a ciência daquelas demandas propostas após a formulação do pedido de soerguimento (inciso IX, do art. 51 da Lei n.11.101/2005).



Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL - 08/10/2019 17:31:08
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910081731370000000029678503>
Número do documento: 1910081731370000000029678503

Num. 31524348 - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

Acrescenta-se, a esse entendimento a possibilidade do juízo, onde estiverem sendo processadas as “ações ilíquidas”, determinar a reserva de valor para a satisfação da obrigação reconhecida judicialmente.

Como arremate, a própria lei determina que, após a apuração do valor devido nos autos da “ação ilíquida”, o crédito decorrente da sentença judicial será incluído na classe própria do quadro geral de credores. Não se quer, desse modo, que haja execuções paralelas, com o intuito de haver pagamento fora do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Convém esclarecer, é bem verdade, que o *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05 disciplina que somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial: *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Infere-se do dispositivo acima transcrito que estão sujeitos à recuperação judicial e, portanto, aos seus efeitos, todos os créditos existentes até a data em que protocolizado o pedido de recuperação judicial. Em contrapartida, se a constituição do crédito for posterior, fica afastada a aplicação do regime concursal.

Em se tratando de responsabilidade extracontratual – caso dos autos – a obrigação de indenizar surge com a configuração do evento danoso, ou seja, com o ato ilícito surge o direito de crédito. Desse modo, fica postergado a outro momento apenas a mensuração da extensão do dano causado à vítima.

Portanto, o crédito decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial deve se submeter aos seus efeitos.

No caso dos autos, observa-se que o evento danoso (acidente de trânsito) ocorreu em 07/03/2010 (ID22292137 – Pág. 2) e o protocolo do pedido de recuperação judicial data de 09/12/2011 (<https://pje.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=2&Passo=7>). Logo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão (art. 59 da Lei 11.101/05).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO.

1. O crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, deve ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora. Precedentes.
2. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.
3. Recurso especial provido. Pedido de tutela de urgência julgado prejudicado. (STJ - Recurso Especial n. 1.703.759 – RS 2017/0261839-1, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 19/04/2018)



Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL - 08/10/2019 17:31:08
<http://pje.tjgo.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910081731370000000029678503>
Número do documento: 1910081731370000000029678503

Num. 31524348 - Pág. 2

Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo porque o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, acolho a IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente (modalidade adequação), o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de outubro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim



Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL - 08/10/2019 17:31:08
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910081731370000000029678503>
Número do documento: 1910081731370000000029678503

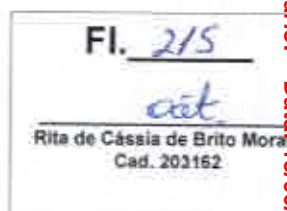
Num. 31524348 - Pág. 3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br



CONCLUSÃO

Aos 23 dias do mês de agosto de 2013, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Karina Miguel Sobral. Eu, Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003759-89.2010.8.22.0015

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pontes Filho

Requerido: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda; Empresa Mapfre Seguradora

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais c/c Dano Moral e Lucros Cessantes movida por Francisco Pontes Filho em face da empresa Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

Aduz o requerente que, em 07/03/2010, quando estava a trabalho, conduzindo o seu táxi com seu passageiro, foi bruscamente interceptado por outro veículo pertencente à primeira empresa ré, que pela imprudência do motorista causou o acidente. Transcreveu o laudo de exame do local, o qual demonstra a dinâmica do ocorrido e aponta a responsabilidade da ré.

Descreve as avarias sofridas do veículo e apresentou planilha dos valores empregados para sua recuperação. Reclama que está há seis meses sem o seu instrumento de trabalho, que lhe garantia uma renda mensal de, aproximadamente, R\$2.500,00.

Ressalta que o veículo avariado é financiado e as parcelas estão sendo pagas com muita dificuldade e a empresa ré não o procurou para prestar qualquer auxílio.

Requeru, em síntese, a procedência do pedido; bem como indenização por dano material no valor de R\$ 17.235,97 e por danos morais. Colacionou documentos às fis. 19/47.

A parte requerida apresentou contestação às fis. 50/52. Preliminarmente denunciou à lide a empresa Mapfre Seguradora, alegando que esta finalizou contrato de seguro com a empresa Unidas S/A que, por sua vez, é a proprietária do veículo envolvido no acidente relatado na peça vestibular. Alegou, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o veículo em questão pertence a empresa Unidas S/A. Faz constar que o veículo é utilizado pela requerida em razão da formalização de contrato de prestação de serviços de terceirização e locação de veículos. Acusa o requerente de ter alegado excesso de danos

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8
GUM1GAB-1HEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 1 de 9

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim
Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. <u>216</u>
<i>cat</i>
Rita de Cássia de Brito Moraes Cad. 203162

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

materiais, lucro cessante e danos emergentes. Requereu que seja acatada a denúncia à lide e a preliminar arguida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 63/82.

O requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 83/84. Impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Informou que nada tem a se opor à denúncia à lide. Reafirmou o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos morais.

O Juízo deferiu a denúncia à lide da empresa Mapfre.

A empresa Mapfre requereu, às fls. 88, a juntada da apólice. Colacionou documentos às fls. 89/95.

Apresentou contestação às fls. 96/114. Recusa, preliminarmente a denúncia à lide; alega não ser parte legítima para responder aos termos da presente ação e pugna pela observância do prazo em dobro.

Ressalta que a comunicação do sinistro se deu somente em 27/09/2010, ou seja, seis meses e vinte dias após o acidente. Estranha que foram solicitados reparos no veículo segurado, porém na ocasião não fora solicitado cobertura para terceiros. Alegou tratar-se de seguro de responsabilidade civil facultativa, cuja cobertura está condicionada à comunicação do sinistro e à solicitação de cobertura.

Alega ter sido violado o princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato; afirma que os danos materiais alegados carecem de comprovação e que não há provas dos lucros cessantes.

Requereu que seja o pleito julgado improcedente e que seja negado o pedido do autor quanto aos danos morais. Apresentou direcionamento para envio das intimações. Pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente prova documental, pericial e depoimento pessoal do autor. Acostou documentos às fls. 115/161.

A parte autora apresentou impugnação à contestação. Classificou como mentirosa as afirmações da requerida Eplan. Defendeu a responsabilização solidária. Ao final, impugnou por completo toda a contestação apresentada pela empresa Mapfre Vera Cruz. Pugnou pela procedência dos pedidos constantes na exordial.

Instadas as partes as especificarem provas, a requerida Eplan pugnou pela apresentação de cópias da declaração do imposto de renda do requerente, dos últimos cinco anos.

Em manifestação às fls. 207/208, a parte autora aduz que a

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8 GUM1GAB-THEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc	Pág. 2 de 9
---	-------------



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim
Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. 217
ait
Rita de Cássia de Brito Moraes
Cad. 203162

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

requerida Eplan age levada pela litigância de má-fé. Diz que o andamento da presente ação em nada prejudicará sua a recuperação judicial. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de suspensão do feito de fls. 176/177. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

O Juízo indeferiu o pedido de suspensão de fls. 176/177.

A escrivania certificou que exauriu o prazo sem que houvesse manifestação nos autos pelas partes.

A pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD apontou, às fls. 211/213, que o requerente não apresentou declaração nos últimos anos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pela requerida Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda (fls. 50/52) e também pela seguradora Mapfre vera Cruz Seguradora S/A (fls. 96/98).

Aduz a primeira requerida não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que o veículo envolvido no sinistro seria de propriedade da empresa Unidas S/A, em razão de contrato de prestação de serviços de terceirização e locação de veículos, firmado junto esta última empresa, razão pela qual entende que a locatária do veículo é quem deverá ser responsabilizada por eventuais danos, pugnando ao final pela sua exclusão do polo passivo.

Sem razão à toda evidência. De fato, no caso dos autos, a empresa locadora de veículos poderia ter sido responsabilizada pelo pagamento de indenização pelos danos eventualmente sofridos pelo autor, mas não de forma exclusiva como pretende a requerida EPLAN Engenharia e, sim, solidariamente, conforme previsto na súmula nº. 492 do STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado."

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8
GUM1GAB-1HEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 3 de 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. <u>218</u> <i>act.</i> Rita de Cássia de Brito Moraes Cad. 203162
--

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

Todavia, no momento de sua defesa, optou a requerida apenas por denunciar à lide a Mapfre Seguradora, não se manifestando a respeito da denunciação da lide da locadora de veículos, nos termos do artigo 70, inciso II do CPC.

Desta feita, configurando a requerida como locatária do veículo descrito na inicial, é patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Por outro lado, é mister o reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Explico.

De análise aos documentos de fls. 70, verifica-se que a seguradora denunciada, na verdade, possui vínculo jurídico com a empresa locadora de veículos Unidas, não havendo nenhum documento nos autos que comprove a sua relação com a empresa denunciante.

De igual modo, não há informações nos autos acerca da obrigação assecuratória contra atos praticados a terceiros, mostrando-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora.

Sendo assim, acolho a preliminar hasteada pela denunciada para determinar a extinção do feito em relação à empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sem resolução do mérito, em razão da manifesta ilegitimidade, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Não havendo outras preliminares a serem analisadas e pendências a serem sanadas, passo, doravante à análise do mérito.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais pleiteados pelo autor Francisco Pontes Filho, na qual pretende ser ressarcido pelos danos supostamente ocasionados em decorrência de um acidente que teve como culpada a empresa requerida Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.

Considerando tratar-se o feito de uma relação individual, deverá ser adotada ao caso concreto a responsabilidade subjetiva, a qual apenas restará configurada quando presentes os seus requisitos: ato ilícito, dano, culpa/dolo e nexa causal entre o ato ilícito do agente e o dano causado.

Acerca da responsabilidade civil, prevê o artigo 927 do Código Civil que: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8
GUM1GAB-1HEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 4 de 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. <u>219</u>
<i>cat.</i>
Rita de Cássia de Brito Moraes Cad. 203162

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

O acontecimento do sinistro é incontroverso nos autos, especialmente, diante da perícia realizada pelo Departamento de Polícia Técnica e Científica de Guajará-Mirim, acostada à inicial às fls. 37/42, mas também pelo fato de não ter a empresa requerida impugnado tais fatos.

Depreende-se da conclusão do laudo pericial (fls. 40) que *"a causa determinante do acidente foi a falta de atenção do condutor do Pálio (conduzida por pessoa da empresa requerida), identificado pela placa HIK6899/MG, em razão de não reduzir a velocidade de seu veículo diante das condições de tráfego existentes em sua dianteira, que eram-lhe desfavoráveis."*

Agiu negligentemente o condutor responsável pelo veículo, o qual estava sob a responsabilidade da empresa requerida, que, em decorrência de seu ato ilícito, ocasionou o acidente descrito na inicial, causando danos passíveis de reparação à parte autora.

No que tange aos danos experimentados pela parte autora, cabe ressaltar que estes são subdivididos em: dano material e dano moral.

Compreende-se por danos materiais a lesão a bens economicamente apreciáveis do seu titular, podendo ser verificados sob dois aspectos, quais sejam: dano emergente (déficit patrimonial que a vítima efetivamente sofreu) e lucros cessantes (o que a vítima deixou de auferir com a prática do ato ilícito pelo agente).

Acerca do dano emergente (déficit patrimonial), aduz o autor ter levado o seu veículo em determinada concessionária que avaliou as avarias obtidas com o sinistro em um total de R\$15.149,81, conforme descrito às fls. 05/06.

O dano material relacionado às avarias sofridas pelo veículo são evidentes e foi confirmado pelo laudo pericial juntados aos autos, no entanto, surge-se a controvérsia acerca da sua valoração.

Denota-se dos autos que, ao invés do autor juntar três orçamentos para fins de valoração do dano material, conforme tem entendido a jurisprudência majoritária, limitou-se a juntar apenas um orçamento, cujo valor corresponde a R\$15.149,81 (fls. 45). Todavia, confrontando tais valores com a avaliação do veículo há época do sinistro, cujo valor totalizava R\$21.514,00 (fls. 54), verifico que o pleito autoral é desarrazoado e exorbitante.

Considerando que competia à parte autora a comprovação inequívoca dos danos materiais que alega ter sofrido o seu veículo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a fim de evitar enriquecimento sem causa à parte autora, reduzo os danos materiais para 50% do valor pretendido, qual seja, R\$7.574,90 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim
Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. 220
act
Rita de Cássia de Brito Moraes
Cad. 203162

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

No tocante aos lucros cessantes, argumenta que possuía renda mensal no valor aproximado de R\$2.500,00, conforme declaração do sindicato da categoria e que em razão do sinistro permaneceu mais de 06 (seis) meses sem exercer sua profissão, sofrendo um prejuízo de cerca de R\$12.000,00 (doze mil reais), até o momento do ajuizamento da demanda. Pugnou pela indenização indenização pelos lucros cessantes, enquanto durar o processo.

Compulsando os autos, verifica-se que a renda mensal do autor foi devidamente comprovada, por meio do documento de fls. 21, expedido pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, no valor de R\$2.500,00.

Contudo, mostra-se inviável o seu ressarcimento nos moldes requeridos na inicial, ou seja, enquanto perdurar o processo, uma vez que não há nenhuma provanos autos de que o autor esteja até hoje sem exercer a sua profissão por conta do evento danoso, o que inclusive não se mostra razoável, podendo-se até ser considerado pouco improvável.

Assim, diante da ausência de maiores informações acerca do período em que o autor ficou paralisado na sua profissão, restando comprovado nos autos somente o período de 07/03/2010 até a data do ajuizamento da demanda que se deu em 26.08.2010, reconheço como dano material na modalidade de lucros cessantes o correspondente a 05 (cinco) meses que o autor deixou de laborar, totalizando, assim, R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), a serem atualizados monetariamente a partir do evento danoso.

Por fim, quanto ao dano moral, para que este possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

Analisando o conteúdo probatório e todo o histórico fático trazido nos autos, entendo ter a empresa requerida ultrapassado dos limites da normalidade, de modo que a situação vivida pelo autor deixaram de ser configurados como mero dissabor.

É certo que acidentes são infortúnios que qualquer pessoa está sujeita na vida, no entanto, a situação do caso dos autos não se trata apenas de mero acontecimento do acaso. Foi devidamente provado que a causa do acidente se deu em decorrência de desatenção do condutor da empresa requerida que deixou de agir com as cautelas necessárias, a fim de evitar maiores prejuízos.

Ademais não se duvida de que o simples fato de sofrer um acidente possui o poder de abalar o psicológico e sobretudo atingir os sentimentos mais íntimos ligados à personalidade humana. No caso dos autos, fora ainda mais grave, uma vez que, também, atingiu o patrimônio do autor, além de lhe ter prejudicado no

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8

GUM1GAB-1HEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 6 de 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. 221

cat.

Rita de Cássia de Brito Moraes
Cad. 203152

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

exercício de sua profissão, estando submetido a diversas privações e quem sabe até problemas financeiros.

Reconhecida a existência de dano moral a ser indenizado, passo à fixação do *quantum*.

Para a fixação do *quantum*, deve o julgador atentar-se à questões objetivas e subjetivas presentes em cada caso concreto, a fim de amenizar ou suavizar o mal sofrido, evitando o enriquecimento ilícito da parte e, ao mesmo tempo, que signifique ao ofensor como um efeito pedagógico.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil afirma que:

"Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação".(volume 7, pg. 87)

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Assim, considerando todo o mal sofrido pelo autor, em razão da negligência do motorista da empresa requerida, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

1 – DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ENTRE O AUTOR E A RÉ EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, CONDENANDO a empresa requerida Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda a pagar ao requerente:

a) indenização por danos materiais emergentes no valor de

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8
GUM1GAB-1HEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adic

Pág. 7 de 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. 222

Rita de Cássia de Brito Moraes
Cad. 203162

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

R\$7.574,90 (sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa centavos) atualizados monetariamente da data no evento danoso (07/03/2010) e juros a partir da citação;

b) lucros cessantes no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente a partir do evento danoso (07/03/2010) e juros a partir da citação;

c) indenização por dano moral, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizados a partir desta decisão.

Considerando que o autor foi sucumbente em parte infima dos pedidos, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

2 – DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ENTRE A DENUNCIANTE EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA E A DENUNCIADA MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, motivo pelo qual determino que se proceda com a sua exclusão do polo passivo, realizando as baixas necessárias e arquivando-se os autos em relação a ela.

CONDENO a ré-denunciante ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$2.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente no SAP.

Na hipótese de cumprimento voluntário da sentença, fica desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial, devendo o processo ser arquivado na sequência.

Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou

Documento assinado digitalmente em 05/05/2015 21:07:42 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.
Signatário: KARINA MIGUEL SOBRAL:101225-8
GUM1GAB-1HEDY - Número Verificador: 1015.2010.0046.5531.44784 - Validar em www.tjro.jus.br/adoc

Pág. 8 de 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, 76.850-000
e-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Fl. 223

act
Rita de Cássia de Brito Moraes
Cad. 203162

transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção.

Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015.

Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de maio de 2015. Eu,  Rita de Cássia de Brito Moraes - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 393/2015.

VISTOS EM CORREIÇÃO
Em 06/05/15

Johnny Gustavo Clemen
Juiz Auxiliar da Corregedoria

CERTIDÃO
Proc.: 0003759-89.2010.8.22.0015
Certifico e dou fé que a sentença foi disponibilizado(a) no DJ N° 82 de 07/05/2015, considerando-se como data de publicação o dia 08/05/2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11/05/2015, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Guajará-Mirim/RO, 07/05/2015.

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos autos do(a):

Mandado(s) n. _____ Ofício n. _____
 Petição de Requerido Contestação

AUTOR/RÉU

Carta Precatória n. _____ Rita de Cássia de Brito Moraes
 Outros _____ Dirceu de Castro
Código: 203.162-0

Guajará-Mirim/RO, 02/06/15

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E
ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIAS**

Processo número: 0492906.76.2011.8.09.0051

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Ref: Manifestação do administrador judicial (cumprimento dos eventos 367 e 377)

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento dos r. despachos dos eventos 369 e 377, no qual consta intimação para que esse subscritor manifeste sobre eventual encerramento da recuperação e sobre os petítórios dos eventos 367 e 372, vem expor e ao fim requerer o que segue.

1. Sobre o encerramento do processo de Recuperação Judicial

Meritíssimo, a recuperação judicial está em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e a recuperanda vem cumprindo rigorosamente em dia todas as obrigações devidas no Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem.

No que tange aos pagamentos dos credores, estão sendo realizados pela recuperanda diretamente nas suas contas bancárias, e para grande parte dos credores que não foram

localizados, o pagamento tem sido realizado por meio de depósitos judiciais em conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial, e à medida que esses credores vão sendo localizados, os esforços pra isso têm sido diários, este profissional requer expedição do expedição do alvará para que o credor trabalhista receba o pagamento dos seu crédito.

Apesar das tentativas diárias que vêm sendo feitas pela recuperanda e por este Administrador Judicial juntamente com sua equipe, não foi possível ainda localizar todos os credores inscritos na recuperação judicial, cujos valores dos créditos estão pagos nas contas judiciais destes autos.

Muitos credores já estão com seus créditos integralmente liquidados pela recuperanda mediante dinheiro depositado em conta judicial, e atualmente 138 credores ainda não foram localizados, e estão sendo pagos pela recuperanda por meio dos depósitos judiciais.

Na planilha 1 seguinte este subscritor apresenta a relação dos credores não localizados e que ainda estão sendo pagos pela recuperanda por meio de depósito judicial.

Planilha 1. Relação atualizada dos credores que estão recebendo por meio de depósitos judiciais.	
CREADOR	CLASSE
ALAEERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIOS
AMADEO MOREIRA DE MELO	QUIROGRAFÁRIOS
ARAÚJO & NASCIMENTO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
AUDI COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO ARAUJO CUNHA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO CEGÃO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO GOIAS	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO LUZITANA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	QUIROGRAFÁRIOS
AUTO POSTO SÃO JORGE/FORTUNATO & FORTUNATO LTDA ME	QUIROGRAFÁRIOS
AUTOMAX - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
B L MOTA BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO ME	QUIROGRAFÁRIOS
BELCAR VEÍCULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
BRASAUTO PEÇAS P/ AUTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
BUENO E SALES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CARIBE GOURMET COM. DE ALIMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CELIO CEZAR ROCHA	QUIROGRAFÁRIOS
CENTRO AUTOMOTIVO V8 LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CHARLENE PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CHURRASCARIA AVENIDA/MENDES & CHAGAS LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
CIRINEU PEREIRA RIBEIRO	QUIROGRAFÁRIOS
CLEITON PEREIRA FRADE	QUIROGRAFÁRIOS
CLÍNICA MÉDICA WORK SECURITY LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CLINICAS INTEGRADAS DE RONDONIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
COM DE DERIVADOS DE PETROELO MARCHIO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CONFECÇÃO EULALIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
D A MARQUES O MINEIRO	QUIROGRAFÁRIOS
DEUSMIRO ALVES DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIOS
DIGITAL WORLD R.C. SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS

Continua na próxima página



CREDOR	CLASSE
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	QUIROGRAFÁRIOS
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
DISTRIBUIDORA RONDOBRAS COM. DE PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
DIVINO ANTONIO DE SOUZA	QUIROGRAFÁRIOS
EDMAR OLINDO NUNES E CIA LTDA / PNEUS SUL	QUIROGRAFÁRIOS
ELDORADO COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
ELETROTEL ELETR E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
EMBRAVEL EMPR. BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA	QUIROGRAFÁRIOS
GERALDO UILSON RODRIGUES - ME	QUIROGRAFÁRIOS
GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
GOIÂNIA GUINDASTES	QUIROGRAFÁRIOS
GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A	QUIROGRAFÁRIOS
HOTEL FLORESTA REST. E BAR LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
HOTEL REI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
HUMBERTO DA SILVA MACHADO	QUIROGRAFÁRIOS
IND. E COM. DE TEC. E UNIFORMES SÃO JOSE LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
INTELLI - INDUSTRIA TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
JOÃO BATISTA ALV ES MAT. DE CONSTR.	QUIROGRAFÁRIOS
JOAO SILVIO TEIXEIRA	QUIROGRAFÁRIOS
JOAQUIM ADEJAR PEREIRA DA SILVA	QUIROGRAFÁRIOS
JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA - O GOIANO	QUIROGRAFÁRIOS
JONISVALDO DE RESENDE E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
JOSE LUCAS DA SILVA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
JP TRANSPORTES - ME	QUIROGRAFÁRIOS
KAMIX LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA -EPP	QUIROGRAFÁRIOS
KMG EQUIP. ELETRICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
LINCE MOTORS S/A	QUIROGRAFÁRIOS
LONDRINA COMERCIO DE AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	QUIROGRAFÁRIOS
LT LOGISTICA DE COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
MARCUS VINICIUS ESPINDOLA	QUIROGRAFÁRIOS
MARCUS VINICIUS PEREIRA PINTO	QUIROGRAFÁRIOS
MONTEIRO RENT A CAR	QUIROGRAFÁRIOS
MV COM. IND. DE PROD. ELET. E INFO. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
NOVA ALIANÇA COM DE PEÇAS E SERV AUTOMOTIVOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
P.A TESTONI COM VEREJ E ATAC. DE COMBUST LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PAULISTA BUSINESS COM. IMP E EXP DE PROD	QUIROGRAFÁRIOS
PEDRO'S AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PNEUS PARQUE LTDA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
PNEUS VIA NOBRE LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
POSTO PEDRA BONITA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
POSTO SANTA LUZIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
POSTO SANTA MARIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
POSTO XODÔ LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
R DOS S. BARROS - ME	QUIROGRAFÁRIOS
R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	QUIROGRAFÁRIOS
RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	QUIROGRAFÁRIOS
REDYAR TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
RETÍFICA BRASILIENSE	QUIROGRAFÁRIOS
ROCAR AUTO PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
RODRIGUES E CAMPOS COM. DE PEÇAS AUTOM LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
RONDOBRAS COM PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	QUIROGRAFÁRIOS
SIEMENS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS

Continua na próxima página

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
F (62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
s www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12



CREDOR	CLASSE
SIND DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE RONDONIA	QUIROGRAFÁRIOS
SIND TRAB NAS IND CONST E MOBILIARIO DE GO	QUIROGRAFÁRIOS
SINDICATO TRAB IND CONSTRUÇÃO CIVIL RO	QUIROGRAFÁRIOS
SINDUSCON - GO	QUIROGRAFÁRIOS
SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
TELER COM DE PROD TELECOMUNICACAO DE RONDONIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
TOTVS S/A	QUIROGRAFÁRIOS
TRATORTEM PEÇAS PARA TRATOR LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
VENÂNCIO LUIS DE SIQUEIRA & CIA. LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
WC COM DE PEÇAS ACESSORIOS E LATARIAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RETARDATÁRIO - SUBQUIROGRAFARIO
UNIDAS S/A	RETARDATÁRIO - QUIROGRAFARIO
ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
CELIO ANTONIO DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
DARLEI DOS SANTOS MIRANDA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
DIEGO MARTINS DOS SANTOS	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
ERENI SOARES SOUZA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
GILSON SOUZA DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
JOAO FIALES RIBEIRO	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
JOSE AUGUSTO DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
JOSE CUSTODIO DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
JOSE FERREIRA BATISTA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
JOSE RICARDO MARTINS	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA (ESPÓLIO)	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
MARCELO PINTO DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
MARCELO VIEIRA DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
SANDRO BARBOSA SILVA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
SANDRO GABRIEL COUTINHO	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
SILVONE MARTINS BORGES	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
ZACARIAS FELICIO	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO
WALTER DA SILVA LUZ	TRABALHISTA - RETARDATÁRIO

Ressalta-se ainda que além dos credores listados na planilha 1 acima, outros 146 credores que os créditos estão integralmente depositados em conta judicial e ainda não foram localizados para levantamento dos créditos.

Além desse fato, este profissional vem destacar as seguintes ações, de indispensável relevância, salienta-se, que estão sendo desempenhadas na recuperação judicial pela administração judicial e sua equipe, em conjunto com a empresa recuperada e seus colaboradores:

- 1) Ainda existe ações trabalhistas de credores sujeitos à recuperação judicial cuja sentença não transitou em julgado, e conseqüentemente não existe ainda a certidão de crédito para habilitação do credor no Quadro Geral de Credores. As audiências na justiça laboral têm sido acompanhadas pela administração judicial e pelos prepostos da recuperanda.
- 2) Ainda existe discussão judicial quanto à habilitação de créditos tributários de **natureza administrativa** no quadro geral de credores, o qual aguarda a justiça especializada decidir e emitir certidão de crédito com a especificação da natureza do crédito – crédito fiscal de natureza administrativa (multa e outras cominações), para que seja inscrito na recuperação judicial e seja devidamente pago pela recuperanda. As audiências na justiça laboral têm sido acompanhadas pela administração judicial e pelos prepostos da recuperanda.

Em função desses fatos, mesmo já tendo transcorrido o prazo bienal para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com o fim de garantir a satisfação integral dos credores da recuperação judicial, impõe-se a manutenção do processo até o levantamento integral pelos credores, dos valores ainda existentes em conta judicial, bem como para resolução dos itens 1 e 2 indicados acima.

Salienta-se que não está havendo ofensa a nenhum dispositivo da Lei 11.101/2005, nem prejuízo a credor de qualquer natureza, e menos ainda está havendo qualquer tipo de alienação de bens em detrimento dos interesses da recuperação judicial. Muito ao contrário, inclusive: os credores estão apoiando integralmente os atos da recuperação judicial.

2. Evento 367: ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA – pagamento do crédito

No evento 367, o credor ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA requereu a intimação deste profissional para comprovar o pagamento do crédito ou informar previsão de data para pagamento. Informou ainda que não se tem notícia sobre a atualização do quadro geral de credores.

- **Parecer do Administrador Judicial**

Em primeiro plano, no que tange à alegação do credor sobre o quadro geral de credores, este Administrador Judicial vem esclarecer que **é de conhecimento de todos os credores que acompanham o processo e os atos da administração judicial, que o Quadro Geral de Credores está inteiramente atualizado e está à disposição de todos os interessados no site da Administração Judicial.**

A relação de credores é atualizada sempre que um novo crédito é inscrito ou retificado. Inclusive, o crédito do referido credor consta atualizado no Quadro de Credores, que pode ser confirmado no link a seguir:

<http://www.paternostro.com.br/arquivos/downloads/quadro-geral-de-credores-eplan-6913713.pdf>

Pois bem.

Em relação ao credor ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA, o crédito ficou inscrito da seguinte forma na relação de credores da Recuperação Judicial de EPLAN ENG. PLAN. ELETRICIDADE LTDA:



ESPOLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA		
Composição do crédito		
(A) Total do Crédito atestado na JT - Certidão de Crédito (R\$)	(B) Valor do Crédito já reconhecido na 2ª Relação de Credores (R\$)	(C) Valor do Crédito Retardatário (R\$) (A-B)
34.955,04	3.907,42	31.047,62

Forma de pagamento do crédito

1) Crédito já reconhecido na 2ª Relação de Credores (R\$ 3.907,42) => Conforme condições de pagamento aprovadas para Classe de Credores Trabalhistas - Crédito liquidado

2) Crédito Retardatário (R\$ 31.047,62) => Conforme condições de pagamento aprovadas para Créditos Retardatários

No que tange ao crédito de R\$ 3.907,42 que já está reconhecido na relação de credores, para cumprimento do Plano de Recuperação homologado, **a recuperanda já realizou o pagamento na conta judicial da Recuperação Judicial**, e o credor já realizou o levantamento dessa parte do crédito.

Quanto ao crédito **retardatário** no valor de **R\$ 31.047,62** posteriormente reconhecido, conforme demonstrado no quadro anterior, para cumprimento do Plano de Recuperação, a EPLAN **vem cumprindo o pagamento de todas as parcelas devidas ao credor, tendo promovido os depósitos judiciais de todas as parcelas que já venceram até o presente momento.**

No Quadro 1 seguinte este administrador judicial demonstra as parcelas do crédito retardatário já pagas pela recuperanda em conta judicial a favor do credor ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA.

Note:



QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA						
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA:	CPF/RG	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA (espólio)	ADAIR JOSÉ DE LIMA	401.533.121-49	433,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Caixa Econômica Federal Agência 1943 Conta corrente 105.195-2
			2.926,41	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
			263,81	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
			256,76	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
			231,78	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
			622,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
			205,69	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

Os valores deverão ser transferidos para a conta do Procurador do credor, cujos dados são os seguintes:

Procurador: ADAIR JOSÉ DE LIMA - CPF: 401.533.121-49

Caixa Econômica Federal

Agência 1943

Conta corrente 105.195-2

No que tange às demais parcelas a vencer, os dados bancários já foram repassados para a recuperanda, que deverá promover os próximos pagamentos diretamente na conta informada.

O pedido para expedição do alvará de transferencia será feito por este subscritor no final da cota.

3. Evento 372: SEBASTIÃO CORREIA DE MELO – penhora de ativos da recuperanda

No evento 372, o postulante SEBASTIÃO CORREIA DE MELO requereu o deferimento do seu pedido realizado no evento 332, qual seja, **penhora de ativos da recuperanda para**

cumprimento de sentença transitada em julgado, proferida na ação cível nº 5135909.51.2017.8.09.0051, em trâmite perante 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de Goiânia/GO.

O postulante apresentou certidão de crédito emitida pelo juizado cível, cujo valor é de R\$ 15.297,88.

Por fim, requereu a penhora de ativos da recuperanda para quitação do débito.

- **Parecer do Administrador Judicial**

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO não figura como credor da recuperação judicial.

Examinando-se os documentos apresentados pelo postulante, verifica-se na notificação extrajudicial que **o postulante foi contratado pela recuperanda no ano de 2014**, após o ajuizamento da ação de recuperação judicial que aconteceu em 9/12/2012, tratando-se de credor extraconcursal.

No que tange ao pagamento do débito, o parecer deste administrador judicial é pelo indeferimento do pedido de penhora dos ativos da recuperanda, e para que a recuperanda seja intimada para esclarecer sobre a existência do débito, bem como para informar sobre a previsão de pagamento.

4. Conclusão

Com base no exposto e tendo em vista as providências de indispensável relevância que estão sendo tomadas na recuperação judicial para satisfação dos interesses de todos os envolvidos, credores, Fisco e recuperanda, todas essas visando o atingimento do objetivo da recuperação efetiva, satisfação integral dos créditos de todas as natureza, inclusive os créditos extraconcursais, tudo sendo realizado dentro dos ditames da Lei 11.101/2005 e sempre atento ao bom senso, **com a mais elevada consideração**, para o cumprimento das providências, este administrador judicial vem requerer o que segue:



- 1) Que V. Ex.^a se digne deferir o encerramento do processo no período de 18 meses ou até levantamento dos valores depositados em conta judicial pelos credores ainda não localizados;
- 2) **Evento 367:** Que V. Ex.^a se digne determinar a expedição de alvará em favor do credor ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA, determinando a transferência dos valores constantes nas contas judiciais demonstradas no Quadro 1 desta cota;
- 3) **Evento 372:** Que V. Ex.^a indefira o pedido de penhora de ativos formulado por SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, determinando que a recuperanda seja intimada para esclarecer sobre a existência do débito, bem como para informar previsão de pagamento.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, Goiás, 24 de fevereiro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 25/02/2022 13:30:18 não possui "Arquivos".

AO PRECLARO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Assunto: Expedição de alvará

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

Na r. decisão de evento de nº 03, arq. 581, V. Ex.^a **autorizou de imediato a expedição dos alvarás para as novas contas dos credores da recuperação judicial que forem informadas por este Administrador Judicial**, para as transferências dos créditos depositados nas contas judiciais, feito pela recuperanda, para a conta do beneficiário, ora credor.

Desta forma, no Quadro seguinte está relacionado um credor trabalhista cujos dados bancários foram informados pela recuperanda à Administração Judicial e que deve receber seus créditos já depositados em conta judicial pela recuperanda.

No quadro 1 abaixo, está relacionado o credor para expedição de alvará de transferência.

QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA:	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ nº 23.406.205/0001-77	95,00	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA: 0015 OPERAÇÃO: 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		640,82	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		56,22	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		50,75	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		45,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		136,38	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		89,85	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

Ressalta-se ainda que à medida que os demais credores forem informando seus dados bancários, será apresentada nova cota requerendo a expedição do Alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial, para as contas dos credores.

Por fim, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

1. A expedição do **alvará de transferência** em favor do credor relacionado no Quadro 1 acima, determinando a transferência do valor depositado na conta judicial apontada (ORIGEM) para a conta bancária do Procurador (DESTINO), conforme demonstrado no Quadro 1 acima.



TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 8 de março de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Polo ativo: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

INTIMAÇÃO A SER PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO NOS PRÓXIMOS 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS

Intime-se o advogado Dr. MARCOS ANTÔNIO ARAÚJODOS SANTOS, OAB/RO, sob nº 846, por intermédio do DJe para proceder nos termos abaixo.

Conforme a Resolução nº. 59 de 04/07/2016, da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, os advogados serão habilitados, obrigatoriamente, por meio de certificado digital (padrão A-3 - ICP Brasil - Token) no sistema de processo judicial digital - PJD, acesse o site deste tribunal, link do processo digital (<https://projudi.tjgo.jus.br>), após cadastro com certificado digital (confirme os dados pessoais).

Posteriormente, acessar o sistema com o certificado digital, acessar o menu: processos - consultar - todos - (digitar o número do processo) - selecionar o processo. Com o processo aberto acessar o submenu: opções processo - peticionar (solicitar habilitação no processo).

Goiânia, 16 de março de 2022.

ALBERTO PERES CAIXETA

Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FÓRUM CÍVEL, AV. OLINDA, QD G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5A VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR, SALAS 523/526

Processo 0492906-76.2011.8.09.0051

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi procedido o cadastro do procurador de Francisco Pontes Filho, Dr. Marcos Antônio Metchko, portador da OAB/RO nº 1.482, nos termos do pedido constante do evento retro.

Goiânia, 16 de março de 2022.

Alberto Peres Caixeta
Escrivão do 5º Ofício Cível

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Faço os presentes autos eletrônicos de processo conclusos ao MM. Juiz de Direito da
5ª Vara Cível para a análise da petição do evento de nº 381 e 383.

Goiânia, 16 de março de 2022.

ALBERTO PERES CAIXETA
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 16/03/2022 20:05:51 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Autor(a): EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Ré(u):

DESPACHO

Determino à escrivania que providencie o extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos.

Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de evento 383.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

À vista da certidão de ID 6fc153d, solicite-se os bons préstimos do Juízo da Recuperação Judicial, para que informe o *status* atual do pagamento da lista de credores que se encontram habilitados nos autos da recuperação judicial n. **492906-76.2011.8.09.0051**, que tramita na 5.ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, especificamente, em que posição encontra-se o credor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CNPJ: 26.989.715/0001-02) da ação civil pública n. ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071 que move em face da executada EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ: 02.838.407/0001-18).

Por medida de economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho força de OFÍCIO para ser encaminhado ao Juízo da Recuperação Judicial.

Vindo a resposta, tornem os autos conclusos.

A resposta do Juízo da Recuperação Judicial poderá ser encaminhada a este juízo via endereço eletrônico institucional vtguajara@trt14.jus.br.

GUAJARA-MIRIM/RO, 06 de abril de 2022.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:12

SISCONDJ SISCONDJ

Olá Sr. Alberto Peres Caixeta - **aperescaixeta** , última visita em 25/04/2022, 15:36hs

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Processo

Número do Processo:	0492906-76.2011.8.09.0051		
Jurisdição:	Goiânia		
Órgão/Vara:	Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem		
Partes:	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
	Autor	EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA	02.838.407/0001-18
	Adv. Autor	MURILLO MACEDO LÔBO	437.916.111-00
	Réu		
	Adv. Réu		

Contas Judiciais

Número da Conta Judicial	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Status	Ações		
— 200127991744	R\$ 14.276,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.276,43	(Ativa)			
Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível	
1	24/11/2016	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 14.228,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.919,37	
2	16/07/2019	IMARAL PNEUS E PECAS LTDA	493.660.001-90	R\$ 47,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52,09	
— 400110518951	R\$ 57.787,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.787,71	(Ativa)			
Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível	
1	08/02/2021	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 26.780,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.123,15	
2	19/02/2021	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 10.383,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.899,56	
3	18/05/2021	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 10.335,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.807,30	
4	26/08/2021	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 10.287,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.679,28	
— 3900127991386	R\$ 26.222,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.222,84	(Ativa)			

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Número da Conta Judicial		Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível			Status	Ações
Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação	
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível		
1	24/11/2015	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 2.235,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.050,75		
2	24/02/2016	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 4.306,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.761,35		
3	12/08/2016	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 4.516,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.814,40		
4	24/02/2017	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 15.061,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.601,34		
5	16/07/2019	IMARAL PNEUS E PECAS LTDA	493.660.001-90	R\$ 103,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 113,08		
— 4300120386514		R\$ 12.202,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.202,46		(Ativa)		
Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação	
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível		
1	17/11/2020	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.202,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.854,56		
— 1200120326531		R\$ 164.018,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 164.018,70		(Ativa)		
Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação	
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível		
1	17/05/2016	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 191,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 252,07		
2	22/05/2017	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 8.532,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.369,43		
3	31/08/2017	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 14.478,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.273,39		
4	22/02/2018	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 13.618,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.840,78		
5	21/05/2018	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 13.375,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.388,47		
6	21/08/2018	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 13.189,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.006,95		
7	22/11/2018	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 13.130,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.771,97		
8	05/02/2019	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	02.838.407/0001-18	R\$ 303,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 338,70		

.: Portal SISCONDJ .:

<https://siscondj.tjgo.jus.br/portalsiscondj/pages/movimentacao/comoabusca>

Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Número da Conta	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Status	Ações		
Judicial								
9	25/02/2019	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.907,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.352,22	
10	23/05/2019	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.859,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.147,78	
11	16/07/2019	IMARAL PNEUS E PECAS LTDA	493.660.001-90	R\$ 394,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 431,11	
12	26/08/2019	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.486,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.583,79	
13	26/11/2019	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.122,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.061,53	
14	18/02/2020	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.058,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.895,75	
15	25/05/2020	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.060,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.802,85	
16	24/08/2020	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.308,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.007,93	
—	5000130164625			R\$ 12.747,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.747,75	(Ativa)

Nº	Data do	Nome do	CPF/CNPJ	Valor	Valor	Valor	Valor	Ação
Parcela	Deposito	Depositante	Depositante	Depositado	Agendado	Bloqueado	Disponível	
1	24/11/2017	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	384.070.001-18	R\$ 12.724,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.983,10	
2	16/07/2019	IMARAL PNEUS E PECAS LTDA	493.660.001-90	R\$ 23,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25,60	



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Faço os presentes autos eletrônicos de processo conclusos ao MM. Juiz de Direito da
5ª Vara Cível para a análise da(s) petição (petições) do(s) evento(s) de nº 383 e 389.

Goiânia, 25 de abril de 2022.

ALBERTO PERES CAIXETA
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 25/04/2022 17:08:55 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial a manifestar nos autos sobre o teor do ofício presente no evento 389, no prazo legal.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Protocolo: 0492906-76

SEBASTIÃO CORREIA DE MELO, já qualificada nos autos do processo acima, que é movido por **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa, para requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

1. O peticionante manifestou nos autos nos eventos 332 e 350, petições as quais não foram devidamente analisadas por este juízo.

1

Avenida T-04, nº 1478, Salas A13 e A14, Ed Absolut, Setor Bueno, Goiânia – Goiás, CEP: 74.230-030
Telefones: (62) 3255-6768/3242-8524.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13



2. Ademais, tem-se que os pedidos referem-se ao pedido de penhora de ativos da empresa devedora, ao passo que o crédito exequendo é extraconcursal, ou seja, não está sujeito aos termos da referida recuperação judicial, a qual, inclusive já está encerrada.
3. Diante disso, pugna o peticionante que seja chamado o feito à ordem para que seja deferido o pedido contido no evento 332, com a devida penhora de ativos da empresa executada.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2022.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA

OAB/GO 30.744

AO PRECLARO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Assunto: Expedição de alvarás

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da recuperação judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

Na r. decisão de evento de nº 03, arq. 581, V. Ex.^a **autorizou a expedição dos alvarás para as novas contas dos credores da recuperação judicial que forem informadas por este Administrador Judicial**, para que sejam procedidas as transferências dos créditos das contas judiciais para as contas dos credores.

Pois bem.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Nos Quadros seguintes estão relacionados credores trabalhistas que informaram à Administração Judicial seus dados bancários e que devem receber seus créditos já depositados em conta judicial pela recuperanda.

QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.187,62					
CREADOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
CELIO ANTONIO DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	101,19	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		682,61	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		59,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		54,06	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		48,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		145,28	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		95,72	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 2. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.458,99					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	123,41	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		830,19	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		73,03	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		68,16	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		59,60	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		187,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		116,72	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 3. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 914,95					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	77,96	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		525,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		46,13	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		41,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		37,66	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		111,92	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		73,74	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



QUADRO 4. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.433,83					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
JOSE RICARDO MARTINS	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	122,18	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		821,91	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		72,30	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		67,48	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		59,01	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		175,39	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		115,56	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 5. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.163,30					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	99,11	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		668,68	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		58,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		52,95	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		47,87	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		142,29	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		93,75	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



QUADRO 6. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.487,40					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	126,71	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		854,75	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		74,98	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		67,69	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		61,20	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		182,21	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		119,86	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 7. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.241,62					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
MARCELO VIEIRA DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	105,79	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		713,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		62,61	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		56,52	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		51,10	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		151,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		100,07	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



QUADRO 8. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.456,32					
CREADOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	124,08	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		837,06	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		73,43	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		66,29	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		59,94	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		178,14	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		117,38	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 9. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.589,66					
CREADOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
SANDRO BARBOSA DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	135,44	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		911,25	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		80,16	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		74,81	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		65,42	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		194,46	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		128,12	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 10. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.253,27					
CREADOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	106,79	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		720,35	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		63,19	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		57,05	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		51,58	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		153,30	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		101,01	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 30012907746		

Ressalta-se ainda que à medida que os demais credores forem informando seus dados bancários, será apresentada nova cota requerendo a expedição do Alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial, para as contas dos credores.

Por fim, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

1. A expedição dos alvarás de transferência em favor dos credores relacionados nos Quadros acima, determinando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais apontadas (ORIGEM) para a conta bancária de titularidade dos beneficiários (DESTINO), todas elas demonstradas nos Quadros acima.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 29 de abril de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Faço os presentes autos eletrônicos de processo conclusos ao MM. Juiz de Direito da
5ª Vara Cível para a análise da petição do evento de nº 394.

Goiânia, 3 de maio de 2022.

MARIA ISABEL TEIXEIRA DE PAULA
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 03/05/2022 14:21:20 não possui "Arquivos".

Substabeleço **SEM** reservas para a advogada JULIANA CRISTINA MARTINELLI, OAB/SC 15909 e OAB/GO 60441. As intimações deverão ser realizadas no nome da substabelecida, sob pena de nulidade.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

DESPACHO

Intime-se a empresa recuperanda para manifestar nos autos sobre os eventos 332, 381 e 394, no prazo de 15 (quinze) dias.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 27/05/2022 18:11:04 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificada nestes autos, por intermédio dos advogados que ao final assinam, vem à douta presença deste Juízo, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que segue.

1. Tramita perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO, a Execução Fiscal número 0010136-87.2014.5.18.0083, proposta pela União Federal em face da empresa Recuperanda, pleiteando, em suma, o recebimento do valor originário de R\$ 194.778,71 (cento e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), proveniente de dívida ativa materializada por CDAs. (**Doc.01**)

2. Após os devidos tramites processuais, o Juízo trabalhista proferiu decisão determinando a citação da Recuperanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda, ou garantir a execução, sob pena de bloqueio de bens passíveis de constrição.

3. Ato contínuo, na data de 30.01.2015, a empresa Recuperanda indicou os seguintes bens à penhora, os quais totalizaram o valor de R\$ 210.000,00:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



- Lote nº 14, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00
- Lote nº 13, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00
- Lote nº 12, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00
- Lote nº 11, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00
- Lote nº 10, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00
- Lote nº 09, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00
- Lote nº 08, Qd. 04, situado a Rua 05 do loteamento "Thermas Veraneio", no município de Caldas Novas – GO. R\$ 30.000,00

4. Instada a se manifestar, a União aceitou os bens nomeados à penhora e requereu a expedição de Carta Precatória para a Vara do Trabalho da Comarca de Caldas Novas, visando a formalização do ato construtivo.

5. Assim, na data de 21.11.2017 foi realizado o leilão dos imóveis indicados, sendo o lote 14, registrado sob o número 8.438 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas Novas – GO, arrematado.

6. Não obstante a indicação dos bens supramencionados à penhora, a União requereu com fulcro no art. 845, § 1º do Código de Processo Civil, a penhora por termo nos autos de outros bens imóveis, representados pelas matrículas 113.045, 143.882 e 145.705, todos registrados em nome da empresa Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

7. Pois bem.
8. Primeiramente, ressalta a Recuperanda que o novo pedido de penhora formalizado pela União recaiu sobre bens de sua propriedade, considerados essenciais, conforme abaixo restará demonstrado, fazendo-se necessário a intervenção deste juízo em razão da reconhecida competência universal.
9. O imóvel de matrícula 113.045 do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO é onde está instalada a sede da empresa, seu centro administrativo e principal desenvolvedor das atividades empresariais, não pairando quaisquer dúvidas sobre a sua essencialidade e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade neste momento.
10. No mesmo sentido, ressalta-se que os demais bens indicados à penhora, quais sejam, os imóveis de matrículas 143.882 e 145.705, registrados na Serventia supramencionada, localizam-se no Bairro Jardim Ipê, e além de possuírem averbação de indisponibilidade conforme certidões de matrícula em anexo (**Doc.02**), possuem poços artesianos, abertos pela Recuperanda, os quais são utilizados para exploração de água para abastecimento das atividades realizadas pela empresa e ao setor e população local, posto que se trata de setor desprovido de recursos básicos e assistência da empresa de fornecimento de água, de modo que são essenciais não só para a empresa Executada/Recuperanda, mas também, para a população residente nas proximidades dos imóveis.
11. Assim, tem-se que os imóveis são extremamente essenciais para a Recuperanda.
12. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais de justiça, em atenção ao que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, permite ao magistrado condutor da recuperação judicial, em razão da sua competência, reconhecer e manter a essencialidade de bens de empresa em recuperação

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

judicial, obstando a retirada do mesmo pelo credor. Vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na conformidade da Lei n.º 11.101/2005, compete unicamente ao Juízo Universal decidir, inclusive, sobre créditos de natureza extraconcursal, porque detém as melhores condições para gerir os recursos, sem pôr em risco o sucesso da recuperação judicial. Portanto, inobstante o crédito do obreiro ter-se constituído em momento posterior à homologação do plano de recuperação judicial, este fato não atrai a competência da Justiça do Trabalho para execução da dívida. Por outro lado, a habilitação do crédito trabalhista no Juízo no qual se processa a recuperação judicial não faz, por si só, extinguir completamente a execução em trâmite na Justiça do Trabalho, devendo, apenas, suspendê-la. Agravo de Petição parcialmente provido. (Processo: AP - 0001651-91.2016.5.06.0009, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 31/03/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 31/03/2022) (TRT-6 - AP: 00016519120165060009, Data de Julgamento: 31/03/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 31/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 2.1. Em razão de os imóveis dados em garantia fiduciária constituírem o local onde são exercidas atividades de administração, gerenciamento, plantio e produção de maçãs (objeto social das recuperandas), não se revela possível a consolidação da propriedade fiduciária em favor da parte credora.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1677661/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada nesta corte, ainda que superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação a prática de atos expropriatórios deduzidos em detrimento da empresa em recuperação judicial, assim como aquilatar sua essencialidade para o sucesso do plano de soerguimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020) (g.n.)

13. A jurisprudência do TJGO não diverge do sedimentado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM.

PRECEDENTES DO STJ.1- Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a intelecção de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.
2- Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921-45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021) (g.n.)

14. Sendo assim, os bens considerados essenciais ao desenvolvimento das atividades da Executada/Recuperanda, independentemente dos ônus que recaem sobre eles, devem ser mantidos na posse sob pena de comprometer a própria recuperação judicial, de modo que o pleito formulado pela União, deve, inicialmente, ser submetido a consulta perante o nobre juízo.

15. E ainda, importante ressaltar que o débito exequendo é objeto de pedido de parcelamento junto ao Programa REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modo que será pago de acordo com as condições propostas pelo programa, conforme protocolo em anexo (**Doc.03**).

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



16. Diante do exposto, restando inconteste a competência do nobre juízo, em atenção ao artigo 47 da Lei 11.101/2005, **REQUER** que seja proferida decisão reconhecendo a competência deste juízo para deliberar sobre o pedido de penhora por termo nos autos pleiteado pela União perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 31 de maio de 2022.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho
OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa
OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:13

Doc.01 - Petição Inicial - Ação de Execução Fiscal nº 0010136-87.2014.5.18.0083



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Execução Fiscal 0010136-87.2014.5.18.0083

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2014

Valor da causa: R\$ 194.778,71

Partes:

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MURILLO MACEDO LOBO

ARREMATANTE: KELLY SILVA VALENTE

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

AUTUAÇÃO: [*União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia] x [EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL]

PETICIONANTE: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

5 de dezembro de 2014

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:04 - ab10f07
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120454700000005285154>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. ab10f07 - Pág. 1
Número do documento: 14120517120454700000005285154

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOÍAS

Folha
001 / 002

JUIZ DA VAPA DO TRABALHO - APARECIDA DE GOIANIA

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELET RICIODE LTDA, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Juridicas sob o n. 02838407/0001-18, domiciliada(o) na BR 153 SN, KM 85, VILA NS DE LURDES, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-390

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46208 000594/2010-11	11 5 12 000170-00	R\$ 4.504,45
46208 011719/2012-92	11 5 14 002110-21	R\$ 54.073,44
46208 011720/2012-17	11 5 14 002111-02	R\$ 65.120,40
46208 011721/2012-61	11 5 14 002112-93	R\$ 5.065,53
46208 011722/2012-14	11 5 14 002113-74	R\$ 42.212,89
46208 011723/2012-51	11 5 14 002114-55	R\$ 7.035,48
46208 011724/2012-03	11 5 14 002115-36	R\$ 5.588,84
46208 011725/2012-40	11 5 14 002116-17	R\$ 5.588,84
46208 011726/2012-94	11 5 14 002117-08	R\$ 5.588,84

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.



ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 1
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
002 / 002

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(D), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$*194.778,71***** (CENTO E NOVENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS*****),

*****), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014.



ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 2
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 12 000170-00, da série CLT/2012 desde, 20/01/2012

Nome: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: BR 153 SN, KM 85, VILA NS DE LURDES, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-390

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 000594/2010-11	R\$ 3.060,22	UFIR 2.875,87

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595592

00034/00060

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID: f215ee3 - Pág. 3
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo-Adm.
46208 000594/2010-11

Nº de inscrição
11 5 12 000170-00

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				RJ 107069028 BR	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	22/06/2011	23/06/2011	01/07/2011	R\$ 2.354,02 UFIR 2.212,21
fundamentação legal ART.201 DA CLT					

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 10/06/2010

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595593 00035/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 4
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo, Adm.
46208 000594/2010-11

Nº de Inscrição
11 5 12 000170-00

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 706,20 UFIR 663,66

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - QAB 13207

0595594

00036/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 5
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
11 5 14 002110-21, da série CLT/2014 desde, 16/05/2014

Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTOA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: ROD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L. APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011719/2012-92	R\$ 42.529,09	UFIR 39.967,18

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 9177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595595

00037/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 6
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011719/2012-92

Nº de Inscrição
11 5 14 002110-21

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 32.714,69 UFIR 30.743,99

fundamentação legal

Art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei no. 8.036, de 11.5.1990

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 10/12/2013

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595596

00038/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 7
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. 46208 011719/2012-92 Nº de Inscrição 11 5 14 002110-21

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 9.814,40 UFIR 9.223,19

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8. DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - DAB 13207

0595597 00039/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 8
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 14 002111-02, da série CLT/2014, desde, 16/05/2014

Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: RÔD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011720/2012-17	R\$ 51.217,59	UFIR 48.132,30

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, par. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/89, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595598

00040/00060

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID: f215ee3 - Pág. 9
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. 46208 011720/2012-17 Nº de Inscrição 11 5 14 002111-02

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 39.398,15 UFIR 37.024,85

fundamentação legal
Art. 10. da Lei Complementar no. 110/01

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 10/12/2013
---	---

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595599 00041/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 10
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011720/2012-17

Nº de Inscrição
11 5 14 002111-02

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 11.819,44 UFIR 11.107,45

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207

0595600 00042/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 11
Número do documento: 14120517120538100000005285155



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
11 5 14 002112-93, da série CLT/2014 desde, 16/03/2014

Nome: EPLAM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: ROD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L, APARECIDA DE GOIANIA. CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011721/2012-61	R\$ 3.984,08	UFIR 3.744,07

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Liliana Ferreira da Costa Machado

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595601

00043/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID: f215ee3 - Pág. 12
Número do documento: 14120517120538100000005285155



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011721/2012-81

Nº de Inscrição
11 5 14 002112-93

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 3.064,68 UFIR 2.880,06

fundamentação legal
Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 10/12/2013
---	---

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595602 00044/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 13
Número do documento: 14120517120538100000005285155





MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. 46208 011721/2012-61 Nº de Inscrição 11 5 14 002112-93

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
					R\$ 919,40
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	UFIR 864,01

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595603

00045/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 14
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
11 5 14 002113-74, da série CLT/2014 desde, 16/05/2014

Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: ROD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L. APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
D\$ DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011722/2012-14	R\$ 33.200,70	UFIR 31.200,72

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - DAB 13207

0595604

00046/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 15
Número do documento: 14120517120538100000005285155

PJe

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011722/2012-14

Nº de Inscrição
11 5 14 002113-74

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 25.539,00 UFIR 24.000,56

fundamentação legal
Art. 477, parágrafo 6º., al. 'b' da CLT

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇAD	CORREIO/AR EM 10/12/2013

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595605 00047/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 16
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011722/2012-14

Nº de Inscrição
11 5 14 002113-74

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 7.651,70 UFIR 7.200,16

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8. DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595606

00048/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 17
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
11 5 14 002114-55, da série CLT/2014 desde, 16/05/2014

Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA,
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: ROD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011723/2012-51	R\$ 5.533,45	UFIR 5.200,11

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 18 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADORA(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595607

00049/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 18
Número do documento: 14120517120538100000005285155



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011723/2012-51

Nº de inscrição
11 5 14 002114-55

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 4.256,50 UFIR 4.000,09

Fundamentação legal
Art. 477, parágrafo 6º, al. 'a' da CLT

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 10/12/2013

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595608 00050/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 19
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011723/2012-51

Nº de Inscrição
11 5 14 002114-55

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.276,95 UFIR 1.200,02

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - DAB 13207

0595609

00051/00060

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 20
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número 11 e 14 002115-36, da série CLT/2014 desde, 16/05/2014

Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: RÔD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L. APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011724/2012-03	R\$ 4.395,66	UFIR 4.130,86

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595610

00052/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID: f215ee3 - Pág. 21
Número do documento: 14120517120538100000005285155



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011724/2012-03

Nº de Inscrição
11 5 14 002115-35

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 3.381,28 UFIR 3.177,59

fundamentação legal
Art. 86 da CLT

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 10/12/2013

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595611

00053/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 22
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº. do Processo Adm:
46208 011724/2012-03

Nº de Inscrição
11 5 14 002115-36

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.014,38 UFIR 953,27

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595612

00054/00080



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 23
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 14 002116-17, da série CLT/2014 desde, 16/05/2014
Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: RQD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-550

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011725/2012-40	R\$ 4.395,66	UFIR 4.130,86

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-Lei n. 2329/87, art. 16, com as modificações do Decreto-Lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 9 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, par. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595613

00055/00060

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 24
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIANIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011725/2012-40

Nº de Inscrição
11 5 14 002116-17

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 3.381,28 UFIR 3.177,59

fundamentação legal

Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 10/12/2013

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595614

00056/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 25
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. :
46208 011725/2012-40

Nº de Inscrição :
11 5 14 002116-17

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.014,38 UFIR 953,27

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595815

00057/00060

PJe



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 26
Número do documento: 14120517120538100000005285155

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA consta que, sob número
11 5 14 002117-06, da série CLT/2014, desde, 16/05/2014

Nome: EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
CPF/CNPJ: 02838407/0001-18
End: RÔD. BR-153, S/N, KM - 8,5, VILA NOSSA SR_ DE L, APARECIDA DE GOIANIA, CEP 74912-650

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
DS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 011726/2012-94	R\$ 4.395,66	UFIR 4.130,86

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 28 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 22 DE SETEMBRO DE 2014.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595616

00058/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 27
Número do documento: 14120517120538100000005285155

PJe

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm. 46208 011725/2012-94 Nº de Inscrição 11 5 14 002117-06

origem					nº da decl./notif.
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	20/12/2013	01/01/2014	01/01/2014	R\$ 3.381,28 UFIR 3.177,59

fundamentação legal
Art. 67, 'caput' da CLT

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 10/12/2013

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

0595817

00059/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 28
Número do documento: 14120517120538100000005285155



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
00003 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46208 011726/2012-94

Nº de Inscrição
11 5 14 002117-06

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.014,38 UFIR 953,27

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 22 DE SETEMBRO DE 2014

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - GAB 13207

0595618

00060/00060



Assinado eletronicamente por: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO - 05/12/2014 17:12:05 - f215ee3
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=14120517120538100000005285155>
Número do processo: 0010136-87.2014.5.18.0083 ID. f215ee3 - Pág. 29
Número do documento: 14120517120538100000005285155



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
ab10f07	05/12/2014 17:12	Petição em PDF	Certidão
f215ee3	05/12/2014 17:12	cda	Petição Inicial

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14

Doc.02 - Certidões de Matrículas



República Federativa do Brasil - Estado de Goiás
Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia

Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião - CPF: 335.612.571-00

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

113.045

Livro 2 - Registro Geral - Ficha N.º 001

MATRÍCULA

APARECIDA DE GOIÂNIA, 04 de maio de 1.989.....

IMÓVEL: CHACARAS 15/16/17 do loteamento "GRANJAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DE LOURDES", neste município, com a área de 34.872,00 metros quadrados, sendo 132,00 metros de frente para a Rua Dr. Leopoldo de Bulhões; pelos fundos 107,55 metros dividindo com o córrego da Pipa; pelo lado direito 275,00 metros dividindo com a chácara 18; e pelo lado esquerdo 325,00 metros dividindo com a chácara 14.

PROPRIETÁRIA: EPLAN-ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, com sede e foro à Avenida Castelo Branco, nº 7621, Setor Coimbra, Goiânia-Go, CGC 02.838.407/0001-18. TÍTULO AQUISITIVO: R.4-77, R.5-21.125 e R.3-81.510 deste Registro. EU OFICIALA

Av.1-113.045-Aparecida de Goiânia, 04 de maio de 1.989. Por Requerimento datado de 07.04.89, e Decreto Municipal "N" Nº 341 de 26.04.88, as chacaras 15/16/17, foram Remembradas formando uma única área com 34.872,00 metros quadrados, denominadas chacaras 15/16/17, acima descrita e caracterizada, conforme Memorial Descritivo de R.T. do engenheiro Everton Borges de Campos Souza, CREA Nº 4415/GO, devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento Municipal em 26.04.88 Foi me apresentada ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, expedida pelo CREA/GO em 06.12.88. EU, OFICIALA

R.2-113.045-Aparecida de Goiânia, 09 de dezembro de 2.010. **HIPOTECA.** Nos Termos da Escritura Pública de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia Hipotecária, em 08/12/2.010, compareceram as partes como outorgante Credor: ITAÚ UNIBANCO S/A, com em São Paulo-SP, na Rua Boa Vista, nº 176, inscrito no CGC/MF nº 60.701.190/0001-04; como Devedora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-153 Km 8,5, lote 15/16, Vila Nossa Senhora de Lurdes, neste município, inscrita no CNPJ/MF nº 02.838.407/0001-18; e ainda como Interviente Dadora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, acima qualificada, para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as referente à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo Cliente no presente convênio, até o limite de Crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que será utilizado de uma só vez ou em parcelas, em até 120 meses a partir da data de registro deste convênio, a Garantidora dá ao Itaú Unibanco S/A **EM HIPOTECA DE 1º GRAU**, o imóvel objeto da matrícula. Nas operações prefixadas, os juros não excederão à taxa de 5,86% (cinco pontos e oitenta e seis por cento) ao mês, correspondentes à taxa de 98,05% (noventa e oito pontos e cinco por cento) ao ano, nas operações pós-fixadas, os encargos não excederão a juros de 3,00% (três por cento) ao mês, correspondentes à taxa de 42,57% (quarenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) ao ano, acrescidos, se permitido pela legislação, correção monetária com base no percentual de

Continua no Verso...



289.498



20/04/2022 11:57:49 Emitido por: THAYNARA LOURENÇO SANTOS

1

Continua no verso

- 216557

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14

Continuação: da Matrícula nº 113.045

variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), publicado pelo FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, no IGP-DI (Índice Geral de Preços, disponibilidade Interna), publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, do IPC (Índice de preços ao consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - Universidade de São Paulo. Nas operações contratadas com encargos pós-fixados baseados na variação da taxa DI-Over Cetip, os encargos não excederão à taxa de juros de 3,0% (três por cento) ao mês, correspondentes à taxa de 42,57% (quarenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) ao ano, acrescidas da variação da referida taxa DI-Over Cetip, o imóvel objeto da matrícula foi avaliado em R\$ 6.960.000,00 (seis milhões noventa e sessenta mil reais). Com as demais condições da escritura. *cm.* Dou fé. OFICIAL. *[Assinatura]*

Av.3-113.045-Aparecida de Goiânia, 26 de março de 2019. **BAIXA.** Vide matrícula 267.613, referente a **DESAPROPRIAÇÃO de 674,12 metros quadrados** do imóvel objeto da matrícula, para **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO.** *tro* Dou fé. OFICIAL. *[Assinatura]*

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula **113.045**, extraída nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Era o que continha a referida matrícula e foi solicitada por certidão de inteiro teor, cuja a validade desta, para fins de transmissão imobiliária, será de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, que regulamenta a Lei nº7433/1985. Último ato verificado Av.3. Nada Mais. Emolumentos: R\$55,01; Taxa Judiciária: R\$ 17,42; FUNDESP: R\$5,51; ISSQN: R\$1,66; FUNESP: R\$4,40; Estado: R\$ 1,66; Penais: R\$2,19; FUNEMP: R\$1,66; FUNCOMP: R\$ 1,66; Adv.Dativos: R\$1,11; FUNPROGE: R\$1,11; FUNDEPEG: R\$ 0,69; FUNDAF: R\$0,69; FEMAL-GO: 1,39; **R\$ Total: R\$ 96,16.** Selo Digital n. **00852204186481926800263.**

Atenção: Informamos que constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado (nesta Serventia) do recolhimento integral das parcelas (FUNDOS) previstas no art. 15, § 1º da Lei 19.191 de 2015, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação. Ressaltamos, ainda, que constitui no art. 15, §5º da Lei nº 19.191 de 2015, para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br>

O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia/GO, 20 de abril de 2022.

[Assinatura]
Tyelle Lis de Sá
suboficial e Escrevente

ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, GO
CNPJ: 02.890.440/0001-97
Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião
Rua Abrão Lourenço de Carvalho Nº 131
Centro - Aparecida de Goiânia - Goiás
CEP: 74980-020 - Fone: (62) 3283-1118



289.498





República Federativa do Brasil - Estado de Goiás
Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia

Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião - CPF: 335.612.571-00

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

143.882

MATRÍCULA

Livro **2** - Registro Geral - Ficha N.º 001

APARECIDA DE GOIÂNIA, 18 de julho de 1.995

IMÓVEL: LOTE 23 da QUADRA 80 do loteamento "JARDIM IPE", neste município, com a área de 603,40 metros quadrados; sendo 12,16 metros de frente para a Rua JI-53 e com a Avenida JI-26; pelos fundos 23,88 metros com os lotes 01 e 02; pela direita 25,74 metros com a Avenida JI-26; pela esquerda 30,00 metros com o lote 22; e, pelo chanfrado 7,81 metros.
PROPRIETÁRIA: A FIRMA IPE VEICULOS LTDA, com sede e foro a Avenida T-7, nº 414, Setor Oeste, em Goiânia-Goiás, CGC nº 02.474.948/0001-04. TÍTULO AQUISITIVO: R.3-96.200 deste Registro. EU, OFICIALA

R.1-143.882-Aparecida de Goiânia, 18 de julho de 1.995. Por Escritura Pública de Compra e Venda das fls. 02/55 do livro 496 do Tabelionato 2º de Notas Local, em 11.02.1.994, a proprietária acima qualificada, vendeu o imóvel objeto da matrícula à A.C.J. - IMÓVEIS E INCORPORAÇÃO LTDA, com sede à Rodovia BR-153, KM 1.214, Zona Industrial de Aparecida de Goiânia-Goiás, CGC nº 00.148.049/0001-96; pelo valor de CR\$-48.474,24 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros reais e vinte e quatro centavos). O ITBI foi pago pela GI nº 1.405/94 de 18.03.1.994. EM TEMPO: Escritura foi trasladada em 17.02.1.994. EU, OFICIALA

R.2-143.882-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2011. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nos Termos do requerimento datado de 16.10.2.000, e em anexo a 10ª Alteração, Ré-Ratificação e Consolidação das Cláusulas Contratuais da ACJ - Imóveis e Incorporação Ltda, datada de 28/12/1.995, devidamente registrada na JUCEG sob o nº 529,6015481,7 de 24/01/1.996; fica alterada a denominação da razão social de ACJ - IMÓVEIS E INCORPORAÇÃO LTDA, que passará operar sob a nova denominação social de ACJ - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Dou fé. OFICIAL.

R.3-143.882-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2011. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nos Termos do requerimento datado de 16.10.2.000, e em anexo a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Transformação da Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada ACJ Construções e Incorporações Ltda, datada de 01/12/1.999, devidamente registrada na JUCEG sob o nº 529,90863743 de 17/01/2000; fica alterada a denominação da razão social de ACJ - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que passará a denominar-se ACJ - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. Dou fé. OFICIAL.

R.4-143.882-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2011. VENDA. Nos Termos da Escritura Pública de Compra e Venda das fls. 120/121 do livro 00794 do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, e Tabelionato 2º de Notas Local, em 27/09/2011, a proprietária A.C.J - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito



289.498



20/04/2022 11:57:41 Emitido por: THAYNARA LOURENÇO SANTOS

1 Continua no verso

- 216559

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14

Continuação: da Matrícula nº

143.882

privado, CNPJ/MF nº 00.148.049/0001-96, com sede à Rodovia BR-153, Km. 1.284,5, Conjunto 3, Zona Industrial, neste município, vendeu o imóvel objeto da matrícula a EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.838.407/0001-18, com sede à Rodovia BR-15, Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, neste município; pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O ITBI foi pago pela GI nº 2011013647 autenticada pelo Banco do Brasil sob o nº 2.8A7.9B2.466.7BC.B5E em 21/11/2011. **TG Dou fé. OFICIAL.**

Av.5-143.882-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2018. **INDISPONIBILIDADE DE BENS.** Nos Termos da Ordem de Indisponibilidade; datado de 30/11/2018 às 10:17:22, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 570.232 em 03/12/2018, consta(m) no Cadastro da Central de Indisponibilidade de Bens, a(s) seguinte(s) Ocorrências/Status: Indisponibilidade aprovada; Número do Protocolo: **201811.3010.00665228-IA-180**; Número do Processo: 00005003120135180181; Nome do Processo: Edison Mendonça Alves X Eplan Eng, Planejam e Elet; Data de Cadastramento: 30/11/2018 às 10:17:22; Emissor da Ordem e Aprovado por: Cesar Augusto Lemos. Procede-se o presente, para constar que conforme **código HASH** gerados: 67d1.9be3.6cf6.880f.a4b0.0e85.583e.f4e4.07bf.4489 em nome da proprietária Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda. Em Recuperação Judicial, **fica gravada a Indisponibilidade de Bens.** **vco Dou fé. OFICIAL.**

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula **143.882**, extraída nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Era o que continha a referida matrícula e foi solicitada por certidão de inteiro teor, cuja a validade desta, para fins de transmissão imobiliária, será de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, que regulamenta a Lei nº7433/1985. Último ato verificado Av.5. Nada Mais. Emolumentos: R\$70,73; Taxa Judiciária: R\$ 17,42; FUNDESP: R\$7,09; ISSQN: R\$2,14; FUNESP: R\$5,66; Estado: R\$ 2,14; Penais: R\$2,81; FUNEMP: R\$2,14; FUNCOMP: R\$ 2,14; Adv.Dativos: R\$1,43; FUNPROGE: R\$1,43; FUNDEPEG: R\$ 0,89; FUNDAF: R\$0,89; FEMAL-GO: 1,79; **R\$ Total: R\$ 118,70.** Selo Digital n. **00852204186481926800261.**

Atenção: Informamos que constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado (nesta Serventia) do recolhimento integral das parcelas (FUNDOS) previstas no art. 15, § 1º da Lei 19.191 de 2015, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação. Ressaltamos, ainda, que constitui no art. 15, §5º da Lei nº 19.191 de 2015, para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br>

O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia/GO, 20 de abril de 2022.

Tyelle Lis de Sá
Suboficiala e Escrevente

ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
CNPJ: 02.890.440/0001-97
Maria Elias de Melo
Cidada e Tabelião
Rua Abrão Lourenço de Carvalho Nº 131
Centro - Aparecida de Goiânia - Goiás
CEP: 74990-020 - Fone: (62) 3283-1118



289.498





República Federativa do Brasil - Estado de Goiás
Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia

Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião - CPF: 335.612.571-00

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas

Livro **2** - Registro Geral - Ficha N.º 001

145.705

MATRÍCULA

APARECIDA DE GOIÂNIA, 18 de julho de 1.995.....

IMÓVEL: Lote 14 da Quadra 248 do loteamento "JARDIM IPÊ", neste município, com a área de 371,50 metros quadrados, sendo de frente 17,65 metros com a Rua JI-44, pelos fundos 21,00 metros com o lote 15, e pela direita 19,00 metros com a Avenida JI-64, e, pela esquerda 22,49 metros com o lote 13, e, pelo chanfrado 8,29 metros.

PROPRIETÁRIA: IPÊ VEÍCULOS LTDA, com sede e foro à Avenida T-7, nº 414, Setor Oeste, Goiânia-GO, CGC-02.474.948/0001-04. **TÍTULO AQUISITIVO:** R.3-96.200 deste Registro. EU, OFICIALA.

R.1-145.705-Aparecida de Goiânia, 18 de julho de 1.995. Por Escritura Pública de Compra e Venda das fls. 02/55 do Livro 496 do Tabelionato 2º de Notas local, em 11.02.1.994 trasladada em 17.02.1.994, a proprietária acima qualificada, vendeu o imóvel objeto da matrícula à A.C.J. IMÓVEIS E INCORPORAÇÃO LTDA, com sede a Rodovia BR-153, Km 1.214, Zona Industrial de Aparecida de Goiânia-Goiás, CGC-MF nº 00.148.049/0001-96, pelo valor de Cr\$. 48.474,24 (Quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros reais e vinte e quatro centavos). O ITBI foi pago pela GI de nº 1.405/94 de 18.03.1.994. EU, OFICIALA.

R.2-145.705-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2011. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Nos Termos do requerimento datado de 16.10.2.000, e em anexo a 10ª Alteração, Ré-Ratificação e Consolidação das Cláusulas Contratuais da ACJ - Imóveis e Incorporação Ltda, datada de 28/12/1.995, devidamente registrada na JUCEG sob o nº 529,6015481,7 de 24/01/1.996; fica alterada a denominação da razão social de ACJ - IMÓVEIS E INCORPORAÇÃO LTDA, que passará operar sob a nova denominação social de ACJ - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Dou fé. OFICIAL.

R.3-145.705-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2011. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Nos Termos do requerimento datado de 16.10.2.000, e em anexo a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Transformação da Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade Limitada ACJ Construções e Incorporações Ltda, datada de 01/12/1.999, devidamente registrada na JUCEG sob o nº 529,90863743 de 17/01/2000; fica alterada a denominação da razão social de ACJ - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, que passará a denominar-se ACJ - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A. Dou fé. OFICIAL.

R.4-145.705-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2011. **VENDA.** Nos Termos da Escritura Pública de Compra e Venda das fls. 118/119 do livro 00794 do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, e Tabelionato 2º de Notas Local, em 27/09/2011, a

Continua no Verso...



289.498



20/04/2022 11:57:45 Emitido por: THAYNARA LOURENÇO SANTOS

Continua no verso

- 216558

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14

Continuação: da Matrícula nº

145.705

proprietária A.C.J - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 00.148.049/0001-96, com sede à Rodovia BR-153, Km. 1.284,5, Conjunto 3, Zona Industrial, neste município, vendeu o imóvel objeto da matrícula a EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.838.407/0001-18, com sede à Rodovia BR-15, Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, neste município; pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) . O ITBI foi pago pela GI nº 2011013648 autenticada pelo Banco do Brasil sob o nº 0.48E.23E.EF7.D77.962 em 21/11/2011. TG Dou fé. OFICIAL.

Av.5-145.705-Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2018. **INDISPONIBILIDADE DE BENS.** Nos Termos da Ordem de Indisponibilidade; datado de 30/11/2018 às 10:17:22, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 570.232 em 03/12/2018, consta(m) no Cadastro da Central de Indisponibilidade de Bens, a(s) seguinte(s) Ocorrências/Status: Indisponibilidade aprovada; Número do Protocolo: **201811.3010.00665228-IA-180**; Número do Processo: 00005003120135180181; Nome do Processo: Edison Mendonça Alves X Eplan Eng, Planejam e Elet; Data de Cadastramento: 30/11/2018 às 10:17:22; Emissor da Ordem e Aprovado por: Cesar Augusto Lemos. Procede-se o presente, para constar que conforme código HASH gerados: 67d1.9be3.6cf6.880f.a4b0.0e85.583e.f4e4.07bf.4489 em nome da proprietária Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda. Em Recuperação Judicial, **fica gravada a Indisponibilidade de Bens.** Dou fé. OFICIAL.

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula **145.705**, extraída nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6015 de 31 de dezembro de 1973. Era o que continha a referida matrícula e foi solicitada por certidão de inteiro teor, cuja a validade desta, para fins de transmissão imobiliária, será de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, que regulamenta a Lei nº7433/1985. Último ato verificado Av.5. Nada Mais. Emolumentos: R\$70,73; Taxa Judiciária: R\$ 17,42; FUNDESP: R\$7,09; ISSQN: R\$2,14; FUNESP: R\$5,66; Estado: R\$ 2,14; Penais: R\$2,81; FUNEMP: R\$2,14; FUNCOMP: R\$ 2,14; Adv.Dativos: R\$1,43; FUNPROGE: R\$1,43; FUNDEPEG: R\$ 0,89; FUNDAF: R\$0,89; FEMAL-GO: 1,79; **RS Total: R\$ 118,70.** Selo Digital n. **00852204186481926800262**.

Atenção: Informamos que constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado (nesta Serventia) do recolhimento integral das parcelas (FUNDOS) previstas no art. 15, § 1º da Lei 19.191 de 2015, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação. Ressaltamos, ainda, que constitui no art. 15, §5º da Lei nº 19.191 de 2015, para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o prévio abono do sinal público do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por reconhecimento de firma.

Consulte o selo em: <https://extrajudicial.tjgo.jus.br>

O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia/GO, 20 de abril de 2022.

Tyelle Lis de Sá
Suboficial e Escrevente

ESTADO DE GOIÁS
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO
CNPJ: 02.890.440/0001-97
Maria Elias de Melo
Oficial e Tabelião
Rua Abílio Loureiro, 4º Conj. - Nº. 121
Centro - Aparecida de Goiânia - Goiás
CEP: 74980-020 - Fone: (62) 3283-1118



289.498



Doc.03 - Protocolo Transação Individual - Regu



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Protocolo

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br)

Dados do protocolo

Número do protocolo: 01109762022
Data de Registro: 02/05/2022 16:04
Requerente: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
CPF / CNPJ: 02.838.407/0001-18
Unidade do protocolo: GOIAS
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Serviço: Acordo de Transação Individual

Dados informados pelo requerente

Hipótese(s): RecJud/Falência
Inscrições: 11 5 14 002117-06
11 5 14 002116-17
11 5 14 002115-36
11 5 14 002114-55
11 5 14 002113-74
11 5 14 002112-93
11 5 14 002111-02
11 5 14 002110-21
FGGO201500603
FGGO201500604
FGGO201500602
FGGO202100214
CSGO202100215

Requerimento(s) Pertencente(s) a este Protocolo

Requerimento: 20220140208

Unidade da PGFN de entrada do requerimento: GOIAS
Inscrição (1 de 13): **11 5 14 002117-06**
Processo administrativo: 46208 011726/2012-94
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAC
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (2 de 13): **11 5 14 002116-17**
Processo administrativo: 46208 011725/2012-40
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAC
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (3 de 13): **11 5 14 002115-36**
Processo administrativo: 46208 011724/2012-03
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAC
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (4 de 13): **11 5 14 002114-55**
Processo administrativo: 46208 011723/2012-51
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAC
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (5 de 13): **11 5 14 002113-74**
Processo administrativo: 46208 011722/2012-14
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAC



CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (6 de 13): **11 5 14 002112-93**
Processo administrativo: 46208 011721/2012-61
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAÇÃO
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (7 de 13): **11 5 14 002111-02**
Processo administrativo: 46208 011720/2012-17
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAÇÃO
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (8 de 13): **11 5 14 002110-21**
Processo administrativo: 46208 011719/2012-92
Nome do devedor principal: EPLAN ENGENHARIA PLAN E ELETRICIDADE EM RECUPERAÇÃO
CPF/CNPJ do devedor principal: 02.838.407/0001-18
Inscrição (9 de 13): **FGGO201500603**
Processo administrativo:
Inscrição (10 de 13): **FGGO201500604**
Processo administrativo:
Inscrição (11 de 13): **FGGO201500602**
Processo administrativo:
Inscrição (12 de 13): **FGGO202100214**
Processo administrativo:
Inscrição (13 de 13): **CSGO202100215**
Processo administrativo:

Endereço do requerente exclusivo para fins deste protocolo

Logradouro: BR 153
Número: SN
Complemento: QUADRACHC LOTE 15-E
Bairro: GRANJAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DE LOURDES
CEP: 74912-651
Cidade: APARECIDA DE GOIANIA
Estado: Goiás

Fundamentos do pedido

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, estabelecida à Rodovia BR 153, S/N, Km 8,5, Qd. CHC, Lt. 15-E, Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, inscrita no CNPJ nº 02.838.407/0001-18, neste ato representado pelo sócio MARCO AURELIO MARQUES, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens empresário, inscrito no RG nº 7.101.718-5 e CPF sob o nº 015.323.068-14, residente e domiciliado em Qd. CHC, Lt. 15-E, Sala 05, Bairro Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, e LUSIA TOMAZA BERNARDO, brasileira, em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portadora do RG nº 8.411.414-9 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.029.831-00, vem apresentar PROPOSTA DE TRANSACÇÃO em fundamento na lei 13.988/2020, Portaria PGFN nº 9.917/20 (art. 32, II, c/c art. 36), Portaria PGFN nº 2382/2021, e Portaria PGFN 14.402/2020.

I – Das Exposições de Motivos

Preliminarmente, cumpre a REQUERENTE esclarecer que preenche os requisitos estabelecidos no art. 32, II, c/c art. 36 e seguintes da Portaria PGFN nº 9.917/20, pois a presente proposta transação individual e para tanto anexa os documentos de comprovação do referido enquadramento, pois se encontra sob a égide de seu processo de recuperação judicial tramite na 5ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS, sob o nº 0492906-76.2011.8.09.0051.

A presente proposta objetiva o equacionamento do passivo fiscal devedor junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento do processo de recuperação judicial.



Aparecida de Goiânia-GO, 28 de abril de 2022.

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Formulário assinado por

Requerente: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Representante legal signatário:
Nome: MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS:01532306814
CPF: 015.323.068-14

Avisos

O acompanhamento do requerimento deve ser feito por meio do REGULARIZE, em "Consulta a Requerimentos".

Doc.04 - Cartão CNPJ e 42ª Alteração Contratual - Eplan Engenharia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.838.407/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/1980
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-02 - Obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD BR 153	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRACHC LOTE 15-E SALA 09 KM 8,5
---------------------------------	--------------	--

CEP 74.912-651	BAIRRO/DISTRITO GRANJAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DE LOURDES	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
--------------------------	---	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO processos@romanhol.com.br	TELEFONE (62) 3095-5008/ (62) 3095-5008
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/05/2022** às **10:30:40** (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.838.407/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/1980
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.99-1-01 - Administração de obras 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO ROD BR 153	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRACHC LOTE 15-E SALA 09 KM 8,5
--------------------------	--------------	---

CEP 74.912-651	BAIRRO/DISTRITO GRANJAS REUNIDAS NOSSA SENHORA DE LOURDES	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
-------------------	---	-----------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO processos@romanhol.com.br	TELEFONE (62) 3095-5008/ (62) 3095-5008
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/05/2022 às 10:30:40 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



42ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".
CNPJ: 02.838.407/0001-18 NIRE: 52200252359**

MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Elétrico, registrado no CREA nº 82006/D-SP, residente e domiciliado na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portador do RG nº 7.101.718-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.323.068-14, nascido aos 10/05/1956 na cidade de Palmeiras Paulista, São Paulo.

LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portadora do RG nº 8.411.414-9 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.029.831-00, nascida aos 17/02/1958 na cidade de Catanduva, São Paulo.

Únicos sócios da empresa **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, com sede localizada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-650, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de Goiás sob nº por despacho 52.2.0025235-9 em 20/06/1980, inscrita no CNPJ nº 02.838.407/0001-18, resolvem de comum acordo proceder com a 42ª alteração em seu contrato social, pelas seguintes cláusulas:

1ª ALTERAÇÃO – DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE:

Com a presente alteração a empresa que tem a sede localizada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-650, passa a ser localizada na Rodovia BR 153, KM 8,5, Sala 09, Qd. CHC, Lt. 15-E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651.

Página 1/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



2ª ALTERAÇÃO – DO OBJETO SOCIAL

Com a presente alteração o objeto social passa a ser:

CNAE	DESCRIÇÃO
42.21-9/03	Execução e manutenção de redes de energia elétrica energizada e desenergizada;
01.11-3/02	Cultivo de milho, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.15-6/00	Atividade de agricultura, como cultivo de soja, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.51-2/01	Atividade de pecuária - cria, recria e engorda de bovinos para corte, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.62-8/99	Serviço de alojamento do gado de curta duração, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
33.13-9/01	Recebimento, armazenamento, classificação e manufatura reserva de transformadores, maquinas e equipamentos industriais e eletrodoméstico;
33.21-0/00	Montagens mecânicas, eletromecânicas, termomecânicas, hidromecânica, estática e dinâmica;
35.11-5/01	Obras de Geração de energia solar, eólica e térmica - Geração de energia solar, eólica e térmica;
37.01-1/00	Atividade de proteção ambiental (projetos e execuções), gestão ambiental de bacias hídricas, tratamento de esgotos, efluentes e lixos, controle de erosões recuperação e manutenção de matas ciliares, estações de piscicultura, controle e preservação do meio ambiente;
38.11-4/00	Serviço de limpeza e varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixos domiciliares, hospitalares e outros resíduos e demais serviços que lhe são afeitos;
38.21-1/00	Gerenciamento e operação de Aterro sanitário;
41.10-7/00	Incorporação de obras sob todas as formas, loteamento, empreendimentos imobiliários;
42.11-1/01	Pavimentação asfáltica, conservação, manutenção e restauração de rodovias;
42.11-1/02	Pintura e sinalização de rodovias;
42.12-0/00	Obras de arte em geral;
42.21-9/02	Montagem Eletromecânica e fornecimento de SE de Força e Distribuição de energia elétrica;
42.22-7/02	Obras, projetos, planos e implantação de Irrigação, confinamento, desmatamento;
43.13-4/00	Terraplanagem e outras movimentações de terras;
43.21-5/00	Construção de linhas e redes de distribuição e transmissão de energia eólica, aérea, subterrâneas e compactas - Elaboração de projetos e instalação e obras de engenharia elétrica e fornecimento global de sistema de força e instalações industriais;

Página 2/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 2 de 9

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



43.22-3/01	Projetos, instalações e obras de Engenharia Hidráulica;
43.22-3/02	Obras e serviços de instalações térmicas, calor e refrigeração comercial, industrial, predial, domiciliar e órgãos públicos e centrais de ar condicionado de qualquer natureza;
43.99-1/01	Administração de obras sob todas as formas e circunstâncias, por conta própria ou de terceiros - Serviços de consultoria para supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras e contratos;
49.23-0/02	Atividade de locação e gerenciamento de máquinas automotrizes, equipamentos, implementos e veículos para transporte de cargas e passageiros, com ou sem motorista;
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
61.90-6/99	Telecomunicações;
71.12-0/00	Prestação de serviços de engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, abrangendo: Edificações, obras de energia elétrica em todas as suas modificações; gerenciamento, administração e execução de contratos e operações e concessão de obras e serviços públicos e Agricultura e pecuária - Projetos e cálculos - Ações de impacto ambiental - Projetos ecológicos - Serviços técnicos comerciais e gerenciais - Elaboração de projetos e planos de gestão ambiental de empreendimentos, plantas agroindustriais, mineração, reflorestamento;
77.11-0/00	Locação e gerenciamento de automóveis sem condutor ou motorista;
78.20-5/00	Terceirização de pessoal;
81.30-3/00	Serviço de limpeza pública, inclusive limpeza e conservação de parques e áreas verdes, execução de serviços relativos ao meio ambiente - Urbanização, restauração e paisagismo;
82.99-7/01	Leitura e medição de água e energia - Corte e religação de consumo de energia elétrica e água;
95.21-5/00	Obras e serviços de instalações térmicas, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3ª ALTERAÇÃO – DA CONSOLIDAÇÃO

Em virtude da presente alteração, resolvem os sócios dar nova redação ao contrato social, o qual passa a ter a seguinte redação:

Página 3/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



CONTRATO CONSOLIDADO

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
CNPJ: 02.838.407/0001-18 NIRE: 5220025235-9

MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Elétrico, registrado no CREA nº 82006/D-SP, residente e domiciliado na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portador do RG nº 7.101.718-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.323.068-14, nascido aos 10/05/1956 na cidade de Palmeiras Paulista, São Paulo.

LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rodovia BR 153, Km 8,5, Casa 01, Qd. CHC, Lt. 15E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, portadora do RG nº 8.411.414-9 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.029.831-00, nascida aos 17/02/1958 na cidade de Catanduva, São Paulo.

CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade gira sob a denominação social de **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**.

CLÁUSULA 2ª – DA SEDE E FILIAL:

A empresa tem sua sede social Rodovia BR 153, KM 8,5, Sala 09, Qd. CHC, Lt. 15-E, Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, podendo abrir e fechar filiais em qualquer parte do Território Nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

SEDE ADMINISTRATIVA – Situada na Rua Teresina, nº 380, QD. 06, LT. 12-E, Sala 705, Ed. Evidence Office, Bairro Alto da Gloria, Goiânia, Goiás, CEP: 74.815-715 com registro na Junta Comercial do estado de Goiás sob NIRE 52.9.0062359-7.

FILIAL 06 – Situada no imóvel denominado "Córrego da Porteira, Rio Claro e Araguaia, parte do lote nº 30, com nome popular de Fazenda Ibipeba", Zona Rural, Jussara, Goiás, CEP: 76.270-000, sem destaque do capital.

Página 4/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



Parágrafo Único – O objeto social da Filial 06 é Cultivo e venda de Soja, Milho, Sorgo e outros cereais; Arrendamento de pastos para terceiros; Sistema de Irrigação e Criação de Bovinos em geral.

CLÁUSULA 3ª – DO OBJETO SOCIAL:

O objeto social da empresa é:

CNAE	DESCRIÇÃO
42.21-9/03	Execução e manutenção de redes de energia elétrica energizada e desenergizada;
01.11-3/02	Cultivo de milho, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.11-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.15-6/00	Atividade de agricultura, como cultivo de soja, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.51-2/01	Atividade de pecuária - cria, cria e engorda de bovinos para corte, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
01.62-8/99	Serviço de alojamento do gado de curta duração, como exploração própria, arrendamento e parcerias;
33.13-9/01	Recebimento, armazenamento, classificação e manufatura reserva de transformadores, maquinas e equipamentos industriais e eletrodoméstico;
33.21-0/00	Montagens mecânicas, eletromecânicas, termomecânicas, hidromecânica, estática e dinâmica;
35.11-5/01	Obras de Geração de energia solar, eólica e térmica - Geração de energia solar, eólica e térmica;
37.01-1/00	Atividade de proteção ambiental (projetos e execuções), gestão ambiental de bacias hídricas, tratamento de esgotos, efluentes e lixos, controle de erosões recuperação e manutenção de matas ciliares, estações de piscicultura, controle e preservação do meio ambiente;
38.11-4/00	Serviço de limpeza e varrição de vias e logradouros, coleta e transporte de lixos domiciliares, hospitalares e outros resíduos e demais serviços que lhe são afeitos;
38.21-1/00	Gerenciamento e operação de Aterro sanitário;
41.10-7/00	Incorporação de obras sob todas as formas, loteamento, empreendimentos imobiliários;
42.11-1/01	Pavimentação asfáltica, conservação, manutenção e restauração de rodovias;
42.11-1/02	Pintura e sinalização de rodovias;
42.12-0/00	Obras de arte em geral;
42.21-9/02	Montagem Eletromecânica e fornecimento de SE de Força e

.....
.....
.....
.....
.....

Página 5/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



	Distribuição de energia elétrica;
42.22-7/02	Obras, projetos, planos e implantação de Irrigação, confinamento, desmatamento;
43.13-4/00	Terraplanagem e outras movimentações de terras;
43.21-5/00	Construção de linhas e redes de distribuição e transmissão de energia eólica, aérea, subterrâneas e compactas - Elaboração de projetos e instalação e obras de engenharia elétrica e fornecimento global de sistema de força e instalações industriais;
43.22-3/01	Projetos, instalações e obras de Engenharia Hidráulica;
43.22-3/02	Obras e serviços de instalações térmicas, calor e refrigeração comercial, industrial, predial, domiciliar e órgãos públicos e centrais de ar condicionado de qualquer natureza;
43.99-1/01	Administração de obras sob todas as formas e circunstâncias, por conta própria ou de terceiros - Serviços de consultoria para supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras e contratos;
49.23-0/02	Atividade de locação e gerenciamento de máquinas automotrizes, equipamentos, implementos e veículos para transporte de cargas e passageiros, com ou sem motorista;
49.29-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
61.90-6/99	Telecomunicações;
71.12-0/00	Prestação de serviços de engenharia elétrica, engenharia civil e engenharia mecânica, abrangendo: Edificações, obras de energia elétrica em todas as suas modificações; gerenciamento, administração e execução de contratos e operações e concessão de obras e serviços públicos e Agricultura e pecuária - Projetos e cálculos - Ações de impacto ambiental - Projetos ecológicos - Serviços técnicos comerciais e gerenciais - Elaboração de projetos e planos de gestão ambiental de empreendimentos, plantas agroindustriais, mineração, reflorestamento;
77.11-0/00	Locação e gerenciamento de automóveis sem condutor ou motorista;
78.20-5/00	Terceirização de pessoal;
81.30-3/00	Serviço de limpeza pública, inclusive limpeza e conservação de parques e áreas verdes, execução de serviços relativos ao meio ambiente - Urbanização, restauração e paisagismo;
82.99-7/01	Leitura e medição de água e energia - Corte e religação de consumo de energia elétrica e água;
95.21-5/00	Obras e serviços de instalações térmicas, e equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;

Página 6/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".



Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 6 de 9

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL:

O capital social é de R\$ 5.968.338,00 (Cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais) divididos em 5.968.338 (Cinco milhões, novecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

NOME	QUOTAS	R\$	%
MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS	5.371.504	R\$ 5.371.504,00	90,00
LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS	596.834	R\$ 596.834,00	10,00
TOTAL	5.968.338	R\$ 5.968.338,00	100,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 5ª – DA ADMINISTRAÇÃO:

A Sociedade é administrada pelo sócio administrador **MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS**, já qualificado, o qual assina todos os atos da sociedade sendo, no entanto vedado o uso da Denominação Social em negócios alheios a sociedade, tais como: avais, endosso ou fianças.

Parágrafo Único – O sócio administrador declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade, atividades mercantis na forma do art. 1.011 § 1º, do Código Civil.

CLÁUSULA 6ª – DA DURAÇÃO:

A Sociedade é por tempo indeterminado e o início das atividades foi em 23/06/1980.

CLÁUSULA 7ª – DO PRÓ-LABORE:

Ao sócio é atribuída uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado entre os sócios obedecendo a Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA 8ª – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quarto) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

Página 7/8 42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.

Pág 7 de 9

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:14



Parágrafo Segundo – Dispensa-se às formalidades de convocação prevista no 3º art. 1.152 da Lei nº 10.406/02, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parágrafo Quarto – As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no art. 1.076 da Lei nº 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – DO TÁCITO ACORDO:

A sociedade não se dissolverá com o falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, podendo os herdeiros, sucessores ou o incapaz substituí-lo. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 10ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, RESERVAS E LUCRO:

O exercício Social da empresa coincide com o ano civil terminando em 31 de dezembro de cada ano, após o levantamento do Balanço Patrimonial, os lucros ou prejuízos certificados, serão distribuídos aos sócios na proporção das quotas de cada um.

Parágrafo Único – A empresa pode a critério dos sócios levantar balanços intermediários, para fins específicos de distribuição de lucros dentro do ano civil.

CLÁUSULA 11ª – DO FORO

Fica eleito o foro de Goiânia-GO, com expressa renúncia a qualquer outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 01 (uma) via de igual teor e forma para que surta os efeitos legais.

Aparecida de Goiânia, 25 de julho de 2014.

2º OFÍCIO

MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

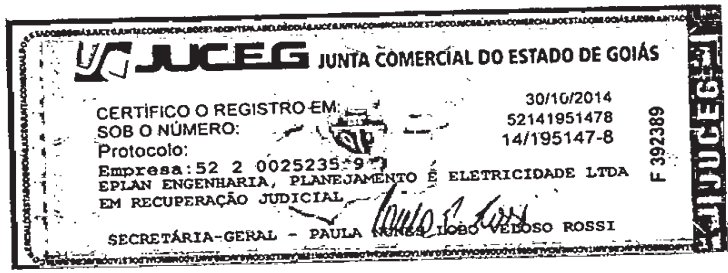
2º OFÍCIO

LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS

CARTÓRIO SANTOS	
<small>Tabelfionato 2º de Notas, Reg. Pessoa Jurídica, Títulos, Documentos e Proteslo Av. Vicente de Paulo Souza, nº 67, Centro - Aparecida de Goiânia-GO CIBP: 74960-181 - TEL/FAX: (62) 3283-1105 - Tabelfião: Bernardo Cruz Santos</small>	
<small>00471409230851023005836, 00471409230851023005837 - Consulte em http://extrajudicial.tjgo.jus.br/sejo</small>	
Reconheço verdadeira às firmas de MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS, feitas perante mim. Dou fé.	
<small>Aparecida de Goiânia, 14/10/2014 - 14:01:42h. Emolumentos: R\$6,64; total: R\$6,64</small>	
<small>Em testº</small>	<small>da Verdade</small> 1.6445C
<small>Allne Erla da Silva - Escrevente</small>	

42ª Alteração Contratual – EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL." .
Página 6/8

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



5
2
0
0
2
5
2
3
5
-
9

Certifico que este documento da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Nire: 52 20025235-9 , foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: N° do protocolo 14/195147-8 e o código de segurança YzuiF. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/11/2014 15:48:05 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA –
GOIÁS.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA – em recuperação judicial**, devidamente qualificada nestes autos, por
intermédio dos advogados que ao final assinam, vem à douta presença deste Juízo,
com a vênia e o acatamento devidos, para expor e ao final requerer o que segue.

1. Conforme manifestações do nobre Administrador Judicial de
eventos 383 e 395, na decisão de evento nº 03, arquivo 581, o douto Magistrado
**autorizou a expedição dos alvarás para as novas contas dos credores da
recuperação judicial que forem informadas pelo auxiliar do Juízo**, visando
a transferência dos créditos depositados nas contas judiciais para as contas dos
credores.

2. Sendo assim, considerando que alguns credores trabalhistas
indicaram ao Administrador Judicial os dados bancários para transferência
(eventos 383 e 395), de modo que devem receber seus créditos já depositados
em conta judicial vinculada ao presente processo, a empresa Recuperanda não se
opõe a expedição dos respectivos alvarás para levantamento dos valores.

3. Desta feita, **REQUER** a expedição dos alvarás de transferência em
favor dos credores trabalhistas listados pelo Administrador Judicial nos eventos
383 e 385, devendo ser determinado a transferência dos valores depositados nas

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15





contas judiciais vinculadas ao presente processo para as contas bancárias de titularidade dos beneficiários.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 08 de junho de 2022.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho

OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa

OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Faço os presentes autos eletrônicos de processo conclusos ao MM. Juiz de Direito da
5ª Vara Cível para a análise da(s) petição (petições) do(s) evento(s) de nº 401 e 402.

Goiânia, 22 de junho de 2022.

EDUARDA EMANUELLY MONTEIRO CAETANO
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 22/06/2022 14:36:19 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA –
GOIÁS.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA – em recuperação judicial**, devidamente qualificada nestes autos, por
intermédio dos advogados que ao final assinam, vem à douta presença deste Juízo,
com a vênia e o acatamento devidos, em atenção ao despacho de evento 399,
para expor e ao final requerer o que segue.

1. Infere-se dos autos por meio do despacho de evento 399, que o
nobre Juízo intimou a empresa Recuperanda para se manifestar quanto aos
eventos 332, 381 e 394.
2. Pois bem.
3. **A petição de evento 332:** Trata-se de pedido de penhora de
bens de propriedade da empresa Recuperanda formulado por Sebastião Correia de
Melo.
4. Aduz o peticionante ter ajuizado perante o 11º Juizado Especial
Cível da Comarca de Goiânia – GO, na data de 08.05.2017, ação de cobrança
proveniente de prestação de serviços de assistente técnico, ante a inadimplência
da empresa Recuperanda em honrar com o pagamento do contrato firmado entre
as partes.
5. Desta feita, em razão de o juízo prolator da sentença ter

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



determinado que todo e qualquer ato expropriatório seja apreciado pelo Juízo Recuperacional, compareceu o peticionante nos presentes autos para requerer penhora de bens de propriedade da Recuperanda capazes de saldar o crédito perseguido na ação de cobrança, no valor de R\$ 15.297,88 (quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos).

6. Contudo, ao observar as movimentações processuais da ação de cobrança número 5135909.51.2017.8.09.0051, verifica-se que a intenção do peticionante é rediscutir matéria já sentenciada e transitada em julgado.

7. O peticionante atuou como assistente técnico junto ao Perito Judicial na Ação Civil Pública nº 201102303520, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia.

8. Assim, em que pese ter ajuizado a ação de cobrança tão somente na data de 08.05.2017, tem-se que o fato gerador do seu crédito trata-se de evento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, de modo que o crédito é sujeito aos seus efeitos.

9. Ademais, o juízo prolator da sentença dispôs em sua decisão - "*após o trânsito em julgado, caso a parte exequente tenha interesse, expeça-se a certidão para que possa habilitar junto ao processo de recuperação judicial*" – todavia, além do peticionante não ter interposto o recurso cabível em face da sentença prolatada, requereu a expedição da competente certidão de crédito para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial, concordando expressamente com a sujeição do seu crédito.

MM JUIZ(A)

HOUVE TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, E PELO FATO DA EMPRESA REQUERIDA ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAR-SE-Á NECESSÁRIO A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DO SEU CREDITO.

DIANTE DO EXPOSTO, PUGNA A PARTE AUTORA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO, CONFORME CÁLCULOS, EM ANEXO

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

GOIÂNIA, 07 DE MAIO DE 2018.

JORGE AUGUSTO ALVARENGA

OAB-GO 30.744

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

10. Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cobrança, o pedido do peticionante pela expedição da certidão de crédito, bem como a expedição da mesma para fins de habilitação, não merece prosperar o pedido de penhora de bens da Recuperanda passíveis de constrição para saldar o valor devido, tendo em vista se tratar de crédito que deve ser habilitado no Quadro Geral de Credores para ser liquidado nas conformidades do plano de recuperação judicial aprovado e homologado pelo nobre juízo.

11. **A petição de evento 381:** Trata-se de petição do Administrador Judicial emitindo seu parecer quanto ao encerramento do processo da recuperação judicial, quanto ao pagamento do crédito do Espólio de Luis Antônio Alves da Cunha, e quanto ao crédito de Sebastião Correia de Melo.

12. Em relação ao encerramento da recuperação judicial o Administrador Judicial não deixou dúvidas de que o plano de recuperação judicial vem sendo devidamente cumprido pela Recuperanda, restando pendente apenas algumas questões relacionadas ao levantamento de valores depositados em conta judicial, correspondentes aos pagamentos dos credores que não foram localizados; a existência de ações trabalhistas de credores sujeitos à recuperação judicial, cuja sentença ainda não transitou em julgado; e a existência de discussão judicial quanto à habilitação de créditos tributários de natureza administrativa no quadro geral de credores.

13. Desse modo, como bem salientado pelo nobre Administrador Judicial, resta demonstrado que o Plano de Recuperação Judicial vem sendo devidamente cumprido pela empresa Recuperanda, contudo, mesmo já tendo transcorrido o prazo do bienal para cumprimento do plano de recuperação, visando garantir a satisfação integral dos credores, se faz necessário a manutenção do processo para a resolução das questões supramencionadas, de modo que a empresa Recuperanda concorda com a posição esboçada pelo auxiliar do juízo.

14. No que se refere ao Espólio de Luis Antônio Alves da Cunha, a

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



empresa Recuperanda ratifica as informações prestadas pelo Administrador Judicial e concorda com a expedição do alvará em favor do credor para levantamento das parcelas do crédito já depositadas na conta judicial vinculada ao processo, perfazendo um valor total de R\$ 4.941,23 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

15. Outrossim, no que tange as demais parcelas a vencer, informa já ter incluído os dados bancários fornecidos na previsão de pagamento conforme plano de recuperação judicial, de modo que os próximos pagamentos ocorrerão diretamente na conta bancária de titularidade do procurador do credor, Dr. Adair José de Lima.

16. Quanto ao crédito pertencente a Sebastião Correia de Melo, a empresa Recuperanda concorda com o parecer do Administrador Judicial a respeito do indeferimento do pedido de penhora dos ativos da Recuperanda, contudo, pelos fatos e fundamentos esboçados em linhas alhures, uma vez que a matéria discutida pelo credor trata-se de coisa julgada material, sendo impossível sua rediscussão, restando certo que o crédito deve ser incluído no quadro geral de credores para ser liquidado nas conformidades das cláusulas do plano de recuperação judicial.

17. **A petição de evento 394:** Trata-se de nova petição do credor Sebastião Correia de Melo pleiteando o chamamento do feito a ordem para apreciação da sua petição de evento 332, de tal modo que a Recuperanda reitera os fundamentos e pedidos expostos em linhas anteriores.

Do Requerimento

18. Por todo o exposto, **REQUER:**

i) O indeferimento do pedido de penhora de ativos da Recuperanda

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

formulado por Sebastião Correia de Melo, porquanto trata-se de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial;

- ii) A determinação da inclusão do crédito do credor Sebastião Correia de Melo ao quadro geral de credores para que possa ser pago conforme previsão de pagamento do plano de recuperação judicial;
- iii) Que Vossa Excelência se digne em decretar o encerramento da recuperação judicial após o transcurso do prazo de 18 (dezoito) meses solicitado pelo Administrador Judicial ou até o levantamento dos valores depositados em conta judicial pelos credores ainda não localizados;
- iv) A expedição de alvará em favor do credor Espólio de Luis Antônio Alves da Cunha, determinando a transferência do valor de R\$ 4.941,23 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) para a conta corrente de titularidade do seu procurador informada pelo Administrador Judicial no evento 394.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 24 de junho de 2022.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho
OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa
OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo nº 0492906.76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença deste Juízo, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue.

1. Infere-se dos autos que a Recuperanda, em petição de evento 244, pleiteou ao nobre Juízo a inclusão do crédito do Ministério Público do Trabalho, proveniente da condenação imposta à Recuperanda nos autos da ação civil pública número **0000330-12.2013.5.14.0071**, em tramite perante a Vara do Trabalho da Comarca de Guajará-Mirim – RO, na classe subquirografia do Quadro Geral de Credores da recuperação judicial da empresa EPLAN.

2. Conforme informado na petição supramencionada, restou constatado por meio da decisão proferida pelo Juízo do Trabalho nos autos da ação civil pública, que o crédito em questão trata-se de “multa”, que de acordo com a Lei 11.101/05, está sujeita aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser incluído na sua integralidade na classe **SUBQUIROGRAFÁRIA**, conforme disciplina o artigo 83, inciso VII deste diploma legal:

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

3. Desse modo, por não se tratar de tributo e nem possuir natureza tributária, como proferido na sentença da ação civil pública, as multas apresentadas tratam-se de créditos sujeitos à recuperação judicial, de forma a observar que o pagamento das mesmas deverá seguir as disposições do plano de recuperação judicial que foi aprovado pelos credores e homologado por este ilustre Juízo.

4. Assim, considerando a expedição da certidão de crédito em anexo (**Doc.01**), bem como os fatos e fundamentos dispostos na petição de evento 244, ratificados pelo parecer do Administrador Judicial no evento 271, **requer** a habilitação retardatária do crédito pertencente ao Ministério Público do Trabalho (PRT 14ª Região) nos autos da Recuperação Judicial, mormente por tratar-se de multa, e, portanto, estar sujeita aos efeitos da recuperação, para que seja liquidado nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado judicialmente.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 24 de junho de 2022.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho

OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa

OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Doc.01 - Certidão de Crédito

PJe Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000330-12.2013.5.14.0071 em 30/05/2022 14:03:55 - 6c94b09 e assinado eletronicamente por:

- LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15



Consulte este documento em:
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.jspx>
usando o código **2205301403386060000001697774**



Documento assinado pelo Shodo

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Lidineide Nogueira da Cruz, Técnica Judiciária, da serventia da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim/RO, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

Processo nº	ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
Data do ajuizamento	29/11/2012
Data do trânsito em julgado	12/04/2016
Vara, comarca, tribunal	1ª Vara do Trabalho, da Comarca de Guajará Mirim/RO, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Nome do devedor	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
CNPJ do devedor	CNPJ: 02.838.407/0001-18
Nome do credor	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 14ª REGIÃO
CPF ou CNPJ do credor	CNPJ: 26.989.715/0045-23
Natureza do crédito	Crédito Trabalhista (Reparação Civil - Indenização por Dano Moral Coletivo)
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$845.695,33 (cálculo de ID 7f920f0)
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	Inexistente – Não há que se falar em obrigação ao pagamento de honorários dessa natureza.
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Inexistente – conforme item anterior
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Reparação Civil - Indenização por Dano Moral Coletivo, devido nos autos R\$845.056,97 referente à importância líquida devida ao autor/credor e R\$638,46 referentes às custas processuais (ID. 5f92def e ID. 7f920f0).

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

GUAJARA-MIRIM/RO, 30 de maio de 2022.

LIDINEIDE NOGUEIRA DA CRUZ

Técnica Judiciária



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que procedi à expedição de alvará(s) de transferência, submetendo-o(s) à averiguação e assinatura do(a) Magistrado(a).

Goiânia, 1 de agosto de 2022.

Caroline Gomes Melo
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

- PROTOCOLO NUMR.....: 0492906-76.2011.8.09.0051
- NATUREZA.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- PROMOVENTE.....: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC.....: 02.838.407/0001-18
- JUIZ(A).....: Liliana Bittencourt

O(A) Juiz(a) de Direito (em substituição) na 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para a Conta Corrente de nº 105.195-2 Agência 1943, B Caixa Econômica Federal, Titular ADAIR JOSÉ DE LIMA - CPF: 401.533.121-49 conforme determinação exarada no evento de nº 03 (doc. 581):

1. R\$ 433,89 (Quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386.
2. R\$ 2.926,41 (Dois mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Conta: 1200120326531.
3. R\$ 263,81 (Duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Conta: 4300120386514.
4. R\$ 256,76 (Duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Conta: 200127991744.
5. R\$ 231,78 (Duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Conta: 5000130164625.
6. R\$ 622,89 (Seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Banco do Brasil, Ag. 86-8, Conta: 400110518951.
7. R\$ 205,69 (Duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Conta: 300129077746.

Cumpra-se na forma da lei.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 1 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA
- Juiz(a):Liliana Bittencourt

O(A) Juiz(a) de Direito Liliana Bittencourt da 5ª Vara Cível e Arbitragem da comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para a Conta Corrente de nº 4449-7 Agência: 0015 OP.003, Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Titular GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ nº 23.406.205/0001-77 conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386
2. R\$ 640,82 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531
3. R\$ 56,22 (cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744
4. R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625
5. R\$ 45,88 (quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514
6. R\$ 136,38 (cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951
7. R\$ 89,85 (oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, em 1º de agosto de 2022.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Exequente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que o alvará foi encaminhado, via e-mail institucional, ao Banco Caixa Econômica Federal para a transferência do numerário, como se extrai do evento precedente e/ou encontram-se disponíveis para protocolo pelas partes ou seus procuradores.

Goiânia, 5 de agosto de 2022.

Caroline Gomes Melo
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª Vara Cível e de Arbitragem

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Autor: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Ré(u): \${processo.polopassivo.nome}

DESPACHO

Intimem-se as partes, bem como o Administrador Judicial, para se manifestarem nos autos sobre o teor da certidão de evento 410, no prazo de 15 (quinze) dias.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 10/08/2022 20:33:16 não possui "Arquivos".

AO PRECLARO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Assunto: manifestação do administrador judicial (cumprimento despacho evento 411)

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento da intimação constante no evento 411, que determinou a intimação desse profissional para se manifestar sobre a certidão da secretaria do evento 410, vem relatar e requerer o que segue.

1. Certidão do evento 410

No evento 410, a preclara secretaria certifica o seguinte:

“Certifico que o alvará foi encaminhado, via e-mail institucional, ao Banco Caixa Econômica Federal para a transferência do numerário, como se extrai do evento

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



precedente e/ou encontram-se disponíveis para protocolo pelas partes ou seus procuradores.”

Meritíssima, em proêmio este profissional vem apresentar seus votos de boas-vindas e de sucesso na conduta do preclaro juízo da 5ª vara cível da comarca de Goiânia. Com imensa satisfação esclarece a V. Ex.^a que, como de hábito, manterá seu compromisso de bem e fielmente desempenhar suas funções de administrador judicial e garantir o cumprimento de todas as providências com absoluta fidelidade e competência, qualidades que sempre pautaram a conduta deste profissional.

Pois bem.

De modo objetivo, na r. decisão de evento de nº 03, arq. 581, o juízo concedeu autorização permanente para a expedição dos alvarás à medida que as novas contas dos credores da recuperação judicial forem sendo informadas por este administrador judicial, para que sejam concluídas as transferências dos créditos das contas judiciais para as contas dos credores.

Como já estava sendo operada a confecção dos alvarás, este subscritor apresentou pedido para liberação de alvarás nas cotas dos eventos 381, 383 e 395. Na sequência, foram confeccionados pela secretaria os alvarás de levantamento para os requerimentos dos eventos 381 e 383, restando o ser confeccionado os alvarás constantes no evento 395.

Todavia, Meritíssima, os alvarás que constam na certidão do evento 410 foram encaminhados para a instituição financeira que pertence à conta dos credores, ou seja, a conta de destino, e não para a instituição financeira da conta judicial, conta origem, razão pela qual a transferência dos numerários para as contas dos credores não serão concretizadas.

Pois bem.

No evento 395 consta pedido para confecção de alvarás de credores que possuem ações na justiça do trabalho com sentenças já transitadas em julgado. Esse administrador judicial já oficiou as respectivas varas do trabalho informando que os créditos estão depositados em conta



judicial da recuperação e que os alvarás serão confeccionados para que os credores/reclamantes recebam seus créditos.

Em síntese, nos Quadros seguintes estão relacionados credores trabalhistas que informaram à Administração Judicial seus dados bancários e que devem receber seus créditos que já estão depositados na conta judicial.

Credor evento 381:

QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA:	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA (espólio)	ADAIR JOSÉ DE LIMA CPF: 401.533.121-49	433,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Caixa Econômica Federal Agência 1943 Conta corrente 105.195-2
		2.926,41	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		263,81	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		256,76	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		231,78	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		622,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		205,69	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

Credor evento 383:

QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA:	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ nº 23.406.205/0001-77	95,00	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA: 0015 OPERAÇÃO: 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		640,82	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		56,22	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		50,75	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		45,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		136,38	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		89,85	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

Credores evento 395:

QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.187,62					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
CELIO ANTONIO DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	101,19	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		682,61	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		59,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		54,06	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		48,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		145,28	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		95,72	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 2. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.458,99					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	123,41	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		830,19	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		73,03	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		68,16	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		59,60	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		187,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		116,72	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



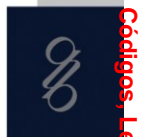
QUADRO 3. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 914,95					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	GAMA SIQUEIRA A DVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	77,96	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		525,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		46,13	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		41,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		37,66	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		111,92	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		73,74	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 4. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.433,83					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
JOSE RICARDO MARTINS	GAMA SIQUEIRA A DVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	122,18	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		821,91	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		72,30	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		67,48	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		59,01	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		175,39	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		115,56	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



QUADRO 5. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.163,30					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	99,11	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		668,68	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		58,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		52,95	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		47,87	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		142,29	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		93,75	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 6. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.487,40					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	126,71	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		854,75	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		74,98	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		67,69	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		61,20	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		182,21	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		119,86	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



QUADRO 7. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.241,62					
CREADOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
MARCELO VIEIRA DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	105,79	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		713,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		62,61	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		56,52	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		51,10	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		151,88	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		100,07	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 8. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.456,32					
CREADOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	124,08	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		837,06	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		73,43	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		66,29	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		59,94	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		178,14	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		117,38	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



QUADRO 9. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.589,66					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
SANDRO BARBOSA DA SILVA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	135,44	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		911,25	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		80,16	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		74,81	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		65,42	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		194,46	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		128,12	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		

QUADRO 10. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA - TOTAL CRÉDITO: R\$ 1.253,27					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA PROCURADOR	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do Procurador
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS CNPJ 23.406.205/0001-77	106,79	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	BANCO CEF AGÊNCIA 0015 OPERAÇÃO 003 CONTA CORRENTE 4449-7
		720,35	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		63,19	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		57,05	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		51,58	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 4300120386514		
		153,30	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		101,01	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		



Este subscritor ressalta que, à medida que os demais credores forem informando seus dados bancários, será apresentada nova cota requerendo a expedição do Alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial, para as contas dos credores.

2. Conclusão:

Por fim, com base no exposto, com a mais elevada consideração, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

- 1. A expedição dos alvarás de transferência em favor dos credores relacionados nos Quadros acima, determinando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais apontadas (ORIGEM) para a conta bancária de titularidade dos beneficiários (DESTINO), todas elas demonstradas nos Quadros acima.**

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 17 de agosto de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 18/08/2022 12:59:18 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Gabriel Henrique Luiz Silva
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

O(A) Juiz(a) de Direito Liliana Bittencourt da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, (em substituição) PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 640,82 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 56,22 (cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 45,88 (quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 136,38 (cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. 89,85 (oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a 1º de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: **Adair José de Lima - CPF: 401.533.121-49**
- JUiz(a): Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 1943, Conta Corrente de nº 105.195-2 , Titular: Adair José de Lima, conforme determinação exarada no evento de nº 03 (doc. 581):

1. R\$ 433,89 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 2.926,41 (dois mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 263,81 (duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
4. R\$ 256,76 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
5. R\$ 231,78 (duzentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 50000130164625;
6. R\$ 622,89 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 205,69 (duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Cumpra-se na forma da lei.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a 1º de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor Trabalhista: Celio Antonio da Silva
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de nº 03 (doc. 581):

1. R\$ 101,19 (cento e um reais e dezenove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 682,61 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 59,88 (cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 54,06 (cinquenta e quatro reais e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 48,88 (quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 145,28 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 95,72 (noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.187,62(um mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a 1º de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Felismar Ferreira de Souza Junior
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 77,96 (setenta e sete reais e noventa e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 525,89 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 46,13 (quarenta e seis reais e treze centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 41,65 (quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 37,66 (trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514
6. R\$ 111,92 (cento e onze reais e noventa e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951
7. R\$ 73,74 (setenta e três reais e setenta e quatro centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746;

Total do crédito: R\$ 914,95 (novecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, a 1º de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.202/0001-77
- Credor trabalhista: José Ricardo Martins
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 122,18 (cento e vinte e dois reais e dezoito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 821,91 (oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 72,30 (setenta e dois reais e trinta centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 67,48 (sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 59,01 (cinquenta e nove reais e um centavo) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 175,39 (cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 115,56 (cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.433,83 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Douglas Rodrigues Horacio
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SEQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 123,41 (cento e vinte e três reais e quarenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 830,19 (oitocentos e trinta reais e dezenove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 73,03 (setenta e três reais e três centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 68,16 (sessenta e oito reais e dezesseis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 59,60 (cinquenta e nove reais e sessenta centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 187,88 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 116,72 (cento e dezesseis reais e setenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:17

Total do crédito: R\$ 1.458,99 (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Marcos Antonio Fonseca Santos
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 99,11 (noventa e nove reais e onze centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 668,68 (seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 58,65 (cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 52,95 (cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 47,87 (quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 142,29 (cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 93,75 (noventa e três reais e setenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.163,30 (um mil cento e sessenta e três reais e trinta centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Julio Cezar Manoel de Sousa
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 854,75 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 74,98 (setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. 67,69 (sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 61,20 (sessenta e um reais e vinte centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 182,21 (cento e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 119,86 (cento e dezenove reais e oitenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.487,40 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Marcelo Vieira da Silva
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 105,79 (cento e cinco reais e setenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 713,65 (setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 62,61 (sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 56,52 (cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 51,10 (cinquenta e um reais e dez centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 151,88 (cento e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 100,07 (cem reais e sete centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.241,62 (um mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Mariozan Ribeiro da Silva
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 837,06 (oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 73,43 (setenta e três reais e quarenta e três centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 66,29 (sessenta e seis reais e vinte e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 59,94 (cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 178,14 (cento e setenta e oito reais e catorze centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 117,38 (cento e dezessete reais e trinta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.456,32 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Sandro Barbosa da Silva
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 135,44 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 911,25 (novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 80,16 (oitenta reais e dezesseis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 74,81 (setenta e quatro reais e oitenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 65,42 (sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 194,46 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 128,12 (cento e vinte e oito reais e doze centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746;

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:17

Total do crédito: R\$ 1.589,66 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - AV. OLINDA ESQ. COM AV. PL-3, QD. G, LT. 04, PARQUE LOZANDES
5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM - 5º ANDAR - SL 523

ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED)

- Processo nº : 0492906-76.2011.8.09.0051
- Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
- Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
- CPF/CGC: 02.838.407/0001-18
- Beneficiário: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS - CNPJ: 23.406.205/0001-77
- Credor trabalhista: Vanilcio Garcia Oliveira
- JUiz(a):Liliana Bittencourt

A Juíza de Direito (em substituição) da 5ª Vara Cível e Arbitragem da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, PELO PRESENTE, expedido nos autos em epígrafe, determino ao Banco do Brasil, Agência Tribunal de Justiça, que proceda a TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), das seguintes quantias abaixo indicadas, para o Banco: Caixa Economica Federal, Agência: 0015, Conta Corrente de nº 4449-7, Titular: GAMA SIQUEIRA ADVOGADOS, conforme determinação exarada no evento de **nº 03 (doc. 581)**:

1. R\$ 106,79 (cento e seis reais e setenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 3900127991386;
2. R\$ 720,35 (setecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 1200120326531;
3. R\$ 63,19 (sessenta e três reais e dezenove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 200127991744;
4. R\$ 57,05 (cinquenta e sete reais e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 5000130164625;
5. R\$ 51,58 (cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 4300120386514;
6. R\$ 153,30 (cento e cinquenta e três reais e trinta centavos) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 400110518951;
7. R\$ 101,01 (cento e um reais e um centavo) - valor fixo, existente na conta judicial do Banco do Brasil, Ag. 86-8, Nº: 300129077746.

Total do crédito: R\$ 1.253,27 (um mil duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

Cumpra-se na forma da lei.

Dado e passado nessa cidade de Goiânia, Estado de Goiás, aos 19 de agosto de 2022.

Liliana Bittencourt

Juiz(a) de Direito

(em substituição)



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para, requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

Heber Guimarães Lima Guedes
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:18

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 29/08/2022 11:05:53 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos advogados que ao final assinam, vem à douta presença deste Juízo, com a vênia e o acatamento devidos, em atenção ao despacho de evento 411 e ato ordinatório de evento 427, manifestar sobre o teor dos eventos 410 e 413.

1. Infere-se dos autos que a certidão de evento 410 certifica o encaminhamento, via e-mail institucional, ao Banco Caixa Econômica Federal, para a transferência do numerário pertencente aos credores que indicaram ao Administrador Judicial seus dados bancários.
2. Conforme informado pelo Administrador Judicial no evento 413, por meio da decisão de evento 03, arquivo 581, o nobre juízo concedeu autorização permanente para a expedição dos alvarás à medida que as novas contas dos credores da recuperação judicial forem sendo informadas pelo auxiliar do juízo, visando a conclusão das transferências dos valores dos créditos depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo para o respectivo credor.
3. Desse modo, considerando a manifestação do Administrador Judicial (evento 413), bem como os alvarás expedidos nos eventos 415 a 426, a empresa Recuperanda não se opõe a transferência dos valores depositados nas

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



contas judiciais de origem para as contas bancárias de titularidade dos credores beneficiários, conforme relação apresentada no evento 413.

4. Não obstante, a empresa Recuperanda **REQUER** o devido prosseguimento do feito para que o nobre magistrado aprecie e defira os pedidos elencados nas petições de eventos 401, 402, 405 e 406, de modo que reitere os termos dispostos e pleiteia o seu deferimento.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 02 de setembro de 2022.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho
OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa
OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:18

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 06/09/2022 16:33:33 não possui "Arquivos".

Zimbra

<https://webmail.tjgo.jus.br/h/pri>

Zimbra

Re: Alvarás - Recuperação Judicial - EPLAN - SOP 70

De : age0086@bb.com.br

Remetente : rafaelcaixeta@bb.com.br

Assunto : Re: Alvarás - Recuperação Judicial - EPLAN - SOP 70

Para : Caroline Gomes Melo Kliemann <cgmkliemann@tjgo.jus.br>

Prezados (as),

Em referência ao Provimento Conjunto 11/2022, expedido pela Presidência junto com a C de Justiça de Goiás, e ainda considerando a recente decisão do referido Tribunal de p alvarás físicos, comunicamos não ser possível o processamento do alvará anexo.

Caso esse juízo ainda não tenha acesso ao Siscondj, sugerimos contato com a Diretoria Tribunal, na pessoa do servidor Domingos Chaves, por meio do endereço eletrônico cnj@tjgo.jus.br

Permanecemos à disposição,

Banco do Brasil S.A.
Escritório Setor Público Goiás

Fone: (62) 3216-5318



Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/prim

-----"Caroline Gomes Melo Kliemann" <cgmkliemann@tjgo.jus.br> escreveu: -----

Para: "age0086" <age0086@bb.com.br>
De: "Caroline Gomes Melo Kliemann" <cgmkliemann@tjgo.jus.br>
Data: 08/09/2022 12:45 PM
Assunto: Alvarás - Recuperação Judicial - EPLAN - SOP 70

(Ver arquivo anexado: Report01662651079299- B.B.pdf)

Boa tarde,

Encaminho alvarás para providências.

Att.
Caroline Gomes Melo

3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	4300120386514	200127991744	50000130164625	400110518951	30012907774
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746
3900127991386	1200120326531	200127991744	5000130164625	4300120386514	400110518951	30012907746

Processo no : 0492906-76.2011.8.09.0051



Report01662651079299- B.B.pdf
160 KB

**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA –
GOIÁS.**

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE

LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio dos advogados que ao final assinam, vem à douta presença deste Juízo, com a vênia e o acatamento devidos, expor e ao final requerer o que segue.

1. Conforme informado pelo Administrador Judicial no evento 413, por meio da decisão de evento 03, arquivo 581, o nobre juízo concedeu autorização permanente para a expedição dos alvarás à medida que as novas contas dos credores da recuperação judicial forem sendo informadas pelo auxiliar do juízo, visando a conclusão das transferências dos valores dos créditos depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo para o respectivo credor.
2. Desse modo, considerando a manifestação do Administrador Judicial (evento 413), bem como os alvarás expedidos nos eventos 415 a 426, a empresa Recuperanda não se opôs a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de origem para as contas bancárias de titularidade dos credores beneficiários, conforme petição de evento 429.
3. Todavia, conforme juntada de documento no evento 431, as transferências bancárias realizadas pelo Banco do Brasil (TED) foram devolvidas as contas de origem, de modo que a instituição financeira informou não ser possível o processamento dos alvarás expedidos, tendo em vista a utilização

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



incorreta do sistema pela escritania.

Zimbra

cgmkliemann@tjgo.jus.br

Re: Alvarás - Recuperação Judicial - EPLAN - SOP 70

De : age0086@bb.com.br

sex., 09 de set. de 2022 13:29

Remetente : rafaelcaixeta@bb.com.br

1 anexo

Assunto : Re: Alvarás - Recuperação Judicial - EPLAN - SOP 70

Para : Caroline Gomes Melo Kliemann <cgmkliemann@tjgo.jus.br>

Prezados (as),

Em referência ao Provimento Conjunto 11/2022, expedido pela Presidência junto com a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, e ainda considerando a recente decisão do referido Tribunal de proibir a expedição de alvarás físicos, comunicamos não ser possível o processamento do alvará anexo.

Caso esse juízo ainda não tenha acesso ao Siscondj, sugerimos contato com a Diretoria de Tecnologia desse Tribunal, na pessoa do servidor Domingos Chaves, por meio do endereço eletrônico: cnjconveniados@tjgo.jus.br.

Permanecemos à disposição,

Banco do Brasil S.A.
Escritório Setor Público Goiás
Fone: (62) 3216-5318



4. Sendo assim, considerando a urgência que envolve a questão, **REQUER** a reparação do erro cometido, com o devido cadastramento dos dados de cada um dos alvarás expedidos (Eventos 415 a 426) na plataforma do SISCONDJ, visando possibilitar que o Banco do Brasil proceda com a transferência dos valores aos respectivos credores.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 03 de outubro de 2022.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho
OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa
OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:18



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

DESPACHO:

1. Acolhendo o pleito de evento 432, e verificando a frustração da ordem judicial outrora proferida, determino a reiteração dos alvarás de transferência de dinheiro a que se refere os eventos 415 a 426.

2. Doravante, fica vedado o pagamento a credores, sujeitos ou não à recuperação, por meio de depósito nestes autos. A recuperação judicial tão somente novou as obrigações, de modo que os pagamentos aos credores serão realizados diretamente, como seria feito se não houvesse a novação, não sendo o caso de consignação em juízo. A devedora deverá notificar o credor para informar conta bancária ou outra forma de recebimento do crédito.

3. Assumo agora a presidência deste feito. Assim, para inteirar-me do seu conteúdo, requisito do Administrador Judicial relatório circunstanciado de todo o processado, constando data do pedido, data e número do evento: a) do processamento da recuperação judicial; b) da juntada do plano de recuperação judicial; c) da realização da AGC; d) da decisão de homologação do plano; e) da segunda relação de credores; f) do Quadro-Geral de Credores; g) do plano de recuperação consolidado. Constará, ainda, a relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento; havendo habilitações indevidamente juntada nos autos principais, deverá constar o número do evento. Informará, também, o AJ se o plano está sendo cumprido, e qual os fatos que impedem a extinção da RJ, considerando que já exaurido o prazo para tanto. Relacionará as questões levantadas nos autos e ainda não decididos por este juízo, emitindo breve parecer a respeito. Indicará qual o seu site em que as principais peças do processo estão sendo publicada, e se ele está atualizado, nos termos da lei. Informará, por derradeiro, o digo Administrador Judicial o total que já recebeu a título de honorários (remuneração). O relatório será prestado em 15 dias corridos.



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

4. Designo audiência presencial com o AJ para o dia 1º de novembro de 2022, às 17 horas.

Goiânia, 19 de outubro de 2022

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 19/10/2022 15:30:53 não possui "Arquivos".

Zimbra

upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051- Intimação do administrador judicial

De : Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania sex., 21 de out. de 2022 11:13
<upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br>

📎 1 anexo

Assunto : Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051-
Intimação do administrador judicial

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Ao Sr. Administrador judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO.

Por intermédio deste, intimo Vossa Senhoria para atender à decisão da movimentação nº 433:

Apresentar relatório circunstanciado de todo o processado, constando data do pedido, data e número do evento: a) do processamento da recuperação judicial; b) da juntada do plano de recuperação judicial; c) da realização da AGC; d) da decisão de homologação do plano; e) da segunda relação de credores; f) do Quadro-Geral de Credores; g) do plano de recuperação consolidado. Constará, ainda, a relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento; havendo habilitações indevidamente juntada nos autos principais, deverá constar o número do evento. Informará, também, o AJ se o plano está sendo cumprido, e qual os fatos que impedem a extinção da RJ, considerando que já exaurido o prazo para tento. Relacionará as questões levantadas nos autos e ainda não decididos por este juízo, emitindo breve parecer a respeito. Indicará qual o seu site em que as principais peças do processo estão sendo publicada, e se ele está atualizado, nos termos da lei. Informará, por derradeiro, o digo Administrador Judicial o total que já recebeu a título de honorários (remuneração). O relatório será prestado em 15 dias corridos.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo.

Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado.

Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigada!

Atenciosamente, Ana Carolina Ferreira Rocha, gestora da Equipe de audiências e perícias

1ª UPJ Cível e 2ª UPJ Cível da Comarca de Goiânia-GO
Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G,
Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120



CodigoAcesso1666361562435.pdf

12 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:18

Zimbra

upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br

RES: Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051- Intimação do administrador judicial

De : Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br> sex., 21 de out. de 2022 14:39

Assunto : RES: Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051- Intimação do administrador judicial

Para : 'Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania' <upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br>

Prezada Sra. Ana Carolina, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, confirmo o recebimento da intimação. Será respondida no prazo determinado.

Obrigada.

Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509

-----Mensagem original-----

De: Comarca de Goiania - 24 Vara Cível - Escrivania
<upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br>
Enviada em: sexta-feira, 21 de outubro de 2022 11:13
Para: Atendimento Paternostro <atendimento@paternostro.com.br>
Assunto: Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051- Intimação do administrador judicial

Ao Sr. Administrador judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO.

Por intermédio deste, intimo Vossa Senhoria para atender à decisão da movimentação nº 433:

Apresentar relatório circunstanciado de todo o processado, constando data do pedido, data e número do evento: a) do processamento da recuperação judicial; b) da juntada do plano de recuperação judicial; c) da realização da AGC; d) da decisão de homologação do plano; e) da segunda

relação de credores; f) do Quadro-Geral de Credores; g) do plano de recuperação consolidado. Constará, ainda, a relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento; havendo habilitações indevidamente juntada nos autos principais, deverá constar o número do evento. Informará, também, o AJ se o plano está sendo cumprido, e qual os fatos que impedem a extinção da RJ, considerando que já exaurido o prazo para tento. Relacionará as questões levantadas nos autos e ainda não decididos por este juízo, emitindo breve parecer a respeito. Indicará qual o seu site em que as principais peças do processo estão sendo publicada, e se ele está atualizado, nos termos da lei. Informará, por derradeiro, o digo Administrador Judicial o total que já recebeu a título de honorários (remuneração). O relatório será prestado em 15 dias corridos.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo. Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado. Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigada!

Atenciosamente, Ana Carolina Ferreira Rocha, gestora da Equipe de audiências e perícias

1ª UPJ Cível e 2ª UPJ Cível da Comarca de Goiânia-GO Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

--

O software antivírus Avast realizou uma checagem de vírus neste e-mail.
www.avast.com

De : Comarca de Goiania - 24 Vara Civel - Escrivania sex., 21 de out. de 2022 11:13
<upjaudienciaepericia@tjgo.jus.br>

📎 1 anexo

Assunto : Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051-
Intimação do administrador judicial

Para : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Ao Sr. Administrador judicial, LEONARDO DE PATERNOSTRO.

Por intermédio deste, intimo Vossa Senhoria para atender à decisão da movimentação nº 433:


Apresentar relatório circunstanciado de todo o processado, constando data do pedido, data e número do evento: a) do processamento da recuperação judicial; b) da juntada do plano de recuperação judicial; c) da realização da AGC; d) da decisão de homologação do plano; e) da segunda relação de credores; f) do Quadro-Geral de Credores; g) do plano de recuperação consolidado. Constará, ainda, a relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento; havendo habilitações

indevidamente juntada nos autos principais, deverá constar o número do evento. Informará, também, o AJ se o plano está sendo cumprido, e qual os fatos que impedem a extinção da RJ, considerando que já exaurido o prazo para tento. Relacionará as questões levantadas nos autos e ainda não decididos por este juízo, emitindo breve parecer a respeito. Indicará qual o seu site em que as principais peças do processo estão sendo publicada, e se ele está atualizado, nos termos da lei. Informará, por derradeiro, o digo Administrador Judicial o total que já recebeu a título de honorários (remuneração). O relatório será prestado em 15 dias corridos.

Segue em anexo o código de acesso, que contém as informações necessárias para acessar o conteúdo do respectivo processo. Sua manifestação deverá ser encaminhada via e-mail em formato PDF e, em caso de dúvidas, entre em contato no telefone abaixo mencionado. Favor, comunicar o recebimento deste. Obrigada!

Atenciosamente, Ana Carolina Ferreira Rocha, gestora da Equipe de audiências e perícias

1ª UPJ Cível e 2ª UPJ Cível da Comarca de Goiânia-GO
Fórum Cível - Dr. Heitor Moraes Fleury, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G,
Lt. 4, Sala 526, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120

 **CodigoAcesso1666361562435.pdf**
12 KB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 514202220612872

Nome original: 719-29.2012 - CERTIDÃO DE CRÉDITO.pdf

Data: 21/10/2022 14:58:30

Remetente:

OCIMAR

7ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007 DOCUMENTOS: INICIAL, CERTIDÃO DE CREDITO,DESPAC
O , PETIÇÃO VALOR CONSOLIDADO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS (3)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

(devedor em recuperação judicial)

A Juíza do Trabalho LUZINALIA DE SOUZA MORAES, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, mandou certificar que, no processo 0000719-29.2012.5.14.0007, distribuído em 23/07/2012, para a 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, figura como autor, UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO - inscrito no CPF sob o n.CNPJ: 00.394.460/0216-53, com endereço na Av. Sete de Setembro, 1355 - Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097, e como devedor EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (3), inscrito no CNPJ sob o n. 02.838.407/0001-18, com endereço na Avenida Presidente Dutra, 1868 - BAIXA UNIAO - PORTO VELHO - RO - CEP: 76805-859.

Certifico que em decorrência do deferimento da Recuperação Judicial nos autos nº xxx, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, foi determinada a expedição da presente certidão de crédito, ao qual é emitida com base no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho de 2016, garantindo ao credor o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 24/02/2012: R\$171.975,54 de crédito de execução fiscal.

Certifico, por fim, que a certidão deverá encontrar-se devidamente instruída com cópias dos documentos preponderantes extraídas diretamente do Sistema de Processo Judicial Eletrônico deste Regional (PJe).

Eu, OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA, Técnico Judiciário, digite e conferi.

PORTO VELHO/RO, 23 de junho de 2022.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Magistrado

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 514202220612873

Nome original: 719-29.2012 -DESPACHO.pdf

Data: 21/10/2022 14:58:30

Remetente:

OCIMAR

7ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007 DOCUMENTOS: INICIAL, CERTIDÃO DE CREDITO,DESPACHO , PETIÇÃO VALOR CONSOLIDADO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (3)

DESPACHO

Observado o pedido de ID 407442d.

Em razão da baixa do agravo de petição, sem alteração quanto ao posicionamento deste Juízo, determino o cumprimento da decisão de ID 5ff1634, intimando a exequente para promover a atualização de seu crédito, que deverá observar o limite temporal imposto pela data do deferimento da recuperação, qual seja, 24/02/2012, no prazo de 10 dias.

Vindo aos autos o valor devidamente atualizado, expeça-se a certidão acima e promova o envio desta à 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para habilitação, munida da inicial de ID 6bed59d, cálculo atualizado e do presente despacho. (10)

PORTO VELHO/RO, 02 de junho de 2022.

BRUNO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 514202220612874

Nome original: 719-29.2012 - PETIÇÃO COM VALOR CONSOLIDADO.pdf

Data: 21/10/2022 14:58:30

Remetente:

OCIMAR

7ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007 DOCUMENTOS: INICIAL, CERTIDÃO DE CREDITO,DESPAC
O , PETIÇÃO VALOR CONSOLIDADO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

Processo nº 0000719-29.2012.5.14.0007

Exequente: União

Executados(as): EPLAN Engenharia Planejamento e Eletricidade LTDA. em Recuperação Judicial

A **UNIÃO**, nos autos do processo em referência, vem, pelo seu Procurador da Fazenda Nacional, em atenção ao despacho de id. nº 66aee78, bem como em função do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de petição interposto, informar que o valor consolidado dos créditos a data do deferimento da recuperação judicial (24 de fevereiro de 2012) é de R\$ 171.975,54, conforme demonstram as consultas em anexo.

Rio de Janeiro para Porto Velho, 14 de junho de 2022.

HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA
Procurador da Fazenda Nacional
Matrícula SIAPE nº 3007633

Av. Sete de Setembro, nº 1355, Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho – RO
Fone: (69) 3901-1000 - (69) 3901-1010
Fax: (69) 3901-1024



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - 14/06/2022 11:34:57 - 049d3c0
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2206141127259200000017109928>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007 ID. 049d3c0 - Pág. 1
Número do documento: 2206141127259200000017109928

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

5ª Vara Cível e de Arbitragem

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, salas 523/524, Parque Lozandes,
Goiânia/GO, CEP: 74884120

E-mail: cartciv5goiania@tjgo.jus.br; Telefones: (62) 3018-6000 (Geral) / 3018-6556, 3018-6557 (Escrivania).

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Polo ativo: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte interessada, para no prazo legal, manifestar sobre os(s) documento(s) do evento nº 437.

Goiânia, 28 de outubro de 2022.

Cristina Pereira da Silva
Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 28/10/2022 10:30:53 não possui "Arquivos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 514202220612875

Nome original: 719-29.2012 - INICIAL.pdf

Data: 21/10/2022 14:58:30

Remetente:

OCIMAR

7ª Vara de Porto Velho

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007 DOCUMENTOS: INICIAL, CERTIDÃO DE CREDITO,DESPAC
O , PETIÇÃO VALOR CONSOLIDADO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19

719.2012.0007

Fls.: 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RONDONIA

Folha
001 / 002

JUIZ DA VARA DO TRABALHO - PORTO VELHO

09:55 19/07/2012 02:41:07 DIST. TRT-140 PROTOCOLO.PNH

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.380/80, vem propor em face de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETICIDADE LTDA, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Juridicas sob o n. 02838407/0005-41, domiciliada(o) na PRESIDENTE DUTRA 1868, AREIAL, PORTO VELHO, CEP 78900-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46216 002282/2010-35	24 5 12 000320-47	R\$ 1.258,86
46216 002277/2010-22	24 5 12 000323-90	R\$ 1.258,86
46216 002273/2010-44	24 5 12 000325-51	R\$ 1.258,86
46216 002274/2010-99	24 5 12 000326-32	R\$ 1.258,86
46017 003033/2011-94	24 5 12 000340-90	R\$ 8.597,06
46017 003032/2011-40	24 5 12 000344-14	R\$ 6.459,14
46017 003031/2011-03	24 5 12 000346-86	R\$ 6.459,14
46017 003034/2011-39	24 5 12 000361-15	R\$ 6.459,14
46017 003035/2011-83	24 5 12 000362-04	R\$ 8.597,06
46017 003036/2011-28	24 5 12 000363-87	R\$ 2.156,04
46017 003023/2011-59	24 5 12 000364-68	R\$ 2.156,04
46017 003028/2011-81	24 5 12 000365-49	R\$ 2.156,04
46017 003027/2011-37	24 5 12 000367-00	R\$ 6.459,14
46017 003029/2011-26	24 5 12 000374-30	R\$ 8.597,06
46017 003030/2011-51	24 5 12 000378-63	R\$ 4.293,04
46017 003040/2011-96	24 5 12 000380-88	R\$ 2.156,04
46017 003039/2011-61	24 5 12 000384-01	R\$ 1.292,61
46017 003019/2011-91	24 5 12 000391-30	R\$ 6.459,14
46017 003020/2011-15	24 5 12 000394-83	R\$ 2.156,04
46017 003021/2011-60	24 5 12 000395-45	R\$ 4.293,04

50105610088. Imp. P. J.

PORTO VELHO, 02 DE JULHO DE 2012.

[Assinatura]

PABLO GALAS PEDROSA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 21909

240012901057



0068742 0003/00088



Assinado eletronicamente por: TANIA MACHADO DA PONTE - 14/09/2018 12:47:37 - 6bed59d
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809141206272600000009135069>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007 ID. 6bed59d - Pág. 1
Número do documento: 1809141206272600000009135069





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RONDONIA

Folha
002 / 002

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46017 003022/2011-12 ✓	24 5 12 000399-98 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003024/2011-01 ✓	24 5 12 000401-47 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003025/2011-48 ✓	24 5 12 000402-28 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003026/2011-92 ✓	24 5 12 000403-09 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003037/2011-72 ✓	24 5 12 000404-90 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003038/2011-17 ✓	24 5 12 000405-70 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003041/2011-31 ✓	24 5 12 000406-51 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003042/2011-85 ✓	24 5 12 000407-32 ✓	R\$ 8.597,06
46017 003043/2011-20 ✓	24 5 12 000408-13 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003044/2011-74 ✓	24 5 12 000409-02 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003047/2011-16 ✓	24 5 12 000410-38 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003049/2011-05 ✓	24 5 12 000411-19 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003052/2011-11 ✓	24 5 12 000412-08 ✓	R\$ 1.292,61
46017 003053/2011-65 ✓	24 5 12 000413-80 ✓	R\$ 3.295,75
46017 003055/2011-54 ✓	24 5 12 000414-61 ✓	R\$ 6.591,54
46017 003057/2011-43 ✓	24 5 12 000415-42 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003058/2011-98 ✓	24 5 12 000416-23 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003059/2011-32 ✓	24 5 12 000417-04 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003060/2011-67 ✓	24 5 12 000418-95 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003063/2011-09 ✓	24 5 12 000419-76 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003064/2011-45 ✓	24 5 12 000420-00 ✓	R\$ 6.459,14

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quanto bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$*176.714,45***** (CENTO E SETENTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS*****),

consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

PORTO VELHO, 02 DE JULHO DE 2012.

PABLO GALAS PEDROSA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 21909

2 4 0 0 1 2 9 0 1 0 5 7



0068743

0004/00088



Assinado eletronicamente por: TANIA MACHADO DA PONTE - 14/09/2018 12:47:37 - 6bed59d
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809141206272600000009135069>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007 ID. 6bed59d - Pág. 2
Número do documento: 1809141206272600000009135069

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:19

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 28/10/2022 10:35:04 não possui "Arquivos".

AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados que ao final assinam, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, em atenção a intimação de evento 438, para expor e ao final requerer o que segue.

1. Infere-se dos autos que a Requerente utilizando-se do favor legal concedido pela Lei 11.101/2005, ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial na data de 09.12.2011 e que, após distribuído, teve seu processamento deferido por este ilustre Juízo.
2. Realizados os atos previstos na Lei de Recuperação e Falência de Empresas, tem-se que no dia 19.11.2012 foi realizada a Assembleia Geral de Credores, na qual o plano de recuperação judicial foi aprovado pela ampla maioria dos credores, e por consequência, foi proferida decisão pelo douto Magistrado homologando o plano aprovado e concedendo a recuperação judicial da empresa Recuperanda.
3. Na data de 02.07.2012, a UNIÃO, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face da empresa EPLAN – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA e de seus sócios, Marcos

Alberto Luiz de Campos e Lusia Tomaza Bernardo de Campos, (processo nº 0000719-29.2012.5.14.0007, a qual tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho – Rondônia), onde restou pleiteado, em suma, o recebimento do valor de R\$ 176.714,45 (cento e setenta e seis mil setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) oriundos de autos de infração que foram emitidos em desfavor da empresa. (**Doc.01**)

4. Na citada execução, ultrapassado o prazo legal para indicação de bens, foi deferido pelo citado juízo, despacho (ID 4be3990 dos autos executivos) determinando a realização de penhora *online* em todas as contas correntes e poupanças de titularidade da empresa via sistema BACENJUD, bem como pesquisa de bens via sistema INFOJUD e RENAJUD, oportunidade em que restou registrada restrição de circulação sobre o seguinte veículo de propriedade da empresa:

PLACA	UF	MARCA/MODELO	PROPRIETÁRIO	RESTRICÇÃO
NDM-4518	RO	HONDA/NXR 125 BROS KS	EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA	CIRCULAÇÃO

5. Não obstante, em virtude da ausência de demais bens passíveis de constrição em nome da empresa Recuperanda, por meio de decisão de ID 9c335aa, o feito executivo fiscal foi suspenso pelo prazo de 01 (um) ano.

6. Após o período de suspensão dos autos, sendo intimada a dar prosseguimento ao feito, na data de 23.02.2018, a UNIÃO requereu nova penhora de ativos financeiros nas contas correntes e poupanças de titularidade da empresa Recuperanda e de seus sócios, assim como, a penhora e avaliação dos seguintes veículos de propriedade da empresa EPLAN – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, E ELETRICIDADE LTDA:

PLACA	UF	MARCA/MODELO	PROPRIETÁRIO
NVQ 1300	GO	GM/S10 COLINA S 4x4	EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA
NVQ 1200	GO	GM/S10 COLINA S 4x4	EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA
NFR 7183	GO	HONDA/NXR125 BROS	EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA
NFF 8588	GO	RGB/ROSSETTI SRBA ST 3.25	EPLAN ENG. PLANEJ. E ELETRICIDADE LTDA

7. Na data de 17.12.2018, o Juízo efetuou o bloqueio de circulação dos veículos de propriedade da empresa Recuperanda e para a realização da penhora dos mesmos determinou expedição de Carta Precatória para a Comarca de Goiânia – GO.

8. Ao cumprir com o que determinado pelo Juízo Deprecante, Carta Precatória expedida (Processo nº 0010365-20.2019.5.18.0003, em tramite na 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia – GO), tendo em vista a não localização dos veículos, na data de 01.04.2019, o Juízo deprecado efetivou a penhora do seguinte imóvel de propriedade dos sócios da empresa Recuperanda, Marcos Alberto Luiz de Campos e Lusía Tomaza Bernardo de Campos:

- 01 chácara de 5327,98 m² - Loteamento Quinta dos Sonhos, Chácara 02, Quadra QR-09, de frente para Alameda das Begônias, em Abadia de Goiás – GO, avaliada em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

9. Assim, visando garantir a efetividade a execução, a UNIÃO requereu ao Juízo deprecado a designação de praça e leilão do bem constrito.

10. Contudo, instada a se manifestar sobre a penhora do imóvel e a constrição registrada sobre os veículos, os Executados impugnaram o ato constritivo, fundamentando-se na incompetência do juízo trabalhista em proceder constrição de bens, dado ao fato da sujeição do crédito exequendo aos efeitos da

Recuperação Judicial, sendo referida competência unicamente do JUÍZO UNIVERSAL.

11. Desta feita, haja vista o crédito perseguido na Ação de Execução estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, tendo em vista **o fato gerador** da dívida ter ocorrido em data anterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, conforme consta nas Certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal, sendo a mesma de cunho civil e não de natureza tributária, a Recuperanda requereu ao Juízo trabalhista:

- Reconhecimento da submissão do crédito a Recuperação Judicial da empresa EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, pois que o fato gerador se deu antes do pedido de recuperação judicial, e referido crédito não ter caráter tributário, mas civil, pois trata-se de multas impostas a empresa pelo não cumprimento de obrigação prevista em auto de infração;
- Expedição da Certidão de Crédito atualizada, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, para que a dívida seja habilitada nos autos da Recuperação Judicial para pagamento segundo previsto no plano de recuperação judicial;
- Determinação do levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos que foram bloqueados judicialmente, haja vista a competência para dirimir sobre constrição de bens da Recuperanda ser unicamente do Juízo Universal;
- A exclusão dos sócios Marcos Alberto Luiz de Campos e Lusía Tomaza Bernardo de Campos do polo passivo da Ação Executiva, com a consequente expedição da Certidão Federal Negativa de Débito Fiscal, ou ainda, Certidão Federal Positiva com Efeito de Negativa;
- A suspensão da praça e leilão do imóvel penhorado.



12. Ato contínuo, ao apreciar os pedidos apresentados pela empresa Recuperanda, o Juízo trabalhista da 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Velho – RO, proferiu decisão determinando a expedição de certidão de crédito, para posterior habilitação pelo exequendo ao Juízo Universal da recuperação judicial, nos seguintes termos (**Doc.02**):

“Intimada para se manifestar a respeito da notícia de deferimento de recuperação judicial à devedora, a União apresentou a petição de ID 51af30a, onde requer o indeferimento dos pedidos da executada e o prosseguimento da execução.

Cumprе ressaltar que, na hipótese de a executada se encontrar em recuperação judicial ou falência, compete a esta Justiça Especializada a liquidação dos débitos e a expedição de certidões de crédito para o autor, peritos e UNIÃO.

Com efeito, uma vez expedida a respectiva certidão para habilitação de crédito e intimada a parte exequente para proceder com a habilitação perante o juízo em que tramita a recuperação judicial, **esta execução trabalhista deverá ser extinta, eis que a habilitação nos autos da recuperação judicial importa em novação da dívida nos moldes do art. 59, da Lei nº 11.101/2005, e sendo aplicável ao caso o art. 924, III, do Código de Processo Civil.**

A questão controvertida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é se o crédito da presente execução, que repese-se não tem natureza tributária, deveria ser tratado como se tributário fosse.

(...)

Isto posto, determino a expedição de certidão de crédito, para posterior habilitação junto ao Juízo Universal.

Antes, porém, intime-se a exequente para promover a atualização de seu crédito, que deverá observar o limite temporal imposto pela da do deferimento da recuperação, qual seja, 24/02/2012.

Vindo aos autos o valor devidamente atualizado, expeça-se a certidão acima e promova o envio desta à 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para habilitação, munida da inicial de ID 6bed59d, cálculo atualizado e do presente despacho.”

13. Não obstante a brilhante decisão proferida pelo Juízo Trabalhista, ante a omissão do *decisum* quanto a deliberação acerca da exclusão dos sócios da Recuperanda do polo passivo da ação, a expedição das Certidões Fiscais, bem como o levantamento dos bloqueios efetuados sobre os veículos, foi oposto pela ora Requerente Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos, nos seguintes termos (**Doc.03**):

(...)

De fato, analisando os requerimentos feitos na referida peça, houve a alegada omissão.

Na decisão em comento já houve o acatamento do pleito de extinção da execução em relação à empresa recuperanda. É certo que ao Juízo da Recuperação Judicial compete praticar os atos de constrição no patrimônio da referida empresa. Por isso, sano a omissão para determinar a imediata anulação/suspensão de todos os atos expropriatórios dos bens de titularidade da embargante pessoa jurídica.

Da mesma forma, diante da extinção da execução declarada na decisão de ID5ff1634, que se dará mediante a expedição da certidão de crédito para habilitação no Juízo em que se processa a recuperação judicial, estendo aos sócios executados, MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO, a decisão de anulação/suspensão de todos os atos expropriatórios com o respectivo levantamento das constrições judiciais eventualmente realizadas.

Determino, ainda, o imediato desbloqueio de valores que eventualmente existente nos autos de titularidade dos mesmos, bem como cancelada a hasta pública que recaí sob a penhora do seguinte bem: **"01 chácara de 5327,98 m² -Loteamento Quinta dos Sonhos, Chácara 02, Quadra QR-09, de frente para Alameda das Begônias, em Abadia de Goiás – GO"**.

Retirem-se as restrições nos cadastros (BNDT, CNIB e SERASA).

Por outro lado, não há como acolher o pedido da embargante quanto a certidão pretendida em nome da empresa, porquanto deve ser solicitada junto ao Juízo em que se processa a recuperação judicial. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaratórios oposto por EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, em parte, na forma da fundamentação supra. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos.

14. Em que pese o Juízo Trabalhista ter suprido as omissões do *decisum*, reconhecendo a submissão do crédito a Recuperação Judicial e determinando a extinção da ação, o mesmo entendeu que caberia ao Juízo da Recuperação Judicial providenciar o encaminhamento de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja baixado os apontamentos em nome da devedora e dos sócios, com a conseqüentemente concessão da emissão da certidão negativa fiscais de Marcos Alberto Luiz de Campos e Lusía Tomaza Bernardo de Campos.

15. Assim, considerando a expedição da certidão de crédito, conforme petição e documentos juntados aos autos pela União no evento 437, a Recuperanda **não se opõe a inclusão** do crédito nos autos da Recuperação Judicial, pelo valor de valor de R\$ 171.975,54 (cento e setenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), mormente por tratar-se de multa administrativa fiscal, e já ter sido reconhecido, por decisão transitada em julgado, sua submissão ao concurso de credores.

16. Outrossim, considerando que o crédito objeto da Execução Fiscal é sujeito a Recuperação Judicial, bem como que restou determinando a extinção da execução, cuja qual alcança os sócios executados, MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO, deixando de existir razão para a negativação dos mesmos e redundando na anulação/suspensão de todos os atos expropriatórios com o respectivo levantamento das constringências judiciais eventualmente realizadas, requer a este Juízo recuperacional que determine a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que, ressalvadas outros apontamentos, sejam emitidas Certidões Negativas em nome de Marcos Alberto Luiz de Campos e Lusía Tomaza Bernardo.

17. Não obstante, a empresa Recuperanda reitera nessa oportunidade a petição de evento 429 para que o nobre magistrado aprecie e defira os pedidos elencados nas petições de eventos 401, 402, 405 e 406, de modo que reafirma os termos dispostos e pleiteia o seu deferimento.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 31 de outubro de 2022.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho

OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa

OAB/GO 44.942

Doc.01 - Petição Inicial Processo número 0000719-29.2012.5.14.0007



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Execução Fiscal 0000719-29.2012.5.14.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2012

Valor da causa: R\$ 176.714,45

Partes:

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

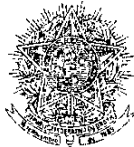
ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: ISPER JORGE CURI NETO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

719.2012.0007

Fls.: 32



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RONDONIA

Folha
001 / 002

JUIZO DA VARA DO TRABALHO - PORTO VELHO

PROTUCOLO: PGR
19/07/2012 07:41:07 MSTR. TRT-144

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.380/80, vem propor em face de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. 02838407/0005-41, domiciliada(o) na PRESIDENTE DUTRA 1868, AREIAL, PORTO VELHO, CEP 78900-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46216 002282/2010-35	24 5 12 000320-47	R\$ 1.258,86
46216 002277/2010-22	24 5 12 000323-90	R\$ 1.258,86
46216 002273/2010-44	24 5 12 000325-51	R\$ 1.258,86
46216 002274/2010-99	24 5 12 000326-32	R\$ 1.258,86
46017 003033/2011-94	24 5 12 000340-90	R\$ 8.597,06
46017 003032/2011-40	24 5 12 000344-14	R\$ 6.459,14
46017 003031/2011-03	24 5 12 000346-86	R\$ 6.459,14
46017 003034/2011-39	24 5 12 000361-15	R\$ 6.459,14
46017 003035/2011-83	24 5 12 000362-04	R\$ 8.597,06
46017 003036/2011-28	24 5 12 000363-87	R\$ 2.156,04
46017 003023/2011-59	24 5 12 000364-68	R\$ 2.156,04
46017 003028/2011-81	24 5 12 000365-49	R\$ 2.156,04
46017 003027/2011-37	24 5 12 000367-00	R\$ 6.459,14
46017 003029/2011-26	24 5 12 000374-30	R\$ 8.597,06
46017 003030/2011-51	24 5 12 000378-63	R\$ 4.293,04
46017 003040/2011-96	24 5 12 000380-88	R\$ 2.156,04
46017 003039/2011-61	24 5 12 000384-01	R\$ 1.292,61
46017 003019/2011-91	24 5 12 000391-30	R\$ 6.459,14
46017 003020/2011-15	24 5 12 000394-83	R\$ 2.156,04
46017 003021/2011-50	24 5 12 000396-45	R\$ 4.293,04

750105610078. PGR

PORTO VELHO, 02 DE JULHO DE 2012.



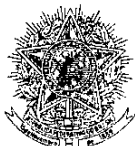
0068742

003/00088



Assinado eletronicamente por: TANIA MACHADO DA PONTE - 14/09/2018 12:47:37 - 6bed59d
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809141206272600000009135069>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007 ID. 6bed59d - Pág. 1
Número do documento: 1809141206272600000009135069

PABLO GALAS PEDROSA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 21909



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RONDONIA

Folha
002 / 002

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46017 003022/2011-12 ✓	24 5 12 000399-98 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003024/2011-01 ✓	24 5 12 000401-47 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003025/2011-48 ✓	24 5 12 000402-28 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003026/2011-92 ✓	24 5 12 000403-09 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003037/2011-72 ✓	24 5 12 000404-90 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003038/2011-17 ✓	24 5 12 000405-70 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003041/2011-31 ✓	24 5 12 000406-51 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003042/2011-85 ✓	24 5 12 000407-32 ✓	R\$ 8.597,06
46017 003043/2011-20 ✓	24 5 12 000408-13 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003044/2011-74 ✓	24 5 12 000409-02 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003047/2011-16 ✓	24 5 12 000410-38 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003049/2011-05 ✓	24 5 12 000411-19 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003052/2011-11 ✓	24 5 12 000412-08 ✓	R\$ 1.292,61
46017 003053/2011-65 ✓	24 5 12 000413-80 ✓	R\$ 3.295,75
46017 003055/2011-54 ✓	24 5 12 000414-61 ✓	R\$ 6.591,54
46017 003057/2011-43 ✓	24 5 12 000415-42 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003058/2011-98 ✓	24 5 12 000416-23 ✓	R\$ 6.459,14
46017 003059/2011-32 ✓	24 5 12 000417-04 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003060/2011-67 ✓	24 5 12 000418-95 ✓	R\$ 4.293,04
46017 003063/2011-09 ✓	24 5 12 000419-76 ✓	R\$ 2.156,04
46017 003064/2011-45 ✓	24 5 12 000420-00 ✓	R\$ 6.459,14

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$*176.714,45******* (CENTO E SETENTA E SEIS MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS*****), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

PORTO VELHO , 02 DE JULHO DE 2012.

PABLO GALAS PEDROSA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 21909

2 4 0 0 1 2 9 0 1 0 5 7



0068743

00004/00088

PJe



Assinado eletronicamente por: TANIA MACHADO DA PONTE - 14/09/2018 12:47:37 - 6bed59d
<https://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1809141206272600000009135069>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007 ID. 6bed59d - Pág. 2
Número do documento: 1809141206272600000009135069

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6bed59d	14/09/2018 12:47	001. Petição inicial	Documento Diverso

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

Doc.02 - Decisão - Expedição de Certidão de Crédito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Execução Fiscal 0000719-29.2012.5.14.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2012

Valor da causa: R\$ 176.714,45

Partes:

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: ISPER JORGE CURI NETO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LUSIA TOMAZA BERNARDO DE
CAMPOS, MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

Intimada para se manifestar a respeito da notícia de deferimento de recuperação judicial à devedora, a União apresentou a petição de ID 51af30a, onde requer o indeferimento dos pedidos da executada e o prosseguimento da execução.

Cumprе ressaltar que, na hipótese de a executada se encontrar em recuperação judicial ou falência, compete a esta Justiça Especializada a liquidação dos débitos e a expedição de certidões de crédito para o autor, peritos e UNIÃO.

Com efeito, uma vez expedida a respectiva certidão para habilitação de crédito e intimada a parte exequente para proceder com a habilitação perante o juízo em que tramita a recuperação judicial, esta execução trabalhista deverá ser extinta, eis que a habilitação nos autos da recuperação judicial importa em novação da dívida nos moldes do art. 59, da Lei nº 11.101 /2005, e sendo aplicável ao caso o art. 924, III, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é se o crédito da presente execução, que repise-se não tem natureza tributária, deveria ser tratado como se tributário fosse.

Para tanto, tem-se o seguinte entendimento, com o qual este Juízo coaduna:

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Uma vez que a execução fiscal se refere a crédito constituído antes da recuperação judicial, está, portanto, sujeito a seus efeitos. Ou seja, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial pois constituído previamente ao seu deferimento. Da simples leitura do dispositivo legal, art. 49 da Lei 11.101 de 2005, denota-se que somente os créditos existentes na data do processamento da recuperação judicial é que são submetidos a esse juízo universal, exatamente o presente caso. Assim, é forçoso concluir que o crédito cobrado nestes autos, ainda que se refira a execução fiscal, deve ser objeto de habilitação perante o Juízo Universal.

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A competência desta Justiça Especializada, mesmo nos casos de execução fiscal, exaure-se com a individualização e quantificação dos créditos, não alcançando os atos de constrição de bens e direitos da empresa em recuperação judicial. Em face dos objetivos da recuperação judicial, especificamente quanto à preservação da empresa, todos e quaisquer créditos, incluso os fiscais, devem ser habilitados no Juízo da Recuperação Judicial. (TRT12 - AP - 000083-33.2016.5.12.0022 , Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 26/04/2020) (TRT-12 - AP: 0000833320165120022 SC, Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI, Gab. Des.a. Mirna Uliano Bertoldi)

No mesmo sentido do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Julgados. O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-985-71.2013.5.03.0141, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2019).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. LEI Nº 13.015/2014 E LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. TRANSCENDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. Transcendência reconhecida na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério "e outros"). O entendimento desta Corte é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações trabalhistas ajuizadas contra massa falida e contra empresa em recuperação judicial encerra-se com a apuração final do quantum debeatur. Por conseguinte, em se tratando de execução fiscal proposta contra empresa em recuperação judicial, a competência é do Juízo de Falência. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-10779-69.2017.5.15.0068, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/09/2019).

Isto posto, determino a expedição de certidão de crédito, para posterior habilitação junto ao Juízo Universal.

Antes, porém, intime-se a exequente para promover a atualização de seu crédito, que deverá observar o limite temporal imposto pela da do deferimento da recuperação, qual seja, 24/02/2012.

Vindo aos autos o valor devidamente atualizado, expeça-se a certidão acima e promova o envio desta à 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO para habilitação, munida da inicial de ID 6bed59d, cálculo atualizado e do presente despacho. (10)

PORTO VELHO/RO, 09 de junho de 2020.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUZINALIA DE SOUZA MORAES - Juntado em: 09/06/2020 21:07:49 - 5ff1634
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/20060915515933100000012606035?instancia=1>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007
Número do documento: 20060915515933100000012606035

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

Doc.03 - Decisão - Embargos de Declaração



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Execução Fiscal 0000719-29.2012.5.14.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2012

Valor da causa: R\$ 176.714,45

Partes:

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: ISPER JORGE CURI NETO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LUSIA TOMAZA BERNARDO DE
CAMPOS, MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

A parte ré opôs embargos declaratórios no Id cd245be alegando, em síntese, a ocorrência de omissões na decisão proferida no Id 5ff1634.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante.

MÉRITO

OMISSÃO

Alega a embargante que, ao proferir a decisão de Id 5ff1634, o Juízo foi omissos, pois deixou de se manifestar acerca dos pedidos feitos na manifestação de Id e648caa.

De fato, analisando os requerimentos feitos na referida peça, houve a alegada omissão.

Na decisão em comento já houve o acatamento do pleito de extinção da execução em relação à empresa recuperanda. É certo que ao Juízo da Recuperação Judicial compete praticar os atos de constrição no patrimônio da referida empresa.

Por isso, sano a omissão para determinar a imediata anulação/suspensão de todos os atos expropriatórios dos bens de titularidade da embargante pessoa jurídica.

Da mesma forma, diante da extinção da execução declarada na decisão de ID5ff1634, que se dará mediante a expedição da certidão de crédito para habilitação no Juízo em que se processa a recuperação judicial, estendo aos sócios executados, MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS e LUSIA TOMAZA BERNARDO, a decisão de anulação/suspensão de todos os atos expropriatórios com o respectivo levantamento das constrições judiciais eventualmente realizadas.

Determino, ainda, o imediato desbloqueio de valores que eventualmente existente nos autos de titularidade dos mesmos, bem como cancelada a hasta pública que recai sob a penhora do seguinte bem: **“01 chácara de 5327,98 m² -Loteamento Quinta dos Sonhos, Chácara 02, Quadra QR-09, de frente para Alameda das Begônias, em Abadia de Goiás – GO”.**

Retirem-se as restrições nos cadastros (BNDT, CNIB e SERASA).

Por outro lado, não há como acolher o pedido da embargante quanto a certidão pretendida em nome da empresa, porquanto deve ser solicitada junto ao Juízo em que se processa a recuperação judicial.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaratórios oposto por EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, em parte, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos.

Nada mais. (9)

PORTO VELHO/RO, 13 de julho de 2020.

MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARCELLA DIAS ARAUJO FREITAS - Juntado em: 13/07/2020 20:28:00 - 39403da
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/20071019125591800000012812815?instancia=1>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007
Número do documento: 20071019125591800000012812815

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

Doc.04 - Certidão de Crédito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Execução Fiscal 0000719-29.2012.5.14.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2012

Valor da causa: R\$ 176.714,45

Partes:

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO

EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: ISPER JORGE CURI NETO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ExFis 0000719-29.2012.5.14.0007
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS (3)

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

(devedor em recuperação judicial)

A Juíza do Trabalho LUZINALIA DE SOUZA MORAES, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, mandou certificar que, no processo 0000719-29.2012.5.14.0007, distribuído em 23/07/2012, para a 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho, figura como autor, UNIÃO FEDERAL (PGFN) - RO - inscrito no CPF sob o n.CNPJ: 00.394.460/0216-53, com endereço na Av. Sete de Setembro, 1355 - Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097, e como devedor EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (3), inscrito no CNPJ sob o n. 02.838.407/0001-18, com endereço na Avenida Presidente Dutra, 1868 - BAIXA UNIAO - PORTO VELHO - RO - CEP: 76805-859.

Certifico que em decorrência do deferimento da Recuperação Judicial nos autos nº xxx, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, foi determinada a expedição da presente certidão de crédito, ao qual é emitida com base no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho de 2016, garantindo ao credor o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 24/02/2012: R\$171.975,54 de crédito de execução fiscal.

Certifico, por fim, que a certidão deverá encontrar-se devidamente instruída com cópias dos documentos preponderantes extraídas diretamente do Sistema de Processo Judicial Eletrônico deste Regional (PJe).

Eu, OCIMAR SOBREIRA DA SILVEIRA, Técnico Judiciário, digite e conferi.

PORTO VELHO/RO, 23 de junho de 2022.

LUZINALIA DE SOUZA MORAES
Magistrado

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20



Assinado eletronicamente por: LUZINALIA DE SOUZA MORAES - Juntado em: 23/06/2022 13:58:20 - e5b97ce
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/22061711283669400000017129448?instancia=1>
Número do processo: 0000719-29.2012.5.14.0007
Número do documento: 22061711283669400000017129448



Estado de Goiás - Poder Judiciário

2ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6556 e 6557

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi solicitada, por meio do SISCONDJ, a vinculação da conta judicial 300129077746 aos presente autos.

Goiânia - GO, 7 de novembro de 2022.

PHILIPPE SOBRAL MASSIEUX
Analista Judiciário
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:20

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 07/11/2022 13:37:00 não possui "Arquivos".

DESPACHO:

Aguarde-se o relatório especial do digno Administrador Judicial.

J. Leal de Sousa

Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:21

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 07/11/2022 19:11:36 não possui "Arquivos".



AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Ref.: cumprimento do r. despacho do evento 433

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento do r. despacho do evento 433, vem relatar, informar e dar parecer conforme segue.

1. Cumprimento dos itens “a” a “f” do r. despacho do evento 433

Meritíssimo, no r. despacho do evento 433, V. Ex.^a determinou a intimação deste Administrador Judicial para apresentar relatório circunstanciado do processo, constando data do pedido, bem como data e número do evento dos seguintes atos processuais:

- a) Processamento da recuperação judicial;
- b) Juntada do plano de recuperação judicial;
- c) Realização da AGC;
- d) Decisão de homologação do plano;

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





- e) Segunda relação de credores;
- f) Quadro-Geral de Credores;

Pois bem.

A seguir esse administrador judicial vem apresentar os atos processuais requeridos, bem como outros atos de relevância para o processo:

- **Evento 03, arquivo 01:** 09/12/2011- Ajuizamento da ação
- **Evento 03, arquivo 19:** 24/02/2012 - Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.
- **Evento 03, arquivo 20:** 28/02/2012 - Termo de compromisso do Administrador judicial.
- **Evento 03:** 01/03/2012 - Publicação da Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.
- **Evento 03, arquivo 26:** 21/3/2012- Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a 1ª relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1028, Seção II, pág. 551-557).
- **Evento 03, arquivo 51:** 29/03/2012 - Relatório do administrador judicial comunicando sobre envio de cartas circulares e outros.
- **Evento 03, arquivo 80:** 02/05/2012 - Apresentação do Plano de Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
- **Evento 03, arquivo 87:** 30/5/2012 - Publicação do Edital contendo o convite para os credores manifestarem-se sobre a segunda relação dos credores atestada pelo Administrador Judicial, e sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado (DJE nº 1072, Seção II, pág. 560-567).

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



- **Evento 03, arquivos 95, 102, 153 e 154:** Objeções ao plano de recuperação judicial.
- **Evento 03, arquivo 197:** 19/09/2012 – Publicação do Edital contendo o convite para os credores comparecerem à Assembleia Geral a ser realizada nos dias 4/10/2012 e 11/10/2012, no Auditório do Ed. Palácio da Indústria. Objetivo: deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.
- **Evento 03, arquivo 207:** 04/10/2012 – Relatório do administrador judicial sobre 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores – Não houve quórum suficiente para instalação dos trabalhos assembleares na primeira convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 4/10/2012.
- **Evento 03, arquivo 230:** 11/10/2012 - Relatório do administrador judicial sobre 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - A recuperanda pediu a suspensão da Assembleia Geral de Credores para que os credores presentes pudessem melhor examinar as propostas de retificação do Plano de Recuperação apresentadas na Assembleia. A continuidade da Assembleia ficou remarcada para o dia 19/11/2012 no mesmo horário e local, não sendo possível o ingresso de credor que não esteja previamente cadastrado na segunda convocação.
- **Evento 03, arquivo 255:** 19/11/2012 - Relatório do administrador judicial sobre a continuação da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores - O Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação e foi aprovado no quórum geral por 63% dos credores presentes.
- **Evento 03, arquivo 263:** 12/12/2012 – Parecer do Ministério Público opinando pela homologação do plano de recuperação judicial.
- **Evento 03, arquivo 408:** 31/10/2013 – Sentença de Homologação da aprovação do Plano de Recuperação.
- **Evento 03, arquivo 547:** 26/08/2014 – Trânsito em julgado da Sentença de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da recuperação.

- **Evento 241:** 10/03/2020 – Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores publicado no DJE nº 2946, Seção II, pág. 295-332.

2. Relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento

No que tange às habilitações de crédito e/ou impugnações pendentes de julgamento, este profissional vem esclarecer que existe apenas um processo de habilitação de crédito trabalhista que **já possui decisão transitada em julgado**, entretanto, o incidente ainda não foi arquivado.

O referido processo é o seguinte:

Processo nº: 5419212-71.2020.8.09.0051

Autor: ZACARIAS FELÍCIO

Classe - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Evento 51 – Decisão:

“Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de habilitação de crédito retardatário formulado pela parte autora no valor de R\$ 23.244,96 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), que deverá incidir os juros de mora até a data do ajuizamento da recuperação e serão pagos somente no caso do ativo da massa comportar.”

Evento 56: Manifestação do administrador judicial ciente da decisão e informação sobre habilitação do crédito no quadro geral de credores.

Evento 59: Autos conclusos para sentença



Meritíssimo, conforme se vê, o processo já consta decisão, esta já transitou em julgado, restando apenas arquivamento do processo.

3. Habilitações indevidamente protocolada nos autos principais

No evento 380, consta pedido de habilitação de crédito retardatário protocolado por **FRANCISCO PONTES FILHO**, o qual pretende ver inscrito no quadro geral de credores seu crédito no valor de R\$ 137.765,65.

- **Parecer do Administrador Judicial**

O postulante **FRANCISCO PONTES FILHO** não está inscrito no quadro geral de credores.

Pois bem.

Por se tratar de habilitação de crédito retardatária, faz-se necessária a habilitação mediante incidente próprio, que deverá ser ajuizado e distribuído por dependência da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 13, da Lei 11.101/2005.

Essa formalidade se faz necessária para garantir o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal, tudo nos termos dos artigos 10 a 15 da Lei 11.101/2005, a seguir detalhados:

§5º, do art. 10.

“As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.”

Art. 13, Parágrafo único.

Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



O regramento legal da impugnação exige a **prévia oitiva do devedor, do Comitê de Credores, se houver, o que não é o caso, bem como do Administrador Judicial**, por força da remissão feita pelo caput do artigo 15, aos artigos 11 e 12 da lei de regência.

Art. 12.

“Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.”

Parágrafo único.

“Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.”

Em suma, o presente pedido se trata de uma **habilitação de crédito retardatário** em nome **FRANCISCO PONTES FILHO**, peticionada de modo equivocado nos autos da Recuperação Judicial. O Parecer desse Administrador Judicial é para que seja determinado que o pedido seja ajuizado em autos próprios por dependência da recuperação, conforme dispõem os artigos 13 a 15 da Lei 11.101/2005, razão pela qual os requerimentos do evento 380 devem ser indeferidos e desentranhados.

4. Plano de recuperação consolidado

No que tange ao Plano de Recuperação Judicial consolidado, a recuperanda apresentou no evento 3, arquivo 80, o Plano de Recuperação Judicial. Na 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, a recuperanda apresentou o 1º Aditivo ao Plano com a consolidação do

Plano de Recuperação Judicial. Este foi aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, **e vem sendo cumprido rigorosamente em dia pela recuperanda.**

O 1º Aditivo e a consolidação do Plano de Recuperação Judicial estão disponíveis aos credores e interessados no site da administração judicial, acessível no link abaixo:

<https://www.paternostro.com.br/processos-de-recuperacao-judicial/eplan-engenharia-plan-e-eletricidade-ltda-492906-76-2011-8-09-0051/>

A seguir esse administrador judicial detalha o resumo das propostas de pagamento homologadas para cada classe de credor.

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** Sem carência. Após a publicação da decisão que homologar o PRJ;
- **Deságio:** Sem aplicação de deságio
- **Reajuste Monetário:** Sem aplicação de reajuste monetário
- **Forma de pagamento:**
 - Créditos até R\$ 3.000 -> única parcela, 90 dias após a publicação da homologação do PRJ.
 - Créditos acima de R\$ 3.000 -> 3 parcelas, sendo a 1ª em 180 dias, 2ª em 270 dias, e a 3ª no final de 12 meses (após a publicação da homologação do PRJ).

Classe II – Garantia Real

- **Carência:** 01 ano de carência total; Mais 01 ano de carência do principal com pagamento somente da correção monetária (TR) e juros (2% a.a.) - após a publicação da homologação do PRJ;
- **Deságio:** 50% (cinquenta por cento);
- **Pagamento:** 50% (cinquenta por cento);

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



- **Forma de pagamento:**
 - A partir do segundo ano, 4 parcelas trimestrais somente com juros e correção monetária;
 - A partir do terceiro ano, 32 parcelas trimestrais contendo 1/32 do principal + juros (2%a.a.) e correção monetária (TR) do saldo devedor a cada trimestre.

Classe III - Quirografária

- **Carência:** 01 ano de carência total; Mais 01 ano de carência do principal com pagamento somente da correção monetária (TR) e juros (2% a.a.) - após a publicação da homologação do PRJ;
- **Deságio:** 50% (cinquenta por cento);
- **Pagamento:** 50% (cinquenta por cento);
- **Forma de pagamento:**
 - A partir do segundo ano, 4 parcelas trimestrais somente com juros e correção monetária;
 - A partir do terceiro ano, 32 parcelas trimestrais contendo 1/32 do principal + juros (2%a.a.) e correção monetária (TR) do saldo devedor a cada trimestre.

CREDITOS RETARDATÁRIOS

Serão considerados créditos retardatários todos aqueles inscritos na relação de credores após a publicação da 2ª relação de credores, e receberão seus créditos da seguinte forma:

- **Carência:** 01 ano de carência total; Mais 01 ano de carência do principal com pagamento somente da correção monetária (TR) e juros (2% a.a.) - após a publicação da homologação do PRJ;
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- **Pagamento:** 20% (vinte por cento);

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



• **Forma de pagamento:**

- A partir do segundo ano, 4 parcelas trimestrais somente com juros e correção monetária;
- A partir do terceiro ano, 32 parcelas trimestrais contendo 1/32 do principal + juros (2%a.a.) e correção monetária (TR) do saldo devedor a cada trimestre.

5. Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

A recuperanda vem cumprindo rigorosamente o Plano de Recuperação Judicial nos termos homologados por este Juízo.

A recuperanda vem apresentando mensalmente à administração judicial todos os comprovantes de pagamento dos depósitos judiciais promovidos em favor dos credores não localizados, os pagamentos via TED, recibos de quitação e contratos que comprovam o cumprimento dos pagamentos do PRJ até a presente data.

No que tange aos pagamentos dos credores da classe trabalhista, a recuperanda quitou integralmente os créditos listados na 2ª relação de credores, e parte considerável dos pagamentos se deu mediante depósito em conta judicial, tendo em vista que esses credores não foram localizados para recebimento.

Os créditos trabalhistas inscritos como retardatários também estão sendo pagos conforme as condições do Plano homologado.

Quanto à classe com garantia real e quirografários, a recuperanda vem cumprindo em dia as parcelas que se venceram até a presente data. A recuperanda já promoveu o pagamento de 24 das 36 parcelas devidas.

Os comprovantes de pagamento de todas as parcelas e de todas as classes estão em poder desse Administrador Judicial, e em breve serão apresentados juntamente com o relatório

detalhado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do inciso III, do art. 63 da Lei 11.101/2005.

6. Fatos que impedem a extinção da Recuperação Judicial

Meritíssimo, no evento 381 consta um Relatório desse Administrador Judicial sobre o encerramento do processo de recuperação judicial.

Conforme constou no Parecer, ainda não foi requerido o encerramento da recuperação judicial pelas seguintes razões:

- Quantidade elevada de credores não localizados para levantamento dos créditos depositados pela recuperanda em conta judicial vinculada ao processo de RJ.
- Ainda existe ações trabalhistas de credores sujeitos à recuperação judicial cuja sentença não transitou em julgado, e conseqüentemente não existe ainda a certidão de crédito para habilitação do credor no Quadro Geral de Credores. As audiências na justiça laboral têm sido acompanhadas pela administração judicial e pelos prepostos da recuperanda.
- Ainda existe discussão judicial quanto à habilitação de créditos tributários de **natureza administrativa** no quadro geral de credores, o qual aguarda a justiça especializada decidir e emitir certidão de crédito com a especificação da natureza do crédito – crédito fiscal de natureza administrativa (multa e outras cominações), para que seja inscrito na recuperação judicial e seja devidamente pago pela recuperanda. As audiências na justiça laboral têm sido acompanhadas pela administração judicial e pelos prepostos da recuperanda.
- Conforme consta no tópico 3 deste relatório, o proponente FRANCISCO PONTES FILHO (evento 380) precisa ajuizar pedido de habilitação de crédito retardatário para que seja julgado por V. Ex.^a após cumpridos os ritos dos artigos 13 a 15 da LRJF.

Pelos motivos estampados no evento 381, este administrador judicial vem requerer que V. Ex.^a se digne deferir o encerramento do processo no período de 12 meses ou até levantamento dos valores depositados em conta judicial pelos credores ainda não localizados.

7. Questões levantadas nos autos e ainda não decididos por este juízo, emitindo breve parecer a respeito.

No que tange às pendências processuais, este administrador judicial apresenta a seguir os eventos pendentes de apreciação por V. Ex.^a.

7.1. Eventos 332, 350, 372, 394 – SEBASTIÃO CORREIA DE MELO – penhora de ativos da recuperanda

Nos eventos 332, 350, 372 e 394 o postulante SEBASTIAO CORREIA DE MELO apresentou pedido de penhora de ativos da recuperanda **para cumprimento de sentença transitada em julgado**, proferida na ação cível nº 5135909.51.2017.8.09.0051, em trâmite perante 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca de Goiânia/GO.

No evento 405, consta a manifestação da recuperanda requerendo o indeferimento do pedido de penhora dos ativos. Esclareceu ainda que a ação de cobrança foi ajuizada em 08/05/2017, entretanto, o crédito seria proveniente de serviços prestados pelo peticionante na ação Ação Civil Pública nº 201102303520 datada de 2011, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia. Portanto, o crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

• Parecer do Administrador Judicial

O crédito é extrajudicial, conforme manifestação desse profissional já constante no evento 381.

O peticionante SEBASTIAO CORREIA DE MELO atuou como assistente técnico da recuperanda na citada ação e foi contratado na data de 01/09/2013, conforme consta na petição de contratação de assistente técnico apresentada no evento 332, abaixo copiada:

2 – DO ASSISTENTE TÉCNICO:

Os réus indicam como assistente técnico o Dr. Sebastião Correia de Melo, Engenheiro Eletricista, CREA 955/D-GO, CPF 026.574.301-04, Rua T-37, Qd. 128, lote 13, apto. 801, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Dr. Sebastião Correia de Melo foi representante da CELG no CODI: Subcomitê de Operação e Manutenção–SCOM e no Subcomitê de Engenharia e Instalações – SCEI, participando de diversos Grupos de Trabalho – GT dos subcomitês citados, entre os quais do GT que elaborou o Relatório SCEI – 18.04.

2 – Após, requer seja designada a data para entrega do laudo, intimando-se o perito para apresentar proposta de honorários e a responder os quesitos ofertados pelas partes. E, sejam as partes notificadas da data e local do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do CPC.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de Setembro de 2.013.

Marcus Aprigio Chaves
OAB/GO 24.623

Ante o exposto, o Parecer deste administrador judicial é para que a recuperanda seja intimada para cumprir o pagamento do crédito, tendo em vista que se trata de crédito extraconsursal.

7.2. Evento 401 – Pedido da Recuperanda

No evento 401, a recuperanda informa que está em tramite perante a 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia – GO, a Execução Fiscal número 0010136-87.2014.5.18.0083, proposta pela UNIÃO FEDERAL, referente à dívida ativa materializada por CDA's.

Informa que indicou bens à penhora, entretanto, a UNIÃO requereu naqueles autos outros bens imóveis representados pelas matrículas de nº 113.045, 143.882 e 145.705, todos registrados em nome da recuperanda EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA junto ao Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia – GO.

A recuperanda esclareceu a importância dos bens requeridos na penhora, sendo o imóvel de matrícula 113.045, a sede da recuperanda.

Por fim, diante da competência do juízo recuperacional para decidir sobre bens da recuperanda, requereu que seja proferida decisão reconhecendo a competência deste juízo para deliberar sobre o pedido de penhora por termo nos autos pleiteados pela UNIAO perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO.

• Parecer do Administrador Judicial

Meritíssimo, no que tange à competência para decidir sobre a constrição de bens de empresa em recuperação judicial, Segundo entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais, e mesmo que já transcorrido o stay period.

A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar acerca dos atos constitutivos da recuperanda visa evitar o bloqueio de bens essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/2005) e, portanto, independe da natureza do crédito.

Sobre a essencialidade dos bens, tem-se que os citados imóveis são de relevante essencialidade para a manutenção das operações da empresa, tendo em vista que se trata dos imóveis onde estão instaladas a sede da EPLAN.

Ante esses fatos, o Parecer deste administrador judicial é pelo deferimento do pedido da recuperanda constate no evento 401, para que seja oficiado na ação de Execução Fiscal número 0010136-87.2014.5.18.0083 que os bens imóveis de matrículas de nº 113.045, 143.882 e 145.705 são essenciais à manutenção das operações da empresa recuperanda, devendo essa indicar outros bens à penhora naqueles autos por ordem desse juízo.

7.3. Evento 406 - RECUPERANDA - Pedido de inclusão do crédito retardatário pertencente ao Ministério Público do Trabalho (PRT 14ª Região)

No evento 406, a recuperanda pugna pela inclusão de crédito retardatário pertencente ao Ministério Público do Trabalho (PRT 14ª Região), no valor de R\$ 845.695,33, a ser inscrito na classe subquirografia.

• Parecer do Administrador Judicial

No evento 271, esse administrador judicial já apresentou Parecer pelo deferimento parcial dos pedidos da recuperanda, no sentido de deferir a habilitação do crédito retardatário em favor do Ministério Público do Trabalho (PRT 14ª Região), uma vez que o crédito é proveniente de multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho (MT) do Estado de Rondônia em março/2011, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, que foi proposta em 9/12/2011, estando, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Entretanto, no que tange à classificação do crédito, este deverá figurar na classe quirografia, nos termos apresentados no Parecer do evento 271.

7.4. Eventos 437 e 440 – Certidão de crédito em favor de UNIAO FEDERAL (PGFN) – RO

Nos eventos 437 e 440, consta despacho exarado na Execução Fiscal nº 0000719-29.2012.5.14.0007, promovida por UNIAO FEDERAL (PGFN) – RO em face da recuperanda, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Porto velho-RO, determinando a expedição de alvará para habilitação de crédito no valor de R\$ 171.975,54, no quadro geral de credores.

Com o despacho, foi encaminhada a certidão de crédito.

• Parecer do Administrador Judicial

No evento 442, a recuperanda detalhou sobre o crédito vindicado por UNIAO FEDERAL (PGFN) – RO, apresentou documentos e informa que não se opõe à inscrição no quadro geral de credores.

Pois bem.

Após examinar os fatos e documentos apresentados no evento 442, o Parecer desse Administrador Judicial é **pelo deferimento da habilitação de crédito proposta pela 7ª Vara do Trabalho de Porto velho-RO, em favor do credor UNIAO FEDERAL (PGFN) – RO, pelas seguintes razões:**

- O fato gerador do crédito é originado de multas administrativas fiscais aplicadas pela Secretaria da Receita Federal pelo não cumprimento de obrigações, em data anterior ao ajuizamento da recuperação.
- A Justiça do Trabalho reconheceu a sujeição do crédito à recuperação judicial, tendo emitido a certidão de crédito para habilitação no quadro geral de credores (documento 2, do evento 437);
- Os autos de infração foram lavrados em 2011, em data anterior ao ajuizamento da ação, **e a dívida não tem cunho tributário**. Ou seja, o crédito é de **natureza quirografária**.


No que tange à classificação, este deverá ser incluído na classe quirografária, e o pagamento ser realizado conforme condições previstas no Plano homologado.

8. Site da Administração Judicial

Este profissional vem informar que a administração judicial, em conformidade com o art. 22, inciso I, letra “K”, da Lei 11.101/05, possui endereço eletrônico próprio, onde mantém atualizadas todas as informações pertinentes à Recuperação Judicial, bem como mantém a cópia integral do processo de recuperação judicial, conforme consta no link a seguir:

<https://www.paternostro.com.br/processos-de-recuperacao-judicial/eplan-engenharia-plan-e-eletricidade-ltda-492906-76-2011-8-09-0051/>

As notícias importantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”, no site eletrônico.



PATERNOSTRO & ASSOCIADOS
PERÍCIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Pesquisar ...

INSTITUCIONAL SERVIÇOS EQUIPE NOTÍCIAS QUADRO DE CREDORES PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTATO

NOSSA EMPRESA

Acreditamos que a forma de conduzir os negócios é o que torna uma empresa parceira e corresponsável pelo desenvolvimento sustentável. Com esse compromisso, construímos uma história de tradição...

INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

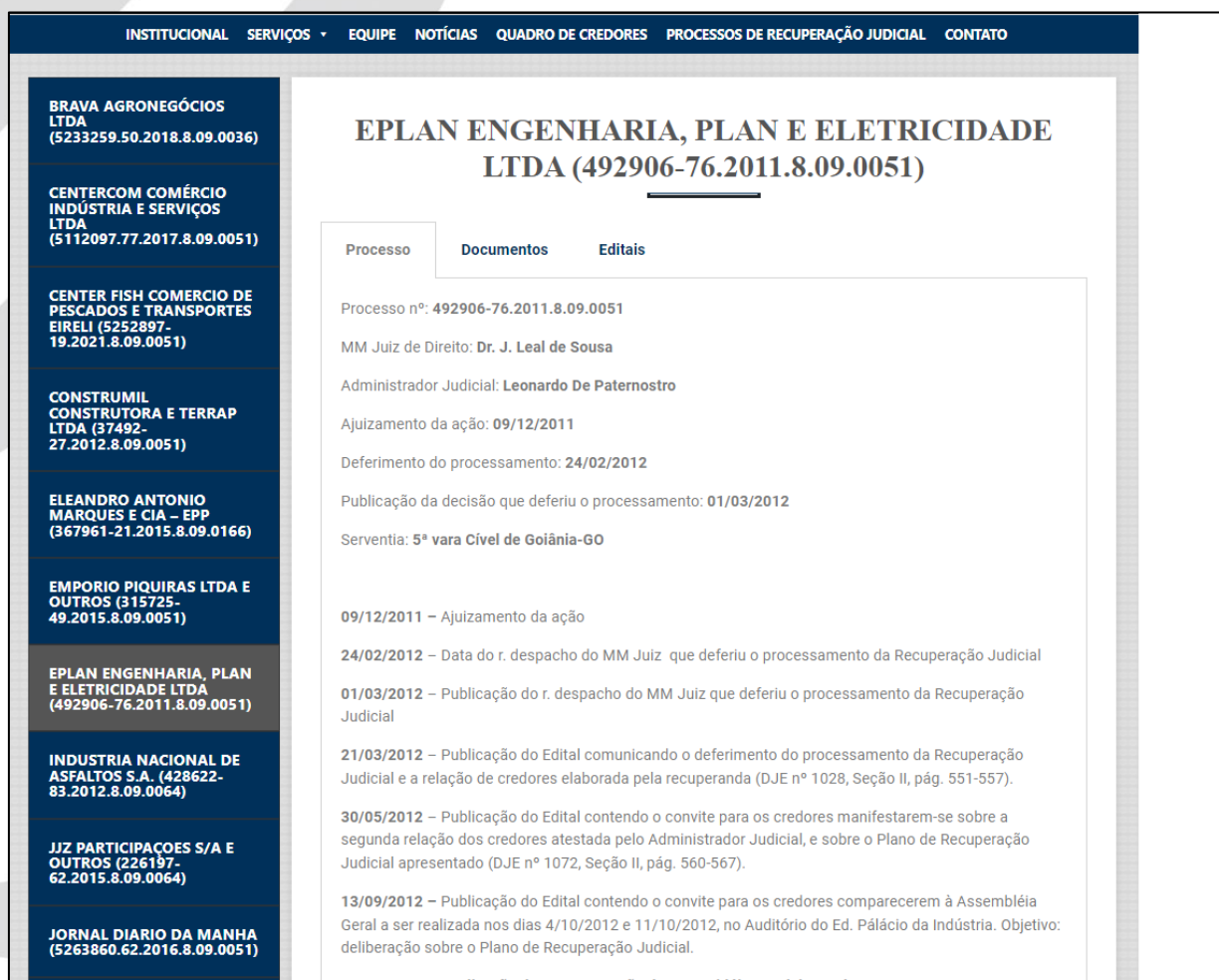
Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



O endereço eletrônico pode ser acessado por qualquer usuário.

Para ter acesso as informações sobre o processo de recuperação judicial da EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE, basta clicar em “Processos de Recuperação Judicial” e, na sequência, clicar no nome da recuperanda.



**EPLAN ENGENHARIA, PLAN E ELETRICIDADE
LTDA (492906-76.2011.8.09.0051)**

Processo Documentos Editais

Processo nº: 492906-76.2011.8.09.0051

MM Juiz de Direito: Dr. J. Leal de Sousa

Administrador Judicial: Leonardo De Paternostro

Ajuizamento da ação: 09/12/2011

Deferimento do processamento: 24/02/2012

Publicação da decisão que deferiu o processamento: 01/03/2012

Serventia: 5ª vara Cível de Goiânia-GO

09/12/2011 – Ajuizamento da ação

24/02/2012 – Data do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial

01/03/2012 – Publicação do r. despacho do MM Juiz que deferiu o processamento da Recuperação Judicial

21/03/2012 – Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a relação de credores elaborada pela recuperanda (DJE nº 1028, Seção II, pág. 551-557).

30/05/2012 – Publicação do Edital contendo o convite para os credores manifestarem-se sobre a segunda relação dos credores atestada pelo Administrador Judicial, e sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado (DJE nº 1072, Seção II, pág. 560-567).

13/09/2012 – Publicação do Edital contendo o convite para os credores comparecerem à Assembléia Geral a ser realizada nos dias 4/10/2012 e 11/10/2012, no Auditório do Ed. Pálácio da Indústria. Objetivo: deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

04/10/2012 – Realização da 1ª convocação da Assembléia Geral dos Credores

9. Honorários da administração judicial

No que tange aos honorários da Administração Judicial, esses foram arbitrados no despacho proferido no evento 3, arquivo 19, no valor de R\$ 9.000,00 mensais, devidos até o encerramento da recuperação judicial, e no limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O valor dos créditos submetidos a recuperação judicial, conforme Edital juntado no evento 3, arquivo 26, é de R\$ 28.700.290,39, sendo o limite de 5% correspondente a R\$ 1.435.014,52.

No período de julho/2013 a dezembro/2017 – 55 meses, a administração judicial recebeu mensalmente o valor de R\$ 9.000,00, resultando no montante de R\$ 495.000,00 após os 55 meses.

Em janeiro/2018, este profissional atendendo solicitação da recuperanda, entendeu pela redução dos honorários para o valor mensal de R\$ 6.861,22. De janeiro/2018 até a presente data – 58 meses, portanto, a administração judicial recebeu o montante de R\$ 397.950,76.

Portanto, o total de honorários recebidos pela administração judicial no período de julho/2013 a outubro/2022 foi de R\$ 892.950,76, montante correspondente a 3,1% do valor devido aos credores inscritos na recuperação judicial.

10. Resumo de todas as petições protocoladas no processo digital

Meritíssimo, para auxiliá-lo na condução do processo, **esse Administrador Judicial elaborou um resumo de todas as petições protocoladas no processo digital, conforme arquivo que se encontra anexo à presente manifestação.**

11. Conclusão

Ao fim, é o que tinha a informar, esclarecer e dar Parecer, por ora, para cumprimento do r. despacho do evento 433, salientando que se mantém nas diligências para garantir o cumprimento de todas as providências até o encerramento da presente recuperação.



Goiânia, Goiás, 07 de novembro de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:21

ANEXO

Resumo de todas as petições protocoladas no processo digital



Processo de Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA				
Quadro 1 - Requerimentos processuais processo digital				
Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
1	15/05/2017	Juntada de Documento		Autorização de Digitalização
2	15/05/2017	Processo Distribuído		Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem - I (Dependente)
3	15/05/2017	Juntada de Documento		Histórico Processo Físico
4	16/05/2017	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Pedido de imediata suspensão de todos atos constritivos contidos na ação de recuperação judicial de EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, com sede em Caldas Novas, para pagamento de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
5	18/05/2017	Juntada de Documento		Resposta de transferência BB para GENERAL CABLE
6	18/05/2017	Certidão Expedida		Diante da implantação do Sistema de Processo Judicial Digital foi realizada a substituição do processo de execução noticiado no evento n. 4 para o PROJUDI.
7	18/05/2017	Autos Conclusos		
8	19/05/2017	Despacho	<i>Paulo César Alves das Neves Juiz de Direito.</i>	Determino a intimação da Recuperanda para que, no prazo de dez (10) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de execução noticiado no evento n. 4.
9	19/05/2017	Intimação Efetivada		
10	05/06/2017	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Juntada aos autos da certidão de inteiro teor do processo de execução noticiado no evento n. 4.
11	05/06/2017	Certidão Expedida		CERTIFICO que a recuperanda cumpriu, tempestivamente, a determinação desta certidão anterior.
12	05/06/2017	Autos Conclusos		
13	07/06/2017	Despacho	<i>Paulo César Alves das Neves Juiz de Direito.</i>	Indefiro os pedidos constantes nos eventos n. 4 e 10 e determino o regular prosseguimento do processo.
14	07/06/2017	Intimação Efetivada		
15	07/06/2017	Intimação Efetivada		

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos



Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
16	27/06/2017	Juntada de Documento		AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.073 - GO
17	28/06/2017	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECUR
18	26/07/2017	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	ELVIS DE BRITO SILVA, ERENI SOARES SOUZA, FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, JOSE HENRIQUE SODRE, JOSE RICARDO MARTINS, JULIO CEZAR MANOEL SOUSA, RODOLFO LUIZ DE MACEDO, SANDRO BARBOSA SILVA, WEDER COELHO DE LIMA, VALERIANO DA CRUZ.
19	27/07/2017	Juntada de Documento		Copia da Decisão proferida no Agravo nº5191706.68/ Deferido o efeito suspensivo
20	04/08/2017	Alvará Expedido		Elvis de Brito Silva
21	04/08/2017	Manifestação AJ		Relatório Mensal de Atividades da recuperanda no período de maio a outubro/2017
22	04/08/2017	Alvará Expedido		Ereni Soares Souza
23	04/08/2017	Alvará Expedido		Gabriel Henrique Luiz Silva
24	04/08/2017	Alvará Expedido		Felismar Ferreira de Souza Junior
25	04/08/2017	Alvará Expedido		Jose Henrique Sodre
26	04/08/2017	Alvará Expedido		Jose Ricardo Martins
27	04/08/2017	Alvará Expedido		Julio Cezar Manoel Sousa
28	04/08/2017	Alvará Expedido		Marioza N. Ribeiro da Silva
29	04/08/2017	Alvará Expedido		Rodolfo Luiz de Macedo
30	04/08/2017	Alvará Expedido		Sandro Barbosa Silva
31	04/08/2017	Alvará Expedido		Weder Coelho de Lima
32	04/08/2017	Alvará Expedido		Wellington Valeriano da Cruz
33	08/08/2017	Intimação Administrador Judicial		
34	17/08/2017	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Informação Banco do Brasil, referente aos Alvarás.

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
35	24/08/2017	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Informação Banco do Brasil, referente aos Alvarás.
36	24/08/2017	Juntada de Documento		DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO
37	24/08/2017	Certidão Expedida		FICA INTIMADA a parte AUTORA, para no prazo legal, dar integral cumprimento em sede de agravo de instrumento.
38	24/08/2017	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
39	01/09/2017	Intimação Administrador Judicial		Intimação para conhecimento dos eventos 34 e 35, Banco do Brasil.
40	03/10/2017	Intimação Reiterada		Intimação para conhecimento dos eventos 34 e 35, Banco do Brasil.
41	04/10/2017	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	ELVIS DE BRITO SILVA, ERENI SOARES SOUZA, FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA, JOSE RICARDO MARTINS, JULIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA, SANDRO BARBOSA SILVA.
42	04/10/2017	Certidão Expedida		Determino a transferência de valores (TED), para as contas bancárias dos credores.
43	04/10/2017	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
44	04/10/2017	Intimação Efetivada		GENERAL CABLE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS
45	05/10/2017	Alvará Expedido		Gabriel Henrique Luiz Silva
46	05/10/2017	Alvará Expedido		Felismar Ferreira de Souza
47	05/10/2017	Alvará Expedido		Ereni Soares Souza
48	05/10/2017	Alvará Expedido		Elvis de Brito Silva
49	05/10/2017	Alvará Expedido		Sandro Barbosa Silva
50	05/10/2017	Alvará Expedido		Mariozan Ribeiro da Silva
51	05/10/2017	Alvará Expedido		Julio Cezar Manoel Sousa
52	05/10/2017	Alvará Expedido		Jose Ricardo Martins
53	06/10/2017	Habilitação Requerida		Substabelecimento
54	26/10/2017	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Informação Banco do Brasil, referente aos Alvarás.

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
55	06/11/2017	certidão/intimação		FICA intimada a parte Autora a requerer o que lhe for de direito, no prazo legal
56	06/11/2017	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
57	20/11/2017	Juntada de Documento		Decisão do Agravo 5191706.68/ Recurso conhecido e provimento negado
58	29/11/2017	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Determinar o imediato cancelamento de quaisquer atos de constrição penhor (Veículos pertencentes a frota da EPLAN), de modo ainda a determinar a instauração de penhorados e o desbloqueio de circulação dos bens já informados.
59	29/11/2017	Certidão Expedida		Certifico que a parte autora manifestou-se sobre o evento retro, tempestivamente
60	29/11/2017	Autos Conclusos		
61	11/12/2017	Juntada de Petição	BANCO DO BRASIL S/A	Novos dados bancários para liberação dos valores depositados e requer a expedição de transferência dos valores já depositados.
62	11/12/2017	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de eventos nº 61.
63	11/12/2017	Habilitação Requerida	AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA ARDIR LTDA	Pede: habilitação nos autos na condição de Credora quirografária, bem como que intime o administrador judicial para que expeça o competente alvará/ordem pertencentes à peticionária já disponíveis.
64	19/02/2018	Juntada de Petição	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA	Substabelecimento
65	19/02/2018	Certidão Expedida		Certifico que foram procedidas as alterações no cadastro de advogados da parte CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO
66	01/03/2018	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Informações referente a alvará.
67	12/03/2018	Despacho	<u>Paulo César Alves das Neves Juiz de Direito.</u>	Intimação AJ, manifestar sobre evento 58 e 66.
68	12/03/2018	Juntada de Documento		Decisão do Agravo Interno nº5193672.66/ Conhecido e negado
69	19/03/2018	Juntada de Documento	Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná	Pedido de informações sobre habilitação de credito do exequente JABLSON M
70	11/04/2018	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	Pedido de expedição do alvará em favor do credor AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA
71	11/04/2018	Certidão Expedida INTIMAÇÃO ALVARÁ		Expedido alvarás judiciais de transferência de valores (TED), para o Banco do Brasil de valores (TED), para as contas bancárias dos credores indicadas no evento de

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
72	11/04/2018	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
73	11/04/2018	Alvará Expedido		AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA ARDIR LTDA.
74	13/04/2018	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
75	16/04/2018	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM IMEDIATAMENTE seja efetivada a intimação do Administrador Judicial para ma
76	17/04/2018	Certidão Expedida		Intimação Reiterada - Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro
77	24/04/2018	Manifestação AJ		O Parecer deste Administrador Judicial é pelo deferimento do pedido de recup
78	24/04/2018	Autos Conclusos		
79	24/04/2018	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	Pedido de expedição do alvará em favor do credor SIRLEI DOS SANTOS ROCHA.
80	24/04/2018	Certidão Expedida		CERTIDÃO/INFORMAÇÃO - depositado na conta judicial de nº 480011696016, para conta de titularidade do credor Sirlei dos Santos Rocha em 12/05/2016, co no evento de nº 03 doc. 1122
81	24/04/2018	Juntada de Documento		Ofício da Vara do Trabalho de Luziânia-GO
82	26/04/2018	Alvará Expedido		SIRLEI SANTOS ROCHA
83	27/04/2018	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
84	07/05/2018	Juntada de Petição		Pedido habilitação de crédito.
85	07/05/2018	Diligencia Requerida		Pedido de desconsideração do evento anterior.
86	08/05/2018	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Va evento retro
87	11/05/2018	Juntada de Documento		Informações sobre os resgates e à subsequente transferência para a AUTO ELÉ
88	30/05/2018	Juntada de Documento	Ofício da Justiça Federal	Penhora de bens.
89	12/06/2018	DECISÃO	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Indefiro o requerimento constante do evento 58.
90	13/06/2018	Intimação Efetivada		

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
91	26/06/2018	Juntada de Petição	Banco do Brasil	Informação de dados bancários.
92	26/06/2018	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara
93	26/06/2018	Autos Conclusos P/ DECISÃO		evento nº 91.
94	15/07/2018	Despacho	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Intime-se o administrador judicial a manifestar nos autos sobre o teor da petição (dez) dias.
95	16/07/2018	Certidão Expedida		Comprovante de intimação do Sr. Administrador, Leonardo de Paternostro
96	24/07/2018	Juntada de Petição	MAURIZIO & CIA LTDA	Informação de dados bancários.
97	31/07/2018	Juntada de Petição		Pedido de alvará GENERAL CABLE BRASIL IND. E COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS
98	01/08/2018	Decisão Monocrática		AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5313144.27.2018.8.09.0000
99	01/08/2018	Certidão Expedida		foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro anexado, contendo o teor da Instrumento destes autos.
100	10/08/2018	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	Intimação evento 94. Pedidos de alvarás (Banco do Brasil, Maurizio e Cia, General
101	10/08/2018	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara
102	10/08/2018	Autos Conclusos		eventos nº 96, 97 e 100.
103	30/08/2018	Juntada de Petição	MAURIZIO & CIA LTDA	Correção dos dados bancários.
104	31/08/2018	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara
105	18/09/2018	Juntada de Documento		evento nº 103
106	19/09/2018	Certidão Expedida		Ofício da Vara do Trabalho de Ceres/Go. Solicitação de informações sobre o pro
107	19/09/2018	Intimação Efetivada		INTIMAÇÃO ALVARÁ.
108	19/09/2018	Ofício(s) Expedido(s)	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Informações sobre o processo para JUIZ (A) DO TRABALHO DA VARA DO TRABA
109	19/09/2018	Alvará Expedido		EPLAN ENGENHARIA P E LTDA.
110	19/09/2018	Alvará Expedido		GENERAL CABLE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS
111	19/09/2018	Alvará Expedido		EDINEIA SANTOS DIAS (Maurizio & Cia)

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
112	20/09/2018	Movimentação Bloqueada		
113	20/09/2018	Certidão Expedida		Bloqueio do evento de nº 112, por conter documentos estranhos a estes autos
114	21/09/2018	Certidão Expedida		Certifico que o Ofício retro expedido, foi postado via Sistema de Postagem Eletrônica em integral cumprimento, com Código de Rastreamento sob nº MH053113503BR.
115	05/10/2018	Juntada de Petição	DIEGO MARTINS DOS SANTOS, LUIS ANTÔNIO ALVES DA CUNHA, JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO PEIXOTO e VALTÊNIO CUSTÓDIO DE MOURA	Solicita esclarecimentos quanto ao pagamento, e caso tenha acontecido, pede
116	05/10/2018	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de evento nº 115.
117	15/10/2018	Juntada de Documento		Ar de Ofício do Juiz do Trabalho de Ceres.
118	18/10/2018	Juntada de Documento		Ofício Comunicatório.
119	16/10/2018	Certidão Expedida		CERTIFICO que nesta data, foi recebido neste juízo ofício comunicatório retro a decisão proferida no Agravo de Instrumento destes autos
120	26/10/2018	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE</u>	REQUER seja expedido ofício ao 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Imóveis de Documentos de Goiânia 1, em caráter de urgência, determinando-se a cancela
121	26/10/2018	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de evento nº 120.
122	13/11/2018	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	FLAVIO ANTONIO BORGES, ROGERIO FREDERICK, JOÃO LUIZ, DEUSCELIO, HORACIO
123	23/11/2018	Juntada de Documento		Ofício Comunicatório - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5313144.27.2018.8.09.0
124	29/11/2018	Alvará Expedido		HORACIO NETO SOBRINHO
125	29/11/2018	Alvará Expedido		DEUSCELIO FLEURY SIQUEIRA
126	29/11/2018	Alvará Expedido		JOÃO LUIZ DE SOUZA
127	29/11/2018	Alvará Expedido		ROGERIO FREDERICK TEIXEIRA FLEURY
128	29/11/2018	Alvará Expedido		FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO
129	29/11/2018	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
130	18/12/2018	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA ARDIR LTDA, JOSE HENRIQUE SODRE e JOSE ALVES

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
131	14/01/2019	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	SERGIO DE OLIVEIRA REZINO.
132	17/01/2019	Certidão Expedida		Em cumprimento a decisão do evento de nº 03 (arq. 581), fora expedido alvará de valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência de valores
133	17/01/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA
134	17/01/2019	Alvará Expedido		Sergio de Oliveira Rezino
135	17/01/2019	Alvará Expedido		Jose Henrique Sodre
136	17/01/2019	Alvará Expedido		Luis Alves Caldeira
137	17/01/2019	Alvará Expedido		Auto Elétrica e Mecânica Ardir Ltda
138	05/02/2019	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	IMARAL PNEUS E PEÇAS LTDA EPP.
139	13/02/2019	Certidão Expedida		Fora expedido alvarás judiciais de transferência de valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência de valores (TED), para as contas bancárias dos credores indicadas
140	13/02/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.
141	13/02/2019	Alvará Expedido		Imaral Pneus e Peças Ltda EPP.
142	20/02/2019	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
143	20/02/2019	Juntada de Documento		Informação - Banco do Brasil (Conta Jose Henrique Sodre, estava errada).
144	20/02/2019	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA e J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA.
145	26/02/2019	Certidão Expedida		Em cumprimento a decisão do evento de nº 03 (arq. 581), fora expedido alvará de valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência de valores
146	26/02/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
147	26/02/2019	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	JOSE HENRIQUE SODRE.
148	27/02/2019	Alvará Expedido		ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA
149	27/02/2019	Alvará Expedido		J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA
150	27/02/2019	Alvará Expedido		JOSE HENRIQUE SODRE

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
151	01/03/2019	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
152	15/03/2019	Juntada de Petição	WANESSA NEVES LESSA ROMANHOL	Requer de Vossa Excelência seja determinada a exclusão do nome da petição
153	15/03/2019	Certidão Expedida		Alteração dos Procuradores da Parte autora
154	19/03/2019	Juntada de Petição		Maurizio & Cia, solicitação de alvará.
155	21/03/2019	Juntada de Documento		Comprovante de intimação do Sr. Administrador Judicial, Leonardo de Paternos
156	25/03/2019	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Comprovante de cumprimento do Alvará pelo Banco do Brasil
157	09/04/2019	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Comprovantes de cumprimento dos Alvarás pelo Banco do Brasil
158	11/04/2019	Juntada de Documento		Malote Digital com decisão do Agravo em Recurso Especial transitada em julgado
159	24/04/2019	Juntada de Petição	ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA	substabelecimento
160	24/04/2019	Juntada de Petição	ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA	Alteração dos Procuradores da Parte Onix Distribuidora de Produtos Elétricos
161	29/04/2019	Juntada de Documento		Malote Digital com decisão do Agravo em Recurso Especial transitada em julgado
162	09/05/2019	Manifestação AJ	Pedido de alvará.	Pedido expedição de alvará EDIMAR SOUZA, IRANI DE OLIVEIRA e MAURIZIO &
163	13/05/2019	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Comprovante do cumprimento dos Alvarás dos ev. 148/150 pelo Banco do Brasil
164	13/05/2019	Certidão Expedida		APENSAMENTO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
165	14/05/2019	Juntada de Petição	IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Os dados bancários desta subscritora fora informado erroneamente.
166	22/05/2019	Certidão Expedida		Fora expedido alvarás judiciais de transferência de valores (TED), para o Banco
167	22/05/2019	Intimação Efetivada		transferência de valores (TED), para as contas bancárias dos credores indicadas
168	22/05/2019	Alvará Expedido		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
169	22/05/2019	Alvará Expedido		Edineia Santos Dias
170	22/05/2019	Alvará Expedido	Arquivo Bloqueado	Edimar Souza de Queiroz

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
171	22/05/2019	Manifestação AJ		Informações sobre o alvará Irani.
172	22/05/2019	Certidão Expedida		BLOQUEIO ARQUIVO EVENTO Nº 170
173	22/05/2019	Alvará Expedido		IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS
174	28/05/2019	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
175	11/06/2019	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
176	19/06/2019	Manifestação AJ		Pedido de alvará ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA e J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA
177	25/06/2019	Juntada de Documento	Banco do Brasil	RESPOSTA ALVARÁ TED EVENTO Nº 173
178	25/06/2019	Certidão Expedida		Em cumprimento a decisão do evento de nº 03 (arq. 581), fora expedido alvará valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência de valores dos credores indicadas no evento de nº 176, bem como foi expedido alvarás conforme resposta de ofício constante no evento de nº 177.
179	25/06/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
180	26/06/2019	Alvará Expedido		MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
181	26/06/2019	Alvará Expedido		MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
182	26/06/2019	Alvará Expedido		ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA
183	26/06/2019	Alvará Expedido		J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA
184	26/06/2019	Despacho	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Retornem os autos à escrivania para aguardar o cumprimento da diligências res de evento 89.
185	27/06/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
186	29/06/2019	Alvará Expedido		MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
187	29/06/2019	Alvará Expedido		MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
188	29/06/2019	Alvará Expedido		MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA
189	29/06/2019	Alvará Expedido		MAGNA GONÇALVES MAGALHÃES SILVA

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
190	01/07/2019	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
191	08/07/2019	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Manifestação do Banco do Brasil - IMARAL
192	08/07/2019	Certidão Expedida		Conclusão para análise da manifestação do Banco do Brasil retro anexada
193	08/07/2019	Autos Conclusos		
194	23/07/2019	Certidão Expedida		Comprovante de cumprimento dos Alvarás TED pelo Banco do Brasil
195	16/08/2019	Juntada de Petição	LEONCIO DE CASTRO NETO	Requerer o Desarquivamento dos Autos em Epígrafe
196	20/08/2019	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Va evento nº 195.
197	20/08/2019	Juntada de Petição	LEONCIO DE CASTRO NETO	Requerer o Desarquivamento dos Autos em Epígrafe
198	12/09/2019	Despacho	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Intime-se o Sr. Administrador Judicial a apresentar relatório resumido em com em relação à presente recuperação, no prazo de 30 dias.
199	13/09/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
200	13/09/2019	Juntada de Documento		Comprovante de intimação do Sr. Administrador, Leonardo de Paternostro
201	25/09/2019	Intimação Expedida		Fica Vossa Senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda (seiscentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), levantados em d
202	26/09/2019	Certidão Expedida		Carta Postada
203	27/09/2019	Juntada de Petição	LEONCIO DE CASTRO NETO	Requerer que este juízo esclareça se foram emitidos e/ou levantados alvarás te requerente LEONCIO DE CASTRO NETO
204	27/09/2019	Juntada de Petição	VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA	Requerer que este juízo esclareça se foram emitidos e/ou levantados alvarás te requerente VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA
205	30/09/2019	Certidão Expedida		Juntar Procuração Credores VERIOMAR e LEONCIO / Intimação Parte Autora
206	30/09/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
207	30/09/2019	Intimação Efetivada		LEONCIO DE CASTRO NETO
208	30/09/2019	Intimação Efetivada		VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA
209	03/10/2019	Juntada de Petição	LEONCIO DE CASTRO NETO	Procuração.

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
210	03/10/2019	Juntada de Petição	VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA	Procuração.
211	04/10/2019	Certidão Expedida		CERTIFICO que os credores VERIOMAR e LEONCIO cumpriram, temporariamente, com as obrigações constantes do evento anterior (juntada de procuração). Dou fé.
212	15/10/2019	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE</u>	descadastramento no sistema, bem como a revogação de todos os poderes outorgados aos
213	15/10/2019	Certidão Expedida		Certifico que foram procedidas as alterações no cadastro de advogados constantes do evento retro. Dou fé.
214	16/10/2019	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE</u>	Outrossim, em atenção ao princípio da não surpresa, requer seja intimada a Adm. para manifestar quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pelos ora Requeridos.
215	17/10/2019	Certidão Expedida		MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA AUTOR
216	21/10/2019	Intimação Efetivada		Para Imaral Pneus e Peças Ltda
217	13/11/2019	Manifestação AJ	Expedição de alvará	DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES
218	21/11/2019	Intimação Efetivada		Banco do Brasil informar se houve cumprimento solicitação evento nº 191
219	21/11/2019	Intimação Efetivada		BANCO DO BRASIL S/A
220	22/11/2019	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Resposta do Banco do Brasil
221	25/11/2019	Certidão Expedida		Em cumprimento a decisão do evento de nº 03 (arq. 581), fora expedido alvará de valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência dos valores
222	25/11/2019	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
223	25/11/2019	Alvará Expedido		DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA
224	25/11/2019	Alvará Expedido		ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA
225	25/11/2019	Alvará Expedido		JEOVA RODRIGUES MACEDO
226	25/11/2019	Alvará Expedido		JEOVA RODRIGUES MACEDO
227	02/12/2019	Manifestação AJ		Cumprimento do evento 198, relatório RJ.
228	02/12/2019	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
229	02/12/2019	Certidão Expedida		Remessa cls. - manifestação administrador ev.227 - requer homologação credor

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
230	02/12/2019	Autos Conclusos		
231	17/01/2020	Manifestação AJ	Expedição de alvará	GUILHERME GONÇALVES PADILHA VALENTE
232	28/01/2020	Certidão Expedida		Em cumprimento a decisão do evento de nº 03 (arq. 581), fora expedido alvará de valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência de valores do credor indicada no evento de nº 231.
233	28/01/2020	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
234	28/01/2020	Alvará Expedido		GUILHERME GONÇALVES PADILHA VALENTE
235	30/01/2020	Certidão Expedida		Comprovante de cumprimento dos Alvarás TED dos ev n 223/226 pelo Banco do Brasil
236	05/02/2020	Juntada de Documento		Conflito de Competência não conhecido
237	06/02/2020	Certidão Expedida		Comprovante de envio de ALVARA TED para BANCO DO BRASIL via e-mail instit
238	13/02/2020	Juntada de Documento	Banco do Brasil	Comprovante de cumprimento do Alvará TED do evento nº 234 pelo Banco do Brasil
239	03/03/2020	Manifestação AJ	Expedição de alvará	FABIANO DE CASTRO SOUZA, WALTER LINO PEREIRA, WESLEY GOMES DA SILVA
240	10/03/2020	Manifestação AJ	Expedição de alvará	JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES (ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA)
241	11/03/2020	Juntada de Documento		Publicação do Edital Com Quadro Geral de Credores
242	11/03/2020	Certidão Expedida		Em cumprimento a decisão do evento de nº 03 (arq. 581), fora expedido alvará de valores (TED), para o Banco do Brasil, determinando a transferência de valores do credor indicada no evento de nº 240, bem como os Alvarás para Levantamento de credores indicados no evento nº 239.
243	11/03/2020	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
244	11/03/2020	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Deste modo, requer a intimação da União/Fazenda Nacional a fim de que proceda a inscrição de seu crédito nos autos da Recuperação Judicial, devidamente atualizada nos termos da Lei 11.101/05, mormente por tratar-se de multa, e, portanto, estar sujeita aos procedimentos determinados pelo Juízo da vara trabalhista, devendo receber o seu crédito nos termos da Recuperação Judicial aprovado e homologado judicialmente, garantindo a par
245	11/03/2020	Alvará Expedido		ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
245	11/03/2020	Alvará Expedido		R\$ 735,64 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) - valor fixo.
246	11/03/2020	Alvará Expedido	FABIANO DE CASTRO SOUZA	R\$ 1.469,56 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - valor fixo.
247	11/03/2020	Alvará Expedido	FABIANO DE CASTRO SOUZA	R\$ 2.939,22 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) - valor fixo.
248	11/03/2020	Alvará Expedido	FABIANO DE CASTRO SOUZA	R\$ 12,54 (doze reais e cinquenta e quatro centavos) - valor fixo.
249	11/03/2020	Alvará Expedido	FABIANO DE CASTRO SOUZA	R\$ 66,28 (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) - valor fixo.
250	11/03/2020	Alvará Expedido	FABIANO DE CASTRO SOUZA	R\$ 7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos) - valor fixo.
251	11/03/2020	Alvará Expedido	FABIANO DE CASTRO SOUZA	R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) - valor fixo.
252	11/03/2020	Alvará Expedido	WALTER LINO PEREIRA	R\$ 3.054,00 (três mil, cinquenta e quatro reais) com seus acréscimos legais.
253	11/03/2020	Alvará Expedido	WALTER LINO PEREIRA	R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos) - valor fixo.
254	11/03/2020	Alvará Expedido	WALTER LINO PEREIRA	R\$ 97,61 (noventa e sete reais e sessenta e um centavos) - valor fixo.
255	11/03/2020	Alvará Expedido	WALTER LINO PEREIRA	

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
255	11/03/2020	Alvará Expedido		R\$ 10,93 (dez reais e noventa e três centavos) - valor fixo.
256	11/03/2020	Alvará Expedido		WALTER LINO PEREIRA R\$ 9,87 (nove reais e oitenta e sete centavos) - valor fixo.
257	11/03/2020	Alvará Expedido		WESLEY GOMES DA SILVA R\$ 4.030,44 (quatro mil, trinta reais e quarenta e quatro centavos) - valor fixo.
258	11/03/2020	Alvará Expedido		WESLEY GOMES DA SILVA R\$ 31,07 (trinta e um reais e sete centavos) - valor fixo.
259	11/03/2020	Alvará Expedido		WESLEY GOMES DA SILVA R\$ 164,16 (cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) - valor fixo.
260	11/03/2020	Alvará Expedido		WESLEY GOMES DA SILVA R\$ 18,39 (dezoito reais e trinta e nove centavos) - valor fixo.
261	11/03/2020	Alvará Expedido		WESLEY GOMES DA SILVA R\$ 16,60 (dezesseis reais e sessenta centavos) - valor fixo.
262	12/03/2020	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Direito de Família e Sucessões, em razão do evento nº 244.
263	17/04/2020	Certidão Expedida		Certifico que o alvará evento nº 245 foi encaminhado para agência bancária do Banco do Brasil S.A. para a transferência do numerário, via e-mail institucional, como se vê do comprovante em anexo.
264	29/04/2020	Despacho	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Intimação do administrador judicial para manifestar acerca do formulário de habilitação retardatária de crédito da União, nos autos da presente ação de recuperação judicial. Pronuncie também acerca das manifestações dos credores em relação à publicação do edital com quadro geral de credores (em 11/03/2020), dentro de 24 horas, a contar da publicação, para que sejam apresentados aos credores nos moldes aventados no referido quadro geral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.
265	30/04/2020	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
266	30/04/2020	Certidão Expedida		Comprovante de Intimação do Sr Administrador Judicial, Leonardo de Paternos
267	19/05/2020	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Vem à douda presença deste Juízo, com a vênua e o acatamento devidos, em conformidade com o que foi determinado no evento 244, requerer a juntada dos documentos em anexo.
268	20/05/2020	Juntada de Petição	PNEUS VIA NOBRE LTDA	REQUER pois, seja recebida o presente incidente de Impugnação de Crédito e se inclua o crédito do Impugnante no Quadro Geral de Credores, pelo valor de R\$ quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).
269	21/05/2020	Certidão Expedida		AUTOR Manifestar Quanto a Petição do Evento nº 268 (PNEUS VIA NOBRE LTDA)
270	21/05/2020	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
271	27/05/2020	Manifestação AJ		Cumprimento da r. decisão do evento 264
272	27/05/2020	Certidão Expedida		Certifico que em cumprimento a Decisão evento nº 264, foi procedida a expedição desta decisão Pública via Projudi. Dou fé.
273	27/05/2020	Intimação Expedida		On-line para Goiânia - Promotoria da 5ª Vara Cível (Referente à Mov. Certidão Expedida nº 264)
274	28/05/2020	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Requer a empresa Recuperanda que o pedido de Impugnação de Crédito apresentado em evento 268 não seja conhecido, tendo em vista a inadimplência do devedor prevista nos termos do artigo 10, §6º c/c artigo 19, caput, da Lei nº 11.101/2005.
275	01/06/2020	Certidão Expedida		Certifico que a parte Autora manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação do Juízo.
276	08/06/2020	Intimação Lida		Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Certidão Expedida nº 264)
277	08/06/2020	Juntada de Petição	UNIDAS S.A	Habilitação e cadastro de advogados.
278	15/06/2020	Certidão Expedida		Certifico, ainda, que foi procedido o cadastro do advogado da parte UNIDAS SA em instrumento de mandato. Dou fé. FICA a parte UNIDAS SA intimada para anexar aos autos, no prazo de quinze (15) dias, o instrumento de mandato e os atos constitutivos de seu constituinte, tendo em vista que o prazo para a apresentação da procuração nos autos.
279	15/06/2020	Intimação Efetivada		UNIDAS S.A
280	09/07/2020	Certidão Expedida		Certifico que transcorreu em branco o prazo para a parte UNIDAS SA apresentar a procuração.
281	24/07/2020	Intimação Expedida		Promotoria da 5ª Vara Cível

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
282	03/08/2020	Intimação Lida		Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão 09/04/2020)
283	04/08/2020	Manifestação AJ	Expedição de alvará	JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES (ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA), CESAR EVES DA SILVA e FABIANO DE CASTRO SOUZA.
284	13/08/2020	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Diante do exposto, levando-se em consideração os custos que envolvem os pagamentos em parcelas de uma só vez neste momento de crise financeira que atravessa nosso País, a Recuperanda, com a autorização do Administrador Judicial, requer deste pagar os credores da relação em anexo, a totalidade do valor restante de uma
285	13/08/2020	Juntada de Petição	MP	Feitas tais considerações, o Ministério Público do Estado de Goiás, ematenção no evento 264, informa que nada tem a opor ao Quadro Geral de Credores homologado em 10/03/2020 (evento 241), visto que atendeu ao previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005.
286	13/08/2020	Certidão Expedida		Certidão manifestação tempestiva do autor e do MP
287	13/08/2020	Autos Conclusos		
288	27/08/2020	Alvará Expedido		JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES R\$ 365,30 (trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) - valor fixo
289	27/08/2020	Alvará Expedido		AGRIPEÇAS MORRINHOS R\$ 1.113,42 (um mil, cento e treze reais e quarenta e dois centavos) - valor fixo
290	28/08/2020	Certidão Expedida		Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do Banco do Brasil para transferência do numerário, via e-mail institucional, como se vê do comprovante em anexo.
291	31/08/2020	Certidão Expedida		INFORMO ao MM. Juiz de Direito quanto ao cumprimento do pedido do ev. 283: expedição de alvará de levantamento, haja vista ao Provimento 35/2010 da CGO, os pagamentos serão expedidos na forma TED (Alvará Híbrido), e serão realizados na forma presencial só em casos excepcionais, devidamente reconhecidos pelo juízo.

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
292	31/08/2020	Despacho	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Considerando as informações da certidão cartorária de evento retro, em relação formulado pelo administrador judicial de evento 283, defiro a expedição de alvarás para levantamento de valores devedores inscritos em nome de terceiros, desde que os levantamentos deverão ser procedidos nos termos do provimento nº 5/2020 do alvará/TED -Transferência Eletrônica Disponível (TED). Portanto, determino a expedição dos alvarás, e a transferência dos valores devedores vinculada a este juízo para as contas dos credores informadas no evento supra, desde que os levantamentos deverão ser procedidos nos termos do provimento nº 5/2020 do alvará/TED -Transferência Eletrônica Disponível (TED) e do provimento nº 35/2020.
293	01/09/2020	Certidão Expedida		Comprovante de Intimação do Sr Administrador Judicial, Leonardo de Matos
294	21/09/2020	Manifestação AJ		Manifestação do administrador judicial (cumprimento da decisão do evento 293)
295	21/09/2020	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 294.
296	21/09/2020	Autos Conclusos		
297	21/09/2020	Decisão	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Autorizo a expedição do alvará em nome do advogado, mediante apresentação com poderes especiais para tanto, se necessário
298	22/09/2020	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
299	29/09/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA R\$ 1.469,56 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - valor fixo.
300	29/09/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA R\$ 2.939,22 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos) - valor fixo.
301	29/09/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA R\$ 12,54 (doze reais e cinquenta e quatro centavos) - valor fixo.
302	29/09/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA R\$ 66,28 (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) - valor fixo.
303	29/09/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
303	29/09/2020	Alvará Expedido		R\$ 7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos) - valor fixo.
304	29/09/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos) - valor fixo.
305	30/09/2020	Juntada de Petição	FABIANO DE CASTRO SOUZA	Por todas as razões levantadas, consoante permitiu decisão acostada, movime prazo de 5 dias (art. 218, §3º, CPC), a procuração com poderes específicos para seja expedido Alvará Híbrido de acordo com a regra geral do provime n° 35, com poderes específicos.
306	07/10/2020	Alvará Expedido		FABIANO DE CASTRO SOUZA
307	07/10/2020	Certidão Expedida		Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do B transferência do numerário, via e-mail institucional, como se vê do comprovant
308	07/10/2020	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Va Cível, em cumprimento a decisão evento n. 264, para análise das manifestaçõ (PNEUS VIA NOBRE), EV. 274, EV. 284 (RECUPERANDA), EV. 285 (M.F.
309	07/10/2020	Autos Conclusos		
310	09/11/2020	Decisão	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Sendo assim, diante da inadequação da via eleita, e em atenção aos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e do contraditório, DEPRIMO o PNEUS VIA NOBRE LTDA., para que proceda a adequação de sua imputação o e 13, da LRF. Em seguida, intime-se o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar o pleito formulado pela empresa recuperanda no evento 284.
311	10/11/2020	Intimação Efetivada		A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PNEUS VIA NOBRE LTDA. - à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2020 18:55:09
312	18/11/2020	Certidão Expedida		Certifico que nesta data procedi o apensamento do processo de imputação de crédito, sob o protocolo nº 5581880-86. Dou fé
313	27/11/2020	Manifestação AJ		Cumprimento decisão evento 310
314	27/11/2020	Certidão Expedida		CERTIFICO que o administrador judicial, manifestou-se no evento nº 313, sobre
315	11/01/2021	Certidão Expedida		certidão - informação decurso de prazo para manifestação da parte PNEUS
316	11/01/2021	Autos Conclusos		

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
317	25/01/2021	Decisão	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Diante disso, considerando que o administrador judicial não apresentou ou não conseguiu a recuperação da recuperanda, bem como tal pleito não prejudicará aos demais credores e a recuperação, acolho o pedido formulado pela recuperanda no evento nº 84. Em seguida, intime-se a parte recuperada para dar prosseguimento ao feito no prazo de (quinze) dias.
318	26/01/2021	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
319	29/01/2021	Manifestação AJ	Expedição de alvará	CESAR EVANGELISTA DA SILVA (Agripeças), ONIX DISTRIBUIDORA, FOX PNEUS.
320	03/02/2021	Alvará Expedido		AGRIPEÇASMORRINHOS R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais quarenta e dois centavos) - valor fixo
321	03/02/2021	Alvará Expedido		ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS R\$ 701,14 (setecentos e um reais e catorze centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 3900127991386; R\$ 4.729,61 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 1200120326531; R\$ 338,65 (trezentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 4300120386514; R\$ 414,91 (quatrocentos e catorze reais e noventa e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 200127991744; R\$ 374,54 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 5000130164625.
322	03/02/2021	Alvará Expedido		FOX PNEUS LTDA BR 364 R\$ 220,98 (duzentos e vinte reais e noventa e oito centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 3900127991386; R\$ 1.490,64 (um mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 1200120326531; R\$ 130,77 (cento e trinta reais e setenta e sete centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 200127991744; R\$ 118,05 (cento e dezoito reais e cinco centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 5000130164625
323	04/02/2021	Certidão Expedida		Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do Banco do Brasil para a transferência do numerário, via e-mail institucional, como se vê do comprovante.



Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
324	12/02/2021	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Visando comprovar o cumprimento da decisão de evento 317, a Requerente juntou comprovante do valor de R\$ 27.360,83 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais) correspondente às 15 parcelas restantes de 180 dos credores (Doc.02) bem como depósito direto nas contas de titularidade dos credores Fabiano de Castro Souza (Doc.03), respeitando, assim, a modalidade de pagamento fornecida pelo Administrador Judicial.
325	22/02/2021	Certidão Expedida		Certifico que a parte Autora manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação.
326	22/02/2021	Autos Conclusos		
327	09/03/2021	Decisão	Eduardo Tavares dos Reis Juiz(a) de Direito	Intime-se o Administrador Judicial a manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
328	10/03/2021	Juntada de Documento		Comprovante de Intimação do Sr. Administrador Judicial Leonardo de Paternos.
329	27/04/2021	Manifestação AJ		Cumprimento decisão evento 327
330	27/04/2021	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 329.
331	27/04/2021	Autos Conclusos		
332	12/07/2021	Juntada de Petição	SEBASTIÃO CORREIA DE MELO	Seja acolhido o presente pedido, para reconhecer o crédito do credor para petição sendo extraconcursal, de acordo com artigo 49 da Lei nº 11.101/05; Em sendo acolhido, requer seja deferido a indisponibilidade de bens em favor do CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. Acaso seja infrutífera a penhora, pugna pela tentativa de bloqueio de veículos a
333	12/07/2021	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 332.
334	02/08/2021	Despacho	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Intimem-se as partes a manifestarem nos autos sobre o teor da informação de dez (10) dias.
335/349	03/08/2021	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
350	05/08/2021	Juntada de Petição	SEBASTIÃO CORREIA DE MELO	Que seja conhecido e provido os presentes Embargos de Declaração, ao final operado no despacho do evento 334, a qual, eivada de omissão em relação a fatos contidos no evento 332.

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
351	06/08/2021	Juntada de Petição	BANCO DO BRASIL S/A	Tendo em vista que já existem outros procuradores cadastrados no processo a seguir: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, inscrito na OAB/GO 40.823. JANSSEN NOGUEIRA, inscrito na OAB/GO 40.823.
352	06/08/2021	Certidão Expedida		Manifestação tempestiva Sebastião/ Intima Banco do Brasil pra esclarecer ev. 3
353	06/08/2021	Intimação Efetivada		BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida CNJ:60) -
354	11/08/2021	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Cumprimento despacho evento 334.
355	12/08/2021	Certidão Expedida		Certifico que a parte Autora manifestou-se, tempestivamente, acerca da determinação retro. Dou fé
356	18/08/2021	Juntada de Petição	Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio Ltda	Requerer, diante do depósito efetuado pela Recuperanda, seja expedido o levantamento, em nome do advogado Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB
357	19/08/2021	Certidão Expedida		Manifestação tempestiva Ré - Jorlan S.A
358	19/08/2021	Juntada de Petição	CICAL S/A – INDUSTRIA E COMÉRCIO	Requer a transferência eletrônica da totalidade do valor cabível à credora CICAL como relacionado na planilha de credores quirografários, para a contabilidade
359	20/08/2021	Certidão Expedida		Manifestação tempestiva Ré - Cical s/a
360	27/08/2021	Manifestação AJ	Expedição de alvará	Jorlan e Cical
361	30/08/2021	Alvará Expedido		Jorlan S/A Veículos Automotores Importação e Comércio Ltda R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos) - valor fixo, existente na conta 3900127991386; R\$ 283,97 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) - valor fixo judicial de nº 1200120326531; R\$ 20,33 (vinte reais e trinta e três centavos) - valor fixo, existente na conta judicial nº 4300120386514; R\$ 307,81 (trezentos e sete reais e oitenta e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial nº 400110518951; R\$ 24,91 (vinte e quatro reais e noventa e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial nº 200127991744; R\$ 22,49 (vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) - valor fixo, existente na conta judicial nº 5000130164625
				CICAL S/A – INDUSTRIA E COMÉRCIO

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
362	30/08/2021	Alvará Expedido		R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte e três centavos) - valor fixo, existente na conta nº 3900127991386; R\$ 257,91 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 1200120326531; R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos) - valor fixo, existente na conta nº 4300120386514; R\$ 279,56 (duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - valor fixo, existente na conta judicial de nº 400110518951; R\$ 22,63 (vinte e dois reais e sessenta e três centavos) - valor fixo, existente na conta nº 200127991744; R\$ 20,42 (vinte reais e quarenta e dois centavos) - valor fixo, existente na conta nº 5000130164625.
363	01/09/2021	Certidão Expedida		Certifico que transcorreu em branco o prazo para a manifestação das partes. D
364	01/09/2021	Autos Conclusos		
365	01/09/2021	Certidão Expedida		Certifico que o alvará evento retro foi encaminhado para agência bancária do B para transferência do numerário, via e-mail institucional, como se vê do comprovant
366	21/10/2021	Juntada de Documento	Ofício da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - TRT 14ª Região	CERTIFICA, que nos autos acima especificados foram apurados os créditos a seguir: R\$ 845.695,33, sendo R\$ 845.056,97 referente à importância líquida devida ao autor/credor e R\$ 638,46 referentes às custas p MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
367	18/11/2021	Juntada de Petição	ESPÓLIO DE LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA	Requer que seja intimado o Administrador Judicial para que comprovare o devida e/ou seja prestado esclarecimento para qual data prevista de pagamento
368	19/11/2021	Certidão Expedida		Nesta data faço conclusos o presente processo ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível para análise da petição de evento nº 367 .
369	07/01/2022	Despacho	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Intime-se o administrador judicial e o representante ministerial a manifestarem o encerramento da recuperação, face ao decurso do prazo legal e quitação dos dívidas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o administrador judicial deverá manifestar-se, também, sobre o evento retro.
370	07/01/2022	Intimação Expedida		On-line para Goiânia - Promotoria da 5ª Vara Cível (Referente à Mov. despacho nº 369)
371	07/01/2022	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
388	25/03/2022	Despacho	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Determino à escrivania que providencie o extrato atualizado da conta judicial v autos. Após, remetam-se os autos conclusos para apreciação do requerimento de evento
389	12/04/2022	Juntada de Documento	TRT da 14ª Região	Informe o status atual do pagamento da lista de credores que se encontram ha judicial n. 492906-76.2011.8.09.0051, que tramita na 5.ª Vara Cível do Comarca em que posição encontra-se o credor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CN civil pública n. ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071 que move em face da execu PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ: 02.838.407/0001-18)
390	25/04/2022	Expedição de Documento		Extrato de conta bancária
391	25/04/2022	Certidão Expedida		Faço os presentes autos eletrônicos de processo conclusos ao MM. Juiz de Dire da(s) petição (petições) do(s) evento(s) de nº 383 e 389.
392	25/04/2022	Autos Conclusos		
393	25/04/2022	Despacho	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Intime-se o administrador judicial a manifestar nos autos sobre o teor do ofício 389, no prazo legal.
394	26/04/2022	Juntada de Petição	SEBASTIÃO CORREIA DE MELO	Diante disso, pugna o peticionante que seja chamado o feito à ordem para que evento 332, com a devida penhora de ativos da empresa executada.
395	03/05/2022	Manifestação AJ	Expedição de alvará	CELIO ANTONIO DA SILVA, DOUGLAS RODRIGUES HORACIO, FELISMA FERREIRA RICARDO MARTINS, MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS, JULIO CEZAR MANC DA SILVA, MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA, SANDRO BARBOSA DA SILVA, VANILCI
396	03/05/2022	Certidão Expedida		
397	03/05/2022	Autos Conclusos		
398	23/05/2022			Substabelecimento advogado.
399	27/05/2022	Despacho	Paulo César Alves das Neves Juiz(a) de Direito	Intime-se a empresa recuperanda para manifestar nos autos sobre os eventos 3 prazo de 15 (quinze) dias.
400	27/05/2022	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
401	31/05/2022	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	REQUER que seja proferida decisão reconhecendo a competência deste juízo p penhora por termo nos autos pleiteado pela União perante o Juízo da 2ª Vara d Aparecida de Goiânia – GO.



Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
418	26/08/2022	Alvará Expedido		Felismar Ferreira de Souza Junior
419	26/08/2022	Alvará Expedido		José Ricardo Martins
420	26/08/2022	Alvará Expedido		Douglas Rodrigues Horácio
421	26/08/2022	Alvará Expedido		Marcos Antonio Fonseca Santos
422	26/08/2022	Alvará Expedido		Julio Cezar Manoel de Sousa
423	26/08/2022	Alvará Expedido		Marcelo Vieira da Silva
424	26/08/2022	Alvará Expedido		Mariozan Ribeiro da Silva
425	26/08/2022	Alvará Expedido		Sandro Barbosa da Silva
426	26/08/2022	Alvará Expedido		Vanilcio Garcia Oliveira
427	29/08/2022	Certidão Expedida		Intime-se o exequente para, requerer o que entender de direito, no prazo legal.
428	29/08/2022	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
429	02/09/2022	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	REQUER o devido prosseguimento do feito para que o nobre magistrado aprecie e decida sobre os pedidos elencados nas petições de eventos 401, 402, 405 e 406, de modo que seja dada a devida providência para o deferimento.
430	06/09/2022	Autos Conclusos		
431	12/09/2022	Juntada de Documento		Alvarás de TED devolvidos - Provimento Conjunto 11/2022
432	03/10/2022	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA</u>	Considerando a urgência que envolve a questão, REQUER a reparação do erro de cadastramento dos dados de cada um dos alvarás expedidos (Eventos 415 a 426), para que seja realizado o cancelamento do SISCOB, visando possibilitar que o Banco do Brasil proceda com a transferência dos valores para os credores.

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
433	19/10/2022	Despacho	J. Leal Juiz(a) de Direito	<p>1. Acolhendo o pleito de evento 432, e verificando a frustração da ordem judicial, reiteração dos alvarás de transferência de dinheiro a que se refere os eventos 432 e 433.</p> <p>2. Doravante, fica vedado o pagamento a credores, sujeitos ou não à recuperação judicial. A recuperação judicial tão somente novou as obrigações, de modo que os pagamentos realizados diretamente, como seria feito se não houvesse a novação, não sendo devidos. A devedora deverá notificar o credor para informar conta bancária ou outra forma de pagamento.</p> <p>3. Assumo agora a presidência deste feito. Assim, para inteirar-me de seu conteúdo, apresento o relatório circunstanciado de todo o processado, constando da data do pedido de recuperação judicial:</p> <p>a) do processamento da recuperação judicial;</p> <p>b) da juntada do plano de recuperação judicial;</p> <p>c) da realização da AGC;</p> <p>d) da decisão de homologação do plano;</p> <p>e) da segunda relação de credores;</p> <p>f) do Quadro -Geral de Credores;</p> <p>g) do plano de recuperação consolidado.</p> <p>Constará, ainda, a relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento. As habilitações indevidamente juntada nos autos principais, deverá constar o número do processo, bem como o valor, e, também, o AJ se o plano está sendo cumprido, e qual os fatos que impedem a extinção da RJ, considerando que já exaurido o prazo para tanto. Relacionará as questões levantadas nos autos e ainda não decididos por este juízo, bem como o andamento do processo, com o devido respeito. Indicará qual o seu site em que as principais peças do processo estão disponíveis para consulta pública, atualizado, nos termos da lei. Informará, por derradeiro, o dígito Administrativo de Identificação do Juízo, o título de honorários (remuneração). O relatório será prestado em 15 dias corridos, a contar da data de sua assinatura.</p> <p>4. Designo audiência presencial com o AJ para o dia 1º de novembro de 2022, às 10h, para o julgamento do pedido de recuperação judicial.</p>
434	19/10/2022	Intimação Efetivada		EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
435	21/10/2022	Juntada de Documento		Intimação para o administrador judicial
436	21/10/2022	Juntada de Documento		Confirmação de recebimento do e-mail encaminhado no evento anterior
437	28/10/2022	Juntada de Documento	7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO	Habilitação de crédito em favor da União Federal

Nº Evento	Data protocolo	Ato	Peticionante	Providência devida
438	28/10/2022	Intimação Efetivada		Intimação da recuperanda para manifestar sobre evento 437.
439	28/10/2022	Intimação Efetivada		Intimação da recuperanda.
440	21/10/2022	Juntada de Documento		Documento referente ao evento 437.
441	28/10/2022	Intimação Efetivada		Intimação da recuperanda.
442	31/10/2022	Juntada de Petição	<u>EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E</u> <u>ELETRICIDADE</u> <u>LTDA</u>	Manifestação sobre evento 437 e outros.
443	07/11/2022	Certidão Expedida	Certidão Expedida Solicitação de vinculação de conta judicial	Certifico e dou fé que foi solicitada, por meio do SISCONDJ, a vinculação da conta judicial 300129077746 aos presente autos.
444	07/11/2022	Autos Conclusos		

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 08/11/2022 08:53:31 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

Recuperação Judicial de: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.**

DECISÃO:

1. Junte o senhor Administrador Judicial o Quadro-Geral de Credores – QGC com a inclusão dos novos créditos já reconhecidos por este juízo, a fim de que nele possa exarar minha assinatura digital, providenciando o AJ, em seguida, sua publicação no DJE (a serventia expedirá ofício, constando que as custas da publicação serão recolhidas ao final do processo). Conste no instrumento o seguinte título:

QUADRO GERAL DE CREDITORES – QGC

1ª Retificação

2. Lance-se o senhor Administrador Judicial no QGC o crédito de **Zacarias Felício**, conhecido no processo 5419212-71.2020.8.09.0051, aludido no item 2 do relatório retro, na classe dos quirografários, com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação. Depois, o crédito será atualizado e pago na forma do plano de recuperação. Para atualização de créditos o Administrador Judicial utilizará a Calculadora Judicial disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3. Vejo que o pleito de habilitação do credor **Francisco Pontes Filho** decorre de sentença transitada em julgado, de modo que não mais poderá ser alterado por este juízo, sob pena de violação da vigente Constituição Federal. Assim, determino que o Administrador Judicial lance o crédito conhecido na sentença/acordão no QGC, na classe dos credores quirografários, com atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, até a data do pedido de recuperação; depois o crédito será atualizado e pago na forma prevista no plano de recuperação.



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

4. Os pagamentos aos credores na conformidade com o plano de recuperação independem de consignação em pagamento automática nestes autos. Na verdade, com a homologação do plano, houve apenas a novação das obrigações sujeitas à recuperação, não se modificando a forma de pagamento, que continuará a fazer-se diretamente (não mediante depósito nestes autos). Assim, determino a devolução dos valores outrora depositados neste feito à recuperanda. Os credores deverão fornecer conta bancária ou boletos para recebimento do crédito. A omissão no fornecimento dos meios de recebimento afasta a mora da devedora. O Administrador Judicial informará relatório de todas as contas judiciais à UPJ para a confecção de alvará de transferência. A devedora, em 5 dias, informará conta bancária para recebimento.

5. Ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho não constitui óbice para o encerramento deste feito concursal. Aliás, com a nova sistemática legal, mesmo a pendência de habilitação de crédito não impede o encerramento da RJ. O prazo máximo para o tramitar de processo de recuperação judicial é de 2(dois) anos, há muito exaurido.

6. Créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial, de modo que não se pode esperar decisão doutro juízo quanto a esta matéria.

7. O credor Sebastião Correia de Melo, no evento 332, pleiteou penhora de bens da devedora para saldar seu crédito, que qualifica como extraconcursal. Com razão o credor. Deveras, os eventos que deram origem ao título judicial ocorreram no ano de 2017; vale dizer, antes do protocolo deste pedido de recuperação judicial, ocorrido no dia 09/12/2011. Assim, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tal crédito não está sujeito à presente recuperação judicial, de modo que deverá ser executado no juízo prolator da sentença. Não estando sujeito, a recuperação judicial para o citado credor não existe (simples assim). O favor legal refere-se aos créditos pretéritos; as novas dívidas devem ser quitadas regularmente pela devedora, em pé de igualdade com as demais empresas do mercado. Determino, pois, que o referido credor postule o cumprimento de sentença no juízo que a prolatou, registrando-se que o plano de recuperação aprovado em nada modifica o crédito lá conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

8. No evento 401, a recuperanda pleiteou substituição da penhora na execução fiscal nº 0010136-87.2014.5.18.0083. Pois bem. Prescreve o § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, acrescentado pela nº 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-B 11. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

8.1. Depreende-se do texto legal supra que a competência do juízo da recuperação judicial, no caso, limita-se à substituição do bem penhorado pelo juízo da execução fiscal, desde que esse seja de capital e essencial à manutenção da atividade empresarial. No caso, o Administrador Judicial certificou tratar-se de bens essenciais os que foram penhorados. Assim, no prazo de 15 dias, deverá a recuperanda indicar bens satisfatórios à substituição da penhora, com prova da propriedade, sob pena de indeferimento do pleito.



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

9. O STJ publicou recentemente o informativo de jurisprudência nº 703, em que constou o destaque:

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Multa administrativa. Natureza não tributária. Fazenda Pública. Concurso de credores. Não sujeição. crédito fiscal não tributário não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial. (Informação extraída do Resp 1.931633-GO).

9.1. Com arrimo no referido acórdão, indefiro o pleito da recuperanda acostado no evento 406.

10. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pleito da devedora de evento 442, no sentido da inclusão no QGC de crédito da União decorrente de multas administrativas. Como visto, a exegese do STJ é no sentido da não sujeição à RJ de tais créditos, hermenêutica a que me filio.

11. Considerando que o Administrador Judicial já recebeu a importância de **R\$ 892.950,76**, suspendo, por ora, os pagamentos de prestações mensais. Quando da sentença de encerramento, reapreciarei a matéria e fixarei o valor final da remuneração, sendo que eventual saldo será acertado nos 30 dias seguintes. O Administrador Judicial continuará cumprindo fielmente seu mister. Deverá velar pela exata aplicação da lei, inclusive quanto ao encerramento da RJ dentro do biênio (o que já foi inobservado).

12. No prazo de 15, a recuperanda, os credores habilitados nos autos e o Ministério Público manifestarão sobre o cumprimento do art. 63 c/c 61 da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia, 8 de novembro de 2022

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 08/11/2022 16:44:00 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 5ª Vara Cível - Desinst. UPJ (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 08/11/2022 16:44:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Jorlan Consórcio - PARIS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 16:49:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 16:50:26 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CICAL VEICULOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 16:50:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 16:50:53 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 16:51:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:35:20 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de LEONCIO DE CASTRO NETO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:35:33 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PNEUS VIA NOBRE LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:35:46 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIANO DE CASTRO SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:35:57 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Unidas Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:36:09 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIANO DE CASTRO SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:36:22 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SEBASTIÃO CORREIA DE MELO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:36:35 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Francisco Pontes Filho - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:37:08 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 08/11/2022 16:44:00)) do dia 08/11/2022 17:37:19 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - MP
Responsável Anterior: Umberto Machado de Oliveira

MP Responsável Atual: Umberto Machado de Oliveira) do
dia 08/11/2022 17:50:34 não possui "Arquivos".

DECISÃO:

Retifico o item 4 da decisão anterior, para determinar que os valores já depositados pela devedora em conta judicial a título de cumprimento do plano de recuperação judicial, deverão ser repassados aos respectivos credores, devendo a UPJ expedir os alvarás.

Novos pagamentos, em cumprimento do plano, serão realizados diretamente aos credores, pelos meios ordinários, sem depósitos neste juízo.

Ficam os credores intimados a fornecer os dados da conta bancária para recebimento, no prazo de 15 dias. Não os fazendo os valores retornarão à recuperanda.

J. Leal de Sousa

Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 09/11/2022 18:21:10 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 1ª e 2ª UPJ das Varas Cíveis (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 09/11/2022 18:21:10 não possui "Arquivos".

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108132851079302

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 95,00 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 640,82 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 56,22 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108141207079456

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	433,89	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	2.926,41	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	263,81	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		

Página 1

Beneficiario.....: ADAIR JOSE DE LIMA

CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Tipo Beneficiario....:	Fisica	Calculado em.....:	08.11.2022
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000	Tarifa.....:	0,00
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Valor.....:	256,76	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
IR.....:	0,00	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos		
Banco.....:	000000104		
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	231,78	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	622,89	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	205,69	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		

Página 2

Tipo Pessoa Conta....:	Fisica	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108143205079510

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	101,19	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	682,61	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	59,88	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108144752079544

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	77,96	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	525,89	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	46,13	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108150727079580

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	122,18	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	821,91	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	72,30	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Tipo Beneficiario....:	Juridica	Calculado em.....:	08.11.2022
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000	Tarifa.....:	0,00
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Valor.....:	67,48	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
IR.....:	0,00		
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos		
Banco.....:	000000104		
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	59,01	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	175,39	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	115,56	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		

Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108155144079639

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 123,41 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 830,19 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 73,03 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110163520081110

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	99,11	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	668,68	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	58,65	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Tipo Beneficiario....:	Juridica	Calculado em.....:	10.11.2022
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000	Tarifa.....:	0,00
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Valor.....:	52,95	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
IR.....:	0,00		
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos		
Banco.....:	000000104		
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	47,87	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	142,29	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	93,75	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		

Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110164948081126

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	126,71	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	854,75	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	74,98	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Tipo Beneficiario....:	Juridica	Calculado em.....:	10.11.2022
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000	Tarifa.....:	0,00
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Valor.....:	67,69	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
IR.....:	0,00		
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos		
Banco.....:	000000104		
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	61,20	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	182,21	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	119,86	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		

Página 2

Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110170239081143

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 105,79 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 713,65 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 62,61 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110171527081150

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 124,08 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 837,06 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 73,43 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110172609081163

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	135,44	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	3900127991386 0000		
Numero da Solicitacao:	0002	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	911,25	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		
Numero da Solicitacao:	0003	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	80,16	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	00000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110174203081201

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 106,79 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 720,35 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 63,19 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000		
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	57,05	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	51,58	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	153,30	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	101,01	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		

Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		



Estado de Goiás - Poder Judiciário

**2ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO,
CEP nº 74.884-120.**

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6556 e 6557

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme determinação dos eventos 433 e 467, os alvarás de eventos 415 a 426 foram refeitos pelo SISCONDJ e encaminhados para assinatura.

Goiânia - GO, 10 de novembro de 2022.

PHILIPPE SOBRAL MASSIEUX
Analista Judiciário
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO INTERNO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CICAL VEICULOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Jorlan Consórcio - PARIS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:42 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de LEONCIO DE CASTRO NETO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PNEUS VIA NOBRE LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Unidas Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIANO DE CASTRO SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SEBASTIÃO CORREIA DE MELO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Francisco Pontes Filho - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 09/11/2022 18:21:10)) do dia 10/11/2022 18:05:43 não possui "Arquivos".



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª UPJ DAS VARA CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA - GO

PROCESSO Nº 0492906-76.2011.8.09.0051

TOTVS S.A., já qualificada, nos autos da **Recuperação Judicial** de **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio desta, reiterar seus dados bancários para que sejam realizados os pagamentos de seu crédito:

Banco do Brasil

Agência: 1914-3

Conta Corrente: 4725-2

TOTVS S/A

CNPJ 53.113.791/0001-22

Reforça, ainda, o pedido para que os comprovantes sejam encaminhados pela Recuperanda para o e-mail equipdc3@cmmm.com.br.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do Dr. **FERNANDO DENIS MARTINS**,

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

inscrito na OAB/SP nº **182.424**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico **cmmm@cmmm.com.br**.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 14 de novembro de 2022.

**FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/SP 182.424**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (08/11/2022 16:44:00))) do dia 18/11/2022 03:01:58 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (09/11/2022 18:21:10))) do dia 21/11/2022 03:09:14 não possui "Arquivos".

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) JUIZ DE DIREITO

BANCO DO BRASIL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.EXA, através de seus procuradores requerer:

O cadastramento dos advogados a seguir identificados, a fim de que recebam todas as publicações, **DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/MG 44.698** e **Dr. JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/MG 79.757**, sob pena de nulidade. (STJ - RESP 127369 -SP - RSTJ 132/230, RT 779/1; RESP 480226 -SP; RESP 727804 -RJ; HC 24642 -DF; RESP 432977 -RJ; RESP 586362 -SP);

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11/11/2022

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MG 44.698

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MG 79.757



Barcelos & Jansen Advogados Associados - OAB/MG 1.872

(31)3527-4500 / (31) 3768-2300 • Rua Espírito Santo • 250 • Centro • Belo Horizonte • MG • CEP:30160-030

www.grupobarcelos.com.br • barcelos@grupobarcelos.com.br



Estatuto Social

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08.07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25.02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976, (6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015), 27.04.2017 (20170701468, de 05.12.2017) e 25.04.2018 (1106583, de 10.10.2018), 26.04.2019 (1368788, de 12.03.2020), 27.11.2019 (1603197, de 19.08.2020), 30.07.2020 (1627387, de 17.11.2020), 09.12.2020 (1696287, de 10.06.2021), 12.11.2021 (1794937, de 25.01.2022) e 27.04.2022 (a registrar).

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23



Estatuto Social

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23

Capítulo I - Denominação, características e natureza do Banco

Art. 1º. O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/1964, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

§1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

§3º Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento do Novo Mercado da B3.

§4º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 60 e 61 deste Estatuto.

Capítulo II - Objeto Social

Seção I - Objeto social e vedações

Objeto social

Art. 2º. O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de plataformas digitais.

§1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários, além de promover a circulação de bens e serviços em geral.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º. A administração de recursos de terceiros será realizada:

- I. pelo Banco, observado o estabelecido no artigo 32, inciso III, deste Estatuto e demais normas aplicáveis; ou
- II. mediante a contratação de sociedade subsidiária, controlada ou coligada do Banco.

Vedações

Art. 4º. Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

- I. realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
- II. comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
- III. realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas;
- IV. emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias;
- V. participar do capital de outras sociedades, salvo em:
 - a) sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;
 - b) instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



Estatuto Social

- c) entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias;
- d) câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;
- e) sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;
- f) associações ou sociedades sem fins lucrativos;
- g) sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e
- h) outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§1º As participações de que trata a alínea “g”, do inciso V, deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

§2º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no inciso V.

Seção II - Relações com a União

Art. 5º. O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

- I. a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;
- II. a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e
- III. a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

- I. à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;
- II. à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;
- III. à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e
- IV. à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

Seção III - Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º. O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

Capítulo III - Capital e Ações

Capital social e ações ordinárias

Art. 7º. O capital social é de R\$ 90.000.023.475,34 (noventa bilhões, vinte e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.



Estatuto Social

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23

§1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral de Acionistas, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

§4º O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Capital autorizado

Art. 8º. O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

Capítulo IV - Assembleias Gerais de Acionistas

Convocação e funcionamento

Art. 9º. As Assembleias Gerais de Acionistas realizar-se-ão:

I. ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao encerramento de cada exercício social, para deliberação das matérias previstas em lei; e

II. extraordinariamente, sempre que os interesses sociais, a legislação ou as disposições deste Estatuto Social exigirem.

§1º As Assembleias Gerais de Acionistas serão convocadas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§2º Os trabalhos das Assembleias Gerais de Acionistas serão dirigidos pelo Presidente do Conselho de Administração, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas.

§3º O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§4º Nas Assembleias Gerais de Acionistas, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§5º Observadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos nulos e em branco.

§6º As atas das Assembleias Gerais de Acionistas serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

Competência

Art. 10. Compete à Assembleia Geral de Acionistas, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/1976 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:



Estatuto Social

I. alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II. transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III. permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV. práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores;

V. celebração de transações com Partes Relacionadas, alienação ou contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais do Banco constantes do último balanço aprovado.

§1º A escolha da instituição ou empresa especializada para apuração do preço justo do Banco, nas hipóteses previstas nos artigos 60 e 61 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral de Acionistas, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos nulos e em branco.

§2º A Assembleia Geral de Acionistas que irá deliberar sobre a escolha prevista no §1º deste artigo, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

Capítulo V - Administração e organização do Banco

Seção I - Normas comuns aos órgãos de administração

Requisitos

Art. 11. São órgãos de administração do Banco:

I. o Conselho de Administração; e

II. a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

§1º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

§2º A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

§3º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

§4º Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, todos residentes no país, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco.

§5º Sempre que a Política de Indicação e Sucessão de Administradores pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse, no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º Os eleitos para os órgãos de administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§2º O termo de posse mencionado no caput contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 55 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de administração, bem assim nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e, também:

I. os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II. os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III. os que estiverem impedidos por lei especial ou houverem sido condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a administração pública ou contra a licitação, por atos de improbidade administrativa, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV. os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica condenada, cível ou administrativamente, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação;

V. os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

VI. os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII. os declarados falidos ou insolventes;

VIII. os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial ou extrajudicial, falida ou insolvente, no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

IX. sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

X. os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco;

§1º É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura.

§2º Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I. sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II. tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I deste artigo se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos 6 (seis) meses anteriores à investidura no Banco.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

I. salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e

II. o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de 30 (trinta) dias.

Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições da legislação e das demais normas aplicáveis.

§1º A Assembleia Geral de Acionistas, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação nos lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/1976), prevalecendo o limite que for menor.

§2º A proposta de remuneração dos integrantes dos órgãos de administração seguirá os princípios estabelecidos pela Política de Remuneração de Administradores do Banco do Brasil e atenderá aos interesses da companhia.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo das vedações e dos procedimentos de autorregulação previstos nas normas e regulamentos aplicáveis, bem como na política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão, os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária deverão:

I. comunicar ao Banco e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM:

a) até o primeiro dia útil após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco e de suas controladas, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiros e de quaisquer dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;

b) as negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea "a" deste inciso, até o quinto dia após a negociação.

II. restringir suas negociações com os valores mobiliários de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo de acordo com as exigências da política específica do Banco sobre negociação dos valores mobiliários de sua emissão.

Seção II - Conselho de Administração

Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral e por ela destituíveis, e terá 8 (oito) membros, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, dentre os quais 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos 2 (dois) conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§3º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de 6 (seis) vagas no Conselho de Administração:

I. o Presidente do Banco;

II. 4 (quatro) representantes indicados pelo Ministro de Estado da Economia;

III. 1 (um) representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

§4º O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§5º Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstos em lei, regulamento e neste Estatuto.

§6º Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesses.

§7º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I. no mínimo 30% (trinta por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na legislação e no Regulamento do Novo Mercado da B3, estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §2º deste artigo;

II. a condição de Conselheiro Independente será deliberada na Assembleia Geral de Acionistas que o eleger, observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado da B3 e na legislação em vigor;

III. quando, em decorrência da observância do percentual referido no inciso I deste parágrafo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento, conforme a seguir:

a) para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); e

b) para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

IV. O Ministro de Estado da Economia deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração, caso os demais acionistas não o façam, de forma a garantir o atingimento do percentual de que trata o inciso I deste parágrafo.

§8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §2º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

§9º Atingido o prazo máximo a que se refere o caput, o retorno do membro ao Conselho de Administração só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§10º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral de Acionistas, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §2º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações em circulação, com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral de Acionistas, excluído o acionista controlador.

§3º Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral de Acionistas.

§4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, observados os requisitos, impedimentos, vedações e composição previstos nos artigos 11, 13 e 18 deste Estatuto. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral de Acionistas será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Atribuições

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I. aprovar as Políticas, o Código de Ética, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa, o Regulamento de Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor, o Orçamento Geral do Banco, o Relatório da Administração e o Programa de *Compliance*;

II. deliberar sobre:

a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

b) pagamento de juros sobre o capital próprio;

- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
 - d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
 - e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
 - f) alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016.
- III.** aprovar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- IV.** manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;
- V.** supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;
- VI.** definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;
- VII.** identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;
- VIII.** definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;
- IX.** escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;
- X.** fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva, definir suas atribuições e fiscalizar sua gestão, observado o artigo 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595/1964;
- XI.** aprovar o seu Regimento Interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;
- XII.** aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados;
- XIII.** decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;
- XIV.** apresentar à Assembleia Geral de Acionistas lista tríplice de empresas especializadas para determinação do preço justo da companhia, para as finalidades previstas no §1º do artigo 10;
- XV.** estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;
- XVI.** eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;
- XVII.** avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;
- XVIII.** manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco;
- XIX.** deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado a questões de natureza estratégica de sua competência; e
- XX.** aprovar os termos e condições dos Contratos de Indenidade que vierem a ser firmados pelo Banco, observado o disposto no artigo 58 deste Estatuto.
- §1º** A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de 5 (cinco) anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.
- §2º** Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.
- §3º** A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata o inciso X deste artigo, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros

atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, assegurada a disponibilização dos documentos e informações aos demais membros do Conselho. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§4º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII, realizar-se-á mediante parecer prévio fundamentado, que tenha por objeto as ações de emissão do Banco, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos:

I. a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do Banco e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações;

II. as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco;

III. os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco;

IV. as alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição de ações disponíveis no mercado;

V. outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

VI. alerta aos acionistas de que são responsáveis pela decisão final sobre a aceitação da oferta pública de aquisição de ações.

§5º O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII, deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros em exercício:

I. ordinariamente, pelo menos 8 (oito) vezes por ano; e

II. extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos 7 (sete) dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I. o voto favorável de 5 (cinco) conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II. o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§4º Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

§5º Nas reuniões do Conselho de Administração, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§6º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho de Administração deliberar sobre a ocorrência conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§1º O processo de avaliação citado no *caput* deste artigo será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu Regimento Interno.

§2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III - Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre 10 (dez) e 37 (trinta e sete) membros, sendo:

- I. o Presidente, nomeado e demissível “*ad nutum*” pelo Presidente da República, na forma da lei;
- II. até 9 (nove) Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei;
- III. até 27 (vinte e sete) Diretores, eleitos na forma da lei.

§1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, observado, além do disposto na legislação, e nas demais normas aplicáveis, que:

- I. não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;
- II. uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;
- III. em se atingindo o prazo máximo a que se refere este §3º, o retorno do membro à mesma área da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§4º Além dos requisitos previstos nos artigos 11 e 13 deste Estatuto, é condição para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco ser graduado em curso superior e ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos, por pelo menos 2 (dois) anos, cargo de direção ou gestão superior em:

- I. sociedade empresária integrante do Sistema Financeiro Nacional; ou
- II. sociedade empresária cujas atividades sejam reguladas ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pela Superintendência de Seguros Privados; ou
- III. entidades ligadas ao Banco do Brasil S.A., compreendendo suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações; ou
- IV. sociedade empresária, em atividades que guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação; ou
- V. órgão ou entidade da administração pública cujas atividades guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação.

§5º Para as hipóteses objeto dos incisos I, II e IV do §4º deste artigo, a sociedade empresária deverá apresentar capital social igual ou superior a 1% (um por cento) do capital social do Banco do Brasil S.A.

§6º Ressalvam-se em relação às condições previstas nos incisos I a V do §4º deste artigo os:

- I. membros da Diretoria Executiva em exercício no Banco; ou
- II. ex-administradores que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos cargo de diretor estatutário ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional, observado o que dispõe o §5º deste artigo.

§7º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de 6 (seis) meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I. exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II. aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§8º Durante o período de impedimento de que trata o §7º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §9º deste artigo.

§9º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §8º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §7º deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§10 Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §8º deste artigo.

§11 Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §13, o descumprimento da obrigação de que trata o §7º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §8º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§12 A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§13 O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §7º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §8º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I. em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II. em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva, o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de Conselho de Administração.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância e substituições

Art. 26. Sem prejuízo de outras autorizações cabíveis, nos termos da legislação aplicável, serão concedidos afastamentos de até 30 (trinta) dias:

- I. aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente do Banco; e
- II. ao Presidente do Banco, pelo Conselho de Administração.

§1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos:

- I. de até 30 (trinta) dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e
- II. superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, por Vice-Presidente indicado pelo Conselho de Administração.

§3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas em caráter temporário por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos, bem como no caso de vacância, mediante designação do Presidente.

§4º A temporariedade de que trata o §3º deste artigo será exercida até a data de retorno do membro da Diretoria Executiva ausente, nos casos de afastamentos, ou até a eleição de novo membro pelo Conselho de Administração nos casos de vacância.

§5º Nas hipóteses previstas nos §§1º a 4º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

§6º O acúmulo de funções pelo Vice-Presidente ou Diretor não implica acúmulo do direito de voto nas decisões dos órgãos colegiados de que participe.

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do artigo 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno.

Competências do Conselho Diretor

Art. 29. São competências do Conselho Diretor:

- I. submeter ao Conselho de Administração as propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;
- II. fazer executar as Políticas, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;
- III. aprovar e fazer executar o Acordo de Trabalho;

- IV. aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;
- V. autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- VI. decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;
- VII. distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;
- VIII. decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- IX. aprovar o seu Regimento Interno e o da Diretoria Executiva;
- X. decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;
- XI. fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XII. autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- XIII. decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;
- XIV. aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros, diretores e membros de comitês, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos, as diretorias e os comitês de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e
- XV. decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

§1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e 1 (um) Vice-Presidente ou por 2 (dois) Vice-Presidentes.

Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração, as decisões colegiadas do Conselho Diretor e os direcionamentos da Diretoria Executiva, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

I. do Presidente:

- a) convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;
- b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

- c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;
- d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;
- f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;
- g) autorizar afastamentos de até 30 dias aos Vice-Presidentes e Diretores, bem como definir o responsável pelo exercício temporário das atribuições do membro afastado, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa.

II. de cada Vice-Presidente:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III. de cada Diretor:

- a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;
- b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e
- c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I. é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos 2 (duas) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II. as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III. uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por 1 (uma) Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

§4º Nas reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§5º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Diretor ou a

Diretoria Executiva, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Seção IV - Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I. as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II. as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III. os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

Seção V - Comitês vinculados ao Conselho de Administração

Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes, e com mandato de 3 (três) anos não coincidente para cada membro.

§1º É permitida 1 (uma) única reeleição, observadas as seguintes condições:

I. até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de 3 (três) anos;

II. os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de 2 (dois) anos.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão às condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I. ao menos 1 (um) membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II. os demais membros serão escolhidos pelos Conselheiros de Administração indicados pela União;

III. pelo menos 1 (um) membro deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria;

IV. pelo menos 1 (um) membro será um Conselheiro de Administração Independente, assim definido no artigo 18, §7º, inc. I, deste Estatuto.

§3º O mesmo membro pode acumular as características referidas nos incisos III e IV do §2º deste artigo.

§4º O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final de seu mandato anterior, observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§6º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§7º O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual compete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

§8º Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§9º Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar, em cooperação com o Comitê de Riscos e de Capital, as exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

§10 O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

I. reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, com vistas a discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências, e de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação;

II. o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, 4 (quatro) reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

a) membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Riscos e de Capital;

b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e

c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§11 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral de Acionistas, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

I. a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores;

II. no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III. os integrantes do Comitê de Auditoria que também forem membros do Conselho de Administração, deverão receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

§12 Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §7º do artigo 24 deste Estatuto, observados, no que couber, os §§8º a 13 do mesmo artigo.

§13 O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

§14 Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade

Art. 34. O Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas no máximo 3 (três) reconduções, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

§3º Os integrantes do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente as políticas de: gestão de pessoas; remuneração de administradores; e indicação e sucessão.

§4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas durante o período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§5º Os membros somente poderão voltar a integrar o Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade depois de decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

§6º São atribuições do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I. avaliar políticas e práticas de gestão de pessoas do Banco;

II. assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da Política de Gestão de Pessoas, da Política de Remuneração de Administradores e da Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco do Brasil;

III. exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

IV. opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

V. verificar a conformidade dos processos de indicação e avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, dos Conselheiros Fiscais, do Auditor Geral e do Ouvidor.

§7º O funcionamento do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I. no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

II. nos 3 (três) primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais de Acionistas do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único;

III. por convocação do coordenador, para opinar sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações dos indicados para cargos nos órgãos de administração, no Conselho Fiscal, nos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, de Auditor Geral e de Ouvidor;

IV. por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação do Conselho de Administração do Banco.

§8º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade que também forem integrantes de outros comitês de assessoramento ao CA, empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva ou do Conselho de Administração, não receberão remuneração adicional.

§9º Os membros do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Riscos e de Capital

Art. 35. O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três)

e no máximo 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

- I. assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e
- II. avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

§3º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§4º Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Riscos e de Capital sujeitam-se aos mesmos impedimentos previstos para a Diretoria Executiva no §7º do artigo 24 do Estatuto Social, observados, no que couber, os §§8º a 13 do mesmo artigo.

§5º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital que forem empregados do Banco ou membros da Diretoria Executiva não receberão remuneração adicional.

§6º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital que forem apenas membros do Conselho de Administração ou de outro comitê de assessoramento ao CA deverão optar pela remuneração relativa a somente um dos cargos.

Comitê de Tecnologia e Inovação

Art. 36. O Comitê de Tecnologia e Inovação, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Tecnologia e Inovação serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Tecnologia e Inovação, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

- I. avaliar cenários, tendências tecnológicas e novos modelos de negócios, bem como seus impactos sobre o comportamento do consumidor e sobre os negócios do Banco do Brasil;
- II. apoiar o Conselho de Administração nas discussões sobre as estratégias de tecnologia e inovação e emitir pareceres e recomendações para subsidiar as decisões daquele Conselho;
- III. avaliar projetos, iniciativas e propostas de investimentos em tecnologia e inovação, emitindo recomendações ao Conselho de Administração; e
- IV. monitorar a performance de indicadores e ações estratégicas relacionadas a iniciativas de tecnologia e inovação.

§3º Os membros do Comitê de Tecnologia e Inovação serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Sustentabilidade Empresarial

Art. 37. O Comitê de Sustentabilidade Empresarial, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos nas normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, não remunerados, com mandato de 2 (dois) anos, admitidas até 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º Os membros do Comitê Sustentabilidade Empresarial serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Sustentabilidade Empresarial, além de outras previstas no seu Regimento Interno:

- I. assessorar o Conselho de Administração na incorporação da sustentabilidade na estratégia dos negócios e nas práticas administrativas da empresa e monitorar a sua evolução;
- II. propor e acompanhar a execução de iniciativas que melhorem o desempenho socioambiental do Banco; e
- III. avaliar e acompanhar o desempenho sustentável do Banco e a efetividade das ações previstas no Plano de Sustentabilidade do Banco do Brasil.

§3º Os membros do Comitê de Sustentabilidade Empresarial serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Seção VI - Auditoria Interna

Art. 38. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais competências impostas pela Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador e demais normas aplicáveis.

§1º O titular da Auditoria Interna, escolhido dentre empregados da ativa do Banco, será nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e na legislação aplicável.

§2º O titular da Auditoria Interna terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 365 dias.

Seção VII - Ouvidoria

Art. 39. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário do Banco do Brasil, e de atuar como canal de comunicação com estes clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos por meio de registro de demandas.

§1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

- I. atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- II. prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
- III. encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
- IV. propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

§2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§4º O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria, sendo nomeado e destituído, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto.

§5º O titular da Ouvidoria terá mandato de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual período. Finda a prorrogação, o Conselho de Administração poderá, mediante decisão fundamentada, estendê-la por mais 12 (doze) meses.

§6º O empregado nomeado para o exercício das funções de Ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

§7º Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

I. perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;

II. prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;

III. conduta ética incompatível com a dignidade da função;

IV. outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

§8º No procedimento de destituição a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

§9º O empregado nomeado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

§10 O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, nas datas base de 30 de junho e 31 de dezembro, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

Seção VIII - Gestão de Riscos e Controles Internos

Art. 40. O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

§1º São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco: identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco, bem como aprimorar a gestão dos riscos.

§2º São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§3º A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

Capítulo VI - Conselho Fiscal

Composição

Art. 41. O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/1976, Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será

constituído por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de 2 (dois) membros.

§1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/1976, na Lei nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão de Administradores do Banco.

§2º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública Federal.

§3º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger.

§4º Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§5º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição pela Assembleia Geral de Acionistas.

§6º O termo de posse mencionado no §5º deste artigo contemplará sujeição à cláusula arbitral referida no artigo 55 deste Estatuto, em conformidade com o Regulamento do Novo Mercado da B3.

§7º Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§8º Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes até a posse do novo titular.

§9º Na hipótese de vacância, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente, que o substituirá até a eleição do novo titular pela Assembleia Geral de Acionistas.

Funcionamento

Art. 42. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno.

§1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, 1 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou por proposição da Administração do Banco.

§2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

§3º Exceto nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§4º Nas reuniões do Conselho Fiscal, anteriormente à deliberação, o membro que não seja independente em relação à matéria em discussão deve manifestar seu conflito de interesses ou interesse particular, retirando-se da reunião.

§5º Caso o estabelecido no parágrafo anterior não seja observado, qualquer outra pessoa presente à reunião poderá manifestar o conflito, caso dele tenha ciência, devendo o Conselho Fiscal, conforme o caso, deliberar sobre o conflito conforme seu Regimento Interno e a legislação aplicável.

Art. 43. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros nas reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 44. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

Capítulo VII - Exercício social, lucro, reservas e dividendos

Exercício social

Art. 45. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 46. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

- I. balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;
- II. demonstração do valor adicionado;
- III. comentários acerca do desempenho consolidado;
- IV. posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;
- V. quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;
- VI. evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores; e
- VII. quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 47. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 48. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na legislação e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;
- III. pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 49 e 50 deste Estatuto;
- IV. do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

1. Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2. Reserva para Equalização de Remuneração do Capital, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de remuneração do capital, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes disposições:

I. as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II. o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III. as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o inciso I do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 49. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral de Acionistas ou por deliberação do Conselho Diretor.

§3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, "a", 29, I e VII, e 49, §1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 50. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do *caput* deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 49, §2º, deste Estatuto.

Capítulo VIII - Relações com o mercado

Art. 51. O Banco:

I. realizará, pelo menos 1 (uma) vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II. realizará, em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados trimestrais, apresentação pública sobre as informações divulgadas, presencialmente ou por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a participação a distância dos interessados;

III. enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

a) o calendário anual de eventos corporativos;



Estatuto Social

b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e

c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral de Acionistas.

IV. divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

a) referidas nos artigos 46 e 47 deste Estatuto;

b) divulgadas nas reuniões públicas referidas nos incisos I e II deste artigo; e

c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso III deste artigo.

V. adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica às ofertas públicas de distribuição de ações com esforços restritos.

Capítulo IX – Disposições especiais

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 52. Somente a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 53. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “*ad nutum*”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de 3 (três) Assessores Especiais do Presidente e 1 (um) Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 54. O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições legais e as melhores práticas empresariais de contratação preferencial de empresas de que participa.

Arbitragem

Art. 55. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/1976, na Lei nº 6.404/1976, no Estatuto Social do Banco, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.

§1º O disposto no *caput* não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595/1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§2º Excluem-se, ainda, do disposto no *caput*, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Defesa, contratação de seguro e contrato de indenidade

Defesa

Art. 56. O Banco assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco do Brasil, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

Contratação de seguro

Art. 57. O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, obedecidas a legislação e as normas aplicáveis.

Parágrafo único. O Banco poderá, ainda, contratar extensões de cobertura, cláusulas particulares e coberturas adicionais à cobertura básica do seguro de responsabilidade civil, conforme admitido pela legislação aplicável.

Contrato de Indenidade

Art. 58. O Banco poderá celebrar Contratos de Indenidade em favor de integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como de seus empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores do Banco, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com o Banco.

§1º Excluem-se da cobertura do Contrato de Indenidade os seguintes atos praticados pelas pessoas identificadas no *caput*:

- I. considerados ilegais ou danosos ao Banco, mesmo que no exercício de suas atribuições e poderes;
- II. com má-fé, dolo, culpa grave, mediante fraude ou simulação, ou em interesse próprio ou de terceiros, ou em detrimento do interesse social do Banco, incluídos, mas não se limitando, aos de ação social prevista no art. 159 da Lei nº 6.404/1976 ou aos de ressarcimento de prejuízos de que trata o art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/1976, bem como os atos previstos na Lei nº 13.506/2017;
- III. fora das atribuições e poderes dos cargos para os quais foram nomeados, ou em descumprimento de seus deveres fiduciários;
- IV. que no exercício de suas atribuições e poderes usaram, em interesse próprio ou de terceiros, com ou sem prejuízo para o Banco, oportunidades negociais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- V. que no exercício das atribuições e poderes não observaram condições razoáveis ou equitativas segundo as práticas de mercado;
- VI. que não tenha havido prévia e expressa comunicação ao Banco sobre a existência de qualquer demanda judicial que possa acarretar responsabilidade da pessoa ou do Banco;
- VII. que deixaram de guardar reserva sobre os negócios e informações estratégicas e confidenciais do Banco ou de guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada ao mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão do Banco ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários, e na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pelo Banco ou a eles referenciados; e

VIII. que tenham resultado em sua condenação criminal, por decisão transitada em julgado.

§2º O Contrato de Indenidade deverá ser divulgado e prever, no mínimo:

- I. as exclusões de cobertura de que trata o §1º deste artigo;
- II. o valor limite da cobertura oferecida;
- III. o prazo de vigência;
- IV. os tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato;
- V. as hipóteses de resolução contratual;
- VI. o procedimento decisório relativo ao pagamento da cobertura, que deverá garantir a independência das decisões e assegurar que elas sejam tomadas no interesse do Banco; e
- VII. a obrigatoriedade de devolução ao Banco dos valores adiantados, nos casos em que, após decisão final irrecorrível, restar comprovado que o ato praticado pelo beneficiário não é passível de indenização, nos termos do Contrato de Indenidade firmado.

§3º O Contrato de Indenidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser firmado com administradores, conselheiros fiscais e integrantes de órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos indicados pelo Banco em suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações, desde que sejam empregados ou administradores do Banco e não tenham celebrado Contrato de Indenidade específico com essas entidades.

§4º Os Contratos de Indenidade celebrados pelo Banco podem ser acionados após o término do mandato ou do vínculo contratual com os beneficiários relacionados no *caput* deste artigo, desde que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes.

Capítulo X - Obrigações do acionista controlador

Alienação de controle

Art. 59. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado da B3, fazer oferta pública de aquisição das ações tendo por objeto as ações de emissão do Banco de titularidade dos demais acionistas, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Parágrafo único. No caso de alienação indireta de controle, o adquirente deve divulgar o valor atribuído ao Banco para os efeitos de definição do preço da oferta pública de aquisição das ações bem como divulgar a demonstração justificada desse valor.

Fechamento de capital

Art. 60. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao preço justo apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral de Acionistas, na forma da legislação aplicável e conforme previsto no §2º do artigo 10 deste Estatuto.

§1º Os custos com a contratação da empresa especializada de que trata o *caput* deste artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§2º O laudo de avaliação destinado a apurar o preço justo do Banco será elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do acionista controlador, além de satisfazer os requisitos do §1º, do artigo 8º, da Lei nº 6.404/1976, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

Saída do Novo Mercado

Art. 61. Observado o disposto no Regulamento do Novo Mercado, na legislação e na regulamentação em vigor, a saída do Banco do Novo Mercado pode ocorrer:



Estatuto Social

- I. de forma voluntária, em decorrência da decisão do Banco;
- II. de forma compulsória, em decorrência do descumprimento de obrigações do Regulamento do Novo Mercado; ou
- III. em decorrência do cancelamento de registro de companhia aberta do Banco ou da conversão de categoria do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§1º A saída do Banco do Novo Mercado somente será deferida pela B3 caso seja precedida de oferta pública de aquisição das ações que observe os procedimentos previstos na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e nas disposições do Regulamento do Novo Mercado.

§2º A saída voluntária do Banco do Novo Mercado pode ocorrer independentemente da realização da oferta pública de aquisição das ações mencionada no §1º deste artigo, na hipótese de dispensa aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas.

Reorganização societária

Art. 62. Na hipótese de reorganização societária que envolva a transferência da base acionária do Banco, as sociedades resultantes devem pleitear o ingresso no Novo Mercado em até 120 (cento e vinte) dias da data da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou a referida reorganização.

Parágrafo único. Caso a reorganização envolva sociedades resultantes que não pretendam pleitear o ingresso no Novo Mercado, a maioria dos titulares das ações em circulação da companhia presentes na Assembleia Geral de Acionistas deve anuir com essa estrutura.

Ações em circulação

Art. 63. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

Capítulo XI

Disposições transitórias

Art. 64. Excetua-se do disposto no artigo 24, §2º, as indicações para o cargo de Diretor que atendam os seguintes requisitos cumulativos:

- I. Diretor em exercício que venha a requerer benefício de complementação de aposentadoria, inclusive antecipada, perante a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;
- II. o requerimento do benefício de complementação de aposentadoria deverá ocorrer a partir do dia 9 de dezembro de 2020, inclusive.

§1º O Diretor enquadrado na hipótese do *caput* deste artigo poderá permanecer no cargo até a conclusão do prazo de gestão para o qual foi eleito, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas para o cargo de Diretor, em qualquer área da Diretoria Executiva, observados os regramentos legais e estatutários aplicados aos administradores do Banco.

§2º O disposto no artigo 24, §3º, inciso I, não se aplica às reconduções previstas no §1º deste artigo.

§3º A eleição com base neste artigo é prerrogativa do Conselho de Administração, após indicação do Presidente do Banco.

§4º Este dispositivo tem validade para eleições que ocorram até 31 de julho de 2027.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM PRIMEIRO DE JULHO DE DOIS MIL E DEZENOVE

Em primeiro de julho de dois mil e dezenove, às dezenove horas, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada na sede da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos Conselheiros Guilherme Horn, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Waldery Rodrigues Júnior, Marcelo Serfaty, Rubem de Freitas Novaes, Luiz Serafim Spinola Santos e Débora Cristina Fonseca.

O Conselho de Administração aprovou, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, a eleição dos Srs. Alexandre Alves de Souza, Márvio Melo Freitas e Daniel André Stieler como membros da Diretoria Executiva do BB, bem como a reeleição dos demais membros, todos abaixo qualificados, para o exercício do mandato 2019-2021, esclarecido que os eleitos e reeleitos atendem às exigências legais e estatutárias:

Vice-Presidente de Gestão de Pessoas, Suprimentos e Operações (Vipes):

Antonio Gustavo Matos do Vale, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 156.370.266-53, portador da Carteira de Identidade nº MG-134816, expedida em 15.01.2010 pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores (Vifin):

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.794.793-72, portador da Carteira de Identidade nº 2000031104739, expedida em 05.10.2000 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Distribuição de Varejo (Vivar):



Carlos Motta dos Santos, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 933.876.287-49, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00096111609, expedida em 17.05.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos (Vicri):

Carlos Renato Bonetti, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.198.248-84, portador da Carteira de Identidade nº 18845436, expedida em 1º.11.1984 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Tecnologia (Vitec):

Fabio Augusto Cantizani Barbosa, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.379.967-40, portador da CNH nº 00150158067, expedida em 18.06.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Agronegócios (Vipag):

Ivandrê Montiel da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 449.975.660-04, portador da Carteira de Identidade nº 1033171974, expedida em 13.01.2009 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Governo (Vigov):

João Pinto Rabelo Júnior, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.347.521-72, portador da Carteira de Identidade nº 863364, expedida em 17.10.2002 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Negócios de Varejo (Vineg):



Marcelo Augusto Dutra Labuto, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 563.238.081-53, portador da CNH nº 00139096655, expedida em 04.05.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Vice-Presidente de Negócios de Atacado (Vipat):

Marcio Hamilton Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.923.641-68, portador da CNH nº 00039718221, expedida em 08.12.2014 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Marketing e Comunicação (Dimac):

Alexandre Alves de Souza, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.093.057-20, portador da Carteira de Identidade nº 07729379-3, expedida em 19.11.1985 pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora de Controles Internos (Dicoi):

Ana Paula Teixeira de Sousa, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 536.875.581-34, portadora da CNH nº 00060590408, expedida em 17.10.2018 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor Corporate Bank (Dicor):

Camilo Buzzi, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.569.178-01, portador da CNH nº 04874932340, expedida em 03.09.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora de Clientes Pessoas Físicas (Direc):

Carla Nesi, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 101.295.868-03,

Carla Nesi

portadora da Carteira de Identidade nº 19.520.816-X, expedida em 14.02.2000 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Governança de Entidades Ligadas (Direg):

Cicero Przensiuk, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 669.435.159-34, portador da Carteira de Identidade nº 1.699.951, expedida em 16.10.1995 pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Controladoria (Dirco):

Daniel André Stieler, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.145.110-53, portador da Carteira de Identidade profissional de contabilista nº DF-013931/0-2, expedida em 02.03.2000 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF);

Diretor de Meios de Pagamento (Dimep):

Edson Rogério da Costa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.309.260-34, portador da CNH nº 01524123140, expedida em 16.12.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Contadoria (Coger):

Eduardo Cesar Pasa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 541.035.920-87, portador da Carteira de Identidade Profissional nº DF-017601/0-5, expedida em 07.10.2005 pelo Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Governo (Digov):

Ênio Mathias Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 725.078.106-53, portador da CNH nº

HM

00341938565 expedida em 04.12.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Soluções Empresariais (Disem):

Fabiano Macanhan Fontes, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 503.816.019-00, portador da Carteira de Identidade nº 4.674.585-0, expedida em 1º.11.2007 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Gestão de Riscos (Diris):

Gerson Eduardo de Oliveira, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 435.431.620-04, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01229717707, expedida em 03.06.2014 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Tecnologia (Ditec):

Gustavo de Souza Fosse, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 978.160.007-15, portador da Carteira de Identidade nº 873205, expedida em 15.10.2002 pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Gestão de Pessoas (Dipes):

José Avelar Matias Lopes, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 300.213.833-91, portador da Carteira de Identidade nº 2807510, expedida em 28.03.2006 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Segurança Institucional (Disin):

José Eduardo Moreira Bergo, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 365.045.721-00, portador da CNH nº



01068048908, expedida em 29.09.2014 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio (Disec):

José Ricardo Fagonde Forni, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.261.501-78, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 4739, expedida em 20.03.2015 pelo Conselho Regional de Economia. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Finanças (Difin):

Leonardo Silva de Loyola Reis, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 981.761.707-63, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00081596573, expedida em 18.06.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora Jurídica (Dijur):

Lucinéia Possar, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 540.309.199-87, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 19.599, expedida em 31.03.2009 pela Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Micro e Pequenas Empresas (Dimpe):

Luiz Claudio Batista, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.662.506-30, portador da CNH nº 00710370112, expedida em 04.09.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Crédito (Dicre):

Marco Túlio de Oliveira Mendonça, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 749.403.336-04, portador da Carteira de Identidade nº M4.247.863, expedida em 02.09.1985 pela Secretaria de

HM

Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Agronegócios (Dirag):

Marco Túlio Moraes da Costa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 487.677.786-15, portador da Carteira de Identidade nº MG2684730, expedida em 29.06.2017 pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Empréstimos, Financiamentos e Crédito Imobiliário (Diemp):

Marcos Renato Coltri, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.653.918-46, portador da CNH nº 04931254400, expedida em 13.04.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Estratégia e Organização (Direo):

Márvio Melo Freitas, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 692.983.941-87, portador da CNH nº 00076080417, expedida em 18.03.2016, pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretora de Negócios Digitais (Dined):

Paula Luciana Viana da Silva Lima Mazanék, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF sob o nº 603.389.461-87, portadora da Carteira de Identidade nº 1.454.351, expedida em 02.12.2016 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Reestruturação de Ativos Operacionais (Dirao):

Ronaldo Simon Ferreira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.685.018-07, portador da CNH nº 01333163355, expedida em 04.02.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito de Jundiaí-SP. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul,

MM

15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor Comercial Varejo (Divar):

Simão Luiz Kovalski, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 517.714.970-68, portador da Carteira de Identidade nº 2014061, expedida em 07.11.1997 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF);

Diretor de Atendimento e Canais (Dirac):

Wagner Aparecido Mardegan, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.480.208-94, portador da CNH nº 03637249702, expedida em 12.02.2015 pelo Departamento Nacional de Trânsito de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF);

* * *

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros.

Ass.) Waldery Rodrigues Júnior, Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes, Hélio Lima Magalhães e Marcelo Serfaty.

ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 166 a 173.


Hélio Lima Magalhães
Presidente do Conselho de Administração

BANCO DO BRASIL S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2019**

2019/24

Em sete de agosto de dois mil e dezoito, às dez horas, na Avenida Paulista, 1230, Torre Matarazzo, 20º andar - São Paulo (SP), sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spínola Santos, Marcelo Serfaty, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes e, por videoconferência, o Sr. Waldery Rodrigues Júnior. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; os Srs. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Vice-presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores e Carlos Renato Bonetti, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos. (...) Dando continuidade, o Conselho de Administração (CA):
1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 1S19 - tomou conhecimento das demonstrações contábeis referentes ao 1S19, apresentadas pela Diretoria de Contabilidade - Pt Secex 2019/3572; 2. AUDITORIA INDEPENDENTE - tomou conhecimento da apresentação realizada pelo Sr. Luiz Carlos Oseliere, representante da Deloitte Auditoria Independente, sobre o trabalho de auditoria acerca das demonstrações contábeis do 1S19 - Pt Secex 2019/3553; 3. RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA (COAUD) - aprovou o resumo do relatório do Coaud referente ao 1S19, conforme expediente Coaud 2019/62, de 07.08.2018 - Pt Secex 2019/3638; 4. RESULTADO GERENCIAL - tomou conhecimento da análise do resultado do Banco do Brasil referente ao 1S19, apresentado pela Diretoria de Controladoria - Pt Secex 2019/3505; 5. RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO - aprovou o Relatório da Administração referente ao 1S19, conforme Nota URI 017/2019, de 19.8.2019, aprovado pelo Conselho Diretor em 5.8.2019 - Pt Secex 2019/3419; 6. DECLARAÇÃO DE APETITE E TOLERÂNCIA A RISCOS (RAS) - aprovou a revisão da RAS, conforme Nota Diris-2019/00189, de 1.8.2019, aprovada pelo Conselho Diretor em 5.8.2019 - Pt Secex 2019/3504; 7. ELEIÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA - aprovou, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, a eleição dos indicados abaixo qualificados como membros da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, em razão das renúncias apresentadas pelos Srs. Leonardo Silva de Loyola Reis ao cargo de Diretor de Finanças, Wagner Aparecido Mardegan ao cargo de Diretor de Atendimento e Canais e Fernando Florêncio Campos ao cargo de Diretor de Mercado de Capitais e Infraestrutura, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Diretor de Finanças (Difin): Mauricio Nogueira, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 991.894.537-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00114017503, expedida em 15.9.2016 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Atendimento e Canais (Dirac): Thompson Soares Pereira César, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.503.187-53, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00647283518, expedida em 3.10.2017 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado de São Paulo. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Diretor de Mercado de Capitais e Infraestrutura (Dimec): Erik da Costa Breyer, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.093.217-68, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 0043311261, expedida em 12.3.2019 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF); Ao eleger o Sr. Erik da Costa Breyer para o cargo de Diretor da Dimec, o Conselho condicionou sua posse à renúncia ao cargo de Conselheiro de Administração da empresa AES Tiete S.A. (...) 11. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA (AUDIT) - tomou conhecimento do Sumário de Atividades da Audit referente a jul/2019 - Pt Secex 2019/3557; (...) 13. REGIMENTOS DO COAUD E CORIS - decidiu pela alteração dos Regimentos Internos do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos e de Capital, conforme redação a seguir, de forma a adequá-los à nova dinâmica das reuniões do Conselho: a) Regimento Interno do Comitê de Auditoria: "Art. 11. O Coaud reunir-se-á: [...] §2º A participação do Comitê nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração dar-se-á mediante: a) representação pelo seu coordenador ou, em caso de ausência justificada, de substituto por ele indicado; ou b) a presença de todos os membros do Comitê, quando requisitado pelo Conselho de Administração, ressalvadas as ausências por motivos justificados." b) Regimento Interno do Comitê de Riscos e de Capital: "Art. 10 O Comitê reunir-se-á: [...] II - mensalmente com o Conselho de Administração; [...] §2º A participação do Comitê nas reuniões ordinárias do Conselho de Administração dar-se-á mediante: a) a representação pelo seu coordenador ou, em caso de ausência justificada, de substituto por ele indicado; ou b) a presença de todos os membros do Comitê, quando requisitado pelo Conselho de Administração, ressalvadas as ausências por motivos justificados." Permanecem inalterados os demais dispositivos dos Regimentos Internos do Comitê de Auditoria e do Comitê de Riscos e de Capital - Pt Secex 2019/3566; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Claudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spínola Santos, Marcelo Serfaty, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 186 a 190. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 09/12/2019 sob o número 1340898 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a implementação do Projeto Sinais, no âmbito do Ministério da Cidadania e do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, e o MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), resolvem:

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:
Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.
Art. 2º Caso discorde da decisão de indeferimento, as entidades terão o prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data de publicação da decisão, para apresentar recurso, tendo em vista assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 12.101, de 2009.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRAGA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	76.882.463/0001-96	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO VILA GUSSO E JARDIM PARANÁ	Curitiba/PR	23000.009846/2015-03	971/2019
2	20.764.379/0001-13	CRECHE COMUNITÁRIA TIA FRANCISCA	Belo Horizonte/MG	23000.014720/2016-23	562/2019
3	12.447.962/0001-72	ASSOCIAÇÃO INTERAÇÃO MODELO	São Paulo/SP	23000.020539/2015-75	377/2019
4	43.371.392/0001-08	INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	São Paulo/SP	23000.000403/2015-49	959/2019



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019121900109

109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Ministro de Estado da Educação
Substituto

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado da Cidadania



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 64, LOTES 3234 (PRACA DO BOM) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.119-040
FONE: (51) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: arnaldo@cartorio5df.com.br

LIVRO : 3637

FLS : 106

Prot : 882096



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (31/10/2022), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531, que por solicitação do(a)(s) outorgante(s), este(a)(s) assinariá(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 100/2020 do CNJ; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(u)(a)(s) procurador(a)(es)(as), **SÉRVIO TULIO DE BARCELOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 44698 e no CPF/MF sob o n.º 317.745.046-34, **JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n.º 79757 e no CPF/MF sob o n.º 497.764.281-34, sócios da sociedade de advogados **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/MG sob o n.º 1872, inscrita no CNPJ/MF n.º 06.888.951/0001-25, sediada na Rua Espírito Santo, n.º 250, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Belo Horizonte - MG (DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), que foi contratada no amparo do Edital de Licitação Eletrônica n.º 2020/03120 (7421), para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao outorgante, no(s) Estado(s) d(e)o Goiás, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil, aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicia*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e na esfera extrajudicial, e os **poderes especiais**, quando autorizados pelo outorgante, de: transigir, desistir, dar e receber quitação, somente mediante depósito judicial realizado em favor do Banco do Brasil S.A, sem poderes para levantamento do alvará, firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicionais, ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias e reclamações, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, apenas ressalvado que o acompanhamento de processos e a atuação em Tribunais Superiores ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do outorgante, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. Fica vedado ao(s) outorgado(s) o levantamento de valor depositado em favor do outorgante, podendo o(s) outorgado(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento, apenas em nome do outorgante, e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao outorgante. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e outorgados. Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e podem ser substabelecidos, com reservas de iguais poderes. (LAVRADO SOB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QUADRA LOTES 2034, PRAÇA DO DÓ - TAGUATINGA - DF - CEP: 71310-040
FONE: (61) 3961-8989 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atoufficio5@cartorio5df.com.br

Livro : 3637

FLS : 107

Prot : 882096

MINUTA). Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que lhe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou(aram) e assinou(aram), por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI DOU FE. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (an.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, LUCINÉIA POSSAR, nada mais. Traslada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os emolumentos e o ISSQN, foram pagos por meio da guia de recolhimento nº 00459067, nos valores de R\$ 47,60 e R\$ 2,38, respectivamente, totalizando R\$ 49,98. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito nos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20220100375599LJGH, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO (DA VERDADE.



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPU DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23

**AO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA
DE GOIÂNIA – GOIÁS.**

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA – em recuperação judicial**, devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, por intermédio de seus procuradores e advogados que ao final assinam,
vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos,
para, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** m face da decisão
de evento 449, objetivando suprir omissão nos termos do artigo 1.022, inciso II,
e artigo 489, § 1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como
amparado pela atual jurisprudência, conforme razões de fato e fundamento a
seguir deduzidas.

-I-

Da tempestividade.

1. Em 10.11.2022 (quinta-feira) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 3590, Suplemento, Seção II, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a decisão de evento 449 (**Doc.01**), começando a fluir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para oposição de embargos de declaração a partir do primeiro dia útil subsequente, qual seja, 11.11.2022 (sexta-feira).
2. Assim, considerando que não houve expediente forense nos dias 14.11.2022 (segunda-feira) e 15.11.2022 (terça-feira), em razão do ponto

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

facultativo determinado pelo Decreto Judiciário nº 2.780/2022 (**Doc.02**), e do Feriado Nacional da Proclamação da República¹, respectivamente, tempestivos são os presentes aclaratórios se apresentados até o dia 21.11.2022 (segunda-feira).

-II-

Dos fatos.

3. Infere-se dos autos que Vossa Excelência, com o fim de se inteirar das movimentações processuais e dos pontos pendentes de apreciação para deliberação, intimou o Administrador Judicial para apresentar relatório circunstanciado de todo o processado, objetivando, principalmente, verificar a existência de pontos que pudessem impedir a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, tendo em vista já ter transcorrido o prazo de 2 (dois) anos de supervisão legal, previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005. (Evento 433)

4. Desta feita, instado a apresentar o relatório determinado, o Administrador Judicial apresentou o parecer no evento 447, pelo qual apresentou a relação de habilitações de crédito e/ou impugnação pendentes de julgamento; discorreu sobre o plano de recuperação judicial consolidado e seu efetivo cumprimento pela Recuperanda/Embargantes; expos os fatos que eventualmente impedem a extinção da Recuperação Judicial, e sinalizou as questões ainda pendentes de decisão pelo nobre juízo.

5. Ato contínuo, Vossa Excelência proferiu a decisão ora embargada, deliberando sobre as questões pendentes de apreciação e pontuou as diligências finais preparatórias necessárias para o encerramento da Recuperação Judicial.

¹ Art. 123. Não haverá expediente no Tribunal de Justiça: I - aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e na capital; II - nos dias declarados como ponto facultativo pelo Chefe do Poder Judiciário; III - segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas, até o meio-dia; IV - quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa; V - no dia 26 de julho, consagrado à fundação da cidade de Goiás; VI - no dia 24 de outubro, comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia; VII - no dia 28 de outubro, dia do servidor público; VIII - no dia 08 de dezembro, dia da Justiça; IX - no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive; X - nas demais hipóteses previstas em lei ou ato normativo.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

(Evento 449)

6. Desse modo, com a devida vênia, nos termos do artigo 1.022, inciso II², c/c artigo 489 e incisos, § 1º, inciso IV³, todos do Código de Processo Civil, a decisão embargada não se encontra devidamente fundamenta conforme abaixo demonstrado:

-III-

Dos Embargos de Declaração. Da omissão ausência de fundamentação do *decisum*.

7. O vício da omissão está na ausência de pronunciamento de algum fato relevante, essencial à conclusão do julgado ou de fundamentação da decisão visando permitir as partes compreenderem as razões adotadas para decidir, sendo de grande valia citar os comentários de Fredie Didier Jr⁴, os quais se amoldam ao caso em comento:

“Considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; **b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV)**; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

(...)

Também cabem embargos de declaração para suprir a omissão de elementos da decisão. A sentença, a decisão interlocutória (aí incluída a decisão parcial de mérito) e o acórdão devem conter, conjuntamente, os elementos previstos no art. 489 do CPC. A

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

⁴ JR, Fredie Didier. DA CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol 3. 19ª ed. 2021, Editora JusPODVM, pg.328

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

ausência de algum elemento da sentença e de qualquer decisão judicial pode ser suprida por embargos de declaração.,

O relatório consiste numa espécie de pré-fundamentação, por conter os elementos que tem "por escopo situar a fundamentação, circunstanciando-a, em certa medida. A fundamentação só ganha sentido conjuntamente com o contexto do relatório." O relatório constitui elemento importante, sobretudo num sistema como o brasileiro, que valoriza o precedente judicial. Essa importância aumenta, ainda mais, nos acórdãos. É pelo relatório que são identificados os detalhes da causa, a fim de que se possa verificar, nos casos sucessivos, a adequação do precedente para solução do caso, possibilitando que se conclusa pela sua aplicação ou não à hipótese posta a julgamento.

Se a decisão não tem fundamento, é nula. Tal nulidade pode ser sanada pelos embargos de declaração.

O dispositivo é elemento fundamental e comum a toda e qualquer decisão judicial. Sua ausência caracteriza *ausência* de decisão"

8. Sobre a importância da fundamentação, traz a baila os comentários do Professor Luiz Guilherme Marinoni:⁵

A fundamentação é a parte da decisão em que o juiz analisa as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo, o que inclui obviamente a análise da prova produzida nos autos. Com a fundamentação, o juiz exprime as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e as questões materiais da causa da maneira como decidiu. É na fundamentação que aparecem as razões que devem sustentar a *convicção jurisdicional* sobre o caso. Tal a sua importância para o sistema do Código de 2015 que o legislador resolveu disciplinar aquilo que entende por decisão carente de fundamentação (art. 489, §§1º e 2º).

9. Da mesma forma é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – TEMPESTIVIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - MATÉRIA SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS E TAMBÉM IGNORADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURADA

⁵ MARINONI. Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. Vol 2, 5ª ed. 2019. Ed. Revista dos Tribunais. pg. 426

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

- SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. 1- **A falta de apreciação da matéria implica negativa de prestação jurisdicional que deve ser plenamente satisfeita, antes de qualquer apreciação neste Colegiado, porquanto o exame direto por esta Corte implicaria supressão de instância. É exatamente por esse motivo que cada instância deve apreciar todos os pleitos e respectivos fundamentos, no âmbito do contraditório, exaurindo a matéria sub judice, de modo a assegurar às partes a plena prestação jurisdicional. 2- Configurada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, por configurada negativa de prestação jurisdicional, a fim de que seja garantido aos litigantes o devido processo legal, afastando-se a possibilidade de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.** (TJ-MS - APL: 08010189520148120010 MS 0801018-95.2014.8.12.0010, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 07/03/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2017)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - POSSIBILIDADE. 1. **Havendo ausência de fundamentação no julgamento, os embargos de declaração opostos merecem ser acolhidos, com o fito de sanar a omissão apontada.** (TJ-MG - ED: 10024112148374002 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 04/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADAS.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. **A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa, aptos, inclusive, a alterar a solução do julgado, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão e falta de fundamentação da decisão.** Violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC caracterizada. 2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração (STJ - REsp: 932281 ES 2006/0211167-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 07/08/2008, --> DJe 07/08/2008)

10. Nesses termos, não se pretende rediscutir a decisão, mas apenas que reste fundamentada a fim de permitir vislumbrar a conclusão adotada pelo

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

magistrado, conforme artigo 489, I, II e III, do CPC.

-III.1-

**Pedido de inclusão ao Quadro Geral de Credores de crédito da União
Multa Administrativa e indenização. Coisa julgada material.
Direito disponível.**

11. Reputa-se que a decisão embargada restou omissa no ponto em que, a partir do momento em que não acatou a inclusão do crédito da União de natureza não tributária (multa administrativa e pedido de indenização), não trouxe de forma fundamentada a razão da negativa, se mantendo a decisão no plano subjetivo.

12. Isto porque a decisão embargada se limitou em indeferir os pedidos de eventos 406 e 442 por simples menção ao informativo de jurisprudência nº 703 do Superior Tribunal de Justiça, não se podendo concluir tratar-se de uma fundamentação:

9. O STJ publicou recentemente o informativo de jurisprudência nº 703, em que constou o destaque:

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Multa administrativa. Natureza não tributária. Fazenda Pública. Concurso de credores. Não sujeição. crédito fiscal não tributário não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial. (Informação extraída do Resp 1.931633-GO).

9.1. Com arrimo no referido acórdão, indefiro o pleito da recuperanda acostado no evento 406.

10. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pleito da devedora de evento 442, no sentido da inclusão no QGC de crédito da União decorrente de multas administrativas. Como visto, a exegese do STJ é no sentido da não sujeição à RJ de tais créditos, hermenêutica a que me filio.

13. Conforme argumentos e documentos trazidos pela empresa Recuperanda/Embargante no evento 406, o crédito reconhecido como sujeito a recuperação judicial tem natureza indenizatória, não se enquadrando em nenhuma

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815



hipótese de natureza tributária ou derivado de fato de natureza tributária:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Lidineide Nogueira da Cruz, Técnica Judiciária, da serventia da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim/RO, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005:

Processo nº	ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
Data do ajuizamento	29/11/2012
Data do trânsito em julgado	12/04/2016
Vara, comarca, tribunal	1ª Vara do Trabalho, da Comarca de Guajará Mirim/RO, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Nome do devedor	EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
CNPJ do devedor	CNPJ: 02.838.407/0001-18
Nome do credor	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 14ª REGIÃO
CPF ou CNPJ do credor	CNPJ: 26.989.715/0045-23
Natureza do crédito	Crédito Trabalhista (Reparação Civil - Indenização por Dano Moral Coletivo)
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$845.695,33 (cálculo de ID 7f920f0)
Honorários de sucumbência – valor atualizado até a data do pedido de recuperação	Inexistente – Não há que se falar em obrigação ao pagamento de honorários dessa natureza.
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	Inexistente – conforme item anterior
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Reparação Civil - Indenização por Dano Moral Coletivo, devido nos autos R\$845.056,97 referente à importância líquida devida ao autor/credor e R\$638,46 referentes às custas processuais (ID. 5f92def e ID. 7f920f0).

14. O pedido formulado em evento 442, se trata de multa administrativa oriunda de fato tributário.

15. O fato em comum é que que a própria credora não se insurgiu

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

contra a inclusão dos créditos na recuperação judicial.

16. Além do mais, evidencia-se que ambas as ações já obtiveram sentenças transitadas em julgado, restando mantida a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial pelo Tribunal Superior do Trabalho.

17. Assim sendo, ao se indeferir os pedidos de eventos 406 e 442 sem a devida fundamentação das razões, primeiro por ter-se tratado situações diferentes como sendo iguais, e, segundo, em razão da inexistência de oposição do credor quanto aos pleitos, ainda mais diante da existência de decisão positiva proferida por outro Tribunal de Justiça, fez incorrer a decisão no vício da omissão, sendo necessário para a entrega da completa jurisdição, o seu enfrentamento.

-IV-

Do pedido.

18. Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que os presentes **Embargos de Declaração sejam recebidos, porquanto próprios e tempestivos**, e, no mérito, nos termos do artigo 1.022, inciso II, c/c artigo 489, § 1º, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, sejam providos a fim de que o vício apontado seja sanado, permitindo-se assim que a decisão que vier a ser proferida complemente a decisão embargada.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia-GO, 21 de novembro de 2022.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Reginaldo Arédio F. Filho
OAB/GO – 11.295

Gabryella Sales da Costa
OAB/GO 44.942

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

Doc.01 - Publicação - Dje nº 3590, Suplemento, Seção II, do TJGO

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão -> Outras Decisões - Data da Movimentação
08/11/2022 16:44:00

LOCAL : GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
NR.PROCESSO : 0492906-76.2011.8.09.0051
CLASSE PROCESSUAL : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
POLO ATIVO : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
POLO PASSIVO :
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADVG. PARTE : 14615 GO - MURILLO MACEDO LÔBO

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

Recuperação Judicial de: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.**

DECISÃO:

1. Junte o senhor Administrador Judicial o Quadro-Geral de Credores – QGC com a inclusão dos novos créditos já reconhecidos por este juízo, a fim de que nele possa exarar minha assinatura digital, providenciando o AJ, em seguida, sua publicação no DJE (a serventia expedirá ofício, constando que as custas da publicação serão recolhidas ao final do processo). Conste no instrumento o seguinte título:

QUADRO GERAL DE CREDITORES – QGC 1ª Retificação

2. Lance-se o senhor Administrador Judicial no QGC o crédito de **Zacarias Felício**, conhecido no processo 5419212-71.2020.8.09.0051, aludido no item 2 do relatório retro, na classe dos quirografários, com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação. Depois, o crédito será atualizado e pago na forma do plano de recuperação. Para atualização de créditos o Administrador Judicial utilizará a Calculadora Judicial disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

3. Vejo que o pleito de habilitação do credor **Francisco Pontes Filho** decorre de sentença transitada em julgado, de modo que não mais poderá ser alterado por este juízo, sob pena de violação da vigente Constituição Federal. Assim, determino que o Administrador Judicial lance o crédito conhecido na sentença/acordão no QGC, na classe dos credores quirografários, com atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, até a data do pedido de recuperação; depois o crédito será atualizado e pago na forma prevista no plano de recuperação.

Página 1 de 4



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/11/2022 16:43:59

Assinado por J. LEAL DE SOUSA

Validação pelo código: 10463569815906293, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

711 de 174



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2022 16:12:42

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109287695432563873233394306, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

4. Os pagamentos aos credores na conformidade com o plano de recuperação independem de consignação em pagamento automática nestes autos. Na verdade, com a homologação do plano, houve apenas a novação das obrigações sujeitas à recuperação, não se modificando a forma de pagamento, que continuará a fazer-se diretamente (não mediante depósito nestes autos). Assim, determino a devolução dos valores outrora depositados neste feito à recuperanda. Os credores deverão fornecer conta bancária ou boletos para recebimento do crédito. A omissão no fornecimento dos meios de recebimento afasta a mora da devedora. O Administrador Judicial informará relatório de todas as contas judiciais à UPJ para a confecção de alvará de transferência. A devedora, em 5 dias, informará conta bancária para recebimento.

5. Ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho não constitui óbice para o encerramento deste feito concursal. Aliás, com a nova sistemática legal, mesmo a pendência de habilitação de crédito não impede o encerramento da RJ. O prazo máximo para o tramitar de processo de recuperação judicial é de 2(dois) anos, há muito exaurido.

6. Créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial, de modo que não se pode esperar decisão doutro juízo quanto a esta matéria.

7. O credor Sebastião Correia de Melo, no evento 332, pleiteou penhora de bens da devedora para saldar seu crédito, que qualifica como extraconcursal. Com razão o credor. Deveras, os eventos que deram origem ao título judicial ocorreram no ano de 2017; vale dizer, antes do protocolo deste pedido de recuperação judicial, ocorrido no dia 09/12/2011. Assim, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tal crédito não está sujeito à presente recuperação judicial, de modo que deverá ser executado no juízo prolator da sentença. Não estando sujeito, a recuperação judicial para o citado credor não existe (simples assim). O favor legal refere-se aos créditos pretéritos; as novas dívidas devem ser quitadas regularmente pela devedora, em pé de igualdade com as demais empresas do mercado. Determino, pois, que o referido credor postule o cumprimento de sentença no juízo que a prolatou, registrando-se que o plano de recuperação aprovado em nada modifica o crédito lá conhecido.



8. No evento 401, a recuperanda pleiteou substituição da penhora na execução fiscal nº 0010136-87.2014.5.18.0083. Pois bem, Prescreve o § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, acrescentado pela nº 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 7º-B 11. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

8.1. Depreende-se do texto legal supra que a competência do juízo da recuperação judicial, no caso, limita-se à substituição do bem penhorado pelo juízo da execução fiscal, desde que esse seja de capital e essencial à manutenção da atividade empresarial. No caso, o Administrador Judicial certificou tratar-se de bens essenciais os que foram penhorados. Assim, no prazo de 15 dias, deverá a recuperanda indicar bens satisfatórios à substituição da penhora, com prova da propriedade, sob pena de indeferimento do pleito.



Valor: R\$ 100.000,00
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
 GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
 Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23



9. O STJ publicou recentemente o informativo de jurisprudência nº 703, em que constou o destaque:

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Multa administrativa. Natureza não tributária. Fazenda Pública. Concurso de credores. Não sujeição. crédito fiscal não tributário não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial. (Informação extraída do Resp 1.931633 GO).

9.1. Com arrimo no referido acórdão, indefiro o pleito da recuperanda acostado no evento 406.

10. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pleito da devedora de evento 442, no sentido da inclusão no QGC de crédito da União decorrente de multas administrativas. Como visto, a exegese do STJ é no sentido da não sujeição à RJ de tais créditos, hermenêutica a que me filio.

11. Considerando que o Administrador Judicial já recebeu a importância de **R\$ 892.950,76**, suspendo, por ora, os pagamentos de prestações mensais. Quando da sentença de encerramento, reapreciarei a matéria e fixarei o valor final da remuneração, sendo que eventual saldo será acertado nos 30 dias seguintes. O Administrador Judicial continuará cumprindo fielmente seu mister. Deverá velar pela exata aplicação da lei, inclusive quanto ao encerramento da RJ dentro do biênio (o que já foi inobservado).

12. No prazo de 15, a recuperanda, os credores habilitados nos autos e o Ministério Público manifestarão sobre o cumprimento do art. 63 c/c 61 da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia, 8 de novembro de 2022

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito



TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Art. 121. As sessões serão presenciais, por videoconferência, híbridas ou virtuais.

§ 1º O horário de início das sessões de julgamento do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura, das Seções Cíveis, da Seção Criminal e das Câmaras Cíveis e Criminais será estabelecido por seus respectivos Presidentes, após consulta aos seus membros.

§ 2º A publicação das pautas de julgamento ocorrerá com antecedência prevista na legislação processual, para divulgação ampla entre os jurisdicionados, advogados e público em geral, prologando-se pelo tempo necessário ao esgotamento da pauta. Os dias e horários das sessões dos órgãos julgadores serão divulgados no site do tribunal.

§ 3º As sessões das Comissões Permanentes serão convocadas pelos respectivos presidentes, sempre que houver necessidade.

Art. 122. Havendo necessidade, poderá o Presidente do respectivo colegiado (Órgão Especial, Conselho Superior da Magistratura, Seção ou Câmara) designar sessões extraordinárias, ficando já intimadas as partes e dispensada a publicação de nova pauta, quando se destinar exclusivamente ao julgamento de feitos remanescentes da anterior, devendo constar da ata a motivação da designação.

Art. 123. Não haverá expediente no Tribunal de Justiça:

- I - aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e na capital;
- II - nos dias declarados como ponto facultativo pelo Chefe do Poder Judiciário;
- III - segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas, até o meio-dia;
- IV - quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;
- V - no dia 26 de julho, consagrado à fundação da cidade de Goiás;
- VI - no dia 24 de outubro, comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia;
- VII - no dia 28 de outubro, dia do servidor público;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.780/2022.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202211000368964,

CONSIDERANDO o feriado do dia 15 de novembro de 2022, terça-feira, feriado nacional em comemoração à Proclamação da República;

CONSIDERANDO os termos constantes do Decreto nº 10.162, de 7 de novembro de 2022, por meio do qual o Governador Ronaldo Caiado, tendo em vista o disposto no art. 269, inciso I, alínea "f", da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, decretou ponto facultativo no dia 14 de novembro de 2022, segunda-feira, véspera do feriado nacional em comemoração à Proclamação da República, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer sobre a questão no âmbito deste Poder Judiciário do Estado de Goiás;

DECRETA:

Art. 1º O ponto será facultativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás no dia 14 de novembro de 2022, segunda-feira, véspera do feriado nacional em comemoração à Proclamação da República.

Art. 2º O disposto neste ato não altera o estabelecido acerca dos plantões para atendimento de questões judiciais urgentes, não se aplicando às servidoras e aos servidores cujas atividades, por sua natureza ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente*.

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 08/11/2022 às 14:37.

Documento Assinado Digitalmente com o código 597012607073 no endereço eletrônico: <https://projudi.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento>

22 de 143

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentais
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23



Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23

Assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO FRANÇA, PRESIDENTE, em 08/11/2022 às 14:37.

Documento Assinado Digitalmente o código 597012607073 no endereço eletrônico: <https://projudi.tjgo.jus.br/publico/validacaoDocumento>

23 de 143



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2022 16:12:42

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109487685432563873233394305, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 597012607073 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202211000368964

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 08/11/2022 às 14:37



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:23





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202220768805

Nome original: Documento_bd6ae46.pdf

Data: 23/11/2022 08:01:25

Remetente:

Carolina

1ª Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Segue despacho ofício à 5ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia-GO. Vosso n. 04929

06-76.2011.8.09.0051; Nosso n. 000024-13.2012.5.18.0121

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0000024-13.2012.5.18.0121
AUTOR: JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do reclamante de que recebeu seu crédito, **oficie-se** ao Juízo da Recuperação Judicial da reclamada, 5ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia/GO, autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051, a fim de que **informem**, no prazo de 15 dias, se foram pagos os créditos previdenciários e fiscais apontados na certidão de crédito habilitada.

Decorrido em branco o prazo, proceda-se a Secretaria da Vara ao bloqueio/penhora numerário da Reclamada, correspondente ao valor ainda devido, via Bacenjud/Sisbajud.

Cópia do presente despacho tem força de ofício em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

ITUMBIARA/GO, 22 de novembro de 2022.

ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE
Juíza Titular de Vara do Trabalho

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:24

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108132851079302

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 95,00 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 640,82 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 56,22 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 08/11/2022 13:28 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 08/11/2022 13:45 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 09/11/2022 18:43 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 11/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000		
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	50,75	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	45,88	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	136,38	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	89,85	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		

Página 2

Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		

Gravado em 09/11/2022 19:28 por Philippe Sobral Masseux
Finalizado em 09/11/2022 18:43 por Philippe Sobral Masseux
Assinado em 09/11/2022 18:43 por Jonir Leal de Sousa
Pago em 14/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108141207079456

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 433,89 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 1943
Conta/Dv.....: 00.000.105.195-2 CPF Titular Conta: 401.533.121-49
Tipo Pessoa Conta....: Fisica
Beneficiario.....: ADAIR JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ Beneficiario: 401.533.121-49
Tipo Beneficiario....: Fisica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 2.926,41 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 1943
Conta/Dv.....: 00.000.105.195-2 CPF Titular Conta: 401.533.121-49
Tipo Pessoa Conta....: Fisica
Beneficiario.....: ADAIR JOSE DE LIMA
CPF/CNPJ Beneficiario: 401.533.121-49
Tipo Beneficiario....: Fisica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 263,81 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 1943
Conta/Dv.....: 00.000.105.195-2 CPF Titular Conta: 401.533.121-49
Tipo Pessoa Conta....: Fisica

Página 1

Gravado em 08/11/2022 14:12 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 08/11/2022 14:25 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 09/11/2022 18:43 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 11/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: ADAIR JOSE DE LIMA



CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Tipo Beneficiario....:	Fisica	Calculado em.....:	08.11.2022
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000	Tarifa.....:	0,00
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Valor.....:	256,76	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
IR.....:	0,00	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos		
Banco.....:	000000104		
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	231,78	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	622,89	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica		
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	205,69	Calculado em.....:	08.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	1943		
Conta/Dv.....:	00.000.105.195-2		

Página 2

Tipo Pessoa Conta....:	Fisica	CPF Titular Conta:	401.533.121-49
Beneficiario.....:	ADAIR JOSE DE LIMA		
CPF/CNPJ Beneficiario:	401.533.121-49		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		

Gravado em 09/11/2022 10:42 por Philippe Sobral Massieux
Finalizado em 09/11/2022 18:43 por Philippe Sobral Massieux
Assinado em 09/11/2022 18:43 por Jonir Leal de Sousa
Pago em 14/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

ASSINADO DIGITALMENTE



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108143205079510

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 101,19 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 682,61 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 59,88 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 08/11/2022 14:32 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 08/11/2022 14:44 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 09/11/2022 18:42 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 11/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



ASSINADO DIGITALMENTE



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108144752079544

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 77,96 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 525,89 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 46,13 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 08/11/2022 14:47 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 08/11/2022 15:03 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 09/11/2022 18:42 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 11/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 0200127991744 0000

Numero da Solicitacao: 0004 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 41,65 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 5000130164625 0000

Numero da Solicitacao: 0005 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 37,66 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 4300120386514 0000

Numero da Solicitacao: 0006 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 111,92 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 0400110518951 0000

Numero da Solicitacao: 0007 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 73,74 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7

Página 2

Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada...: 0300129077746 0000

Gravado em 09/11/2022 10:47 por Philippe Sobral Massieux
Finalizado em 09/11/2022 18:42 por Philippe Sobral Massieux
Assinado em 09/11/2022 18:42 por Jonir Leal de Sousa
Pago em 14/11/2022 10:11 por Banco do Brasil



ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108150727079580

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 122,18 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 821,91 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 72,30 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 00000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 08/11/2022 15:07 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 08/11/2022 15:19 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 09/11/2022 18:42 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 11/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



ASSINADO DIGITALMENTE



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221108155144079639

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
08/11/2022
Data de Validade
08/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 123,41 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 830,19 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 73,03 Calculado em.....: 08.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 08/11/2022 15:51 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 08/11/2022 15:59 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 09/11/2022 18:41 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 11/11/2022 10:11 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110163520081110

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 99,11 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 668,68 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 58,65 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 10/11/2022 16:35 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 10/11/2022 16:44 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 18/11/2022 18:26 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110164948081126

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 126,71 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 854,75 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 74,98 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 10/11/2022 16:49 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 10/11/2022 16:58 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 18/11/2022 18:25 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110170239081143

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 105,79 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 713,65 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 62,61 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 10/11/2022 17:02 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 10/11/2022 17:12 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 18/11/2022 18:25 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110171527081150

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 124,08 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 837,06 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 73,43 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 10/11/2022 17:15 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 10/11/2022 17:22 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 18/11/2022 18:25 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

ASSINADO DIGITALMENTE



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110172609081163

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 135,44 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 3900127991386 0000

Numero da Solicitacao: 0002 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 911,25 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000
Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario....: Juridica
Conta/Pcl Resgatada..: 1200120326531 0000

Numero da Solicitacao: 0003 Tipo Valor.....: Valor em Real
Valor.....: 80,16 Calculado em.....: 10.11.2022
IR.....: 0,00 Tarifa.....: 0,00
Finalidade.....: Transf. entre Bancos Tipo Conta.....: Cta Corrente
Banco.....: 000000104 Nome Banco.....: CAIXA ECONOMIC
Agência.....: 15
Conta/Dv.....: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta....: Juridica CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 10/11/2022 17:26 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 10/11/2022 17:33 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 18/11/2022 18:24 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil

Beneficiario.....: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO



ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20221110174203081201

Comarca
GOIANIA
Vara/Serventia
GAB.5ª VARA CÍVEL
Numero do Processo
04929067620118090051
Autor
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
Reu
CPF/CNPJ Autor
2.838.407/0001-18
Data de Expedicao
10/11/2022
Data de Validade
10/03/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 007

Numero da Solicitacao: 0001
Valor: 106,79
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000104
Agência: 15
Conta/Dv: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta: Juridica
Beneficiario: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario: Juridica
Conta/Pcl Resgatada: 3900127991386 0000
Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 10.11.2022
Tarifa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: CAIXA ECONOMIC
CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Numero da Solicitacao: 0002
Valor: 720,35
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000104
Agência: 15
Conta/Dv: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta: Juridica
Beneficiario: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario: Juridica
Conta/Pcl Resgatada: 1200120326531 0000
Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 10.11.2022
Tarifa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: CAIXA ECONOMIC
CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Numero da Solicitacao: 0003
Valor: 63,19
IR: 0,00
Finalidade: Transf. entre Bancos
Banco: 000000104
Agência: 15
Conta/Dv: 00.000.004.449-7
Tipo Pessoa Conta: Juridica
Beneficiario: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO
CPF/CNPJ Beneficiario: 23.406.205/0001-77
Tipo Beneficiario: Juridica
Conta/Pcl Resgatada: 1200120326531 0000
Tipo Valor: Valor em Real
Calculado em: 10.11.2022
Tarifa: 0,00
Tipo Conta: Cta Corrente
Nome Banco: CAIXA ECONOMIC
CNPJ Titular Cta.: 23.406.205/000

Página 1

Gravado em 10/11/2022 17:42 por Philippe Sobral Massieux

Finalizado em 10/11/2022 17:49 por Philippe Sobral Massieux

Assinado em 18/11/2022 18:24 por Jonir Leal de Sousa

Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil

Beneficiario: GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO

CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000		
Numero da Solicitacao:	0004	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	57,05	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		
Numero da Solicitacao:	0005	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	51,58	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	4300120386514 0000		
Numero da Solicitacao:	0006	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	153,30	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		
Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0400110518951 0000		
Numero da Solicitacao:	0007	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	101,01	Calculado em.....:	10.11.2022
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000104	Nome Banco.....:	CAIXA ECONOMIC
Agência.....:	15		
Conta/Dv.....:	00.000.004.449-7		

Página 2

Tipo Pessoa Conta....:	Juridica	CNPJ Titular Cta.:	23.406.205/000
Beneficiario.....:	GAMA & SIQUEIRA ADVOGADOS ASSO		
CPF/CNPJ Beneficiario:	23.406.205/0001-77		
Tipo Beneficiario....:	Juridica		
Conta/Pcl Resgatada...:	0300129077746 0000		

Gravado em 18/11/2022 19:42 por Philippe Sobral Massieux
Finalizado em 25/11/2022 17:49 por Philippe Sobral Massieux
Assinado em 18/11/2022 18:24 por Jonir Leal de Sousa
Pago em 23/11/2022 17:04 por Banco do Brasil



ASSINADO DIGITALMENTE

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 25/11/2022 08:45:18 não possui "Arquivos".

A 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

Autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA – em recuperação judicial, já qualificada nestes autos, por intermédio dos advogados que ao final assinam, respeitosamente comparece a presença de Vossa Excelência para, em face da decisão de evento 449, expor e requerer:

1. Na decisão supramencionada, Vossa Excelência determinou a intimação da recuperanda, credores e do Ministério Público para, em 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o cumprimento do art. 63 c/c 61 da LFRJ.
2. A Lei 11.101/2005, após alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, passou a prever, como regra, que o prazo máximo para tramitação do processo de recuperação judicial seria de até 2 (dois) anos a contar da data da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme art. 61, *caput*.¹

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

3. Nos termos da manifestação do Sr. Administrador Judicial, evento 447, resta informando que o plano veio e vem sendo rigorosamente cumprido, ou seja, em específico, todas as obrigações vencidas durante o biênio legal foram pagas e as posteriores vem sendo pagas.

4. Entretanto, questões importantes, de impacto considerável, informadas nos autos foram colocadas *sub judice*; se trata da existência de certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO visando a habilitação de crédito de multa administrativa de natureza não tributária, e, o pedido de habilitação de crédito de natureza indenizatória (sem qualquer cunho ou origem tributária), conforme pedido de evento 406, todos objeto dos Embargos de Declaração de evento 491.

5. Vossa Excelência entendeu por não acatar os pedidos para inclusão dos citados créditos na recuperação judicial, de cujo entendimento a recuperanda discorda, visto não ter havido objeção do credor e o outro crédito se tratar de uma indenização, razão pela qual será objeto de recurso próprio.

6. No caso de o recurso vir a ser provido, acarretará na submissão dos dois créditos a recuperação judicial, seus efeitos, prazos e condições de pagamento, razão pela qual a manutenção do processo em andamento se faz necessário para que assim se dê a inclusão e início de pagamento.

7. Ainda, o fato de o prazo de encerramento já ter sido ultrapassado, a manutenção do processo em andamento por mais um certo período, até que as pendências sejam totalmente finalizadas não encontra rejeição, porquanto a regra do art. 61, embora a princípio de cunho obrigatório, pode ser flexibilizada, e o processo continuar tramitando, porquanto não só atenderá aos interesses da recuperanda como também dos credores, os quais são os diretamente atingidos

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

pele processo, razão pela qual, pugna pela manutenção da tramitação do processo por mais um prazo.

8. Quanto ao pedido encaminhado para que fosse declarado a essencialidade de imóveis penhorados em juízo de execução fiscal, cuja decisão de Vossa Excelência, no entanto, foi no sentido de intimar a recuperanda para indicar outros bens para que se possa propor a substituição dos anteriores, tem-se que o crédito perseguido foi objeto de pedido de parcelamento e deferimento pelo ente público, o que, por conseguinte, autoriza o levantamento da penhora, sendo o que desde já requer.

9. Por fim, Vossa Excelência requereu a indicação de conta bancária para recebimento dos créditos não levantados por credores ausentes.

10. A recuperanda, desde o ano de 2012, terceirizou seu departamento financeiro e gestão de contas a pagar e receber (**Doc. 01**), de modo que indica a conta do gestor para efeito de recebimento dos créditos, qual seja:

BCI Empreendimentos e Participações Ltda
CNPJ nº 13.969.882/0001-40
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência 1009
Conta corrente: 03001586-1

11. Diante do exposto, requer sejam os pedidos formulados a Vossa Excelência, deferidos.

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br

Goiânia (GO), 24 de novembro de 2022

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO 14.615

Reginaldo Arédio Ferreira Filho
OAB/GO 11.295

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:25

MATRIZ

Rua 1132, 104, Setor Marista
CEP: 74180-110
Goiânia, Goiás, Brasil
Fone/Fax: +55 (62) 3501-2900

FILIAL

Av. Paulista, nº 777
15º andar - Bela Vista
CEP: 01311-100
São Paulo, Brasil
Fone/Fax: +55 (19) 3368-2815

www.murillolobo.adv.br



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/11/2022 14:52:26

Assinado por MURILLO MACEDO LOBO:43791611100

Localizar pelo código: 109387625432563873236937207, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051

ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial de **EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, também qualificada, vem, por sua procurada que aqui subscreve, à presença de vossa excelência **REQUERER a desabilitação dos advogados JOAO JOAQUI MARTINELLI – OAB/SC Nº 3.210 e PATRICA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ – OAB/SC Nº 35.242** mantendo-se apenas a habilitação da procuradora JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI – OAB/SC nº 15.909, conforme poderes conferidos no substabelecimento em anexo.

Por fim, **REQUER-SE** que **todas as intimações sejam realizadas, única e exclusivamente, em nome da advogada JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI – OAB/SC 15.909, sob pena de nulidade,** conforme disposto nos termos dispostos no § 5º do artigo 272, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, em 29 de novembro de 2022.

**JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
OAB/SC 15.909**

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço **SEM RESERVA** os poderes para a advogada **JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 15.909 e no CPF 023.580.389-89, integrante do escritório **MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Coronel Santiago, 177, bairro Anita Garibaldi, CEP 89203-560, registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina sob o nº 257/97, e escritórios nas seguintes cidades: Joinville/SC, na Rua Dona Francisca, 8300, Ágora Tech Park, Zona Industrial Norte, CEP 89219-600, Florianópolis/SC, na Cristóvão Nunes Pires, 110, Ed. Hoepcke Blue Center, salas 802 e 803, Centro, CEP 88010-120, Criciúma/SC, na Rua Coronel Pedro Benedet, 190, sala 303, Centro, CEP 88801-250, Chapecó/SC, na Rua Duque de Caxias, 141, Il Centenário, Salas 1604/1605/160, CEP 89802-420, Curitiba/PR, na Avenida do Batel, 1647, Condomínio Land Mark Batel, Batel, CEP 80240-090, Maringá/PR, na Avenida Dr. Luiz Teixeira Mendes, 2386, Zona 05, CEP 57015-0001, Cascavel/PR, na Rua Afonso Pena, 1876, sala 301 e 302, 3º andar, Centro, CEP 88801-250, Porto Alegre/RS, na Avenida Soledade, 550, 13º andar, Ed. Carlos Gomes Center, Petrópolis, CEP 90470-340, Caxias do Sul/RS, na Rua Germano Arduino Toniolo, 247, 3º andar, bairro Villagio Iguatemi, CEP 95012-346, Passo Fundo/RS, na Rua Quinze de Novembro, 961, salas 1205 e 1206, Centro, CEP 99010-090, São Paulo/SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 4300, 9º andar Itaim Bibi, CEP 04538-132, Rio de Janeiro/RJ, na Rua Lauro Müller, 116, Torre Rio Sul, 39º andar, salas 3901, 3905 e 3906, Botafogo, CEP 22290-160, Campinas/SP, na Av. José de Souza Campos, 575, 7º andar, Cambuí, CEP 13025-320, Brasília/DF, na SCN, Quadra 5, Centro Empresarial Brasília Shopping Torre Sul, Sala 1402, CEP 70715-900, Belo Horizonte/MG, na Rua Paraíba, 550, 14º e 25º andares, Savassi, CEP 30130-140, podendo a outorgada praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato em vigor, inclusive, negociar, transigir, assinar acordos e termos, proceder levantamentos, retirar alvarás e mandados de pagamento, ofícios, receber e dar quitação, desistir, renunciar e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Curitiba/PR, 18 de outubro de 2022.

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB/SC 3.210

BÁRBARA FRACARO LOMBARDI SELLMER

OAB/PR 43.628

RICARDO COSTA BRUNO

OAB/PR 26.321



Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051

Recuperação Judicial de: EPLAN Engenharia Planejamento e Eletricidade

DECISÃO:

I – Embargos de Declaração opostos pela devedora (ev. 491):

Segundo o texto do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

No caso, não houve qualquer das máculas elencadas pelo legislador. O provimento judicial questionado atendeu a todos os requisitos legais para sua elaboração. Pretende, na verdade, o recorrente, a sua reforma, o que não pode ser alcançado por esta via. Vale dizer, somente passível de reparos por meios dos embargos de declaração o *error in procedendo*. Jamais o *in iudicando*. Se o sucumbente entende que o juiz julgou mal, em desacordo com lei, deverá ingressar com apelação ou outro recurso previsto na norma processual. Não lhe é dado, certamente, opor embargos de declaração.

Fundamentei minha decisão no acórdão do STJ, Resp 1.931633-GO, que afasta do âmbito da recuperação judicial os créditos decorrentes de multa administrativa impostas pela Administração Pública. Não há, pois, omissão do julgado.

Ressalto que o processo de recuperação judicial transcende aos interesses individuais dos credores e da devedora, atingindo uma gama indeterminável de interessados, inclusive o fisco.

Registro também que eventual trânsito em julgado de sentença envolvendo a devedora e determinado credor, em processo alhures, não se mostra oponível aos demais credores sujeitos ao presente



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

feito. Aplicação dos limites subjetivos da coisa julgada, que somente se verifica entre as partes figurantes da relação processual.

Contudo, de ofício, verifico que o débito a que foi condenada a recuperanda no processo nº ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO, não se refere à multa administrativa, embora a própria devedora tenha declarado que sim, no evento 406 – o que me induziu a erro. Trata, na verdade, de dívida civil comum, no sentido de compensar danos morais coletivos, de modo que se sujeita à recuperação judicial.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos no evento 491.

No entanto, de ofício, excludo da decisão recorrida exclusivamente o crédito constante da certidão de evento 406 (indenização por danos morais coletivos). O Administrador Judicial o lançará no Quadro Geral de Credores - QGC, na classe dos credores quirografários, com atualização monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês até a data do pedido de recuperação. Cediço que tal crédito não pertence ao MPT; deverá então o Administrador Judicial diligenciar na identificação do Fundo para o qual o pagamento deverá ser efetuado, lançando no quadro de credores os dados do Fundo, com observação: MPT.

Reafirmo que os créditos fiscais não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do CTN e Lei nº 11.101/2005, de sorte que reitero o indeferimento do pleito da recuperanda de inclusão no QGC de crédito objeto de execução fiscal, cuja certidão consta do evento 442.

A UPJ, para conhecimento, enviará cópia desta decisão aos juízos expedidores das certidões de crédito (evento 442 e 406), com cópia da certidão respectiva.

II – Indefiro o pleito de evento 495. É porque a devedora indicou dados de conta de terceiro para recebimento de ativos financeiro que lhe pertence (dinheiro). Não se mostra razoável a transferência de patrimônio da devedora para terceiro. Primeiro, porque dificulta a



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

fiscalização da contabilidade de tais valores pelos credores e pelo Administrador Judicial. Segundo, eventual desvio de ativos da devedora poderá constituir crime. De lembrar, dessarte, que existem credores não sujeitos, cujos créditos poderão garantir eventuais execuções, não podendo o Poder Judiciário, nesse caso, contribuir com eventual ocultação de ativos. Assim, alvarás para transferência de dinheiro à devedora realizar-se-á em sua própria conta bancária, devendo, pois, informá-la nos autos.

III – Habilite-se a UPJ os procuradores, nos termos dos pleitos de evento 490 e 496.

Goiânia, 13 de dezembro de 2022

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -)) do dia 13/12/2022 14:19:17 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO INTERNO S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de CICAL VEICULOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Jorlan Consórcio - PARIS - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de LEONCIO DE CASTRO NETO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:25:58 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de PNEUS VIA NOBRE LTDA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:31:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Unidas Sa - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:31:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de FABIANO DE CASTRO SOUZA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:31:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de SEBASTIÃO CORREIA DE MELO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:31:01 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Francisco Pontes Filho - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 13/12/2022 14:19:17)) do dia 15/12/2022 15:31:01 não possui "Arquivos".



61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia-GO

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Origem: Goiânia - 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por EPLAN Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda., cujo processamento foi deferido em decisão proferida no dia 24/02/2012 (arquivo 19 do evento 3), que foi publicada por edital em 21/03/2012 (arquivos 26 e 51 do evento 3).

Nos eventos 488 e 489, datados de 18/11/2022 e 21/11/2022, o Ministério Público foi intimado sobre as decisões exaradas nos Eventos 449 e 467, com o seguinte teor:

“DECISÃO (evento 449):

No prazo de 15, a recuperanda, os credores habilitados nos autos e o Ministério Público manifestarão sobre o cumprimento do art. 63 c/c 61 da Lei nº 11.101/2005.”

É o relato necessário.

Precipuaente, este Órgão Ministerial manifesta ciência das decisões exaradas nos Eventos 449 e 467.

Do cumprimento do art. 63 c/c 61 da Lei nº 11.101/2005

O art. 63 da Lei 11.101/2005 estabelece que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da referida lei (dois anos depois da concessão da recuperação judicial), o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação

do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis. - negritamos –

O entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é firme no sentido de que, demonstrado o cumprimento das obrigações pela empresa recuperanda e atendidas as finalidades precípua da recuperação judicial, tais como manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47), impõe-se o encerramento do feito.

Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO PLANO. INEXISTÊNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE INCIDENTES. SOBRESTAMENTO DO FEITO CONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. (...). **3. Demonstrado o cumprimento das obrigações encartadas no plano e atendidas as finalidades precípua da recuperação judicial, consubstanciadas na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a decretação de seu encerramento constitui medida impositiva.** 1º APELO NÃO CONHECIDO. 2º E 3º APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVIL EM PROCESSO FALIMENTAR 245581- 89.2011.8.09.0051, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2016, DJe 2150 de 17/11/2016 – Grifo nosso)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATENDIDAS. ENCERRAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DA COOPERATIVA EM SOCIEDADE SIMPLES. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DA ATA. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NO APELO. RECURSOS PENDENTES PARA AS CORTES SUPERIORES. (...). **4 – Demonstrado o cumprimento das obrigações pelas empresas recuperandas, inexistente causa para a continuidade do processo, oportuna e correta a sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial.** 5 - Apelo improvido. (TJGO, APELACAO CIVIL 502954-36.2007.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 01/04/2014, DJe 1525 de 15/04/2014 – Grifo nosso)

Em manifestação exarada no Evento 381, a Administração Judicial pronunciou-se no sentido de manutenção do presente processo recuperacional, em razão da não integralidade dos pagamentos aos

credores, entre outras questões.

Nas decisões de evento 449 e 467, em razão das quais esta promotoria foi intimada, as questões in retro foram decididas e sanadas.

No entanto, quanto à integralidade dos pagamentos aos credores e, portanto, ao efetivo cumprimento do PRJ, nota-se que, até o presente momento, a administradora judicial, *longa manus* do juízo, dotada de conhecimento técnico específico, não apresentou seu parecer, o que é imprescindível para análise da conformidade com o disposto no art. 63 c/c 61 da Lei nº 11.101/2005

Feitas tais considerações, o **Ministério Público do Estado de Goiás** informa a necessidade de intimação da Administradora Judicial para que apresente os seus relatórios mensais referentes ao período que vem administrando a recuperação, nos termos do art. 22, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial, e elabore, dentro do prazo legal, o relatório previsto no inciso III, do Artigo 63 da LREF, com as informações detalhadas sobre o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda em seu PRJ.

Após manifestação da administração, protesta por novas vistas dos autos.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

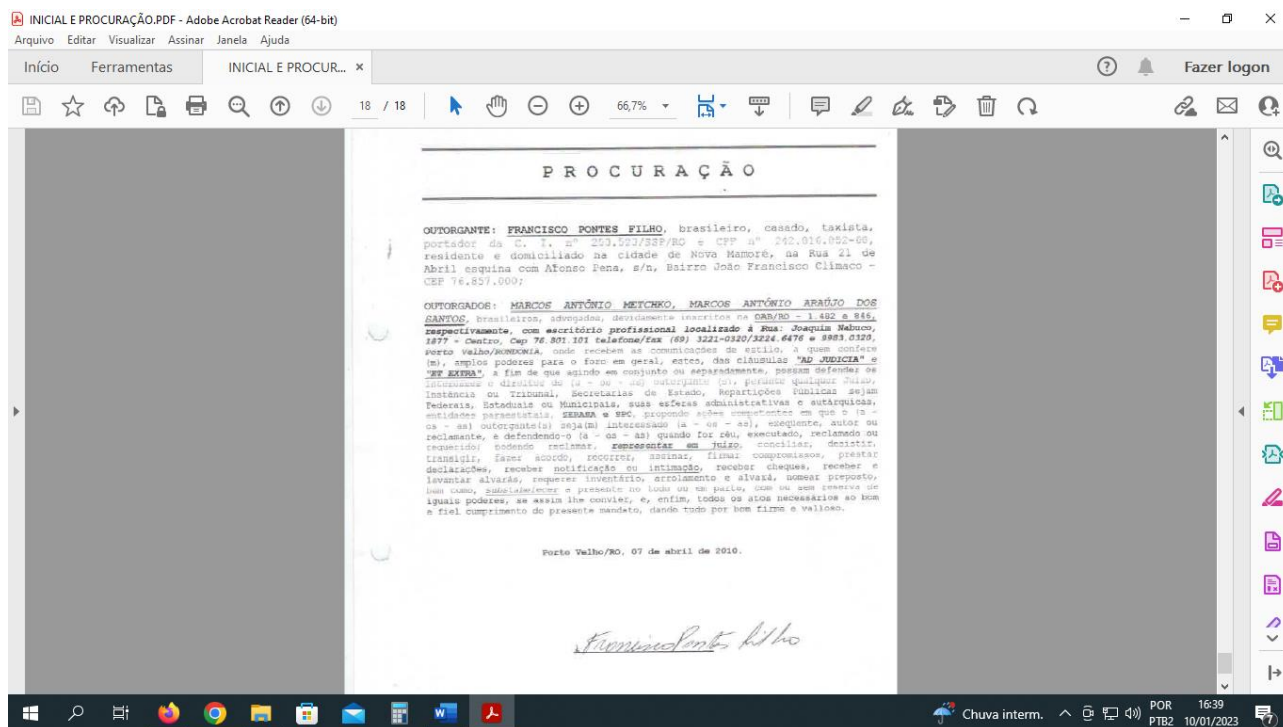
Promotor de Justiça

L.N.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051.

FRANCISCO PONTES FILHO, já qualificado nos autos, e habilitação requerida conforme **mov. 380**, e deferida no **item 3** do r. despacho de **mov. 449**, vem através desta, informar a conta do patrono do autor, registrando que a procuração anexado ao mov. 380 dá poderes especiais para levantamento de alvará.



Seguem os dados bancários, do signatário:

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA 2290-X
CONTA CORRENTE 65042-0
MARCOS ANTÔNIO METCHKO
CPF 348.463.792-72
PIX (CELULAR)
69.99983.0017

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Nova Mamoré(RO) para Goiânia/GO, 10/01/2023.

Marcos Antônio Metchko.
OAB/RO - 1482.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 518202321039278

Nome original: Documento_ecf9b31(3).pdf

Data: 03/02/2023 10:20:30

Remetente:

Carolina

1ª Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, segue despacho ofício, requerendo informações sobre os pagamentos dos créditos previdenciários e fiscais. Vosso Proc n. 0492906-76.2011.8.09.0051; Nosso Proc n. 000025-95.2012.5.18.0121



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0000025-95.2012.5.18.0121
AUTOR: MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (3)

DESPACHO

Ante a manifestação do reclamante de que recebeu seu crédito, **oficie-se** ao Juízo da Recuperação Judicial da reclamada, 5ª Vara Cível e Arbitragem de Goiânia/GO, autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051, a fim de que **informe**, no prazo de 15 dias, se foram pagos os créditos previdenciários e fiscais apontados na certidão de crédito habilitada.

Decorrido em branco o prazo, proceda-se a Secretaria da Vara ao bloqueio/penhora numerário da Reclamada, correspondente ao valor ainda devido, via Bacenjud/Sisbajud.

Cópia do presente despacho tem força de ofício em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

ITUMBIARA/GO, 22 de novembro de 2022.

DÂNIA CARBONERA SOARES
Juíza do Trabalho Substituta

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:26

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0000032-87.2012.5.18.0121
AUTOR: VANILCIO GARCIA OLIVEIRA
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESTINATÁRIO: 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
AVENIDA OLINDA , ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL, PARK LOZANDES, GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

RASTREAMENTO:<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>

ASSUNTO: Solicita informação

Sr.(a) Diretor(a)

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, Dânia Carbonera Soares, solicito a Vossa Senhoria que informe ,**no prazo de 15 dias**, se foram pagos os os créditos previdenciários e fiscais apontados na certidão de crédito habilitada nos autos da recuperação Judicial nº0492906-76.2011.8.09.0051.

A resposta poderá ser enviada no e-mail: vt1itumbiara@trt18.jus.br

Atenciosamente,

ITUMBIARA/GO, 13 de fevereiro de 2023.

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA

Diretor de Secretaria

Código Localizador da Certidão: 23021321142595400000054750048

Assinado por: MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA Data: 2023-02-13 21:14:28.0

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UP J DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 15/06/2023 09:57:27

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:27

Para uso dos Correios

1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
9 Outros

5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido

UP-Goiânia

Assinatura/matricula funcionário

Reintegrado ao Serviço Postal em

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBARA
AVENIDA JOAO PAULO II S/N QUADRA 6, LOTE 13
ERNESTINA BORGES DE ANDRADE
7528-370 ITUMBARA - GO

ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO OBJETO



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

e-Carta

9912242866/2021-SE/GO

TRT da 18ª Região



BH791733943BR



Data de Postagem: 15/02/2023



5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
AVENIDA OLINDA S/N ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL
PARK LOZANDES
74884-120 GOIANIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 000031-05.2012.5.18.0121
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES HORACIO
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
AVENIDA OLINDA , ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL, PARK LOZANDES, GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

RASTREAMENTO:<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>

ASSUNTO: Solicita informação

Sr.(a) Diretor(a)

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, Dânia Carbonera Soares, solicito a Vossa Senhoria que informe **no prazo de 15 dias**, se foram pagos os os créditos previdenciários e fiscais apontados na certidão de crédito habilitada nos autos da recuperação Judicial nº0492906-76.2011.8.09.0051.

A resposta poderá ser enviada no e-mail: vt1itumbiara@trt18.jus.br

Atenciosamente,

ITUMBIARA/GO, 13 de fevereiro de 2023.

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA
Diretor de Secretaria

Código Localizador da Certidão: 23021321104018100000054750028

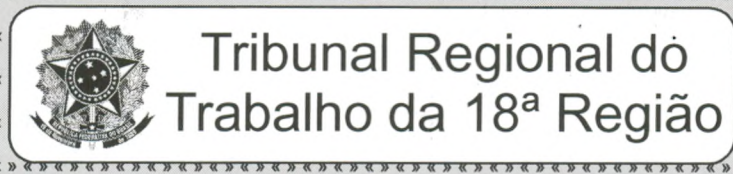
Assinado por: MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA Data: 2023-02-13 21:10:42.0

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPI DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:27

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	Assinatura/matricula funcionário Reintegrado ao Serviço Postal em _____
---	--

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
 AVENIDA JOAO PAULO II S/N QUADRA 6, LOTE 13
 ERNESTINA BORGES DE ANDRADE
 75528-370 ITUMBIARA - GO



Data de Postagem: 15/02/2023



5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
 AVENIDA OLINDA S/N ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL
 PARK LOZANDES
 74884-120 GOIANIA - GO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0000023-28.2012.5.18.0121
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO: 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
AVENIDA OLINDA , ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL, PARK LOZANDES, GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

RASTREAMENTO:<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>

ASSUNTO: Solicita informação

Sr.(a) Diretor(a)

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara, Dânia Carbonera Soares, solicito a Vossa Senhoria que informe ,no prazo de 15 dias, se foram pagos os os créditos previdenciários e fiscais apontados na certidão de crédito habilitada nos autos da recuperação judicial nº 0492906-76.2011.8.09.0051.

A resposta poderá ser enviada no e-mail: vt1itumbiara@trt18.jus.br.

Atenciosamente,

ITUMBIARA/GO, 13 de fevereiro de 2023.

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA
Diretor de Secretaria

Código Localizador da Certidão: 2302131606347900000054743618

Assinado por: MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA Data: 2023-02-13 16:06:38.0


Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:27

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CIVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:27

Assinatura/matricula funcionario _____ Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____	Para uso dos Correios 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros
--	---


ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBARA
 AVENIDA JOAO PAULO II S/N QUADRA 6, LOTE 13
 ERNESTINA BORGES DE ANDRADE
 75528-370 ITUMBARA - GO



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

e-Carta
 9912242866/2021-SE/GO
 TRT da 18ª Região



BH791654123BR

Data de Postagem: 15/02/2023

5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
 AVENIDA OLINDA S/N ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL
 PARK LOZANDES
 74884-120 GOIANIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0000033-72.2012.5.18.0121
AUTOR: MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (3)

DESTINATÁRIO: 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
AVENIDA OLINDA , ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL, PARK LOZANDES, GOIANIA/GO - CEP: 74884-120

RASTREAMENTO:<http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/default.cfm>

ASSUNTO: Solicita informação

Sr.(a) Diretor(a)

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho Titular da 1ª Varado Trabalho de Itumbiara, Dânia Carbonera Soares, solicito a Vossa Senhoria que informe **no prazo de 15 dias**, se foram pagos os créditos previdenciários e fiscais apontados na certidão de crédito habilitada nos autos da recuperação Judicial nº0492906-76.2011.8.09.0051.

A resposta poderá ser enviada no e-mail: vt1itumbiara@trt18.jus.br

Atenciosamente,

ITUMBIARA/GO, 13 de fevereiro de 2023.

MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA
Diretor de Secretaria

Código Localizador da Certidão: 23021321063452700000054749952

Assinado por: MARISE APARECIDA CALIXTO COSTA Data: 2023-02-13 21:06:37.0

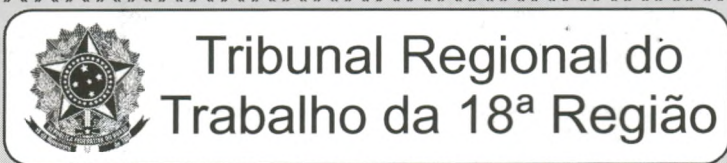
Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:27

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:27

Assinatura/matricula funcionario _____ Reintegrado ao Serviço Postal em _____ / _____ / _____	Para uso dos Correios 1 Mudou-se 2 Endereço insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 9 Outros 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido
---	---

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
 AVENIDA JOAO PAULO II S/N QUADRA 6, LOTE 13
 ERNESTINA BORGES DE ANDRADE
 75528-370 ITUMBIARA - GO



Data de Postagem: 15/02/2023



5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM DE GOIÂNIA
 AVENIDA OLINDA S/N ESQUINA C RUA PL-03, QD. G, LT 04- FÓRUM CÍVEL
 PARK LOZANDES
 74884-120 GOIANIA - GO





AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Ref.: cumprimento das r. decisões dos eventos 449 e 497

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento das r. decisões dos eventos 449 e 497, vem relatar, informar e dar Parecer conforme segue.

1. Cumprimento dos itens 1 e 4 da r. decisão do evento 449 – Quadro Geral de Credores

• **Item 1 – Quadro Geral de Credores atualizado**

Na r. decisão do evento 449, V. Ex.^a determinou a apresentação do Quadro Geral de Credores com a inclusão dos novos créditos reconhecidos para que seja publicado no DJE.

Os credores ZACARIAS FELÍCIO, FRANCISCO PONTES FILHO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE RONDONIA (processo nº ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO) foram inscritos no Quadro Geral de Credores.

Este administrador judicial elaborou o Quadro Geral de Credores atualizado e edital para publicação, o qual consta no Anexo 1.

- **Item 2 – Contas Judiciais vinculadas à recuperação judicial**

No que tange às contas judiciais vinculadas à recuperação judicial, cujos saldos ainda não foram levantados pelos credores, este profissional realizou o levantamento de todas as contas judiciais, as quais constam no Anexo 2.

Conforme consta na relação elaborada, trata-se de 351 credores que ainda não levantaram seus créditos depositados pela recuperanda nas contas judiciais.

2. Cumprimento da r. decisão do evento 447 – Inscrição do crédito de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE RONDONIA no QGC

Na r. decisão exarada no evento 447, V. Ex.^a determinou a inscrição no Quadro Geral de Credores, na classe quirografária, do crédito constante na certidão de crédito do evento 406, que trata do crédito de MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-RO (processo nº ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO). Advertiu que o crédito não pertence ao MPT, e que este profissional deveria diligenciar na identificação do Fundo para o qual o pagamento deverá ser efetuado, e deveria constar no QGC os dados do Fundo, com a observação MPT.

Pois bem.

Meritíssimo, após as apurações que se fizeram necessárias, ficou constatado que MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DE RONDONIA entendeu pela não criação do Fundo para recebimento do crédito, e requereu, no processo nº ACPCiv 0000330-

12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO, que os pagamentos fossem realizados em conta judicial no processo originário.

Em decisão publicada na data de 27/02/2023, a qual consta no Anexo 3, o juízo condutor daquela ação decidiu pelo deferimento do pedido do MPT, tendo determinado o envio de ofício a este juízo recuperacional requerendo que os pagamentos devidos a MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-RO sejam realizados em conta judicial vinculada ao processo nº ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Tendo em vista a decisão proferida no juízo originário, este profissional esclarece que inscreveu MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-RO (Processo nº ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO) no Quadro Geral de Credores, conforme já informado no tópico 1.

No presente caso, a recuperanda deverá realizar o pagamento via depósito judicial naquela ação, e enviar o respectivo comprovante de pagamento para conferência e acompanhamento da administração judicial.

3. Outras providências

3.1. Evento 514 – Ministério Público do Estado de Goiás

No evento 514, Ministério Público do Estado de Goiás, entre outros, apresentou Parecer pela intimação deste profissional para apresentar os relatórios mensais de atividade e para elaborar, no prazo legal, o relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- **Providências do Administrador Judicial**

Os relatórios mensais de atividades estão elaborados e podem ser acessados por qualquer credor ou interessado, no site da administração judicial, por meio do link a seguir:

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



<https://www.paternostro.com.br/processos-de-recuperacao-judicial/eplan-engenharia-plan-e-eletricidade-ltda-492906-76-2011-8-09-0051/>

Sobre o relatório de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, art. 63, III, da Lei 11.101/2005, este profissional informa que cumprirá essa providência e apresentará o relatório no prazo de 15 dias.

3.2. Evento 515 – Dados bancários do credor FRANCISCO PONTES FILHO

No evento 515, o credor FRANCISCO PONTES FILHO informou seus dados bancários para recebimento de seu crédito.

• Providências do Administrador Judicial

Os dados bancários foram enviados para a recuperanda, que já iniciou os pagamentos diretamente na conta informada pelo credor.

3.3. Eventos 516 e 517 – Pedido de informação pela 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Nos eventos 516 e 517, a 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO questiona se os créditos previdenciários e fiscais apurados nas ações trabalhistas em trâmite naquela Vara foram pagos pela recuperanda no processo de recuperação judicial.

• Parecer do Administrador Judicial

Sobre os créditos previdenciários e fiscais, tendo em vista que são de natureza extraconcursal, não foram pagos no processo de recuperação judicial. O Parecer deste



administrador judicial é pela intimação da recuperanda para que apresente os comprovantes de pagamentos dos créditos previdenciários e fiscais apurados nas ações trabalhistas da 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO.

4. Conclusão

Por fim, é o que tinha a informar, esclarecer e dar Parecer, por ora, para cumprimento das r. decisões dos eventos 449 e 447, e as providências decorrentes dos eventos 514, 515, 516/517, salientando que se mantém nas diligências para garantir o cumprimento de todas as providências até o encerramento da presente recuperação.

Goiânia, Goiás, 7 de março de 2023.

**LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568**

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
v5, OU=18799897000120, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-03-07 11:05:36
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

ANEXO 1

QUADRO GERAL DE CREDITORES ATUALIZADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia
2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem

EDITAL

QUADRO GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (AUTOS DE Nº 0492906-76.2011.8.09.0051)

O Ex.mo Senhor J. Leal de Sousa, MM. Juiz de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem de Goiânia – GO, na forma da Lei, faz saber que o Sr. Leonardo De Paternostro, CRA/GO 9273, Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial em epígrafe, apresentou o Quadro Geral de Credores, com fulcro no art. 18 da Lei 11.101/2005, conforme se segue:

1 – Créditos Trabalhistas:

Valor apurado: R\$ 1.283.092,09 (hum milhão, duzentos e oitenta e três mil, noventa e dois reais e nove reais).

2 – Créditos com Garantia Real:

Valor apurado: R\$ 15.640.240,71 (quinze milhões, seiscentos e quarenta mil, duzentos e quarenta reais, e setenta e um centavos)

3 – Créditos Quirografários:

Valor apurado: R\$ 14.169.202,77 (catorze milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e dois reais, e sessenta e sete centavos)

4 – Créditos Subquirografários:

Valor apurado: R\$ 105.444,59 (cento e cinco mil reais, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e cinquenta e nove centavos)

5 – Créditos totais sujeitos à Recuperação:

Valor total apurado: R\$ 31.197.980,16 (trinta e um milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta reais, e dezesseis centavos).

QUADRO GERAL DE CREDORES EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA		
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial		
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
ABIMAEI DOS SANTOS WANZELER	Trabalhista	R\$ 273,00
ADAO GONCALVES BARBOSA	Trabalhista	R\$ 273,00
ADEMAR INACIO DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 5.091,76
ADILSON CARDOSO PARREIRA	Trabalhista	R\$ 273,00
ADONIAS DE JESUS ROCHA	Trabalhista	R\$ 3.871,27
ADRIANO PEREIRA PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 3.271,20
ALBINO MENDONCA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.398,47
ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	Trabalhista	R\$ 7.059,49
ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA	Trabalhista	R\$ 9.977,56
ALINE ALEXANDRE ALEIXO	Trabalhista	R\$ 3.184,16
ALISSON RODRIGUES MADEIRA FERNANDES	Trabalhista	R\$ 5.288,27
ALLAN DE JESUS COSTA	Trabalhista	R\$ 5.372,89
AMELIO AFONSO PEDRO GOMES	Trabalhista	R\$ 273,00
ANDERSON DE SOUSA ARAUJO	Trabalhista	R\$ 273,00
ANDERSON DIEGO HOFFMANN	Trabalhista	R\$ 6.752,15
ANEUTON ANDRADE MORAES	Trabalhista	R\$ 3.948,08
ANGELUMAR MARIA COELHO	Trabalhista	R\$ 542,67
ANTONIO DA CONCEICAO TOLEDO NUNES	Trabalhista	R\$ 273,00
BARBARA GARCES BUENO MELO	Trabalhista	R\$ 408,67
BIRAIR SILVERES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 325,33
BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA	Trabalhista	R\$ 1.716,80
BRUNO VIEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 3.563,36
CAMILLO ANTONIO NAHAS	Trabalhista	R\$ 1.756,11
CARLOS ALBERTO QUADROS COSTA	Trabalhista	R\$ 4.927,00
CARLOS ANTONIO PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 3.691,50
CARLOS AUGUSTO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 4.262,01
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.893,75
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 4.360,11
CASSIO JESUS DE FARIA	Trabalhista	R\$ 6.174,30
CELIO ANTONIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 10.872,92
CELSO CIPRIANO TAVARES	Trabalhista	R\$ 325,33
CICERO ANTONIO FLORIANO	Trabalhista	R\$ 522,41
CICERO MAFRA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 4.083,50
CLEBER JOSE FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.618,49
CLEITON DE PAULA NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 1.770,20
CLEWTON NARCISO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 5.619,13
DANIEL DE OLIVEIRA PINTO	Trabalhista	R\$ 7.536,48
DANIEL TOMAZ RAMOS	Trabalhista	R\$ 3.220,60
DANILO BATISTA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.158,83
DARLEI DOS SANTOS MIRANDA	Trabalhista	R\$ 7.282,29
DAVI DE ABREU	Trabalhista	R\$ 6.603,41
DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 7.216,58
DEMACINO DE ALMEIDA CORTES	Trabalhista	R\$ 273,00
DERMIVAL GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.304,31
DEUSCELIO FLEURY SIQUEIRA	Trabalhista	R\$ 3.206,31
DEUSMAR SILVEIRA LOURENÇO DE SA	Trabalhista	R\$ 2.743,82
DEUSMAR OLIVEIRA DA COSTA	Trabalhista	R\$ 6.086,73
DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA	Trabalhista	R\$ 3.764,90
DIEGO MARTINS DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 9.671,75
DIOGO CORREIA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
DIOGO FONSECA MUNDIM	Trabalhista	R\$ 2.689,89
DIVINO DA SILVA SOUSA	Trabalhista	R\$ 7.431,00
DOMICIO PINTO COELHO JUNIOR	Trabalhista	R\$ 1.880,12
DORIVALDO DE JESUS GOMES	Trabalhista	R\$ 600,82
DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO	Trabalhista	R\$ 23.967,81
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	Trabalhista	R\$ 13.483,01
EDER HUGO GOMES	Trabalhista	R\$ 3.995,47
EDIMAR MAXIMO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 466,67
EDIMAR SOUZA DE QUEIROZ	Trabalhista	R\$ 207,33
EDIMILSON DA SILVA RAMOS	Trabalhista	R\$ 5.041,89
EDISON MENDONCA ALVES	Trabalhista	R\$ 6.926,98
EDIVALDO FONSECA E SILVA	Trabalhista	R\$ 4.289,88
EDNALVO SOARES VALENTE	Trabalhista	R\$ 7.419,00
EDSON FERREIRA RODRIGUES	Trabalhista	R\$ 468,67
EDSON PAULA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
EDSON VIEIRA DE MELO	Trabalhista	R\$ 273,00
EDUARDO SOARES DE JESUS	Trabalhista	R\$ 325,67
EDVALDO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 2.528,55
ELIAS DAGUER MAKDISSI	Trabalhista	R\$ 3.208,14
ELVIS DE BRITO SILVA	Trabalhista	R\$ 7.556,94
ENIVALDO LARA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.711,39
EMILIO LUIZ MOREIRA	Trabalhista	R\$ 200,00
ERENI SOARES SOUZA	Trabalhista	R\$ 6.020,84
ERIK LOPES DE ARAUJO	Trabalhista	R\$ 92.655,41
ERIVAL MENDES MOREIRA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 726,67
EURIPEDES TEODORO	Trabalhista	R\$ 2.252,65
EVECLEI MESQUITA DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 6.109,70
FABIANO DE CASTRO SOUZA	Trabalhista	R\$ 5.306,40

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
FABIO FERREIRA SOARES	Trabalhista	R\$ 5.685,48
FABIO LUIZ DA CRUZ	Trabalhista	R\$ 3.185,11
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 10.078,02
FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 1.544,17
FLAVIO AUGUSTO CAIXETA	Trabalhista	R\$ 273,00
FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	R\$ 8.805,44
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.023,81
FRANCISCO JOSE ALVES	Trabalhista	R\$ 3.757,03
FRANCISCO MARLIU FERNANDES	Trabalhista	R\$ 325,33
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	Trabalhista	R\$ 12.168,08
GENIVALDO GOMES SOUZA	Trabalhista	R\$ 2.879,59
GILMAR BRAGA	Trabalhista	R\$ 2.927,65
GILSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 40.190,77
GILVANILDO COSTA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.680,04
GLADYSTONE PAZ RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 2.105,69
GUILHERME GONCALVES PADILHA	Trabalhista	R\$ 2.998,86
HELTON SOARES SILVA	Trabalhista	R\$ 2.171,96
HENRIQUE AFONSO RIVA	Trabalhista	R\$ 4.596,92
HERLES DE BRITO SANTOS	Trabalhista	R\$ 3.533,28
HERMES DUTRA	Trabalhista	R\$ 4.227,40
HERMILANDO MOURA SANTOS	Trabalhista	R\$ 7.275,20
HORACIO NETO SOBRINHO	Trabalhista	R\$ 2.258,58
HUGO ALEX TELES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 2.371,75
HUGO SERGIO RODRIGUES DE ANDRADES	Trabalhista	R\$ 273,00
IGOR DA CUNHA COUTO	Trabalhista	R\$ 340,67
INACIO CARMO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00
IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Trabalhista	R\$ 9.265,00
ISAIAS PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.845,95
IVAM FERREIRA CEZARINO	Trabalhista	R\$ 4.364,22
IVAN MIZUEL DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.007,25
IVANEI ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
IZAQUIEL PAULO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.038,15
JADILSON MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 12.102,69
JAIME INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.578,19
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 273,00
JEFERSON DA SILVA PEREIRA	Trabalhista	R\$ 1.151,52
JEFERSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.126,76
JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 273,00
JHONATAN MARTINS PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.712,69
JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIB	Trabalhista	R\$ 1.400,00
JOAO ANTONIO NETO	Trabalhista	R\$ 4.622,44
JOAO BESERRA MAIA	Trabalhista	R\$ 4.523,66
JOAO FIALES RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 6.800,66
JOAO LUIZ DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 14.103,85
JOAS RAMOS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.369,61
JONAS FERNANDES NEGREIROS	Trabalhista	R\$ 2.555,02
JONAS JORGE	Trabalhista	R\$ 540,00
JONNATHAN CAMPOS DE FARIA	Trabalhista	R\$ 5.162,06
JOSE AIRTON ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 4.661,03
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA	Trabalhista	R\$ 4.308,47
JOSE AUGUSTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 13.048,57
JOSE CARLOS GONCALVES	Trabalhista	R\$ 2.744,84
JOSE CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 39.082,84
JOSE DENILSON ALVES DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 3.285,07
JOSE EVARISTO MELO DOS REIS	Trabalhista	R\$ 2.368,15
JOSE FERREIRA BATISTA	Trabalhista	R\$ 6.035,70
JOSE FERREIRA NETO	Trabalhista	R\$ 4.578,63
JOSE HENRIQUE SODRE	Trabalhista	R\$ 4.500,00
JOSE MARIA PASSOS	Trabalhista	R\$ 8.932,18
JOSE RICARDO MARTINS	Trabalhista	R\$ 13.785,36
JOSUE FALEIRO	Trabalhista	R\$ 1.700,22
JOVELINO DE SOUZA DINIZ	Trabalhista	R\$ 3.244,87
JUCELIANE VALENTE DO AMARAL	Trabalhista	R\$ 2.122,35
JULIANO ORLANDA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.089,36
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 13.589,32
JULIO PEDRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
KLECIO DOS SANTOS SOUSA	Trabalhista	R\$ 5.402,24
LAZARO SIQUEIRA ARANTES	Trabalhista	R\$ 4.151,85
LEANDRO FREITAS DA COSTA	Trabalhista	R\$ 6.450,64
LEONCIO DE CASTRO NETO	Trabalhista	R\$ 3.738,29
LINDAELSON DIAS DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 1.248,32
LUCIA REGINA ALMEIDA BISPO	Trabalhista	R\$ 666,67
LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 2.257,56
LUCIANO MARCIO ALVES SANTANA	Trabalhista	R\$ 4.387,61
LUCIANO OLIVA FERNANDES	Trabalhista	R\$ 5.212,50
LUCIO FRUGERI BUENO	Trabalhista	R\$ 6.109,80
LUIS ALVES CALDEIRA	Trabalhista	R\$ 12.605,91
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA (ESPOLIO)	Trabalhista	R\$ 34.955,04
LUISMAR ARANTES COSTA	Trabalhista	R\$ 2.550,00
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	Trabalhista	R\$ 8.221,76
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 6.676,50
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.244,33
LUIZ FERNANDES DA SILVA VARGAS	Trabalhista	R\$ 3.351,47
MANOEL RAFAEL PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.169,62
MARCELINO SOARES LACERDA	Trabalhista	R\$ 745,33

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
MARCELO PINTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 35.340,71
MARCELO VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 11.293,69
MARCILIO LEOPOLDO NETO	Trabalhista	R\$ 2.960,79
MARCO ANTONIO DE SOUZA NERES	Trabalhista	R\$ 482,24
MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	Trabalhista	R\$ 500,00
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	Trabalhista	R\$ 11.770,07
MARCOS GOMES MARANGAO	Trabalhista	R\$ 273,00
MARCOS RODRIGUES NETO	Trabalhista	R\$ 273,00
MARIA MARLENE DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 207,33
MARIO DIAS	Trabalhista	R\$ 6.330,27
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 13.212,62
MARLON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.953,57
MAYARA ALVES MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.287,15
MOACIR RAFAEL VELOSO	Trabalhista	R\$ 723,67
MOISES DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 904,66
NARIELA SOUZA AMANCIO	Trabalhista	R\$ 833,33
NATAL GONCALVES LEO	Trabalhista	R\$ 4.216,03
NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00
ODAILTON SOUZA DE SANTANA	Trabalhista	R\$ 273,00
OLICIO JOSE PERES	Trabalhista	R\$ 2.789,23
PATRICK DA SILVA PIRES	Trabalhista	R\$ 1.544,17
PEDRO HENRIQUE SARDINHA	Trabalhista	R\$ 7.602,94
RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	Trabalhista	R\$ 4.549,45
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
REGINALDO DE AQUINO	Trabalhista	R\$ 2.743,97
REGINALDO ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$ 6.598,35
RENATA COSTA DE LIMA	Trabalhista	R\$ 408,67
RENATO DA ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$ 4.922,02
RICARDO JOSE SALES	Trabalhista	R\$ 23.461,98
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.544,17
ROBERTO MONTEIRO DE FARIA	Trabalhista	R\$ 273,00
RODOLFO DA SILVA ROCHA	Trabalhista	R\$ 16.798,19
RODOLFO LUIZ DE MACEDO	Trabalhista	R\$ 2.555,06
ROGERIO FREDERICK TEIXEIRA FLEURY	Trabalhista	R\$ 1.505,67
RONDINELI JUVENCIO DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 273,00
ROSALVO PAZ MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.503,08
ROSINEY DA PAIXAO LIMA	Trabalhista	R\$ 273,00
ROZIMAR GOMES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.239,74
SANDRO BARBOSA SILVA	Trabalhista	R\$ 15.582,80
SANDRO GABRIEL COUTINHO	Trabalhista	R\$ 5.588,53
SANDRO SILVA	Trabalhista	R\$ 651,33
SEBASTIAO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 857,34
SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	Trabalhista	R\$ 24.316,57
SERGIO HENRIQUE DANTAS	Trabalhista	R\$ 11.918,67
SERGIO RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
SIDNEY DA SILVA GOMES	Trabalhista	R\$ 9.085,00
SILVONE MARTINS BORGES	Trabalhista	R\$ 8.675,79
SINOMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.334,37
SIRLEI DOS SANTOS ROCHA	Trabalhista	R\$ 3.478,13
TIAGO FELIPE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.578,63
TIAGO FERREIRA MONTEIRO MOITROUX CORDEIRO	Trabalhista	R\$ 273,00
VAGNER LEANDRO DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.678,03
VALDEMAR ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.950,18
VALDENI BARBOSA GOMES	Trabalhista	R\$ 9.299,58
VALDISON ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.107,50
VALDISON GONCALVES DE BORBA	Trabalhista	R\$ 3.427,66
VALTELCIO ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.021,87
VALTENIO CUSTODIO DE MOURA	Trabalhista	R\$ 5.244,90
VANDERLY CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.978,78
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 11.525,17
VERIOMAR SERAFIM DE MENDONCA	Trabalhista	R\$ 2.785,09
VITOR GOULART CABRAL	Trabalhista	R\$ 2.169,92
VLADIMIR LOURENCO TORRES	Trabalhista	R\$ 6.741,86
WALTER DA SILVA LUZ	Trabalhista	R\$ 8.607,39
WALTER LINO PEREIRA	Trabalhista	R\$ 4.376,00
WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 7.192,80
WEDER COELHO DE LIMA	Trabalhista	R\$ 1.901,51
WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.550,02
WELLINGTON VALERIANO DA CRUZ	Trabalhista	R\$ 1.526,33
WEMERSON SENA RUBIM	Trabalhista	R\$ 4.578,87
WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 4.078,72
WERLEY ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.438,00
WESLEY GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.254,00
WESLEY TAVARES RAMOS	Trabalhista	R\$ 2.227,00
WILKER DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00
WILLIAM MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 273,00
WILLIAN DIAS FONSECA	Trabalhista	R\$ 2.414,24
WILLIAN GOMES VITAL	Trabalhista	R\$ 3.287,38
ZACARIAS FELICIO	Trabalhista	R\$ 6.098,48
ZACARIAS FELICIO	Trabalhista	R\$ 23.244,96
ZERRODOFO PEREIRA BORGES	Trabalhista	R\$ 3.080,14
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 1.283.092,09
AGUIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	Garantia Real	R\$ 1.200.000,00
BANCO DO BRASIL S/A - EMPRESTIMOS	Garantia Real	R\$ 1.953.192,00

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
MARCELO PINTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 35.340,71
MARCELO VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 11.293,69
MARCILIO LEOPOLDO NETO	Trabalhista	R\$ 2.960,79
MARCO ANTONIO DE SOUZA NERES	Trabalhista	R\$ 482,24
MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	Trabalhista	R\$ 500,00
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	Trabalhista	R\$ 11.770,07
MARCOS GOMES MARANGAO	Trabalhista	R\$ 273,00
MARCOS RODRIGUES NETO	Trabalhista	R\$ 273,00
MARIA MARLENE DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 207,33
MARIO DIAS	Trabalhista	R\$ 6.330,27
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 13.212,62
MARLON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.953,57
MAYARA ALVES MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.287,15
MOACIR RAFAEL VELOSO	Trabalhista	R\$ 723,67
MOISES DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 904,66
NARIELA SOUZA AMANCIO	Trabalhista	R\$ 833,33
NATAL GONCALVES LEAO	Trabalhista	R\$ 4.216,03
NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00
ODAILTON SOUZA DE SANTANA	Trabalhista	R\$ 273,00
OLICIO JOSE PERES	Trabalhista	R\$ 2.789,23
PATRICK DA SILVA PIRES	Trabalhista	R\$ 1.544,17
PEDRO HENRIQUE SARDINHA	Trabalhista	R\$ 7.602,94
RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	Trabalhista	R\$ 4.549,45
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
REGINALDO DE AQUINO	Trabalhista	R\$ 2.743,97
REGINALDO ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$ 6.598,35
RENATA COSTA DE LIMA	Trabalhista	R\$ 408,67
RENATO DA ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$ 4.922,02
RICARDO JOSE SALES	Trabalhista	R\$ 23.461,98
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.544,17
ROBERTO MONTEIRO DE FARIA	Trabalhista	R\$ 273,00
RODOLFO DA SILVA ROCHA	Trabalhista	R\$ 16.798,19
RODOLFO LUIZ DE MACEDO	Trabalhista	R\$ 2.555,06
ROGERIO FREDERICK TEIXEIRA FLEURY	Trabalhista	R\$ 1.505,67
RONDINELI JUVENCIO DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 273,00
ROSALVO PAZ MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.503,08
ROSINEY DA PAIXAO LIMA	Trabalhista	R\$ 273,00
ROZIMAR GOMES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.239,74
SANDRO BARBOSA SILVA	Trabalhista	R\$ 15.582,80
SANDRO GABRIEL COUTINHO	Trabalhista	R\$ 5.588,53
SANDRO SILVA	Trabalhista	R\$ 651,33
SEBASTIAO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 857,34
SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	Trabalhista	R\$ 24.316,57
SERGIO HENRIQUE DANTAS	Trabalhista	R\$ 11.918,67
SERGIO RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00
SIDNEY DA SILVA GOMES	Trabalhista	R\$ 9.085,00
SILVONE MARTINS BORGES	Trabalhista	R\$ 8.675,79
SINOMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.334,37
SIRLEI DOS SANTOS ROCHA	Trabalhista	R\$ 3.478,13
TIAGO FELIPE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.578,63
TIAGO FERREIRA MONTEIRO MOITROUX CORDEIRO	Trabalhista	R\$ 273,00
VAGNER LEANDRO DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.678,03
VALDEMAR ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.950,18
VALDENI BARBOSA GOMES	Trabalhista	R\$ 9.299,58
VALDISON ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.107,50
VALDISON GONCALVES DE BORBA	Trabalhista	R\$ 3.427,66
VALTELCIO ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.021,87
VALTENIO CUSTODIO DE MOURA	Trabalhista	R\$ 5.244,90
VANDERLY CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.978,78
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 11.525,17
VERIOMAR SERAFIM DE MENDONCA	Trabalhista	R\$ 2.785,09
VITOR GOULART CABRAL	Trabalhista	R\$ 2.169,92
VLADIMIR LOURENCO TORRES	Trabalhista	R\$ 6.741,86
WALTER DA SILVA LUZ	Trabalhista	R\$ 8.607,39
WALTER LINO PEREIRA	Trabalhista	R\$ 4.376,00
WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 7.192,80
WEDER COELHO DE LIMA	Trabalhista	R\$ 1.901,51
WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.550,02
WELLINGTON VALERIANO DA CRUZ	Trabalhista	R\$ 1.526,33
WEMERSON SENA RUBIM	Trabalhista	R\$ 4.578,87
WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 4.078,72
WERLEY ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.438,00
WESLEY GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.254,00
WESLEY TAVARES RAMOS	Trabalhista	R\$ 2.227,00
WILKER DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00
WILLIAM MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 273,00
WILLIAN DIAS FONSECA	Trabalhista	R\$ 2.414,24
WILLIAN GOMES VITAL	Trabalhista	R\$ 3.287,38
ZACARIAS FELICIO	Trabalhista	R\$ 6.098,48
ZACARIAS FELICIO	Trabalhista	R\$ 23.244,96
ZERRODOFO PEREIRA BORGES	Trabalhista	R\$ 3.080,14
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 1.283.092,09
AGUIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	Garantia Real	R\$ 1.200.000,00
BANCO DO BRASIL S/A - EMPRESTIMOS	Garantia Real	R\$ 1.953.192,00

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (BANCO ITAU S/A)¹	Garantia Real	R\$ 6.049.305,79
SICOOB/ENGECCRED	Garantia Real	R\$ 6.437.742,92
TOTAL GARANTIA REAL		R\$ 15.640.240,71
3A QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	Quirografário	R\$ 260,00
A.C. DE ALBUQUERQUE CARLOS	Quirografário	R\$ 525,00
ACIEG - ASSOC.COM. E IND. E SERV. EST. DE GOIAS	Quirografário	R\$ 46,00
ADARA COM DE INFOR E TECNOLOGIA LTDA-ME	Quirografário	R\$ 510,00
ADRIANO ANTONELLI LUCAS - CARVALHO'S HOTEL	Quirografário	R\$ 950,00
AFJ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografário	R\$ 1.079,91
AGE - ASSOC GOIANA DAS EMPR DE ENGENHARIA	Quirografário	R\$ 302,50
AGNOS COM DE PARAFUSOS LTDA	Quirografário	R\$ 301,20
AGRIC. TRATORES PECAS E AGR. INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R\$ 390,00
AGUA CRISTALINA COM. E REP. LTDA	Quirografário	R\$ 84,00
AGUA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	Quirografário	R\$ 600.000,00
AJ COM. DE COMB. DERIVADOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.227,85
ALAERCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 5.250,00
AMADEO MOREIRA DE MELO	Quirografário	R\$ 6.000,00
ANA MARIA SOLETO ALVES	Quirografário	R\$ 935,00
ARAGUAIDIESEL PEÇAS E SERV. AUTOS LTDA	Quirografário	R\$ 120,00
ARAUJO & NASCIMENTO LTDA	Quirografário	R\$ 1.409,31
ASTRA -MED ASSES. MED.SEG. TRAB. EQUIP. PROT. LTDA	Quirografário	R\$ 1.200,00
ATAIDE PAULINO DE JESUS E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 514,50
ATENDE COM DE PÇ E CONS. BOMBAS EM POSTOS LTDA	Quirografário	R\$ 450,00
AUDICOM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 2.049,42
AUTO PEÇAS IKA LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
AUTO BOX CALDAS LTDA	Quirografário	R\$ 220,00
AUTO CENTER LUZIANA LTDA	Quirografário	R\$ 1.060,00
AUTO ELETRICA E BATERIAS BRUNO LTDA	Quirografário	R\$ 204,90
AUTO ELETRICA E MECANICA ARDIR LTDA	Quirografário	R\$ 18.614,97
AUTO ELETRICA SANTIAGO LTDA	Quirografário	R\$ 487,50
AUTO ELETROMECÂNICA PADRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 1.230,00
AUTO MECANICA DO TIM LTDA	Quirografário	R\$ 40,00
AUTO PEÇAS ANAPOLIS LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
AUTO PEÇAS E ELETRICA VANDINHO LTDA	Quirografário	R\$ 77,00
AUTO PEÇAS E MECANICA LONDRINA	Quirografário	R\$ 1.380,04
AUTO PEÇAS GOIAS COM. DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 49,00
AUTO POSTO ANDREY LTDA	Quirografário	R\$ 633,00
AUTO POSTO ARAUJO CUNHA LTDA	Quirografário	R\$ 1.923,39
AUTO POSTO BRASILIA II LTDA	Quirografário	R\$ 5.390,27
AUTO POSTO CAMPOS LTDA	Quirografário	R\$ 635,96
AUTO POSTO CARRUO LTDA	Quirografário	R\$ 1.373,05
AUTO POSTO CEGÃO LTDA	Quirografário	R\$ 1.549,34
AUTO POSTO CENTRAL LTDA	Quirografário	R\$ 675,03
AUTO POSTO CHIMARRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 208,00
AUTO POSTO GOIAS	Quirografário	R\$ 1.456,80
AUTO POSTO LUZITANA LTDA	Quirografário	R\$ 1.398,69
AUTO POSTO ORIZONA LTDA	Quirografário	R\$ 469,22
AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	R\$ 2.781,18
AUTO POSTO PETROSOL LTDA	Quirografário	R\$ 797,03
AUTO POSTO RMLTDA	Quirografário	R\$ 335,44
AUTO POSTO SÃO JORGE/FORTUNATO & FORTUNATO LTDA	Quirografário	R\$ 2.449,51
AUTOMAX - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.734,50
B L MOTA BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO ME	Quirografário	R\$ 2.365,00
BAIANINHOS COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.080,00
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 1.293.972,84
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografário	R\$ 3.744.953,06
BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIAL S/A	Quirografário	R\$ 102.209,59
BANCO SAFRA S/A	Quirografário	R\$ 500.000,00
BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA	Quirografário	R\$ 884,66
BELCAR VEÍCULOS LTDA	Quirografário	R\$ 3.074,08
BIG-KAR AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 284,90
BOM PREÇO AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 347,30
BOMBA INJETORA LTDA-ME	Quirografário	R\$ 1.300,00
BRASAUTO PEÇAS P/ AUTOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.794,00
BUENO E SALES LTDA	Quirografário	R\$ 6.720,60
CALIFORNIA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	R\$ 743,21
CARIBE GOURMET COM. DE ALIMENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 18.504,00
CARROCERIAS FLACH E FURGOES LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
CASA DO CRIADOR - PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA	Quirografário	R\$ 225,00
CASSIA APARECIDA COSTA VIANA	Quirografário	R\$ 16.926,95
CASSIO JESUS DE FARIA (Processo 00235-2012-081-18-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO FABIO BARROS DE CAMARGO)	Quirografário	R\$ 926,00
CELIO CEZAR ROCHA	Quirografário	R\$ 4.896,50
CENTRO AUTOMOTIVO TOP DIESEL LTDA/TOP DIESEL	Quirografário	R\$ 622,50
CENTRO AUTOMOTIVO V8 LTDA	Quirografário	R\$ 5.368,00
CESAR EVANGELISTA DA SILVA	Quirografário	R\$ 3.800,00
CHARLENE PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 1.579,50
CHURRASCARIA AVENIDA/MENDES & CHAGAS LTDA.	Quirografário	R\$ 17.703,31
CICAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	Quirografário	R\$ 1.204,90
CIRINEU PEREIRA RIBEIRO	Quirografário	R\$ 6.000,00
CIRO FERNANDO ELIAS / VISUAL LAVAJATO	Quirografário	R\$ 320,00
CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO / BOM CAR	Quirografário	R\$ 897,00
CLEITON PEREIRA FRADE	Quirografário	R\$ 1.994,50
CLINICA MEDICA JUNQUEIRA LTDA	Quirografário	R\$ 690,00
CLÍNICA MÉDICA WORK SECURITY LTDA	Quirografário	R\$ 4.929,63

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
CLINICAS INTEGRADAS DE RONDONIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.620,00
CMC INDUSTRIAL E ENERGIA LTDA (TRAEI TRANSFORMADORA)	Quirografário	R\$ 333.614,00
CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 3.316,00
COM DE DERIVADOS DE PETROELO MARCHIO LTDA	Quirografário	R\$ 2.897,13
COMANDO SERVIC CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 50,00
COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	Quirografário	R\$ 454.480,35
COMERCIAL DECORLUX DIST.MAT. ELET. LTDA	Quirografário	R\$ 18.699,12
COMERCIAL MAGGIONI DE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 140,00
COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICO	Quirografário	R\$ 1.100,00
CONCEIÇÃO VEIRA DE CASTRO RUELA - RESTAURANTE KI	Quirografário	R\$ 464,00
CONFECÇÃO EULALIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.589,00
CONNECTION PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	R\$ 792,00
CONSILOS INDUSTRIA E COM LTDA	Quirografário	R\$ 73.911,00
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	Quirografário	R\$ 12.551,08
COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 1.000.000,00
COTRIL MOTORS LTDA	Quirografário	R\$ 370,27
CRUZ & CRUZ COM DE COMBUSTIVEIS LTDA / POSTO ASA B	Quirografário	R\$ 1.100,50
CYGNUS SISTEMAS DEFINITIVOS INFORMATICA LTDA	Quirografário	R\$ 395,71
D A MARQUES O MINEIRO	Quirografário	R\$ 7.250,00
D.A CABRAL IMP. E EXPORTAÇÃO	Quirografário	R\$ 850,00
D.R. FARIA	Quirografário	R\$ 810,00
DEUSMIRO ALVES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 9.000,00
DIGITAL WORLD R.C. SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.086,05
DINORA CARNEIRO E JEAN CARLOS DA SILVA	Quirografário	R\$ 10.520,69
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	Quirografário	R\$ 1.959,70
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA	Quirografário	R\$ 31.863,85
DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.004,66
DISTRIBUIDORA RONDOBRAS COM. DE PEÇAS	Quirografário	R\$ 1.583,34
DIVINO ANTONIO DE SOUZA	Quirografário	R\$ 4.173,00
E L CANDIL PNEUS - ME	Quirografário	R\$ 940,00
EDMAR OLINDO NUNES E CIA LTDA / PNEUS SUL	Quirografário	R\$ 2.999,00
ELDORADO COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 1.649,60
ELETRO TRANSOL IND E COM DE MAT. ELET. LTDA	Quirografário	R\$ 274,81
ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Quirografário	R\$ 748,00
ELETROTEL ELETR E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 2.091,00
ELIANE COMERCIO DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 850,00
ELIZANE DA SILVA GUIMARAES / RESTAURANTE CAMPOS B	Quirografário	R\$ 252,00
ELMONT EMPR ELETROMECÂNICA MONTAGEM LTDA	Quirografário	R\$ 454.480,35
ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	Quirografário	R\$ 2.490,00
EMBRAVEL EMPR. BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.398,02
ENCCEL ENG E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	Quirografário	R\$ 454.480,35
ENGELUZ ENGENHARIA E COM. LTDA	Quirografário	R\$ 670,60
ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA	Quirografário	R\$ 688,00
F. M. PIMENTEL / PNEUCAR	Quirografário	R\$ 45,00
FABIO PEREIRA BRITO E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.081,47
FLIGEN AG. V. TUR. E EVENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 698,01
FORMULA 1 AUTO ELÉTRICA LTDA	Quirografário	R\$ 4.886,00
FÓRMULA R PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 394,00
FOX PNEUS LTDA BR 364	Quirografário	R\$ 6.325,04
FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA	Quirografário	R\$ 1.500,00
FRANCISCO PONTES FILHO	Quirografário	R\$ 101.416,81
G.L.C COM. DER. COMBUSTIVEIS E PAÇS LTDA	Quirografário	R\$ 939,16
GEORGIA RESTAURANTE LTDA	Quirografário	R\$ 340,00
GERALDO UILSON RODRIGUES - ME	Quirografário	R\$ 1.550,00
GIPEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME	Quirografário	R\$ 15.104,00
GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.885,00
GOIÂNIA GUINDASTES	Quirografário	R\$ 10.209,37
GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A	Quirografário	R\$ 5.382,16
GRIFFE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	Quirografário	R\$ 474,00
HF NUNES FRIOS E CONGELADOS	Quirografário	R\$ 968,00
HILJO ANTONIO ALVES FREITAS	Quirografário	R\$ 40,00
HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 232.353,24
HOTEL FLORESTA REST. E BAR LTDA	Quirografário	R\$ 1.470,00
HOTEL PLAZA I/D.R. FARIA	Quirografário	R\$ 945,00
HOTEL REI LTDA	Quirografário	R\$ 4.080,00
HUMBERTO DA SILVA MACHADO	Quirografário	R\$ 2.000,00
IMARAL PNEUS E PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 3.575,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA.	Quirografário	R\$ 300,00
IND. E COM. DE TEC. E UNIFORMES SÃO JOSE LTDA	Quirografário	R\$ 2.380,00
INTELLI - INDUSTRIA TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA	Quirografário	R\$ 68.481,40
INTERLAGOS PEÇAS E ACESS P/ VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 330,00
IPCL IND. PLÁSTICOS CHIODI LTDA	Quirografário	R\$ 1.316,00
IRMÃOS CARDOSO ACESS PARA VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 48,00
IRMAOS FERREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 644,26
ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA FILHO - CHURRASCARIA CEN	Quirografário	R\$ 608,00
IVETA GUIMARAES MELO / BAHIA HOTEL	Quirografário	R\$ 939,00
J. A. DA SILVA LTDA	Quirografário	R\$ 100,00
J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA - ME.	Quirografário	R\$ 23.750,50
J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	R\$ 355,90
JAS REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 490,00
JC DA MOTA - ME / PANIF. RECANTO DO SABOR	Quirografário	R\$ 311,31
JM PROPAGANDA PUBLICIDADE REPORTAGE	Quirografário	R\$ 55,60
JOÃO BATISTA ALV ES MAT. DE CONSTR.	Quirografário	R\$ 2.845,62
JOAO SILVIO TEIXEIRA	Quirografário	R\$ 2.263,00
JOAQUIM ADEJAR PEREIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 3.200,00

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA - O GOIANO	Quirografário	R\$ 3.017,00
JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES	Quirografário	R\$ 21.449,07
JONAS AFONSO DE LIMA- ME	Quirografário	R\$ 850,00
JONISVALDO DE RESENDE E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.806,40
JORLAN S.A. - VEICULOS AUTOM. IMPORT. E COM	Quirografário	R\$ 1.094,32
JOSE LUCAS DA SILVA - ME	Quirografário	R\$ 1.715,00
JOSE PINTO FONSECA OFICINA MEC / AUTO PEÇAS GOIAS L	Quirografário	R\$ 15,00
JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.	Quirografário	R\$ 1.274,48
JP TRANSPORTES - ME	Quirografário	R\$ 4.800,00
KAMIX LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA -EPP	Quirografário	R\$ 31.179,22
KMG EQUIP. ELETRICOS LTDA	Quirografário	R\$ 41.292,00
L. RODRIGUES SERVIÇOS DE HOTELARIA -ME	Quirografário	R\$ 292,00
LINCE MOTORS S/A	Quirografário	R\$ 1.471,60
LONDRINA COMERCIO DE AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 2.130,04
LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	Quirografário	R\$ 1.471,50
LT LOGISTICA DE COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografário	R\$ 2.872,32
LUCIANA CASTRILHO CASSIMIRO DIAS / PANIFICADORA REA	Quirografário	R\$ 813,00
LUCIVANIA DIVINA DE CARVALHO / AL CAR AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 80,00
MAC E MILHOMEM CONSULT EQUIP LTDA	Quirografário	R\$ 54,00
MARCUS VINICIUS ESPINDOLA	Quirografário	R\$ 4.448,74
MARCUS VINICIUS PEREIRA PINTO	Quirografário	R\$ 1.682,00
MAURIZIO & CIA. LTDA. - MATERIAIS ELÉTRICOS.	Quirografário	R\$ 55.380,00
MEBRA AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 309,00
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PRT 14ª REGIÃO - CNPJ nº 26.989.715/0045-23 (Processo nº ACP Civ 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO)	Quirografário	R\$ 845.695,33
MINAS GOIAS AUTO VIDROS LTDA.	Quirografário	R\$ 680,00
MONTEIRO RENT A CAR	Quirografário	R\$ 1.600,00
MOREIRA DOS SANTOS E MOREIRA LTDA / REST. SABOR GC	Quirografário	R\$ 407,99
MULTILUB	Quirografário	R\$ 266,00
MULTIPETRO COM. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 193,52
MURILLO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R\$ 1.000.000,00
MV COM. IND. DE PROD. ELET. E INFO. LTDA	Quirografário	R\$ 2.398,29
NACIONAL CARDANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 520,00
NELSON CARLOS BARBOSA -ME	Quirografário	R\$ 170,00
NESTALY GUIMARAES ROCHA	Quirografário	R\$ 686,00
NOGUEIRA TURBO LTDA	Quirografário	R\$ 375,00
NORONHA SERVIÇOS MECÂNICO LTDA	Quirografário	R\$ 1.080,00
NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	R\$ 5.194,89
NOVA ALIANCA COM DE PEÇAS E SERV AUTOMOTIVOS LTD	Quirografário	R\$ 3.819,00
NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A	Quirografário	R\$ 100,00
OFICINA MECANICA BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
ONIX DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRICOS LTDA	Quirografário	R\$ 20.068,44
OSORIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 700,00
P.A TESTONI COM VEREJ E ATAC. DE COMBUST LTDA	Quirografário	R\$ 11.845,40
PAPELARIA LUPI LTDA	Quirografário	R\$ 98,86
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.039,50
PARAFUSOS PAULI LTDA EPP	Quirografário	R\$ 1.228,02
PAULISTA BUSINESS COM. IMP E EXP DE PROD	Quirografário	R\$ 4.951,76
PAULO LUIS DE MELO MIRANDA & CIA. LTDA	Quirografário	R\$ 367,73
PEDRO'S AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 3.447,00
PEMAZA	Quirografário	R\$ 500,00
PETROBRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 700,88
PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Quirografário	R\$ 9.900,00
PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL	Quirografário	R\$ 342.587,61
PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	Quirografário	R\$ 9.385,34
PNEUS PARQUE LTDA - ME	Quirografário	R\$ 4.524,00
PNEUS VIA NOBRE LTDA	Quirografário	R\$ 10.609,00
POLÍPEÇAS DISTR. AUTOMOTIVA LTDA	Quirografário	R\$ 515,11
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	Quirografário	R\$ 1.479,50
POSTO CAPITAL LTDA	Quirografário	R\$ 721,57
POSTO GALVÃO BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 978,08
POSTO PALMEIRAS LTDA	Quirografário	R\$ 1.128,50
POSTO PEDRA BONITA LTDA	Quirografário	R\$ 17.436,00
POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	Quirografário	R\$ 2.272,79
POSTO SANTA LUZIA LTDA	Quirografário	R\$ 4.685,04
POSTO SANTA MARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.797,47
POSTO TREVO JATAI LTDA	Quirografário	R\$ 1.374,76
POSTO XODÓ LTDA	Quirografário	R\$ 16.372,89
PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 3.624,68
PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	Quirografário	R\$ 5.775,00
QUINERIALVES DE ALMEIDA JUNIOR - ME	Quirografário	R\$ 900,00
R DOS S. BARROS - ME	Quirografário	R\$ 3.740,00
R R A CIRINO RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE PECAS	Quirografário	R\$ 1.272,20
R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	R\$ 2.781,18
RAFAEL SPINDOLA DE ATALES - ME	Quirografário	R\$ 205,00
RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	Quirografário	R\$ 1.626,00
REDYAR TRANSPORTES LTDA	Quirografário	R\$ 4.435,30
RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	Quirografário	R\$ 2.746,60
RETÍFICA BRASILENSE	Quirografário	R\$ 1.520,00
RIOLATAS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	R\$ 100,00
ROBERTO CARLOS DE ANDRADE	Quirografário	R\$ 724,00
ROCAR AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 1.612,00
RODRIGUES E CAMPOS COM. DE PEÇAS AUTOM LTDA	Quirografário	R\$ 1.601,00
RONDAGRO RONDONIA AGRO FLOREST	Quirografário	R\$ 41.007,00
RONDOBRAS COM PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Quirografário	R\$ 2.783,08
RONDONIA LUZ ELETRIFICAÇÕES E CONST LTDA	Quirografário	R\$ 20.500,00

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$) 9/12/2011
RUCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 792,00
SCHNEIDER ELET. BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 238.888,90
SEBASTIANA DE MELO ALVES / HOTEL E RESTAURANTE CA	Quirografário	R\$ 525,00
SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME	Quirografário	R\$ 497,00
SIEMENS LTDA	Quirografário	R\$ 94.000,00
SIND DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE RONDONIA	Quirografário	R\$ 3.871,34
SIND TRAB NAS IND CONST E MOBILIARIO DE GO	Quirografário	R\$ 4.960,84
SIND. TRAB. IND. CONSTR MOBILIARIO ITUMBIARA GO	Quirografário	R\$ 301,80
SINDCEL - GO	Quirografário	R\$ 1.061,01
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO EST. DE GOIAS	Quirografário	R\$ 153,00
SINDICATO TRAB IND CONSTRUÇÃO CIVIL RO	Quirografário	R\$ 4.666,03
SINDUSCON - GO	Quirografário	R\$ 9.015,88
SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	Quirografário	R\$ 2.140,17
SOARES E ALA LTDA	Quirografário	R\$ 1.288,50
SUPORTE SERV. TEC. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Quirografário	R\$ 49,30
SURPRESA TRANSPORTE VALE DO GUAPORÉ LTDA	Quirografário	R\$ 8.027,75
TALISMA AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 750,00
TAM LINHAS AEREAS S.A.	Quirografário	R\$ 1.024,67
TATIANA LAVANDOSKI GARCIA	Quirografário	R\$ 8.672,00
TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 4.047,10
TELER COM DE PROD TELECOMUNICACAO DE RONDONIA L	Quirografário	R\$ 6.611,95
TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 256,55
TOTVS S/A	Quirografário	R\$ 13.263,65
TRANSPORTE VALE DO PIRACICABA LTDA	Quirografário	R\$ 493,80
TRATORTEM PEÇAS PARA TRATOR LTDA	Quirografário	R\$ 1.970,00
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Quirografário	R\$ 317.443,74
UNIDAS S/A	Quirografário	R\$ 105.444,59
VALDIVINO ANTONIO DE CASTRO	Quirografário	R\$ 140,00
VALDIVINO RIBEIRO DE SOUZA	Quirografário	R\$ 260,00
VENÂNCIO LUIS DE SIQUEIRA & CIA. LTDA.	Quirografário	R\$ 2.350,00
VIEIRA E SOUZA COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	Quirografário	R\$ 140,00
VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA	Quirografário	R\$ 13.608,25
WALDECILOPES DE ALMEIDA / ITUMBIARA AUTO ELETRICA	Quirografário	R\$ 288,00
WC COM DE PEÇAS ACESSORIOS E LATARIAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.048,40
WELDSOON DOS SANTOS GODOY E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 195,00
WERBERTY SILVA REIS E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 130,00
WESLEY DE SOUZA TELES	Quirografário	R\$ 394,00
WJJ COMERCIO DE DERIV. PETROLEO LTDA / POSTO DOM E	Quirografário	R\$ 518,70
WP AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	R\$ 620,00
Z & Z OLIVEIRA LTDA - ME	Quirografário	R\$ 1.375,00
ZÉ PIAU RESTAURANTE LTDA	Quirografário	R\$ 434,00
ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA (BANCO HSBC S/A E BANCO SA	Quirografário	R\$ 878.395,28
TOTAL QUIROGRAFÁRIO		R\$ 14.169.202,77
UNIDAS S/A	Subquirografário	R\$ 105.444,59
TOTAL SUBQUIROGRAFARIO		R\$ 105.444,59
TOTAL GERAL		R\$ 31.197.980,16
RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR R\$	
TRABALHISTA	R\$	1.283.092,09
GARANTIA REAL	R\$	15.640.240,71
QUIROGRAFÁRIO	R\$	14.169.202,77
SUBQUIROGRAFÁRIO	R\$	105.444,59
TOTAL GERAL	R\$	31.197.980,16

Faz saber ainda que o Administrador Judicial se encontra à disposição em seu escritório profissional, situado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.180-100, Tel. (62)3088-0666 / (62) 9.8408-8790, www.paternostro.com.br, e-mail atendimento@paternostro.com.br, em horário comercial, mediante agendamento prévio, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei. Nada mais.

Goiânia, 7 de março de 2023.

J. LEAL DE SOUSA
Juiz de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem de Goiânia - GO

LEONARDO DE
PATERNOSTRO
O:89213823568

Assinado digitalmente por LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
vs, OU=18799897000120, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=LEONARDO DE
PATERNOSTRO:89213823568
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-03-07 10:49:19
Foxit Reader Versão: 9.4.1

LEONARDO DE PATERNOSTRO
CRA/GO 9273
Administrador Judicial de Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

ANEXO 2

- CONTAS JUDICIAIS VINCULADAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJOS SALDOS AINDA NÃO FORAM LEVANTADOS PELOS CREDORES
- RELAÇÃO DOS CREDORES QUE AINDA NÃO LEVANTARAM SEUS CREDITOS

Contas Judiciais com saldo a ser levantado pela recuperanda - credores que ainda não apareceram para receber seus créditos		
Banco do Brasil		
Ag. 86-8		
Ordem	Número conta	Valor a ser levantado pela recuperanda
1	4500111695997	Saldo total com rendimentos
2	4500111695998	Saldo total com rendimentos
3	4500111696000	Saldo total com rendimentos
4	2300127901484	Saldo total com rendimentos
5	4500111696002	Saldo total com rendimentos
6	2300127901487	Saldo total com rendimentos
7	4500111696003	Saldo total com rendimentos
8	2300127901489	Saldo total com rendimentos
9	4500111696004	Saldo total com rendimentos
10	4500111696006	Saldo total com rendimentos
11	4600111695995	Saldo total com rendimentos
12	4600111695997	Saldo total com rendimentos
13	4600111695998	Saldo total com rendimentos
14	4600111695999	Saldo total com rendimentos
15	2300127901500	Saldo total com rendimentos
16	4600111696001	Saldo total com rendimentos
17	2400127901482	Saldo total com rendimentos
18	2400127901490	Saldo total com rendimentos
19	4700111695998	Saldo total com rendimentos
20	4700111696000	Saldo total com rendimentos
21	4700111696001	Saldo total com rendimentos
22	2400127901491	Saldo total com rendimentos
23	4700111696003	Saldo total com rendimentos
24	4700111696004	Saldo total com rendimentos
25	4900111696023	Saldo total com rendimentos
26	4700111696002	Saldo total com rendimentos
27	4700111696005	Saldo total com rendimentos
28	4700111696006	Saldo total com rendimentos
29	2400127901497	Saldo total com rendimentos
30	4700111696009	Saldo total com rendimentos
31	4700111696010	Saldo total com rendimentos
32	2500127901482	Saldo total com rendimentos
33	4700111696011	Saldo total com rendimentos
34	2500127901486	Saldo total com rendimentos
35	2500127901487	Saldo total com rendimentos
36	2500127901489	Saldo total com rendimentos
37	4800111696000	Saldo total com rendimentos
38	2000127991545	Saldo total com rendimentos
39	4800111696003	Saldo total com rendimentos

40	4800111696005	Saldo total com rendimentos
41	250012791496	Saldo total com rendimentos
42	4800111696006	Saldo total com rendimentos
43	4800111696007	Saldo total com rendimentos
44	4800111696008	Saldo total com rendimentos
45	2000127991546	Saldo total com rendimentos
46	4800111696012	Saldo total com rendimentos
47	4800111696013	Saldo total com rendimentos
48	4800111696014	Saldo total com rendimentos
49	4800111696015	Saldo total com rendimentos
50	4900111696005	Saldo total com rendimentos
51	4900111696007	Saldo total com rendimentos
52	4900111696009	Saldo total com rendimentos
53	2600127901491	Saldo total com rendimentos
54	4900111696016	Saldo total com rendimentos
55	2200127931651	Saldo total com rendimentos
56	2300127901484	Saldo total com rendimentos
57	2300127931655	Saldo total com rendimentos
58	2300127931656	Saldo total com rendimentos
59	2300127931664	Saldo total com rendimentos
60	3900127991386	Saldo total com rendimentos
61	200127991744	Saldo total com rendimentos
62	5000130164625	Saldo total com rendimentos
63	1200120326531	Saldo total com rendimentos
64	4300120386514	Saldo total com rendimentos
65	400110518951	Saldo total com rendimentos
66	300129077746	Saldo total com rendimentos
67	300129047745	Saldo total com rendimentos
68	3100101898406	Saldo total com rendimentos
69	2500127901499	Saldo total com rendimentos
70	200127991738	Saldo total com rendimentos
71	200127991738	Saldo total com rendimentos
72	5000101838904	Saldo total com rendimentos
73	200125758550	Saldo total com rendimentos
74	5000130164622	Saldo total com rendimentos
75	2400125728788	Saldo total com rendimentos
76	1600126904941	Saldo total com rendimentos
77	900128987720	Saldo total com rendimentos
78	200127991739	Saldo total com rendimentos
79	5000101838926	Saldo total com rendimentos
80	500013016423	Saldo total com rendimentos
81	2400125728789	Saldo total com rendimentos
82	5000124672454	Saldo total com rendimentos
83	4400124702213	Saldo total com rendimentos

84	300129077743	Saldo total com rendimentos
85	600127901337	Saldo total com rendimentos
86	4400126844923	Saldo total com rendimentos
87	200127991740	Saldo total com rendimentos
88	5000101838910	Saldo total com rendimentos
89	200125758552	Saldo total com rendimentos
90	2900101898433	Saldo total com rendimentos
91	5000124672455	Saldo total com rendimentos
92	4100126845042	Saldo total com rendimentos
93	4700129017732	Saldo total com rendimentos
94	300129077744	Saldo total com rendimentos
95	4400126844924	Saldo total com rendimentos
96	1600126904944	Saldo total com rendimentos
97	200125758557	Saldo total com rendimentos
98	600127901338	Saldo total com rendimentos
99	1600126904939	Saldo total com rendimentos
100	1200120326530	Saldo total com rendimentos
101	1600126904940	Saldo total com rendimentos
102	200125758556	Saldo total com rendimentos
103	3000101898417	Saldo total com rendimentos
104	300129077745	Saldo total com rendimentos
105	300129077745	Saldo total com rendimentos
106	200127991741	Saldo total com rendimentos
107	5000101838912	Saldo total com rendimentos
108	200125758553	Saldo total com rendimentos
109	4100126845037	Saldo total com rendimentos

Credores que não realizaram os levantamentos dos seus créditos das contas judiciais		
ORDEM	CREADOR	CLASSE
1	AMELIO AFONSO PEDRO GOMES	TRABALHISTA
2	ANDERSON DIEGO HOFFMANN	TRABALHISTA
3	CAMILO ANTONIO NAHAS	TRABALHISTA
4	CARLOS ANTONIO PEIXOTO	TRABALHISTA
5	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	TRABALHISTA
6	CELSO CIPRIANO TAVARES	TRABALHISTA
7	CLEITON DE PAULA NASCIMENTO	TRABALHISTA
8	DIOGO FONSECA MUNDIM	TRABALHISTA
9	DOMICIO PINTO COELHO JUNIOR	TRABALHISTA
10	DORIVALDO DE JESUS GOMES	TRABALHISTA
11	DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO	TRABALHISTA
12	EDSON FERREIRA RODRIGUES	TRABALHISTA
13	ELIAS DAGUER MAKDISSI	TRABALHISTA
14	GUILHERME GONCALVES PADILHA	TRABALHISTA
15	HERLES DE BRITO SANTOS	TRABALHISTA
16	INACIO CARMO DOS SANTOS	TRABALHISTA
17	IVAN MIZAL DOS SANTOS	TRABALHISTA
18	JEFERSON DA SILVA PEREIRA	TRABALHISTA
19	JHONATAN MARTINS PEREIRA	TRABALHISTA
20	JONAS JORGE	TRABALHISTA
21	JOSUE FALEIRO	TRABALHISTA
22	LEANDRO FREITAS DA COSTA	TRABALHISTA
23	LUCIA REGINA ALMEIDA BISPO	TRABALHISTA
24	LUCIO FRUGERI BUENO	TRABALHISTA
25	LUIS ALVES CALDEIRA	TRABALHISTA
26	MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	TRABALHISTA
27	MOISES DE SOUSA FERREIRA	TRABALHISTA
28	NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	TRABALHISTA
29	PATRICK DA SILVA PIRES	TRABALHISTA
30	RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	TRABALHISTA
31	RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	TRABALHISTA
32	REGINALDO DE AQUINO	TRABALHISTA
33	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	TRABALHISTA
34	ROSALVO PAZ MOREIRA	TRABALHISTA
35	SEBASTIAO GONCALVES	TRABALHISTA
36	SERGIO RIBEIRO DA SILVA	TRABALHISTA
37	SINOMAR ALVES FERREIRA	TRABALHISTA
38	VAGNER LEANDRO DA CUNHA	TRABALHISTA
39	VITOR GOULART CABRAL	TRABALHISTA
40	WILKER DA SILVA SANTOS	TRABALHISTA

ORDEM	CREADOR	CLASSE
41	ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
42	ALLAN DE JESUS COSTA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
43	ANEUTON ANDRADE MORAES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
44	BRUNO VIEIRA DE ALMEIDA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
45	CARLOS AUGUSTO GONCALVES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
46	CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
47	CASSIO JESUS DE FARIA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
48	CICERO MAFRA JUNIOR	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
49	DANILO BATISTA DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
50	DARLEI DOS SANTOS MIRANDA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA

51	DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
52	DEUSMAR OLIVEIRA DA COSTA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
53	DIEGO MARTINS DOS SANTOS	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
54	DIVINO DA SILVA SOUSA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
55	EDISON MENDONCA ALVES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
56	EDNALVO SOARES VALENTE	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
57	ELVIS DE BRITO SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
58	ERENI SOARES SOUZA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
59	FABIO FERREIRA SOARES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
60	GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
61	GILSON SOUZA DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
62	GILVANILDO COSTA DE OLIVEIRA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
63	HELTON SOARES SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
64	HERMILANDO MOURA SANTOS	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
65	IZAQUIEL PAULO DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
66	JADILSON MOREIRA DE SOUSA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
67	JOAO FIALES RIBEIRO	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
68	JOSE AUGUSTO DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
69	JOSE CUSTODIO DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
70	JOSE FERREIRA BATISTA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
71	LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA (ESPÓLIO)	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
72	LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
73	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
74	MARCELO PINTO DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
75	MAYARA ALVES MOREIRA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
76	NATAL GONCALVES LEO	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
77	PEDRO HENRIQUE SARDINHA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
78	RODOLFO DA SILVA ROCHA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
79	SANDRO GABRIEL COUTINHO	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
80	SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
81	SIDNEY DA SILVA GOMES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
82	SILVONE MARTINS BORGES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
83	VALDISON ANDRADE DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
84	VALTELCIO ALVES DA SILVA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
85	VALTENIO CUSTODIO DE MOURA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
86	VLADIMIR LOURENCO TORRES	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
87	WALTER DA SILVA LUZ	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
88	WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
89	WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA
90	WERLEY ALVES DINIZ DA CUNHA	RETARDATÁRIO - TRABALHISTA

ORDEM	CREDOR	CLASSE
91	3A QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
92	A.C. DE ALBUQUERQUE CARLOS	QUIROGRAFÁRIOS
93	ACIEG - ASSOC COM. E IND. E SERV. EST. DE GOIAS	QUIROGRAFÁRIOS
94	ADARA COM DE INFOR E TECNOLOGIA LTDA-ME	QUIROGRAFÁRIOS
95	ADRIANO ANTONELLI LUCAS - CARVALHO'S HOTEL	QUIROGRAFÁRIOS
96	AFJ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
97	AGE - ASSOC GOIANIA DAS EMPR DE ENGENHARIA	QUIROGRAFÁRIOS
98	AGNOS COM DE PARAFUSOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
99	AGRIC. TRATORES PEÇAS E AGR. INDUSTRIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
100	AGUA CRISTALINA COM. E REP. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
101	AJ COM. DE COMB. DERIVADOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
102	ALAERCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIOS
103	AMADEO MOREIRA DE MELO	QUIROGRAFÁRIOS
104	ANA MARIA SOLETO ALVES	QUIROGRAFÁRIOS

105	ARAGUAIDIESEL PEÇAS E SERV. AUTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
106	ARAUJO & NASCIMENTO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
107	ASTRA -MED ASSES. MED.SEG. TRAB. EQUIP. PROT. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
108	ATAIDE PAULINO DE JESUS E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
109	ATENDE COM DE PÇ E CONS. BOMBAS EM POSTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
110	AUDI COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
111	AUTO PEÇAS IKA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
112	AUTO BOX CALDAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
113	AUTO CENTER LUZIANIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
114	AUTO ELETRICA E BATERIAS BRUNO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
115	AUTO ELETRICA SANTIAGO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
116	AUTO ELETROMECÂNICA PADRÃO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
117	AUTO MECANICA DO TIM LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
118	AUTO PEÇAS ANAPOLIS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
119	AUTO PEÇAS E ELETRICA VANDINHO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
120	AUTO PEÇAS E MECANICA LONDRINA	QUIROGRAFÁRIOS
121	AUTO PEÇAS GOIAS COM. DE PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
122	AUTO POSTO ANDREY LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
123	AUTO POSTO ARAUJO CUNHA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
124	AUTO POSTO CAMPOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
125	AUTO POSTO CARRIJO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
126	AUTO POSTO CEGÃO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
127	AUTO POSTO CENTRAL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
128	AUTO POSTO CHIMARRÃO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
129	AUTO POSTO GOIAS	QUIROGRAFÁRIOS
130	AUTO POSTO LUZITANA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
131	AUTO POSTO ORIZONA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
132	AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	QUIROGRAFÁRIOS
133	AUTO POSTO PETROSOL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
134	AUTO POSTO RM LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
135	AUTO POSTO SÃO JORGE/FORTUNATO & FORTUNATO LTDA ME	QUIROGRAFÁRIOS
136	AUTOMAX - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
137	B L MOTA BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO ME	QUIROGRAFÁRIOS
138	BAIANINHOS COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
139	BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
140	BELCAR VEÍCULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
141	BIG-KAR AUTOMOTIVO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
142	BOM PREÇO AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
143	BOMBA INJETORA LTDA-ME	QUIROGRAFÁRIOS
144	BRSAUTO PEÇAS P/ AUTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
145	BUENO E SALES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
146	CALIFORNIA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
147	CARIBE GOURMET COM. DE ALIMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
148	CARROCERIAS FLACH E FURGÕES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
149	CASA DO CRIADOR - PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
150	CASSIA APARECIDA COSTA VIANA	QUIROGRAFÁRIOS
151	CELIO CEZAR ROCHA	QUIROGRAFÁRIOS
152	CENTRO AUTOMOTIVO TOP DIESEL LTDA/TOP DIESEL	QUIROGRAFÁRIOS
153	CENTRO AUTOMOTIVO V8 LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
154	CHARLENE PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
155	CHURRASCARIA AVENIDA/MENDES & CHAGAS LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
156	CICAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	QUIROGRAFÁRIOS
157	CIRINEU PEREIRA RIBEIRO	QUIROGRAFÁRIOS
158	CIRO FERNANDO ELIAS / VISUAL LAVAJATO	QUIROGRAFÁRIOS
159	CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO / BOM CAR	QUIROGRAFÁRIOS
160	CLEITON PEREIRA FRADE	QUIROGRAFÁRIOS

161	CLINICA MEDICA JUNQUEIRA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
162	CLÍNICA MÉDICA WORK SECURITY LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
163	CLINICAS INTEGRADAS DE RONDONIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
164	CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
165	COM DE DERIVADOS DE PETROELO MARCHIO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
166	COMANDO SERVIC CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
167	COMERCIAL MAGGIONI DE COMBUSTIVEIS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
168	COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICO	QUIROGRAFÁRIOS
169	CONCEIÇÃO VEIRIA DE CASTRO RUELA - RESTAURANTE KI SABOR	QUIROGRAFÁRIOS
170	CONFEECAO EULALIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
171	CONNECTION PROC. DE DADOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
172	CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
173	COTRIL MOTORS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
174	CRUZ & CRUZ COM DE COMBUSTIVEIS LTDA / POSTO ASA BRANCA	QUIROGRAFÁRIOS
175	CYGNUS SISTEMAS DEFINITIVOS INFORMATICA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
176	D A MARQUES O MINEIRO	QUIROGRAFÁRIOS
177	D.A CABRAL IMP. E EXPORTAÇÃO	QUIROGRAFÁRIOS
178	D.R. FARIA	QUIROGRAFÁRIOS
179	DEUSMIRO ALVES DE OLIVEIRA	QUIROGRAFÁRIOS
180	DIGITAL WORLD R.C. SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
181	DINORA CARNEIRO E JEAN CARLOS DA SILVA	RETARDATÁRIO - QUIROGRAFARIO
182	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	QUIROGRAFÁRIOS
183	DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
184	DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
185	DISTRIBUIDORA RONDOBRAS COM. DE PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
186	DIVINO ANTONIO DE SOUZA	QUIROGRAFÁRIOS
187	E L CANDIL PNEUS - ME	QUIROGRAFÁRIOS
188	EDMAR OLINDO NUNES E CIA LTDA / PNEUS SUL	QUIROGRAFÁRIOS
189	ELDORADO COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
190	ELETRO TRANSOL IND E COM DE MAT. ELET. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
191	ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
192	ELETROTEL ELETR E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
193	ELIANE COMERCIO DE PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
194	ELIZANE DA SILVA GUIMARAES / RESTAURANTE CAMPOS BELOS	QUIROGRAFÁRIOS
195	ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
196	EMBRAVEL EMPR. BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
197	ENGELUZ ENGENHARIA E COM. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
198	F. M. PIMENTEL / PNEUCAR	QUIROGRAFÁRIOS
199	FABIO BARROS DE CAMARGO (Processo 00235-2012-081-18-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO - Cássio Jesus de Faria)	RETARDATÁRIO - QUIROGRAFARIO
200	FABIO PEREIRA BRITO E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
201	FLIGEN AG. V. TUR. E EVENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
202	FÓRMULA R PNEUS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
203	FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA	QUIROGRAFÁRIOS
204	G.L.C COM. DER. COMBUSTIVEIS E PAÇS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
205	GEORGIA RESTAURANTE LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
206	GERALDO UILSON RODRIGUES - ME	QUIROGRAFÁRIOS
207	GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
208	GOIÂNIA GUINDASTES	QUIROGRAFÁRIOS
209	GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A	QUIROGRAFÁRIOS
210	GRIFFE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
211	HF NUNES FRIOS E CONGELADOS	QUIROGRAFÁRIOS
212	HILIO ANTONIO ALVES FREITAS	QUIROGRAFÁRIOS
213	HOTEL FLORESTA REST. E BAR LTDA	QUIROGRAFÁRIOS

214	HOTEL PLAZA II/D.R. FARIA	QUIROGRAFÁRIOS
215	HOTEL REI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
216	HUMBERTO DA SILVA MACHADO	QUIROGRAFÁRIOS
217	IMPERCIA ATACADISTA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
218	IND. E COM. DE TEC. E UNIFORMES SÃO JOSE LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
219	INTELLI - INDUSTRIA TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
220	INTERLAGOS PEÇAS E ACESS P/ VEICULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
221	IPCL IND. PLASTICOS CHIODI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
222	IRMÃOS CARDOSO ACESS PARA VEICULOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
223	IRMAOS FERREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
224	ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA FILHO - CHURRASCARIA CENTRAL	QUIROGRAFÁRIOS
225	IVETA GUIMARAES MELO / BAHIA HOTEL	QUIROGRAFÁRIOS
226	J. A. DA SILVA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
227	J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
228	JAS REPRESENTAÇÕES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
229	JC DA MOTA - ME / PANIF. RECANTO DO SABOR	QUIROGRAFÁRIOS
230	JM PROPAGANDA PUBLICIDADE REPORTAGE	QUIROGRAFÁRIOS
231	JOÃO BATISTA ALV ES MAT. DE CONSTR.	QUIROGRAFÁRIOS
232	JOAO SILVIO TEIXEIRA	QUIROGRAFÁRIOS
233	JOAQUIM ADEJAR PEREIRA DA SILVA	QUIROGRAFÁRIOS
234	JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA - O GOIANO	QUIROGRAFÁRIOS
235	JONAS AFONSO DE LIMA- ME	QUIROGRAFÁRIOS
236	JONISVALDO DE RESENDE E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
237	JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOM. IMPORT. E COM	QUIROGRAFÁRIOS
238	JOSE LUCAS DA SILVA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
239	JOSE PINTO FONSECA OFICINA MEC / AUTO PEÇAS GOIAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
240	JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
241	JP TRANSPORTES - ME	QUIROGRAFÁRIOS
242	KAMIX LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA -EPP	QUIROGRAFÁRIOS
243	KMG EQUIP. ELETRICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
244	L. RODRIGUES SERVIÇOS DE HOTELARIA -ME	QUIROGRAFÁRIOS
245	LINCE MOTORS S/A	QUIROGRAFÁRIOS
246	LONDRINA COMERCIO DE AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
247	LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	QUIROGRAFÁRIOS
248	LT LOGISTICA DE COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
249	LUCIANA CASTRILHO CASSIMIRO DIAS / PANIFICADORA REAL	QUIROGRAFÁRIOS
250	LUCIVANIA DIVINA DE CARVALHO / AL CAR AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
251	MAC E MILHOMEM CONSULT EQUIP LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
252	MARCUS VINICIUS ESPINDOLA	QUIROGRAFÁRIOS
253	MARCUS VINICIUS PEREIRA PINTO	QUIROGRAFÁRIOS
254	MEBRA AUTO PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
255	MINAS GOIAS AUTO VIDROS LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
256	MONTEIRO RENT A CAR	QUIROGRAFÁRIOS
257	MOREIRA DOS SANTOS E MOREIRA LTDA / REST. SABOR GOIANO	QUIROGRAFÁRIOS
258	MULTILUB	QUIROGRAFÁRIOS
259	MULTIPETRO COM. DER. PETROLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
260	MV COM. IND. DE PROD. ELET. E INFO. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
261	NACIONAL CARDANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
262	NELSON CARLOS BARBOSA -ME	QUIROGRAFÁRIOS
263	NESTALY GUIMARAES ROCHA	QUIROGRAFÁRIOS
264	NOGUEIRA TURBO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
265	NORONHA SERVIÇOS MECÂNICO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
266	NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
267	NOVA ALIANCA COM DE PEÇAS E SERV AUTOMOTIVOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
268	NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A	QUIROGRAFÁRIOS
269	OFICINA MECANICA BRASIL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS

270	ONIX DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRICOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
271	OSORIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
272	P.A TESTONI COM VEREJ E ATAC. DE COMBUST LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
273	PAPELARIA LUPI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
274	PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
275	PARAFUSOS PAULI LTDA EPP	QUIROGRAFÁRIOS
276	PAULISTA BUSINESS COM. IMP E EXP DE PROD	QUIROGRAFÁRIOS
277	PAULO LUIS DE MELO MIRANDA & CIA. LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
278	PEDRO'S AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
279	PEMAZA	QUIROGRAFÁRIOS
280	PETROBRASIL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
281	PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
282	PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
283	PNEUS PARQUE LTDA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
284	PNEUS VIA NOBRE LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
285	POLIPEÇAS DISTR. AUTOMOTIVA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
286	PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
287	POSTO CAPITAL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
288	POSTO GALVÃO BRASIL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
289	POSTO PALMEIRAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
290	POSTO PEDRA BONITA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
291	POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
292	POSTO SANTA LUZIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
293	POSTO SANTA MARIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
294	POSTO TREVO JATAI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
295	POSTO XODÔ LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
296	PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
297	PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
298	QUINERI ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - ME	QUIROGRAFÁRIOS
299	R DOS S. BARROS - ME	QUIROGRAFÁRIOS
300	R R A CIRINO RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE PECAS	QUIROGRAFÁRIOS
301	R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	QUIROGRAFÁRIOS
302	RAFAEL SPINDOLA DE ATALES - ME	QUIROGRAFÁRIOS
303	RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	QUIROGRAFÁRIOS
304	REDYAR TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
305	RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
306	RETÍFICA BRASILIENSE	QUIROGRAFÁRIOS
307	RIOLATAS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
308	ROBERTO CARLOS DE ANDRADE	QUIROGRAFÁRIOS
309	ROCAR AUTO PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
310	RODRIGUES E CAMPOS COM. DE PEÇAS AUTOM LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
311	RONDOBRAS COM PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	QUIROGRAFÁRIOS
312	RUCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
313	SEBASTIANA DE MELO ALVES / HOTEL E RESTAURANTE CARIOCA	QUIROGRAFÁRIOS
314	SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	QUIROGRAFÁRIOS
315	SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
316	SIEMENS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
317	SIND DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE RONDONIA	QUIROGRAFÁRIOS
318	SIND TRAB NAS IND CONST E MOBILIARIO DE GO	QUIROGRAFÁRIOS
319	SIND. TRAB. IND. CONSTR MOBILIARIO ITUMBIARA GO	QUIROGRAFÁRIOS
320	SINDCEL - GO	QUIROGRAFÁRIOS
321	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO EST. DE GOIAS	QUIROGRAFÁRIOS
322	SINDICATO TRAB IND CONSTRUÇÃO CIVIL RO	QUIROGRAFÁRIOS
323	SINDUSCON - GO	QUIROGRAFÁRIOS
324	SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
325	SOARES E ALA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS

326	SUORTE SERV. TEC. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
327	TALISMA AUTO PEÇAS	QUIROGRAFÁRIOS
328	TAM LINHAS AEREAS S.A.	QUIROGRAFÁRIOS
329	TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
330	TELER COM DE PROD TELECOMUNICACAO DE RONDONIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
331	TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
332	TOTVS S/A	QUIROGRAFÁRIOS
333	TRANSPORTE VALE DO PIRACICABA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
334	TRATORTEM PEÇAS PARA TRATOR LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
335	UNIDAS S/A	RETARDATÁRIO - QUIROGRAFARIO
336	VALDIVINO ANTONIO DE CASTRO	QUIROGRAFÁRIOS
337	VALDIVINO RIBEIRO DE SOUZA	QUIROGRAFÁRIOS
338	VENÂNCIO LUIS DE SIQUEIRA & CIA. LTDA.	QUIROGRAFÁRIOS
339	VIEIRA E SOUZA COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
340	VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
341	WALDECI LOPES DE ALMEIDA / ITUMBIARA AUTO ELETRICA	QUIROGRAFÁRIOS
342	WC COM DE PEÇAS ACESSORIOS E LATARIAS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
343	WELDSO DOS SANTOS GODOY E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
344	WERBERTY SILVA REIS E CIA LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
345	WESLEY DE SOUZA TELES	QUIROGRAFÁRIOS
346	WJJ COMERCIO DE DERIV. PETROLEO LTDA / POSTO DOM BOSCO	QUIROGRAFÁRIOS
347	WP AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
348	Z & Z OLIVEIRA LTDA - ME	QUIROGRAFÁRIOS
349	ZÉ PIAU RESTAURANTE LTDA	QUIROGRAFÁRIOS
350	PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RETARDATÁRIO - SUBQUIROGRAFARIO

ANEXO 3

DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº
ACPCIV 0000330-12.2013.5.14.0071,
DA 1ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM-RO –
CRÉDITO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DE RONDONIA

Disponibilizado em 24/02/2023

Publicado em 27/02/2023

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
Edição nº 3670

VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM

Página: 2495

Processo Nº ACPCiv-0000330-12.2013.5.14.0071

AUTOR Ministério Público do Trabalho

RÉU EPLAN ENGENHARIA,

PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE

LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO VALTAIR SILVA DOS SANTOS(OAB:

707/RO)

ADVOGADO DAISY CRISOSTIMO

CAVALCANTE(OAB: 4146/RO)

TERCEIRO

INTERESSADO

CARTÓRIO DE PROTESTO DE

TÍTULOS DE GUAJARÁ-MIRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE

LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

3670/2023 Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região 2496

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d47d670

proferido nos autos.

DESPACHO

Na manifestação (Id 7729544) o exequente (Ministério Público do Trabalho) noticia que a parte executada apresentou decisão judicial (Id 6c7b0ef) proferida nos autos 0492906-76.2011.8.09.005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, e solicitou ao Parquet que informasse a conta do fundo para pagamento dos valores que haviam sido disponibilizados pelo Juízo da recuperação judicial.

Esclarece o MPT que a executada fora condenada ao pagamento de danos morais coletivos, determinando-se que os valores pecuniários decorrentes da condenação fossem destinados a entidades beneficentes ou projetos sociais da região, conforme consta na sentença (Id e785408).

O peticionante esclarece, ainda, que para preservar o comando da sentença (Id e785408), o procedimento adequado seria a



disponibilização dos recursos em conta judicial vinculada ao presente feito, para que então o MPT possa indicar a este Juízo os projetos sociais cadastrados e aptos ao recebimento dos valores disponíveis.

Por fim, requer que seja oficiado ao Juízo da recuperação judicial para que os pagamentos devidos sejam depositados em conta judicial vinculada à presente ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071. Tendo em conta que os requerimentos seguem o comando do título executivo, com trânsito em julgado, defiro.

Oficie-se ao Juízo da recuperação judicial autos 0492906-76.2011.8.09.0051 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO solicitando, com as homenagens de estilo, que deposite em conta judicial vinculada a este feito os pagamentos devidos ao credor Ministério Público do Trabalho e informe a este Juízo quando da efetiva disponibilização dos recursos.

Dê-se ciência às partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 24 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000330-12.2013.5.14.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2013

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Na manifestação (Id 7729544) o exequente (Ministério Público do Trabalho) noticia que a parte executada apresentou decisão judicial (Id 6c7b0ef) proferida nos autos 0492906-76.2011.8.09.005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, e solicitou ao Parquet que informasse a conta do fundo para pagamento dos valores que haviam sido disponibilizados pelo Juízo da recuperação judicial.

Esclarece o MPT que a executada fora condenada ao pagamento de danos morais coletivos, determinando-se que os valores pecuniários decorrentes da condenação fossem destinados a entidades beneficentes ou projetos sociais da região, conforme consta na sentença (Id e785408).

O peticionante esclarece, ainda, que para preservar o comando da sentença (Id e785408), o procedimento adequado seria a disponibilização dos recursos em conta judicial vinculada ao presente feito, para que então o MPT possa indicar a este Juízo os projetos sociais cadastrados e aptos ao recebimento dos valores disponíveis.

Por fim, requer que seja oficiado ao Juízo da recuperação judicial para que os pagamentos devidos sejam depositados em conta judicial vinculada à presente ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071.

Tendo em conta que os requerimentos seguem o comando do título executivo, com trânsito em julgado, **defiro**.

Oficie-se ao Juízo da recuperação judicial autos 0492906-76.2011.8.09.0051 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO solicitando, com as homenagens de estilo, que deposite em conta judicial vinculada a este feito os pagamentos devidos ao credor Ministério Público do Trabalho e informe a este Juízo quando da efetiva disponibilização dos recursos.

Dê-se ciência às partes.

GUAJARA-MIRIM/RO, 24 de fevereiro de 2023.

RODRIGO GUARNIERI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28



Assinado eletronicamente por: RODRIGO GUARNIERI - Juntado em: 24/02/2023 12:53:17 - d47d670
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23022411473288100000018489188?instancia=1>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 23022411473288100000018489188

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 08/03/2023 15:16:55 não possui "Arquivos".



Estado de Goiás - Poder Judiciário

2ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4,

Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP nº 74.884-120.

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 2upj.civelgyn@tjgo.jus.br - Telefone: (62)3018-6556 e 6557

PROCESSO Nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CPF/CNPJ: 02.838.407/0001-18

REQUERIDO: \${processo.polopassivo.nome}

CPF/CNPJ: \${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

VALOR DA CAUSA: 100.000,00

JUIZ(A): J. LEAL DE SOUSA - 2ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia

Ofício nº ____ /2023

GO, 9 de março de 2023.

Goiânia-

A(o) Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Assunto: Decisão juízo da recuperação judicial

MM. juiz,

Venho, por este meio, encaminhar cópia de decisão proferida, por este juízo, nos autos de recuperação judicial em que figura como requerente EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA CNPJ 02.838.407/0001-18, para conhecimento.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

Atenciosamente,

J. LEAL DE SOUSA
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 10/03/2023 às 10:00

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920239063670
Documento: Decisão 14 TB.pdf
Remetente: 2ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Marcia da Conceicao Machado)
Destinatário: 7ª Vara de Porto Velho (TRT14)
Data de Envio: 10/03/2023 09:58:38
Assunto: Execução Fiscal 0000719-29.2012.5.14.0007 (numero vosso) Ofício e decisão para conhecimento numero nosso 0492906-76.2011.8.09.0051

Código de rastreabilidade: 80920239063671
Documento: Ofício Vara do Trabalho.pdf
Remetente: 2ª Unidade de Processamento Jurisdicional (UPJ) das Varas Cíveis - Goiânia (Marcia da Conceicao Machado)
Destinatário: 7ª Vara de Porto Velho (TRT14)
Data de Envio: 10/03/2023 09:58:38
Assunto: Execução Fiscal 0000719-29.2012.5.14.0007 (numero vosso) Ofício e decisão para conhecimento numero nosso 0492906-76.2011.8.09.0051



Imprimir

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28



AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIAS

Processo: 0492906.76.2011.8.09.0051

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Promovente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Promovido:

Assunto: Expedição de alvará

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

Na r. decisão de fl. 4643-4644, consta decisão **autorizando de imediato a expedição dos alvarás para as novas contas dos credores da recuperação judicial que forem informadas por este Administrador Judicial**, para as transferências dos créditos depositados nas contas judiciais, feito pela recuperanda, para a conta do beneficiário, ora credor.

Desta forma, no Quadro seguinte está relacionado um credor trabalhista que informou à Administração Judicial seus dados bancários e que deve receber seus créditos já depositados em conta judicial pela recuperanda.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:28

No quadro 1 abaixo, está relacionado o credor para expedição de alvará de transferência.

QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR TRABALHISTA					
CREDOR TRABALHISTA	TRANSFERIR PARA:	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
WALTER DA SILVA LUZ	CPF: 179.646.871-15	120,29	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Banco do Brasil Agência 3036-8 Conta corrente 42491-9
		71,18	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		64,26	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		811,42	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		58,10	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		172,68	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		174,92	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		
		56,22	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129047745		

Ressalta-se ainda que à medida que os demais credores forem informando seus dados bancários, será apresentada nova cota requerendo a expedição do Alvará para transferência dos valores depositados em conta judicial, para as contas dos credores.

Por fim, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

1. A expedição do alvará de transferência em favor do credor relacionado no Quadro 1 acima, determinando a transferência do valor depositado na conta judicial apontada (ORIGEM) para a conta bancária de titularidade do beneficiário (DESTINO), conforme demonstrado no Quadro 1 acima.



TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 24 de janeiro de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Ref.: relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial (anexo)

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** honrosamente nomeado nesta recuperação judicial, **respeitosamente**, vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo, para cumprimento do disposto no art. 22, II, "d", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.^a, aos credores e demais interessados, o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, anexo a esta.

Em síntese, ficou atestado por este Administrador Judicial que a recuperanda cumpriu as obrigações decorrentes do Plano de Recuperação.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



O resumo dos pagamentos cumpridos até o presente momento é o seguinte:

- **Classe trabalhista:** foram liquidados os créditos de 100% dos credores que informaram seus dados bancários para recebimento dos seus créditos;
- **Classe com Garantia Real:** foram liquidadas 26 parcelas mediante TED e/ou depósito em conta judicial;
- **Classe Quirografária:** foram liquidadas 26 parcelas mediante TED e/ou depósito em conta judicial;

Este administrador judicial gostaria salientar ainda que o presente processo sempre esteve à disposição de todos os credores e demais interessados para ser visualizado no site do seu escritório (www.paternostro.com.br), e que, por meio do site da Administração Judicial, no link de “Notícias”, este Administrador Judicial comunicou os credores de todos os fatos relevantes e que foram do interesse da Recuperação Judicial, bem como disponibilizou documentos da recuperanda, editais, lista de credores, e os relatórios da Administração Judicial. **O objetivo dessas ações adotadas pela Administração Judicial foi o de garantir a participação e transparência total da Recuperação Judicial para os credores e demais interessados.**

Com base no exposto, considerando que já se transcorreu o prazo de 24 meses a partir da homologação do Plano de Recuperação e da concessão da Recuperação Judicial, tendo em vista que a recuperanda cumpriu as obrigações vencidas neste período, com base no art. 63 da Lei 11.101/2005, **o Parecer da Administração Judicial é pelo encerramento do Processo, tendo em vista que as obrigações foram cumpridas pela recuperanda.**

Este é o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação, anexo a esta, sobre o qual a Administração Judicial opina para que sejam o Ministério Público e a recuperanda intimados a se manifestarem.

Ao fim, **vem agradecer imensamente a V. Ex.^a a confiança depositada neste profissional para atuar na função de administrador judicial**, e com a mais elevada consideração e admiração, vem requerer o que segue:



1. Que V. Ex.^a se digne intimar o Ministério Público e a empresa recuperanda para que se manifestem sobre o relatório de cumprimento do plano de recuperação e sobre o pedido de encerramento do processo;
2. Que V. Ex.^a se digne, ao fim, homologar o presente relatório de cumprimento do Plano e se digne decretar o encerramento do presente processo, na forma do art. art. 22, II, "d" e art. 63 da Lei 11.101/2005;
3. Que V. Ex.^a se digne fixar a remuneração remanescente deste profissional pelo trabalho executado, conforme consta na r. decisão do evento 449;
4. Que por fim V. Ex.^a se digne determinar a dispensa deste Administrador Judicial do presente encargo, vez que este cumpriu suas obrigações inerentes à função;

Era o que cumpria a este Administrador Judicial informar e requerer, por ora.

Goiânia-GO, 31 de março de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE



Relatório Cumprimento do Plano de Recuperação

Processo nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



Sumário

- Glossário
- Considerações iniciais
- Cronograma Processual
- Condições Plano de Recuperação Judicial
- Pagamento do Plano de Recuperação Judicial
- Contas Judiciais
- Dívidas Fiscais
- Honorários Administração Judicial
- Endereço eletrônico
- Encerramento



Glossário

- RJ - Recuperação Judicial
- AJ- Administrador Judicial
- PRJ - Plano de Recuperação Judicial
- AGC - Assembleia Geral de Credores
- Recuperanda – Eplan Engenharia Planejamento E Eletricidade Ltda
- Classe I - Classe Credores Trabalhistas
- Classe II – Classe Garantia Real
- Classe III - Classe Credores Quirografários
- Classe IV - Classe Credores Microempresa E Empresas De Pequeno Porte



Considerações Iniciais

Leonardo De Paternostro, Administrador, Administrador Judicial nomeado, respeitosamente do disposto no art. 63, inc. III, da Lei 11.101/05, vem apresentar o **relatório de cumprimento do plano de recuperação judicial**.

O relatório reúne e sintetiza informações do cumprimento do plano, com o objetivo de trazer aos credores e aos demais interessados, um relato transparente e objetivo do cumprimento do plano de recuperação judicial e dos principais fatos ocorridos no transcurso da recuperação.

As análises apresentadas no presente relatório estão embasadas nos dados contábeis, financeiros e fiscais apresentados pela recuperanda, cuja veracidade e validade dos documentos estão sujeitos a análise de **capítulo VII disposições penais Seção I - Dos crimes em espécie - Fraude a credores**.

O presente relatório e demais documentos pertinentes à Recuperação Judicial estão disponíveis no site da administração judicial www.paternostro.com.br/.

Cronograma Processual

Nº Evento	Data	Ato
Evento 03, arquivo 01	09/12/2011	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 19	24/02/2012	Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 20	28/02/2012	Termo de compromisso Administrador Judicial
Evento 03, arquivo 26	21/03/2012	Publicação do Edital comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e o plano de recuperação elaborado pela recuperanda (DJE nº 1028, Seção II, página 10)
	05/04/2012	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 80	02/05/2012	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial (até 60 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 87	30/05/2012	Publicação do 2º Edital o qual contém a 2ª relação de credores atestada pelo AJ, e a apresentação do Plano de Recuperação Judicial da recuperanda (DJE nº 1030, Seção II, página 10)
	09/06/2012	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após publicação do Edital)
	29/06/2012	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após publicação do Edital)
Evento 03, arquivo 197	19/09/2012	Publicação do Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores (DJE nº 1031, Seção II, página 10)
Evento 03, arquivo 207	04/10/2012	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 230	11/10/2012	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 230	19/11/2012	Continuação - 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores
Evento 03, arquivo 408	31/10/2013	Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 03, arquivo 547	26/08/2014	Trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial
Evento 241	10/03/2020	Publicação do Edital contendo o Quadro Geral de Credores publicado no DJE nº 1032, Seção II, página 10





Condições Plano de Recuperação Judicial

Classe I – Trabalhista

- **Carência:** Sem carência, pagamento deve iniciar após a publicação da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial
- **Prazo de pagamento:** Até 1 ano
- **Forma de pagamento:** Credores com valor menor que R\$ 3 mil reais, receberão em 12 parcelas com prazo de até 90 dias. Credores com valor maior que R\$ 3 mil reais, receberão em 12 parcelas com prazos de 180/270 e 360 dias.
- **Deságio:** Sem aplicação de deságio
- **Reajuste Monetário:** Sem aplicação de reajuste monetário





Classe II – Garantia Real

- **Carência:** 12 meses, após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação
- **Prazo de pagamento:** 8 anos, após fim da carência
- **Forma de pagamento:** 4 parcelas trimestrais de juros + 32 parcelas trimestrais valor p
- **Deságio:** 50% de deságio
- **Reajuste Monetário:** TR + 2% Juros a.a.

Classe III – Quirografária

- **Carência:** 12 meses, após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação
- **Prazo de pagamento:** 8 anos, após fim da carência
- **Forma de pagamento:** 4 parcelas trimestrais de juros + 32 parcelas trimestrais valor p
- **Deságio:** 50% de deságio
- **Reajuste Monetário:** TR + 2% Juros a.a.



Credores retardatários

- **Carência:** 12 meses, após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação
- **Prazo de pagamento:** 8 anos, após fim da carência
- **Forma de pagamento:** 4 parcelas trimestrais de juros + 32 parcelas trimestrais valor p
- **Deságio:** 80% de deságio
- **Reajuste Monetário:** TR + 2% Juros a.a.



Pagamento do Plano de Recuperação Judicial

A empresa recuperanda cumpriu rigorosamente os pagamentos do plano de recuperação.

A classe trabalhista teve os créditos integralmente pagos. Os credores que apresentaram créditos foram adimplidos por meio de depósito bancário e/ou alvará de transferência. Para os credores que apresentaram seus dados bancários, os pagamentos foram realizados mediante depósito em contas bancárias da recuperação.

Os credores da classe com garantia real e quirografária que apresentaram seus dados bancários tiveram os pagamentos das parcelas dos seus créditos diretamente em suas contas bancárias, homologado. Para os credores que não apresentaram seus dados bancários, os pagamentos foram realizados mediante depósito em contas judiciais da recuperação.



Classe I - Trabalhista

A classe Trabalhista é composta por 244 (duzentos e quarenta e quatro) credores, e o total do R\$ 1.283.092,09 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil noventa e dois reais e centavos). Todos os inscritos até a data da publicação da 2ª relação de credores foram pagos. Os credores retidos na classe trabalhista estão com os pagamentos em curso.

Quanto aos credores que não apresentaram os dados bancários, seus créditos foram judicializados na recuperação.

Na planilha seguinte apresenta-se o status dos pagamentos, e os credores destacados de seus créditos das contas judiciais.



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
ABIMAE DOS SANTOS WANZELER	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
ADAO GONCALVES BARBOSA	Trabalhista	R\$ 273,00	19/02/2015	4500111695995	R\$ 273,00			
ADEMAR INACIO DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 5.091,76	30/09/2015	2200127901489	R\$ 1.697,25	30/09/2015	2200127901489	R\$ 1.697,25
ADILSON CARDOSO PARREIRA	Trabalhista	R\$ 273,00	24/04/2015	4500111695996	R\$ 273,00			
ADONIAS DE JESUS ROCHA	Trabalhista	R\$ 3.871,27	19/08/2014	4500111695997	R\$ 12.948,05			
ADRIANO PEREIRA PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 3.271,20	19/03/2012	4500111695997	R\$ 12.948,05			
ALBINO MENDONÇA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.398,47	12/06/2013	4500111695997	R\$ 10.697,87			
ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	Trabalhista	R\$ 7.059,49		4500111695997	R\$ 2.774,58			
ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA	Trabalhista	R\$ 9.977,56	27/04/2015	2300127901483	R\$ 3.325,85	28/09/2015	1700129047851	R\$ 3.325,85
ALINE ALEXANDRE ALEIXO	Trabalhista	R\$ 3.184,16	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 1.000,00			
ALISSON RODRIGUES MADEIRA FERNANDES	Trabalhista	R\$ 5.288,27	19/02/2013	4500111695998	R\$ 12.730,44			
ALLAN DE JESUS COSTA	Trabalhista	R\$ 5.372,89		4500111695998	R\$ 2.445,75			
AMELIO AFONSO PEDRO GOMES	Trabalhista	R\$ 273,00		4500111696000	R\$ 273,00			
ANDERSON DE SOUSA ARAUJO	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
ANDERSON DIEGO HOFFMANN	Trabalhista	R\$ 6.752,15		2300127901484	R\$ 2.250,72		2200127931651	R\$ 2.250,72
ANEUTON ANDRADE MORAES	Trabalhista	R\$ 3.948,08	01/02/2016	2300127901485	R\$ 1.001,90	01/02/2016	2300127901485	R\$ 1.001,90
ANGELUMAR MARIA COELHO	Trabalhista	R\$ 542,67	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 542,67			
ANTONIO DA CONCEICAO TOLEDO NUNES	Trabalhista	R\$ 273,00	24/06/2015	4500111696001	R\$ 273,00			
BARBARA GARCES BUENO MELO	Trabalhista	R\$ 408,67	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 408,67			
BIRAIR SILVERES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 325,33	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 325,33			
BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA	Trabalhista	R\$ 1.716,80	23/10/2013	2300127901486	R\$ 7.500,00			
BRUNO VIEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 3.563,36	04/03/2016	2300127901486	R\$ 1.127,27	04/03/2016	2300127901486	R\$ 1.127,27
CAMILO ANTONIO NAHAS	Trabalhista	R\$ 1.756,11		4500111696002	R\$ 1.756,11			
CARLOS ALBERTO QUADROS COSTA	Trabalhista	R\$ 4.927,00	25/06/2012	4500111696003	R\$ 6.290,00	06/09/2012	AT	R\$ 13.190,00
CARLOS ANTONIO PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 3.691,50		2300127901487	R\$ 1.230,50		2300127901487	R\$ 1.230,50
CARLOS AUGUSTO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 4.262,01		4500111696003	R\$ 1.905,91			
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.893,75	24/04/2015	2300127901488	R\$ 1.638,39	23/06/2015	2200127931652	R\$ 1.638,39
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 4.360,11		2300127901489	R\$ 1.453,37		2300127901489	R\$ 1.453,37
CASSIO JESUS DE FARIA	Trabalhista	R\$ 6.174,30	30/07/2015	2300127901490	R\$ 1.475,55	30/07/2015	2300127901490	R\$ 1.475,55
CELIO ANTONIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 10.872,92	30/09/2015	2300127901491	R\$ 1.210,59	30/09/2015	2300127901491	R\$ 1.210,59
CELSO CIPRIANO TAVARES	Trabalhista	R\$ 325,33		4500111696004	R\$ 325,33			
CICERO ANTONIO FLORIANO	Trabalhista	R\$ 522,41	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 522,41			
CICERO MAFRA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 4.083,50	20/03/2015	2300127901492	R\$ 115,63	30/07/2015	2200127931653	R\$ 115,63
CLEBER JOSE FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.618,49	19/02/2015	4500111696005	R\$ 2.618,49			
CLEITON DE PAULA NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 1.770,20		4500111696006	R\$ 1.770,20			
CLEWTON NARCISO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 5.619,13	RETARDATÁRIO					
DANIEL DE OLIVEIRA PINTO	Trabalhista	R\$ 7.536,48	26/10/2015	2300127901493	R\$ 2.512,16	26/10/2015	2300127901493	R\$ 2.512,16
DANIEL TOMAZ RAMOS	Trabalhista	R\$ 3.220,60	28/04/2011	4600111695995	R\$ 2.000,00	19/05/2011	-	R\$ 2.000,00
DANILO BATISTA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.158,83		4600111695995	R\$ 2.887,68			
DARLEI DOS SANTOS MIRANDA	Trabalhista	R\$ 7.282,29	23/01/2015	4600111695995	R\$ 11.005,15			





NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
DAVIDE ABREU	Trabalhista	R\$ 6.603,41	26/10/2015	2300127901494	R\$ 2.201,14	26/10/2015	2300127901494	R\$ 2.201,14
DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 7.216,58	13/05/2016	4500111696007	R\$ 2.384,65			
DEMACINO DE ALMEIDA CORTES	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
DERMIVAL GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.304,31	20/03/2015	2300127901495	R\$ 1.101,44	23/06/2015	2200127931654	R\$ 1.101,44
DEUSCELIO FLEURY SIQUEIRA	Trabalhista	R\$ 3.206,31	11/12/2018	2300127901496	R\$ 1.068,77	11/12/2018	2300127901496	R\$ 1.068,77
DEUSIMAR SILVEIRA LOURENÇO DE SA	Trabalhista	R\$ 2.743,82	09/03/2015	4900111696019	R\$ 2.743,82			
DEUSMAR OLIVEIRA DA COSTA	Trabalhista	R\$ 6.086,73	23/06/2015	2300127901497	R\$ 1.235,05		2300127901497	R\$ 1.235,05
DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA	Trabalhista	R\$ 3.764,90	09/11/2012	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 9.087,51			
DIEGO MARTINS DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 9.671,75	05/02/2016	2300127901498	R\$ 1.235,25	05/02/2016	2300127901498	R\$ 1.235,25
DIOGO CORREIA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00	19/02/2015	4600111695996	R\$ 273,00			
DIOGO FONSECA MUNDIM	Trabalhista	R\$ 2.689,89		4600111695997	R\$ 2.689,89			
DIVINO DA SILVA SOUSA	Trabalhista	R\$ 7.431,00	20/03/2015	2300127901499	R\$ 1.704,34	23/06/2015	2200127931655	R\$ 1.704,34
DOMICIO PINTO COELHO JUNIOR	Trabalhista	R\$ 1.880,12		4600111695998	R\$ 1.880,12			
DORIVALDO DE JESUS GOMES	Trabalhista	R\$ 600,82		4600111695999	R\$ 600,82			
DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO	Trabalhista	R\$ 23.967,81		2300127901500	R\$ 7.989,27		2300127901500	R\$ 7.989,27
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	Trabalhista	R\$ 13.483,01	30/09/2015	2300127901501	R\$ 1.550,94	30/09/2015	2300127901501	R\$ 1.550,94
EDER HUGO GOMES	Trabalhista	R\$ 3.995,47	19/08/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 22.833,05			
EDIMAR MAXIMO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 466,67	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 466,67			
EDIMAR SOUZA DE QUEIROZ	Trabalhista	R\$ 207,33	19/06/2019	4600111696000	R\$ 207,33			
EDIMILSON DA SILVA RAMOS	Trabalhista	R\$ 5.041,89	02/02/2016	2300127901502	R\$ 1.680,63	02/02/2016	2300127901502	R\$ 1.680,63
EDISON MENDONÇA ALVES	Trabalhista	R\$ 6.926,98	24/04/2015	2300127901503	R\$ 1.557,80	23/06/2015	2300127931647	R\$ 1.557,80
EDVALDO FONSECA E SILVA	Trabalhista	R\$ 4.289,88	20/03/2015	2.40013E+12	R\$ 1.429,96	23/06/2015	2300127931648	R\$ 1.429,96
EDNALVO SOARES VALENTE	Trabalhista	R\$ 7.419,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 1.000,00			
EDSON FERREIRA RODRIGUES	Trabalhista	R\$ 468,67		4600111696001	R\$ 468,67			
EDSON PAULA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
EDSON VIEIRA DE MELO	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
EDUARDO SOARES DE JESUS	Trabalhista	R\$ 325,67	06/02/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 325,67			
EDVALDO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 2.528,55	10/02/2015	4600111696002	R\$ 2.528,55			
ELIAS DAGUER MAKDISSI	Trabalhista	R\$ 3.208,14		2400127901482	R\$ 1.069,38		2400127901482	R\$ 1.069,38
ELVIS DE BRITO SILVA	Trabalhista	R\$ 7.556,94	15/08/2017	2400127901483	R\$ 1.662,08	15/08/2017	2300127931649	R\$ 1.662,08
ENIVALDO LARA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.711,39	RETARDATÁRIO					
EMILIO LUIZ MOREIRA	Trabalhista	R\$ 200,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 200,00			
ERENI SOARES SOUZA	Trabalhista	R\$ 6.020,84	02/02/2016	4600111696003	R\$ 1.747,10			
ERIK LOPES DE ARAUJO	Trabalhista	R\$ 92.655,41	05/02/2016	4600111696004	R\$ 273,00			
ERIVAL MENDES MOREIRA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 726,67	19/02/2015	4600111696005	R\$ 726,67			
EURIPEDES TEODORO	Trabalhista	R\$ 2.252,65	25/02/2015	4600111696006	R\$ 2.252,65			
EVECLEIMESQUITA DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 6.109,70	30/09/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 6.109,70			
FABIANO DE CASTRO SOUZA	Trabalhista	R\$ 5.306,40	44113	2400127901484	R\$ 1.469,56	44113	2300127931650	R\$ 1.469,56
FABIO FERREIRA SOARES	Trabalhista	R\$ 5.685,48	26/10/2015	2400127901486	R\$ 1.297,04	26/10/2015	2300127931651	R\$ 1.297,04
FABIO LUIZ DA CRUZ	Trabalhista	R\$ 3.185,11	20/03/2015	2400127901487	R\$ 1.061,70	24/06/2015	2300127931652	R\$ 1.061,70



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 10.078,02	30/09/2015	2400127901488	R\$ 1.499,82	30/09/2015	2300127931653	R\$ 1.499,82
FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 1.544,17	03/12/2018	4600111696007	R\$ 1.544,17			
FLAVIO AUGUSTO CAIXETA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	R\$ 8.805,44						
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.023,81	20/03/2015	4600111696008	R\$ 2.023,81			
FRANCISCO JOSE ALVES	Trabalhista	R\$ 3.757,03		AÇÃO TRABALHISTA				
FRANCISCO MARLIU FERNANDES	Trabalhista	R\$ 325,33	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 325,33			
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	Trabalhista	R\$ 12.168,08	30/09/2015	2400127901489	R\$ 1.790,18	30/09/2015	2300127931654	R\$ 1.790,18
GENIVALDO GOMES SOUZA	Trabalhista	R\$ 2.879,59	26/10/2015	4600111696009	R\$ 2.879,59			
GILMAR BRAGA	Trabalhista	R\$ 2.927,65	26/12/2014	4700111695997	R\$ 2.927,65			
GILSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 40.190,77		2400127901490	R\$ 1.759,96		2300127931655	R\$ 1.759,96
GILVANILDO COSTA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.680,04		4700111695998	R\$ 2.070,03			
GLASDYSTONE PAZ RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 2.105,69	19/02/2015	4700111695999	R\$ 2.105,69			
GUILHERME GONCALVES PADILHA	Trabalhista	R\$ 2.998,86		4700111696000	R\$ 2.998,86			
HELTON SOARES SILVA	Trabalhista	R\$ 2.171,96		4700111696001	R\$ 1.059,43			
HENRIQUE AFONSO RIVA	Trabalhista	R\$ 4.596,92		AÇÃO TRABALHISTA				
HERLES DE BRITO SANTOS	Trabalhista	R\$ 3.533,28		2400127901491	R\$ 1.177,76		2300127931656	R\$ 1.177,76
HERMES DUTRA	Trabalhista	R\$ 4.227,40	03/02/2015	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 16.773,05			
HERMILANDO MOURA SANTOS	Trabalhista	R\$ 7.275,20	24/04/2015	2400127901492	R\$ 1.582,82	23/06/2015	2300127931657	R\$ 1.582,82
HORACIO NETO SOBRINHO	Trabalhista	R\$ 2.258,58	13/12/2018	4900111696020	R\$ 2.258,58			
HUGO ALEX TELES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 2.371,75	29/05/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 5.905,54			
HUGO SERGIO RODRIGUES DE ANDRADES	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
IGOR DA CUNHA COUTO	Trabalhista	R\$ 340,67	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 340,67			
INACIO CARMO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00		4700111696003	R\$ 273,00			
IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Trabalhista	R\$ 9.265,00	03/07/2019	2400127901493	R\$ 2.382,72	03/07/2019	2300127931658	R\$ 2.382,72
ISAIAS PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.845,95	19/08/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 10.811,96			
IVAM FERREIRA CEZARINO	Trabalhista	R\$ 4.364,22	20/03/2015	2400127901494	R\$ 1.454,74	24/06/2015	2300127931659	R\$ 1.454,74
IVAN MIZUEL DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.007,25		4700111696004	R\$ 1.007,25			
IVANEI ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00	26/12/2014	4900111696021	R\$ 273,00			
IZAQUIEL PAULO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.038,15	24/06/2015	2400127901495	R\$ 1.177,39	24/06/2015	2300127931660	R\$ 1.177,39
JADILSON MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 12.102,69	24/04/2015	1000101848039	R\$ 3.927,56	23/06/2015	2400127931659	R\$ 3.927,56
JAME INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.578,19	28/06/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 36.994,51			
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
JEFERSON DA SILVA PEREIRA	Trabalhista	R\$ 1.151,52		4900111696023	R\$ 1.151,52			
JEFERSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.126,76		AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 12.959,79			
JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
JHONATAN MARTINS PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.712,69		4700111696002	R\$ 2.712,69			
JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIB	Trabalhista	R\$ 1.400,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 1.400,00			
JOAO ANTONIO NETO	Trabalhista	R\$ 4.622,44	19/03/2012	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 19.290,28			
JOAO BESERRA MAIA	Trabalhista	R\$ 4.523,66	10/03/2015	2000127991544	R\$ 2.990,92		2000127991544	R\$ 2.990,92



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
JOAO FIALES RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 6.800,66		4700111696005	R\$ 2.558,83			
JOAO LUIZ DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 14.103,85	03/12/2018	2400127901496	R\$ 4.701,28	03/12/2018	2300127931663	R\$ 4.701,28
JOAS RAMOS DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.369,61	19/03/2012	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 11.606,60			
JONAS FERNANDES NEGREIROS	Trabalhista	R\$ 2.555,02	08/01/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 6.634,47			
JONAS JORGE	Trabalhista	R\$ 540,00		4700111696006	R\$ 540,00			
JONNATHAN CAMPOS DE FARIA	Trabalhista	R\$ 5.162,06		AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 18.870,00			
JOSE AIRTON ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 4.661,03	06/02/2015	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 18.240,01			
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA	Trabalhista	R\$ 4.308,47	28/09/2012	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 12.758,83			
JOSE AUGUSTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 13.048,57		2400127901497	R\$ 141.949,00		2300127931664	R\$ 141.949,00
JOSE CARLOS GONÇALVES	Trabalhista	R\$ 2.744,84	07/11/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 2.744,84			
JOSE CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 39.082,84	RETARDATÁRIO					
JOSE DENILSON ALVES DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 3.285,07	05/06/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 118.631,77			
JOSE EVARISTO MELO DOS REIS	Trabalhista	R\$ 2.368,15	27/04/2015	4700111696008	R\$ 2.368,15			
JOSE FERREIRA BATISTA	Trabalhista	R\$ 6.035,70		4700111696009	R\$ 2.129,84			
JOSE FERREIRA NETO	Trabalhista	R\$ 4.578,63		AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 6.429,86			
JOSE HENRIQUE SODRE	Trabalhista	R\$ 4.500,00	RETARDATÁRIO					
JOSE MARIA PASSOS	Trabalhista	R\$ 8.932,18	01/02/2016	2400127901498	R\$ 2.977,39	01/02/2016	2300127931665	R\$ 2.977,39
JOSE RICARDO MARTINS	Trabalhista	R\$ 13.785,36	28/09/2015	2400127901499	R\$ 1.681,06	30/09/2015	2400127901499	R\$ 1.681,06
JOSUE FALEIRO	Trabalhista	R\$ 1.700,22		4700111696010	R\$ 1.700,22			
JOVELINO DE SOUZA DINIZ	Trabalhista	R\$ 3.244,87	02/02/2016	2400127901500	R\$ 1.081,62	02/02/2016	2400127901500	R\$ 1.081,62
JUCELIANE VALENTE DO AMARAL	Trabalhista	R\$ 2.122,35	15/05/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 6.877,21			
JULIANO ORLANDA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.089,36	20/03/2015	2400127901501	R\$ 1.029,79	24/06/2015	2300127931666	R\$ 1.029,79
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 13.589,32	30/09/2015	2500127901481	R\$ 1.507,45	30/09/2015	2500127901481	R\$ 1.507,45
JULIO PEDRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO		R\$ 273,00			
KLECIO DOS SANTOS SOUSA	Trabalhista	R\$ 5.402,24		AÇÃO TRABALHISTA				
LAZARO SIQUEIRA ARANTES	Trabalhista	R\$ 4.151,85		AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 21.354,86			
LEANDRO FREITAS DA COSTA	Trabalhista	R\$ 6.450,64		2500127901482	R\$ 2.150,21		2500127901482	R\$ 2.150,21
LEONCIO DE CASTRO NETO	Trabalhista	R\$ 3.738,29	04/12/2019	2500127901483	R\$ 1.246,10	04/12/2019	2500127901483	R\$ 1.246,10
LINDAELSON DIAS DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 1.248,32	RETARDATÁRIO					
LUCIA REGINA ALMEIDA BISPO	Trabalhista	R\$ 666,67		4700111696011	R\$ 666,67			
LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$ 2.257,56	RETARDATÁRIO					
LUCIANO MARCIO ALVES SANTANA	Trabalhista	R\$ 4.387,61	20/03/2015	2500127901484	R\$ 1.462,54	24/06/2015	2300127931667	R\$ 1.462,54
LUCIANO OLIVA FERNANDES	Trabalhista	R\$ 5.212,50	24/04/2015	2500127901485	R\$ 1.737,50	23/06/2015	2300127931668	R\$ 1.737,50
LUCIO FRUGERI BUENO	Trabalhista	R\$ 6.109,80		2500127901486	R\$ 2.036,60		2500127901486	R\$ 2.036,60
LUIS ALVES CALDEIRA	Trabalhista	R\$ 12.605,91		2500127901487	R\$ 4.201,97		2500127901487	R\$ 4.201,97
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA (ESPOLIO)	Trabalhista	R\$ 34.955,04	05/02/2016	2500127901488	R\$ 1.302,47	05/02/2016	2300127931669	R\$ 1.302,47
LUISMAR ARANTES COSTA	Trabalhista	R\$ 2.550,00	10/03/2015	4700111696012	R\$ 2.550,00			
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	Trabalhista	R\$ 8.221,76		2500127901489	R\$ 1.151,62		2500127901489	R\$ 1.151,62
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 6.676,50	24/04/2015	2500127901490	R\$ 1.466,35	23/06/2015	2400127931649	R\$ 1.466,35
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 3.244,33	20/03/2015	2500127901491	R\$ 1.081,44	24/06/2015	2400127931650	R\$ 1.081,44





NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
LUIZ FERNANDES DA SILVA VARGAS	Trabalhista	R\$ 3.351,47	17/12/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 6.416,08			
MANOEL RAFAEL PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.169,62	RETARDATÁRIO					
MARCELINO SOARES LACERDA	Trabalhista	R\$ 745,33	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 745,33			
MARCELO PINTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 35.340,71	RETARDATÁRIO					
MARCELO VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 11.293,69	30/09/2015	2500127901492	R\$ 1.241,12	30/09/2015	2500127901492	R\$ 1.241,12
MARCILIO LEOPOLDO NETO	Trabalhista	R\$ 2.960,79	19/02/2015	4700111696013	R\$ 2.960,79			
MARCO ANTONIO DE SOUZA NERES	Trabalhista	R\$ 482,24	26/12/2014	4800111695999	R\$ 482,24			
MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	Trabalhista	R\$ 500,00		4800111696000	R\$ 500,00			
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	Trabalhista	R\$ 11.770,07	01/10/2015	2500127901493	R\$ 1.559,28	01/10/2015	2500127901493	R\$ 1.559,28
MARCOS GOMES MARANGAO	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
MARCOS RODRIGUES NETO	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
MARIA MARLENE DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 207,33	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 207,33			
MARIO DIAS	Trabalhista	R\$ 6.330,27	21/08/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 7.058,11			
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 13.212,62	30/09/2015	2500127901494	R\$ 1.444,41	30/09/2015	2500127901494	R\$ 1.444,41
MARLON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 1.953,57	24/04/2015	4800111696001	R\$ 1.953,57			
MAYARA ALVES MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.287,15	RETARDATÁRIO					
MOACIR RAFAEL VELOSO	Trabalhista	R\$ 723,67	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 723,67			
MOISES DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 904,66		2000127991545	R\$ 904,66			
NARIELA SOUZA AMANCIO	Trabalhista	R\$ 833,33	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 833,33			
NATAL GONCALVES LEAO	Trabalhista	R\$ 4.216,03	28/09/2015	4800111696002	R\$ 2.662,89			
NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00		4800111696003	R\$ 273,00			
ODALTON SOUZA DE SANTANA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
OLICIO JOSE PERES	Trabalhista	R\$ 2.789,23	10/03/2015	4800111696004	R\$ 2.789,23			
PATRICK DA SILVA PIRES	Trabalhista	R\$ 1.544,17		4800111696005	R\$ 1.544,17			
PEDRO HENRIQUE SARDINHA	Trabalhista	R\$ 7.602,94	24/04/2015	2500127901495	R\$ 1.666,64	23/06/2015	2400127931651	R\$ 1.666,64
RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	Trabalhista	R\$ 4.549,45		250012791496	R\$ 1.516,48		2500127901496	R\$ 1.516,48
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00		4800111696006	R\$ 273,00			
REGINALDO DE AQUINO	Trabalhista	R\$ 2.743,97		4800111696007	R\$ 2.743,97			
REGINALDO ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$ 6.598,35	25/08/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 24.100,41			
RENATA COSTA DE LIMA	Trabalhista	R\$ 408,67	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 408,67			
RENATO DA ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$ 4.922,02		AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 25.160,00			
RICARDO JOSE SALES	Trabalhista	R\$ 23.461,98		AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 20.714,42			
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.544,17		4800111696008	R\$ 1.544,17			
ROBERTO MONTEIRO DE FARIA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
RODOLFO DA SILVA ROCHA	Trabalhista	R\$ 16.798,19	24/06/2015	2500127901497	R\$ 4.947,58		2500127901497	R\$ 4.947,58
RODOLFO LUIZ DE MACEDO	Trabalhista	R\$ 2.555,06	15/08/2017	4800111696009	R\$ 2.555,06			
ROGERIO FREDERICK TEIXEIRA FLEURY	Trabalhista	R\$ 1.505,67	03/12/2018	4800111696010	R\$ 1.505,67			
RONDINELI JUVENCIO DE SOUZA	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
ROSALVO PAZ MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.503,08		2000127991546	R\$ 2.503,08			
ROSINEY DA PAIXAO LIMA	Trabalhista	R\$ 273,00	19/02/2015	4800111696011	R\$ 273,00			



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	PAGAMENTO	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR
ROZIMAR GOMES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.239,74	23/10/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 6.175,80			
SANDRO BARBOSA SILVA	Trabalhista	R\$ 15.582,80	30/09/2015	2500127901498	R\$ 1.963,43	30/09/2015	2500127901498	R\$ 1.963,43
SANDRO GABRIEL COUTINHO	Trabalhista	R\$ 5.588,53		4800111696012	R\$ 1.890,96			
SANDRO SILVA	Trabalhista	R\$ 651,33	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 651,33			
SEBASTIAO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 857,34		4800111696013	R\$ 857,34			
SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	Trabalhista	R\$ 24.316,57	22/01/2019	2500127901499	R\$ 1.913,12	22/01/2019	2500127901499	R\$ 1.913,12
SERGIO HENRIQUE DANTAS	Trabalhista	R\$ 11.918,67	07/08/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 23.707,50			
SERGIO RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00		4800111696014	R\$ 273,00			
SIDNEY DA SILVA GOMES	Trabalhista	R\$ 9.085,00	20/03/2015	2500127901500	R\$ 2.458,32	23/06/2015	2400127931655	R\$ 2.458,32
SILVONE MARTINS BORGES	Trabalhista	R\$ 8.675,79	24/04/2015	2500127901501	R\$ 1.679,60	23/06/2015	2400127931655	R\$ 1.679,60
SINOMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.334,37		4800111696015	R\$ 2.334,37			
SIRLEI DOS SANTOS ROCHA	Trabalhista	R\$ 3.478,13	12/05/2016	4800111696016	R\$ 1.440,72			
TIAGO FELIPE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.578,63	29/05/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 14.810,78			
TIAGO FERREIRA M MOITROUX CORDEIRO	Trabalhista	R\$ 273,00	RECIBO DE QUITAÇÃO	-	R\$ 273,00			
VAGNER LEANDRO DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.678,03		4900111696005	R\$ 2.678,03			
VALDEMAR ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.950,18	09/03/2015	4900111696006	R\$ 29.950,18			
VALDENI BARBOSA GOMES	Trabalhista	R\$ 9.299,58	02/02/2016	2500127901502	R\$ 3.099,86	02/02/2016	2500127901502	R\$ 3.099,86
VALDISON ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 7.107,50	24/04/2015	2500127901503	R\$ 1.356,33	24/04/2015	2400127931655	R\$ 1.356,33
VALDISON GONCALVES DE BORBA	Trabalhista	R\$ 3.427,66	20/03/2015	2600127901485	R\$ 1.142,55	24/06/2015	2400127931655	R\$ 1.142,55
VALTELICIO ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.021,87		4900111696007	R\$ 2.695,31			
VALTENIO CUSTODIO DE MOURA	Trabalhista	R\$ 5.244,90	24/04/2015	2600127901486	R\$ 1.017,32	23/06/2015	2400127931655	R\$ 1.017,32
VANDERLY CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.978,78	24/04/2015	2600127901487	R\$ 1.659,59	23/06/2015	2400127931655	R\$ 1.659,59
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 11.525,17	30/09/2015	2600127901488	R\$ 1.294,60	30/09/2015	2600127901488	R\$ 1.294,60
VERIOMAR SERAFIM DE MENDONCA	Trabalhista	R\$ 2.785,09	04/12/2019	4900111696008	R\$ 2.785,09			
VITOR GOULART CABRAL	Trabalhista	R\$ 2.169,92		4900111696009	R\$ 2.169,92			
VLADIMIR LOURENCO TORRES	Trabalhista	R\$ 6.741,86	24/04/2015	2600127901489	R\$ 1.520,49	23/06/2015	2400127931655	R\$ 1.520,49
WALTER DA SILVA LUZ	Trabalhista	R\$ 8.607,39	RETARDATÁRIO					
WALTER LINO PEREIRA	Trabalhista	R\$ 4.376,00	03/04/2020	2600127901490	R\$ 1.018,00	03/04/2020	2600127901490	R\$ 1.018,00
WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 7.192,80		2600127901491	R\$ 2.028,02		2600127901491	R\$ 2.028,02
WEDER COELHO DE LIMA	Trabalhista	R\$ 1.901,51	12/05/2016	4900111696010	R\$ 1.901,51			
WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 2.550,02	19/02/2015	4900111696011	R\$ 2.550,02			
WELLINGTON VALERIANO DA CRUZ	Trabalhista	R\$ 1.526,33	03/03/2016	4900111696012	R\$ 1.526,33			
WEMERSON SENA RUBIM	Trabalhista	R\$ 4.578,87	20/02/2013	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 33.701,51			
WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 4.078,72	26/12/2014	4900111696013	R\$ 2.831,93			
WERLEY ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.438,00	26/12/2014	4900111696014	R\$ 2.056,49			
WESLEY GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.254,00	2020	2600127901492	R\$ 1.343,48		2600127901492	R\$ 1.343,48
WESLEY TAVARES RAMOS	Trabalhista	R\$ 2.227,00	10/02/2015	4900111696015	R\$ 2.227,00			
WILKER DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00		4900111696016	R\$ 273,00			
WILLIAM MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	R\$ 273,00	09/03/2015	4900111696017	R\$ 273,00			
WILLIAN DIAS FONSECA	Trabalhista	R\$ 2.414,24	19/02/2015	4900111696018	R\$ 2.414,24			
WILLIAN GOMES VITAL	Trabalhista	R\$ 3.287,38	PG AÇÃO TRABALHISTA					
ZACARIAS FELICIO	Trabalhista	R\$ 6.098,48	RETARDATÁRIO					
ZACARIAS FELICIO	Trabalhista	R\$ 23.244,96	RETARDATÁRIO					
ZERRODOFO PEREIRA BORGES	Trabalhista	R\$ 3.080,14	09/06/2014	AÇÃO TRABALHISTA	R\$ 7.058,11			





Classe II – Garantia Real Classe III - Quirografária

Os pagamentos das classes Garantia Real e Quirografária se iniciaram em novembro de 2022, inicialmente o pagamento de 4 (quatro) parcelas de juros, e, após o pagamento dos juros, as parcelas do valor principal também acrescido dos encargos.

A empresa recuperanda cumpriu o pagamento de todas as parcelas devidas aos credores inscritos no rol de credores, tendo o juízo, em decisão de ID 449, V. Ex.^a determinado que o pagamento em conta judicial fosse encerrado, tendo a recuperanda, até então, a 24^a parcela do plano, vencida em agosto de 2022.

As parcelas 25^a e 26^a foram cumpridas em novembro de 2022 e fevereiro de 2023 aos credores inscritos no rol de credores, tendo a recuperanda atualizado seus dados bancários.

A classe **Garantia Real** é composta por 4 (quatro) credores, e o total dos créditos é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão, seiscientos e quarenta mil duzentos e quarenta reais e centavos).

- 3 credores apresentaram recibos de quitação;
- 1 credor foi pago por meio de depósito judicial e/ou TED



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PA
AGUIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	Garantia Real	R\$ 1.200.000,00	RECIBO
BANCO DO BRASIL S/A - EMPRESTIMOS	Garantia Real	R\$ 1.953.192,00	DEPOSITO
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (BANCO ITAU S/A) ¹	Garantia Real	R\$ 6.049.305,79	RECIBO
SICOOB/ENGECD	Garantia Real	R\$ 6.437.742,92	RECIBO

A classe **Quirografária** é composta por 293 (duzentos e noventa e três) credores, e o total dos créditos é de R\$ 14.169.202,77 (quatorze milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e dois reais e centavos).

- 20 credores apresentaram recibos de quitação;
- 273 credores foram pagos por meio de depósito judicial e/ou TED

Consta ainda no QGC o credor PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, habilitado em 03/03/2023, arquivo 1020, com crédito de R\$ 217.304,79, como credor subquirografário. O crédito é de depósito judicial.

Na planilha seguinte, os credores destacados de verde apresentaram recibo de quitação.



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
3A QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	Quirografário	R\$ 260,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
A.C. DE ALBUQUERQUE CARLOS	Quirografário	R\$ 525,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ACIEG - ASSOC COM. E IND. E SERV. EST. DE GOIAS	Quirografário	R\$ 46,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ADARA COM DE INFOR E TECNOLOGIA LTDA-ME	Quirografário	R\$ 510,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ADRIANO ANTONELLI LUCAS - CARVALHO'S HOTEL	Quirografário	R\$ 950,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AFJ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografário	R\$ 1.079,91	DEPOSITO JUDICIAL TED
AGE - ASSOC GOIANA DAS EMPR DE ENGENHARIA	Quirografário	R\$ 302,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
AGNOS COM DE PARAFUSOS LTDA	Quirografário	R\$ 301,20	DEPOSITO JUDICIAL TED
AGRIC. TRATORES PEÇAS E AGR. INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R\$ 390,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AGUA CRISTALINA COM. E REP. LTDA	Quirografário	R\$ 84,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AGUIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIL LTDA-ME	Quirografário	R\$ 600.000,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
AJ COM. DE COMB. DERIVADOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.227,85	DEPOSITO JUDICIAL TED
ALAERCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 5.250,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AMADEO MOREIRA DE MELO	Quirografário	R\$ 6.000,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ANA MARIA SOLETO ALVES	Quirografário	R\$ 935,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ARAGUAIDIESEL PEÇAS E SERV. AUTOS LTDA	Quirografário	R\$ 120,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ARAUJO & NASCIMENTO LTDA	Quirografário	R\$ 1.409,31	DEPOSITO JUDICIAL TED
ASTRA - MED ASSES. MED.SEG. TRAB. EQUIP. PROT. LTDA	Quirografário	R\$ 1.200,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ATAIDE PAULINO DE JESUS E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 514,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
ATENDE COM DE PÇ E CONS. BOMBAS EM POSTOS LTDA	Quirografário	R\$ 450,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUDI COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 2.049,42	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO PEÇAS IKA LTDA	Quirografário	R\$ 90,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO BOX CALDAS LTDA	Quirografário	R\$ 220,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO CENTER LUZIANIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.060,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO ELETRICA E BATERIAS BRUNO LTDA	Quirografário	R\$ 204,90	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO ELETRICA E MECANICA ARDIR LTDA	Quirografário	R\$ 18.614,97	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO ELETRICA SANTIAGO LTDA	Quirografário	R\$ 487,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO ELETROMECÂNICA PADRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 1.230,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO MECANICA DO TIM LTDA	Quirografário	R\$ 40,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO PEÇAS ANAPOLIS LTDA	Quirografário	R\$ 90,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO PEÇAS E ELETRICA VANDINHO LTDA	Quirografário	R\$ 77,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO PEÇAS E MECANICA LONDRINA	Quirografário	R\$ 1.380,04	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO PEÇAS GOIAS COM. DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 49,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO ANDREY LTDA	Quirografário	R\$ 633,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO ARAUJO CUNHA LTDA	Quirografário	R\$ 1.923,39	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO BRASILIA II LTDA	Quirografário	R\$ 5.390,27	RECIBO DE QUITAÇÃO
AUTO POSTO CAMPOS LTDA	Quirografário	R\$ 635,96	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO CARRUJO LTDA	Quirografário	R\$ 1.373,05	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO CEGÃO LTDA	Quirografário	R\$ 1.549,34	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO CENTRAL LTDA	Quirografário	R\$ 675,03	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO CHIMARRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 208,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO GOIAS	Quirografário	R\$ 1.456,80	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO LUZITANA LTDA	Quirografário	R\$ 1.398,69	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO ORIZONA LTDA	Quirografário	R\$ 469,22	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	R\$ 2.781,18	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO PETROSOL LTDA	Quirografário	R\$ 797,03	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO RM LTDA	Quirografário	R\$ 335,44	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTO POSTO SÃO JORGE/FORTUNATO & FORTUNATO LTDA ME	Quirografário	R\$ 2.449,51	DEPOSITO JUDICIAL TED
AUTOMAX - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.734,50	DEPOSITO JUDICIAL TED



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
B L MOTA BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO ME	Quirografário	R\$ 2.365,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
BAIANINHOS COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.080,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 1.293.972,84	RECIBO DE QUITAÇÃO
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografário	R\$ 3.744.953,06	DEPOSITO JUDICIAL TED
BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIAL S/A	Quirografário	R\$ 102.209,59	RECIBO DE QUITAÇÃO
BANCO SAFRA S/A	Quirografário	R\$ 500.000,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA	Quirografário	R\$ 884,66	DEPOSITO JUDICIAL TED
BELCAR VEÍCULOS LTDA	Quirografário	R\$ 3.074,08	DEPOSITO JUDICIAL TED
BIG-KAR AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 284,90	DEPOSITO JUDICIAL TED
BOM PREÇO AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 347,30	DEPOSITO JUDICIAL TED
BOMBA INJETORA LTDA-ME	Quirografário	R\$ 1.300,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
BRASAUTO PEÇAS P/ AUTOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.794,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
BUENO E SALES LTDA	Quirografário	R\$ 6.720,60	DEPOSITO JUDICIAL TED
CALIFORNIA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	R\$ 743,21	DEPOSITO JUDICIAL TED
CARIBE GOURMET COM. DE ALIMENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 18.504,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CARROCERIAS FLACH E FURGÕES LTDA	Quirografário	R\$ 90,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CASA DO CRIADOR - PROD. AGROPECUÁRIOS LTDA	Quirografário	R\$ 225,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CASSIA APARECIDA COSTA VIANA	Quirografário	R\$ 16.926,95	DEPOSITO JUDICIAL TED
CASSIO JESUS DE FARIA (Processo 00235-2012-081-18-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia/GO FABIO BARROS DE CAMARGO)	Quirografário	R\$ 926,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CELIO CEZAR ROCHA	Quirografário	R\$ 4.896,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
CENTRO AUTOMOTIVO TOP DIESEL LTDA/TOP DIESEL	Quirografário	R\$ 622,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
CENTRO AUTOMOTIVO V8 LTDA	Quirografário	R\$ 5.368,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CESAR EVANGELISTA DA SILVA	Quirografário	R\$ 3.800,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CHARLENE PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 1.579,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
CHURRASCARIA AVENIDA/MENDES & CHAGAS LTDA.	Quirografário	R\$ 17.703,31	DEPOSITO JUDICIAL TED
CICAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	Quirografário	R\$ 1.204,90	DEPOSITO JUDICIAL TED
CIRINEU PEREIRA RIBEIRO	Quirografário	R\$ 6.000,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CIRO FERNANDO ELIAS / VISUAL LAVA-JATO	Quirografário	R\$ 320,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO / BOM CAR	Quirografário	R\$ 897,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CLEITON PEREIRA FRADE	Quirografário	R\$ 1.994,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
CLÍNICA MÉDICA JUNQUEIRA LTDA	Quirografário	R\$ 690,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CLÍNICA MÉDICA WORK SECURITY LTDA	Quirografário	R\$ 4.929,63	DEPOSITO JUDICIAL TED
CLINICAS INTEGRADAS DE RONDONIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.620,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CMC INDUSTRIAL E ENERGIA LTDA (TRAEI TRANSFORMADORES)	Quirografário	R\$ 333.614,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 3.316,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
COM DE DERIVADOS DE PETROELO MARCHIO LTDA	Quirografário	R\$ 2.897,13	DEPOSITO JUDICIAL TED
COMANDO SERVIC CAR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 50,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	Quirografário	R\$ 454.480,35	RECIBO DE QUITAÇÃO
COMERCIAL DECORLUX DIST.MAT. ELET. LTDA	Quirografário	R\$ 18.699,12	DEPOSITO JUDICIAL TED
COMERCIAL MAGGIONI DE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 140,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVIÇO	Quirografário	R\$ 1.100,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CONCEIÇÃO VEIRA DE CASTRO RUELA - RESTAURANTE KI SABA	Quirografário	R\$ 464,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CONFECÇÃO EULALIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.589,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CONNECTION PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	R\$ 792,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CONSILOS INDUSTRIA E COM LTDA	Quirografário	R\$ 73.911,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	Quirografário	R\$ 12.551,08	DEPOSITO JUDICIAL TED
COSTA BRAVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 1.000.000,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
COTRIL MOTORS LTDA	Quirografário	R\$ 370,27	DEPOSITO JUDICIAL TED
CRUZ & CRUZ COM DE COMBUSTIVEIS LTDA / POSTO ASA BRAN	Quirografário	R\$ 1.100,50	DEPOSITO JUDICIAL TED
CYGNUS SISTEMAS DEFINITIVOS INFORMATICA LTDA	Quirografário	R\$ 395,71	DEPOSITO JUDICIAL TED

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292

(62) 30





NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
D A MARQUES O MINEIRO	Quirografário	R\$ 7.250,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
D.A CABRAL IMP. E EXPORTAÇÃO	Quirografário	R\$ 850,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
D.R. FARIA	Quirografário	R\$ 810,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
DEUSMIRO ALVES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 9.000,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
DIGITAL WORLD R.C. SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.086,05	DEPOSITO JUDICIAL TED
DINORA CARNEIRO E JEAN CARLOS DA SILVA	Quirografário	R\$ 10.520,69	DEPOSITO JUDICIAL TED
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	Quirografário	R\$ 1.959,70	DEPOSITO JUDICIAL TED
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA	Quirografário	R\$ 31.863,85	DEPOSITO JUDICIAL TED
DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.004,66	DEPOSITO JUDICIAL TED
DISTRIBUIDORA RONDOBRAS COM. DE PEÇAS	Quirografário	R\$ 1.583,34	DEPOSITO JUDICIAL TED
DIVINO ANTONIO DE SOUZA	Quirografário	R\$ 4.173,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
E L CANDIL PNEUS - ME	Quirografário	R\$ 940,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
EDMAR OLINDO NUNES E CIA LTDA / PNEUS SUL	Quirografário	R\$ 2.999,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELDORADO COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 1.649,60	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELETRO TRANSOL IND E COM DE MAT. ELET. LTDA	Quirografário	R\$ 274,81	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Quirografário	R\$ 748,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELETROTEL ELETR E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 2.091,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELIANE COMERCIO DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 850,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELIZANE DA SILVA GUIMARAES / RESTAURANTE CAMPOS BELO	Quirografário	R\$ 252,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
ELMONT EMPR ELETROMECAÂNICA MONTAGEM LTDA	Quirografário	R\$ 454.480,35	RECIBO DE QUITAÇÃO
ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	Quirografário	R\$ 2.490,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
EMBRAVEL EMPR. BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.398,02	DEPOSITO JUDICIAL TED
ENCEL ENG E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	Quirografário	R\$ 454.480,35	RECIBO DE QUITAÇÃO
ENGELUZ ENGENHARIA E COM. LTDA	Quirografário	R\$ 670,60	DEPOSITO JUDICIAL TED
ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA	Quirografário	R\$ 688,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
F. M. PIMENTEL / PNEUCAR	Quirografário	R\$ 45,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
FABIO PEREIRA BRITO E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.081,47	DEPOSITO JUDICIAL TED
FLIGEN AG. V. TUR. E EVENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 698,01	DEPOSITO JUDICIAL TED
FORMULA 1 AUTO ELÉTRICA LTDA	Quirografário	R\$ 4.886,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
FÓRMULA R PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 394,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
FOX PNEUS LTDA BR 364	Quirografário	R\$ 6.325,04	DEPOSITO JUDICIAL TED
FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA	Quirografário	R\$ 1.500,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
FRANCISCO PONTES FILHO	Quirografário	R\$ 101.416,81	DEPOSITO JUDICIAL TED
G.L.C COM. DER. COMBUSTIVEIS E PAÇS LTDA	Quirografário	R\$ 939,16	DEPOSITO JUDICIAL TED
GEORGIA RESTAURANTE LTDA	Quirografário	R\$ 340,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
GERALDO UILSON RODRIGUES - ME	Quirografário	R\$ 1.550,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
GIPEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME	Quirografário	R\$ 15.104,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.885,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
GOIÂNIA GUINDASTES	Quirografário	R\$ 10.209,37	DEPOSITO JUDICIAL TED
GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A	Quirografário	R\$ 5.382,16	DEPOSITO JUDICIAL TED
GRIFFE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	Quirografário	R\$ 474,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
HF NUNES FRIOS E CONGELADOS	Quirografário	R\$ 968,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
HILIO ANTONIO ALVES FREITAS	Quirografário	R\$ 40,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
HIPERHAUS CONSTRUÇOES LTDA	Quirografário	R\$ 232.353,24	DEPOSITO JUDICIAL TED
HOTEL FLORESTA REST. E BAR LTDA	Quirografário	R\$ 1.470,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
HOTEL PLAZA I/D.R. FARIA	Quirografário	R\$ 945,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
HOTEL REI LTDA	Quirografário	R\$ 4.080,00	DEPOSITO JUDICIAL TED
HUMBERTO DA SILVA MACHADO	Quirografário	R\$ 2.000,00	DEPOSITO JUDICIAL TED





NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
IMARAL PNEUS E PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 3.575,00	DEPOSITO JUDICIAL
IMPERCIA ATACADISTA LTDA.	Quirografário	R\$ 300,00	DEPOSITO JUDICIAL
IND. E COM. DE TEC. E UNIFORMES SÃO JOSE LTDA	Quirografário	R\$ 2.380,00	DEPOSITO JUDICIAL
INTELLI - INDUSTRIA TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA	Quirografário	R\$ 68.481,40	DEPOSITO JUDICIAL
INTERLAGOS PEÇAS E ACESS P/ VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 330,00	DEPOSITO JUDICIAL
IPCL IND. PLÁSTICOS CHIODI LTDA	Quirografário	R\$ 1.316,00	DEPOSITO JUDICIAL
IRMÃOS CARDOSO ACESS PARA VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 48,00	DEPOSITO JUDICIAL
IRMAOS FERREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	R\$ 644,26	DEPOSITO JUDICIAL
ISMAEL FERNANDES OLIVEIRA FILHO - CHURRASCARIA CENTRA	Quirografário	R\$ 608,00	DEPOSITO JUDICIAL
IVETA GUIMARAES MELO / BAHIA HOTEL	Quirografário	R\$ 939,00	DEPOSITO JUDICIAL
J. A. DA SILVA LTDA	Quirografário	R\$ 100,00	DEPOSITO JUDICIAL
J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA - ME.	Quirografário	R\$ 23.750,50	DEPOSITO JUDICIAL
J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	R\$ 355,90	DEPOSITO JUDICIAL
JAS REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 490,00	DEPOSITO JUDICIAL
JC DA MOTA - ME / PANIF. RECANTO DO SABOR	Quirografário	R\$ 311,31	DEPOSITO JUDICIAL
JM PROPAGANDA PUBLICIDADE REPORTAGE	Quirografário	R\$ 55,60	DEPOSITO JUDICIAL
JOÃO BATISTA ALV ES MAT. DE CONSTR.	Quirografário	R\$ 2.845,62	DEPOSITO JUDICIAL
JOAO SILVIO TEIXEIRA	Quirografário	R\$ 2.263,00	DEPOSITO JUDICIAL
JOAQUIM ADEJAR PEREIRA DA SILVA	Quirografário	R\$ 3.200,00	DEPOSITO JUDICIAL
JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA - O GOIANO	Quirografário	R\$ 3.017,00	DEPOSITO JUDICIAL
JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES	Quirografário	R\$ 21.449,07	DEPOSITO JUDICIAL
JONAS AFONSO DE LIMA- ME	Quirografário	R\$ 850,00	DEPOSITO JUDICIAL
JONISVALDO DE RESENDE E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.806,40	DEPOSITO JUDICIAL
JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOM. IMPORT. E COM	Quirografário	R\$ 1.094,32	DEPOSITO JUDICIAL
JOSE LUCAS DA SILVA - ME	Quirografário	R\$ 1.715,00	DEPOSITO JUDICIAL
JOSE PINTO FONSECA OFICINA MEC / AUTO PEÇAS GOIAS LTDA	Quirografário	R\$ 15,00	DEPOSITO JUDICIAL
JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.	Quirografário	R\$ 1.274,48	DEPOSITO JUDICIAL
JP TRANSPORTES - ME	Quirografário	R\$ 4.800,00	DEPOSITO JUDICIAL
KAMIX LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA -EPP	Quirografário	R\$ 31.179,22	DEPOSITO JUDICIAL
KMG EQUIP. ELETRICOS LTDA	Quirografário	R\$ 41.292,00	DEPOSITO JUDICIAL
L. RODRIGUES SERVIÇOS DE HOTELARIA -ME	Quirografário	R\$ 292,00	DEPOSITO JUDICIAL
LINCE MOTORS S/A	Quirografário	R\$ 1.471,60	DEPOSITO JUDICIAL
LONDRINA COMERCIO DE AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 2.130,04	DEPOSITO JUDICIAL
LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	Quirografário	R\$ 1.471,50	DEPOSITO JUDICIAL
LT LOGISTICA DE COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografário	R\$ 2.872,32	DEPOSITO JUDICIAL
LUCIANA CASTRILHO CASSIMIRO DIAS / PANIFICADORA REAL	Quirografário	R\$ 813,00	DEPOSITO JUDICIAL
LUCVANIA DIVINA DE CARVALHO / AL CAR AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 80,00	DEPOSITO JUDICIAL
MAC E MILHOMEM CONSULT EQUIP LTDA	Quirografário	R\$ 54,00	DEPOSITO JUDICIAL
MARCUS VINICIUS ESPINDOLA	Quirografário	R\$ 4.448,74	DEPOSITO JUDICIAL
MARCUS VINICIUS PEREIRA PINTO	Quirografário	R\$ 1.682,00	DEPOSITO JUDICIAL
MAURIZIO & CIA. LTDA. - MATERIAIS ELÉTRICOS.	Quirografário	R\$ 55.380,00	DEPOSITO JUDICIAL
MEBRA AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 309,00	DEPOSITO JUDICIAL
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO - PRT 14ª REGIÃO - CNPJ nº 26.989.715/0045-23 (Processo nº ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071, da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO)	Quirografário	R\$ 845.695,33	DEPOSITO JUDICIAL
MINAS GOIAS AUTO VIDROS LTDA.	Quirografário	R\$ 680,00	DEPOSITO JUDICIAL
MONTEIRO RENT A CAR	Quirografário	R\$ 1.600,00	DEPOSITO JUDICIAL
MOREIRA DOS SANTOS E MOREIRA LTDA / REST. SABOR GOIANO	Quirografário	R\$ 407,99	DEPOSITO JUDICIAL
MULTILUB	Quirografário	R\$ 266,00	DEPOSITO JUDICIAL
MULTIPETRO COM. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 193,52	DEPOSITO JUDICIAL
MURILLO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	Quirografário	R\$ 1.000.000,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
MV COM. IND. DE PROD. ELET. E INFO. LTDA	Quirografário	R\$ 2.398,29	DEPOSITO JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292

(62) 30

Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença em Alimentos

Leis Esparsas e Regimentos





NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
NACIONAL CARDANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 520,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NELSON CARLOS BARBOSA -ME	Quirografário	R\$ 170,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NESTALY GUIMARAES ROCHA	Quirografário	R\$ 686,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NOGUEIRA TURBO LTDA	Quirografário	R\$ 375,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NORONHA SERVIÇOS MECÂNICO LTDA	Quirografário	R\$ 1.080,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	R\$ 5.194,89	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NOVA ALIANÇA COM DE PEÇAS E SERV AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografário	R\$ 3.819,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A	Quirografário	R\$ 100,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
OFICINA MECANICA BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 90,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
ONIX DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRICOS LTDA	Quirografário	R\$ 20.068,44	RECIBO DE QUITAÇÃO
OSORIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 700,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
P.A TESTONI COM VEREJ E ATAC. DE COMBUST LTDA	Quirografário	R\$ 11.845,40	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PAPELARIA LUPI LTDA	Quirografário	R\$ 98,86	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.039,50	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PARAFUSOS PAULI LTDA EPP	Quirografário	R\$ 1.228,02	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PAULISTA BUSINESS COM. IMP E EXP DE PROD	Quirografário	R\$ 4.951,76	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PAULO LUIS DE MELO MIRANDA & CIA. LTDA	Quirografário	R\$ 367,73	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PEDRO'S AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 3.447,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PEMAZA	Quirografário	R\$ 500,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PETROBRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 700,88	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Quirografário	R\$ 9.900,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL	Quirografário	R\$ 342.587,61	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	Quirografário	R\$ 9.385,34	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PNEUS PARQUE LTDA - ME	Quirografário	R\$ 4.524,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PNEUS VIA NOBRE LTDA	Quirografário	R\$ 10.609,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POLIPEÇAS DISTR. AUTOMOTIVA LTDA	Quirografário	R\$ 515,11	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	Quirografário	R\$ 1.479,50	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO CAPITAL LTDA	Quirografário	R\$ 721,57	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO GALVÃO BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 978,08	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO PALMEIRAS LTDA	Quirografário	R\$ 1.128,50	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO PEDRA BONITA LTDA	Quirografário	R\$ 17.436,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	Quirografário	R\$ 2.272,79	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO SANTA LUZIA LTDA	Quirografário	R\$ 4.685,04	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO SANTA MARIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.797,47	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO TREVÓ JATAI LTDA	Quirografário	R\$ 1.374,76	DEPOSITO JUDICIAL/TED
POSTO XODÔ LTDA	Quirografário	R\$ 16.372,89	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 3.624,68	DEPOSITO JUDICIAL/TED
PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	Quirografário	R\$ 5.775,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
QUINERIALVES DE ALMEIDA JUNIOR - ME	Quirografário	R\$ 900,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
R DOS S. BARROS - ME	Quirografário	R\$ 3.740,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
R R A CIRINO RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE PECAS	Quirografário	R\$ 1.272,20	DEPOSITO JUDICIAL/TED
R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	R\$ 2.781,18	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RAFAEL SPINDOLA DE ATALES - ME	Quirografário	R\$ 205,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	Quirografário	R\$ 1.626,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
REDYAR TRANSPORTES LTDA	Quirografário	R\$ 4.435,30	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	Quirografário	R\$ 2.746,60	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RETÍFICA BRASILIENSE	Quirografário	R\$ 1.520,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RIOLATAS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	R\$ 100,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
ROBERTO CARLOS DE ANDRADE	Quirografário	R\$ 724,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
ROCAR AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 1.612,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RODRIGUES E CAMPOS COM. DE PEÇAS AUTOM LTDA	Quirografário	R\$ 1.601,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RONDAGRO RONDONIA AGRO FLOREST	Quirografário	R\$ 41.007,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
RONDOBRAS COM PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS	Quirografário	R\$ 2.783,08	DEPOSITO JUDICIAL/TED
RONDONIA LUZ ELETRIFICAÇÕES E CONST LTDA	Quirografário	R\$ 20.500,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
RUCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 792,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED

Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292

(62) 30



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
SCHNEIDER ELET. BRASIL LTDA	Quirografário	R\$ 238.888,90	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SEBASTIANA DE MELO ALVES / HOTEL E RESTAURANTE CARIÓTIPO	Quirografário	R\$ 525,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME	Quirografário	R\$ 497,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SIEMENS LTDA	Quirografário	R\$ 94.000,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SIND DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE RONDONIA	Quirografário	R\$ 3.871,34	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SIND TRAB NAS IND CONST E MOBILIARIO DE GO	Quirografário	R\$ 4.960,84	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SIND. TRAB. IND. CONSTR MOBILIARIO ITUMBIARA GO	Quirografário	R\$ 301,80	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SINDCEL - GO	Quirografário	R\$ 1.061,01	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO EST. DE GOIAS	Quirografário	R\$ 153,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SINDICATO TRAB IND CONSTRUÇÃO CIVIL RO	Quirografário	R\$ 4.666,03	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SINDUSCON - GO	Quirografário	R\$ 9.015,88	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	Quirografário	R\$ 2.140,17	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SOARES E ALA LTDA	Quirografário	R\$ 1.288,50	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SUPORTE SERV. TEC. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Quirografário	R\$ 49,30	DEPOSITO JUDICIAL/TED
SURPRESA TRANSPORTE VALE DO GUAPORÉ LTDA	Quirografário	R\$ 8.027,75	RECIBO DE QUITAÇÃO
TALISMA AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 750,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TAM LINHAS AEREAS S.A.	Quirografário	R\$ 1.024,67	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TATIANA LAVANDOSKI GARCIA	Quirografário	R\$ 8.672,00	RECIBO DE QUITAÇÃO
TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 4.047,10	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TELER COM DE PROD TELECOMUNICACAO DE RONDONIA LTDA	Quirografário	R\$ 6.611,95	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	R\$ 256,55	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TOTVS S/A	Quirografário	R\$ 13.263,65	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TRANSPORTE VALE DO PIRACICABA LTDA	Quirografário	R\$ 493,80	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TRATORTEM PEÇAS PARA TRATOR LTDA	Quirografário	R\$ 1.970,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Quirografário	R\$ 317.443,74	RECIBO DE QUITAÇÃO
UNDAS S/A	Quirografário	R\$ 105.444,59	DEPOSITO JUDICIAL/TED
VALDIVINO ANTONIO DE CASTRO	Quirografário	R\$ 140,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
VALDIVINO RIBEIRO DE SOUZA	Quirografário	R\$ 260,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
VENÂNCIO LUIS DE SIQUEIRA & CIA. LTDA.	Quirografário	R\$ 2.350,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
VIEIRA E SOUZA COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	Quirografário	R\$ 140,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA	Quirografário	R\$ 13.608,25	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WALDECI LOPES DE ALMEIDA / ITUMBIARA AUTO ELETRICA	Quirografário	R\$ 288,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WC COM DE PEÇAS ACESSORIOS E LATARIAS LTDA	Quirografário	R\$ 2.048,40	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WELDSOON DOS SANTOS GODOY E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 195,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WERBERTY SILVA REIS E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 130,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WESLEY DE SOUZA TELES	Quirografário	R\$ 394,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WJJ COMERCIO DE DERIV. PETROLEO LTDA / POSTO DOM BOSCO	Quirografário	R\$ 518,70	DEPOSITO JUDICIAL/TED
WP AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	R\$ 620,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
Z & Z OLIVEIRA LTDA - ME	Quirografário	R\$ 1.375,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
ZÉ PIAU RESTAURANTE LTDA	Quirografário	R\$ 434,00	DEPOSITO JUDICIAL/TED
ZUPPANI INDUSTRIAL LTDA (BANCO HSBC S/A E BANCO SANTAN	Quirografário	R\$ 878.395,28	RECIBO DE QUITAÇÃO



Dívidas fiscais

Os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme prevê o art. 187 do CTN.

CTN - Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial, nem à habilitação dos credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica no âmbito do direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.



Verificado o balanço de dezembro de 2022, último demonstrativo apresentado, não há expressividade. Os parcelamentos apresentados no demonstrativo estão em conformidade com o PGFN.

2.2.1.05	PARCELAMENTOS A LONGO PRAZO	172.277,36	3.631,77
2.2.1.05.003	Parcelamento Lei nº 11.941/2009	58.463,85	2.728,28
2.2.1.05.004	Parcelamento PGFN 6607336	113.813,51	903,49
2.2.1.09	PASSIVO SUJEITO A RECUPERACAO JUDICIAL	24.882.375,58	0,00
2.2.1.09.001	Credores Trabalhistas	705.680,51	0,00
2.2.1.09.002	Credores Garantia Real	15.140.336,75	0,00
2.2.1.09.003	Credores Quirografarios	9.036.358,32	0,00
2.2.1.10	ENCARGOS TRIBUTARIOS	52.086,03	0,00
2.2.1.10.001	Refis IV	52.086,03	0,00

A curto prazo, constam apenas obrigações trabalhistas, cujo vencimento ocorre no mês posterior. As dívidas de longo prazo são robustas, porém seu alto empenho é justificado pela contabilidade em recuperação judicial.

O departamento contábil da ELPAN apresentou um extrato de impedimento à emissão do Certificado de FGTS – CRF, no qual é possível constatar 5 (cinco) débitos ajuizados que totalizam o montante de R\$ 52.086,03 (setecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e centavos), conforme demonstrado no demonstrativo.



Impedimentos à Regularidade

Info

INSCRIÇÃO: 02.838.407/0001-18
RAZÃO SOCIAL: EPLAN ENG PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM REC JUD
UF: GO
Impedimentos atualizados até a data: 29/03/2023

	Débitos	Quantidade
<input type="radio"/>	DEBITOS INSCRITOS	2
<input type="radio"/>	DEBITOS AJUIZADOS	3
Total		5



Contas Judiciais

Meritíssimo, desde o início dos pagamentos do plano de recuperação, que se iniciaram em empresa recuperanda tem cumprido fielmente o Plano de Recuperação Judicial. O quantitativo apresentado em 2022, quando os dados bancários foi elevado, tendo a empresa recuperanda optado, com a administração judicial, pelo depósito em conta judicial para integral cumprimento da responsabilidade em relação à recuperação judicial e para garantia dos credores.

Além dos depósitos da integralidade das parcelas dos credores trabalhistas que não aparecem nos extratos bancários, foram cumpridas 24 parcelas das classes com Garantia Real e Quirografária, mediante depósito em conta judicial.

Pois bem.

V. Ex.^a determinou a relação dessas contas bancárias para que a empresa recuperanda apresente a relação de quais se apresenta nos Quadros a seguir:



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	Nº CONTA JUDICIAL	VALOR	Nº CONTA JUDICIAL
ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	Trabalhista	R\$ 7.059,49	4500111695997	R\$ 2.774,58			
ALLAN DE JESUS COSTA	Trabalhista	R\$ 5.372,89	4500111695998	R\$ 2.445,75			
AMELIO AFONSO PEDRO GOMES	Trabalhista	R\$ 273,00	4500111696000	R\$ 273,00			
ANDERSON DIEGO HOFFMANN	Trabalhista	R\$ 6.752,15	2300127901484	R\$ 2.250,72	2200127931651	R\$ 2.250,72	2300127901484
CAMILO ANTONIO NAHAS	Trabalhista	R\$ 1.756,11	4500111696002	R\$ 1.756,11			
CARLOS ANTONIO PEIXOTO	Trabalhista	R\$ 3.691,50	2300127901487	R\$ 1.230,50	2300127901487	R\$ 1.230,50	2300127901487
CARLOS AUGUSTO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 4.262,01	4500111696003	R\$ 1.905,91			
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	Trabalhista	R\$ 4.360,11	2300127901489	R\$ 1.453,37	2300127901489	R\$ 1.453,37	2300127901489
CELSON CIPRIANO TAVARES	Trabalhista	R\$ 325,33	4500111696004	R\$ 325,33			
CLETON DE PAULA NASCIMENTO	Trabalhista	R\$ 1.770,20	4500111696006	R\$ 1.770,20			
DANILO BATISTA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 4.158,83	4600111695995	R\$ 2.887,68			
DIOGO FONSECA MUNDIM	Trabalhista	R\$ 2.689,89	4600111695997	R\$ 2.689,89			
DOMICIO PINTO COELHO JUNIOR	Trabalhista	R\$ 1.880,12	4600111695998	R\$ 1.880,12			
DORIVALDO DE JESUS GOMES	Trabalhista	R\$ 600,82	4600111695999	R\$ 600,82			
DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO	Trabalhista	R\$ 23.967,81	2300127901500	R\$ 7.989,27	2300127901500	R\$ 7.989,27	2300127901500
EDSON FERREIRA RODRIGUES	Trabalhista	R\$ 468,67	4600111696001	R\$ 468,67			
ELIAS DAGUER MAKDISSI	Trabalhista	R\$ 3.208,14	2400127901482	R\$ 1.069,38	2400127901482	R\$ 1.069,38	2400127901482
GILSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	R\$ 40.190,77	2400127901490	R\$ 1.759,96	2300127931655	R\$ 1.759,96	2300127931655
GILVANILDO COSTA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$ 4.680,04	4700111695998	R\$ 2.070,03			
GUILHERME GONCALVES PADILHA	Trabalhista	R\$ 2.998,86	4700111696000	R\$ 2.998,86			
HELTON SOARES SILVA	Trabalhista	R\$ 2.171,96	4700111696001	R\$ 1.059,43			
HERLES DE BRITO SANTOS	Trabalhista	R\$ 3.533,28	2400127901491	R\$ 1.177,76	2300127931656	R\$ 1.177,76	2300127931656
INACIO CARMO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00	4700111696003	R\$ 273,00			
IVAN MIZEL DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.007,25	4700111696004	R\$ 1.007,25			
JEFERSON DA SILVA PEREIRA	Trabalhista	R\$ 1.151,52	4900111696023	R\$ 1.151,52			
JHONATAN MARTINS PEREIRA	Trabalhista	R\$ 2.712,69	4700111696002	R\$ 2.712,69			
JOAO FIALES RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 6.800,66	4700111696005	R\$ 2.558,83			
JONAS JORGE	Trabalhista	R\$ 540,00	4700111696006	R\$ 540,00			
JOSE AUGUSTO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 13.048,57	2400127901497	R\$ 1.419,49	2300127931664	R\$ 1.419,49	2300127931664
JOSE FERREIRA BATISTA	Trabalhista	R\$ 6.035,70	4700111696009	R\$ 2.129,84			
JOSUE FALEIRO	Trabalhista	R\$ 1.700,22	4700111696010	R\$ 1.700,22			
LEANDRO FREITAS DA COSTA	Trabalhista	R\$ 6.450,64	2500127901482	R\$ 2.150,21	2500127901482	R\$ 2.150,21	2500127901482
LUCIA REGINA ALMEIDA BISPO	Trabalhista	R\$ 666,67	4700111696011	R\$ 666,67			
LUCIO FRUGERI BUENO	Trabalhista	R\$ 6.109,80	2500127901486	R\$ 2.036,60	2500127901486	R\$ 2.036,60	2500127901486
LUIS ALVES CALDEIRA	Trabalhista	R\$ 12.605,91	2500127901487	R\$ 4.201,97	2500127901487	R\$ 4.201,97	2500127901487
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	Trabalhista	R\$ 8.221,76	2500127901489	R\$ 1.151,62	2500127901489	R\$ 1.151,62	2500127901489
MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	Trabalhista	R\$ 500,00	4800111696000	R\$ 500,00			
MOISES DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$ 904,66	2000127991545	R\$ 904,66			
NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00	4800111696003	R\$ 273,00			
PATRICK DA SILVA PIRES	Trabalhista	R\$ 1.544,17	4800111696005	R\$ 1.544,17			
RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	Trabalhista	R\$ 4.549,45	250012791496	R\$ 1.516,48	2500127901496	R\$ 1.516,48	2500127901496
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00	4800111696006	R\$ 273,00			
REGINALDO DE AQUINO	Trabalhista	R\$ 2.743,97	4800111696007	R\$ 2.743,97			
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$ 1.544,17	4800111696008	R\$ 1.544,17			
ROSALVO PAZ MOREIRA	Trabalhista	R\$ 2.503,08	2000127991546	R\$ 2.503,08			
SANDRO GABRIEL COUTINHO	Trabalhista	R\$ 5.588,53	4800111696012	R\$ 1.890,96			
SEBASTIAO GONCALVES	Trabalhista	R\$ 857,34	4800111696013	R\$ 857,34			
SERGIO RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$ 273,00	4800111696014	R\$ 273,00			
SINOMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$ 2.334,37	4800111696015	R\$ 2.334,37			
VAGNER LEANDRO DA CUNHA	Trabalhista	R\$ 2.678,03	4900111696005	R\$ 2.678,03			
VALTELCIO ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$ 6.021,87	4900111696007	R\$ 2.695,31			
VITOR GOULART CABRAL	Trabalhista	R\$ 2.169,92	4900111696009	R\$ 2.169,92			
WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	Trabalhista	R\$ 7.192,80	2600127901491	R\$ 2.028,02	2600127901491	R\$ 2.028,02	2600127901491
WILKER DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R\$ 273,00	4900111696016	R\$ 273,00			
TOTAL TRABALHISTA		R\$ 235.720,72	55 Contas Judiciais	R\$ 93.539,73	15 Contas Judiciais	R\$ 31.435,35	15 Contas Judiciais



Parcela	Data pagamento	Conta Judicial	Valor
1ª Parcela juros	24/11/2015	3900127991386	R\$ 4.336,12
2ª Parcela juros	24/02/2016		R\$ 4.714,29
4ª Parcela juros	12/08/2016		R\$ 4.943,70
2ª Parcela Principal	24/02/2017		R\$ 16.487,23
1ª Parcela Principal	24/11/2016	200127991744	R\$ 16.668,75
5ª Parcela Principal	24/11/2017	5000130164625	R\$ 15.046,91
3ª Parcela juros	17/05/2016	1200120326531	R\$ 4.869,32
3ª Parcela Principal	22/05/2017		R\$ 16.100,23
4ª Parcela Principal	31/08/2017		R\$ 15.557,13
6ª Parcela Principal	22/02/2018		R\$ 14.633,40
7ª Parcela Principal	21/05/2018		R\$ 14.371,51
8ª Parcela Principal	21/08/2018		R\$ 14.171,96
9ª Parcela Principal	22/11/2018		R\$ 14.108,97
10ª Parcela Principal	25/02/2019		R\$ 13.645,20
11ª Parcela Principal	23/05/2019		R\$ 13.584,01
12ª Parcela Principal	26/08/2019		R\$ 13.055,17
13ª Parcela Principal	26/11/2019		R\$ 12.674,71
14ª Parcela Principal	18/02/2020		R\$ 12.608,05
15ª Parcela Principal	25/05/2020	R\$ 12.550,48	
16ª Parcela Principal	24/08/2020	R\$ 12.808,14	
17ª Parcela Principal	17/11/2020	4300120386514	R\$ 12.578,26
18ª Parcela Diversos	08/02/2021	400110518951	R\$ 27.360,83
18ª Parcela Principal	19/02/2021		R\$ 10.383,98
19ª Parcela Principal	18/05/2021		R\$ 10.335,69
20ª Parcela Principal	26/08/2021		R\$ 10.287,39
21ª Parcela Principal	25/11/2021	300129077746	R\$ 10.239,09
22ª Parcela Principal	24/02/2022		R\$ 10.190,79
23ª Parcela Principal	23/05/2022		R\$ 10.361,32
24ª Parcela Principal	25/08/2022	300129047745	R\$ 9.525,12
Total			R\$ 358.197,75



Honorários Administração Judicial

Os honorários da Administração Judicial foram arbitrados na r. decisão de deferimento do processo 3, arquivo 19, no valor de R\$ 9.000,00 mensais devidos até o encerramento da recuperação judicial do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme Edital do evento 3, arquivo 26, é de R\$ 28.700.290,39, sendo o limite de honorários de R\$ 1.435.014,52.

No período de julho/2013 a dezembro/2017 – **55 meses**, a administração judicial recebeu honorários de R\$ 9.000,00, resultando no montante de R\$ 495.000,00.

Em janeiro/2018, por solicitação da recuperanda, este profissional concordou pela redução do valor mensal de R\$ 6.861,22. De janeiro/2018 até a presente data – **58 meses**, a administração judicial recebeu um montante de R\$ 397.950,76, tendo o valor sido reajustado monetariamente pelo INPC e os pagamentos foram de R\$ 8.320,00, o último em novembro/2022.

Por fim, o total de honorários recebidos pela administração judicial no período de julho/2013 a novembro/2022, foi de R\$ 892.950,76, montante correspondente a 3,1% do valor devido aos credores da recuperação judicial.



Na r. decisão do evento 449, V. Ex.^a determinou a suspensão dos pagamentos dos honorários advocatícios judiciais até a sentença de encerramento, na qual fixaria a remuneração remanescente deste processo executado, tendo fixado o prazo de 30 dias para a liquidação pela recuperanda.





Endereço eletrônico

Este profissional salienta que a administração judicial possui endereço eletrônico atualizadas todas as informações pertinentes à RJ, bem como a cópia integral do processo. Basta acessar: <https://www.paternostro.com.br/>, clicar em Recuperação Judicial e recuperação judicial desejada.

As notícias relevantes sobre as recuperações judiciais constam também no link de “Notícias”.

Para auxílio, esclarecimento de dúvidas e outros assuntos pertinentes à recuperação judicial (62) 3088-0666, também é possível contatar a administração judicial por meio de atendimento@paternostro.com.br, bem como pelo celular ou Whatsapp direto deste Adm 9.8408-8790.



INSTITUCIONAL

O escritório foi criado pelo Perito Administrador Leonardo De Paternostro com a explícita finalidade de auxiliar o Poder Judiciário do Centro Oeste do Brasil nas matérias de Perícia Judicial Cível (financeira e bancária, tributária, apuração de haveres, administrativa e afins), bem como na Administração Judicial de Recuperações Judiciais.

Atualmente o Escritório se especializou na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e seu sócio Leonardo De Paternostro e equipe oferecem ao mercado de todo o Brasil um pacote completo de serviços nas matérias de Recuperação Judicial de Empresas.

São diversos os casos de sucesso alcançados ao longo dos anos pelo sócio Leonardo De Paternostro e sua equipe, todos nas matérias de



Av. Dep. Jamel Cecília, nº 292
(62) 30





Encerramento

Em observância aos princípios norteadores da legislação que trata da recuperação judicial, es pôde concluir que a recuperação judicial concedida à EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO trouxe aspectos positivos, tendo em vista que a empresa conseguiu atingir o objetivo de econômicas, suas operações empresariais, honrar os pagamentos dos compromissos assumidos, a recuperação homologado por este preclaro Juízo, e o pagamento dos tributos, bem como com de dinheiro para a sociedade.

A EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA possui dezenas de funcionários em seu quadro, e possui mais outras centenas de pessoas físicas e jurídicas indiretamente vinculadas, suas operações empresariais proporcionam as famílias e promovem a circulação de riqueza no Estado de Goiás.

Constatou-se que os espaços físicos, instalações e os sistemas organizacionais da empresa propícias ao resultado positivo das atividades. Conclui-se que a recuperação judicial de EPLAN Planejamento E Eletricidade Ltda, a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica que visa a viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção



do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores e demais agentes envolvidos na preservação do negócio, da sua função social e a manutenção do estímulo à atividade econômica.

Tendo em vista os fatos trazidos neste, este administrador judicial pugna pela homologação do que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 22, II, d e artigo 63, II, ambos do Código de Processo Civil, decretando, por fim, a dispensa deste Administrador Judicial do presente encargo, vez que não há obrigações inerentes à função.

Goiânia, Goiás, 31 de março de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 292, (62) 3000-0000



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás

5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia

Processo nº 0492906-76.2011.8.09.0051
Recuperação Judicial de: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA.

DESPACHO:

1. Expeça-se alvará de transferência na forma requerida no evento 523, com rendimentos.

2. Quanto aos valores ainda depositados em juízo para pagamentos de credores, o digno Administrador Judicial deverá observar o evento 467. Expeça-se alvará para retorno à recuperada dos valores depositados e não reclamados no prazo assinalado, a qual fará o pagamento diretamente. O Administrador Judicial apresentará quadro à UPJ das contas judiciais com valores a serem devolvidos.

3. O Administrador Judicial apresentou seu relatório final no evento 524. Assim, notifiquem-se os credores por édito da juntada do relatório, para que, querendo, sobre ele manifestem em 5 dias. Depois, vista à recuperanda também por 5 dias.

4. Em seguida, à contadoria para contagem de eventuais custas finais.

5. Por fim, vista ao Ministério Público.

6. Cumpridas as diligências supra, conclusos os autos para sentença de encerramento da RJ.

Goiânia, 5 de abril de 2023

J. Leal de Sousa
Juiz de Direito

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (CNJ:11010) -)) do dia 05/04/2023 10:06:57 não possui "Arquivos".



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª UPJ DAS VARAS
CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA - GO**

PROCESSO Nº 0492906-76.2011.8.09.0051

TOTVS S.A., já qualificada nos autos do presente feito movido por **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Como se verifica do relatório apresentado pelo Ilustre Administrador Judicial, a Totvs possui valores depositados nos autos referentes ao seu crédito,

Independentemente, foi informado ao Administrador Judicial, em e-mail encaminhado ao endereço atendimento@paternostro.com.br, os dados para que a Recuperanda efetue os pagamentos diretamente em conta corrente da peticionante.

De toda forma, requer a Totvs seja expedido mandado de levantamento, para que seja depositado na conta informada (e abaixo reiterada) o valor que lhe cabe depositado nas contas judiciais vinculadas à este Processo.

TOTVS S/A

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:30

CMMM

Sociedade de Advogados

AV. Braz Leme, 1000, Casa Verde – São Paulo
53.113.791/0001-22

Dados Bancários

Banco do Brasil

Agência: 1914-3

Conta Corrente: 4725-2

CNPJ 53.113.791/0001-22

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas **exclusivamente** em nome do Dr. **FERNANDO DENIS MARTINS**, inscrito na OAB/SP sob o nº. **182.424**, sócio fundador do escritório **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.081.703/0001-08 e perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob nº **11.785**, com sede na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 7º e 11º Andares, CEP 01451-010 – São Paulo/SP e com endereço eletrônico cmmm@cmmm.com.br.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2023

FERNANDO DENIS MARTINS
OAB/SP Nº 182.424

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE GOIANIA E REGIAO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Habilitante (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Francisco Pontes Filho - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SEBASTIÃO CORREIA DE MELO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de FABIANO DE CASTRO SOUZA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Unidas Sa - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de PNEUS VIA NOBRE LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de LEONCIO DE CASTRO NETO - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de VERIOMAR SERAFIM DE MENDONÇA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Jorlan Consórcio - PARIS - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de BANCO DO BRASIL S/A - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ONIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:28 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de CICAL VEICULOS LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO INTERNO S/A - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:29 não possui "Arquivos".

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA - Credor (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 10/04/2023 16:26:29 não possui "Arquivos".

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª UPJ DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Processo: 0492906-76.2011.8.09.0051

PNEUS VIA NOBRE LTDA, nos autos da Recuperação Judicial proposta em face de **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, vem pela presente, à ínlita presença de Vossa. Excelência, manifestar e ao final requerer.

Conforme consta na petição do evento nº 524, resta valores consignados em juízo a favor deste credor, print abaixo.



NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	PAGAMENTO
NACIONAL CARDANS COMERCIO E SERVICOS LTDA	Quirografário	RS 520,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NELSON CARLOS BARBOSA -ME	Quirografário	RS 170,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NESTALY GUMARAES ROCHA	Quirografário	RS 686,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NOGUEIRA TURBO LTDA	Quirografário	RS 375,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NORONHA SERVICOS MECANICO LTDA	Quirografário	RS 1.080,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	RS 5.194,89	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NOVA ALIANÇA COM DE PEÇAS E SERV AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografário	RS 3.819,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR SIA	Quirografário	RS 100,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
OFICINA MECANICA BRASIL LTDA	Quirografário	RS 90,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
ONIX DISTRIBUIDORA DE PROD. ELETRICOS LTDA	Quirografário	RS 20.068,44	RECIBO DE QUITAÇÃO
OSORIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA	Quirografário	RS 700,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
P.A. TESTONI COM VEREJE E ATAC. DE COMBUST LTDA	Quirografário	RS 11.845,40	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PAPELARIA LUPIL LTDA	Quirografário	RS 98,86	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	RS 1.039,50	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PARAFUSOS PAULLI LTDA EPP	Quirografário	RS 1.228,02	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PAULLISTA BUSINESS COM. MP E EXP DE PROD	Quirografário	RS 4.951,76	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PAULO LUIS DE MELO MIRANDA & CIA. LTDA	Quirografário	RS 367,73	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PEDRO'S AUTO PEÇAS	Quirografário	RS 3.447,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PEMAZA	Quirografário	RS 500,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PETROBRASIL LTDA	Quirografário	RS 700,88	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Quirografário	RS 9.900,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PHILIPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL	Quirografário	RS 342.587,61	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	Quirografário	RS 9.385,34	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PNEUS PARQUE LTDA - ME	Quirografário	RS 4.524,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PNEUS VIA NOBRE LTDA	Quirografário	RS 10.609,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POLPEÇAS DISTR. AUTOMOTIVA LTDA	Quirografário	RS 515,11	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	Quirografário	RS 1.479,50	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO CAPITAL LTDA	Quirografário	RS 721,57	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO SALVAO BRASIL LTDA	Quirografário	RS 978,08	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO PALMEIRAS LTDA	Quirografário	RS 1.128,50	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO PEDRA BONITA LTDA	Quirografário	RS 17.436,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	Quirografário	RS 2.272,79	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO SANTA LUZIA LTDA	Quirografário	RS 4.685,04	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO SANTA MARIA LTDA	Quirografário	RS 1.797,47	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO TREVÓ JATAÍ LTDA	Quirografário	RS 1.374,76	DEPOSITO JUDICIAL/TE
POSTO XOCÓ LTDA	Quirografário	RS 16.372,89	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	Quirografário	RS 3.624,68	DEPOSITO JUDICIAL/TE
PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	Quirografário	RS 5.775,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
QUINERIALVES DE ALMEIDA JUNIOR - ME	Quirografário	RS 900,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
R DOS S. BARROS - ME	Quirografário	RS 3.740,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
R R A CRINO RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS	Quirografário	RS 1.272,20	DEPOSITO JUDICIAL/TE
R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	RS 2.781,18	DEPOSITO JUDICIAL/TE
RAFAEL SPINOLA DE ATAÍDES - ME	Quirografário	RS 205,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	Quirografário	RS 1.626,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
REDYAR TRANSPORTES LTDA	Quirografário	RS 4.435,30	DEPOSITO JUDICIAL/TE
RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	Quirografário	RS 2.746,60	DEPOSITO JUDICIAL/TE
REFITICA BRASILENSE	Quirografário	RS 1.520,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
ROLATAS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	RS 100,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE
ROBERTO CARLOS DE ANDRADE	Quirografário	RS 724,00	DEPOSITO JUDICIAL/TE

Portanto requer seja expedido 2 alvarás de transferência. Para tanto seguem dados bancários:

Sendo um tendo como beneficiária a patrono do exequente, no valor equivalente a 20% do montante em conta judicial.

Dra. LISA FABIANA BARROS FERREIRA
CPF – 633.794.491-72
BANCO ITAU UNIBANCO – Nº 341

AGÊNCIA – 0656

CONTA CORRENTE Nº: 03403-0

Outro, tendo como beneficiário exequente, no valor equivalente a 80% do montante em conta judicial.

PNEUS VIA NOBRE LTDA – BANCO DO BRASIL

CNPJ: 01.976.860/0001-28

Banco Do Brasil S.A: 001

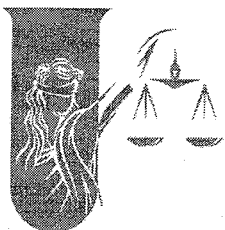
Agência: 5116-0

Conta: 7777-1

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JANAINA MARTINS E ALMEIDA
OAB/GO 41.986



BARROS FERREIRA
ASSOCIADOS ADVOCACIA S/S.

SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de poderes, substabeleço na pessoa de **JANAINA MARTINS E ALMEIDA FREIRE**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/GO sob o nº **41986**, com escritório profissional na Rua 10, n.º 250, sala 604, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP – 74.120.020, os poderes que me foram conferidos por **PNEUS VIA NOBRE LTDA**, , referentes aos autos presentes, podendo a nomeada **PROCURADORA** praticar todos os atos necessários para o fiel e cabal cumprimento deste mandato, exceto os previstos no art. 105 do Código de Processo Civil.

Goiânia, 01 de dezembro de 2022.


LISA FABIANA BARROS FERREIRA
OAB-GO Nº. 16.883.

Rua 10, nº 250, Lojas 7/8 - Ed. Trade Center - Setor Oeste - Goiânia - GO - CEP 74.120-020
Fone: (62) 3215-2526 / 3215-2791 atendimento@barrosferreira.adv.br

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230412161605057616

Comarca	Vara/Serventia
GOI ANI A	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	CREDORES DIVERSOS
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ciao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	120,29	Cal cul ado em.....:	12.04.2023
IR.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal idade.....:	Crédi to em C/C BB	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Agênci a.....:	3036	Nome Agênci a.....:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv.....:	00.000.042.491-9		
Ti tular Conta.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
Benefi ci ari o.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	179.646.871-15		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada..:	3900127991386 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230412162102057625

Comarca	Vara/Serventia
GOI ANIA	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	DI VERSOS CREDITORES
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ciao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	71,18	Cal cul ado em.....:	12.04.2023
IR.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal idade.....:	Crédi to em C/C BB	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Agênci a.....:	3036	Nome Agênci a.....:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv.....:	00.000.042.491-9		
Ti tular Conta.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
Benefi ci ari o.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	179.646.871-15		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada...:	0200127991744 0000		

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20230412162431057632

Comarca	Vara/Serventia
GOIÂNIA	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	CREDORES DIVERSOS (325)
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	64,26	Calculado em:	12.04.2023
IR:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta:	Cta Corrente
Agência:	3036	Nome Agência:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv:	00.000.042.491-9		
Titular Conta:	WALTER DA SILVA LUZ		
Beneficiário:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Beneficiário:	179.646.871-15		
Tipo Beneficiário:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	5000130164625 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230412162824057639

Comarca	Vara/Serventia
GOI ANIA	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	CREDORES DIVERSOS
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ciao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	811,42	Cal cul ado em.....:	12.04.2023
IR.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal idade.....:	Crédi to em C/C BB	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Agênci a.....:	3036	Nome Agênci a.....:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv.....:	00.000.042.491-9		
Ti tular Conta.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
Benefi ci ari o.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	179.646.871-15		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada...:	1200120326531 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230412163043057644

Comarca	Vara/Serventia
GOI ANIA	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	CREDORES DIVERSOS (325)
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ciao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	58,10	Cal cul ado em.....:	12.04.2023
IR.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal idade.....:	Crédi to em C/C BB	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Agênci a.....:	3036	Nome Agênci a.....:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv.....:	00.000.042.491-9		
Ti tular Conta.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
Benefi ci ari o.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	179.646.871-15		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada...:	5000130164625 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230412163354057653

Comarca	Vara/Serventia
GOI ANI A	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	CREDORES DIVERSOS
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ci tacao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	172,68	Cal cul ado em.....:	12.04.2023
IR.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal idade.....:	Crédi to em C/C BB	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Agênci a.....:	3036	Nome Agênci a.....:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv.....:	00.000.042.491-9		
Ti tular Conta.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
Benefi ci ari o.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	179.646.871-15		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada..:	0400110518951 0000		

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE GOIÁS - GO
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20230412163750057659

Comarca	Vara/Serventia
GOI ANIA	GAB. 05ª VARA CÍVEL
Numero do Processo	
04929067620118090051	
Autor	Reu
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO	
CPF/CNPJ Autor	
2.838.407/0001-18	
Data de Expedicao	Data de Validade
12/04/2023	10/08/2023

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Soli ciao:	0001	Ti po Val or.....:	Val or em Real
Val or.....:	174,92	Cal cul ado em.....:	12.04.2023
IR.....:	0,00	Tari fa.....:	0,00
Fi nal idade.....:	Crédi to em C/C BB	Ti po Conta.....:	Cta Corrente
Agênci a.....:	3036	Nome Agênci a.....:	CAMPO NOVO PAR
Conta/Dv.....:	00.000.042.491-9		
Ti tular Conta.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
Benefi ci ari o.....:	WALTER DA SILVA LUZ		
CPF/CNPJ Benefi ci ari o:	179.646.871-15		
Ti po Benefi ci ari o.....:	Fi si ca		
Conta/Pcl Resgatada..:	0300129077746 0000		



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Comarca de Goiânia

2ª UPJ das Vara Cíveis

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G, Lt. 04, Fórum Cível, 5º Andar, Parque Lozandes, Goiânia/GO,
CEP: 74884120

Protocolo: 0492906-76.2011.8.09.0051

Parte autora: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de expedir o alvará judicial da conta nº 300129047745 tendo em vista que a mesma não está disponível no Siscondj.

Goiânia, 12 de abril de 2023.

Iara Saddi

Serventuário(a) da Justiça

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:33

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:8877&tz=America_Goiânia

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:33

Zimbra

2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Re: Solicito acesso à conta judicial nº 300129047745 e/ou vinculação da mesma nos autos

De : Divisão de Gerenciamento de Sistemas
<cnjconveniados@tjgo.jus.br>

qua., 12 de abr. de 2023 16:53

Assunto : Re: Solicito acesso à conta judicial nº 300129047745 e/ou vinculação da mesma nos autos

Para : 2upj.civelgyn <2upj.civelgyn@tjgo.jus.br>

Esta é uma resposta automática do sistema. Não é necessário responder.

Sua solicitação foi recebida e será analisada, com a maior brevidade possível, obedecendo aos critérios de urgência e ordem cronológica.

Você também pode entrar em contato com nossa equipe de atendimento pelo telefone (62) 3236-5300. Horário de atendimento de Segunda à Sexta, das 7h às 19h.

IMPORTANTE: Por gentileza, sempre que estiver ciente do desligamento ou mudança de lotação de qualquer usuário, nos notifique para que possamos tomar as devidas providências.

Corregedoria Geral de Justiça - TJGO
Diretoria de Tecnologia da Informação
Divisão de Gerenciamento de Sistemas do CNJ e Conveniados

De : Comarca de Goiania - 02 UPJ das Varas Civeis
<2upj.civelgyn@tjgo.jus.br>

qua., 12 de abr. de 2023 16:53

 1 anexo

Assunto : Solicito acesso à conta judicial nº 300129047745 e/ou vinculação da mesma nos autos

Para : TJGO <sistemasconveniados@tjgo.jus.br>

Sirvo-me do presente para solicitar acesso e/ou vinculação da conta judicial nº 300129047745, dos autos nº 0492906-76.2011.8.09.0051, para cumprimento da determinação judicial em anexo.

Atenciosamente,

2ª Unidade de Processamento Judicial Cível da Comarca de Goiânia
Fórum Cível, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4, Sala 507,
Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120.

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:8877&tz=America_Goiás

 **Despacho.pdf**
96 KB

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:33

Zimbra

https://webmail.tjgo.jus.br/h/printmessage?id=C:-8901&tz=America_S

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:33

Zimbra

2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Sr. Perito manifestar sobre as petições, certidão e intimação decisão

De : Comarca de Goiania - 02 UPJ das Varas Civeis <2upj.civelgyn@tjgo.jus.br> qua., 12 de abr. de 2023 17:36

📎 5 anexos

Assunto : Sr. Perito manifestar sobre as petições, certidão e intimação decisão

Para : atendimento <atendimento@paternostro.com.br>

Sirvo-me do presente para o Sr. perito tomar ciência de decisão de movimentação nº 525, das petições dos eventos nº 527 e 545 e manifestar se remanescem mais alvarás para serem expedidos. Seguem anexas as petições, a certidão, a decisão e o código de acesso.

Atenciosamente,

2ª Unidade de Processamento Judicial Cível da Comarca de Goiânia
Fórum Cível, Av. Olinda, esq. c/ Av. PL 3, Qd. G, Lt. 4, Sala 507,
Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP: 74884-120.

📎 **Codigo de Acesso.pdf**
8 KB

📎 **Petição evento 545.pdf**
265 KB

📎 **Petição evento 527.pdf**
453 KB

📎 **Decisão.pdf**
106 KB

📎 **Certidão.pdf**
10 KB

**AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS**

Processo: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Assunto: Expedição de alvará

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

Na r. decisão de evento de nº 03, arq. 581, V. Ex.^a **autorizou a expedição dos alvarás para as novas contas dos credores da recuperação judicial que forem informadas por este Administrador Judicial**, para que sejam procedidas as transferências dos créditos das contas judiciais para as contas dos credores.

Pois bem.

Nos Quadros seguintes estão relacionados dois credores quirografários que informaram à Administração Judicial seus dados bancários e que devem receber seus créditos já depositados em conta judicial pela recuperanda.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



QUADRO 1. PAGAMENTO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO					
CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRANSFERIR PARA:	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
TOTVS S.A	CNPJ 53.113.791/0001-22	463,39	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Banco do Brasil Agência: 1914-3 Conta Corrente: 4725-2
		274,23	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		247,54	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		3.125,89	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		223,82	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		665,26	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		673,90	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		
		216,57	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129047745		

QUADRO 2. PAGAMENTO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO					
CREDOR QUIROGRAFÁRIO	TRANSFERIR PARA:	Valor do Crédito (R\$)	ORIGEM: Conta Judicial depositada	Tipo da transferência	DESTINO: Dados bancários do credor
PNEUS VIA NOBRE LTDA	CNPJ: 01.976.860/0001-28	370,65	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 3900127991386	Valor parcial depositado	Banco do Brasil Agência: 5116-0 Conta: 7777-1
		219,34	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 200127991744		
		198,00	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		2.500,26	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 1200120326531		
		179,03	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 5000130164625		
		532,11	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 400110518951		
		539,02	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129077746		
		173,23	Banco do Brasil Ag. 86-8 Conta: 300129047745		



Por fim, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

- 1. A expedição dos alvarás de transferência em favor dos credores relacionados nos Quadros 1 e 2 acima, determinando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais apontadas (ORIGEM) para a conta bancária de titularidade dos beneficiários (DESTINO), todas elas demonstradas nos Quadros 1 e 2 acima.**

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Goiânia, 17 de abril de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br





02/05/2023

Número: **0000124-20.2016.4.01.3504**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Última distribuição : **19/02/2016**

Valor da causa: **R\$ 515.016,57**

Processo referência: **0000124-20.2016.4.01.3504**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)			
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (EXECUTADO)		VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15828 38852	26/04/2023 15:05	Oficio	Ofício

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:34



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Processo: 0000124-20.2016.4.01.3504
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Referência: 0492906-76.2011.8.09.0051 (nº antigo 201104929060)

OFÍCIO nº 383 /2023 - SEXEC

Senhor Juiz,

Considerando a redação do art. 6º, §7-B, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), sirvo-me do presente para cientificar Vossa Excelência da realização de penhora dos imóveis de **matrículas 3.467 e 4.305 do Cartório de Registro de Imóveis de Abadia de Goiás**, de propriedade da empresa executada EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 02.838.407/0001-18, bem como do pedido da UNIÃO direcionado à designação de data para leilão dos mesmos.

Anexos: Termo de Penhora e Termos de Avaliação dos imóveis de matrículas 3.467 e 4.305.

Goiânia, data e assinatura no rodapé.

Atenciosamente,

Mark Yshida Brandão

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: MARK YSHIDA BRANDAO - 26/04/2023 15:05:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041915473353700001568304069>
Número do documento: 23041915473353700001568304069

Num. 1582838852 - Pág. 1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:34

A Sua Excelência o Senhor JONIR LEAL DE SOUSA

Juiz da 5ª Vara Cível e de Arbitragem da Comarca de Goiânia-GO (integrante da 2ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia)



Assinado eletronicamente por: MARK YSHIDA BRANDAO - 26/04/2023 15:05:24
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041915473353700001568304069>
Número do documento: 23041915473353700001568304069

Num. 1582838852 - Pág. 2



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUAPÓ
FÓRUM-PRAÇA JOÃO RASSI QD 35 87 SETOR CIDADE DE GUAPÓ
CEP: 75350-000 TEL: 62-35522964

LAUDO DE AVALIAÇÃO

MARCIO COSTA CANÊDO, Oficial de Justiça –
Avaliador Judiciário, desta Comarca de Guapó –
Goiás.

EM CUMPRIMENTO ao mandado nº 210074602 da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Guapo-Go, o qual foi extraído dos autos de Carta Precatória nº 5004141.74.2019, que tem como Promovente a União/Fazenda Nacional e Promovido Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda, que corre seus trâmites legais nesta Comarca de Guapó-Go, dirigi-me *IN LOCO* e, depois de vistoriar os bens, passo a avaliá-los:

(01) Um lote para construção urbana, comercial, situado no município de Abadia de Goiás-Go, no loteamento denominado "QUINTA DOS SONHOS", sendo chácara 01 (um) da quadra QR-09, com área de 5.321,11 m², de frente para a Alameda da Begonias, mede (21,44) metros. De fundos com terra de divisa do loteamento mede (65,00) metros. Pela Direita com a Alameda da Tulipas mede (43,48) metros. Pela esquerda com a chácara 02 mede (89,03) metros. Pelo chanfrado em circunferência mede (69,12) metros. Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Abadia de Goiás, sob o número 4.305. O imóvel não possui benfeitorias.

Para chegar ao valor do bem, realizei pesquisa com corretores de imóveis, onde cheguei a minha conclusão.

AVALIO o bem móvel acima descrito pela importância de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Guapó, 26 de fevereiro de 2021.


Marcio Costa Canêdo
Oficial de Justiça – Avaliador



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2021 15:36:09
Assinado por VALDILENE DE OLIVEIRA CAETANO
Validação pelo código: 10453566085114917, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUAPÓ
FÓRUM-PRAÇA JOÃO RASSI QD 35 87 SETOR CIDADE DE GUAPÓ
CEP: 75350-000 TEL: 62-35522964

LAUDO DE AVALIAÇÃO

MARCIO COSTA CANÊDO, Oficial de Justiça –
Avaliador Judiciário, desta Comarca de Guapó –
Goiás.

EM CUMPRIMENTO ao mandado nº 210074602 da MM. Juíza de Direito desta Comarca de Guapo-Go, o qual foi extraído dos autos de Carta Precatória nº 5004141.74.2019, que tem como Promovente a União/Fazenda Nacional e Promovido Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda, que corre seus trâmites legais nesta Comarca de Guapó-Go, dirigi-me *IN LOCO* e, depois de vistoriar os bens, passo a avaliá-los:

(01) Um lote para construção urbana, comercial, situado no município de Abadia de Goiás-Go, no loteamento denominado "QUINTA DOS SONHOS", sendo chácara 02 (dois) da quadra QR-09, com área de 5.387,98 m², de frente para a Alameda da Begonias, mede (43,76) metros, mais (7,74) metros. De fundos com terra de divisa do loteamento mede (64,58) metros. Pela Direita com a chácara 01 mede (89,03) metros. Pela esquerda com a chácara 03 mede (95,27) metros. Imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Abadia de Goiás, sob o número 3.467, livro 02 de registro geral. O imóvel não possui benfeitorias.

Para chegar ao valor do bem, realizei pesquisa com corretores de imóveis, onde cheguei a minha conclusão.

AVALIO o bem móvel acima descrito pela importância de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Guapó, 26 de fevereiro de 2021.


Marcio Costa Canêdo
Oficial de Justiça – Avaliador



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/04/2021 15:36:09
Assinado por VALDILENE DE OLIVEIRA CAETANO
Validação pelo código: 10453566085114917, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
VARA ÚNICA FEDERAL

183
9

TERMO DE PENHORA e DEPÓSITO

Autos: 124-20.2016.4.01.3504

Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Executada: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ: 02.838.407/0001-18)

Aos 08 de junho de 2017 (oitos dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete), nesta Secretaria da **JUSTIÇA FEDERAL, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, situada na Av. J-02 c/ J-17, Qd. 35. Lts. 01/04, Mansões Paraíso, Aparecida de Goiânia/GO, **compareceu** o representante legal da executada, **MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS (CPF nº 015.323.068-14)**, qualificado nos autos (p. 157), **para**, nos termos do art. 831 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e do despacho de fl. 180 destes autos, **firmar** o presente **TERMO DE PENHORA e DEPÓSITO**, a fim de garantir a **Execução Fiscal n. 124-20.2016.4.01.3504**, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA havendo-se por penhorado o(s) seguinte(s) bem(ns) imóveis, conforme os termos da petição de pp. 155/156 e das Certidões de Registro Imobiliário de pp. 169/170 e 171/172 lavradas no Cartório de Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais de Abadia de Goiás, Estado de Goiás:

1º - Um Lote para construção urbana, comercial, situado no Município de Abadia de Goiás, no loteamento denominado "QUINTA DOS SONHOS", sendo a Chácara (02) Dois, da Quadra QR-09, com a área de (5.327,98m²) Metros Quadrados; De frente para a Alameda das Begônias mede (43,76) metros, mais (7,74) metros; De fundos com terras de divisa do loteamento mede (64,58) metros; Pela direita com a chácara 01 mede (89,03) metros; Pela esquerda com a chácara 03 mede (95,27) metros, **matriculado sob o número 3.467** no referido Cartório;

2º - Um Lote para construção urbana, comercial, situado no Município de Abadia de Goiás, no loteamento denominado "QUINTA DOS SONHOS", sendo a Chácara (01) Hum, da Quadra QR-09, com a área de (5.321,11m²) Metros Quadrados; De frente para a Alameda das Begônias mede (21,44) metros; De fundos com terras de divisa do loteamento mede (65,00) metros; Pela direita com a Alameda das Tulipas mede (43,48) metros; Pela esquerda com a chácara 02 mede (89,03) metros; Pelo chanfrado em circunferência mede (69,12) metros, **matriculado sob o nº 4.305** no referido Cartório.

Fica nomeado como depositário o Senhor **MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS**, qualificado nos autos.

O depositário fica advertido de que não poderá dispor dos bens sem prévia autorização deste Juízo, devendo, em caso de mudança de endereço, proceder à comunicação devida.

Processo n. 124-20.2016.4.01.3504 – Termo de Penhora e Depósito

1

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:35

184
f




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
VARA ÚNICA FEDERAL

Fica, ainda, a empresa EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA intimada, na pessoa do seu Representante Legal Marcos Alberto Luiz de Campos, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art.16 da Lei n. 6.830/80.

Em virtude do que, se lavrou o presente TERMO que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado por mim, Silvio Romero de Souza Lima, Diretor de Secretaria de Vara, Matrícula GO80309, que o extraí e digitei.


SÍLVIO ROMERO DE SOUZA LIMA
Diretor de Secretaria de Vara


MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS (CPF nº 015.323.068-14)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000330-12.2013.5.14.0071

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2013

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: VALTAIR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

TERCEIRO INTERESSADO: CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE GUAJARÁ-MIRIM

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM
ACPCiv 0000330-12.2013.5.14.0071
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Em razão do decurso de mais de 30 (trinta) dias sem informações do Juízo da recuperação judicial acerca da disponibilização do crédito do exequente para este feito, reitere-se ofício ao Juízo em questão, processo n. 0492906-76.2011.8.09.0051 em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, solicitando, com as homenagens de estilo, que deposite em conta judicial vinculada a este feito os pagamentos devidos ao credor Ministério Público do Trabalho e informe a este Juízo quando da efetiva disponibilização dos recursos.

Por medida de economia e celeridade processual, concedo **FORÇA DE OFÍCIO** a este podendo ser enviado via e-mail (2upj.civelgyn@tjgo.jus.br).

GUAJARA-MIRIM/RO, 25 de abril de 2023.

RODRIGO GUARNIERI

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: RODRIGO GUARNIERI - Juntado em: 25/04/2023 12:44:28 - 9724476
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/23042511115682900000018850509?instancia=1>
Número do processo: 0000330-12.2013.5.14.0071
Número do documento: 23042511115682900000018850509

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:35



Estado de Goiás - Poder Judiciário

**2ª UPJ - Fórum Cível - Av. Olinda, c/ Rua PL-3, Qd.G, Lt.4, Park Lozandes, Goiânia-GO,
CEP nº 74.884-120.**

5ª andar, salas 506 e 507.

Email: 2upj.civelgyn@tjgo.jus.br

Telefone: (62)3018-6556 e 6557

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, faço a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, com a finalidade de apuração das custas finais, nos termos do (a) despacho ev. 525.

Goiânia - GO, 25 de maio de 2023.

Maxlânia Alves Seabra
Analista Judiciário da 1ª Vara Cível
(Assinado digitalmente)

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:35



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Central Única de Contadores

Autos nº: 0492906-76.2011.8.09.0051

Serventia: Goiânia - 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a guia de custas finais foi expedida conforme determinação judicial, e encontra-se disponível para impressão pela parte interessada. Para tanto, esta deve seguir os procedimentos enumerados a seguir:

Passo 01: Clicar no Menu Opções do Processo.

Passo 02: Clicar no Menu Guias.

Passo 03: Clicar no Menu Consultar Guias.

Passo 04: Clicar no número da Guia de Custas.

Certifico ainda que deve a parte interessada providenciar o pagamento da sobredita guia no prazo legal, sob pena de averbação e posterior protesto extrajudicial, nos termos preceituados pelas Leis Estaduais 14.376/2002 (Regimento de Custas) e 11.651/1991 (Código Tributário do Estado de Goiás), Resolução TJGO 81/2017 e Provimento 94/2022 da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás.

Era o que nos cumpria certificar.

Goiânia - GO, 30 de maio de 2023.

SHARLEI DOS SANTOS SOARES
Central Única de Contadores

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:35

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Cálculo de Custas - 30/05/2023 15:19:59)) do dia 30/05/2023 15:25:26 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria das UPJs das Varas Cíveis (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 05/04/2023 10:06:57)) do dia 07/06/2023 16:17:36 não possui "Arquivos".



AO PRECLARO JUÍZO DA 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS

Processo nº: **0492906.76.2011.8.09.0051**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Promovente: **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**

Promovido:

Ref.: cumprimento do r. despacho do evento 525

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, **respeitosamente**, para cumprimento do r. despacho do evento 525, vem relatar, informar e dar Parecer conforme segue.

No r. despacho do evento 525, no item 2, V. Ex.^a determinou o seguinte:

2. Quanto aos valores ainda depositados em juízo para pagamentos de credores, o digno Administrador Judicial deverá observar o evento 467. Expeça-se alvará para retorno à recuperada dos valores depositados e não reclamados no prazo assinalado, a qual fará o pagamento diretamente. O Administrador Judicial apresentará quadro à UPJ das contas judiciais com valores a serem devolvidos.

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:36

Pois bem.

Meritíssimo, no que tange aos valores depositados em juízo em favor dos credores, este Administrador Judicial esclarece que já requereu a expedição de alvará para todos os credores que apresentaram seus dados bancários nos autos ou que informaram diretamente à administração judicial.

No que se refere aos números das contas judiciais vinculadas ao presente processo de recuperação judicial cujos valores depositados não foram levantados pelos credores, e que são objeto de devolução à recuperanda, essa providência já foi cumprida por este administrador judicial conforme consta no evento 518, Anexo 2.

1. Outras providências

1.1. Evento 552 – Ofício da vara do trabalho de Guajará-Mirim

No evento 552 consta ofício encaminhado pela VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO, solicitando que este Juízo promova a transferência dos valores devidos ao credor Ministério Público do Trabalho para conta judicial vinculada àquela ação.

- **Providências do Administrador Judicial**

Meritíssimo, conforme informado por este profissional no evento 518, no processo de nº 0000330-12.2013.5.14.0071, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Guajará Mirim-RO, cujo autor é o Ministério Público do Trabalho/RO, o juízo condutor decidiu pelo deferimento do pedido do MPT, tendo determinado que os pagamentos devidos a MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-RO sejam realizados em conta judicial vinculada àquele processo.

Pois bem.



A recuperanda já iniciou os pagamentos devidos ao credor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-RO, e vem promovendo os depósitos na conta judicial vinculada àquele processo, conforme comprovante de pagamento que constam no Anexo desta cota.

2. Conclusão

É o que tinha a informar, esclarecer e dar Parecer, por ora, para cumprimento do r. despacho do evento 525, e das providências decorrentes do evento 552, salientando que se mantém nas diligências para garantir o cumprimento de todas as providências até o encerramento da presente recuperação.

Goiânia, Goiás, 2 de junho de 2023.

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Edifício Brookfield Towers, Sala 1307-A,
Jardim Goiás, CEP 74.810-100, Goiânia-GO
(62) 3088.0666 @ atendimento@paternostro.com.br
www.paternostro.com.br



23/05/2023

14:54:26

SICOOB - Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil
Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR
Comprovante de
Pagamento de Boleto

Coop.: 3333-2 / CCLA DA REGIAO METROPOLITANA DE GOIANIA LTDA.
Conta: 53.261-4 / BCI EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

Linha digitável:	00190.00009 02836.585014 11065.560176 2 93830000700688
Nº documento:	--
Nosso Número:	--
No. Agendamento:	12.200.648
Instituição Emissora:	1-BANCO DO BRASIL S.A.
Tipo Documento:	Título
Nome/Razão Social do Beneficiário:	BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ
Nome Fantasia Beneficiário:	SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL
CPF/CNPJ Beneficiário:	00.000.000/4906-95
Nome/Razão Social do Pagador:	EPLAN ENGENHARIA PLAN ELET LTDA EM RECUPERACAO JUD
Nome Fantasia Pagador:	EPLAN ENGENHARIA PLAN ELET LTDA EM RECUPERACAO JUD
CPF/CNPJ Pagador:	02.838.407/0001-18
Nome/Razão Social Beneficiário Final:	TRT 14A. REGIAO. RO . P
CPF/CNPJ Beneficiário Final:	03.326.815/0001-53
Data Agendamento:	23/05/2023-13:39:27
Data Pagamento:	23/05/2023
Data Vencimento:	16/06/2023
Valor Documento:	7.006,88
(-) Desconto / Abatimento:	0,00
(+) Outros acréscimos:	0,00
Valor Pago:	7.006,88
Situação:	Efetivado
Autorizou pagar valor diferente do agendado:	Não
Observação:	MINISTERIO UNIAO RJ25062023 1º PARCELA
Autenticação:	d2ca58c3-6e19-44ee-9b50-e0deb3c76669

about:blank

23/05/2023

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 2ª UPP DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: - Data: 13/06/2023 09:57:36

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 2ª UJ DAS VARAS CÍVEIS E DE ARBITRAGEM
Usuário: Data: 15/06/2023 09:57:36

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema . 17/05/2023 10:44:09

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - RO/AC
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Reclamante: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Reclamado: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO
GUAJARÁ-MIRIM - VARA DO TRABALHO
Processo: 00003301220135140071 - ID 08135000000998096
Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial
Texto de Responsabilidade do Depositante: PRIMEIRO DEPOSITO

Recibo do Pagador

	BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585014 11065.560176 2 93830000700688
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO TRT 14A. REGIAO. RO - PROCESSO: 00003301220135140071		CNPJ: 02.838.407/0001-18 03326815000153	GUAJARÁ-MIRIM - VARA DO TRABALHO
Beneficiário Final TRT 14A. REGIAO. RO - P - 03326815000153		Nr. Documento 8135000000998096	Data de Vencimento 16/06/2023
Nosso Número 28365850111065560		Valor do Documento 7.006,88	(=) Valor Pago 7.006,88
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		Autenticação Mecânica	
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			

	BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585014 11065.560176 2 93830000700688
Local de Pagamento PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL		Data de Vencimento 16/06/2023	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ		Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X	
Data do Documento 17/05/2023	Nr. Documento 8135000000998096	Espécie DOC ND	Acate N
Uso do Banco 8135000000998096	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade xValor
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08135000000998096 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep		Data do Processamento 17/05/2023	
		Nosso Número 28365850111065560	
		(=) Valor do Documento 7.006,88	
		(1) Desconto/Abatimento	
		(1) Juros/Multa	
		(1) Valor Cobrado 7.006,88	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO TRT 14A. REGIAO. RO - PROCESSO: 00003301220135140071		CNPJ: 02.838.407/0001-18 03326815000153	
Beneficiário Final TRT 14A. REGIAO. RO - P - 03326815000153		Código de Barra Autenticação Mecânica	
		Ficha de Compensação	



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -)) do dia 07/06/2023 16:18:54 não possui "Arquivos".